



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2008 – São Paulo, quinta-feira, 04 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 158/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.09.001072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GIUSEPPE DE PATTO

: CELIA DE QUEIROZ FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO MINGHIN

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas pelos réus Giuseppe de Patto e Célia Queiróz Ferreira e pela Justiça Pública, em face da sentença que condenou os acusados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que Giuseppe de Patto e Célia Queiróz Ferreira, na qualidade de sócios da empresa "Bragirtel Indústria e Comércio Ltda.", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao **período de março de 1998 a setembro de 1999**.

A denúncia foi recebida em **21/09/2005** (fl. 260).

A sentença (fls. 410/414) julgou procedente a ação penal, nos termos da denúncia. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público Federal interpôs apelação (fls. 418/423), pugnando pela majoração da causa de aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva e pela substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva e uma pena de multa.

A defesa apelou (fls. 436/443) sustentando, relativamente à co-ré Célia de Queiroz Ferreira, a ausência de autoria delitiva, e, quanto ao co-ré Giuseppe de Patto, a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras, a ausência de dolo específico e a extinção da punibilidade com base no artigo 168-A, § 2º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 446/454). Sem contra-razões dos réus (fls. 456/457).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 458/461) pela extinção da punibilidade em razão da prescrição na modalidade retroativa.

Com efeito, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva).

Embora neste caso esteja pendente o recurso de apelação do *Parquet*, a prescrição já pode ser reconhecida, visto que o apelo ministerial versa somente sobre o aumento da pena pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, o qual não é computado no cálculo da prescrição, e pela aplicação de mais uma pena restritiva de direitos, que também não influencia no cálculo prescricional.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 497, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Observo que houve suspensão do lapso prescricional (artigo 9º da Lei 10.684/2003), entre 28/04/2000 e 17/12/01 (21 meses), em razão da adesão ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) -fls. 51 e 68.

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data dos fatos (março de 1998 a setembro de 1999) e a data do recebimento da denúncia (21/09/2005 - fl. 260).

Com tais considerações, acolho o parecer da Procuradoria Regional da República e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Giuseppe de Patto e Célia Queiróz Ferreira em relação ao delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito das apelações, nos termos do artigo 33, *XII*, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.029711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS

: MAURICIO DEFASSI

PACIENTE : CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA reu preso

: OZIEL CLEMENTINO DA COSTA reu preso

: RONI PERICO reu preso

ADVOGADO : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.008990-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, OZIEL CLEMENTINO DA COSTA E RONI PERICO, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória nºs 2008.61.12.008989-0, 2008.61.12.008990-7 e 2008.61.12.008973-7, respectivamente, prolatou decisão indeferindo o pleito, mantendo a prisão em flagrante delito dos pacientes nos autos do processo nº 2008.61.12.008829-0, pela prática dos delitos descritos nos artigos 333, *caput* e 334, ambos do Código Penal.

Do quanto inferido por este Relator (fls. 262/264), bem como do que foi informado pelo juízo (fls. 271/287), depreende-se que o ato coator apontado na impetração encontra-se superado, uma vez que sobreveio a sentença que permitiu o apelo dos pacientes em liberdade, sendo expedidos os competentes alvarás de soltura.

Desta forma, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, *XII*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.031088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RODRIGO FERNANDES GARCIA

PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.007307-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância, infere-se que foi proferida a sentença nos autos da ação penal nº 2008.61.09.007245-5, em que o padecente responde pelo crime de moeda falsa, razão pela qual o ato coator apontado na impetração é passível de se encontrar superado.

"Recebo apelação de fls. 194/206, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu da sentença e para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08[Tab](oito) dias. Após, tornem conclusos. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva[Tab]para condenar **Carlos Eduardo Martins Lucas Ribeiro**, qualificado às fls. 69, às penas de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 3 (três) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 289, 2º, c/c art.[Tab]14, II, ambos do CP; e **absolvê-lo**, nos termos do art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 2252/54. Substituo a pena privativa de liberdade por multa no montante de 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em agosto de 2008. **Por fim, verifício que a espécie de pena aplicada ao acusado, bem como seu montante, são incompatíveis com a manutenção do réu na prisão. Por tal motivo, defiro o pedido de liberdade provisória.** Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I.C."

Desta forma, expeça-se ofício ao juízo impetrado, dirigido à confirmação do quanto expendido, com o envio de cópia da decisão.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
: CARLOS EDUARDO ZAVALA

PACIENTE : MILTON ANTONIO FRANCESCHINI
: ALBERTO SPOLJARIC FRANCESCHINI
: PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.011493-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILTON ANTONIO FRANCESCHINI, ALBERTO SPOLJARIC FRANCESCHINI e PATRÍCIA SPOLJARIC FRANCESCHINI, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão preto/SP, que recebeu denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 299, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Pugnám os impetrantes, em suma, pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas e ausência de elementos mínimos para o recebimento da denúncia e continuidade da persecução criminal.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa aos pacientes condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não dos pacientes implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 152/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDMILSON CINQUINI e outro
: HELIO OLIVEIRA GUTIERRES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ADRIANO DE ANDRADE
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : HIROTA HOSSAKA e outros
: INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO
: INDALECIO DE ALMEIDA SANTANA
: JOAO TETSUO HIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outros
No. ORIG. : 94.00.09651-8 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edmilson Cinquini e outro em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057445-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : ZENI ALVES ARNDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 1999.60.00.002478-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de decisão que declinou da competência para o julgamento do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amazonas, Juízo Federal em que o feito foi autuado sob o nº 2000.32.00.004321-6, sendo os atos praticados pelo Juízo Federal de Campo Grande - MS ratificados e proferida sentença de improcedência do pedido em 4 de dezembro de 2000, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TOMIKO TERADA

ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.21233-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por TOMIKO TERADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada do termo de adesão e dos extratos da conta do autor pela apelante, onde consta que a Caixa Economica Federal vem creditando os valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

Apelante: parte autora apelou, sustentando que é inaceitável a remissão da dívida sem o patrocínio do advogado constituído nos autos, em afronta ao artigo 133 da CF e ao artigo 2º do CEDA, devendo, dessa forma, a Caixa Economica Federal responder pelas diferenças entre o valor pago e o deferido nos autos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que

podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Ademais, restou comprovado efetivo saque na conta vinculada ao FGTS do autor TOMIKO TERADA, conforme se depreende dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 205.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005479-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE RIZKALLAH

DESPACHO

Vistos.

Fls. 77/96: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.022515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MARGARETE AUGUSTA SOARES e outros

: NILSON DA SILVA

: PATRICIA MILANI CAPARROZ

: JOSUE DE SOUZA FRANCA

: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA

: MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI

: SOLANGE MARIA COSTALONGA VAREJAO

: MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

: MARIA MOREIRA HORMAIN

: NILDE SEIXAS RIEG

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/134: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDNA QUILES QUISBERT e outros

: ANTONIO LUCIA PEREIRA DE AQUINO

: DIONE DO VALE GUIDELE

: RICHARD COUTO MAURICIO

: FELIX LUIZ DA SILVA

: MARCELO GONCALVES DE LIMA

: GERALDO FERREIRA DOS REIS

: ELIZEU DA SILVA

: SERGIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando imp o pedido de indenização referente ao adicional de 40% sobre o salário base.

Apelantes: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o percentual de 40% previsto na Lei 7.394/85 deve prevalecer em relação ao percentual de 10% previsto na Lei 8.270/91, o que implica o pagamento das diferenças por eles pleiteadas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência pátria.

Ab initio, cabe anotar que o C. STF já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).**

Nesse cenário, conclui-se que os Apelantes não fazem jus à aplicação da Lei 7.394/85, tal como alegado nas razões recursais, e que eles só fariam jus às diferenças pleiteadas, caso restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas pela Lei 8.270/91, houve um decréscimo das suas remunerações.

Importa observar, ademais, que a Lei nº 8.270/91 veio a dispor sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrigindo e reestruturando as tabelas de vencimento até então vigentes. Apesar de tal norma ter reduzido o percentual em tela, tal redução não implicou num decréscimo da remuneração dos servidores. E isso se deu porque a referida norma, no artigo 12, §5º, assegurou o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada àqueles que recebiam, a título de adicionais ou gratificações, valores superiores aos novos patamares instituídos.

No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram que a alteração realizada na forma do diploma legal acima, ensejoulhes um decréscimo remuneratório, o que, por si só, já inviabiliza o deferimento da pretensão ventilada na exordial. Além disso, cabe observar que a Ré, de fato, efetuou o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme se verifica dos documentos de fls. 26, 30, 32 e 36, onde se vê o pagamento da seguinte verba "VANT. PESS. ART. 12 P/5 L.8270/91".

Por todas estas razões, correta a decisão recorrida ao indeferir o pedido deduzido pelos Apelantes, sendo certo que o recurso em tela afigura-se manifestamente improcedente e dissonante da Jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE ISALUBRIDADE - CONCESSÃO - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL - CLT - DECRETO-LEI Nº 1.873/1981 - DECRETO Nº 97.485/1989 - LEI Nº 8.112/1990 - REGULAMENTAÇÃO - LEI Nº 8.270/1991 - DIFERENÇAS DEVIDAS PELO SERVIDOR À ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESCONTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - O art. 1º do Decreto-lei nº 1.873, de 27.05.1981, estabeleceu que aos servidores públicos federais que se expusessem a condições insalubres ou perigosas seriam concedidos adicionais na forma disciplinada pela legislação trabalhista, vale dizer, nos artigos 189 a 197 da CLT e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978, dentre as quais destacam-se as de nº 15 e 16. II - Os percentuais aplicáveis, na hipótese de condições insalubres, encontram-se positivados no art. 192 daquela Consolidação, que, na redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, são em "40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo", impondo-se registrar que, com o advento do Piso Nacional de Salários, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.1987, o salário mínimo passou a ter valor nacional. III - O Decreto nº 97.458, de 11.01.1989, diploma que regulamentou a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, o qual indica a legislação laboral como suplementar às administrativas, no que concerne à caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho, condicionou a percepção daquelas verbas indenizatórias a prévia caracterização dos ambientes de trabalho como nocivos e, posteriormente, a portaria de localização do servidor no local periciado. IV - De seu turno, a CLT, em seus arts. 195 e 196, indica as normas do Ministério do Trabalho pertinentes à caracterização e classificação da insalubridade. V - A superveniente Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em seu art. 68, embora sem revogar o Decreto nº 97.458, de 11.01.1989, reformou substancialmente a disciplina, determinando que o adicional haveria de incidir sobre o valor do cargo efetivo, não mais sobre o salário mínimo, socorrendo-se, ainda, da CLT no que toca aos critérios de reconhecimento de risco ambiental. VI - Entretanto, conforme o art. 70 da Lei nº 8.112/1990, a concessão dos referidos adicionais pendia de regulamentação por legislação específica, a qual só adveio com a edição da Lei nº 8.270, de 17.12.1991. Nesta são fixados, no inc. I de seu art. 12, os percentuais a serem pagos, os quais, segundo o grau de insalubridade, seriam de 5%, 10% e 20%, diferindo portanto, daqueles percentuais fixados na CLT, assegurado esta lei o direito daqueles que percebiam o adicional antes da vigência desta, vez que manteve, no § 5º de seu art. 12, os valores anteriormente deferidos, ressaltando que a parcela excedente aos parâmetros fixados no inc. I seriam pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). VII - Não há, portanto, direito adquirido de servidor aos índices anteriores à vigência da Lei nº 8.270, de 17.12.1991 se não percebia o adicional de insalubridade antes da vigência do novo regime. VIII - Desde que obedecidos os limites de desconto estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, inexistente qualquer ilegalidade no desconto, nos vencimentos do servidor, de parcelas pagas pela Administração irregularmente. IX - Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado aos ônus sucumbenciais (STJ, 5ª T, REsp 295920-SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 21.08.2001, un., DJU de 19.11.2001, p. 308), sobrestada, porém, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, a execução destes. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO, ES, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADADesembargador Federal SERGIO SCHWAITZER).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.059413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outros
: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA
: CARLOS SANCHEZ FERNANDES

: MARCILIO SANCHES STUCHI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, condenando a Ré a devolver aos autores os valores pagos a título de contribuição para o PSS desde 01.07.94 até 25.10.94, por meio de compensação, sendo os valores corrigidos pelo INPC, juros de 1% ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrente: os Autores interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, por ter determinado a compensação dos valores relativos à contribuição, apesar de ter sido pleiteado a restituição de tais valores. Sustenta, ainda, que a decisão deve ser reformada, de sorte que os juros moratórios sejam calculados desde a citação da União, com a aplicação da Taxa Selic após o advento do Código Civil de 2002.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, evidenciando que, em função da Instrução Normativa n. 009 de 30.03.00 da AGU, não se insurge contra o mérito do *decisum*, postulando a reforma da sentença atacada no que tange à correção monetária, aos juros demora e aos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que a decisão recorrida não se sujeita ao reexame necessário, no que tange à restituição dos valores da contribuição para o PSS, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009 de 30.03.2000 da AGU, o que levou, inclusive, a não interposição de recurso de apelação pela União em relação ao mérito da demanda.

Não há como se acolher a alegação de nulidade suscitada pelos Apelantes, pois, como eles pleitearam o ressarcimento dos valores que lhes foram indevidamente descontados a título de contribuição para o PSS e sendo a compensação e a devolução de tais valores formas de ressarcimento ou restituição, a decisão que defere a compensação e a devolução, tal como a vislumbrada *in casu*, não transcende os limites da lide.

Sobre a compensação e restituição, a jurisprudência desta Corte assim tem se manifestado, senão veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO REPETITÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS, COM DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR RENÚNCIA AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO CASO DOS AUTOS - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA PARA O ART. 267, VI DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Em fase de execução, após transitar em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte receber o crédito respectivo tanto por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes do E. STJ. II - No caso dos autos, porém, o pedido desta ação (compensação do indébito) está contemplado no julgado daquela ação anterior de restituição, julgada improcedente, pelo que sua admissão acarretaria ofensa à coisa julgada daqueles autos. (...) VIII - Apelação da autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL SP TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO SOUZA RIBEIRO)

A decisão recorrida está correta no que se refere ao percentual de juros de mora, pois, como a ação foi ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano, não merecendo, pois, qualquer reforma, no particular. No entanto, o marco inicial para a contagem dos juros é a citação válida, de sorte que a r. sentença merece reforma nesse aspecto. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSAO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda

Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. (...)5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

A correção monetária deverá ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo , conforme tem entendido a Jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE. 1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 2. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. O IPC incide no período de mar/90 a fev/91. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SP, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS)

Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal ficam fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expandidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA ECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. ONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SP - RECURSO ESPECIAL RS QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a ambos os recursos, apenas para (i) determinar que os juros de mora devem ser calculados ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida; (ii) determinar que correção monetária seja computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo e (iii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN e outros
: ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
: GERSON LACERDA PISTORI
: LUCIANE STOREL DA SILVA
: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
: NILDEMAR DA SILVA RAMOS
: SAMUEL HUGO LIMA
: SUSANA GRACIELA SANTISO
: SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA
: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação por ela interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta pelos autores, Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condenando-a no pagamento do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em contradição, na medida em que aplicou aos autores, Magistrados Federais, a Lei nº 9.421/96, quando referida lei reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário, razão pela qual não tem aplicação no caso presente.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

O julgado embargado aplicou a Lei nº 9.421/96 na limitação temporal do reajuste concedido, a qual, contudo, não tem aplicação ao caso sob exame.

O pólo ativo da demanda é integrado por Magistrados Federais e a reestruturação de cargos e vencimentos dos servidores públicos tratada na referida lei não tem incidência quando se trata da Magistratura Federal.

Desta forma, é de ser excluída do *decisum* a referência quanto à aplicação da Lei nº Lei nº 9.421/96, devendo ser aplicada na limitação temporal do reajuste a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal e alterou a composição da remuneração dos magistrados, passando esta a ser representada por parcela única, denominada subsídio.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : OLGA LOPES CUBERO
ADVOGADO : CASSIO MARCELO CUBERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040150-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, publicada no Diário Eletrônico em 01 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.019815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e outro

: NEUSA APOSTOLICO SALVADOR

ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO DAL ROVENE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.27701-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução de título judicial oposto pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER** em face de Jorge Antônio Batista Salvador e outros, requerendo o afastamento do cálculo de liquidação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou parcialmente procedentes** referidos embargos, autorizando o prosseguimento da execução com base no montante R\$ 334.895,88 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), para março/99, remetendo a decisão para reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DAVI DA COSTA e outros

: DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA

: ELBA SILVA SANTOS

: EUNICE GUEDES CANEDO

: MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE

: MARIA SERAFIM VIEIRA

: MIRNA LOI SILVA

: NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES

: REGINA APARECIDA DOS SANTOS

: SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.05281-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e dezembro/1992.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, (i) a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em sede de sentença; (ii) ocorrência de prescrição total; (iii) a improcedência do pedido, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e (b) pelo fato da decisão recorrida violar os princípios da legalidade e isonomia; e (iv) pugna pela redução dos honorários advocatícios e da redução do percentual de juros, caso mantida a decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDAPUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA*".

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

*EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idoneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) **O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).** Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. **E tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).***

A pretensão dos Autores, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não prospera a alegação dos Autores de que "receberam pagamentos de reajustes de vencimentos, bem assim de todas as vantagens inerentes aos cargos, com atraso, de forma singela ou a menor". Não houve atraso, pois os Autores não receberam qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, o que, inclusive, sequer foi objeto de prova nos autos. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento de "forma singela ou a menor", já que os valores percebidos pelos Autores estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e cassar a tutela antecipada concedida na sentença recorrida. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficando os demais aspectos da apelação da União prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : ANETE LODI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.03255-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por ANETE LODI DA SILVA, objetivando o pagamento das prestações do contrato de mútuo, pelo valor que entende correto, subtraindo dele índice de correção monetária a seu ver abusiva e que teria sido acrescida ao saldo devedor do empréstimo, em desconformidade com o contrato e com a legislação vigente.

A r. sentença julgou extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida, reafirmando o impedimento da requerida de tomar qualquer medida coercitiva contra o requerente, que deverá continuar pagando suas prestações diretamente à CEF, pelo valor que entende correto, devendo os valores recebidos serem lançados a crédito da conta de empréstimo do requerente, para amortizações parciais e sucessivas do saldo devedor.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da inépcia da petição inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido; da inépcia da petição inicial pela ausência da causa de pedir; do litiasconsórcio passivo necessário da União Federal; da falta de interesse processual pela não configuração do *periculum in mora*. No mérito, alega a inexistência do *fumus boni juris*.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual nº 2008.03.99.044114-0, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se a estes autos a ação ordinária nº 2008.03.99.044114-0.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA SILENE DE OLIVEIRA e outros
: CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO
: DENISE CASSIA DA SILVA GOMES
: EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO
: HELENA MARIA BARCYS GARZON
: MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA
: MARIA ELISA RODRIGUES
: MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ
: MILTON JOAO DE MENDONCA
: OCTAVIO PIRES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: RENATO LAZZARINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.31271-4 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e dezembro/1992.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, (i) a ocorrência de prescrição total; (ii) a inépcia da inicial; (iii) a improcedência do pedido, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e (b) pelo fato da decisão recorrida violar os princípios da legalidade e isonomia; e (iv) pugna pela redução dos honorários advocatícios, caso mantida a decisão.

Recorrente: os Autores interpõem recurso de apelação, pretendendo que os juros moratórios sejam fixados em 1% ao mês.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDAPUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA*".

Da mesma forma, necessário se faz afastar a arguição de inépcia da inicial, pois da exordial é possível extrair qual o pedido específico dos Autores, tanto que, nas próprias razões recursais da União, restou consignado que "*postulam os autores o pagamento da correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa, bem como sobre as diferenças de férias pagas após a data devida, verbas essas que afirmam lhes terem sido pagas com atraso e de forma singela no período de março de 1989 a dezembro de 1992*". Não prospera, portanto, a alegação de que o pedido não tenha sido devidamente especificado, de sorte que o afastamento da preliminar é medida imperativa.

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

A pretensão dos Autores, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não prospera a alegação dos Autores de que "receberam pagamentos de reajustes de vencimentos, bem assim de todas as vantagens inerentes aos cargos, com atraso, de forma singela ou a menor". Não houve atraso, pois os Autores não receberam qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, o que, inclusive, sequer foi objeto de prova nos autos. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento de "forma singela ou a menor", já que os valores percebidos pelos Autores estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, fixados em 20% sobre o valor da causa, ficando os demais aspectos da apelação da União e do recurso dos Autores prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.04.000716-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERALDO MODESTO
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de pensão especial de ex-combatente, por não ter o Apelante demonstrado que atendia aos requisitos exigidos por lei para fazer jus a tal benefício.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando que ele, como todos aqueles que ficaram de sobreaviso, aguardando o deslocamento para a Itália, também são considerados ex-combatentes e, por tais razões, fazem jus à pensão especial vindicada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1º, §2º, a da Lei 5.315/67, considera-se ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial postulada, *"todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial"*, entendendo-se como tal quem tenha prestado *"serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira" ou "participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões"*.

Da leitura da inicial, exsurge que o Apelante (i) serviu no 17º BC, em zona de fronteira, Corumbá-MS e (ii) ficou de sobreaviso para seguir a linha no fronte da Itália.

Daí se infere que o Apelante, apesar de ter servido no Exército, não pode ser considerado ex-combatente para os fins por ele pretendido, eis que ele não prestou serviços do Teatro de Operações da Itália, tampouco participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, não atendendo, assim, aos requisitos impostos por lei.

Importante observar que o fato do Apelante ter servido ao Exército e ter aguardado pelo embarque para a Itália não é suficiente para configurar a sua condição de ex-combatente e, conseqüentemente, o seu direito à pensão especial, uma vez que, para tanto, faz-se mister a efetiva participação em operações bélicas, nos termos acima evidenciados. Da mesma forma, o fato do Apelante ter prestado serviços na fronteira não autoriza o deferimento do seu pedido, porquanto tal circunstância não foi prevista pela legislação aplicável.

Nesse cenário, o indeferimento do pedido do Apelante era medida imperativa, não cabendo, pois, qualquer correção à decisão recorrida que, frise-se, encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL . EX -COMBATENTE . CONCEITO. LEI FEDERAL Nº 5.315/67. ARTIGO 53, II E II, DO ADCT. LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE PARA PROSSEGUIR NA AÇÃO. ARTIGO 21, DA LEI FEDERAL Nº 8.059/90. I. O CONCEITO DE EX-COMBATENTE ABRANGE SOMENTE AQUELES QUE PARTICIPARAM EFETIVAMENTE DE OPERAÇÕES BÉLICAS NA SEGUNDA GRANDE GUERRA MUNDIAL. II. O MERO DESLOCAMENTO DA SEDE PARA REALIZAÇÃO DE MISSÃO DE PATRULHAMENTO NO LITORAL, NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL, CORRESPONDENTE À DO SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS (ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT). III. A DESPEITO DE SER PERSONALÍSSIMO O DIREITO DE O MILITAR VER DECLARADA A SUA CONDIÇÃO DE EX -COMBATENTE, A LEI FEDERAL Nº 8.059/90 PERMITE O REQUERIMENTO POR PARTE DE SEUS DEPENDENTES, MESMO APÓS O SEU FALECIMENTO. IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AC - APELAÇÃO CIVEL - 402699 97.03.088700-7 SP TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO QUINTA TURMA

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029578-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada visando a sustação do leilão extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de procedência da ação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apense-se aos autos principais nº 2000.61.00.037127-1.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GASTAO MEIRELLES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, União Federal e Caixa Seguradora S/A, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos destes, razão pela qual pugna pela revisão do contrato de financiamento, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que embora o artigo 20 da Lei nº 10.150/00 tenha possibilitado a regularização dos contratos que tenham sido celebrados, sem a interveniência da instituição financeira, entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, não consta nos autos que a parte autora, antes de ingressar em juízo, tenha formulado pedido, visando o reconhecimento pela CEF, de qualquer dos efeitos da cessão de direitos feita pelos mutuários originários para que se validasse a transferência do imóvel, ficando afastada a hipótese de legitimação ativa para a causa da autora. Por fim, condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar às rés honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, a ser rateado igualmente entre elas (fls. 261/265).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente do consentimento pela CEF. No mérito, reitera os pedidos formulados na inicial (fls. 270/305).

Com contra-razões da Caixa Seguradora S/A (fls. 333/338).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando parcialmente a r. sentença.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-rosa nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade do autor, ora apelante, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. 'CONTRATO DE GAVETA'. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub iudice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* da parte autora, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o autor.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora quando instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 233), quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 246, razão pela qual não foi produzida a prova pericial que, como visto, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização, portanto, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, como visto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro, contudo, in casu, não houve a comprovação de eventual desrespeito à equivalência salarial.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PES PARA SAC

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de PES, conforme pactuado, para SAC, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da recorrente em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - RESp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESp nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Feitas tais considerações, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir da apelante e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AMOS RICARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : VITOR MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que ele fosse reintegrado às fileiras do exército, para continuação do tratamento ou reformado.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que há nexo de causalidade entre o acidente em serviço por ele sofrido e as atividades por ele desenvolvidas no âmbito do Exército e que ele não está plenamente curado do dano médico daí advindo, o que, em seu entender, seria suficiente para gerar o seu direito a ser reincorporado ao Exército, dada a responsabilidade objetiva do Estado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O nexo de causalidade entre o problema de saúde que acometia o Autor e o acidente em serviço por ele sofrido não autoriza a sua reintegração ao exército, tampouco a sua reforma. Para tanto, seria necessário que ele estivesse incapacitado, ainda que provisoriamente, para exercer suas atividades.

No caso dos autos, o documento de fl. 85, revela que o Apelante, pouco antes de ter sido licenciado, encontrava-se apto para o serviço militar. Assim, mesmo tendo o Apelante sofrido acidente em serviço, não há qualquer ilegalidade no ato que determinou o seu licenciamento, seja porque ele não era estável - o vínculo por ele mantido com o Exército era de natureza precária -, seja porque ele, após o acidente em serviço, foi considerado apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, desempenhou normalmente o seu mister.

Por tais razões, forçoso é concluir que a sentença apelada não merece reforma, estando em perfeita consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612, SEXTA TURMA, HAMILTON CARVALHIDO)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar. 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, MS, SEGUNDA TURMA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATESTADO DE ORIGEM. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. I - Não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo. Apesar de ter sido vítima de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar, precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado. II - A reforma do militar na graduação de 3º Sargento, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa da Lei 6.880/80, tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde (artigos 108 a 110 da Lei 6.880/80). III - O Atestado de Origem é tão somente documento administrativo interno, utilizado para comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço, que pudessem resultar em incapacidade física, temporária ou definitiva, dos militares do Exército, não se prestando, pois, a propagar os efeitos de um acidente ocorrido há mais de vinte anos, como elemento hábil a reclamar a reforma do autor, porquanto seu licenciamento se deu por término de cumprimento do serviço militar. IV - Apelação improvida. Agravo retido não conhecido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 937995, SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO)

Isto posto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE RENATO DE ROSSI e outros
: NATERCIA LINHARES DA SILVA ROSSI
: DENISE LINHARES DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro
CODINOME : DENISE LINHARES ROSSI BASSI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença homologando pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante pugnou pelo arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 26 do CPC. Com contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Com efeito, há que se levar em consideração que a União, por seus advogados, atuou na ação, o que significa dizer que os autores devem arcar com o pagamento dos honorários de advogado em favor da mesma, vez que deram causa à instauração do processo, ainda que esse tenha sido extinto sem apreciação de mérito, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o írisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do apelante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO e outros
: CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO
: LILIAN CORRADINI BOTELHO

ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.19336-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e dezembro/1992.

Recorrentes: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, (i) a ocorrência de prescrição total; (ii) o pedido deduzido na inicial não pode ser deferido, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e (b) pelo fato da decisão recorrida violar os princípios da legalidade e isonomia; (iii) impugna a aplicação do Provimento 24/97 e (iv) pugna pela redução dos honorários advocatícios, caso mantida a decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA*".

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idoneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. O aperfeiçoamento do direito subjetivo de que se dizem titulares os impetrantes ficou impedido, em virtude da falta de um dos seus elementos integralizadores, no caso, a implementação do tempo exigido para a incidência da regra de revisão outrora vigorante, abolida por lei posterior. O que se frustrou não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade: RE 77.897, RE 99.217. O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286).

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

A pretensão dos Apelados, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do **IPC** -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim.

Acresça-se que os reajustes percebidos pelos Autores não podem ser considerados como parciais, já que eles estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelo Apelante (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando os demais aspectos da apelação da União prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024044-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CHUN KAN KOU e outros
: CLARICE ABUJAMRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro
CODINOME : CLARISSE MATTOS ABUJAMRA
APELANTE : MIRIAM SERIKAS DAMASCENO GOMES
: MIRIAM SIMOES NEVES
: ODAIR ROBERTO LOUREIRO
: ROBERTO TRONCOSO JUNIOR
: WILSON LUIZ PINTO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.17999-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão apresentada.

Apelante: O autor interpõe apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é de ser reformada, tendo em vista que o prazo para o ajuizamento da presente demanda teria restado interrompido por dois atos emanados do Tribunal Superior do Trabalho, datados de 13.05.1993 e 14.09.93 (fls. 49/51).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A pretensão dos Apelantes esbarra na inaplicabilidade dos atos normativos citados (fls. 49/51) à situação vislumbrada nos autos. Sucede que referidos atos dispõem sobre a aplicação de correção monetária aos pagamentos feitos com atraso. Tal situação, entretanto, não restou evidenciada, sendo certo que os Apelantes não demonstraram quais verbas teriam recebido com atraso.

De todo modo, ainda que tais atos normativos se aplicassem à hipótese dos autos, não haveria como se afastar a prejudicial de prescrição, pois, nos termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez, recomeçando a sua contagem, **pela metade, do ato que primeiro a interrompeu.**

Nesse passo, a interrupção dar-se-ia com o ato publicado em 13.05.93, de sorte que, o prazo prescricional para o ajuizamento da presente findar-se-ia em 13/11/1995, considerando os termos do artigo 8º c/c o artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/32.

Por oportuno, vale frisar que tal entendimento já se encontra pacificado no C. STJ, conforme se infere abaixo, sendo objeto de Súmula no STF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade. 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897860 Processo: 200602368646 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794775 LAURITA VAZ). Súmula 383 A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA A QUÉM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Como o prazo prescricional original para a cobrança da última verba pleiteada (de dezembro/1992) findou-se em dezembro/1997, tem-se que a interrupção pretendida pelos Apelantes não lhes aproveita, não obstando o acolhimento da prejudicial de prescrição acolhida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA
APELADO : EDUARDO BELVEDERE e outro
: MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE
ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.14656-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária por JOSÉ GABRIEL FERREIRA e SILVIA REGINA FERREIRA à Caixa Econômica Federal, que seria realizada nos moldes do DL 70/66 ao argumento de não ter sido recepcionado pela CF/88.

A liminar foi deferida, autorizando o depósito das parcelas vencidas e vincendas.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido, confirmando a liminar, condenando os requeridos nas custas e em honorários advocatícios arbitrados R\$ 100,00 (cem reais), remetendo a decisão para reexame necessário.

A parte requerida interpôs recurso de apelação, sustentando a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da União Federal para a causa, constitucionalidade do DL 70/66, afastamento da Lei 8.072/90 e impossibilidade de revisão contratual.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação cautelar, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença na ação ordinária nº 97.0024351-6, sem julgamento do mérito, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

O artigo 808, III do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - (...);

II - (...);

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

É importante consignar que a ação ordinária distribuída para a 8ª Vara Civil Federal/SP foi extinta sem julgamento do mérito, em razão de ter afastado a União Federal do pólo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual a qual também proferiu sentença, ratificando a perda de objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.04.000618-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA DAS GRACAS IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE MANSANO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, determinando que a União conceda à Autora pensão militar, a partir de 29.09.1996, pagando os atrasados com juros de 1% ao mês, correção monetária, e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a pretensão da Autora encontra óbice intransponível no fato da Apelada não ter provado devidamente a sua união estável com o militar e pelo fato dela não ter sido habilitada pelo *de cuius* como sua beneficiária; (ii) os juros de mora devem ser reduzidos a 6% ao ano.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária prevista na legislação invocada pela União não constitui óbice à concessão de pensão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DECRETO Nº 49.096/60. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. LEI 8.112/90. ART. 217, I, "E". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. 1 - Comprovada a união estável, não há óbice à concessão de pensão militar, ainda que ausente a designação prévia constante do art. 29 do Decreto nº 49.096/60. Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Exegese da Súmula nº 7/STJ. III - Inadmissível recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 953832 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0115793-7 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856757 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0118224-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)

Assim, considerando que os documentos de fls. 17/39 revelam que a união estável entre a Autora e o *de cuius* foi reconhecida pelo Poder Judiciário e que os depoimentos das testemunhas ouvidas no presente feito (fls. 132/135) e os

documentos de fls. 12/13 corroboram tal assertiva, evidenciando que a Apelada era dependente do militar falecido, não há como se acolher a alegação da União de que a ausência de designação prévia da Autora como beneficiária pelo *de cuius* constituía óbice ao deferimento do pedido. Daí se concluir pelo acerto da decisão recorrida, no particular.

A decisão recorrida não merece reparos, também, no que se refere aos juros de mora, porque, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que às ações ajuizadas antes do advento da MP 2.180-35/2001 não se aplica o percentual de 6% ao ano a título de juros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

In casu, a ação foi ajuizada em 03.08.2001, logo antes da medida provisória em tela, que é de 24.08.2001.

Diante do exposto, com base do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO espólio
ADVOGADO : REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA e outro
REPRESENTANTE : RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO
ADVOGADO : REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Eledy Cox Toscano de Britto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ter o apelante se quedado inerte na constituição de novo patrono no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação pessoal, ante a renúncia do patrono anteriormente constituído no feito, nos autos da ação declaratória proposta contra a União Federal.

Inconformado, o apelante pugna pela reforma do *decisum*, negando que tivesse havido abandono da causa e que a inércia da parte não enseja a extinção do processo, mas impõe apenas a preclusão para a prática do ato processual. De outra parte, arguiu a nulidade da intimação do representante do espólio, bem como a irregularidade do mandado respectivo.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

È iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Superiores no sentido de que a inércia da parte na regularização de sua representação processual, após regularmente notificada acerca da renúncia de seu patrono constituído, não acarreta a extinção do processo, mas tão somente a fluência dos prazos para os atos processuais posteriores independentemente de sua intimação, não se invalidando os atos anteriores. Veja-se:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO

MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.

(...omissis...)

3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil."

(...omissis...)

(STF - 2ª Turma - AI-AgR-ED-QO - Questão de Ordem nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento - Processo: 676479 UF: RR - Roraima, DJe-152, 14-08-2008, publ 15-08-2008 Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, v.u.)

"ADVOGADO. RENÚNCIA: CONSEQÜÊNCIA. ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).

2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado." (STJ - Terceira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 557339, Processo: 200301123307 - DF. Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Data da decisão: 29/06/2004, DJ :08/11/2004

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e anulo a sentença proferida, restituindo o feito ao seu regular processamento.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.021804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSE VALDEMAR HERNANDES e outro

: JORGE SARHAN SALOMAO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, a fim de condenar a Apelante a incorporar o percentual de 11,98% nos vencimentos dos Apelados, a partir de abril/1998 e a pagar as respectivas diferenças.

Apelante: a União Federal interpõe apelação, alegando, em síntese, (i) que as diferenças pleiteadas seriam indevidas, ante a ausência da suposta irredutibilidade de vencimentos; (ii) ausência de prejuízo aos Apelados, cujos recebimentos no dia 20 de cada mês consistia num benefício que lhes era assegurado, o qual, entretanto, não autoriza o pagamento das diferenças vindicadas; (iii) não se pode conceder aos agentes públicos aumentos sem que haja a devida previsão orçamentária, encontrando o pedido de diferenças com base em isonomia óbice na Súmula 339 do C. STF; e (iv) a necessidade de se limitar as diferenças ao período em que os Apelados, de fato, estavam investidos na função de juízes classistas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça, interpretando as Medidas Provisórias 434 e 457/94 e a Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que os agentes públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República fazem jus ao índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

Isso porque os agentes que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento sofrem um prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. 2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SC SEXTA TURMA, 09/12/2003, HAMILTON CARVALHIDO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressaldadas aquelas expandidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)

Assim, considerando que os Apelados percebiam seus vencimentos do primeiro dia útil que sucedia o dia 20 de cada mês (fls. 19/21, 25/28), forçoso é concluir que eles fazem jus às diferenças pleiteadas.

Nada obstante, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica, tal como determinado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98 % aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua". 2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ. 3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados. 4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento. 5. Recurso da União parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201786, 2007.03.99.023174-8, SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Por fim, considerando que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo

para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte, acima referida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e para determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.007636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANE FELICI NOGUEIRA e outros

: RUBENS DIAS PEREIRA

: ALVARO BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão apelada: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido pelos Autores, a fim de que fosse re-incluído em seus vencimentos o percentual de 28,86%, devido em função das Leis 8.622/27/93 e excluído com o advento da Lei 9.412/96.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a supressão do percentual de 28,86% viola o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88; o princípio da igualdade; da irredutibilidade de vencimentos; direito adquirido; segurança jurídica e ao artigo 13 da Lei 8.112/90 que estabelece a impossibilidade de alteração unilateral no vencimento base dos Autores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso colide com a jurisprudência deste C. Tribunal.

A Lei 9.412/96 criou o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União, fixando um novo padrão remuneratório que, apesar de ser diferente do anterior, não implicou uma redução global da remuneração dos servidores.

Com efeito, a Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, criando novos cargos, através da transformação de cargos efetivos, até então existentes, em outros, com denominação diversa, estabelecendo novos vencimentos, mais favoráveis, tanto que o parágrafo 2º do art. 4º fixou um processo gradual de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, em parcelas sucessivas e não cumulativas, até o ano 2000, restando certo que a parcela pleiteada na presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Importa observar, pois, que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

AGRAVO REGIME NTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico -funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (...) (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Nesse cenário, considerando que os servidores públicos não têm direito adquirido a um regime jurídico-funcional e que a Lei 9.412/96 criou um plano de cargos com novo regime remuneratório, logo um novo regime jurídico-funcional, o máximo que se poderia vislumbrar em favor dos Recorrentes seria diferenças remuneratórias, em função do princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Para tanto, seria indispensável que os Autores demonstrassem que, a partir do novo regime, houve um decréscimo de suas remunerações.

No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram que a alteração do sistema remuneratório, realizada na forma da legislação acima, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão por eles formulada e o acolhimento de qualquer das alegações dos Recorrentes no sentido de que a supressão do percentual de 28,86% violaria o artigo 37, X da Constituição Federal - CF/88; o princípio da igualdade, da irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido ou segurança jurídica.

Registre-se, outrossim, que a alteração do regime jurídico-funcional em tela foi precedido de devido processo legislativo, o qual é o adequado para tratar das alterações remuneratórias dos servidores públicos, impedindo o acolhimento da alegação de violação ao artigo 13 da Lei 8.112/90.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelos Recorrentes era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000. 2. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem serem incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos. 3. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório. 4. Apelo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029088-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE
NOME ANTERIOR : CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.020033-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Após consulta do andamento processual da primeira instância, foi constatado que o mandado de segurança em que o presente agravo de instrumento foi interposto já foi definitivamente julgado, tendo inclusive baixado definitivamente ao arquivo em 08.10.2008.

Nesse cenário, exsurge cristalina a falta de interesse recursal superveniente, razão pela qual julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA e outros
: LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REPRESENTADO : SIDNEY CAMARGO
AGRAVANTE : VELINDA KLEINERT
: MARIA DAS GRACAS BACIGALUPO RICCIARDELLI
: ELCIO LINHARES SILVEIRA
: DAYSE MARIA DA ROCHA
: INDAIRA DE MATTOS
: EROTILDES FREITAS NASCIMENTO AZEVEDO
: SILVIA HELENA CADENAZZI
: GUIDO ANTONIO BUZINARI
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.26376-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELIANA DOS SANTOS MOREIRA e outros
: NEUSA DAS DORES RIBEIRO MARUJO
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
CODINOME : NEUZA DAS DORES RIBEIRO
APELADO : GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
: JUAREZ FERREIRA BRASIL FILHO
: MARCELO EDUARDO FERREIRA espolio
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
REPRESENTANTE : JOSE ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
No. ORIG. : 98.00.48251-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 239/260: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.001303-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BONIFACIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DESPACHO

Tendo em vista o ofício nº 2505, juntado às fls. 407, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca da informação prestada no referido documento e sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004644-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SARA ABRAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Apelante, a fim de que lhe fosse pago, em dobro, os valores relativos a pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando que faz jus a cumular a pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, razão pela qual o pagamento da pensão especial de ex-combatente deve retroagir a 1972.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso colide com o posicionamento consolidado no STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica em estabelecer que a pensão especial de ex-combatente é devida desde a data do respectivo requerimento administrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente. 5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço. (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

No caso dos autos, o documento de fl. 24 revela que a pensão especial foi requerida pela Apelante em 28/11/97 e que a concessão de tal benefício foi feita de forma retroativa a tal data. Assim, necessário é concluir que o pagamento feito pela União à Apelante a título de pensão especial foi feito em sua integralidade, nada lhe sendo devido sob esta rubrica.

Por outro lado, cabe observar que não há que se falar em pagamento de qualquer valor a título de pensão especial em período anterior a tal data, pois tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Pelo contrário, constata-se que, como um dos requisitos necessários para a percepção da pensão especial - o respectivo requerimento administrativo - não foi satisfeito, tal pretensão é improcedente.

De notar que a alegação da Apelante de que ao seu marido fora arbitrariamente imposta a opção entre os rendimentos previdenciários e a pensão especial não lhe socorre, até porque nenhuma prova foi feita neste sentido, especialmente de que o *de cujus* formulara qualquer requerimento administrativo para percepção da pensão especial, condição necessária

para que passassem a existir o direito à percepção de tal benefício especial, bem assim à possibilidade de cumulação desse com benefício previdenciário.

Ainda neste particular, cabe observar que o documento de fl. 24, em que foi solicitado que a Apelante demonstrasse a exclusão do INSS, é datado de julho/1999, sendo, portanto, posterior à concessão da pensão especial (07.04.1998, cf. fl. 25). Daí se conclui que, ao reverso do quanto alegado pela Apelante, a exigência feita pelo Exército não impediu que ela apresentasse o requerimento administrativo e passasse a receber a pensão que lhe era devida, o que rompe qualquer nexo de causalidade entre essa exigência e a não percepção da pensão no período anterior a novembro/97 e, conseqüentemente, impede o deferimento da pretensão da Apelante.

Acresça-se que como a Apelante já recebe pensão especial, o direito à cumulação desse benefício com outro de natureza previdenciário não se presta a justificar o deferimento da pensão especial de ex-combatente pleiteada, prestando-se, se for o caso, a autorizar o pagamento do benéfico previdenciário, o que, entretanto, não constitui objeto do presente feito.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.007382-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSALINDA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de cumulação de benefício previdenciário com pensão especial de ex-combatente, por não ter a Apelante feito prova de que o seu falecido cônjuge, ex-combatente, fazia jus a perceber o benefício previdenciário.

Apelante: a Autora, viúva de ex-combatente, interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando que "*tem direito ao recebimento de pensão previdenciária por morte do falecido, tendo em vista os quase 25 (vinte e cinco) anos de recolhimentos previdenciários, os quais desconsiderou o julgador singular*", e que, sendo a exoneração do *de cujus* de ofício, faz jus à pensão previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

De fato, para se adentrar na discussão sobre a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente, seria necessário, até mesmo por razões lógicas, que a Apelante fizesse prova de que o seu falecido marido, a par da pensão especial de ex-combatente, fazia jus a perceber um benefício previdenciário. De tal ônus, entretanto, a Apelante não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido por ela formulado era de rigor.

Por outro lado, o fato do *de cujus* ter sido exonerado não implica necessariamente o direito à percepção de pensão previdenciária, de sorte que a necessidade da Apelante se desvencilhar do seu ônus probatório acima não foi afastada.

De notar que, a jurisprudência desta Corte, com arrimo no artigo 333, inciso I, do CPC, é pacífica no sentido de que compete ao requerente provar o atendimento aos requisitos para a percepção de benefício s previdenciários: **PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE DECIDE ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO AOS LIMITES DA INICIAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGOS 94 A 99 DA LEI 8213/91. - (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a comprovação da carência mínima prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e o exercício de atividade laborativa durante 25 (vinte e cinco) anos para o segurado do sexo feminino e 30 (trinta) anos para o do masculino, cuja renda mensal consiste em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,**

acrescido de 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento), respectivamente, aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (artigos 52 e 53 da legislação previdenciária vigente). - Além da regra geral prevista nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, são aplicáveis à espécie os artigos 94 a 99 referentes à contagem recíproca, haja vista o segurado ter exercido atividades de serviço público e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social. - Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que o segurado possui apenas 28 (vinte e oito) contribuições mensais, inferior à carência prevista em lei, e o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias de efetivo tempo de serviço, insuficientes para o segurado do sexo masculino obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, o que inviabiliza a pretensão deduzida. **Não cumpriu nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC.** - Do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios o autor está isento por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. - "Decisum" reduzido, de ofício, aos limites da inicial. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, SP, QUINTA TURMA, JUIZA SUZANA CAMARGO)

Assim, correta a decisão recorrida que, diante da inexistência de provas de que o *de cujus* fazia jus ao benefício previdenciário, indeferiu o pedido de cumulação desse benefício com a pensão especial de ex-combatente, já que ausente o antecedente necessário para a análise do pedido de cumulação.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JURITE MELHEM SCAGLIONE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NILMA APARECIDA FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo (i) o pedido da Autora para que lhe fosse transferida a pensão deixada por seu irmão militar e que vinha sendo percebida pelo seu outro irmão, inválido, tendo em vista que, no momento do óbito do militar, ela não fazia jus à percepção de tal benefício por ser casada; e (ii) o pedido de auxílio-funeral, pelo fato da Autora não ter atendido aos requisitos previstos em lei para fazer jus a tal verba.

Apelante: A Autora interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão apelada, argumentando que (i) sempre cuidou do seu irmão inválido, que recebia a pensão pela morte do irmão militar e de quem era dependente; (ii) que é viúva desde 1986; (iii) que, nos termos do artigo 7º da Lei 3.765/60 faz jus à pensão por morte e, nos termos do artigo 24, da mesma lei, faz jus à transferência da pensão; (iv) faz jus ao reembolso das despesas do funeral do seu irmão inválido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A interpretação teleológica da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, e da legislação que a sucedeu revela que tais benefícios têm por finalidade amparar os familiares do militar que dele dependiam, não os deixando desamparados materialmente após a morte desse. Por tais razões, para fazer jus a tais benefícios, é necessário que o requerente demonstre que, no momento da morte do militar, dele dependia, presumidamente ou não. Assim é que a

aferição dos requisitos para a concessão do benefício deve levar em consideração as circunstâncias fáticas do requerente no momento do óbito do instituidor do benefício.

Nesse cenário, considerando que a Apelante estava casada no momento em que o militar e irmão dela, Sr. Antônio Molhim, faleceu, forçoso é concluir que ela, presumidamente, não dependia do militar, não sendo considerada, nos termos do artigo 7º da Lei 3.765/60 beneficiária do seu irmão-militar, não fazendo, destarte, jus a perceber tal benefício.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar de se admitir que a pensão por morte de militar seja pleiteada a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que esse é requerido: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que "A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 677892, RJ, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)**

Esse, também, é o posicionamento do C. STF:

Lei n. 3.765, de 1960, artigos 7, inciso V, 24 e 28. Pensão militar. Interpretação de tais normas federais. Se a irma do instituidor da pensão ficou viúva depois que se deu o falecimento dele, não se tem como defini-la sua beneficiaria, pois esta qualidade se verifica no dia da morte do instituidor e não configura com a viuvez posterior da irma. 2. Precedentes do STF. 3. Mandado de segurança que, impugnando certo ato do Tribunal de Contas, e indeferido pela corte. (STF - Supremo Tribunal Federal, MS - MANDADO DE SEGURANÇA DF - DISTRITO FEDERAL)

Conclui-se, pois, que a Apelante, quando da morte do seu irmão militar, não reunia os requisitos necessários para ser considerada dele beneficiária, não fazendo jus, portanto, à pensão pleiteada.

Por outro lado, não sendo a Apelante beneficiária do seu irmão-militar na época da morte desse, constata-se que ela não faz jus à transferência da pensão percebida pelo seu irmão inválido, pois o artigo 24 da Lei 3.765/60 estabelece como *conditio sine qua non* para tal transferência a condição de beneficiária em relação ao militar:

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gôzo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Assim, não preenchendo a Apelante tais requisitos, impossível se faz deferir-lhe a pretensão deduzida na inicial.

A alegação de que a Apelante seria dependente do seu irmão inválido, que, de sua vez, era beneficiário da pensão militar deixada pelo irmão-militar, não autoriza a concessão do benefício pleiteado, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque admitir tal pretensão significaria perpetuar o pagamento da pensão, o que foge da finalidade da lei. A pensão por morte é devida ao dependente e beneficiário do militar e não ao dependente do dependente do militar, sendo, pois, indispensável para a concessão de tal benefício um vínculo direto de dependência entre o requerente e o militar, não se admitindo para tanto um vínculo reflexo, tal como pretendido pela Apelante.

Por fim, não procede, também, a pretensão de auxílio-funeral, pois, quando da morte do Sr. Jorge Melhem, 23.05.2001, tal benefício sequer existia, já que instituído pela Medida Provisória 2215/2001, de 31.08.2001. Nesse cenário, constata-se que o máximo que se poderia vislumbrar seria o direito do *de cujus* ao funeral, nos termos do artigo 50, IV, f, da Lei 6.880/80, o qual, entretanto, não poderia ser deferido à Apelante, seja porque ele não foi pleiteado, seja porque ela, em princípio, não possui legitimidade para tanto, seja porque os requisitos necessários para a concessão de tal benefício não restaram atendidos (regulamentação de tal benefício, solicitação prévia ao Estado, por exemplo)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da Autora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REGINA APARECIDA DA LUZ PONTES
ADVOGADO : DEMETRIUS GHEORGHIU e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, em que a Autora, na qualidade de filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, requer a percepção de pensão por morte, prevista na Lei 4.242/1963.

Apelante: A Autora interpõe recurso de apelação, requerendo (i) a anulação da sentença, ao argumento de que essa seria nula, por ter lhe negado a oportunidade de se manifestar sobre a defesa da União, bem assim por não ter lhe oportunizado o direito à produção de provas. Requer, também, (ii) a reforma da decisão, sustentando que a concessão de pensão de ex-combatente ao seu genitor com base na Lei 8.059/90 sem que lhe fosse dada oportunidade de optar entre a percepção do benefício previsto na Lei 8.059/90 e aquele previsto na Lei 4.242/1963 é inválida, principalmente porque o benefício previsto na primeira lei, apesar de ser superior ao previsto na segunda, não lhe é mais favorável, diante das limitações no rol e conceito de dependentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida, pois, versando a causa sobre questão eminentemente de direito, desnecessária a produção de qualquer prova. Ademais, não tendo a decisão recorrida acolhido a questão preliminar suscitada pela Apelada, constata-se que a Apelante não sofreu nenhum prejuízo pela não concessão de prazo para se manifestar sobre a contestação da Ré. Assim, não há que se falar em violação ao direito da Apelante ao contraditório e à ampla defesa, sendo que, diante da ausência de qualquer prejuízo à Apelante, mister se faz afastar as alegações de nulidades, nos termos do artigo 250, parágrafo único do CPC.

No que diz respeito ao mérito, importa observar que o artigo 4º, §2º da Lei 8.059/90, ao reverso do quanto sustentado pela Apelante, não concedia ao pensionista o direito de optar pelo regime jurídico que regeria a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (regime da Lei 4.242/63 ou da Lei 8.059/60). Tal dispositivo simplesmente estabelece o direito do pensionista optar entre a concessão da pensão especial de ex-combatente em detrimento de outro benefício pago pelos cofres públicos (opção entre a pensão especial de ex-combatente ou proventos de reforma, por exemplo). A opção prevista em tal dispositivo não se refere, pois, a regime jurídico, mas sim ao benefício. A Lei 8.059/60 alterou, portanto, o regime jurídico da pensão especial concedida aos ex-combatentes, deixando de existir a sistemática da Lei 4.242/63, que foi revogada e substituída pela *novel* legislação, independentemente da vontade dos seus beneficiários. Logo, não prospera a alegação da Apelante de que a falta de oportunidade para o seu genitor optar pelo regime jurídico do benefício enseja nulidade, até porque esse direito a opção de regime jurídico simplesmente não existe.

Por outro lado, considerando que o pai da Apelante faleceu em, 23.11.1994, quando já em vigor a Lei 8.059/90, verifica-se que a sua pretensão deve ser analisada à luz de tal legislação, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do seu fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 8.059/90. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - A pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, in casu, a Lei nº 8.059/90, uma vez que o óbito do segurado ocorreu na vigência da supracitada norma. Precedente do c. Pretório Excelso e desta Corte. II - Inexistência de direito à pensão por parte da filha. III - Dissídio jurisprudencial não comprovado. Além de não se ter procedido o cotejo analítico, tal como exigido pela regra regimental (RISTJ, art. 255 e

§§), o julgado trazido à colação, não guarda qualquer similitude com o caso dos autos. Recurso especial não-conhecido. (REsp 616565 / RNRECURSO ESPECIAL 2003/0222032-8 Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA)

Preceituando a Lei 8.059/90 que a pensão por morte só é devida às filhas menores de 21 anos ou inválidas, tem-se que a Apelante não faz jus a perceber a pensão requerida, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida, conforme jurisprudência do C. STJ:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHA - LEI 8.059/1990 - A LEI 8.059/1990 ALTEROU AS CONDIÇÕES DA LEI 5.315/1967 PARA A FILHA DE EX-COMBATENTE PERCEBER PENSÃO. ALEM DA IDADE (MENOR DE 21 ANOS), OU INVALIDA E SOLTEIRA. TAIS REQUISITOS DEVEM EXISTIR NO MOMENTO DA MORTE DO PAI. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 153898 Processo: 199700791319 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/1997, STJ000083353 LUIZ VICENTE CERNICCHIARO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da Autora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.005985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO MIKI e outros

: OSVALDO RODOLPHO FILHO

: LUCIA THEREZINHA DE LAURENTIZ RODRIGUES GOMES

: MARIA APARECIDA GRACELLA MAZONI

: SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que fosse deferida aos Autores uma indenização pela não revisão dos vencimentos desses, no período compreendido entre 1995 e 2002, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988.

Recorrente: os Autores interpõem recurso de apelação, alegando, em síntese, que não pleiteiam aumento de vencimentos por via judicial, mas sim indenização por ato ilícito e que a indenização pleiteada é devida, por terem os Autores o direito constitucional a revisão anual de seus vencimentos, logo a reposição das perdas salariais.

Contra-razões às fls. 269/274.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no STF - Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato discricionário, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão.

Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, e na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação dos Autores.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : IRMAOS CAMPANELLA BEBEDOURO LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Apelação e Remessa Oficial em face da sentença que assegurou à impetrante o direito de funcionar no feriado do dia 27 de outubro de 2002 sem que a autoridade coatora imponha multas fundamentadas na violação dos dispositivos pegais previstos na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49.

A União Federal apela por entender ilegal a abertura do estabelecimento durante o feriado, vez que não haveria previsão legal.

O MPF opinou pelo não provimento da apelação (fls. 75/77).

À fls. 79/80 o Relator entendeu ser matéria de competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 96/100)

O STJ (fls. 102105) decidiu o conflito para declarar competente este E. Tribunal, sendo pois a matéria devolvida a este Relator.

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão já se encontra pacificada na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA

UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n. 605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que "temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados" (cf. REsp n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes.

- Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que "predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva" (cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99).

- Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição" (art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp n. 276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 4/8/2003.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530111 Processo: 200300733065 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) FRANCIULLI NETTO DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:312 RSTJ VOL.:00178 PÁGINA:214).

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO.

FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º).

COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 276928 Processo: 200000919950 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:253 RSTJ VOL.:00172 PÁGINA:267).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.003377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : GUILHERME ZORZELLA VAZ e outros

: JOSE ROBERTO LENOTTI

: RUI DE ALENCAR MARTINS BARRETO

ADVOGADO : EDWARD JULIO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.01798-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a União a devolver aos Autores as contribuições sociais descontadas de seus vencimentos e devidas ao PSS, no período de 01/07/94 até 24/10/94, com os consectários legais.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal.

De fato, no julgamento da ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.135/DF, o STF reconheceu que os descontos a título de Contribuição para o PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994 são indevidos. E de fato o são, pois, com o término da vigência da Lei 8.688/93, a nova contribuição que veio a ser implementada pela Medida Provisória n. 560/94 só poderia ser exigida após decorrido o prazo de 90 dias, em função do quanto determinado no artigo 195, parágrafo sexto da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que a própria AGU - Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa n. 009, de 31.03.2000, estabelecendo que, diante da decisão da ADIN, os procuradores ficam desobrigados de interpor recurso e a desistir dos já interpostos, reconhecendo, assim, a procedência dos pedidos vazados nos termos da decisão do C. STF.

Nesse cenário, o reexame necessário em tela não merece sequer ser conhecido.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010846-5/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANTONIA CANDIDA DA SILVA e outros

: APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS

: ARI NEVES

: LEDA MOREIRA LAMBERT

: MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI

: MARIA CRISTINA SPONCHIADO

: MARIA HELENA LIMA DE AMORIM

: MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN

: VERA PICHEK

: VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06037-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de

lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e dezembro/1992.

Recorrentes: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, (i) a ocorrência de prescrição total; (ii) a inépcia da inicial; (iii) a improcedência do pedido, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e (b) pelo fato da decisão recorrida violar os princípios da legalidade e isonomia; e (iv) pugna pela redução dos honorários advocatícios, caso mantida a decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA*".

Da mesma forma, necessário se faz afastar a arguição de inépcia da inicial, pois da exordial é possível extrair qual o pedido específico dos Apelados, tanto que, nas próprias razões recursais, restou consignado que "*os apelados propuseram Ação Ordinária objetivando o reajuste de vencimentos com base no IPC*". Não, prospera, portanto, a alegação de que o pedido não tenha sido devidamente especificado, de sorte que o afastamento da preliminar é medida imperativa.

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. O aperfeiçoamento do direito subjetivo de que se dizem titulares os impetrantes ficou impedido, em virtude da falta de um dos seus elementos integralizadores, no caso, a implementação do tempo exigido para a incidência da regra de revisão outrora vigente, abolida por lei posterior. O que se frustrou não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade: RE 77.897, RE 99.217. O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só poderá decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RRE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

A pretensão dos Apelados, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não prospera a alegação dos Apelados de que "receberam pagamentos de reajustes de vencimentos, bem assim de todas as vantagens inerentes aos cargos, com atraso, de forma singela ou a menor". Não houve atraso, pois os Apelados não receberam qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, o que, inclusive, sequer foi objeto de prova pelos Apelados. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento de "forma singela ou a menor", já que os valores percebidos pelos Apelados estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando os demais aspectos da apelação da União prejudicados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.006200-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUCIANO BELO ORTIZ incapaz
REPRESENTANTE : LUCIA MARIA RODRIGUES BELO
DECISÃO
Vistos etc..

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inadequação da via utilizada pela Autora.

Apelante: A União interpõe apelação, sustentando, em apertada síntese, que, no caso em tela, a ação não seria uma via inadequada, pois, no seu entender, a sentença proferida nos autos do processo de n. 93.2025-0, que tramitou na 1ª Vara Federal Campo Grande - MS, afrontara vários princípios constitucionais - direito adquirido, isonomia, justo processo legal e moralidade pública - o que tornaria adequado o meio utilizado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Sendo o ato que se busca anular uma sentença que extinguiu o respectivo feito com julgamento do mérito, poderia ele, em tese, ser objeto de ação rescisória, nos termos do artigo 485 do CPC - Código de Processo Civil.

Portanto, é incabível o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, ou ação anulatória, sendo de se reconhecer que a decisão recorrida ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir (adequação) revela-se correta e em conformidade com a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL - TRANSAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COM FORÇA DE COISA JULGADA - RESCINDIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 486) - SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - RESCISÃO - AÇÃO RESCISÓRIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 485) - VIAS PROCESSUAIS ADEQUADAS - AÇÃO POPULAR - REMÉDIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO, QUE, TAMBÉM, NÃO SE PRESTA A CORRIGIR ATO LESIVO A PATRIMÔNIO - INDIVIDUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. 1. A Ação Anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, não a Ação Popular, é o meio processual idôneo a modificar sentença homologatória de transação judicial com força de coisa julgada. (REO nº 106.916 - RJ - Rel. Min. Assis Toledo - TFR - 3ª TURMA - UNÂNIME.) 2. A sentença de mérito transitada em julgado

deve ser rescindida mediante Ação Rescisória, não Ação Popular. (Código de Processo Civil, art. 485.) 3. Exigindo o art. 1º da Lei nº 4.717/65, como pressupostos da Ação Popular, que o ato seja ilegal e lesivo ao patrimônio público, carecedor da ação é o cidadão que a utiliza para corrigir lesão ao seu patrimônio individual, que encontra no Mandado de Segurança e na Ação Ordinária os remédios processuais adequados a defendê-lo. 4. Carência da ação reconhecida. 5. Remessa oficial denegada. 6. Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX OFFICIO DF, 1ª TURMA, JUIZ CATÃO ALVES).

Importa observar, outrossim, que uma vez transcorrido o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, a respectiva decisão não é de ser revista por outro meio, posto que, do contrário, restaria vilipendiado o princípio constitucional da segurança jurídica.

Resta evidenciado, portanto, que o recurso em tela afigura-se manifestamente improcedente, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011463-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GERTRUDES RANGEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, a fim de que a União fosse condenada a lhe pagar pensão especial por ser viúva de ex-combatente, cumulada com pensão por morte deixada por seu cônjuge, ex-militar reformado. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 475, §2º do CPC.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o *de cujus*, cônjuge da Apelada, era ex-militar reformado desde 14.11.78, em decorrência de incapacidade física definitiva, não seria possível a cumulação desse benefício com a pensão especial por ser viúva de ex-combatente e que os juros moratórios devem ser reduzidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de não ser possível ao militar que, após a segunda guerra mundial, permaneceu na carreira militar até ser reformado, recebendo proventos a esse título, acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Da mesma forma, ao pensionista de militar não pode ser dado o direito a tal cumulação. Nessa linha de inteligência, só se reconhece o direito à percepção de pensão especial ao militar ou aos seus dependentes, quando o militar tenha se licenciado da carreira militar, após a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, retornado, em caráter definitivo, à vida civil:

Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 732846, SEXTA TURMA, NILSON NAVES)

E diferentemente não poderia ser, pois a exegese sistemática do artigo 53, inciso II, com o parágrafo único do mesmo dispositivo, ambos do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revela que a pensão por morte não pode ser cumulada com a pensão especial, já que, nos termos do referido parágrafo único, "*a concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente*".

No caso dos autos, apesar da Apelada ter sustentado que o *de cujus* era funcionário do Ministério do Exército, ocupando a função de agente de portaria, o que, num primeiro momento, pode fazer crer que se tratava de um funcionário civil, o documento de fl. 17 revela que a Apelada percebia uma pensão própria dos beneficiários de Segundo Tenente, logo que o *de cujus* era um militar reformado. A condição de militar reformado exsurge cristalina, também, dos seguintes documentos juntados com a defesa: fls. 76/77, 79/83 e 89/97.

Assim, sendo o *de cujus* militar reformado e já percebendo a Apelada pensão por morte de militar, ela não faz jus à cumulação deferida na sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 53, II dos ADCT e da jurisprudência acima citada.

Destarte, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, cassando-se, conseqüentemente, a tutela antecipada concedida. Os demais aspectos do recurso da União restam prejudicados.

Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Apelada condenada a pagar honorários advocatícios à União, que ficam fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que esse deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, devendo ser observado, ainda, os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Autora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : ROSSET E CIA LTDA e outros

: VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

: VALISERE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por ROSSET & CIA. LTDA. e outros em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarada a inexigibilidade das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no ano de 2001, bem como o direito dos autores procederem à compensação do indébito recolhido.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, no ano de 2001, assim como o direito dos autores procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, com créditos vincendos da própria contribuição, observados os preceitos legais contidos no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, e nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Apelante: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que não possui poderes para fiscalizar e cobrar o recolhimento das contribuições em testilha. No mérito, afirma que as referidas exações não ofendem a sistemática constitucional.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta Corte Federal.

De início, afasto a alegação de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa pública não deve figurar no pólo passivo de lides envolvendo as exações em debate, conforme faz prova o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783/SP, Processo nº 200800678233, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/06/2008, DJE DATA:16/06/2008)

Com relação ao mérito da lide, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Assim, os recolhimentos realizados pelo contribuinte nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, por configurarem indébito tributário, são passíveis de restituição, seja por repetição, seja através da compensação com outros créditos da mesma natureza.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo no art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Nem se fale que a supramencionada norma se aplica apenas aos tributos administrados pela Receita Federal, posto que não procede a tal discriminação, permitindo a compensação de débitos originários de recolhimentos a título de quaisquer tributos federais, contribuições sociais e outras receitas patrimoniais.

Tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da taxa SELIC, que, consoante o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, deverá incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 423)

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o preceito normativo cristalizado no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, declarar a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da presente demanda e, com relação a ela, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Ademais, **nego seguimento** ao reexame necessário, com arrimo no artigo 557, *caput*, do diploma processual civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, a fim de que a União fosse condenada a lhe pagar a pensão especial por ser filha de ex-combatente, cumulada com a pensão por morte de seu genitor, ex-militar reformado.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como a pensão por morte de seu genitor, ex militar reformado, tem natureza jurídica de benefício previdenciário, não há óbice para a cumulação desse benefício com a pensão especial por ser filha de ex-combatente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de não ser possível ao militar que, após a segunda guerra mundial, permaneceu na carreira militar até ser reformado, recebendo proventos a esse título, acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Nessa linha de inteligência, só se reconhece o direito à percepção de pensão especial ao militar que tenha se licenciado da carreira militar, após a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, retornado, em caráter definitivo, à vida civil:

Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e

provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 732846, SEXTA TURMA, NILSON NAVES)

E diferentemente não poderia ser, pois a exegese sistemática do artigo 53, inciso II, com o parágrafo único do mesmo dispositivo, ambos do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revela que a pensão por morte não pode ser cumulada com a pensão especial, já que, nos termos do referido parágrafo único, "a concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente".

Assim, se o militar não faz jus a tal cumulação, não há como se vislumbrar que os seus beneficiários, *in casu* a Apelante, o faça. Nesse passo, considerando que a Apelante já percebe pensão por morte de seu genitor, ex-militar reformado, forçoso é concluir que ela não faz jus à pensão especial de ex-combatente. Logo, correta a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Autora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.027838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIANO CIRANO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de rito ordinário, condenando a União Federal a pagar aos Autores, militares, as diferenças entre o percentual de reajuste que lhes foi concedido administrativamente e o percentual de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observada a prescrição quinquenal e juros moratórios de 1% ao mês.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão recorrida para reconhecer (i) a prescrição do fundo do direito; (ii) a improcedência do pedido de pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%; (iii) a limitação das diferenças à Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou a carreira dos militares; (iv) a redução dos juros legais e da correção monetária.

É o breve relatório.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a alegação de prescrição suscitada nas razões recusais, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. (...). 2. **Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** 3. **O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.** 4. **Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos**

administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumpram-se, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não se pode olvidar, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data. Os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, a correção monetária deve ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. Tais aspectos já se encontram pacificados no STF, no STJ e nesta Corte, senão veja-se:

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. *O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 436221 UF: RJ - RIO DE JANEIRO JOAQUIM BARBOSA)*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. *Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 788378, RS, QUINTA TURMA FELIX FISCHER)*
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o*

percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, observado o limite temporal acima (Medida Provisória nº 2.131), a taxa de juros de 6% ao ano, sendo a correção monetária computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo.

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, a fim de que, na execução, sejam observados a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, o limite temporal estabelecido com a Medida Provisória nº 2.131, a taxa de juros de 6% ao ano, sendo a correção monetária computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009980-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DORA ALVARENGA BRITES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por DORA ALVARENGA BRITES, na condição de viúva de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, objetivando o pagamento das diferenças do reajuste concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tendo por base o índice de 28,86%, percebido parcialmente no percentual já incorporado ao patrimônio da requerente, de acordo com os índices constantes do demonstrativo exposto na presente, com o total das diferenças que forem apuradas oportunamente, e calculado no período compreendido entre outubro de 1998 a dezembro de 2000, com reflexos nos anos posteriores.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege* .

Apelante: autora pugna pela reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a combatida lei que determinou o referido reajuste afrontou o princípio da isonomia, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com contra-razões .

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, de início, que a apelante, viúva de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, tem direito à pensão por morte, consoante ao disposto no artigo 53, inciso III, do ADCT.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)

Por essas razões, a apelante tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, a apelante tem direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo que as prestações em atraso serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região; acrescidas de juros de mora fixados em 6% ano, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, condenando a União, ainda, no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 115/123: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida em mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado pelo Apelante, a fim de que a Agravada fosse impedida de realizar descontos nos seus proventos, alusivos ao adicional de inatividade, adicional esse que lhe foi inicialmente deferido em ação ordinária e, posteriormente, cassado.

Apelante: O Autor insurge-se contra a decisão apelada, argumentando, em síntese, que os descontos levados a efeito pela Apelada são ilegais, diante da natureza alimentar dos seus proventos e que esses, tal como o salário, não podem ser alvo de constrição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por servidor público, em função de decisão judicial, não são passíveis de descontos, não podendo esses últimos recair sobre as remunerações dos servidores, dada a natureza alimentar dessas verbas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se

acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)

Assim, considerando que, no caso dos autos, o Apelante recebeu os valores tidos por indevidos por força de decisão judicial (fls. 25/26), o que faz presumir a sua boa-fé, forçoso é concluir que os descontos levados a efeito pela Apelada são indevidos, principalmente diante da natureza alimentar das verbas sobre as quais os descontos incidem.

Destarte, merece provimento o recurso de apelação do Impetrante, com a consequente reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos do Apelante, a título de ressarcimento dos valores pagos, assim como para que lhe sejam restituídos os valores descontados, conforme jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA -FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa -fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica "RT 684/89 URP 89", assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260801 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por tais razões, com base no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto, reformando a decisão recorrida, para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos do Apelante, bem assim para que lhe sejam restituídos os valores descontados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.002529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS DE SOUZA BASTOS e outros

: WALTER DA SILVA

: JOSE LIGABO

: BENEDITO MARTIN

: JOSE FRANCISCO NUNES

: AFONSO TALIARINI

: ANTONIO JOSE MARTINS

: VICENTE JOSE MARTINS

: LUIZ CARLOS TALHARINI

: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : BÁRBARA HELIODORA PITTOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC - Código de Processo Civil.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, alegando, em síntese, que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, bem assim que não se aplicaria, *in casu*, a prescrição total, mas sim a parcial, já que as verbas pleiteadas são de trato sucessivo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que os Apelantes, em 1999 (fls. 111/117 e 384/387), logo muito antes de ajuizarem a presente demanda (2003), firmaram transações judiciais, as quais tinham o mesmo objeto da presente demanda.

Tais negócios jurídicos encontram suporte de validade no ordenamento jurídico pátrio, tal como se observa dos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e nos artigos 1025 e seguintes do diploma civil vigente à época. A presença de advogado na prática de tais atos era desnecessária, até mesmo porque eles foram firmados antes do ajuizamento da demanda, o que faz presumir que, à época, os Apelantes não tinham patronos constituídos para a análise da questão posta. A validade de tais transações deve ser reconhecida, conforme entendimento do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDORES AUTÁRQUICOS. DNER. REAJUSTE DE 28,86% RELATIVO AO ANO DE 1993. CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO SUBSCRITA PELO ADVOGADO DA AUTARQUIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz, com ela não se confundindo o requerimento de homologação trazido a juízo, este sim, ato que depende de capacidade postulatória. 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 3. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, RS, SEXTA TURMA, PAULO GALLOTTI)

Nesse cenário, sendo válidas as transações extrajudiciais firmadas pelos Apelantes, mister se faz concluir extinguir o presente processo com base no artigo 269, III do CPC, conforme entendimento desta Corte e Do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)". III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP, RS, QUARTA TURMA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, TENDO A PARTE AUTORA RENUNCIADO AO DIREITO DISCUTIDO NO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSCRITA NO ARTIGO 26 DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ainda que tenha havido renúncia ao direito pretendido, o instituto jurídico em que esta se verificou é o da transação, definida pela lei como sendo o negócio jurídico através do qual as partes terminam um litígio mediante concessões recíprocas (Código Civil, art. 840). II - Tratando-se de transação, a extinção do processo deve ter como fundamento o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não configurada tão-somente a renúncia ao direito, vez que a transação a ela se sobrepôs. III - Na ocorrência de transação são indevidos os honorários advocatícios (CPC, art. 26, § 2º). IV - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, SEGUNDA TURMA JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Destarte, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, altero o dispositivo da decisão recorrida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARLINDO ESPONQUIADO e outro
: YARA CALI ESPONQUIADO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.00297-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 216/223) em face da r. sentença (fls. 207/211) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, acerca da aventada nulidade por cerceamento de defesa saliento que, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à mímica de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora determinando que os reajustes das prestações observe o disposto na Lei nº 8.004/90 e a incidência do IPC de março de 90, no percentual de 84,32 no saldo devedor. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.000464-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA e outros
: JOEL ALVES OSTEMBERG
: WALDEMIR DOS SANTOS MORAES
: SILVIO ANTONIO MARSSARO
: JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 118/146: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomençando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.004105-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AQUILES ALVES DOS SANTOS e outros

: GILSON RODRIGUES DA FONSECA

: JOAO BATISTA ALVES DE DEUS

: JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES

: MUNIR ABDUL FATTAH

: RICARDO COSTA DULOVSKI

: ROBSON GONCALVES QUADRO

: SIMONE MARIA BUENO

: TEREZINHA BUENO IBRAIM DA SILVA

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 237/257: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomençando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.007909-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : EDY EPUMUCENO RODRIGUES e outros

: MARCOS DA COSTA RAMOS

: MILTON BRAGA

: SERGIO LEAL ATALLA

ADVOGADO : NOELY GONCALVES VIEIRA e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 257/277: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000024-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 123/144: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000025-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NESTOR HERZOG
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 107/127: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000204-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JUREMA ARANDA RIBAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 90/119: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2.008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CESAR CALLIL e outros
: ROSEMAR MARTINS ARAUJO
: ODAIR MOTTA
: MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA
: NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO
: CELSO ANTONIO GIGLIO
: MARIA JOSE PEREIRA
: DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO
: GILMAR IGNACIO DE MENDONCA
: LILIANA RENATA TORRES CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Visto etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos Apelantes, decorrente de suposta inadequação na conversão para URV, imposta pela Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94.

Apelante: os Autores, servidores públicos do Ministério da Saúde, interpõem apelação, requerendo a total reforma da decisão recorrida, a fim de que o pedido por eles pleiteado fosse julgado procedente.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, assim como a do C. STF - Supremo Tribunal Federal, já fixou o entendimento de que os servidores públicos do Poder Executivo, por poderem receber seus vencimentos até o último dia do mês, não sofreram prejuízo com a aplicação da norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94, ou seja, com a conversão da URV:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94 E MP 434/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98 %. PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. 1. A norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94 não causou prejuízos para os servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebem seus vencimentos no último dia do mês. Precedentes. 2. Não houve a perda inflacionária de 11,98 %, uma vez que a conversão em URV se deu ao mesmo tempo em que houve o pagamento de salário, razão pela qual não há que falar em defasagem. 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131476, 2004.61.04.000111-3, TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo (AI-AgR 394077 / RJ - RIO DE JANEIRO AG - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 01/02/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, STF).

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pelos Apelantes.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JACHSON SENA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, a fim de condenar a Apelante a incorporar o percentual de 11,98% nos vencimentos do Apelado, no período de 18.12.99 a 01.05.2000 e a pagar as respectivas diferenças.

Apelante: a União Federal interpõe apelação, reiterando os termos da contestação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil. O STJ - Superior Tribunal de Justiça, interpretando as Medidas Provisórias 434 e 457/94 e a Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República fazem jus ao índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

Isso porque os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento sofrem um prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. 2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 388715 Processo: 200101735630 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, 09/12/2003, STJ000526679 HAMILTON CARVALHIDO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - A invocação da Lei 9.421/96 para limitação de incorporação do expurgo não socorre a União Federal, porquanto a pretensão deduzida cinge-se ao reconhecimento de ter havido subtração de valores em razão da conversão da URV ter sido feita levando-se em consideração data-base incorreta. Não se trata de benefício, nem reclassificação ou equiparação de funcionários públicos, nem tampouco de extensão de vantagem ou concessão de aumento. Referida lei houve por bem reestruturar as carreiras do Judiciário Federal, sem, no entanto, ater-se às distorções praticadas pela Administração. IV - Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.046/2002 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva. V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública. VI - A

União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressaltadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)

Assim, considerando que o Apelado percebia seus vencimentos do primeiro dia útil que sucedia o dia 20 de cada mês (fls. 18/19), forçoso é concluir que ele faz jus às diferenças pleiteadas.

Nada obstante, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica, tal como determinado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98 % aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua". 2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ. 3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados. 4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento. 5. Recurso da União parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201786, 2007.03.99.023174-8, SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego provimento ao recurso interposto pela União e, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, apenas para determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão apelada: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido da Apelante que visava à incorporação da quota parte de 50% que anteriormente era recebida por sua irmã, já falecida, ao fundamento de que (i) seria a Apelante "beneficiário instituído" e, como tal, não faria jus à incorporação em função do parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.765/60 e (ii) que, quando do falecimento da mãe da Apelante e de sua irmã, já estava em vigor a Lei 8.059/90, a qual teria revogado a legislação invocada pela Apelante.

Apelante: a Autora requer a reforma da decisão recorrida, sustentando que faz jus ao seu pedido, uma vez que aplica-se à situação dos autos a lei 3.765/60 e que, nos termos do artigo 24 da referida lei, faz jus à incorporação pretendida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A.

Inicialmente, há que se afastar as questões preliminares suscitadas pela Apelada. De fato, tendo sido certificado nos autos que ocorreu um problema no sistema de registro e protocolo do fórum, não há como se acolher a preliminar de intempestividade do apelo, pois não pode ser a parte prejudicada por evento a que não deu causa. No que tange às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, deve a sentença recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Por fim, cumpre registrar que o alegado desrespeito ao artigo 327 do CPC é irrelevante ao deslinde do feito, seja porque a documentação juntada e momento posterior à inicial não é decisiva para o deslinde da demanda, seja porque ela foi juntada por determinação do juiz que tem ampla liberdade no encaminhamento da instrução processual, seja porque a matéria de mérito suscitada na réplica, por apenas envolver legislação federal, deve ser de conhecimento do magistrado.

Quanto ao mérito, cabe observar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do óbito do seu instituidor:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO GALLOTTI)

Destarte, tendo o ex-combatente falecido em 05.03.1972, deve ser aplicado ao caso em tela a legislação vigente à época, qual seja, a Lei 4.242/63 c/c a Lei 3.765/60, estando a decisão recorrida, portanto, equivocada ao afirmar que a situação dos autos deve ser regida pela lei 8.059/90, em vigor quando do falecimento da genitora e da irmã da Apelante.

O artigo 24 da Lei 3.765/60 vaticina *verbis*:

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

No caso dos autos, ocorreu a morte de um dos beneficiários da pensão, qual seja, a irmã da Apelante, o que, nos termos do caput do artigo 24 acima, "importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão". Nessas circunstâncias, mister se chegar a duas conclusões: (i) sendo a Apelante beneficiária da mesma ordem que a sua irmã, com o óbito dessa, a pensão por ela percebida deve lhe ser transferida e (ii) essa transferência, nos termos do caput do artigo 24, não implica em reversão, o que afasta a aplicação do parágrafo único do mesmo dispositivo ao caso em tela. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte, com arrimo na jurisprudência do C. STF:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - EX-COMBATENTE - LEIS 4.297/63 E 3.765/60 - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTE DO STF. 1- A pensão percebida pela genitora da impetrante, viúva de ex-combatente, foi concedida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que remete aos termos da Lei nº 3.675/60, a qual dispõe sobre as pensões militares em geral. 2- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.675/60. 3- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, que ocorreu em data muito anterior à Lei nº 8.059/90, portanto, a impetrante tem direito adquirido à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4- Remessa oficial e recurso voluntário da União desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRIMEIRA TURMA JUIZ RUBENS CALIXTO)

Logo, o pedido deduzido pela Apelante era de ser deferido, merecendo a decisão recorrida reforma, no particular.

Por fim, necessário se faz inverter o ônus da sucumbência e, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, com base no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela União.

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da Autora, a fim de julgar procedente o pedido deduzido na inicial e condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Intime-se e publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE FERREIRA DE MATOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de pensão especial de ex-combatente, por não ter o Apelante demonstrado que atendia aos requisitos exigidos por lei para fazer jus a tal benefício.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando que ele, como todos aqueles que estavam aguardando o deslocamento para a Itália também são considerados ex-combatentes e, por tais razões, fazem jus à pensão especial vindicada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1º, §2º, a da Lei 5.315/67, considera-se ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial postulada, *"todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial"*, entendendo-se como tal quem tenha prestado *"serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira" ou "participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões"*.

Da leitura da inicial, exsurge que o Apelante (i) recebeu treinamento militar durante 6 meses; (ii) foi deslocado para o Rio de Janeiro e que ali (iii) ficou aguardando pelo embarque para Itália, fato esse que não se concretizou, por ter o Apelante sofrido problemas emocionais. Daí se infere que o Apelante, apesar de ter servido no Exército, não pode ser considerado ex-combatente para os fins por ele pretendido, eis que ele apenas se deslocou da sua base original para o Rio de Janeiro, não tendo, entretanto, prestado serviços do Teatro de Operações da Itália, tampouco participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, não atendendo, assim, aos requisitos impostos por lei.

Importante observar que o fato do Apelante ter servido ao Exército e ter aguardado pelo embarque para a Itália não é suficiente para configurar a sua condição de ex-combatente e, conseqüentemente, o seu direito à pensão especial, uma vez que, para tanto, faz-se mister a efetiva participação em operações bélicas, nos termos acima evidenciados.

Nesse cenário, o indeferimento do pedido do Apelante era medida imperativa, não cabendo, pois, qualquer correção à decisão recorrida que, frise-se, encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL . EX -COMBATENTE . CONCEITO. LEI FEDERAL Nº 5.315/67. ARTIGO 53, II E II, DO ADCT. LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE PARA PROSSEGUIR NA AÇÃO. ARTIGO 21, DA LEI FEDERAL Nº 8.059/90. I. O CONCEITO DE EX -COMBATENTE ABRANGE SOMENTE AQUELES QUE PARTICIPARAM EFETIVAMENTE DE OPERAÇÕES BÉLICAS NA SEGUNDA GRANDE GUERRA MUNDIAL. II. O MERO DESLOCAMENTO DA SEDE PARA REALIZAÇÃO DE MISSÃO DE PATRULHAMENTO NO LITORAL, NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL , CORRESPONDENTE À DO SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS (ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT). III. A DESPEITO DE SER PERSONALÍSSIMO O DIREITO DE O MILITAR VER DECLARADA A SUA CONDIÇÃO DE EX -COMBATENTE , A LEI FEDERAL Nº 8.059/90 PERMITE O REQUERIMENTO POR PARTE DE SEUS DEPENDENTES, MESMO APÓS O SEU FALECIMENTO. IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AC - APELAÇÃO CIVEL - 402699 97.03.088700-7 SP TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO QUINTA TURMA

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.014465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALFREDO LALIA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro

: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

ADVOGADO : ALFREDO LALIA FILHO e outro

APELANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelos Autores, a fim de condenar a União a pagar as diferenças entre o valor efetivamente pago aos demandantes e o que deveria ter sido pago com a aplicação da Lei n. 10.474/02, observada a prescrição quinquenal.

Recorrente: Os autores interpõem recurso de apelação, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal e a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) a prescrição do fundo do direito deveria ter sido acolhida; (ii) os proventos de aposentadoria dos classistas devem ser fixados em conformidade com os vencimentos dos juízes classistas em atividade; e (iii) os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já pacificada no âmbito desta Corte e do STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os pleitos formulados pelos autores não são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, o que impede o acolhimento de tal alegação.

No que diz respeito à prescrição, a sentença não merece qualquer reforma, uma vez que em total consonância com a súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDAPÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A*

PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA". Assim, não merece seguimento ambos os recursos no particular.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe observar que o artigo 7º da Lei 6.903/81 estabelece que: "*Os proventos de aposentadoria dos juizes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimento dos juizes em atividade em igual proporção*".

Considerando que a lei em tela referia-se exclusivamente aos juizes classistas, a interpretação sistemática do seu artigo 7º revela que (i) os Autores, quando se aposentaram, tinham os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juizes classistas em atividade e (ii) que os juizes classistas aposentados não faziam jus, necessariamente, ao mesmo critério de reajuste dos juizes togados.

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juizes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juizes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas a partir de então se deu de forma lícita, não havendo que se falar nas diferenças pretendidas.

Vale gizar que, apesar dos juizes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário destes últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juizes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juizes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos.

Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal, evidenciando, à saciedade, que a pretensão dos Autores não prospera, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUIZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juizes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS NA APOSENTADORIA . VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS JUIZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.655/98. 1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF, MS n.º 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello). 2. Com o advento da Lei n.º 9.655/98 - que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça de Primeiro e Segundo Grau - os vencimentos dos juizes classistas, por força do disposto no art. 5º desta norma, ficaram sujeitos aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. 3. Dada a ausência de paridade legal entre os cargos de juiz togado e temporário, mostra-se inviável a pretensão do juiz classista, consistente em ter seus proventos de aposentadoria vinculados à remuneração do magistrado togado. 4. A Constituição Federal não assegura direito adquirido a regime jurídico; e a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito não tem o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade. 5. Apelação desprovida. (TRF3 SP AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274528 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos.

Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. (RE 391792 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

O recurso da apelação da União merece, pois, pronto provimento, a fim de se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com a condenação dos Autores no ônus de sucumbência, que ficam fixados em 10% sobre o valor da causa. Prejudicado o recurso dos Autores no que se refere aos honorários advocatícios e o recurso da União no que tange aos juros.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando os Autores a pagar à União honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas judiciais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.004420-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 275/278, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 268/271, que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença (fls. 227/231, integrada às fls. 247/249) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária proposta com o objetivo de compensar débito que reconhece existir perante a ré, com títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, que alega ser detentora. A r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão da autora quanto ao resgate dos títulos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial de vinte anos após a emissão dos mesmos.

Com manifesto objetivo de prequestionamento da matéria, alega a embargante, que houve contradição e erro material quanto à análise do início do termo prescricional.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rejeitados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : WARLEY DA SILVA LOPES

ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de rito ordinário, condenando a União Federal a pagar aos Autores, militares, as diferenças entre o percentual de reajuste que lhes foi concedido administrativamente e o percentual de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observada a prescrição quinquenal, correção monetária, juros moratórios de 6% ao ano e honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, §2º do CPC.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão recorrida para reconhecer (i) a prescrição do fundo do direito; (ii) a improcedência do pedido de pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%; (iii) a improcedência da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a ocorrência da sucumbência recíproca.

É o breve relatório.

As matérias postas em debate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a alegação de prescrição suscitada nas razões recursais, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR.

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. (...). 2.

Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos,

resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Por fim, é de se observar que, considerando as peculiaridades verificadas nos autos, em que a Apelante deu causa ao ajuizamento da ação e que o Apelado sofreu uma sucumbência mínima, relativa à prescrição parcial da pretensão, não há como se vislumbrar a alegada sucumbência recíproca. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se deu, pois, de forma equitativa, não merecendo a decisão qualquer reparo, eis que em conformidade com a jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86 % - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA -

JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Considerando que a sucumbência do demandante foi mínima, tão-somente no que se refere ao termo "ad quem" da incidência do reajuste, a União deverá responder pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166185 MS TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 *caput*, nego seguimento ao recurso da União.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016180-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : FUNDICAO DE ACOS FASA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.35696-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de FUNDIÇÃO DE AÇOS FASA LTDA., indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do processo.

Agravante (União): Alega que não foram encontrados bens da empresa executada, razão pela qual os responsáveis tributários devem responder por suas dívidas. Outrossim, salienta que o não recolhimento dos tributos nas datas aprazadas configura infração à lei, autorizando a incidência da norma prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Finalmente, aduz que o fato de a empresa não ter sido localizada induz a presunção de que houve dissolução irregular.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 98/100).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Da mesma forma, não encontro sequer indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a penhora de bens apenas não foi realizada devido à objeção dos representantes legais da devedora. Frustrada esta primeira tentativa de constrição, a exequente limitou-se a pedir a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, o que foi de pronto indeferido pelo magistrado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.000050-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : WALDECY APARECIDO FARIA BRUNO

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor dos documentos juntados pela União Federal, dando conta da sua recusa em submeter-se ao tratamento médico que lhe foi disponibilizado no cumprimento da tutela antecipatória concedida na sentença.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CHIBLY MICHEL HADDAD e outros

: CIRCEA AMALIA RIBEIRO

: CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA

: CLOVIS DE ARAUJO PERES

: CYNTHIA ANDERSEN SARTI

: DEBORA AMADO SCERNI

: DULCE BAPTISTA CIARI

: EDITH MARTHA LEITZKE

: EDMUND CHADA BARACAT

: EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a União a pagar aos Autores, observada a prescrição quinquenal, uma indenização pela não revisão dos vencimentos destes, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988, a partir de junho/99 e na data-base de janeiro/2000, 2001 e 2004, observada a variação do INPC .

Recorrente: os Autores interpõem apelação, requerendo, em síntese: (i) o afastamento da prescrição, já que a demanda teria sido encorajada com a decisão da ADIN 2061-DF e porque a lesão ao direito pretendido se perpetua ao longo do tempo; (ii) que a indenização contemple, também, a perda aquisitiva havida nos períodos compreendidos entre 01.01.95 e dezembro/99, jan/02 a dez/02 e jan/03 a dez/03, além das parcelas vincendas; (iii) condenação total da União no pagamento dos honorários advocatícios.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, argüindo, em síntese, (i) a sua ilegitimidade passiva; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido; (iii) prescrição; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, (iii) violação ao princípio da legalidade e da impossibilidade do Judiciário legislar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos tribunais superiores.

Inicialmente, cabe afastar as preliminares processuais suscitadas pela União. De fato, tratando-se de pedido de indenização calcado em omissão legislativa de iniciativa do Presidente da República, cabe à União responder por tal demanda, o que configura a sua legitimidade ativa. Por outro lado, considerando que o ordenamento jurídico não proíbe a formulação do pedido deduzido na inicial, não há como reputá-lo juridicamente impossível, impondo, conseqüentemente, a rejeição da preliminar suscitada.

No que tange à prejudicial de mérito, não cabe qualquer reforma na decisão recorrida, a qual, acertadamente, aplicou a prescrição quinquenal na hipótese dos autos. A ação declaratória de inconstitucionalidade citada não tem o condão de interromper o prazo prescricional, tendo em vista a sua natureza jurídica. Conforme os próprios Autores indicaram em suas razões recursais, o pleito de indenização por eles formulado tem como termo inicial a data da última revisão, sendo

que a alegada lesão a direito se perpetuaria ao longo do tempo. Nesses termos, exsurge cristalino que a pretensão dos Autores é de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da prescrição nos termos da sentença recorrida.

No que tange à indenização pleiteada, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que ela deve ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI.: Primeira Turma).

Neste cenário, mister se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicados os demais aspectos suscitados pelas partes em suas razões recursais.

Considerando a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido dos Autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa, ficando prejudicado os demais aspectos suscitados nas razões recursais.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REYNALDO JESUS GARCIA FILHO e outros

: RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO

: ROBERTO RUDGE RAMOS

: ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO

: ROSA MARIA SILVA

: ROSANA FIORINI PUCCINI

: ROSANA PUCCIA

: ROSELY OLIVEIRA GODINHO

: RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR

: SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste desde 1999, a União fosse condenada a revisar os valores de seus vencimentos a partir de então, por meio da aplicação de um dos seguintes índices: ICV (DIEESE), ou IPCA (IBGE) ou o INPC.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, (ii) que a pretensão por eles deduzida encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal; (iii) que a data-base dos servidores é o dia 1º de janeiro de cada ano, indicando os índices que entendem que devam ser aplicados; e que (iv) a conduta omissiva do Presidente da República fere o princípio da moralidade e viola a Constituição.

Contra-razões de fls. 419/449.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial, posto que, tratando-se de pedido de indenização, é dado à parte, excepcionalmente, fazê-lo de forma genérica, nos termos do artigo 285, inciso II do CPC. Assim, afasta-se a preliminar argüida pela União Federal. Da mesma forma, mister se faz afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito formulado na inicial - indenização pela falta de revisão anual dos vencimentos - não é expressamente vedado pelo ordenamento.

No que tange ao mérito, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOTAHYR CANCISSU e outro

: SANTINA DE MORAES CANCISSU

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a desistência recursal manifestada pela União Federal à fl.173, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (fls.138/158), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS DE FRANCESCHI e outro
: CLARISSE HOMRICH DE FRANCESCHI
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
DESPACHO

Vistos.

A sentença concessiva da segurança foi confirmada por este julgador e ratificada pela C.2ª Turma por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto.

Sendo assim, a função jurisdicional desta Corte foi exaurida e o cumprimento da decisão de fls.126/130 deve ser garantido pelo MM. Juízo *a quo*.

Com tais considerações, observadas as formalidades legais, providencie a Subsecretaria a baixa dos autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ABIGAIL CARDOSO GOMES FERRAZ e outros
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELANTE : ALBERTO GASTIM
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELANTE : ANA LLONCH SABATES
: HELENA PLASTINO AZEVEDO
: JOSE ELIAS CURI JOSE KERBAUY
: MEIDE SILVA ANCAO
: NADIR AIDAR NEVES
: SOLANGE APARECIDA NAPPO
: SONIA CRISTINA JOURDANI STABILE
: LUCIO STABILE incapaz
: VILMON DE FREITAS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que os Autores, apesar de notificados para emendar a inicial e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, não atenderam a tal determinação judicial.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) o juiz não pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa e que (ii) o pedido indenizatório por eles formulado deve ter o *quantum* fixado pelo Judiciário.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que, por ser o valor da causa um dos requisitos da petição inicial (art. 282, V) o magistrado pode, nos termos do artigo 284 do CPC, determinar que o Autor emende a inicial, a fim de adequá-lo à realidade vislumbrada nos autos. Não atendida tal determinação, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do CPC.

De outra parte, nos termos do artigo 259 do CPC, "*O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor*".

No caso dos autos, os Autores pleiteiam uma indenização por danos materiais, pela não concessão dos reajustes anuais previstos no artigo 37, X da CF/88. Pedem que tal indenização seja fixada pelo magistrado, indicando três índices para servirem de referência (ICV, IPCA e INPC).

Nesse cenário, exsurge cristalino que a demanda proposta pelos Autores possui um conteúdo econômico, o qual pode ser aferido por simples cálculos aritméticos, com a utilização de qualquer dos índices indicados pelos próprios Autores em sua inicial, de sorte que o pedido de arbitramento do valor da indenização não pode servir de justificativa para se atribuir à causa um valor por mera estimativa que não reflita o proveito econômico. Tal impossibilidade se sobressai por não se tratar a hipótese dos autos de indenização por danos morais.

Assim, não há como se acolher a alegação dos Apelantes no sentido de que seria impossível a modificação do valor da causa por determinação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (REsp 201048 / RJRECURSO ESPECIAL1999/0004085-6 Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) T5 - QUINTA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, *caput*, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, *par.ún.* e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, por duas vezes, determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual insistiu na realização de perícia contábil para apuração do valor pretendido. 4. O pedido vertido na ação refere-se à condenação da ré ao pagamento do valor do título da dívida pública externa, devidamente atualizado, bem como a compensação do respectivo crédito com tributos de quaisquer espécies e a transferência a terceiros. O

valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ. 7. Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841406 Processo: 200161000038458 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300149674 JUIZ MARCELO AGUIAR)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR DIRETORES DE ESCOLA E SUPERVISORES DE ENSINO. VALOR DA CAUSA. MERA ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - Em se tratando de demanda de servidores em litisconsórcio ativo, visando ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, mas em observância aos critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o julgamento. - Recurso especial provido. (REsp 149960 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0068884-4 Ministro OG FERNANDES (1139) T6 - SEXTA TURMA).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso dos Autores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: EDNEY RIGHETTO

ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos Apelantes, decorrente de suposta inadequação na conversão para URV, imposta pela Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94.

Apelante: os Autores, militar da reserva e pensionista do Ministério da Defesa-Exército, interpõem apelação, requerendo a total reforma da decisão recorrida, a fim de que o pedido por eles pleiteado fosse julgado procedente.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, assim como a do C. STF - Supremo Tribunal Federal, já fixou o entendimento de que os servidores públicos do Poder Executivo, seus pensionistas e aposentados, por poderem receber seus vencimentos e proventos até o último dia do mês, não sofreram prejuízo com a aplicação da norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94, ou seja, com a conversão da URV:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94 E MP 434/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98 %. PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. 1. A norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94 não causou prejuízos para os servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebem seus vencimentos no último dia do mês. Precedentes. 2. Não houve a perda inflacionária de 11,98 %, uma vez que a conversão em URV se deu ao mesmo tempo em que houve o pagamento de

salário, razão pela qual não há que falar em defasagem. 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131476, 2004.61.04.000111-3, TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo (AI-AgR 394077 / RJ - RIO DE JANEIRO AG - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 01/02/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, STF).

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pelos Apelantes, máxime porque os Apelantes, apesar de instados a provarem que recebiam suas remunerações no primeiro dia útil após o vigésimo dia do mês, nada trouxeram aos autos, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhes cabia.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e na fundamentação *supra*, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
APELANTE : INTEGRANTES DOS QUADROS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIQUINZE
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, em que os Autores pretendem ver os seus vencimentos reajustados, a partir de 01.01.2005, pelo índice de 6,13%, referente ao acumulado de 01.01.2004 a 31.12.2004.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, os termos do seu agravo retido interposto contra a decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa por ela ofertada e a majoração dos honorários advocatícios.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 CF/88 e da Lei 10.331/2001, os seus representados fazem jus a revisão anual, em janeiro de cada ano, dos seus vencimentos.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já enfrentadas e pacificadas nos tribunais superiores.

Inicialmente, cabe observar que, nos termos do artigo 260 do CPC, "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras*" para fins de fixação do valor da causa."

No caso dos autos, o Autor pleiteou reajuste de 6,13%, a partir de 01.01.2005 para todos os seus representados, donde se conclui que tal pretensão engloba tanto verbas vencidas quanto vincendas. A tabela de fl. 149 dos autos do agravo retido revela que, considerando apenas as parcelas vencidas, o proveito econômico buscado pelo autor somava R\$321.871,29, em 20.05.2005. Logo tal valor, que não foi impugnado pelo Autor, deve ser fixado como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR DIRETORES DE ESCOLA E SUPERVISORES DE ENSINO. VALOR DA CAUSA. MERA ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - Em se tratando de demanda de servidores em litisconsórcio ativo, visando ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, mas em observância aos critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o julgamento. - Recurso especial provido. (REsp 149960 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0068884-4 Ministro OG FERNANDES (1139) T6 - SEXTA TURMA).

Por tais razões, merece provimento o agravo retido interposto pela União, a fim de que o valor da causa seja fixado em R\$321.871,29.

No que tange a revisão de vencimento, a pretensão do Autor encontra óbice intransponível na ausência de legislação específica o estabelecendo. Importa observar, pois, que nos termos do artigo 37, X, da CF/88 - Constituição Federal, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso". Estando o reajuste pleiteado reservado a legislação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não pode o Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta a tal princípio e ao da Separação dos Poderes, o que, frise-se, é objeto da Súmula 339 do C. STF.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STF:

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS 22690 UF: CE - CEARÁ, CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na ADIN nº 2.061/DF, a Suprema Corte assinalou a impossibilidade de o Judiciário assumir papel de "legislador positivo", invocando para si a tarefa de determinar a incidência de percentual ou índice a título de revisão remuneratória dos servidores públicos federais enquanto perdurasse a omissão legislativa no cumprimento do preceito atualmente contido no art. 37, X, da Carta da República, com redação dada pela Emenda 19/98. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Carta Política). 3. Não havendo previsão legal para concessão da vantagem na forma pretendida pela recorrente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, majorando vencimentos (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO Classe:

APELAÇÃO CÍVEL - 111854 Processo: 200261040103119 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300132930, JUIZ PAULO SARNO)

Acresça-se que o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica.

Destarte, não merece prosperar o recurso interposto pelo Autor.

Por fim, o valor dos honorários advocatícios fixado pela decisão de primeiro grau - R\$240,00 - é indubitavelmente ínfimo. Considerando que não houve condenação, o valor dos honorários deve ser fixado de forma equitativa, em função do quanto estabelecido no artigo 20, §4º do CPC. Essa é a posição do C. STJ:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1032450, Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA).

Portanto, os honorários advocatícios em favor da União ficam fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do Autor e, com fulcro no artigo 557, §1-A do CPC dou provimento ao recurso interposto pela União, fixando o valor da causa em R\$321.871,29 e os honorários advocatícios em favor da União em R\$2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao Autor recolher as custas complementares decorrente do correto valor da causa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.011039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REPRESENTADO : ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo os pedidos formulados pela Autora, a fim de declarar o direito dos seus representados a receberem seus proventos ou pensões na razão de 2/3 dos subsídios dos Juízes Titulares de Vara de Trabalho, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) os proventos de aposentadoria dos classistas devem ser fixados em conformidade com os vencimentos dos juízes classistas em atividade; (ii) os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano e (iii) os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Contra-razões às fls. 251/270.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já pacificada no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 7º da Lei 6.903/81 estabelece que: "*Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade em igual proporção*".

Considerando que a lei em tela referia-se exclusivamente aos juízes classistas, a interpretação sistemática do seu artigo 7º revela que (i) os representados pela Autora, quando se aposentaram, tinham os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juízes classistas em atividade e (ii) que os juízes classistas aposentados não faziam jus, necessariamente, ao mesmo critério de reajuste dos juízes togados.

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juízes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juízes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas a partir de então se deu de forma lícita, não havendo que se falar nas diferenças pretendidas.

Vale gizar que, apesar dos juízes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário destes últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos.

Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal, evidenciando, à saciedade, que a pretensão da Apelada não prospera, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. (RE 391792 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a

admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

O recurso da apelação merece, pois, pronto provimento, a fim de se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Os demais aspectos constantes no recurso da União restam prejudicados. Necessária a inversão do ônus de sucumbência, ante a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a Autora a pagar à União os honorários advocatícios e as custas judiciais fixados na decisão de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : EDVINO STASIAK e outro
: ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK
ADVOGADO : JOAO OSCAR TEGA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por EDVINO STASIAK e outro em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar o direito dos autores em utilizar-se da cobertura do FCVS no contrato em questão, condenando os réus ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 205/211).

Apelantes:

CEF sustenta, em síntese, a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para o segundo contrato. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a condenação do FCVS ao pagamento da verba honorária e que seja fixada na forma estabelecida no artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 218/226).

União Federal, na qualidade de assistente simples, alega que os mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, embora tivessem declarado expressamente o contrário, logo, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação (fls. 235/246).

Com contra-razões (fls. 252/256).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 21 de julho de 1988 (fls. 09/14), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 15).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta o grau de complexidade da demanda e zelo do causídico. Entendo incabível o pedido de condenação do FCVS no pagamento da verba honorária como pretende a CEF.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso** da União Federal e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, apenas para reduzir os honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP, para que **proceda a regularização da autuação**, uma vez que a União Federal também é apelante na presente lide (apelação às fls. 235/246).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIO LUIZ CAVENAGHI

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos da ação de rito ordinário, condenando a União Federal a pagar aos Autores, militares, as diferenças entre o percentual de reajuste que lhes foi concedido administrativamente e o percentual de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observada a prescrição quinquenal e juros moratórios no percentual da Taxa Selic.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão recorrida para reconhecer (i) a prescrição do fundo do direito; (ii) a improcedência do pedido de pagamento de diferenças do reajuste de 28,86%; (iii) a limitação das diferenças à Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou a carreira dos militares; (iv) a redução dos juros legais e redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

As matérias postas em desate comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre elas já se encontra pacificada a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Primeiramente, há que se afastar a alegação de prescrição suscitada nas razões recursais, posto que, sendo as verbas pleiteadas na inicial de trato sucessivo, de fato, não se aplica a prescrição total ao caso em tela, mas apenas a prescrição parcial das verbas pleiteadas, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, com esteio na Súmula 85 do C. STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. (...). 2. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 3. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração. 4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 6. Apelação dos autores não conhecida. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264736 Processo: 20046000004691 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300175053).

No que tange à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumpram-se, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas. Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*. Por outro lado, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: "*O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais.*"

Da mesma forma, deve-se reconhecer o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não se pode olvidar, contudo, que tais diferenças têm que ser limitadas até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Isso porque, não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não se vislumbra a possibilidade de pagamento de tais diferenças após a referida data. Os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tais aspectos já se encontram pacificados no STF, no STJ e nesta Corte, senão veja-se:

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 436221 UF: RJ - RIO DE JANEIRO JOAQUIM BARBOSA)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 788378, RS, QUINTA TURMA FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo

1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve observado o limite temporal acima (Medida Provisória nº 2.131) e a taxa de juros de 6% ao ano.

Por fim, é de se observar que, considerando as peculiaridades verificadas nos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se deu de forma equitativa, de sorte que não se verifica a alegada vulneração ao artigo 20, §4º do CPC, o que, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE DE 28,86 % - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Considerando que a sucumbência do demandante foi mínima, tão-somente no que se refere ao termo "ad quem" da incidência do reajuste, a União deverá responder pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. 7. Recurso da União improvido. Apelo do demandante provido. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166185 MS TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 caput e §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, a fim de que, na execução, sejam observados o limite temporal estabelecido com a Medida Provisória nº 2.131 (dezembro/2000) e a taxa de juros de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ORLANDO OTAVIO DA CRUZ e outros
: PAULO ANTONIO BUENO
: ROSA ALBINA CAMARA CHALEGRE
: VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES
: YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a União a pagar aos Autores, observada a prescrição quinquenal, uma indenização pela não revisão dos vencimentos destes, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre junho/99 e dezembro/2001, observada a variação do INPC .

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, argüindo, em síntese, (i) a prescrição trienal; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, (iii) violação ao princípio da legalidade e da impossibilidade do Judiciário legislar; (iv) a não configuração dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar; e (v) a limitação dos juros de mora e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar a prejudicial de prescrição argüida pela União, pois, havendo norma especial sobre a matéria, aplicável à Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), não se aplica o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 10069 37 Processo: 20070272 37 83 UF: AC, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER)

[Tab][Tab]

No que tange ao mérito, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato discricionário, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS -

RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Neste cenário, mister se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicados os demais aspectos suscitados pela União em suas razões recursais.

Considerando a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido dos Autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa, ficando prejudicado os demais aspectos suscitados nas razões recursais.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LINDAURA GARCIA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO : LOURIVAL JOSE MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APELADO : MARCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : MARCIA APARECIDA DE FREITAS BENINCASA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APELADO : MARCIO AUDIONI BALDACIM
: MARIA ISABEL PAIS DE LIRA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : MARIA ISABEL DE LIRA HERCULANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a União a pagar aos Autores, observada a prescrição quinquenal, uma indenização pela não revisão dos vencimentos destes, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre junho/99 e dezembro/2001, observada a variação do INPC .

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, argüindo, em síntese, (i) a prescrição trienal; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, (iii) violação ao princípio da legalidade e da impossibilidade do Judiciário legislar; (iv) a não configuração dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar; e (v) a limitação dos juros de mora e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos tribunais superiores.

Inicialmente, cabe afastar a prejudicial de prescrição argüida pela União, pois, havendo norma especial sobre a matéria aplicável à Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), não se aplica o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1006937 Processo: 200702723783 UF: AC, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER)

[Tab][Tab]

No que tange ao mérito, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI.: Primeira Turma).

Neste cenário, mister se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicados os demais aspectos suscitados pela União em suas razões recursais.

Considerando a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido dos Autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa, ficando prejudicado os demais aspectos suscitados nas razões recursais.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ONELIA ROSA BENEZ CRESPO e outros

: LUZIA BOHAC DE HARO

: MARIA SILVA IVAMOTO

: SEVERO FERREIRA CORREA

: TEREZA TESHIMA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente aos à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos, observada a variação do INPC no período.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, (ii) que a pretensão por eles deduzida encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal; (iii) que a data-base dos servidores é o dia 1º de junho de cada ano, indicando os índices que entendem que devam ser aplicados; e que (iv) a conduta omissiva do Presidente da República fere o princípio da moralidade e viola a Constituição.

Contra-razões de fls. 257/272.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LAURIE MARI CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : LAURIE MARI CARDOSO CASOTI
APELADO : ANA DA SILVA PRATES
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES
APELADO : LUCIA FUMIKO NAKAGAWA
: MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI
: MARIA APARECIDA LORENCETTI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a União a pagar aos Autores, observada a prescrição quinquenal, uma indenização pela não revisão dos vencimentos destes, tal como determinado pelo artigo 37, inciso X da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre junho/99 e dezembro/2001, observada a variação do INPC .

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, argüindo, em síntese, (i) a prescrição trienal; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes e da isonomia, (iii) violação ao princípio da legalidade e da impossibilidade do Judiciário legislar; (iv) a não configuração dos elementos necessários à caracterização do dever de indenizar; e (v) a limitação dos juros de mora e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos tribunais superiores.

Inicialmente, cabe afastar a prejudicial de prescrição argüida pela União, pois, havendo norma especial sobre a matéria, aplicável à Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), não se aplica o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1006937 Processo: 200702723783 UF: AC, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER)

[Tab][Tab]

No que tange ao mérito, a jurisprudência do C. STF já se consolidou no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, ato privativo e sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

Neste cenário, mister se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicados os demais aspectos suscitados pela União em suas razões recursais.

Considerando a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido dos Autores, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da causa, ficando prejudicado os demais aspectos suscitados nas razões recursais.

Intime-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLEDIS GOMES DE CARVALHO e outros
: DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO
: ELZA YAMADA TORRES
: FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO
: GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, a fim de que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente aos à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos, observada a variação do INPC no período.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos (ii) que a pretensão por eles deduzida encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte. Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. III - Agravo improvido. (RE-AgR 553231 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato

discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 553643 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008633-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ELISABETE SERRÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000050-7 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 274, em função do quanto estabelecido no artigo 527, parágrafo único do CPC - Código de Processo Civil. Remetam-se ou autos ao MM Juízo de origem.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111586-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP e outro
: CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022711-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O pedido de antecipação da tutela recursal do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fls. 529/530.

Seguiu-se comunicação da 4ª Vara Cível Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido em relação à SUSEP e UNIÃO FEDERAL, e extinguiu o feito sem exame do mérito com relação ao CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (fls. 711/719).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022711-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O pedido de antecipação da tutela recursal do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fls. 533/534.

Seguiu-se comunicação da 4ª Vara Cível Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido em relação à SUSEP e UNIÃO FEDERAL, e extinguiu o feito sem exame do mérito com relação ao CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (fls. 615/623).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TECNICAS FEDERAIS DE 1 E 2
: GRAUS SINASEFE SECAO SINDICAL SP CUBATAO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REPRESENTADO : ABRAO JORGE e outros
PARTE RE' : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
No. ORIG. : 96.00.40331-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, a fim de condenar a devolver aos representados do Apelado os valores recolhidos a título de contribuição social no período compreendido entre julho/1994 e outubro/1994, condenando a União a pagar ao Apelado honorários advocatícios a serem calculados à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: a União Federal interpõe apelação, requerendo a redução da verba honorária, que, segundo cálculos previamente engendrados, implicaria o valor superior a R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), o qual reputa ser exorbitante.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

O artigo 20, §4º, do CPC, estabelece que: "*Nas causas (...) em que (...) for vencida a Fazenda Pública, (...), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*".

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende que, sendo a Fazenda Pública vencida, os honorários devem ser fixados de forma equitativa:

TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP Nº 560/94 - CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. I - Não é cognoscível o recurso especial quando o Tribunal de origem se utiliza de argumentação de índole constitucional para solver a questão controvertida. II - Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. III - Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405985, UF: DF, SEGUNDA TURMA PAULO MEDINA)

Assim, considerando que a pretensão objeto da presente demanda já foi reconhecida pela própria Administração Pública, consoante a Instrução Normativa n. 009/2000 (fls. 652), e a fixação de honorários advocatícios sobre o *quantum debeat* implicaria na condenação da União ao pagamento de aproximadamente R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) - valor incontroverso, já que não impugnado pelo Apelado e, de fato, exorbitante -, forçoso é concluir que, no caso em tela, a verba honorária não foi fixada de forma equitativa, tal como determinado no artigo 20, §4º do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau, apenas no que tange aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IUVANIR GANGEME
No. ORIG. : 98.00.40142-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas do benefício de pensão devidas a Autora no período compreendido entre setembro de 1993 e setembro de 1994, observada a prescrição quinquenal e os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados a razão de 6% ao ano.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas ações ajuizadas antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - **Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.** 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)*

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 23/09/98, logo antes da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser de 12% ao ano, não prosperando a pretensão recursal.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.026615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : WANDERLEY APARECIDO TAMBURUS e outro

: ODETE AGUERO GARCIA TAMBURUS

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA e outro

CODINOME : ODETE AGUERO GARCIA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial.

Liminar parcialmente deferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento da remessa oficial.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**" (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...)

12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DOW BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA e outro

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Fazenda do Estado de São Paulo

ADVOGADO : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA

: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP

AGRAVADO : IATE CLUBE DE SANTOS

ADVOGADO : JONAS DE BARROS PENTEADO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.009593-5 2 Vt SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOW BRASIL S/A em face da decisão reproduzida na fl. 157, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos de ação de retificação de registro civil, reconheceu a conexão desta com a ação possessória de nº 2005.61.04.004271-5, que tramita perante a 4ª Vara Federal também de Santos, ajuizada em face da ora agravante, ao fundamento de que se trata de área confrontante com o imóvel cuja retificação de registro se pretende, e determinou a remessa dos autos ao referido Juízo.

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que ajuizou procedimento de jurisdição voluntária consistente em retificação de área de imóvel, para posterior averbação no Cartório de Imóveis, sem discussão de posse ou propriedade, nos termos do que dispõe a lei de registros públicos, esclarecendo que detém posse mansa e pacífica sobre a área há mais de 30 anos e que o único confrontante é o Iate Club de Santos que, citado, anuiu ao pedido.

Alega que não há contestação, nem oposição, da União, que, no procedimento, não é autora, ré, assistente ou oponente, tendo apenas se manifestado para informar que a área está cadastrada no SPU em nome da agravante, que lhe paga laudêmio.

Sustenta a inexistência de conexão entre as ações, que não têm em comum nem o objeto e nem a causa de pedir.

Deferido efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção da ação originária na 2ª Vara Federal de Santos/SP, até o julgamento do presente agravo de instrumento (fls. 169/172).

Contraminuta da União Federal (fls. 181/183) e da Fazenda do Estado de S. Paulo (fls. 190/193).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o breve relato. Decido.

A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação originária decorre do fato de a UNIÃO FEDERAL ter manifestado seu interesse na causa, ao argumento de que a área retificanda confronta-se com terrenos de marinha (fls. 104/107).

A par disso, a agravante informou que já manifestou seu interesse no prosseguimento da ação perante o juízo federal (f. 209), manifestação essa que equivale a desistência tácita do inconformismo, no particular.

Com relação à aventada conexão, o juiz da causa fez constar na decisão agravada que a ação possessória ajuizada em face da ora agravante tem como objeto área confrontante ao imóvel cuja retificação se pretende, sendo prevento o juízo da 4ª Vara Federal, que despachou em primeiro lugar.

Somente a prova pericial poderá constatar se a área do imóvel descrito na ação originária está ou não excluída daquela objeto da ação possessória. Até que esse momento processual se apresente, a cautela exige que se considere a hipótese de objeto parcialmente comum, configurando-se a conexão, razão pela qual a reunião das ações se impõe (CPC, art. 105), a fim de evitar decisões conflitantes e desperdício de atividade jurisdicional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ANULATÓRIAS. IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES E SEMELHANÇA NAS CAUSAS DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO.

(...)

2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas" (Conflito de Competência n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 772252/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 185)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES COM O MESMO OBJETIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS IGUAIS OU ASSEMBELHADOS. CONEXÃO MANIFESTA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO (ARTS. 106 E 219 DO CPC).

(...)

PARA CARACTERIZAR A CONEXÃO (CPC, ARTS. 103, 106), NA FORMA EM QUE ESTÁ DEFINIDA EM LEI, NÃO É NECESSÁRIO QUE SE CUIDE DE CAUSAS IDÊNTICAS (QUANTO AOS FUNDAMENTOS E AO OBJETO); BASTA QUE AS AÇÕES SEJAM ANÁLOGAS, SEMELHANTES, VISTO COMO O ESCOPO DA JUNÇÃO DAS DEMANDAS PARA UM ÚNICO JULGAMENTO E A MERA POSSIBILIDADE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTOS DISCREPANTES, COM PREJUÍZOS PARA O CONCEITO DO JUDICIÁRIO COMO INSTITUIÇÃO.

O MALEFÍCIO DAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE A MESMA RELAÇÃO DE DIREITOS CONSUBSTANCIA A ESPINHA DORSAL DA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA INSPIRADORA DO PRINCÍPIO "SIMULTANEUS PROCESSUS" A QUE SE REDUZ A CRIAÇÃO DO "FORUM CONNEXITATIS MATERIALIS". O ACATAMENTO E O RESPEITO ÀS DECISÕES DA JUSTIÇA CONSTITUEM O ALICERCE DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE DESPRESTIGIARIA NA MEDIDA EM QUE DOIS OU MAIS JUÍZES PROFERISSEM DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA OU SOBRE O MESMO OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS, PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS.

(...)"

(STJ, CC nº 19686/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10/09/1997, DJ 17/11/1997, p. 59398)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RODRIGO DE SOUZA REZENDE

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.002107-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 25 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls.94/111, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.009496-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 69/88: A Advocacia Geral da União noticia que a greve de seus Procuradores teve início em janeiro de 2008 e postula a suspensão dos prazos sob o argumento de que não há quem possa atender às intimações publicadas ou cumprir os respectivos prazos recursais.

Embora não conste dos autos a informação do término da greve, é público e notório que os Procuradores Federais retornaram ao desempenho de suas atividades.

Ainda que não haja previsão legal expressa para tal situação, é inegável a força maior impedindo a União, que não pode livremente nomear outros patronos, de dar regular andamento aos feitos que integra.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de pedido da mesma natureza, referente a semelhante movimento passado, é no sentido do deferimento, ao fundamento de que a paralisação coloca em risco a defesa do erário e especialmente do interesse público (*STF, Tribunal Pleno, RE-QO 41347878/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.03.2004, DJ 04.06.2004*).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão do prazo processual em curso no presente feito, até a intimação desta decisão, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil seguinte.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039900-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.07364-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 279.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.021647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : EDUARDO MOTTA e outro

: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do processo administrativo nº 04977.006007/2004-91, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas que, uma vez cumpridas, implicarão na transferência de ocupação do imóvel descrito na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**" (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a

todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JAIEL BISPO DO PRADO FILHO e outro

: SIMONE CRISTINA SILVERIO
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel descrito na petição inicial.

Indeferido o pleito de liminar (fls. 29/30).

A União Federal, em suas razões recursais, aduz a perda superveniente de objeto diante da possibilidade da expedição da certidão via "sistema implantado pela internet".

Parecer do Ministério Público Federal em prol da manutenção da sentença recorrida.

Não prospera a assertiva de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**" (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15

(quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...) 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. (...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.025602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : AFONSO DANIEL GONCALVES GUIARDI

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente impetração, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão de Aforamento do imóvel descrito na inicial, documento essencial à viabilização da escritura de transferência de domínio útil.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito desta Corte Regional Federal.

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU,

seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpra ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001741-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DELZA SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000203-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 309/318 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 300/302 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS

ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.035160-3 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 139/147 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 131/135 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005851-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER
ADVOGADO : BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro
CODINOME : PRISCILA MARIA FARIAS MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002251-2 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 143/154 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 137/139 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008069-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALMIR JOVELINA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013654-8 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 140/147 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 132/136 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009458-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IVONE CONCEICAO GARGANTINI
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
CODINOME : IVONNE CONCEICAO GARGANTINI
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.005265-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 243/246 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls.237/239 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016016-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERONIMO ROMANELLO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.012512-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico a decisão de fls. 172/173, negando seguimento ao presente recurso, e a juntada de embargos de declaração em relação a essa decisão às fls. 176/178.

Tendo em vista que às fls. 182/188 foi juntada sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 25 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interpostos às fls. 176/178, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019261-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERONIMO ROMANELLO NETO e outro
AGRAVADO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA MS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.012512-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico a decisão de fls. 95/96, negando seguimento ao presente recurso, e a juntada de embargos de declaração em relação a essa decisão às fls. 99/101.

Tendo em vista que às fls. 105/111 foi juntada sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 25 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interpostos às fls. 99/101, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020964-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RUBENS DE SOUZA BRITTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004140-3 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação condenatória movida em face da União Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo Agravante - para que fosse implementado, imediatamente, o pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação -, tendo em vista a inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação e pela impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.

Agravante: o Autor interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que faz jus ao recebimento da GIFA e que os requisitos necessários para a tutela antecipada restaram atendidos, sendo a concessão dessa última necessária, a fim de se aplicar corretamente a legislação vigente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557 *caput*, ambos do CPC.

A medida provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, suprimiu o pagamento da GIFA, a incorporando aos subsídios e proventos dos servidores, senão veja-se:

Art. 2o-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1o, a partir de 1o de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

(...)

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3o desta Lei; (...)

Assim, não subsistindo a GIFA, não há como se implementar, de imediato, o pagamento de referida verba, falecendo ao Agravante interesse processual no particular, sendo o recurso, portanto, manifestamente inadmissível.

Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que não há, ao menos a princípio, a verossimilhança da alegação da Agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários à concessão da tutela antecipada.

De fato, a GIFA foi criada, em julho/2004, pela Lei 10.910/2004, a qual estabelecia o seguinte:

Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

*§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.*

Nesse cenário, tendo o Agravante se aposentado em setembro/2005, verifica-se que se lhe aplicaria o artigo 10, §1º da referida lei, logo que ele faria jus a receber, durante a sua aposentadoria, a GIFA "no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade".

O documento de fl. 47 revela que o Agravante recebeu em junho/2005, quando em atividade, o valor total de R\$1.973,68 (R\$1.233,55 + R\$740,13), donde se conclui que, com a sua aposentadoria, o valor que ele faria jus sob essa rubrica seria o de R\$592,11 (30% de R\$1.973,68), o qual efetivamente lhe foi pago, conforme se infere do documento de fl. 50.

Acresça-se que o Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie que a não concessão da tutela antecipada pode lhe ensejar um dano de difícil ou impossível reparação, sendo importante prestigiar a decisão recorrida que afirmou não se vislumbrar tal requisito, já que a Fazenda Pública é presumidamente solvente.

Logo, correta a decisão agravada no particular, que, diante da não configuração dos elementos necessários à concessão da tutela antecipada, a indeferiu, o fazendo em conformidade com a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tratando-se de hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. 2. **Todavia, não obstante a possibilidade, em tese, de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, verifica-se, in casu, que o Tribunal de origem utilizou-se de um segundo argumento para indeferir o pedido, qual seja, a inexistência de seus requisitos autorizativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, ora agravada. 3. Destarte, conforme jurisprudência desta Corte, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do CPC esbarraria na vedação contida na Súmula 7/STJ, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial. 4. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 733818 Processo: 200600005713 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000686658 ARNALDO ESTEVES LIMA**

De outra parte, não se pode olvidar que a concessão da tutela pleiteada pelo Agravante tem o condão de gerar para a União um dano de difícil ou impossível reparação, já que, caso tal tutela seja concedida e posteriormente revista, ela não terá possibilidade de reaver tais pagamentos, já que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, presume-se a boa fé do servidor, a impedir a restituição da remuneração por ele percebida em função de decisão judicial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA - FÉ . SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa - fé , mostra-se indevido o desconto de tais valores. (...)

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RODRIGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.009965-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração e posterior reforma, concedendo parcialmente a tutela antecipada requerida, determinando a reintegração do Agravado no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava.

Agravante: a União interpõe agravo de instrumento, requerendo que a tutela antecipada concedida em primeiro grau seja cassada, ao argumento que (i) a decisão agravada pode gerar danos irreparáveis ao erário; (ii) o pedido deduzido pelo Agravado seria juridicamente impossível; (iii) o licenciamento do Agravado seria plenamente legal, não cabendo, conseqüentemente, a reintegração e reforma pleiteada; (iv) o ato administrativo que ensejou o licenciamento do Agravado goza de presunção de legitimidade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe observar que o pedido formulado pelo Agravado não é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é de rigor.

No mérito, razão não assiste à Agravante, pois a análise dos autos evidencia que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada restaram atendidos.

Com efeito, os documentos juntados, mais especificamente o de fl. 182, dão conta que o Agravado, quando foi licenciado (01.08.2007, cf. fl. 114), encontrava-se incapaz temporariamente para o exercício do seu mister.

A inspeção médica realizada no dia 20.07.2007 constatou uma incapacidade temporária de 60 (sessenta) dias, contada a partir de 20.07.2007. Logo, em 01.08.2007, quando ocorreu o licenciamento, a incapacidade temporária persistia.

Já os documentos de fls. 166/183 revelam que o licenciamento do Agravado foi levado a efeito sem que uma nova inspeção médica fosse realizada. Assim, não foi constatado se ele recuperara a sua capacidade laborativa, o que, de seu turno, poderia implicar a concessão de licença e, até mesmo, de agregação (art. 82, I da Lei 6.880/1980).

Acresça-se que o documento de fl. 41, indica que o Agravado seria portador de câncer maligno, o que, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, poderia ensejar a incapacidade definitiva do Agravado.

Nesse contexto, constata-se que a falta de uma nova inspeção de saúde no Agravado, posterior à realizada no dia 20.07.2007, legitima a concessão da tutela, posto que, para que o Agravado fosse licenciado, antes seria necessário que ele tivesse se submetido a nova inspeção, como forma de se afastar as possíveis conseqüências que desse ato poderiam advir, quais sejam: licença para tratamento de saúde, agregação ou até mesmo reforma.

Tais circunstâncias fazem as alegações do Agravado no sentido de que o ato administrativo que ensejou o seu licenciamento seria nulo verossímeis, autorizando a concessão da tutela de urgência deferida, já que estribadas em provas robustas.

De outra parte, considerando que o Agravado possui doença grave, necessitando, conseqüentemente, de tratamento médico, o qual vinha sendo prestado por hospital militar, não há como se afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do Agravado, o que corrobora o acerto da decisão impugnada.

Por oportuno, vale observar que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MILITAR -- PORTADOR DO VÍRUS HIV - LICENCIAMENTO INDEVIDO - REINCORPORAÇÃO - DIREITO AO TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO, SEM RESTRIÇÕES - REDUÇÃO NO PAGAMENTO DOS SOLDOS DEVIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. 1. Servidor Militar que, a partir do mês seguinte ao de sua incorporação, ao apresentar vários problemas de saúde, foi diagnosticado como soropositivo para o vírus HIV. 2. O agravado ajuizou ação ordinária com o objetivo de obter a reforma no serviço militar, por estar incapaz para o serviço do Exército. Foi concedida antecipação da tutela, para o fim de desonerar o autor de cumprir o expediente militar, afastando-o da Unidade Militar onde servia, com base em parecer de saúde que indica sua incapacidade temporária para o serviço, considerando a condição de portador do vírus HIV e ciente das discriminações sócio-profissionais que os indivíduos sofrem em tal situação. 3. O Comando do Serviço Militar determinou o licenciamento do militar das Fileiras do Exército, alegando a ocorrência do término do serviço militar obrigatório, porém, houve a suspensão judicial da eficácia do ato administrativo de licenciamento, resguardando o direito do autor em prosseguir com seus tratamentos clínicos perante o Hospital Geral de São Paulo, sem qualquer espécie de restrição. 4. Houve interposição de embargos de declaração pela União Federal, questionando se o agravado teria somente direito a continuidade do tratamento médico ou também à manutenção do pagamento das vantagens pecuniárias. Embargos acolhidos para esclarecer que o autor deveria ser mantido nas Fileiras do Exército Brasileiro, com a garantia de cuidados médicos no Hospital Militar e o recebimento de seus soldos, como se na ativa estivesse. 5. Alheio à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária, e confirmada em sede de embargos de declaração, o Comando do Serviço Militar determinou a redução do soldo pago ao agravado, de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), o que justificou a impetração do Mandado de Segurança. (...). (AI 234125 2005.03.00.026802-8 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL PARA O SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. 3. "A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito" (REsp 659.200/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 11/10/2004, p. 384). 4. Se a parte pede sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, não é extra petita a sentença que julga parcialmente procedente o pedido para determinar apenas sua reintegração

para tratamento médico, sem direito à reforma, pois considera-se como parte do pedido do autor. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 636438 Processo: 200302393508 QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput do CPC - Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES e outro
: MARLENE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
REPRESENTANTE : LUIZ BALLAMINUT
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DAMIÃO MÁRCIO PEDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012439-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pleito de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples (fl.410). Foi **deferido** efeito suspensivo ao recurso (fls.425/426).

No feito subjacente, pleiteia-se a de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê a cobertura de saldo devedor pelo FCVS.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
P.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : PAULO SERGIO MARTINS e outro
: ROSEMARY GARCIA MARTINS
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004002-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pleito de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples (fl.56/59). Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls.62/63).

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê a cobertura de saldo devedor pelo FCVS.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.29864-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida na execução de ação ordinária, indeferindo o pedido do Autor, a fim de que a União fosse, nos termos do artigo 632 do CPC - Código de Processo Civil, citada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada.

Agravante: o Autor interpõe agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão agravada, a fim de que a União seja citada a cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na retificação do seu apostilamento, de modo a que passe a receber o soldo e demais remunerações de Major e não mais os de Capitão.

É o breve relatório. Decido.

Da leitura da sentença e do acórdão proferidos na ação ordinária, extrai-se que, além da obrigação de pagar as verbas vencidas, a União foi condenada a cumprir uma obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas administrativas

necessárias para que o Agravante passasse a receber o soldo e demais remunerações de Major e não mais os de Capitão. Isso é o que se infere do seguinte trecho do acórdão proferido, o qual reformou e substituiu a sentença de primeiro grau no particular:

Acréscio que em outubro de 1988 o autor contaria com mais de 30 anos no serviço ativo do exército, dado que incorporou-se ao mesmo em janeiro de 1957, devendo tal tempo de serviço ser considerado para apuração de todos os consectários legais por este pleiteados, inclusive o percebimento do saldo de major, em consonância com o disposto no art. 50, II, da Lei 6880/80.

Nesse cenário, constata-se que o requerimento deduzido pelo Agravante para que a União fosse instada a cumprir a obrigação de fazer era de ser deferido, sendo que a decisão agravada, ao indeferir tal requerimento, restou equivocada e dissonante da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA: EXECUÇÃO - ANISTIA - CONSEQÜÊNCIAS DA SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há equívocos ou contradições. É a União responsável pelos efeitos financeiros gerados com o cancelamento indevido da anistia. 2. Obrigação de fazer e obrigação de pagar conduzida pela execução do julgado mandamental. 3. Embargos de declaração rejeitados. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 7200 Processo: 200001078542 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/06/2005 Documento: STJ000640098 LAURITA VAZ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 7. A inclusão em folha de pagamento da pensão por morte devida aos dependentes de militar constitui-se em obrigação de fazer, posto referir-se à obrigações vincendas, inviáveis de serem cobradas incontinenti e, por isso, implicam em facere e não em obrigação de dar; mercê de o ordenamento já prever multa para obrigação de pagar quantia certa. 8. A Corte Superior, quanto à natureza jurídica da inclusão em folha de pagamento de pensão, no julgamento do RESP n.º 494.886/RS, da relatoria do e. Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28.06.2004, assim se pronunciou: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC TEM SUPORTE EM ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. A multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil tem suporte em análise circunstancial vedada em Recurso Especial. O implante do pagamento de pensão constitui obrigação de fazer, possibilitando a cominação de astreintes por sua inobservância. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido." 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638806 Processo: 200400107566 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585980 LUIZ FUX).

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 527, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de reformar a decisão agravada, de modo que a União seja citada, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprir a obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas administrativas necessárias para que o Agravante passe a receber o soldo e demais remunerações de Major e não mais os de Capitão.

Publique, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011982-9 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 05 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 207/212, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JOICE APARECIDA DE MELLO HUZIWARA e outro

: HELIO KENGI HUZIWARA

ADVOGADO : DANIEL APRILE LEME e outro

PARTE RE' : ANTONIO MERINCHELE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006772-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de usucapião ajuizada por JOICE APARECIDA DE MELLO HUZIWARA e outro em face de ANTONIO MERINCHELE E OUTRO, **declarou** não ter a União interesse no deslinde do feito e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que consta das Informações Técnicas do Serviço de Cadastro de Demarcação da Gerência do Patrimônio da União que a área objeto da ação de usucapião se insere no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, o qual tem natureza de bem público, sendo, portanto, imprescritível. Segundo sustenta, esse núcleo colonial, por circunstâncias histórico-legais, foi formado, no final do século XIX, por terrenos adjudicados pela Fazenda Nacional e, também, por terrenos adquiridos com a finalidade de propiciar a colonização e exploração agrícola do território nacional com a utilização de mão-de-obra dos imigrantes.

Alega que a certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, que atesta a propriedade da União sobre o bem imóvel, objeto da ação, goza de veracidade, não podendo ser descartada, sem a apreciação das provas em contrário. Aduz, ainda, que não cabe ao Estado provar que determinada gleba é devoluta. Cabe a quem afirma o domínio particular, o ônus de provar.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, que considera terra devoluta, nos termos do Decreto 9.760/46, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela

Secretaria do Patrimônio da União, em razão da sua fragilidade valorativa, uma vez que tal certidão tem fundamento em documentos da época do Império.

Nesse sentido decidiu o STJ:

USUCAPIÃO. ESTADO-MEMBRO RÉU QUE ALEGA SER A TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA.

- Cabe ao Estado que alega ser o terreno devoluto o encargo probatório acerca dessa natureza.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ,R Esp 107640 / RSRECURSOESPECIAL 1996/0057901-6, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098), Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do julgamento 21/03/2000, Data da Publicação DJ 15/05/2000 p. 162RJADCOAS vol. 13 p. 144, v.u)

Em caso análogo, esta E. 2ª Turma, também, já se pronunciou sobre o tema, no acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. I- INCUMBE À UNIÃO O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO PROVA NÃO SE ENTENDENDO A MERA INFORMAÇÃO DE SEU SERVIÇO DO PATRIMÔNIO BEM COMO A AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. II- APELO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDOS.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 98055, Proc. 92.03.084573-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 19/10/1999, DJ DATA:09/02/2000 PÁGINA: 299, Rel. Peixoto Júnior)

Sob outro aspecto, a decisão atacada dá conta de que o imóvel usucapiendo está averbado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em nome de particulares, fato que leva a crer que a decisão judicial que declarou a área como patrimônio da União, ou não foi registrada, não sendo, portanto, oponível a terceiros, ou, por qualquer outro motivo não pertence mais à União, uma vez que localiza-se no perímetro urbano de Ribeirão Preto, o qual foi urbanizado há décadas.

Por conseguinte, a alegação da União restou inconsistente, principalmente, considerando-se a informação, dada pela própria agravante, de que o denominado "Núcleo Antônio Prado" originou a cidade de Ribeirão Preto. Na esteira das alegações da União, deveria-se negar validade a todos os registros de imóveis efetuados na região, o que se revela inconcebível.

Ressalte-se, que a mera manifestação do interesse da União não vincula o Poder Judiciário, no sentido de determinar a competência da Justiça Federal. Esse interesse tem que ser demonstrado, o que não ocorreu no presente pleito, conforme fundamentação acima, justificando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vale lembrar que o STJ, sumulou esse entendimento:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO DE AMORIM e outro

: ROSELI APARECIDA PONTES DE AMORIM

ADVOGADO : CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO e outro

PARTE RE' : JOSE EURIPEDES BARBOSA e outros

: ANTONIO ALVES MARTINS
: ALOYSIO SILVA ARAUJO
: MARIA HELENA SILVA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.006289-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de usucapião ajuizada por CLAUDIO ANTONIO DE AMORIM e outro em face de ALOYSIO SILVA ARAÚJO E OUTRA, **declarou** não ter a União interesse no deslinde do feito e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que consta das Informações Técnicas do Serviço de Cadastro de Demarcação da Gerência do Patrimônio da União que a área objeto da ação de usucapião se insere no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, o qual tem natureza de bem público, sendo, portanto, imprescritível. Segundo sustenta, esse núcleo colonial, por circunstâncias histórico-legais, foi formado, no final do século XIX, por terrenos adjudicados pela Fazenda Nacional e, também, por terrenos adquiridos com a finalidade de propiciar a colonização e exploração agrícola do território nacional com a utilização de mão-de-obra dos imigrantes.

Alega que a certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, que atesta a propriedade da União sobre o bem imóvel, objeto da ação, goza de veracidade, não podendo ser descartada, sem a apreciação das provas em contrário. Aduz, ainda, que não cabe ao Estado provar que determinada gleba é devoluta. Cabe a quem afirma o domínio particular, o ônus de provar.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, que considera terra devoluta, nos termos do Decreto 9.760/46, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, em razão da sua fragilidade valorativa, uma vez que tal certidão tem fundamento em documentos da época do Império.

Nesse sentido decidiu o STJ:

USUCAPIÃO. ESTADO-MEMBRO RÉU QUE ALEGA SER A TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA.

- Cabe ao Estado que alega ser o terreno devoluto o encargo probatório acerca dessa natureza.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ,R Esp 107640 / RSRECURSOESPECIAL 1996/0057901-6, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098), Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do julgamento 21/03/2000, Data da Publicação DJ 15/05/2000 p. 162RJADCOAS vol. 13 p. 144, v.u)

Em caso análogo, esta E. 2ª Turma, também, já se pronunciou sobre o tema, no acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. I- INCUMBE À UNIÃO O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO PROVA NÃO SE ENTENDENDO A MERA INFORMAÇÃO DE SEU SERVIÇO DO PATRIMÔNIO BEM COMO A AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. II- APELO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDOS.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 98055, Proc. 92.03.084573-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 19/10/1999, DJ DATA:09/02/2000 PÁGINA: 299, Rel. Peixoto Júnior)

Sob outro aspecto, a decisão atacada dá conta de que o imóvel usucapiendo está averbado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em nome de particulares, fato que leva a crer que a decisão judicial que declarou a área como patrimônio da União, ou não foi registrada, não sendo, portanto, oponível a terceiros, ou, por qualquer outro motivo não pertence mais à União, uma vez que localiza-se no perímetro urbano de Ribeirão Preto, o qual foi urbanizado há décadas.

Por conseguinte, a alegação da União restou inconsistente, principalmente, considerando-se a informação, dada pela própria agravante, de que o denominado "Núcleo Antônio Prado" originou a cidade de Ribeirão Preto. Na esteira das alegações da União, deveria-se negar validade a todos os registros de imóveis efetuados na região, o que se revela inconcebível.

Ressalte-se, que a mera manifestação do interesse da União não vincula o Poder Judiciário, no sentido de determinar a competência da Justiça Federal. Esse interesse tem que ser demonstrado, o que não ocorreu no presente pleito, conforme fundamentação acima, justificando, portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vale lembrar que o STJ, sumulou esse entendimento:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : EDGAR NOVAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO e outro
PARTE RE' : WANDERLEI DE SOUZA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.05740-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação de desapropriação, manteve decisão anterior que determinou a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, sem necessidade de se ater às disposições do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41.

A decisão agravada foi proferida em 24 de abril de 2008 (fl.135) e a agravante foi intimada, em 04 de agosto de 2008 (fl.137). Formulou pedido de reconsideração daquela decisão (fls.138/141), que não foi deferido, eis que mantida a decisão anterior (fl.13).

Nos termos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias. No entanto, o artigo 188 do referido diploma legal confere à Fazenda Pública prazo em dobro para recorrer. Com isso, o início do prazo recursal se deu em 05/08/2008, nos termos do § 2.º do artigo 184 do CPC, e findou em 25/08/2008. Todavia, a interposição do agravo se deu em 06/10/2008 (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo.

O pedido de reconsideração da decisão anterior não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 87/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015043-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denise Maria Oliveira Leite de Lima, servidora pública federal da Justiça Eleitoral, no cargo de Analista Judiciário, lotada na 275ª Zona Eleitoral de Campinas-SP, contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postula seja esta condenada por danos morais em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, pelos danos causados à sua saúde física e mental em decorrência de injustas pressões e humilhações sofridas em seu ambiente de trabalho. A autora sustenta que, a partir de sua remoção de Paulínia para a cidade de Campinas, em fevereiro de 2005, passou a ser submetida a danoso e contínuo processo de desmoralização e desvalorização profissional e pessoal, com extrema violência psicológica, com contínua redução à inação compulsória, e que seriam patrocinados pelo Chefe do Cartório, em conluio com outros servidores detentores de funções comissionadas, que articularam e divulgaram no ambiente de trabalho um processo difamatório e injurioso contra a autora.

Tal situação gerou o seu afastamento para tratamento médico psiquiátrico, com diagnóstico de reação aguda a estresse e com quadro de depressão, assim permanecendo por 1(hum) ano e 4 (quatro) meses.

Quando de seu retorno, afirma que, mesmo com a mudança da chefia imediata, persistiu o tratamento discriminatório anteriormente dispensado, permanecendo direcionada somente para atividade de atendimento ao público, da qual normalmente são incumbidos os servidores requisitados e com pouca experiência, quando a agravante é analista judiciária com 25 anos de experiência em atividades na Justiça Eleitoral, com formação em psicologia e direito, além de cursos de extensão universitária e cursando pós graduação.

Assim, entende que a situação é configuradora de assédio moral e conduta punitiva imotivada, além de inação compulsória.

Pede a antecipação da tutela, a fim de que seja garantido o direito ao exercício de atribuições funcionais de seu cargo de analista judiciário, devendo, para tanto, seus superiores hierárquicos permitirem o acesso da autora a todas as rotinas cartorárias e nomeá-la ao menos como 1ª Substituta, conforme orientação administrativa do TRE/SP.

A decisão recorrida indeferiu a tutela antecipatória requerida, ao fundamento de que a atividade de atendimento ao público se insere no rol de atribuições do cargo da autora, pelo que ausente ilegalidade ou desvio de função. Entendeu ainda que a designação de funcionário para o exercício de função de confiança é ato discricionário e potestativo da autoridade judicial competente, tratando-se de nomeações *ad nutum* que independem de motivação.

Inconformada, a agravante pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, reafirmando a situação de assédio moral relatada na inicial, bem como os danos causados à sua saúde, pela inação compulsória a que foi reduzida pela atribuição de atividades de menor complexidade, apesar de sua capacitação e experiência, com a preferência a funcionários requisitados em detrimento da autora, servidora pertencente ao quadro da Justiça Eleitoral. Afirma a verossimilhança da situação de assédio moral e o perigo consistente no seu quadro de saúde.

Feito o breve relatório, decido.

Pretende a agravante o pronunciamento acerca de situação fática por ela vivenciada em seu ambiente de trabalho, e que vem ocorrendo desde o ano de 2005, atinente a suposto assédio moral envolvendo seus superiores hierárquicos.

Ao que se constata dos documentos acostados à inicial, a agravante apresenta uma série de atestados evocando o seu histórico ilibado e sua experiência e qualificação profissionais, inclusive com o exercício anterior de cargo de chefia e várias referências abonadoras de sua conduta funcional emitidas pelas autoridades com quem teve atuação, contrapondo-os ao tratamento funcional que alega ser incompatível com seu cargo e que lhe vem sendo dispensado por seus superiores hierárquicos.

No entanto, os fatos embasadores de sua pretensão se apresentam controvertidos e demandam o deslinde probatório, na medida em que há sucessivos relatos nos autos relacionando o acirramento dos ânimos da agravante com seus superiores ao dissabor por ela experimentado por não ter sido indicada para ocupar o cargo de chefia na serventia de sua lotação pelo então Juiz Eleitoral ali oficiante(fl. 115, 156 e 163/165).

Assim sendo, entendo que as razões recursais não se mostraram aptas a ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Ausente ilegalidade manifesta na decisão recorrida, não reconheço a presença dos requisitos para o processamento do presente agravo na forma de instrumento, pelo que cabível a sua conversão para a forma retida, com o que fica ressalvada a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. Ante o exposto, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apensados autos principais.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA INES DOS SANTOS DOMITE
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004174-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de rito ordinário, visando a concessão de pensão por morte, proposta por MARIA INES DOS SANTOS DOMITE em face de UNIÃO FEDERAL, recebeu a apelação no efeito suspensivo e devolutivo.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão a fim de que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, ao fundamento, em síntese, de que a sentença de procedência confirmou a tutela antecipada concedida anteriormente por meio de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

O inciso VII, do artigo 520, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.2001, estabelece que o recurso de apelação, interposto contra sentença que confirmar os efeitos da antecipação da tutela, será recebido apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, antecipou-se os efeitos da tutela, por meio de decisão proferida em agravo de instrumento, o qual transitou em julgado, conforme demonstra a consulta processual que acompanha essa decisão. Ao final, a ação foi julgada procedente a fim de conceder a pensão por morte pleiteada pela autora, ora agravante. A agravada interpôs recurso de apelação, ao qual atribuiu-se efeito suspensivo.

Para a regra prevista no dispositivo em comento não existe margem para discricionariedade. Portanto, a decisão agravada deve ser reformada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(STJ, Processo REsp 514409 / SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0028045-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, v.u., Data do Julgamento 20/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2003 p. 228 RDR vol. 30 p. 327)

Diante de exposto, **dou provimento** ao presente recurso, a fim de que cassar a decisão agravada, na parte em que recebeu a apelação no efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANETE LODI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
No. ORIG. : 98.04.04281-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: ANETE LODI DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação declaratória de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à União; e com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Faculta-se aos mutuários a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inevitável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com a aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil, de 1% ao mês.

Por fim, tendo em vista que a CEF sucumbiu na parte maior dos pedidos, condenou-a a reembolsar as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios declinados na sentença.

Apelante: CEF, aduz, em preliminar, da inexistência de interesse processual; do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduz, em síntese, do correto reajuste das prestações quando da implantação do Plano Real. Deixou a matéria prequestionada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à CEF.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu às fls. 208/231 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como proceder à compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser mantidos conforme fixados pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença atacada, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ GILBERTO BARRETA
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 285-A do CPC - Código de Processo Civil.

Recorrente: O autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) possui direito ao adicional de 30%; (ii) a retirada do percentual de 30% implicou redução de vencimentos; (iii) a retirada do percentual de 30% deveria ter sido precedida de devido processo legal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Sendo o Recorrente servidor estatutário, inaplicável, *in casu*, o artigo 193 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em direito ao percentual de 30% sob esta rubrica.

Acresça-se, que a medida provisória 95/89, que foi convertida na lei nº 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2º, §2º, que "A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo".

Referida lei alterou, ainda, o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor dos Recorrentes seria diferenças de tal adicional, desde que restasse demonstrado que, a partir de então, houve um decréscimo de suas remunerações. Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro *bis in idem*. No caso em tela, o Recorrente não demonstrou que a alteração do percentual do adicional, realizada na forma da legislação acima, ensejou-lhe um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão.

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (...) (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Não há, outrossim, razão para se falar em violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a alteração do percentual em tela foi precedido de devido processo legislativo, o qual é o adequado para tratar das alterações remuneratórias dos servidores públicos, não se aplicando a esses acordos ou convenções coletivas de trabalho, tal como sugerido pelo Apelante.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelo Recorrente era medida imperativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...) 4. A Lei nº 7.923/89 veio dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração. 5. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição de tais vencimentos. 6. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do "quantum" remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global da remuneração, isso é perfeitamente legal (Min. Félix Fischer, no julgamento do REsp 424206/RS, DJ 04.11.2002). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1175162, 2003.61.03.007627-6, SP, TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 159/2008

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: MARSAN METAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.03766-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 111/112, 114/115, 117 e 119: Trata-se de pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulados pelas autoras.

Instadas a regularizar sua representação processual, foram juntados aos autos os instrumentos de mandato de fls. 152/153 e 154/155, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que julgou procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Condeno as autoras em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.002675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba, visando afastar a exigibilidade da cobrança do IRRF sobre verbas recebidas com atraso pelos associados, a título de gratificação, referentes ao ano de 1996.

A fls. 392 e 394, foi deferida aos associados a realização do depósito judicial das quantias em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força das apelações das partes e da remessa oficial.

Na petição retro, o impetrante noticia que: i) um dos associados, Sr. Carlos Alberto Alves Cairo, efetuou o depósito judicial visando à suspensão do crédito tributário; ii) apesar disso, o fisco deu seqüência à cobrança do imposto de renda, tendo ajuizado a Execução Fiscal n. 2002.61.03.004260-2 em face do associado, sob a alegação de que o valor depositado não era suficiente; iii) o executado teve um automóvel penhorado, havendo determinação de data para leilão; e iv) em consulta à Caixa Econômica Federal, verificou-se que o depósito judicial fora indevidamente corrigido, não tendo sido aplicada a taxa SELIC, conforme previsão do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/98 e art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Requer, assim, a expedição, com urgência, de ofício à agência da Caixa Econômica Federal de São José dos Campos, "para que seja revisto o critério de correção do valor do depósito judicial efetuado pelo Sr. Carlos Alberto Alves Cairo, a fim de que referido depósito seja atualizado pela taxa Selic".

DECIDO.

Inicialmente, tem-se que, uma vez que o depósito do Sr. Carlos Alberto Alves Cairo foi realizado em 30/6/2003 (fls. 509), deveria atender ao disposto na Lei nº 9.703/1998, que regula os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, devendo ser aplicada aos depósitos efetuados a partir de 1º/12/1998. Entretanto, observo que o depositante não se utilizou da guia DARF prevista na legislação (Lei n. 9.703/98, em conjunto com Decreto nº 2.850/98 e IN/SRF 421/04).

Outrossim, entendo que não se pode deferir o requerido pelo impetrante.

Isso porque o pedido para que a Caixa Econômica Federal proceda à correção monetária pela SELIC dos depósitos judiciais efetuados neste feito trata-se de questão estranha à ação propriamente dita, pois diz respeito à relação entre o impetrante e a instituição financeira depositária, a qual não compõe a lide.

A Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006).

A Terceira Turma também tem se manifestado no sentido de que não é cabível a impugnação de eventuais diferenças de correção monetária sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DOS JUROS E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS SOBRE O RESPECTIVO SALDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO, MAS SIMPLES AUXILIAR DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Terceira Turma orientou-se no sentido de que não é possível impugnar eventuais diferenças de correção monetária ou de juros incidentes sobre os depósitos judiciais nos próprios autos em que realizados.

2. É que, via de regra, a instituição depositária não é parte na relação processual, mas simples órgão auxiliar do Juízo, não sendo possível lhe atribuir ônus decorrentes de uma demanda da qual não participou.

3. Precedentes da Turma e da Egrégia Segunda Seção.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.007467-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 11/7/2007, DJ 1/8/2007)

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO : LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 406/407.

Tendo em vista a informação de que os poderes dos patronos da apelante foram revogados, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Mariano Minucci, para que esclareça a validade da declaração de fls. 407, na medida em que a empresa notificante, "Lyncce Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.", não consta da presente demanda.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 150/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : LISETE MARTINS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.033574-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217:- A peticionante apenas informa que "não têm mais contato com a Mutuária, em que pese as diversas diligências promovidas" (sic), sem trazer qualquer comprovação, deixando de dar cumprimento à determinação de fls.213.

Destarte, sendo certo que a renúncia de mandato para fins processuais tem que ser notificada ao mandante, o que não se encontra corroborado, e que enquanto tal não ocorrer continua o advogado vinculado ao feito, informe a Subsecretaria quanto ao trânsito do acórdão, certificando-se, caso ocorrente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051868-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : ANDREA DE JESUS CARVALHO

AGRAVANTE : LEANDRO BECKER

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.016220-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 216:- A peticionante apenas alega "diversas diligências promovidas (via telefone/carta)", sem trazer qualquer comprovação, deixando de dar cumprimento à determinação de fls. 212.

Destarte, sendo certo que a renúncia de mandato para fins processuais tem que ser notificada ao mandante, o que não se encontra corroborado, e que enquanto tal não ocorrer continua o advogado vinculado ao feito, informe a Subsecretaria quanto ao trânsito do acórdão, certificando-se, caso ocorrente.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES NUNEZ
ADVOGADO : ADAIR LOREDO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAMPADARIO FELIPELLO IND/ E COM/ LTDA e outro
: SUELY BONACCORS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.02219-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual pugnou a ora embargante pela nulidade da citação determinada nos autos da execução fiscal originária e o conseqüente levantamento da penhora de bens imóveis e do imóvel onde reside, por ser bem de família.

Alegou a embargante, em suma, que r. decisão foi omissa ao deixar de analisar "os motivos que levaram à nulidade da citação e, principalmente, a prova robusta de que o agravante não mais residia naquele endereço há muitos anos", assim como as lacunas existentes na Lei de Execuções Fiscais. Acrescenta que os imóveis penhorados foram alienados a terceiro, e que a decisão não se pronunciou também sobre a impenhorabilidade do imóvel referido às fls. 257, por ser o único bem destinado à residência de sua família.

É o relatório. Decido.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou os temas consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto, a seguir, transcrito:

"(...) A alegada nulidade da citação não procede. Conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a citação efetuada mediante Aviso de Recebimento e aceita por pessoa que não o citando é válida.

Não se pode considerar como frustrada a citação do Agravante, considerando que não houve recusa à recepção daquela missiva, pelo morador indicado no endereço da CDA, inferindo-se, daí, que o executado era conhecido na localidade.

Ademais, em consulta ao cadastro de assinantes da Empresa Telefônica, no mesmo endereço onde ocorreu a citação, constata-se constarem duas linhas telefônicas em nome de Letícia Rodrigues Nunes e Fábio Rodrigues Nunez, cujos sobrenomes indicam, a princípio, algum tipo de parentesco com o executado, não se mostrando indubitosa a possibilidade de ter tido conhecimento da execução fiscal ajuizada. (...).

Ademais, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 69), o executado tomou conhecimento do procedimento em questão em 17 de agosto de 2001, estando, dessa forma, sanada qualquer nulidade de citação, especificamente em relação ao vício apontado.

No que tange à alegada alienação dos imóveis, constantes das matrículas nºs 21 e 50.828, adquiridos em 23 de dezembro de 1992, verifico que os contratos indicados não podem ser oponíveis ao Fisco, considerando que os Registros, constantes das matrículas mencionadas, apontam que os bens são de propriedade do executado. Nessa linha de entendimento, podem os mesmos ser onerados pela penhora. Eventual dilação probatória, para o aprofundamento desses fatos, mostra-se inadmissível nesta via.

Quanto ao pedido de levantamento da penhora sobre o bem imóvel de fls. 74/75, tido por bem de família, esta questão não foi apreciada pelo juízo "a quo", restando prejudicada, sob pena de supressão de instância."

Com efeito, todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, foram analisados.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2007.61.82.002256-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e incluiu as demais pessoas jurídicas no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Busca a agravante a reforma da decisão, de forma que se exclua do rol de executados aquelas pessoas jurídicas, bem como a revogação da ordem de sua citação, por entender não sê-las pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sustenta-se também que parte dos créditos foi atingida pela decadência.

Quanto à exclusão das pessoas jurídicas do pólo passivo da ação de execução fiscal e o não reconhecimento de grupo econômico entre as referidas empresas, tenho que são pedidos descabidos.

Verifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098228-7, cuja ementa ora colaciono, a 5ª Turma desta corte negou provimento, por unanimidade, a pedido idêntico de empresa do mesmo grupo. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico PAMCARY. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Precedentes. Recurso desprovido."

Quanto à alegada decadência de parte dos créditos, tenho que assiste razão à agravante.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se ao período de abril/1997 a janeiro/2003 e foram constituídos em março de 2004, conforme CDA de fls. 95/111.

Desta forma, os créditos referentes ao período de abril/1997 a dezembro/1998 foram constituídos após decorrido período superior a 5 anos, sendo então fulminados pela decadência.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1998, inclusive.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RICARDO LIMA DE MIRANDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2007.61.82.002256-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exaciona, e requer a sua exclusão. Alega também que parte dos créditos foram atingidos pela decadência, razões pelas quais requer a reforma do *decisum*.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) "

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)"

Quanto à alegada decadência de parte dos créditos, tenho que assiste razão ao agravante.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições

sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se ao período de abril/1997 a janeiro/2003 e foram constituídos em março de 2004, conforme CDA's de fls. 62/78.

Desta forma, o créditos referentes ao período de abril/1997 a dezembro/1998 foram constituídos após decorrido período superior a 5 anos, sendo então fulminados pela decadência.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1998, inclusive.

Corrija-se a numeração de fls. 598.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de exceção de pré-executividade, que indeferiu pedido visando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando a agravante, em síntese, que "resta mais do que evidente o transcurso de mais de 05 (cinco) anos de paralisação dos autos".

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 73, vez que a agravante demonstrou ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicado o agravo inominado de fls. 77/82.

Postergo a análise do pedido para após a manifestação da agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015339-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : MARIA HELENA BATISTA DE GODOY
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
REPRESENTANTE : ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008208-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por MARIA HELENA BATISTA DE GODOY da decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido para que as Rés, ora agravadas, se abstivessem de cobrar quaisquer valores, bem como incluir o nome da ora agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou ainda, de promover o processo de execução extrajudicial.

Alega a agravante, em síntese, que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de imóvel localizado na cidade de São Paulo. Assevera que, com advento da Lei nº 10.150/2000, protocolou documentação para liquidação do contrato, de acordo com correspondência que recebeu, enviada pela própria agravada, tendo sido informada, posteriormente, que não poderia quitar o imóvel em virtude de duplicidade de financiamentos.

Relata que o contrato foi assinado em 1982, estando quitado desde 2000, tendo o agravado aceitado, durante todo o período, os pagamentos dos encargos contratados, inclusive as contribuições ao FCVS, silenciosamente.

Por fim, argúi a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, asseverando que o procedimento de execução extrajudicial ofende a Carta Magna.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que o contrato de mútuo firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado, em caso de inadimplência, na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE

287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Constato que a quitação do financiamento com a utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi negada pela agravada COHAB (fl. 58) e pela r. decisão agravada (fls. 65/67), considerando a existência de duplicidade de financiamentos de imóveis, os quais se situam na mesma localidade.

Não obstante esse fato, ressalto que a jurisprudência é mansa ao posicionar-se pela viabilidade da manutenção da cobertura pelo Fundo, quando a celebração do contrato tiver ocorrido anteriormente à vigência das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1.990, o que é o caso dos autos, uma vez que o contrato em tela foi celebrado em 16.9.1982 (fl. 60 e vº)

Embora a Lei nº 4.380/64 proibisse a duplicidade de financiamento imobiliário (**Art. 9º** Tôdas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. § 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. ...), não punia o mutuário, que adquirisse o imóvel com referido benefício, com a perda da cobertura pelo FCVS.

Nesta esteira, cito jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.044.500/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.6.2008, DJE 22.8.2008);

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 599.994/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 6.5.2008, DJE 15.5.2008).

Nesse mesmo sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 2- A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional. 3-Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. 4- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. 5- O entendimento do Superior Tribunal

de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos. 6- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC." (AC nº 2003.61.00.026714-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14.10.2008, DJF3 23.10.2008).

"LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do apelo quanto à questão do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não foi objeto da sentença recorrida. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86. - Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão de interesses do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962). - A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamento anterior de outro imóvel, também pelo Sistema Financeiro da Habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 30/05/1978 e, posteriormente, em 15/09/1980, ambos com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). - Primeiramente, ressalte-se que o apelado comprovou o pagamento das 180 prestações decorrentes do contrato de mútuo e a CEF, em momento algum impugnou essa alegação, de modo que a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual. É certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, não prevê, em casos que tais, a perda da cobertura do FCVS, o que foi estabelecido somente com o advento da Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º. - Inicialmente, ressalte-se que o segundo contrato firmado pelas partes, em 15/09/1980, não possui cláusula impeditiva de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, mas, sim, de contribuição ao FCVS, conforme se vê às fls.10/11. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do Sistema Financeiro da Habitação mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90. - Em razão de previsão expressa, essa norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990 e, assim, incide apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data. Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse penalidade da perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante a relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Corte. - Quanto ao vencimento antecipado da dívida, verifica-se que o primeiro contrato, firmado em 30/05/1978, o prevê em sua cláusula vigésima terceira para o caso de o mutuário ou seu cônjuge serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitente cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se localizar o bem objeto do financiamento. Todavia, à época de seu firmamento o mutuário não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses. Somente com a contratação do segundo financiamento, em 15/09/1980, é que ele poderia afrontar a cláusula que, todavia, não existe neste contrato. Ademais, o objeto da presente ação é a declaração de quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, à vista do direito à cobertura do FCVS, e não as dívidas decorrentes do mútuo. - Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei. - Apelação conhecida em parte, preliminar rejeitada e provimento negado." (AC nº 2001.61.00.031453-0/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.9.2006, DJU 7.11.2006, p. 319).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, para que as Agravadas se abstenham de cobrar as prestações do financiamento indicado às fls. 59/61, devidos após o prazo de pagamento de 300 meses, ou incluir o saldo decorrente da não observância do FCVS no "Programa de Novação de Dívida"; abstendo-se, ainda, de incluir o nome dos Agravantes no Cadastro de Proteção ao Crédito ou promover qualquer processo administrativo tendente à execução extrajudicial do imóvel, até o deslinde da ação de conhecimento em que se pretende a quitação total do financiamento habitacional, com a utilização do FCVS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 146/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outros
: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.11.02467-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 253, desentranhe-se a petição de no 002014, devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 95.03.062253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.33238-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária que objetiva assegurar a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, afastando-se a ameaça de lavratura de auto de infração, até o julgamento do recurso de apelação interposto. A liminar foi concedida.

Citada, a União Federal apresentou contestação e interpôs agravo regimental.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AMS nº 95.03.076991-4, por acórdão proferido pela E. Sexta Turma, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
SUCEDIDO : J BRESLER S/A PAPEL PAPELAO E EMBALAGEM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.04574-7 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas com o objetivo de obter a reformulação de cálculos de parcelamento de débitos de IPI e compensação dos valores a mais relativos a TRD com parcelas vincendas do parcelamento.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial de plano na forma do art. 267, inciso I do CPC ante a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, proibida em sede de mandado de segurança.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, a existência de direito líquido e certo ante a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal que suportam sua pretensão, e que a dilação probatória é desnecessária tendo em vista os documentos acostados à inicial.

Manifestou-se o Ministério Público opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.

A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.

Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta, tornar-se-á certa mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido (Arruda Alvim, *Mandado de Segurança e Direito Público*, São Paulo: RT, 1995, p. 349).

No caso, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, discutindo-se no *mandamus*, ademais, matéria de direito, fundamentalmente (validade da utilização da TRD a título de juros moratórios em parcelamento de dívida).

Em relação à inadequação da via eleita para a apreciação do pedido de compensação, a matéria já se encontra pacificada, nos termos da Sumula nº 213 do C. STJ, *in verbis*: *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Entendo inaplicável o disposto no art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato. Em análise aos autos, não foi notificada a autoridade coatora nem intimado o Ministério Público Federal para pronunciamento, a teor dos arts. 7º, I e 10 da Lei nº 1.533/51.

A respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1.533/51). JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 515, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, a petição inicial do mandado de segurança, impetrado pelos ora recorridos, foi indeferida liminarmente pelo julgador, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51. Assim, não houve sequer as determinações contidas no art. 7º da referida lei, dentre elas a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar

informações, não se proporcionando ao requerido oportunidade de se manifestar nos autos, em evidente violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

.....
3. Recurso especial provido.

(1ª Turma, RESP nº 596859, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A **dou provimento à apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.004213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.06.05408-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de excluir, no mês-base encerrado em 30/06/1993, da base de cálculo da CSSL, o saldo devedor de correção monetária de balanço e as parcelas atinentes aos encargos de depreciação e baixa de bens oferecidos à tributação no encerramento dos períodos-base de 1.991 e 1.992, bem como de não adicionar tais encargos relativos ao próprio mês encerrado em 30/06/1993 na referida base de cálculo, correspondentes à diferença de correção monetária entre o BTN Fiscal frente ao IPC, afastando-se, por conseguinte os artigos 39 e 41, *caput* e parágrafo 2º, do Decreto nº 332/91.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apelou a impetrante, sustentando, em síntese, que o Decreto nº 332/91 impôs restrições à correção monetária de balanço para a CSSL, extrapolando o disposto pela Lei nº 8.200/91, em ofensa ao conceito de lucro e aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998. De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, *caput*, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos

indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALDOMIRO ERMACORA ULIAN e outros

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

APELANTE : LUIZ MARCATO

: MARILENA CORREIA MARCATO

: JOSE ANTONIO FRANZE

: MARIA INES BARBANTE FRANZE

: LEILA NEME CURI

: JEANETE CURY RACHID

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA

: REGIANE CRISTINA MARUJO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JAYR AVALLONE NOGUEIRA
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
PARTE AUTORA : SUELY BUCHAIM HAZAR e outro
: MIRIAN MORAES BUENO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
No. ORIG. : 95.13.01267-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de fl. 841, regularize a apelante Banco Bradesco S/A.

Intime-se

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090387-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JAIME DIONISIO FREITAS e outros
: MARIA ODILIA ABREU FREITAS
: JOSE NILTON FERREIRA BATISTA
: ORLANDA GRACINDA SILVA
: DOMINGOS ONOFRE SOUZA
: RITA ANTONIO
: ALZIRA OTTOBONI DE ABREU

ADVOGADO : VALDIR JORGE MINATTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.22697-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos** bloqueados, referente aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A r. sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC.

Apelaram os autores, alegando, em síntese, que a exigência de autenticação dos documentos não constitui requisito da petição inicial; que não houve qualquer impugnação da parte contrária em relação aos documentos apresentados, sendo que a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original; que foi requerido pelos autores a expedição de ofício às instituições financeiras.

Sem contra-razões, o r. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida, subindo os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, verifico que o r. Juízo *a quo* concedeu o prazo de 10 (dez) dias, aos autores, a fim de que fossem sanadas as irregularidades apontadas (apresentação dos documentos em cópias autenticadas e extratos autenticados das contas de poupança), sob pena de indeferimento da petição inicial. Embora regularmente intimados, mediante publicação no Diário Oficial datado de 17.06.96, tal providência não foi cumprida pelos autores. Sobreveio, assim, sentença extintiva, publicada no Diário Oficial datado de 27.09.96. Independentemente da questão concernente à exigência de autenticação dos documentos, *in casu*, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas à época do bloqueio, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, quando do bloqueio dos cruzados novos, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. A apresentação de tais documentos traduz-se em providência adstrita aos interesses dos autores, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de realizar diligências que competem exclusivamente às partes. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. (...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. (TRF 3, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta turma, DJ 19/03/04).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092927-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ELEUTERIO DUTRA FILHO e outros

: ELISABETH CARVALHO PRADO

: MILTON AGUIAR NETO

: JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA

: KATIA MENEZES AGUIAR GARCIA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.48364-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de **correção monetária** creditado aos **cruzados novos** bloqueados, referente aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A r. sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, do CPC, vez que não demonstrada documentalmente a titularidade de caderneta de poupança referente ao período pleiteado.

Apelaram s autores, alegando, em síntese, que os extratos das contas de poupança foram pedidos junto às instituições financeiras depositárias, as quais não forneceram tais documentos em tempo hábil; que se não providenciada a documentação pelos bancos, é possível à parte requerer ao juízo a expedição de ofício às instituições para apresentação das informações necessárias.

Sem contra-razões, o r. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida, subindo os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Todavia, não há como acolher a pretensão dos apelantes no caso vertente.
Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, quando do bloqueio dos cruzados novos, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
A apresentação de tais documentos traduz-se em providência adstrita aos interesses dos autores, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de realizar diligências que competem exclusivamente às partes.
In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas à época do bloqueio, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.
Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. (...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. (TRF 3, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta turma, DJ 19/03/04).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELETROMECHANICA ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.00740-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 245/250, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : MARIA NEUZA SENO e outros
: SERAFIM BALAGUER NACH
: ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
: ROSELY WAINSTEIN LUIZ
: CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO DE FREITAS PEREZ
ADVOGADO : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APELADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.10376-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 675: esclareça e comprove o apelado BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO a alteração de sua razão social para BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.007732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.09151-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução.

Em consulta ao sistema processual, verifico que, em despacho proferido nos autos da execução (nº 89.0012150-2), publicado em 6.7.2007, o r. juízo *a quo* informa que a penhora sobre o imóvel não mais persiste.

Desta forma, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU
APELADO : AMILTON SOARES e outro
: LAURA LOPES SOARES
ADVOGADO : IVO ANTONIO GAMBARO

No. ORIG. : 95.09.01567-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar os réus ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais, até o efetivo desbloqueio e moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o ajuizamento da ação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença.

Também em sede de apelação a CEF alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo ao exame da matéria preliminar.

Há que ser repelida a alegação ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº

4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do BACEN no que concerne a correção monetária dos valores de caderneta de poupança no período do chamado Plano Collor (valores bloqueados).

Passo a análise do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo autor e rateados entre os co-réus.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento** à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela (CPC, art. 267, VI) e **dou provimento à apelação do BACEN e a remessa oficial** para reconhecer o BTNf como indexador aplicável aos valores bloqueados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : COM/ DE CAFE E CEREAIS SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00001-7 1 V_r PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou o juízo *a quo* haver o executado solvido integralmente o débito (fl. 271), sendo julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, I, CPC, em 27 de julho de 2004.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos**, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo diploma legal, **restando prejudicada a apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.091116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : VIACAO PARATY LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.47499-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 176/178 e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a remessa oficial**.

Condeno a parte renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (art. 5º, § 3º, da Lei 10189 de 14.02.2001, c.c art. 13, § 3º da Lei 9964 de 10.04.2000).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA

ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 328/332: aguarde-se o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : MULTIPLIC SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12535-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados com objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, sob o fundamento de que tal questão deverá ser analisada após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que o depósito foi efetuado simplesmente como forma de evitar futuras discussões com a fiscalização sobre os valores compensados; que deve ser deferido o levantamento do depósito, aplicando-se os efeitos da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado; que não há razão para que a Fazenda Nacional venha proceder a conferência da exatidão dos valores apresentados na planilha relativa ao depósito efetuado, cabendo ao Fisco, administrativamente, apurar eventuais diferenças que venham a surgir, e, se for o caso, valer-se dos procedimentos legais para sua cobrança.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Foi interposto agravo regimental pela agravante e apresentada a contraminuta pela agravada.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito representa causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e ao Fisco possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

Nesse sentido, cito a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, que, ao se referir ao depósito do crédito tributário, explica:

O depósito pode ser voluntário ou por determinação judicial, com base no poder geral de cautela dos juízes.

Quando é voluntário, visa a várias finalidades:

- a) forrar o devedor da mora (cautela do contribuinte) em ações declaratórias e mandamentais.*
- b) bloquear a propositura da ação de execução fiscal;*
- c) evitar os efeitos da mora e também bloquear a execução, concomitantemente;*
- d) garantir e tranquilizar o juízo para dele obter provimento judicial liminar (caução).*

Como é consabido, o crédito tributário, para ser executado, necessita ser líquido, certo e exigível. Ora, na medida que o CTN prescreve que o seu depósito integral suspende a exigibilidade, sucede que o sujeito ativo fica sem ação de execução.....

A mora por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.

Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação).

(Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 681/682)

A condição para o levantamento do depósito judicial é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98 (dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais). Uma vez realizado o depósito judicial, os valores permanecem indisponíveis e vinculados ao resultado da demanda, ou seja, à decisão com trânsito em julgado proferida na ação principal.

No caso concreto, verifica-se que os autos principais (AC nº 1999.03.99.097081-9), embora já submetidos a julgamento na E. Sexta Turma desta Corte, em junho/2001, ainda encontra-se pendente para julgamento de Recurso Especial junto ao E. STJ, conforme se verifica da consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal. Dessa forma, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, não há como autorizar o levantamento do citado depósito.

Nesse sentido, trago à colação, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 862711/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 313)

AFRMM - CRÉDITO - SUSPENSÃO - EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO.

O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado, se favorável ao contribuinte.

Se o desembaraço aduaneiro de mercadorias ocorreu sem o recolhimento do AFRMM, em razão de liminar deferindo o pedido de depósito da importância correspondente a esta exação, caso extinto o processo, fica sem efeito a liminar, não autorizando o levantamento do depósito que deve ser convertido em renda da União.

Recurso provido.

(1ª Turma, REsp 227958/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 18/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 128)

AÇÃO CAUTELAR. FINSOCIAL LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Somente após o trânsito em julgado da sentença da ação principal poderá ser feito o levantamento ou a conversão em renda da União do depósito efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, tendo sido autorizado o levantamento dos valores relativos às majorações das alíquotas do Finsocial pela autora da ação, ora recorrida, do depósito efetuado, tem-se como violada a norma inserta no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, visto que o depósito em comento tem por fim suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp 179294/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/1999, DJ 07/02/2000, p. 117)

TRIBUTARIO. DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE, APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O DEPÓSITO VISANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, NÃO PODE SER LEVANTADO ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA A LIDE.

(2ª Turma, REsp 151440/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 55)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE e outros

: MANOEL ANTUNES PALOMINO

: MANOEL GONCALVES HENRIQUES

: MANUEL ALONSO PEREZ

: MARIA APPARECIDA DA SILVA

: NATALINA MARIA PERES

: NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO

: NELSON QUEIROZ

: OSWALDO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.04277-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o depósito judicial dos valores atinentes ao Imposto de Renda sobre o crédito de natureza previdenciária recebido pelos autores, em virtude de ação ajuizada contra o INSS com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário e cobrança de diferenças em atraso. Alegam os agravantes, em síntese, que têm direito ao levantamento de tais valores, haja vista que se recebidas as prestações devidas, à época própria, não haveria a incidência do tributo, não podendo os autores arcar com os prejuízos advindos da demora do INSS no pagamento dos valores devidos. Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, autorizando-se aos agravantes o levantamento dos valores depositados. Após, sem a apresentação da contraminuta pelo agravado, vieram-me os autos conclusos. Preliminarmente, observo que os autos originários versam sobre ação de natureza previdenciária ajuizada pelos autores contra o INSS. Entretanto, a controvérsia trazida no presente recurso diz respeito à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores de natureza previdenciária recebidos pelos autores, em virtude de condenação imposta àquela autarquia, a qual, no caso, não é parte legítima para responder acerca de tal questão. Dessa forma, considerando ainda que os agravantes efetuaram o levantamento dos valores relativos ao tributo em tela, não há como ter prosseguimento o presente recurso, restando à autoridade competente valer-se dos meios cabíveis para apuração e eventual cobrança do montante que entende devido. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ODELIO VILARINHO PRUDENCIO
ADVOGADO : REJANE CRISTINA SALVADOR
: RENATO ALCANTARA TAMAMARU
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 97.00.00005-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO
Requerimento de fls. 120 - Defiro pelo prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COML/ NARDI LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.11689-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos à execução opostos. Às fls. 83/84 e 86/87 os advogados da autora-apelante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, ficando a autora-apelante privada de capacidade postulatória. Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR e outros
ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO
: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.09682-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de fl. 356, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela apelante aos procuradores constituídos na forma do instrumento de fls 207/208.

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante, de acordo com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da apelante

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
: CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove o apelado a alteração da razão social de CINADIS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA para CINADIS REVENDEDORA LTDA, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA e outro
APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.38930-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, ajuizada em face da União Federal e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando o depósito dos valores correspondentes à Taxa de Fiscalização da CVM, exigida pela Lei n.º 7.940/89, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito.

Às fl. 35, facultou-se à autora o depósito voluntário do montante do tributo, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O r. Juízo *a quo* **extinguiu o processo**, sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento da falta de interesse processual. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma total da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as rés, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, insurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2001.03.99.040744-7, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA e outro
APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.47199-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar nominada, ajuizada em face da União Federal e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando o depósito dos valores correspondentes à Taxa de Fiscalização da CVM, exigida pela Lei n.º 7.940/89, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito.

Às fl. 35, facultou-se à autora o depósito voluntário do montante do tributo, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O r. Juízo *a quo* **extinguiu o processo**, sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento da falta de interesse processual. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma total da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as rés, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, insurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2001.03.99.040744-7, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS e outro
INTERESSADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma.

1. Tendo em vista que o pedido de desistência da penhora deve ser deduzido perante o juízo de origem, desentranhe-se a petição de fls. 192/193, mantendo-se cópia, e encarte-se nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 606/92.

2. Após, desapensem-se os autos da Ação de Indenização nº 606/92 dos presentes embargos de terceiro, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação da referida petição.

Informe o juízo *a quo* o deslinde da questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.013961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 208/217: considerando-se que a decisão definitiva já foi proferida e devidamente publicada, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. Destarte, eventual pedido trazido posteriormente à colação não pode de ser apreciado por este juízo.

Intime-se

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RICLAN S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de fls. 488/496, manifeste-se a apelante a respeito da petição de fls. 531/542, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026809-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 535/539, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARLOS PARLUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.038145-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 690/700, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 256 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido pela apelante (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020001-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS
ADVOGADO : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVIO PEREIRA AMORIM
PARTE RE' : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2001.60.04.000880-3 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de inclusão do agravado como litisconsorte passivo necessário.

Alega o agravante, em síntese, que é indispensável o ingresso do Município no pólo passivo da ação, pois se trata de responsabilidade solidária, devendo integrar o feito, com a regular citação e, conseqüentemente, serem anulados os atos processuais realizados a partir do despacho que notificou o réu para apresentação da defesa prévia, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Processado o recurso, tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após a apresentação da contraminuta, foi encaminhado ofício expedido pelo r. Juízo *a quo*, informando acerca do descumprimento pelo agravante do disposto no art. 526, do CPC, em atendimento ao pleito formulado pelo agravado nos autos originários (fls. 64/71) .

É certo que, em face das modificações promovidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, foi acrescentado ao artigo supracitado o parágrafo único, que assim dispõem:

Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (grifo nosso)

Dessa forma, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do mandamento pela parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal.

II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, RESP nº 568564, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2003, DJ, 15/03/2004, p. 178)

No caso vertente, considerando-se a argüição pelo agravado quanto ao desatendimento das disposições do art. 526, do CPC, e o teor do ofício expedido pelo r. Juízo de origem, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fundamento nos arts. 526, parágrafo único c/c 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO CABELO espolio
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : ANNA MARIA RODRIGUES CABELO
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
: REGIANE CRISTINA MARUJO

No. ORIG. : 95.07.02270-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove o apelado a alteração da razão social de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A para ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A., juntando aos autos cópias **autênticas** da alteração do Contrato Social e da respectiva procuração outorgada aos procuradores.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.007717-9/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da inexistência de débitos da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN, desde que os únicos débitos apresentados pela impetrante sejam aqueles constantes da inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, convalidando a específica emissão da CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos da documentação acostada aos autos, às fls. 206/215, os débitos inscritos na dívida ativa, que poderiam constituir óbice à expedição da CND à época do ajuizamento da ação, de n°s: 80.7.04.002782-05 (PA 10880.520127/2004-78), 80.6.04.009979-21 (PA 10880.520126/2004-23) e 80.2.04.009293-07 (PA 10880.520125/2004-89), encontram-se extintos por pagamento.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP n° 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP n° 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula n° 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.27.001591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : ANA ZOCOLAN DE SOUZA espolio

ADVOGADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA e outros
: SIOMARA DE SOUZA
: IARA DE SOUZA
: SIOMAR DE SOUZA

ADVOGADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 708,07 (setecentos e oito reais e sete centavos), atualizada monetariamente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetária com base do Provimento 64/2005 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e requer a reforma da sentença ou, ainda, a exclusão dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período pleiteado.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Também não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a parte autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são devidos e devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.014786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL e outro
: MAURICIO TASSINARI FARAGONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

1.Em face da informação de fls. 53/54,reconsidero a decisão de fl. 50.
2.Desentranhem-se as petições de no 2008.185093 e 2008.186890 (fls. 45/48), devolvendo-as ao seu subscritor.
Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.000479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : JHS F LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.00.042299-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 178/179: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União, para a apuração da existência de crédito relativo a estas exações e referente ao período discutido na presente demanda.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040909-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.27157-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, utilizando-se os Provimentos n.ºs. 24/1997 e 26/2001-COGE, acolhendo, em seguida, o valor apurado, para fins de expedição de ofício precatório complementar.

Sustenta que a Contadoria deixou de incluir nos seus cálculos os índices de inflação medidos pelo IPC, inviabilizando a restituição integral do montante a que tem direito; que a jurisprudência do E. STJ tem decidido ser possível deferir a aplicação do IPC, a qualquer momento, inclusive em sede de precatório complementar, pois é necessária a incidência de índice que reflita a efetiva variação da moeda.

Inicialmente, verifico que o r. Juízo *a quo* suspendeu, por ora, a decisão anteriormente proferida, ao argumento de que da análise aos cálculos efetuados depreende-se que não foram descontados os valores oriundos do pagamento do precatório principal (fl. 211).

Após, em agosto/2008, o r. Juízo de origem proferiu nova decisão atinente à requisição do precatório complementar, decidindo pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova planilha, visando apurar o montante correto do saldo devedor complementar, aplicando-se os índices expurgados de março/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91, bem como os juros de mora.

Assim sendo, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES CANO e outro

: LIANA MARA DE MARCHI CANO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 90.00.18054-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que incluiu juros de mora, para fins de expedição de precatório complementar.

Alega a agravante, em síntese, que a incidência dos juros de mora somente se dá até o primeiro pagamento, não se admitindo a sua aplicação sobre eventuais diferenças a serem pagas posteriormente.

Os agravados apresentaram a contraminuta, requerendo, preliminarmente, que seja negado seguimento ao presente recurso, haja vista a ausência de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao patrono dos agravados.

Com efeito, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento do agravo, nos termos do disposto no art. 525, I, do CPC, e sua ausência acarreta o não conhecimento do recurso por não preencher o pressuposto da regularidade formal. Como bem anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 883).*

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, que versam sobre situação semelhante à dos autos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO § 1.º. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES.**

1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento do agravo, de modo a viabilizar a sua formação.

2. O traslado de substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AG n.º 584694/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, v.u., DJ 28/02/2005)

AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DO AGRAVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - SUBSTABELECIMENTO - PROCURAÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A formação do instrumento apenas com os substabelecimentos, desacompanhados das procurações originais, não atende à exigência do Art. 544, § 1.º, do CPC.

II - A regularidade na representação processual deve ser demonstrada em relação a todos os agravados.
(STJ, Terceira Turma, AgRg no AG n.º 504146/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Em face de todo o exposto, acolho a matéria preliminar argüida em contraminuta, e com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041101-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.18482-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da impetrante de utilizar o índice real de inflação (IGP-M de julho e agosto/94), na correção monetária do balanço do ano-base de 1.994, com conseqüente aproveitamento das diferenças em seus balanços, afastando-se eventual autuação pela autoridade impetrada relativamente ao procedimento adotado pela impetrante.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que tem direito à utilização do índice de correção monetária que reflita a inflação real ocorrida no período, conforme jurisprudência, a fim de não violar o conceito constitucional de renda e de lucro.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

.....

Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, *caput* e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que: A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas. (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.027073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, comprovando a regularidade do impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção da CPEN, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 270/281, não mais subsistiam impedimentos à emissão da CPEN naquele âmbito, *conforme se verifica no relatório "Informações de apoio para emissão de certidão" emitido em 06.01.2006.*

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 299/301) informou que as inscrições em dívida ativa em nome do impetrante estavam com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbices à expedição da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida ao impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.14.006327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MARK GRUNDFOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, unificada da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Bernardo do Campo, nos termos do art. 206 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. No mais, **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CPEN, nos termos do art. 206 do CTN, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos das informações do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, às fls. 346/348, a única condição impeditiva para a expedição da CPEN seriam as DARF's do IRRF, de códigos 1708 e 0481, preenchidos com CNPJ's incorretos, sendo necessária apenas a solicitação de sua retificação. A regularização foi efetuada, conforme comprovam as guias DARF's de fls. 375/378, através de novo recolhimento.

No que pertine à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, houve informação (fls. 380/383) no sentido de que todos os débitos inscritos em dívida ativa estavam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento especial - PAES, Lei nº 10.684/03, não havendo óbices para a emissão da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.042769-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HOLCIM BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTONIO FORTUNA e outro

SUCEDIDO : JNV TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Fl. 175: tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, nada a decidir.

Desentranhe-se a petição de nº 2008.214730 (fl. 175), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO SEMESP
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.009158-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 196/200, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069223-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : C A COSTA DOCES
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.40236-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que entendeu como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, ao argumento de que foram elaborados em consonância com o r. julgado e o disposto no Provimento nº 64/2005-COGE e de que são cabíveis os juros de mora, enquanto o pagamento não for efetuado em sua totalidade.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a r. decisão afronta a coisa julgada, com a inclusão de índices não oficiais na liquidação; que é incabível a incidência de juros moratórios pois não houve mora do Poder Público, tendo sido efetuado o pagamento do precatório no prazo constitucional.

Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente, pois não foram juntados aos autos cópias do julgado proferido; cópia dos cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial, a que se referem a r. decisão agravada, bem como documento que indique a data da conta homologada e da requisição do ofício precatório.

Assim, apesar desses documentos serem peças facultativas (CPC 525 II), são indispensáveis à compreensão da controvérsia, caracterizando-se como peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não há como verificar as disposições acerca da incidência e dos critérios de correção monetária a serem utilizados, ou mesmo a data em que fixada a conta para fins de requisição do precatório, nem o período em que computado os juros de mora pela Contadoria Judicial, afigurando-se como impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323).

Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 883 e 884)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL - AGRAVO - INDEFERIMENTO LIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DO ROL PREVISTO NO ART. 525, I, DO CPC, MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 212 DO STJ.

1.O agravo de instrumento foi indeferido liminarmente, uma vez que não se encontravam todos os documentos essenciais à interposição do referido recurso.

2.É obrigação do agravante juntar documento indispensável ao deslinde da causa, ainda que não previsto no rol do art. 525, I, do CPC.

3.Na espécie, o agravante não anexou comprovantes de recolhimento do PIS, e como não há, em agravo de instrumento, possibilidade de converter o julgamento em diligência, para sanar a irregularidade, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.

4.O pedido de compensação não pode ser deferido mediante liminar, nem mesmo em sede de tutela antecipada, de acordo com o enunciado na súmula 212 do STJ.

5.Agravo legal desprovido.(Grifei)

(TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AG 1999.03.00.062230-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 16-05-2001, p. 155)

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.008558-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato de fls. 160/162), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA

AGRAVADO : DEICMAR S/A e outro

: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO S/A

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.000355-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 232/240.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38/40.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 04.00.00003-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **recurso de agravo regimental**, interposto com fundamento no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, **em face do v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma**, que, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo de instrumento.

Requer a agravante *seja reconsiderada a r. decisão prolatada (...) para o fim de determinar a penhora das Cautelas de Obrigações ao Portador da Eletrobrás oferecidas na execução fiscal em questão diante do supra exposto ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, submeta este agravo para a apreciação colegiada do Órgão Julgador na primeira sessão seguinte à data de sua interposição.*

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de mérito pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

No caso vertente, trata-se de agravo regimental, interposto com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta Corte. Referido recurso é cabível em face de **decisão monocrática do relator** que julga questão incidental suscitada nos autos do processo.

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão colegiada proferida pela E. Sexta Turma (acórdão), em sessão realizada na data de 12.06.2008 (fls. 217/219), sede em que restou parcialmente provido o agravo de instrumento.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo regimental**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : THEMA TRADE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.019789-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que determinou a intimação da agravada para que respondesse nos termos do art. 527, V do CPC.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão que teria deixado de apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizadores da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos são manifestamente inadmissíveis, tendo em vista a falta de interesse.

Na realidade, o efeito suspensivo já foi apreciado, conforme fls. 49/50.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos presentes embargos de declaração (CPC, art. 557, caput).** Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILVIA STEINFELD

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.63836-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu os cálculos apresentados pela autora, ora agravada, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

A questão trazida no presente recurso é idêntica àquela constante do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013676-9, submetido a julgamento pela E. Sexta Turma desta Corte, em sessão realizada na data de 02.10.2008, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto, não havendo razão para seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EMPIRE COML/ LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EXCLUÍDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.49190-0 1 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 455/456: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 439/440 e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação.**

Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) pro rata sobre o valor atualizado dado à causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.000690-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

APELADO : CLAUDIA CRISTINA VELOSO DA SILVA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

DECISÃO

Fls. 368/369: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicado o agravo regimental interposto.**

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AVELINO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito do impetrante de se inscrever nos quadros da OAB, sem a necessidade de prestar exame de ordem, em face da inconstitucionalidade de sua exigência.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Nos termos do art. 5º, inc. XIII, da CF, *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Dessa forma, inexistente qualquer tipo de inconstitucionalidade na exigência da aprovação de bacharel em direito no exame da ordem, para o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inegável a necessidade de avaliação da capacitação mínima do profissional, para o exercício da respeitável atividade prevista no art. 133 da CF, nos termos do disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da necessidade da aprovação em exame da OAB, para a inscrição dos bacharéis em direito nos seus quadros, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - DISPENSA - BACHAREL QUE POR INCOMPATIBILIDADE NÃO SE INSCREVEU NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM.

I - Não é lícito confundir o status de bacharel em direito, com aquele de advogado. Bacharel é o diplomado em curso de Direito. Advogado é o bacharel credenciado pelo Estado ao exercício do jus postulandi.

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui mero título honorífico, necessariamente agregado ao diploma de bacharel. Nela se consuma ato-condição que transforma o bacharel em advogado.

III. A seleção de bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. Não é de bom aviso liberalizá-la.

IV. O estágio profissional constitui um noviciado, pelo qual o aprendiz toma contato com os costumes forenses, perde a timidez (Um dos grandes defeitos do causídico) e efetua auto avaliação de seus pendores para a carreira que pretende seguir.

V. A inscrição no quadro de advogados pressupõe, a submissão do bacharel em Direito ao Exame de Ordem. Esta, a regra. As exceções estão catalogadas, exaustivamente, em regulamento baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI. "O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB." (Art. 9º, § 3º da Lei 8.906/94)

VII. Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (Art. 7º, parágrafo único, de Resolução 7/94). (grifei) (STJ. RESP nº 214671, 1ª Turma, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 197)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.

2. A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.

3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição.

4. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parag. único da Res. 7/94).

5. Recurso desprovido. (grifei)

(STJ. RESP nº 478279, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 258)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. O inciso V do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 exigia que o candidato à inscrição nos quadros de advogados da OAB não exercesse cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia.

2. O novo Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, determina a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para ingresso nos quadros da Entidade.

3. Não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros de advogados da OAB à época da lei anterior, devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia, e quando do fim da incompatibilidade, já em vigor o novel Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu artigo 8º, IV, exige como requisito para inscrição na Ordem a aprovação em Exame de Ordem, não há falar em direito adquirido a ser resguardado.

4. Recurso especial provido. (grifei)

(RESP nº 874729, Segunda Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias, j. 13/05/2008, DJ 29/05/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.003996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : LUCIANE APARECIDA PO

ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)** e fevereiro de 1991 Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 37.671,25 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o reu ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço, por força da remessa oficial, a ocorrência da prescrição quinquenal.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **reconhecida a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "*a quo*" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Os honorários advocatícios devem ser fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento** à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.319,62 (dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, até o efetivo pagamento, inclusive expurgos, acrescida de juros

contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e, a partir de então, de 1% (um por cento), desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) para a conta poupança nº 133850-6 referente ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) para a conta poupança nº 132188-3, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JUNIA GLAURA DEL BIANCO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 e fevereiro de 1991- **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação.

O MM. juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período do chamado Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a

transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE MARIA LATA

ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE NARDELO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período do chamado Plano Collor (valores disponíveis).

Também, apelou o autor, pleiteando a correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

(TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Não assiste razão à parte autora no que se refere ao Plano Bresser.

Muito embora o MM. juiz *a quo* tenha julgado improcedente o pedido referente ao mês de junho de 1987, por entender que a correção monetária nesse período é aplicável apenas às contas poupanças com aniversário na 1ª primeira quinzena, a bem da verdade isto não se pode aferir, tendo em vista que a parte autora sequer trouxe os autos extratos bancários que comprovem a titularidade da conta nesse período.

Assim, tendo em vista incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito, quando não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material, porém por fundamentação diversa.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Bresser, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por**

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. *Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.*

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u., *Apelação Cível-2005.61.05.006565-7*, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus a correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no referido período.

No entanto, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001287-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : EGIDIO COIRADAS e outro
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
APELADO : ELIO GUSMAO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril de 1990 e fevereiro de 1991- **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 7.279,13 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000667-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela autora-apelante em face do acórdão não unânime proferido por esta Turma, que negou provimento à apelação.

Primeiramente, entendo desnecessária, na hipótese, a juntada do voto vencido, uma vez que é incabível a oposição de Embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental (RI, art. 259, parágrafo único e S. 597 - STF).

Ademais, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (grifei)

Tendo o acórdão mantido a sentença (fls. 335/337), incabíveis os embargos infringentes.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 388/391 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OMNIPOL BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14797-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para elaboração de cálculos, na forma do julgado, computando-se os *juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução)*, excluindo-se tais juros após este termo.

Entretanto, o r. Juízo de origem tornou sem efeito tal *decisum*, proferindo nova decisão, que foi impugnada pela ora agravante, através do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020968-2, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto, não havendo razão para seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018492-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026809-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 338/343, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020288-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALIETE ALVES DE ALMEIDA e outro
: GENESIO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : IRACI HIROTA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031886-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 116/128: Mantenho a decisão de fls. 99/100.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99/100.
- Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00650-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta.
Processado sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a agravante, às fls. 295/297, manifesta seu desinteresse no julgamento do recurso, sob a alegação de estar superada a questão ante a oposição de embargos do devedor, recebidos com efeito suspensivo.
Isto posto, tendo em vista a superveniente ausência de interesse recursal, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011612-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 710/715, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COML/ SAN TUNG LTDA

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.006455-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 150/152: Mantenho a decisão de fls. 139/141.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 156/164 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 139/141.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN

REPRESENTADO : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.005097-0 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado às fls. 211/212, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005183-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 140/152: Mantenho a decisão de fls. 131/131vº.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/131vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007064-2 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 59/63, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023210-5 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 805/811: Mantenho a decisão de fls. 799/799vº.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 799/799vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041632-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADO : ALBERTO MONTERO HERNANDES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.22.000568-0 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a cópia da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041633-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
AGRAVADO : ALINE DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
PARTE AUTORA : ARAHY PACHECO DE CAMPOS e outros
: PEDRO GABRIEL - ESPOLIO
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : ADALGISA RODRIGUES ALVES GABRIEL
PARTE AUTORA : HILDA COSTA PEREIRA
: ALCINA COSTA PEREIRA
: IVONE BARALDI FERRARI

: MAURINO RIBEIRO DE PAULA
: NEIDE AMELIA MARTINS HIMOTO
: NELSON BORGES TEIXEIRA JUNIOR
: MARLENE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.22.001254-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a cópia da decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL DESTRO e outro
AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE UNIRADIAL ESTACIO ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026446-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante a continuidade dos estudos "no curso de Gestão de Recursos Humanos, com a regular realização das provas e demais obrigações, regularizando, ainda, sua ficha de frequência do período em que foi impedida de ingressar nas dependências da universidade" - fl. 36.

Aduz estar em dia com as obrigações financeiras junto à instituição de ensino.

Afirma ter direito líquido e certo de frequentar as aulas e realizar as avaliações.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, merecem destaque excertos da decisão impugnada:

"Muito embora o documento de fls. 14/15 comprove a realização de acordo para o pagamento da mensalidade com vencimento em 07 de junho de 2008, não há nos autos o comprovante de pagamento na forma pré-determinada, o que impede a concessão da medida.

A impetrante também não logrou comprovar nos autos o pagamento regular de algumas parcelas do primeiro semestre, das prestações com vencimento nos meses de setembro e outubro de 2008, nem tampouco da taxa de matrícula relativa ao segundo semestre, que deveria ter sido quitada a fim de amparar sua pretensão" - fl. 37.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2000.61.02.006888-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em **29/09/2008**, conforme certidão à fl. 240, tendo sido interposto o presente recurso em **29/10/2008**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 188, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : OCEANAIR TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : MARCELA QUENTAL

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE CAMPINAS SP

No. ORIG. : 08.00.00574-8 AII Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 191/192, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042843-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RODOLFO WOLFGANG REICHARDT
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.002022-3 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- decisão agravada;
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procuração outorgada ao advogado da agravante/agravada.

b) Deserção:

b.1) não há o devido recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de retorno (Código da Receita 5775, art. 3º e Anexo II da Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALPICPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00059-4 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e devolutivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: **a certidão de intimação da decisão agravada.**

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALKIRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORREA
AGRAVADO : REGINA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WANDERLEY FERREIRA
AGRAVADO : EUROTTECH LTDA e outro
: LUIZ AUGUSTO PALMA DE BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021514-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MILENIUM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.001560-4 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SYLINK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MÁXIMO DAVID
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.006821-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KOREAN AIR LINES COMPANY LTD
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMAOS DAUD E CIA LTDA e outro
: WILLIAM DAUD
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007675-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIANO BOTTAN e outros
: AILTON SILVEIRA PEREIRA
: JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO
: RAFAEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : CARLA LION DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : VETA ELETROPATENT S/A e outros
: ELOY BORN
: ANTONIO MAZZI
: RAFFAELE VESCHI
: ADILIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.18524-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00081 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.046166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: REAL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.61.00.009590-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazerem, cópias dos documentos constantes do Mandado de Segurança de nº 2008.03.00.009590-4, por eles impetrado perante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030880-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00419-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou o executado, com aquiescência da União, haver solvido integralmente o débito, razão pela qual requer a extinção do processo.

Assim sendo, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I), restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DILMA LOURENCO GARCIA e outros
: EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO
: GENESIS CANDIDO LARA
: JUSTINA APARECIDA BERGAMO
: LAURO SALLES CUNHA
: LENINE PALMA GUIMARAES
: LUZINETE LUZE DE MELO
: MARIA JOSE CAMPOS
: MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI
: SERGIO LUCCAS DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA e outro
: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG. : 95.00.10193-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove o apelado a alteração da razão social de BANCO BCN S/A para BANCO BRADESCO S/A, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036338-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO
No. ORIG. : 03.00.00066-6 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 182: apesar da ocorrência do erro material apontado pela apelada, indefiro o pedido, tendo em vista a não existência de prejuízo a nenhuma das partes.
2. Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 173/178 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028655-9 - IVONE MOURA BISPO PADILHA (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.012920-3 - SERGIO GUILHERME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014657-2 - CLEILSON DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022823-7 - TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do IPEM do pólo passivo, conforme despacho de fl. 36. Int.

Expediente N° 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094198-2) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recolha a parte autora os honorarios periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.020525-9 - ARIIVALDO LOPES (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.258/270 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro aos autores e o seguinte à ré. Após, expeça-se a Secretaria o Alvará de Levantamento, relativo aos honorários do Sr. Perito. Posteriormente, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.016492-1 - EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o parcelamento requerido à fl.147 que deverá ser feito em 04 parcelas de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais). Após, à perícia. Int.

2006.61.00.001383-6 - WANILDA TADEU DO PRADO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora os quesitos para início da perícia conforme determinado à fl.255. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.00.006930-1 - WANILDA TADEU DO PRADO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, seguidamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004435-3 - ASANITE ABDIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.159 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016790-8 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP080955 SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das informações de fls.384/388, oficie-se à APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo para que designe perito em degravação de fita magnética para atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009541-4 - SECURISYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Comprove a parte autora a autenticidade dos documentos juntados às fls. 876/895.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que forneça o nome, nº do CPF e RG para expedição de Alvará. Após, se em termos, expeça-se.

1999.61.00.058746-9 - LUIS ANTONIO SCHLINDWEIN E OUTRO (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

A Justiça Gratuita já se encontra deferida às fls. 26. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.040843-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CLAUDIO WINTER (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.021348-7 - TAKAO SAKIYAMA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Intime-se o réu, para que no prazo de 10(dez) dias, indique o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil Ltda, juntando a documentação necessária, para que conste do pólo passivo da presente ação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.00.008538-6 - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA)

Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção.

2003.61.00.018672-9 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER PENHA (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31.12.2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgãos de fiscalização das relações de trabalho, passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VII e IX, CF 88). Dessa forma, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho destas Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.023775-0 - FABRIZIO BEER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP062141 MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.033106-0 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD

SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o levantamento do valor requerido pelo Perito às fls. 244 para custeio das despesas da perícia. Dê-se vista ao autor para que atenda o item 1. de fls. 244.

2005.61.00.018626-0 - NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Junte o autor no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.051722-2, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais.Após, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2005.61.00.020958-1 - ELIAS JOSE DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade, eis que já cessada a prestação da tutela jurisdicional com a prolação da sentença.Recebo a apelação daos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, subamm os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2005.61.00.023870-2 - ELISETE MOULIN MENDES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência.Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia da inicial e da sentença prolatada nos Autos 2005.61.00.029967-8, bem como Certidão de Inteiro Teor.Intimem-se.

2006.61.00.019680-3 - CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal. Int.

2006.61.00.020139-2 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 180.

2006.61.00.023184-0 - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias sobre o documento juntado as fls. 495.Intime-se.

2006.61.00.024030-0 - VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA (ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP162240 ANDREZZA MANDARANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto o arquivamento da MP 303/06.Intimem-se.

2007.61.00.011138-3 - VITAL VAZ NETO (ADV. SP225643 CRISTINA ROCHA E ADV. SP229302 SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto em diligência e chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifico que se trata de pedido de indenização e reajuste de vencimentos de servidor público federal, ajuizada em maio de 2007, proposta por pessoa física em desfavor da União Federal, cujo valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos, não se tratando de pedido de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal.No caso dos autos, o valor da causa deveria corresponder à soma dos valores que se pretende obter a título de reajuste. Assim, considerando o valor quase que ínfimo dado à causa, se revelou inviável, até mesmo ex ofício, alterar o valor da causa, pois não há na inicial qualquer indicação do percentual pretendido ou lei que o preveja. Assim, considerando o valor apresentado pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.030994-8 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F S.A (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alteração em relação à alíquota do SAT, para as atividades constantes no Código 6611-8/03, conforme Decreto 6.042 de 12.02.2007.Após, conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.032842-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2007.61.00.027581-1, em trâmite na 14. Vara Federal Cível. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.015407-6 - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2000.61.00.001934-4, em trâmite na 20. Vara Federal Cível. Intimem-se.

2008.61.00.015494-5 - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o peticionado às fls. 108/109 pela CEF. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.024745-5 - AFONSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022621-6 - GERALDO SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP236940 RENATA BICCA ORLANDI E ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero pertinente a realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso, a qual designo para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Defiro, outrossim, o pedido de produção de prova documental pleiteada pelos autores, de sorte que, por ocasião da audiência, deverá a CEF apresentar mídia digital com cópia das fitas de segurança referentes a, ao menos três dos saques reputados como indevidos efetuados na conta dos autores. Intimem-se as partes por mandado.

Expediente N° 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0015632-2 - ANA STELA DE SOUZA SEIXAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0022919-2 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE

OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

1999.61.00.037504-1 - DALZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2001.61.00.002252-9 - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130874
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO
TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2003.61.00.037104-1 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.012152-1 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA
SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2008.61.00.000150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012725-1) ELIZA ROSA
GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0012037-9 - CELESTE NATALIA MAZZONI BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO
RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD JOSE GERALDO VIANNA
JUNIOR E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.026074-6 - JULIO CESAR DELLA CROCE (ADV. SP018765 IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE
MELLO E ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2003.61.00.016316-0 - VITALINO MARQUES SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS
ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021667-7 - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO

PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024391-1 - ANTONIO FRANCISCO ANCELMO FILHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 199 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 192, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, o patrono desta para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742134-6 - GILBERTO JUSTINO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0020189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017822-9) ORGANIZACAO HOTELEIRA OPALA LTDA E OUTROS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0042516-1 - SILVANA ROMAHN E OUTROS (ADV. SP085792 RICARDO REIS E ADV. SP100300 DENIZE REIS MATTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0668150-6 - JOSE CARLOS KRUPPA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0688049-5 - CERVIN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP033228 LUIZ GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0025653-3 - VALTER ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0029621-7 - ALFREDO NORBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0020646-5 - AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO S/C LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, desentranhe-se o alvará n.º 301/2008, impresso em via original, acostado às fls. 299 e proceda-se ao seu cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria, tendo em vista que o

patrono da parte autora já efetuou o levantamento da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará, por tratar-se de quantia referente a honorários advocatícios (natureza alimentícia).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.030776-3 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158769 DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658416-0 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0007163-7 - RONALDO LUIZ DONADEL (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0036690-4 - RITA DE CASSIA SANTANA (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI E ADV. SP081150 TANIA DE LOURDES ZAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0038330-7 - WALDOMIRO ZAMBRIN E OUTROS (ADV. SP037388 NINO GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0741240-1 - LUIZ GOULART DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E ADV. SP004433 DUILIO VICENTINI E ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0742982-7 - JOAO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP114930 JANETE DE DEUS E ADV. SP111780 GERALDO MAGELA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0046323-1 - NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA (ADV. SP094662 SILVIA TEREZINHA MICHELONI E ADV. SP094663 JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0065979-9 - VALDECIR PACOLLA E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0019873-8 - AMADEU LUIZ FALLEIROS E OUTRO (ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0006274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027219-3) GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP106769

PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0013754-6 - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0029414-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0031557-6 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP132664 PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0021506-9 - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.003833-8 - FRANCISCO EULOGIO SANTANA DIAZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.010978-7 - ROSA BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.030303-8 - ANTONIO LOPES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.031123-0 - JORGE PIMENTEL DE LIMA - ESPOLIO (SEVERINA PIMENTEL DE LIMA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.009565-3 - JOSE BENEDITO MARIANO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.010162-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.035397-0 - CELSO RUI DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0030158-3 - DORIVAL JOSE DEL NERO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO E ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 292/295: Recebo a presente Impugnação, com suspensão da execução. Diante da discordância da parte autora com os valores apresentados, conforme petição de fls. 211/213, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2000.61.09.005201-9 - ADELIA PIGATTO STURARI (ADV. SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 196/203, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.015676-9 - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP174940 RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2003.61.00.017748-0 - OSVALDO FERREIRA MORGADO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os fatos narrados na informação de fls. 249, e considerando que a União Federal em suas contra-razões de fls. 232/246 menciona itens da sentença que constam na folha desaparecida, demonstrando que a folha lá se encontrava no momento em que fez a carga (fls. 230), determino sua intimação para que se manifeste sobre o ocorrido, bem como realize buscas em seus arquivos visando encontrar a folha faltante. Frustrada a tentativa de localização, extraia-se cópia do Livro de Sentenças da mencionada folha e daquela de número 208, que se encontra danificada, e encartem-nas nos locais, renumerando-se os autos. Intime-se a parte autora para ciência. Em seguida, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2003.61.00.034186-3 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Às fls. 451/461 a parte autora manifesta-se com relação à certidão de decurso de prazo exarada às fls. 447, demonstrando que suas alegações finais foram apresentadas em tempo oportuno. Com efeito, verifica-se às fls. 408/417 que em 11.02.2008 a parte autora apresentou suas alegações finais, motivo pelo qual a referida certidão não subsiste. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.00.000905-8 - JAIRO CARRIAO DA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira junte aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, visto que na procuração juntada à fl. 10 não constam os referidos poderes. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor referente às custas depositadas, representado pela guia de fl. 95, em nome da procuradora acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.002490-8 - ALEXANDRE MATONE (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X BANCO SANTOS SA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP183714 MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO)
(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Foro Central Civil, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.61.00.016317-0 - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o caso, pelo que determino a remessa deste processo à livre distribuição para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao juízo previdenciário suscitar o conflito negativo de competência, podendo instruí-lo com cópia da mesma. Intimem-se.

2008.61.00.025622-5 - ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 15- Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 27/35: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a titularidade da conta poupança objeto da presente ação, visto que o extrato juntado à fl. 21 demonstra que esta possui mais de um titular. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027690-0 - ROBERTO RIGOLON JUNIOR (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.027749-6 - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 06 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a titularidade da conta poupança nº 2749-3, tendo em vista que o extrato juntado à fl. 17 comprova que esta possui mais de um titular. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027750-2 - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 06 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a titularidade das contas nºs 88398-0 e 96292-8, visto que os extratos juntados à fl. 13 comprovam que ambas possuem mais de um titular. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027770-8 - ANTONIO LAGE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.027785-0 - SILVIA JUDITH DE OLIVEIRA (ADV. SP245386 ANDERSON GRACILIANO MANECA E ADV. SP261236 KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a

ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.027841-5 - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP251487 ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.028516-0 - MARCIA REGINA LEITE (ADV. SP272271 DEBORA ELISA FREEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.028980-2 - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias dos extratos das contas poupança que comprovem os valores existentes nestas à época dos planos econômicos pleiteados. No mesmo prazo, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033355-0 - REINALDO SENA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Digam os autores acerca da contestação no prazo de dez dias. Postergo a apreciação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2004.61.00.033848-0 - EDWARD BARBOSA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.026958-9 - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. Digam os autores acerca da contestação. Intimem-se.

2008.61.00.014662-6 - MARLY SAVIOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para: (i) autorizar que a Parte Autora efetue o pagamento diretamente à Ré das parcelas em atraso, assim como das parcelas vincendas, pelo valor razoável que entende correto, apurado na planilha de cálculo juntada às fls. 81/106, na proporção de uma parcela vencida para cada vincenda; (ii) determinar a suspensão da exigibilidade do valor controverso, até decisão ulterior deste Juízo; (iii) determinar à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos Autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar a execução judicial ou extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entabulado

entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário; caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão ou, caso já tenham sido designados os leilões, com publicação de editais, que se suspenda o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, apenas como medida de economia processual. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerido à fl. 42/43, verifico que a declaração de fls. 45 foi firmada pela Sra. Marly Savioli, que atua nos interesses dos mutuários. Assim, tendo em vista que os mutuários são os verdadeiros legitimados para integrar o pólo ativo da ação, entendo que a declaração ensejadora da concessão do benefício deve ser por eles firmada. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora, os mutuários, apresentem declaração de hipossuficiência, necessária para o deferimento do benefício ou para que efetuem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cassação da tutela. Cite-se. Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme cabeçalho desta decisão e ordenado no bojo desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP053245 JENNY MELLO LEME)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, recebo os embargos para, no mérito, acolhe-los, nos moldes supra, prevalecendo, todavia, a decisão da superior instância. Comunique-se o teor desta decisão ao e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.042054-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023155-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, e nos termos do 4º do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em face da Parte Autora a título de IPVA, referente aos exercícios de 2001 a 2005 e à Comunicação n. 40019300-0, até deliberação ulterior deste juízo. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO (ADV. SP024849 GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a cobrança de quaisquer valores em relação ao financiamento vinculado ao imóvel discutido nestes autos até a sentença final. Intimem-se as partes. Cite-se a ré. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho.

2008.61.00.025705-9 - SUELI FERNANDES GONCALVES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(Tópicos Finais) (...) Abro o prazo concomitante de 10 (dez) dias, para que a autora apresente réplica, bem como para que as partes especifiquem provas. Em igual prazo, deverá a CEF esclarecer se remanesce algum interesse na realização de conciliação. Deste despacho, publicado em audiência, sai a autora intimada. Intime-se a CEF.

2008.61.00.027204-8 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Entretanto, faculto à Parte Autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, inclusive no tocante às parcelas vencidas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam declaração de hipossuficiência em via original. Cite-se a CEF, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial perpetrado em face da Parte Autora. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2005.61.00.006415-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027627-3 - AFONSO LOTTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a Parte Autora a efetuar o depósito judicial do valor correspondente à eventual diferença de laudêmio que venha a ser apurada pela União e aos foros anuais vincendos. No tocante ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, saliento que esta providência somente será viável na ocasião em que forem efetivados os depósitos judiciais, momento em que a Parte Autora deverá reiterar o pedido de reconhecimento da suspensão, porquanto este demandará a verificação sobre a integralidade dos depósitos. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

2008.61.00.025137-9 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações pertinentes ao caso. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0055915-6 - MARCIO GREY ROCHA E OUTRO (ADV. SP191605 SANDRA CAMÉLIO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A petição de fls. 117/119 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

2001.61.00.020014-6 - LUIZ CARLOS PRACCHIA E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330 - Concedo aos impetrantes o prazo de trinta dias para adoção das providências que entenderem cabíveis. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.010103-5 - EXPRESO EL AGUILUCHO S/A (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016645-5 - DANIELA MAGRINI WINHESKI E OUTRO (ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP216240 PATRICIA REGINA CALIXTO E ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (ADV. SP216240 PATRICIA REGINA CALIXTO E ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.019774-9 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetradas(s), notificando-as para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos, a fim de se averiguar sobre a viabilidade do julgamento definitivo, ante a permanência - ou não - da suspensão ordenada pela Corte Suprema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022711-0 - EUROMARBLE COML/ LTDA (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.025236-0 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (ADV. SP177756 LUIZ MARCELO TRIDA E ADV. SP224862 DANIEL CAVALHEIRO CARDOSO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para apreciação do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dando-se baixa nos registros. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias e proceda-se à remessa determinada. Intime-se a Impetrante e oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência.

2008.61.00.026451-9 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP231633 LUIS SANTOS DA SILVA) X

DIRETOR ADMINIST ACADEMICA INST SUPERIOR EDUCACAO PESQUISAS HORIZONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026609-7 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN E ADV. SP086415 MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.028232-7 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de pleito liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.029099-3 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso dos presentes autos, considerando os valores que pretende receber, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, eis que, apesar do documento acostado à fl. 37, não houve formulação de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, e no mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais, identificando assim o subscritor da procuração de fl. 16, bem como, e em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, deverá regularizar a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos apresentados em sua petição inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027834-8 - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o(s) Requerente(s) postulam provimento jurisdicional para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa(m) ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 09, bem como o benefício de prioridade na tramitação do feito (fls. 08/09), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/140 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor da execução excede àquele disponível para levantamento, determino a remessa dos autos ao arquivo onde aguardarão manifestação do Juízo da Execução Fiscal quanto ao destino a ser dado ao valor penhorado.

91.0689920-0 - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o teor do julgado e o levantamento já efetuado pela parte autora, conforme cópia do alvará de fls. 91, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores remanescentes. Após a efetiva conversão, dê-se ciência à União e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

91.0703198-0 - PAPER EXPRESS S/C LTDA (ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL E ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 276/278, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e com o despacho de fls. 274. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador que possua poderes especiais para dar e receber quitação. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Dê-se vista à União Federal e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União de acordo com a planilha de fls. 277 da Contadoria Judicial. Intimem-se.

2005.61.00.005885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033848-0) SIMONE BARBOSA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDWARD BARBOSA ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023364-2 - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo juízo da 16.ª Vara Federal Cível. Digam os autores, no prazo de dez dias, acerca da contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017198-0 - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Tendo em vista a determinação de revisão contratual, torno nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.00.000314-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006754-7) CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP009598 FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Assiste razão à União em seu pleito de indeferimento dos quesitos 1, 2 e 3 apresentados pela autora (fl. 1.204), posto não se discutir nos presentes autos se houve disponibilidade econômica direta de lucros mediante a entrega de valores, mas sim, mediante a entrega de ações e quotas. Também em relação aos quesitos 4 e 5 (fl. 1.205), merecem os mesmos serem restringidos, na medida em que não pode se presumir em sede de produção de prova técnica, que o ato de devolução dos adiantamentos para futuro aumento de capital concedidos pelos seu sócio controlador, correspondeu, na essência, a uma dação em pagamento. Tal tema constitui matéria de direito, que será devidamente apreciada quando da prolação de sentença. Desta forma, determino que o perito desconsidere as expressões A operação através da qual a Autora quitou a devolução dos adiantamentos para futuro aumento de capital concedidos pelos seu sócio controlador, correspondeu, na essência, a uma dação em pagamento, contida no item 4; bem como a expressão da dação em pagamento, contida no item 5.2. Defiro os quesitos apresentados pela União às fls. 1.209/1.210.3. Ante a concordância manifesta das partes com o valor pleiteado a título de honorários periciais provisórios, fixo os mesmos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda ao depósito do referido valor nos autos. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que dê início à perícia e apresente o competente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2008.61.00.021660-4 - THEREZINHA COTINNI E OUTROS (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto, todavia, a possibilidade da Parte Autora efetivar o depósito judicial dos débitos vencidos e em cobrança vinculados aos imóveis, bem como os respectivos foros vencidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do pólo passivo a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.029139-0 - ROBERTO GREGORIO COLLA - ESPOLIO (ADV. SP262594 CATHERINE PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.029385-4 - RONALDO FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que regularize sua representação processual, eis que, os subscritores da presente inicial não possuem poderes outorgados pelos autores conforme consta nos documentos de fls. 22/23. Fica, desde já, deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011272-0 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.O

2008.61.00.017064-1 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito da impetrante de apresentar Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, 9. da Lei n. 9.430/96, com a suspensão do crédito tributário até julgamento dessa via de defesa, confirmando a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.017444-0 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e

DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.018830-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.025136-7 - AMERICO BONFIM JUNIOR E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro o pedido liminar, nos termos em que formulado, mas ordeno que a Autoridade Impetrada analise e se pronuncie sobre o Requerimento Administrativo n 04977.005810/2008-31, seja para inscrever os Impetrantes como responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, seja para apresentar a relação de pendências ou irregularidades que impedem a inscrição. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento à determinação supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Após, ao Ministério Público Federal para aparecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026924-4 - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.027579-7 - VANESSA DA SILVA PINTO (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à rematrícula da Impetrante no 10 Semestre do Curso de Direito, garantindo-lhe regular acesso às aulas e a realização de eventuais avaliações, sob pena de multa diária fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028174-8 - AGRO COML/ YPE LTDA (ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I c.c. artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.029263-1 - RABBIT EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por meio da presente ação, a Impetrante insurge-se em face de atos da Autoridade Impetrada, no que toca à demora em analisar o pedido de parcelamento apresentado em 17.11.2008, bem como à recusa de expedir a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Todavia, a Impetrante não logrou demonstrar o ato que contém a negativa da Autoridade Impetrada de emitir a certidão pretendida.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a negativa perpetrada pela Autoridade Impetrada, bem como para que junte o relatório de restrições à expedição da certidão, emitido pelos órgãos fazendários.Intime-se e após, tornem conclusos.

2008.61.00.029288-6 - MARIA CRISTINA ALVES PAISANA (ADV. SP161733 PAULA MARIA HASHIMOTO HIRATA) X CHEFE DO SERVICO ASSISTENCIA MEDICO SOCIAL ADVOCACIA GERAL UNIAO AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Por fim, e em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, regularize, no mesmo prazo supracitado, a contrafé apresentada, já que a mesma não

representa cópia fiel dos documentos apresentados em sua petição inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

2008.61.09.005884-7 - ALESSANDER KEMP MARRICHI (ADV. SP122058 CARLOS ROBERTO MARRICHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. pa PA 1,10 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028933-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVONE BITENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que a mesma apresente o substabelecimento de fl. 07 em sua via original. Cumprida a determinação supra, intime-se, por carta, a requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme consta da petição inicial, qual seja IVONE BITENCOURT.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000314-4 - GILBERTO MARTIUSSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas e demais despesas ex lege. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Ação Ordinária n.º 2005.61.00.017198-0). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2199

MONITORIA

2006.61.00.023513-4 - LYDIA FACCIOLLA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 43/63 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 128.688,65 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2006. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

2006.61.00.028192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANI MORAIS GASPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, C.P.C.), ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.919,26 (catorze mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado até 29 de dezembro de 2006, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por

cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Ao SEDI para exclusão de GILBERTO TEIXEIRA do pólo passivo.

2007.61.00.033582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RECANTO DO VEGETAL RESTAURANTE LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ANGELICA MARIA SANTOS TORT (ADV. SP140961 ELOI SANTOS DA SILVA) X MARCUS EDUARDO GONCALVES TIEZZI (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
Diante disso REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015119-1) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP138965 LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

95.0010430-0 - JOSE ANTONIO CRIVELLI FILHO (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS E ADV. SP090381 DEBORA CINTRA CAVALCANTI E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Reconhecendo-se a existência de omissão, os embargos são acolhidos, ficando a parte dispositiva da r. Sentença com o seguinte teor: Excluo do pólo passivo da relação processual a União Federal. O Autor fica condenado a pagar honorários à União que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Trata-se de ação que se repete às milhares, o que facilita sobremodo o trabalho de redação e pesquisa. Os honorários são fixados moderadamente, de forma a evitar-se cerceamento do acesso dos cidadãos às instâncias jurisdicionais. Destarte, para os fins acima, ficam ACOLHIDOS os Embargos Declaratórios interpostos.

97.0053466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047410-0) CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CpC, julgo procedente o pedido de desconstituição do lançamento corporificado na NFLD n.º 32.021.610-1, no período de julho / 1992 a dezembro/1994. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no CPC, art. 20, parágrafo 4º. Sentença sujeita a reexame necessário.

1999.61.00.008886-6 - ISRAEL PINTO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho às fls. 242, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.024145-0 - ORLANDO BRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132466 JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181513A LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 188.102,19 (cento e oitenta e oito mil, cento e dois reais e dezenove centavos) corrigidos monetariamente na forma acima explicitada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como à satisfação das custas processuais.

2004.61.00.019482-2 - MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO E OUTRO (ADV. SP215656 MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao

pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

2006.61.00.018932-0 - AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. PRIC.

2006.61.00.027533-8 - JOSE MANUEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP218499 ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a fundamentação, com a devida correção. PRELIMINARA jurisprudência do STJ está se firmando no sentido de que da demora no ajuizamento da ação decorre prescrição quinquenal não apenas parcelas de natureza sucessiva, como do próprio fundo do direito RESP 252155/SP, ERESP 189358/SP, ERESP 239562/SP, RESP 196945/RJ, entre outros. Dispõe o art. 1º do Decreto n 20.910, de 06 de janeiro de 1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. Prescrita está a pretensão do autor em relação ao Imposto de Renda retido em época anterior aos cinco anos do ajuizamento do pedido, o que ocorreu em 15 de dezembro de 2006.

2007.61.00.025741-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio à Instância Superior, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Destarte, os Embargos de Declaração são conhecidos e, pelos fundamentos supra, ficam REJEITADOS.

2008.61.00.003401-0 - SILVANA DA SILVA DIAS (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais com atualização monetária nos termos do Provimento n 64 a partir desta data e juros legais de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença.

2008.61.00.003617-1 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E ADV. SP234268 EDSON DE JESUS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.006403-8 - ADONIR FREITAS CORREIA (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a ressarcir ao autor ADONIR FREITAS CORREIA, a importância de R\$ 18.424,02 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos) atualizada até 12/03/2008, devendo tais importâncias ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça federal em vigor nesta data, mais juros legais de 1% ao mês contados a partir da citação, custas em reembolso e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré. Julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Como o autor decaiu de parte menor do pedido, colherá honorários ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.007040-3 - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de pagamento da multa que lhe foi imposta pelo processo administrativo n 21052.006808/2007-40 e decorrente Auto de Multa n 003/2008, nos termos da fundamentação acima, determinando a admissão do recurso administrativo em questão independentemente do depósito da multa ou qualquer garantia de instância. Condeno a União Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a

reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.016352-1 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assum, conhecimento dos embargos, em face de sua tempestividade, ficando os mesmos REJEITADOS para os fins acima.

2008.61.00.018165-1 - CARLOS HENRIQUE HERENY (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar,

2008.61.00.021726-8 - TOSHIMI MIHO (ADV. SP223637 ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

2008.61.00.022200-8 - HELIO BRANDAO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022591-5 - MARILENE FAUSTINO DE MORAES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos Planos Collor I e Collor II. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023096-0 - ARCÍDIO DEMARQUE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023725-5 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a pagar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5.107/66 bem como, atualizar as contas de depósitos, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/ 89 com 16,65% e ABRIL/ 90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/ 1990, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164/ 01.

2008.61.00.024127-1 - JOSE MOACIR BISCARO E OUTRO (ADV. SP104814 SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024758-3 - DENISE WHARTON E OUTRO (ADV. SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP271387 FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025326-1 - MARIA BEATRIZ SALMERON (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao mês de fevereiro de 1989 e em relação aos Planos Collor I e Collor II. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710354-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AMACYR DARDANI & CIA/ LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI E ADV. SP246311 LEONARDO GODOY DRIGO E ADV. SP248569 MARINA CENTURION DARDANI)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 05/12 destes autos, ou seja, R\$ 15.413,75, atualizados até 12/2005. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente.

2008.61.00.025529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012022-4) ELISABETE DE PAULA FREITAS (ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução nº 2008.61.00.012022-4. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, parágr 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos pro força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030280-2 - ELETROMIDIA COML/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação ao despacho de fls. 511/512, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.030560-8 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, DENEGAR A SEGURANÇA requerida, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.000428-5 - AVIAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP202232 CARLA CRISTINA MASSAI E ADV. SP198676 ANA PAULA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.016300-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.016905-5 - VIASEG MONITORIA 24H LTDA (ADV. DF016934 PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

2008.61.00.024268-8 - EMILIO ATTILIO MARINO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.00.024337-1 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.025460-5 - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Destarte, diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

97.0047410-0 - CONFAB MONTAGENS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada.

2006.61.00.014411-6 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária n.º 2006.61.00.000142-1) foi julgado por este MM. Juízo e atualmente encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.020756-1 - ZAKARIA MUSTAPHA HAYEK (ADV. SP170858 KALED KASSEM EL TURK E ADV. SP075676 KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

Ante o exposto, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente ZAKARIA MUSTAPHA HAYEK. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º da Lei n 6015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.026602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ROSELI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido reintegrando definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel. Condeno o requerido ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.032829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda. Condeno ainda, ao pagamento das taxas em atraso no valor de R\$ 3.369,04 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizados nos termos do contrato, até o efetivo adimplemento. Condeno a requerida ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de reintegração definitiva na posse do imóvel.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634920-0 - ARLETE KENAIFES MUARREK E OUTRO (ADV. SP217331 LARISSA BESCHIZZA CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 1197/1198: Assiste razão ao INSS em sua manifestação. De fato, no cálculo proposto pela autora a fls. 1173 foram computados juros de mora em continuação, incidentes sobre o valor principal, acrescido dos juros de mora (fls. 1090). Equivocaram-se os autores, vez que os juros de mora em continuação devem incidir apenas sobre a quantia referente ao principal, sendo que o valor assim obtido somar-se-á aos juros de mora, perfazendo o total devido a este título. Esta é a razão para a diferença entre os valores propostos pelos autores de R\$ 7.522,22 (sete mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) e pelo réu de R\$ 1.371,67 (um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos). Analisando os cálculos apresentados pelo INSS verifico estarem em consonância com o determinado no título exequiêdo. Em face do exposto, infere-se correto o valor proposto pelo réu, a fls. 1199/1200, devendo este ser o valor do precatório complementar, corresponde à quantia de R\$ 1.371,67 (um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), para o mês de abril de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório em relação à quantia acima fixada, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Int.-se.

91.0659221-0 - PEDRO PAULO LOMBOGLIO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Cumpra-se o despacho de fls. 160. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JR E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2005.61.00.008020-1 (traslado de fls. 251/274). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0093993-7 - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 160: Indefiro haja vista tratar-se de expedição de ofício requisitório do montante atinente à condenação fixada, cujo pagamento será objeto de depósito em conta corrente à ordem do beneficiário. Cumpra-se o despacho de fls. 158. Int.

94.0018250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013918-7) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 294. Após, cumpra-se o determinado a fls. 224, expedindo-se precatório, pelos valores apurados pela parte autora a fls. 209/220. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 294: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal a fls. 285/291. Melhor compulsando os autos, verifico que razão assiste à Agra- vante, razão pela qual reconsidero, em parte, o decidido às fls. 280, para o fim de indeferir o pedido de expedição de ofício requisitório em separado referente aos honorários contratuais. Oficie-se à Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, noticiando a retratação efetuada por este Juízo. Após, intime-se a União Federal.

96.0021948-6 - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução 2005.61.00.016930-3 (traslado de fls. 180/190). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

96.0034105-2 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 224/229, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em GRU (Guia de Recolhimento da União), Código 13903-3, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte ré nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.005454-1 (traslado de fls. 203/219), Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Fls. 167/168 e 172/173: Verifico que o V. acórdão exarado nos autos nº 2004.61.00.012109-0, fixou os honorários advocatícios devidos à União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos autos dos embargos à execução, que por sua vez baseou-se em conta elaborada em julho de 2002. Neste passo correto o valor pleiteado pela União Federal a fls. 158/159 a título de verba honorária, pois simplesmente procedeu à atualização monetária do valor atribuído à causa de julho de 2002 até a data da elaboração do cálculo em junho de 2008. Fls. 176: Tendo em vista que a União Federal não se opõe à retenção do montante devido pela autora a título de honorários advocatícios do valor a ser recebido através de ofício requisitório, cumpra-se o determinado a fls. 155, expedindo-se o ofício requisitório, descontando o montante da verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 1.455,78 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) na data de junho de 2008. Int.-se.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010433-6 - CHRYSOSTOMO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 338/348, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.011440-5 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar do Sr. Perito de fls. 704/707, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.029909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON APARECIDO KARVELIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes esclareçam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2006.61.00.012954-1 - PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora Declaração do Empregador, informando os percentuais de reajustes e a evolução salarial em moeda corrente, desde o início do contrato até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito a fls. 298/299. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos. Int.

2006.63.01.041160-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PREMIERE CLASSE (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A petição de fls. 102/103 não atende o determinado a fls. 100, haja vista que a procuração data de março de 2006 e a documentação acostada a fls. 104 refere-se a 2008. Nesse passo, determino que o condomínio autor providencie a juntada da documentação em 48 (quarenta e oito) horas, acostando ainda, além de cópia da ata da assembléia de eleição do síndico em 2006, cópia de seu estatuto social, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E

ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDÃO - FEC (ADV. SP102259 CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 938/967, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.031293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora providencie a juntada do acordo noticiado a fls. 194/196, esclarecendo, desta feita, o que ficou transacionado em relação aos honorários advocatícios referentes ao presente feito. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte ré quanto à ratificação do acordo firmado. Int.-se.

2007.61.19.004681-4 - BEATE YARA GISELA FELS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Int.

2008.61.00.000301-3 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pela autora e indefiro o da União ante seu caráter subjetivo, que implica em opinião do sr. Perito, conhecimento contábil da empresa exportadora e da política econômica praticada na China. Intime-se o sr. Perito para dar a estimativa dos honorários periciais. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.004356-4 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes a documentação requerida pelo Sr. Perito a fls. 528/531, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos. Int.

2008.61.00.010034-1 - SERGIO LIMA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 122, cumpram os Autores o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 89.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 123/197, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.014655-9 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP149615 ANALUCIA KELER) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP207616 RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes rés se manifestem sobre o pedido de aditamento da inicial formulado a fls. 661. Int.-se e oportunamente retornem conclusos.

2008.61.00.018586-3 - MARTA MONTEIRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 53/64, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, tenho por prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 04 de fevereiro de 2009 (fls. 38). Promova a Secretaria as providências necessárias para seu cancelamento. Da mesma forma, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Cumpra-se.

2008.61.00.020402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA CRISTINA PANIGASSI TAMBURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.021065-1 - WILSON FERNANDES (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 31/54, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024113-1 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Junte a parte autora planilha do montante almejado, indicando o valor da causa para aferição de competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027155-0 - ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/34: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO E ADV. SP170091 REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 36/47, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027563-3 - MARIA LUIZA BIGHI (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 51/62, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029145-6 - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o recolhimento das custas processuais a final e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024195-6 - ELIANA MARIA LINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033801-8 - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS E OUTRO (ADV. SP055348 DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 199/207. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005733-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.006589-4 - INGRID CRISTINI CIGLIO (ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo

Civil. Ao apelado, para contra razões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.006825-1 - ANNA TEREZINHA ARANTES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008520-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226: Diante do regular recolhimento do montante do preparo, recebo a Apelação interposta pela parte autora a fls. 205/211, em seu duplo efeito.Vista à União Federal, no prazo legal para oferecimento de contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 229/230, eis que endereçada a feito diverso, qual seja, de número 2008.61.00.005733-2.Int.

2008.61.00.014045-4 - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83: Indefiro o requerido, tendo em vista que o recurso de apelação interposto a fls. 75/79 foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, pois não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938039-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ADV. SP084392 ANGELO POCI)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.023029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055695-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA) X ADAYR MENDES DE LARA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Fls. 1227/1234: Assiste razão à parte embargada.Assim sendo, torno nula a certidão de fls. 1.140 e reconsidero o despacho de fls. 1141.Proceda a Secretaria a juntada do recurso de apelação desentranhado e acostado na contra-capa dos autos, às folhas pertinentes, ou seja, 1127/1139.Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4586

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.012564-7 - JEAN PHILIPPE PONTES (ADV. SP020758 ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte requerente ciente da expedição do mandado de opção de nacionalidade.Deverá o requerente comparecer ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito - Sé para as providências cabíveis junto àquele Cartório para cumprimento do mandado e lavratura da opção.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7190

MONITORIA

2006.61.00.016058-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL FAGUNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos requeridos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669503-5 - WANDERLEY FREIRE DE BARROS (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO E ADV. SP079053 MARTIN RODRIGUES LOPES E ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0028806-5 - JORGE - COM/ DE VERDURAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pelo alvará de levantamento liquidado (fls. 146) e petição da exequente (fls. 213), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0033764-3 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado (fls. 312), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0020337-5 - NELSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores NELSON BARBOSA DOS SANTOS, CECILIA DE SÁ MARTINS e BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA.Custas na forma da lei.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes em relação aos montantes depositados às fls. 341, 343, 344, 346 e 403.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0031198-4 - SALUA ELIAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores SALUA ELIAS DE LIMA, BEATRIZ ALVES TAVEIRA, JANETE FRANCISCHETTE IGLESIES e SILVIO ALVES.Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIME ARTEAGA SANCHES e WAGNER MARIM.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos exequentes em relação ao montante depositado às fls. 593.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0040659-4 - ANTONIO RUBENS DO RIO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, para incluir na sentença

embargada a extinção da execução em relação a Edmundo Jorge de Araújo Filho e José Maria Pereira, com base no artigo 267, VI c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0021291-4 - LINO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores LOURIVAL DE MIRANDA MOURA E LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores LINO ANTONIO DE SOUZA, LOURIVAL DEL BELLO E LOURIVAL JESUS DOS SANTOS.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 215, 300, 340 e 378).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.007274-8 - HITOSHI MARIO SAITO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para incluir a fundamentação acima à sentença embargada.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024114-9 - OSWALDO HIROSHI ITO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 435) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem rateados entre os réus.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.061793-7, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.026728-0 - CLAUDETE CILENE DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Permanece a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901670-2 - CLEIDE MIYUKI HANATE LARA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEJANDRO HENRIQUE LARA PALMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2006.61.00.012711-8 - SANDRO SANTOS (ADV. SP225020 MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que o contrato foi firmado por Sandro Santos e Carolia Baptistella, providencie o autor o ingresso da última na qualidade de litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do fiado. Cumpra-se.

2006.61.00.013658-2 - VANDERCI AMARAL (ADV. SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.020228-1 - FREEDOM COSMETICOS LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP066435 PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.022251-6 - RODRIGO EUGELBI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023600-0 - ODAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser pago pela parte autora em favor da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.028093-0 - MARCO ANTONIO SALOMAO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017370-4 - ALBERTO CARDOSO BILHO (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003309-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MACHADO JUNIOR (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008895-0 - ELIDA MARIA VECCHI E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002127-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.635,21 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado para fevereiro de 2007, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034113-3) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE

CASTRO E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CLEONICE ELIAS DE SA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 187.601,42 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos) para agosto de 2005, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 390/436 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901670-2) CLEIDE MIYUKI HANATE LARA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência da citação da ré. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.00.018592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012711-8) SANDRO SANTOS (ADV. SP225020 MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o contrato foi firmado por Sandro Santos e Carolina Baptistella, providencie o autor o ingresso da última na qualidade de litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do fiato. Cumpra-se.

2007.61.00.028766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012711-8) SANDRO SANTOS (ADV. SP225020 MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7230

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029575-9 - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP104311 CARLOS ALBERTO BARBOZA) X MINISTRO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7231

MONITORIA

2005.61.00.902020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X ANTONIO CARLOS DAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que

poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo Regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187 (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212. Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de justiça de fls. 31/32 e a prova de inexistência de bens em nome do devedor conforme certidões juntadas aos autos pelo credor às fls. 48/51, defiro a penhora on line conforme requerido. Proceda-se a penhora, com a utilização do sistema Bacen Jud, dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). Após as respostas das instituições financeiras, verificando-se o bloqueio de valores excedentes ao do débito atualizado, o saldo remanescente será desbloqueado nos termos do art. 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores bloqueados até o limite do débito exequendo por meio do sistema Bacen Jud deverão ser transferidos para a agência 0265 - Pab Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência dos valores para a conta judicial, publique-se esta decisão, intimando-se o(s) devedor(es)/ executado(s), na pessoa de seu advogado, para apresentação no prazo legal dos Embargos à Execução ou recursos que entenda(m) cabíveis, conforme disposto no art.º 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, ou após o trânsito em julgado da sentença de sua improcedência, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento ou, em sendo o caso, mediante conversão em renda. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fls. 123/125. Tendo em vista a transferência dos valores do réu para a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se o réu, pessoalmente, para apresentação, no prazo legal, do recurso que entenda cabível, conforme disposto no art. 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação, ou após o decurso de prazo da sua decisão, sem apresentação de recurso, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 123/125:(...) Tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça de fls. 43 e a prova de inexistência de bens em nome do devedor conforme certidões juntadas aos autos pelo credor às fls. 70/122, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7232

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.046400-5 - MORI & OGUIURA LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 02/01/2009, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

2003.61.00.017845-9 - MARCUS BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 02/01/2009, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4955

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.024829-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.018913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) JOCELIA ANGELA SEMEDO DE SOUZA (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.021927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇO

LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.024714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ANGELO ROHWEDDER E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121281 DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027315-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. MS006267 ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP056407 MARISA NITTOLO COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013918-5 - DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C (ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 137/139 e 141: Razão assiste à União Federal, tendo em vista que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante apenas para afastar a decadência do direito impetrar mandado de segurança, negando a concessão da segurança (fls. 87/92). Após o prazo para a interposição de eventual recurso pela impetrante, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal) para a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.005.603.643-3, sob o código 2783, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos o valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

89.0028940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026248-3) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 285/286 e 287), reconsidero o despacho de fl. 242 e defiro o levantamento do depósito efetuado pela impetrante. Providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 230). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020551-9 (fls. 190/192), via correio eletrônico. Liquidado o alvará ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

90.0002180-4 - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUcoes E EMPREENdIMENTOS E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 355/357: Reconsidero o despacho de fl. 353, tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda da União Federal (fls. 318/320). Retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0010139-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTRO (ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 534/542: Mantenho a decisão de fl. 462, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal. Int.

91.0687416-9 - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/212: Ciência à impetrante. Considerando as manifestações das partes (fls. 176/182 e 188/212), homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 170). Abra-se vista à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado no ofício de conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo para eventual recurso da impetrante, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federa) para a conversão total do depósito judicial efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores ou silente a União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.022462-6 - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie o impetrante procuração atualizada com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes (fls. 239/240 e 265), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 64.331,18 (valor considerado para a data do depósito realizado - 20/07/2000). Liquidado o alvará ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.016910-7 - INSIT EMBALAGENS LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes de dar e receber quitação, acompanhada de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal para informar o código de receita a ser utilizado no ofício de conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tendo em vista a concordância das partes (fls. 876/888 e 898/901), expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal) para a conversão parcial em renda da União do valor de R\$ 1.133.261,67 (considerado para o dia 14/05/2008 - fl. 886), depositado na conta nº 0265.635.00204807-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeçam-se alvarás para o levantamento do saldo remanescente depositado na conta acima citada, bem como do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00204799-6. Liquidados os alvará ou silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.007228-9 - EDUARDO TUPPER TORRES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 152/165 e 167/179: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005680-3 - STELA MAR IND/ COM/ IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 239/240: Prejudicado o pedido, posto que a impetrada já foi intimada, através de ofício (fl. 237), da decisão prolatada no Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.019713-7 - VAGNER BELINI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.83.008536-8 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, Int.

2008.61.00.019450-5 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.025010-7 - ISMAELSO ZANETTI JUNIOR (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fls. 251/265: Mantenho a decisão de fls. 176/178, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.027219-0 - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP235056 MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 70/71: Anote-se. Esclareça o impetrante a referida petição, tendo em vista que a guia de recolhimento de custas mencionada não está anexada ao referido documento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 4981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.032780-4 - VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

00.0000649-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP007987 OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA) X ASSOCIACAO RURAL DE SANTA ISABEL (ADV. SP042763 JOSE CUTOLO)

Vistos, etc. Fls. 649/650: Com razão a União Federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 22 do Código Civil de 1916 (em vigor à época da decretação da dissolução da parte ré), o patrimônio remanescente deverá ser incorporado à Fazenda do Estado de São Paulo. Oficie-se à Procuradoria - Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia desta decisão, para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000125-2 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

00.0666588-8 - HOTEL ORLY LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP034277 NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 907/915: A penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo juízo da execução, não cabendo a este Juízo estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados, eventualmente devidos à título de honorários advocatícios contratuais. Caberá ao peticionário, querendo, proceder na forma do artigo 1046 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que transfira o valor informado às fls. 931/933 à disposição do Juízo da Nona Vara Federal de Execuções Fiscais, relativo ao depósito de fl. 681 a favor de Hotel Marechal Ltda, informando àquele Juízo

posteriormente. Oficie-se novamente ao Juízo Federal da Sexta Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando seja este Juízo informado acerca dos valores devidos, atualizados para as datas dos referidos depósitos (fls. 681 e 865) a fim de viabilizar a transferência dos valores àquele Juízo. Int.

91.0674850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0601921-8) JOFEGE - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneçam as co-autoras Jofege Pavimentação e Construção Ltda., Joita - Indústria e Comércio Ltda. e Granibrás - Granitos Brasileiros Ltda. procurações atualizadas, com poderes específicos para desistência, acompanhadas de contratos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para homologação da das desistências requeridas pelas referidas co-autoras. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0738822-5 - ARNOLDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP085518 ELZA BALTAZAR E ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0006865-0 - JOSE EDUARDO DO AMARAL (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ante a informação de fls. 135/136, esclareça a parte autora a divergência constante entre o nome na peticao inicial e sua inscrição junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0048289-9 - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante o informado às fls. 187/188, providencie a advogada Andrea Grotta Ragazzo a alteração de seu cadastro no sistema processual da Justiça Federal, para que dele conste seu nome correto, no prazo de 10 (dez) dias, informando em seguida nos autos. Silente, expeça-se ofício requisitório tão-somente para a autora Vera de Lourdes Andrade Vilela. Int.

92.0057405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004393-3) FARMACIA E DROGARIA METROFARMA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ante o informado às fls. 231/232, esclareça a parte autora a alteração em seu nome empresarial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0068494-7 - HIROKO ANDO E OUTROS (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 137 - Indefiro o pedido de aplicação do artigo 475-J do CPC, posto que incabível na execução em face da União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0040742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035426-0) COTREF - CLINICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0044325-6 - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.040546-3 - CONFECcoes EDNA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.028043-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fls. 117/121: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.012067-0 - JOSE DUTRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0671834-5 - VANDERLENA LOT MARTINS (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E ADV. SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994. Portanto, à época, vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, posto que prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedida a requisição. Destarte, o advogado requerente (fl. 171) somente ingressou nos autos em 11 de janeiro de 2005 (fls. 112/114), muito tempo após o trânsito em julgado da sentença que pretende executar em seu nome, ocorrido em 22 de novembro de 1993 (fl. 45). Portanto, decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, determino que os autos tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ofício requisitório para pagamento do valor total apurado na conta de fl. 165 a favor da parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0046103-5 - ALVARO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0049377-8 - PREDIAL TUFIK MISIARA E CIA/ LTDA (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP125923 ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.007751-9 - ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 130: Cumpra a autora o despacho de fl. 128, no prazo de 48 horas. Int.

Expediente N° 4989

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025781-3 - TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do

Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante os débitos relativos aos processos administrativos n.ºs 11831.001329/2003-82, 11831.000727/2003-81, 11931-003.069/2002-07, 11831.002592/2003-99, 11831.000962/2003-53, 11831.002363/2003-74, 11831.003571/2003-91 e 11831.003071/2002-78, em razão da interposição de recurso administrativo, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, a autoridade impetrada não poderá negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, desde que requerida administrativamente e que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os abrangidos por esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da liminar. Em seguida, cumpram-se as determinações finais da decisão de fls. 417/419. Intimem-se e oficie-se

2008.61.00.026819-7 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no Decreto federal n.º 6.061/2007, a autoridade apontada pela impetrante não é responsável pelo ato impugnado, motivo pelo qual deixo de receber a petição de fls. 60/61 como aditamento da inicial. Proceda a impetrante à correta indicação da autoridade coatora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, Intime-se.

2008.61.00.026973-6 - SALVADOR SOUSSI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo n.º 04977.010285/2008-76. Oficie-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal n.º 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.027299-1 - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 3960/3961: (...) Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.027518-9 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal n.º 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.027873-7 - JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 55/58 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.029308-8 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 371/374, tendo em vista que os objetos dos processos são diversos do versado no presente mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029498-6 - HAMILTON LIBORIO AGLE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, eis que os valores descritos na respectiva rescisão de contrato de trabalho indicam o recebimento de salário em quantia que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família. Assim sendo, efetue o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Outrossim, tendo em vista que o termo de rescisão do contrato de trabalho é do mês de setembro, esclareça a data do recolhimento dos valores discutidos nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4992

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.003582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033001-9) RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751139-6 - KAORU RONOBO E OUTROS (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0660243-6 - WANDA CALACHE ABDUCH (ADV. SP107335 SERGIO KENIG E ADV. SP107052 RUFINO HORACIO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ABRAO)

Ante o informado às fls. 157/158, providencie a parte autora o número correto do CPF de Wanda Calache Abduch, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

91.0728953-7 - FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0729173-6 - BALLON ROUGE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) TOPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. : Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus sócios, Luciano Limoli (CPF/MF nº. 231.464.608-82 e Mary Lílian Rodrigues Freire Limoli CPF/MF nº. 284.576.688-20), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Ante a informação de fl. 1716, revogo o segredo de justiça decretado nestes autos (fls. 1705/1706). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

91.0740764-5 - CLAUDIA MARIA CORTINHAS LA REGINA E OUTRO (PROCURAD KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 169/170, indique a parte autora o número correto do CPF de Cláudia Maria Cortinhas La Regina, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0041275-0 - ODAIR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E

ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0064457-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

93.0004539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001455-2) REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP108419 MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o informado às fls. 337/339, esclareça a parte autora a divergência verificada nos nomes empresariais de Rede Park Administração de Estacionamentos e Garagens S/C Ltda e RHF Estacionamentos S/C Ltda entre a petição inicial e seus cadastros junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

96.0021243-0 - EXPEDITO DE SOUZA (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 123/124, esclareça a parte autora a divergência constante na grafia de seu nome nos documentos acostados e na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

1999.61.00.000097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048503-1) PAULO JOSE NOBRE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP104195 ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2002.03.99.023146-5 - ALFREDO JOAQUIM DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2007.61.00.033001-9 - RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0033506-5 - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040414-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO)
Fl. 12: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014032-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELVIRA AMANDO DE BARROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.029118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015140-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ROSA LIMA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4993

MONITORIA

2000.61.00.048722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fl. 239: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.006716-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVALDO ARAUJO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAIR FRAGA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte ré por mandado. Int.

2007.61.00.006721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA)

Republique-se a determinação de fl. 108. Após tornem os autos conclusos. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 108: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.023457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO E OUTRO (ADV. SP208038 VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Republique-se a determinação de fl. 136. Após, tornem os autos conclusos. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 136: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.028009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER PEREIRA (ADV. SP168339 ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E ADV. SP215655 MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

Republique-se a determinação de fl. 92. Após, tornem os autos conclusos. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 92: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.030456-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)

Fl. 185: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.00.024305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DENISE CHRISTINE CAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011755-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA MARIA RENTE TANNUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.027602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016663-6) MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifeste-se o impugnado dentro do prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007907-0 - ADEMIR LUCIANO ZANATTA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0026878-7 - FRANCISCO CESAR MAFEZOLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP116686 ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0029180-0 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP018722 AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0011442-0 - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025 HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025 HELDER MOUTINHO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.03.99.044163-3 - RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP015085 SAUL BLEIVAS) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.015594-7 - APARECIDA BONOTTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.016111-3 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.021296-0 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.027181-3 - PAULO JOSE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0710814-1 - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0031565-1 - BAFEMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP253535B EDUARDO AMARAL ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REG STO AMARO/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0027096-3 - METALURGICA GLOBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0007631-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS - A B E L (ADV. SP031515 ARNALDO CARVALHEIRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.021380-0 - DCI - EDITORA JORNALISTICA LTDA (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.010778-0 - ALIPIO DE ANDRADE BARAO DA CUNHA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.034185-1 - C A I C - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANCA S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.013050-9 - CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.000455-7 - HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA E ADV. SP256156 NARCISO JOSÉ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.029517-5 - MARCOS FRITZ HENNE (ADV. SP155992 ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E ADV. SP129100 CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.008058-8 - SAO LUIZ DE GONZAGA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.009293-1 - DROGAZU LTDA - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.022660-5 - AVICULTURA LOS GATOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005010-0) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0032477-6 - PEDRO LUIZ LEITE E OUTRO (ADV. SP097162 MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. CE013380 ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E

ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP148948 FABIOLA SCHLOBACH MOYSES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0042699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039403-6) ALTAIR MENOSSO DA COSTA (ADV. SP115604 HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.010735-6 - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.014361-4 - METACRON ACOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.004123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000536-3) RODOLPHO MARCON E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011363-7 - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP020679 GELZA BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.003242-1 - HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.029650-7 - ANGELIN EDSON AVANCI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005010-0 - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.000536-3 - RODOLPHO MARCON E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3388

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.016349-1 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (ADV. RJ025855 NEY MARCOS RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema informatizado dos advogados constituídos pela parte autora. 2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 15/01/2009, às 14:00 h. 3. Expeça-se mandado de intimação da audiência para a testemunha arrolada. 4. Comunique-se via e-mail, o Juízo Deprecante, da designação da audiência, bem como para ciência da Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora por publicação no Diário Eletrônico e por mandado, Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, da designação da audiência. Int.

Expediente Nº 3390

DESAPROPRIACAO

00.0527690-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FERNANDO FIORINI (ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI E ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

Manifeste-se a expropriante sobre o alegado pelo expropriado às fls. 301-312, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do expropriado do valor depositado nos autos a título de indenização (guia à fl. 265). Int. NOTA: FICA A EXPROPRIANTE (FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A) INTIMADA A RETIRAR A CARTA DE ADJUDICAÇÃO REQUERIDA.

00.0907717-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP139776 DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Fls. 351: Expeça-se Carta de Adjudicação. Após, aguarde-se provocação da parte expropriada em arquivo/sobrestado. Int. NOTA: FICA A EXPROPRIANTE (BANDEIRANTE ENERGIA S/A) INTIMADA A RETIRAR A CARTA DE ADJUDICAÇÃO REQUERIDA.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0454692-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista a expedição do edital para conhecimento de terceiros interessados às fls. 327-328, intime-se a expropriante a retirá-lo para providenciar as suas publicações, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685701-9 - DALMENE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0009050-8 - SERAFHIN CRESTE E OUTROS (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

92.0025122-6 - MARIO LOURENCO MARTINS E OUTROS (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação do acordão. 3. Após, dê-se vista às partes. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

94.0008399-8 - HELIO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

94.0011173-8 - ITAMARMORES - MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos requerido pela autora a fls. 199-200.Int.

94.0025695-7 - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.181-188: Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. Se houver concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhe(m)-se ao TRF3. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância com a conta elaborada pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, sendo o caso, elaboração de nova conta (atualização). Int.

95.0020784-2 - MANOEL LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (BACEN) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

97.0059551-0 - LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Anote-se o nome do novo patrono da autora RIVA MARIA SANTOS (Adv.Dr.Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. 2. Forneça a União Federal, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

97.0060471-3 - ELISETE SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl.222: Anote-se o nome do novo patrono do autor GENY FERREIRA AMARO (Adv. Dr. Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. 2. Forneça a União Federal, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

97.0060624-4 - ANTONIO PONCIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl.242: Anote-se o nome do novo patrono do autor ANTONIO PONCIANO FILHO (Adv. Dr. Orlando Faracco Neto). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. 2. Forneça a União Federal, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

1999.61.00.045327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X

EDSON CARNEIRO DA COSTA (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP130883 JOSE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado A FLa fls.117-118, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.048012-2 - DENIR TERESINHA PAVAO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.382-388). Após, em vista do desinteresse da União na execução do julgado manifestado a fl. 378, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.03.99.044467-1 - JOSE DIAS SANTANA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP065345 GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte Ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (AUTOR) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2001.61.00.003162-2 - SERGIO CARLOS BADINI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.484-573: Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. Int.

2001.61.00.026639-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA SOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 91-92, tendo em vista que as diligências restaram negativas.Oportunamente, arquivem-se.Int.

2001.61.00.030147-9 - HUMBERTO DONISETE CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677414-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAURO MONEGATTO (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO E ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI)

Trasladem-se cópias dos cálculos e decisões para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os autos e retornem estes ao arquivo/findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014904-6 - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ante o disposto no artigo 16 da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. Ciência à autora da conversão noticiada às fls.129/130. Oportunamente, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1682

MONITORIA

2007.61.00.026753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 19.307,16 (dezenove mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 33.750,98 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009762-5 - NILTON SILVA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: Homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores NILTON DE ASSIS, NEVERSON RENE RIBEIRO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores NILSA SATIKO HIGASHI HAMAKAWA, NEUSA MARIKO MAKIBARA.

1999.03.99.000433-2 - MARCOS TRAGUETA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X MAREK GARTENKRAUT (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X MARIA VITORIA ANDERE M MACEDO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal.

1999.61.00.057451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051213-5) IVETE DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não terem os autores promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

2000.61.00.029912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ENOCHI LIMA BEZERRA (ADV. SP092039 JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X ARMINDA DA SILVA SALICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2001.61.00.012233-0 - JOSE LOPES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: Homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOSE ONOFRE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GAIFATO,

LUIZ GONÇALO SABINO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE LOPES MARCELINO, LUIZ DA SILVA RIBEIRO.

2003.61.00.008296-1 - MANUEL ESTEVES MENDES E OUTROS (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

... Antes o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.007196-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP176963 MARIA APARECIDA AYRES PIRES E ADV. SP034280 PAULO CLARICIO DA SILVA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X IDAIR APARECIDO CORTIZ E OUTRO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES E ADV. SP147214 MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Antes o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.016937-6 - WANDERLEI DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

... Antes o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.001344-0 - LILIANE APARECIDA ISAAC CORREA (ADV. SP212002 CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E ADV. SP220480 ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil.

2007.61.00.005495-8 - ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o presente feito, para fins de reconhecer o direito da autora ao recebimento da Pensão Especial decorrente do falecimento de seu genitor ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no seu quinhão de 50%, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas, no período não atingindo pela prescrição, qual seja, cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

2007.61.00.021895-5 - NADIMA FATIMA BACHUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não terem os autores promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

2007.61.00.026547-7 - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do (s) autor (es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FTGS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.006141-4 - JOSE CARLOS ANDRE (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008208-9 - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da abrigação pactuada em 16 de setembro de 1982, com o levantamento da hipoteca.

2008.61.00.009658-1 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% na(s) caderneta (s) de poupança (s) nº (s) 17562-7, 17563-5, 16465-0, 17306-3, 3368-7, 3306-7, todas da agência 1005, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência de juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.012693-7 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do (s) autor (es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão se atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS do(s) autor (es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.013442-9 - MARIA ROSA DE ALMEIDA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do de cujos Luiz Antonio Athayde de Mendonça, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão se atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000443-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030461-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 16/17, no valor de R\$ 277,29 (junho de 2008).

2008.61.00.005066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026866-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela embargada (fl. 355 dos autos principais), no importe de R\$ 464,05 (agosto de 2007).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DIAS GONZALES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Embargante às fls. 09/18, no valor de R\$ 117.086,40 (maio de 2006), acrescidos dos honorários advocatícios computados às fls. 43/44, no valor de R\$ 1.079,48 (maio de 2006), que totalizam R\$ 118.165,88 (maio de 2006).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0031033-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD ADRIANA MAZIEIRO REZENDE (ADV E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMILIO HIDEO MURAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.014502-9 - BANCO UNICO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.024123-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP057376 IRENE ROMEIRO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.027672-4 - CIA/ UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTRO (ADV. MG021378 HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento e processamento dos recursos administrativos referentes aos Processos Administrativos n°s 37.038.820-8 e 37.038.821-6, em razão de considerar inconstitucional a exigência feita pelo parágrafo 1° do artigo 126 da Lei 8.213/91, regulamentando pelo Decreto n° 3048/99, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.029525-1 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, concedo parcialmente a segurança, nos termos da fundamentação exposta, para: o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil determinar que o impetrado proceda à compensação de ofício somente com relação aos débitos em aberto do impetrante, ou seja, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa; b) determinar ao impetrado que proceda ao imediato ressarcimento dos valores que a Administração assegurou ao impetrante nos autos dos Processos 13854.000707/96-04, 10850.002408/97-00, 10.850.001701/97-51, 10850.001952/97-81 e 13854.000284/97-03, excluindo-se da restituição os valores compensados de ofício e que correspondem aos débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

2007.61.00.034398-1 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP104856 ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o fim de conhecer o direito da impetrante à efetivação de sua matrícula no 4° ano do curso de Direito, nos termos da liminar anteriormente concedida.

2007.61.05.014232-6 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para fins de assegurar o direito do impetrante à expedição dos documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino.

2008.61.00.003849-0 - MARCO AURELIO MUNHOZ CANO (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP207509B CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para fins de assegurar o direito do impetrante à expedição do histórico escolar e diploma.

2008.61.00.013128-3 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E ADV. SP129782 ARMANDO LUIZ ROVAI) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nºs 04977.000475/2008-85, 04977.000474/2008-31, 04977.000473/2008-96, 04977.000472/2008-41, 04977.00471/2008-05, 04677.000468/2008-83, 04977.000462/2008-14, 04977.000461/2008-61, 04977.000460/2008-17, 04977.00454/2008-60, 04977.000453/2008-15, 04977.000452/2008-71 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias conforme art 49 da Lei 9.784/99, desde que cumpridos os requisitos para tal, dentre eles o pagamento da(s) guia(s) DARF emitida(s), confirmando a liminar anteriormente concedida.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.043811-7 - MOACIR ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Assim, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar que a CEF deverá abster-se de qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial na fase em que ela se encontra, independente do julgamento definitivo da ação.

1999.61.00.051213-5 - IVETE DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não terem os autores promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3423

MONITORIA

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP253208 CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

173; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.004072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISRAEL FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCY DE FATIMA FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à CEF dos ofícios encaminhados pelo SERASA (fls. 105/107), bem como da resposta do IIRGD às fls. 103 v. Indefiro o pedido de fls. 109, em razão de que já houve diligência com resultado negativo, conforme a carta precatória devolvida de fls. 113/117. Providencie a CEF a citação dos réus sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.009350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PELLEGRINI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO E OUTRO (ADV. SP133530 JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Face ao Trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0014069-4 - ALBERTO RUPPERT FILHO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Requeira o banco Nossa Caixa Nosso Banco o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.03.99.037830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023605-6) METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 240/247 : não obstante a execução deva ser realizada de modo menos gravoso ao devedor, o credor poderá requerer a substituição da penhora quando configurada quaisquer das hipóteses do artigo 656 do CPC.Assim, considerando a discordância da União Federal quanto à nomeação de bem pela devedora às fls. 235/237, defiro a penhora on line conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Intime-se.

2000.61.00.008805-6 - DELCA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.011881-9 - BENJAMIN FAIVEL ALTSHULER - ESPOLIO (BLUMA IAMPOLSKY) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/142 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.027202-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 159/160: manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN E OUTROS (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista que a petição de fls. 203/226 foi protocolada dentro do prazo para a manifestação acerca do despacho de fls. 196, anulo a certidão de fls. 201 e reconsidero o despacho de fls. 202.Manifeste-se a CEF, acerca das alegações da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.026411-7 - NENEM AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP145736 DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA E ADV. SP204674 ELIANE MARTINS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/194: manifeste-se a ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.01.350422-0 - MARIA VALERIA DE MELO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Assim, pelo exposto reconheço a incompetência do Juízo desta Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos principais para uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 27 de novembro de 2008.

2006.61.00.010023-0 - GIUSEPPE TRINCANATO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.011689-7 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/91 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.013323-8 - LENIRA SELBMANN SAMPAIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 163, proceda a secretaria o desbloqueio dos valores (fls. 156/157) junto ao Bacen Jud.Int.

2007.61.00.013557-0 - WALDOMIRO ALVES DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 148/151 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 80/89: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016315-2 - EUNICE PETRILLO SCAVONE (ADV. SP047758 ROBERTO PAVANELLI E ADV. SP153917E RAPHAEL ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. fls. 99/102 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.017558-0 - LUCIA DE JESUS GASPAR (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação de todos os herdeiros.Int.

2008.61.00.009923-5 - MANOEL FERNANDES AMORIM NETO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a perícia médica requerida pelas partes e nomeio para o encargo o perito Cláudio de Carvalho, inscrito no CRM sob o n. 87.906, com consultório na Av. Adolfo Pinheiro, 1001, conjunto 15 e 16, Alto da Boa Vista, São Paulo. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012143-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 74/78: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.012795-4 - SUELY LUIZ IODICE (ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO E ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 187/199 manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.015389-8 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 65/66: Defiro o prazo de 15(quinze) dias ao autor. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA (ADV. SP254796 MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 40/41: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 36/37, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.022592-7 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos bancários da conta poupança nº 013.00086730-5- agencia 00347 referente aos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, conforme requerido.Int.

2008.61.00.022696-8 - RUTH GELASCOV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027561-0 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando os documentos de fls. 31/47, esclareça a parte autora a duplicidade de pedido com relação ao índice de 44,80% referente à abril/90, no prazo de 05(cinco) dias.I.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/100: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.017830-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a concordância da credora, acolho a conta do contador de fls. 131/133.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido e em favor da CEF no valor remanescente.Por fim, dou por cumprida a sentença, devendo os autos serem arquivados após a vinda dos alvarás liquidados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035791-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X JOSE MORAIS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Face a certidão de fls. 131, intime-se a CEF para que transfira o depósito de fls. 120 aos presentes autos, para efeito da expedição do alvará.Int.

2006.61.00.019120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110944-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RUBENS BOCCI E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EXEQUENTE, acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP202342 FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/64: prejudicado o requerimento quanto às contas do FGTS, tendo em vista o ofício de fls. 55/60.Quanto ao PIS, officie-se conforme requerido.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0016574-3 - DORACI LOPES E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0056658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054692-7) TUPA ELETRODEPOSICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite a diferença apurada pela União às fls. 237/238 de forma espontânea. Havendo o pagamento, intime-se o depositário fiel do levantamento da penhora realizada à fl. 229. Quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

92.0092075-6 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA (ADV. SP053537 SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E ADV. SP091405A ELISE DA SILVA ROMEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0020328-2 - MARIA HELOISA C SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Providencie a parte ré os documentos solicitados na forma do parágrafo 1º do art. 475 B do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

94.0015447-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086704 CYNTHIA LISS MACRUZ E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

95.0029589-0 - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA E ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A (ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO E ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (fl. 553), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.017276-2 - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV.

SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2000.61.00.038876-3 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar tão somente a União Federal. Int.

2001.61.00.022979-3 - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.012231-4 - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.023114-8 - TOMOKO NAKAHARA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2006.61.00.021102-6 - JOSE FERREIRA DE AZARA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2007.61.00.012244-7 - ALDO SACCARDO - ESPOLIO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a concordâncias das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/84 e afasto a impugnação apresentada pela CEF às fls. 77/78. Assim, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF deposite a diferença apontada. Sem prejuízo, diante dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 64 e 79, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o quê de direito, trazendo aos autos o RG, CPF, OAB e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2007.61.00.013512-0 - JOSE CARLOS SPERANDEO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Providencie a parte credora as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.016179-9 - MARIA CARLOTA MESQUITA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de junho/87. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as parte para manifestação, discordou a parte credora alegando que não foram computados juros remuneratórios. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao credor pois a sentença fixou expressamente que os juros moratórios não podem ser cumulados com os remuneratórios. Assim, acolho os cálculos do contador de fls. 101/104 para fixar o valor da execução em R\$ 8.220,72 (oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos), em 01/2008. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016188-0 - ALBANO DE MACEDO NETO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87, janeiro/89, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância dos autores com os valores apresentados pela CEF às fls. 104/105, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 6.638,24 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 30/06/2008. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0020977-5 - NIASI S/A (ADV. SP116792 EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite espontaneamente a diferença apurada pela União Federal às fls. 164. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.011297-3 - RENATO XAVIER GRANDCHAMP E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 136/139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certificado pelo oficial de justiça, bem como do depósito, requerendo o que direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007759-4 - CLAYDE PASTORIN ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E PROCURAD DIRCEU ANTONIO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, por sentença, HOMOLOGO A(S) TRANSAÇÃO(ÕES) noticiada(s) nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará dos valores depositados nestes autos à fl. 329, referentes aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0061490-5 - MARIA CILENE PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar e retificar a parte dispositiva da sentença às fls. :Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 81, pelo co-autor Miguel Francisco Neto. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Cecília Guioto Monteiro (fls. 150/152) e Nazira Ferreira Souza (fls. 204/207) e a União Federal extinguindo o processo sem julgamento de mérito em conformidade com o artigo 269, III, do CPC. Por fim, no que

concerne ao restante daqueles que compõem a lide, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO requerida, para que, no prazo de 45 dias, a União Federal efetue a incorporação de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 (ou da data do início do exercício da função de servidor, se posterior, até a incorporação efetivada), ao total da remuneração percebida pela parte-autora (excluídas as carreiras acima indicadas - itens I a XX -, que efetivamente já receberam o referido reajuste, aos quais aplica-se o percentual que totalize o índice ora deferido). Para o pagamento desse reajuste devem ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 9.367/96 e demais aplicáveis. Dispensado o prazo prescricional (nos termos do art. 2º da MP 2.169-43), para fins de apuração das diferenças passadas, os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, quando será devido o percentual previsto no art. 161, 1º, do CTN, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computado mês a mês. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I. e C..

2000.61.00.026026-6 - JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, restando a CEF autorizada a prontamente proceder às medidas executivas. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa (conforme correção acima), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.002328-6 - SEBASTIAO RAYMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais, inclusive a complementação de custas, devido à alteração do valor, e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a devida alteração acima, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.027113-0 - SELMA PALMEIRA MELLO (ADV. SP189827 LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Resta cassada a liminar parcialmente concedida às fls. 162/164. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.004606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002853-0) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e considerações de fls. 368. O depósito deverá permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.004764-0 - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA, e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2006.61.00.006459-5 - FAUSTO MOTTA E OUTRO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X

BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.011692-3 - ROBERTO CAMIM E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.021981-5 - ROBERTO BARROS DE SOUZA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.00.022634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020174-4) HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré a aceitar a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados nos autos, apresentada em tempo oportuno, quando do cumprimento da medida liminar proferida em ação cautelar. Outrossim, condene a parte vencida em custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente, considerando a presente demanda em todos seus termos e desenvolvimento, em 1% sobre o valor atribuído à causa às fls. 114/115, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.024507-3 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida em custas e honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.030197-4 - RONALD DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. e C.

2008.61.00.015454-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.018373-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP196261 GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 -

9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP234607 CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para o mês de maio/1990, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.029376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X TERESINHA DE JESUS LANDGRAFF DAHER (ADV. SP091586 MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$15.580,84 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), corrigida a partir de propositura da demanda, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre valor dado à inicial.P.R.I.

2008.61.00.014406-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060545-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X BENTO CARLOS AMARAL (ADV. SP174922 ORLANDO

FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INEZ ZANONI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre Cleuza Cledina Costa Mariano Vicente e Bento Carlos Amaral com a União Federal, conforme termo de fls. 90 e 118, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exeqüentes Maria Conceição da Giudice, Maria Inês Zanoni dos Santos e Zilda da Silva Aguiar. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005591-7) LIDIA YAMASHITAFUJI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos acima expostos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e desapensem-se e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011908-4 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP196203 CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008445-4 - JOSE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários fixados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste sentença para os autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006102-9 - FENAJUFE - FEDERACAO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DO JUD FED E MINIST PUBL DA UNIAO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.023924-1 - ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA E OUTRO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.015371-9 - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.018275-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ AMILTON ZAGO (ADV. SP192506 SANDRA HELENA KOELLN E ADV. BA021489 ALLAN CONCEICAO BORGES) X SILOEL DE MORAES DA ROCHA (ADV. BA021489 ALLAN CONCEICAO BORGES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.006795-2 - ODILA MENDES FLORENTINO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.021304-7 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.013756-0 - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 55. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044658-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X GIORGIO BOZZETTI (ADV. SP084096 SOLANGE ZELENIAKAS E ADV. SP065837 JORGE ZELENIAKAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.030406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079612-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.033108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008400-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013726-9) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LAURA TOGNOLI ATALLA E OUTROS (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.023338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021853-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.012996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047828-0) CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.019731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030424-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X ITALO CAPRARO SURIANO E OUTROS (PROCURAD MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.022004-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.022858-5 - DJALMA OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido pelo co-autor Mário Edson Correia de Lima. O pedido formulado pelo co-autor Djalma Oliveira Costa está prejudicado tendo em vista a prolação de sentença nos autos. Regularize o co-autor Djalma Oliveira Costa sua representação processual neste feito. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4063

MONITORIA

2006.61.00.024188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARA RUBIA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS HERADIO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA DO PRADO TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.016980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033792-8) BOSAL-GEROBRAS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis 2445/1988 e 2449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cuja reedição levou em Lei 9.715/1998), e, por consequência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Nesse período de tempo, o PIS-Faturamento deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 07/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos

mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR; 8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (destinadas ou não à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, sobretudo as instituições normativas que dão ordem ao procedimento de compensação. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. P.R.I. e C.

2000.61.00.009599-1 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.030816-0 - PAULO ROBERTO LITTIG E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica concernente à incidência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores decorrentes de conversão em pecúnia de direito a abono assiduidade não usufruído por necessidade de serviço, férias não gozadas por necessidade de serviço (e o respectivo terço constitucional) e licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, bem como para CONDENAR a União Federal a devolver aos autores o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com o mesmo IRPF apurado pela fonte pagadora em futuras retenções (tal como pugnado na inicial). Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis. Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I..

2001.61.00.011781-4 - MARIO HITOSHI ICHIGI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV.

SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2003.61.00.005592-1 - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-ré para retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, devendo passar a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Outrossim, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, assim como nas custas e despesas processuais. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 297/308.P.R.I. e C..

2003.61.00.012042-1 - MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP081899 CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.010349-3 - MARIA JOSE DE FATIMA RIBEIRO SANCHES (ADV. SP072094 NOEMIA VIEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.029371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MARKMASTER PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP014203 DEOCLIDES SILVA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a ressarcir à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, o montante de R\$ 8.462,82, com acréscimos de correção monetária, juros e multa desde 14.01.2005, nos termos do contrato de fls.12/17. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.I..

2006.61.00.026462-6 - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. No que concerne ao diferencial de fevereiro/1989, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pela CEF para admitir como indevido o creditamento que resultar superior a 10,14%, razão pela qual o diferencial pago a maior deve ser compensado com o montante da condenação pertinente aos índices ora reconhecidos como indevidamente expurgados das contas de FGTS. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL E OUTRO (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido feito pela parte-autora com relação ao mês de fevereiro/1989. No mais, no que concerne ao mérito do diferencial de fevereiro/1989, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pela CEF para admitir como indevido o creditamento que resultar superior a 10,14%, razão pela qual o diferencial pago a maior deve ser ressarcido pela parte-autora à CEF. O ressarcimento ora acolhido deve ser feito mediante débito na conta vinculada do FGTS na qual foi feito o indevido creditamento a maior, recompondo-se a situação patrimonial tal como

se tivesse sido inicialmente creditado corretamente o percentual de 10,14% em fevereiro/1989, tanto para fins de correção monetária quanto para juros posteriores, observados para tanto os índices e percentuais devidos para essa conta de FGTS. Em caso de saque dos valores creditados a maior, a parte-autora deve ressarcir a CEF com juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. As diferenças serão apuradas em fase de execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.00.010882-7 - JOFFRE FREITAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, em relação as conta nos 00009846-9, 00009847-7, 00009848-5, 00009849-3, 00005168-3 todas da Agência 165,2 com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, as quatro primeiras no dia 07 e, a última no dia 01), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2007.61.00.021667-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MIDIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.003035-1 - JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2008.61.00.007612-0 - JOSE CARLOS DA SILVA SALES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida. P. R. I..

2008.61.00.012070-4 - NEY CAVALCANTI GOMES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de fevereiro/1989, março a maio/1990, fevereiro/1991 e maio/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.015739-9 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013678-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059982-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Maria Augusta dos Santos e a União Federal, conforme termo de fls. 243, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida e às custas judiciais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

2008.61.00.002536-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040713-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014248-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X COZZOLINO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nelson Bertelli, Rubens de Araújo, José Neves, Oswaldo Grecco e Diógenes Panizza e a União Federal, conforme termo de fls. 95/106, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação aos embargados Cozzolino Alfredo, Waldomiro Adão e Cecília Gomes Vieira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 195/241, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Por sua vez, com relação a José Ribamar da Costa Leite e Walter Siqueira, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 14/38, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.007919-0 - DAVI VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187508 FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004790-6 - SOLANGE APARECIDA LOPES E OUTROS (ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005000-1 - VANIA GARBO ROSINELI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005682-4 - CELIO SOARES E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 290/291: Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos acostados às fls. 276/288. Int.-se.

93.0017449-5 - NELSON ALVES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA)

Fls. 740/741: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

95.0015483-8 - PEDRO ERLICHMAN E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 134/142: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, observando os documentos juntados ou esclareça a alegada divergência de fl. 118, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

95.0022384-8 - NILSON SARAMELLA BOETA E OUTROS (ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo dos embargos à execução, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

96.0039427-0 - ISABEL PAULA CORREA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à SUELI IANES HERNANDES, observando os documentos de fls. 34/41 ou esclareça a alegada divergência de fl. 249, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00. Sem prejuízo, deverá demonstrar que depositou os valores informados às fls. 246/250, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, através de extratos. Deverá ainda juntar os termos de adesão dos autores que a realizaram, na forma da LC 110/2001. Prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

97.0057298-6 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0012685-6 - EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0045065-3 - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação pela parte autora. Considerando que a obrigação de fazer é cumprida pela CEF através de depósito em conta vinculada ao FGTS e que não consta bloqueio nos extratos acostados às fls. 169,172 e 175, esclareça se a parte autora o requerido, comprovando o mencionado bloqueio.Após manifestação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito dos honorários.Int.-se.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a Caixa Econômica acerca da impugnação apresentada pela parte autora. Deverá ainda esclarecer o motivo por que não efetuou o crédito da diferença de abr/90 na conta vinculada de José Olavo Felício, à vista dos extratos juntados às fls. 58/62.Prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

2000.03.99.010695-9 - ADEILSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no que diz respeito à divergência cadastral do PIS.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.003815-6 - ADELVANI RIBEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.004051-5 - IARA DE FATIMA SANTIN (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.012274-3 - UBALDO GENEBALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 245/258: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, apresentando a conta dos valores que entender devidos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pela parte autora. Deverá ainda juntar comprovante de depósito, nas contas vinculadas de todos os autores, inclusive dos que realizaram transação.Prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se a autora SIBELE DEIENO acerca da divergência cadastral informada pela CEF. Em sendo o caso, deverá proceder às devidas correções.Tendo em vista a sentença transitada em julgado e, para a correta apuração dos valores no que tange à correção monetária e juros, informem e comprovem os autores a hipótese de saque conforme fls. 176/177.Prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.-se.

2003.61.00.029441-1 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.032282-0 - JOSE SILVERIO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.012610-5 - BALBINO DA SILVA - ESPOLIO(SAMUEL JONAS DA SILVA E MAURA CHRISTIANE DA SILVA) (ADV. SP172580 FABIANO LAPERUTA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que tal deve ser requerido perante a Justiça Estadual. Ademais, verifico que o documento de fl. 16 é hábil para o levantamento dos valores em caso de titular falecido. Assim, defiro, desde já, seu desentranhamento e substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.00.019802-9 - ACIR PEREIRA (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado e, para a correta apuração dos valores no que tange à correção monetária e juros, comprove o autor a hipótese de saque conforme sentença de fls. 54/60. Prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

2005.61.00.025919-5 - RUBENS GOMES VIEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006369-4 - RICHARD CARLOS MARTINS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1049

MANDADO DE SEGURANCA

91.0063935-4 - MARIA LUCIA FELICIANO E OUTROS (ADV. SP094542 PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E ADV. SP009941 CECILIA DE ASSIS SOUSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0035744-5 - ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.002287-9 - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº ...2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.000802-2 - MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIAO E OUTRO (ADV. SP225621 CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP144467 BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fls. 199, expeça-se novo ofício ao impetrado, com cópia da petição de fls. 186/187 e documento de fls. 33, a fim de que comprove o cumprimento integral da decisão de fls. 188, tendo em vista que o presente mandamus se refere aos pedidos de emissão de certidão de aforamento nº 04977.006256/2004-21 e 04977006257/2004-21.fls. 33.

2005.61.00.025911-0 - M L S IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 186: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2006.61.00.020296-7 - VALE DO PAITITI LTDA - ME (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

*Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em obter a certidão nos moldes previstos na Lei Nº. 9.051/95, ficando denegado o pedido relativo ao cancelamento do ato de indeferimento do pedido de pesquisa. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula Nº.512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2006.61.00.020559-2 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 280 - Vistos.Diga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo nº. 10410.004966/00-11 (fls. 268/271), que inclui no PAES os débitos referentes a 09/2000, com sua consequente exclusão deste processo e o arquivamento do processo após a exclusão das diferenças de débitos de IRPJ e CSLL referentes a 11/2000, visto que as mesmas não estavam constituídas à época da consolidação do PAES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002221-0 - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 230: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.031106-2 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a digna autoridade impetrada que adote as providências cabíveis no sentido de não submeter a impetrante à exigência de multa de mora incidente sobre os débitos mencionados na inicial, bem como de não adotar qualquer ato tendente a exigir eventuais diferenças de impostos em virtude de tal fato e que os referidos débitos não sirvam de óbice para expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.034173-0 - JPL COM/ DE ACOS E MOLAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 147: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.000167-3 - IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP158651E MANOA STEINBERG OSTAPENKO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho com eficácia infringente. Com efeito, da leitura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 22 verifica-se que a impetrante recebeu apenas férias proporcionais indenizadas e não férias vencidas indenizadas tal como constou da sentença. Deste modo, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 133/138, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512

do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 92 em renda da União. No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.005264-4 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA E OUTROS (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERLALDI)
Fls. 343: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.005808-7 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERLALDI)
Fls. 116: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.007269-2 - MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho com eficácia infringente. Com efeito, da leitura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 20 verifica-se que o impetrante recebeu apenas férias proporcionais indenizadas e não férias vencidas indenizadas tal como constou da sentença. Desse modo, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença de fls. 51/54, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 43 em renda da União. No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.009718-4 - SIDNEI CALVO LOBO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para acrescer na fundamentação da sentença que os valores recebidos em razão das férias vencidas em dobro e o seu terço constitucional possuem natureza indenizatória, por se tratar de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido do seu titular. Por fim, declaro a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda a retenção dos valores referentes às férias indenizadas e às férias em dobro, e seus abonos constitucionais.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P. R. I. C. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009868-1 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a certidão tal como lhe foi assegurado em sede de liminar.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016989-1, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.012343-2 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023770-7, dando-lhe ciência da presente decisão.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.013076-0 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA E OUTRO (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERLALDI)

Fls. 106: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.014533-6 - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.O.

2008.61.00.014669-9 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer constar da parte final da sentença, que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e do PIS, em virtude da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, no período compreendido nos 10(dez) anos que antecederam à propositura da ação. Por fim, declaro a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10(dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P. R. I. C. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 118 - (...) Assim, intime-se pessoalmente a ilustre autoridade impetrada para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 111, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir no pagamento de multa diária a ser oportunamente arbitrada. Intime(m)-se.

2008.61.00.018371-4 - EDSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.O.

2008.61.00.018782-3 - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.020708-1 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN E ADV. SP086415 MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo impetrante as fls. 722 e, em consequência, cassa a liminar anteriormente concedida as fls. 686/688 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula Nº. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se as autoridades impetradas.

2008.61.00.021832-7 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD

DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 73/79: manifeste-se o impetrante, informando se já providenciou a apresentação dos documentos elencados pelo impetrado como necessários ao cumprimento da decisão liminar. Int.

2008.61.00.023173-3 - CAMBUCI METALURGICA LTDA (ADV. SP124796 MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 389/394 e 398/404: vista à impetrante. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.024091-6 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 184/185: manifestem-se as impetrantes. Int.

2008.61.00.024570-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, deverá a impetrante regularizar o quanto indicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que faço de modo peremptório e apenas em se considerando qua a mesma é pessoa jurídica de direito público.

2008.61.00.025404-6 - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 168 e, em consequência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação de honorários advocatícios, por força da súmula Nº. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada

2008.61.00.026500-7 - RICARDO SIMILE SECCO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

2008.61.00.028315-0 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP211404 MAURICIO CURTO FRANÇA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS.226 Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. intime-se.

2008.61.00.028680-1 - MUSA HUSSEIN EIDEH (ADV. PR045083 LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Esclareaça o impetrante o ajuizamento do presente mandamus, tendo em vista o r. despacho de fls. 69.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.00.028881-0 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 26/27 - (...) DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob os nºs. 04977.007466/2008-15 e 04977.011210/2008-11.(...)

2008.61.00.028959-0 - LUCIANO DECOURT E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

2008.61.00.029093-2 - KLABIN S/A (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 84 - Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 83, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.

Intime(m)-se. Oficie-se.

2008.61.00.029193-6 - CAMILA VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP205090 LUIZ CARLOS MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 29/30-VERSO - (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a arealização da matrícula para frequentar as aulas de estágio profissional juntos às instituições conveniadas pela Universidade e as aulas de dependência na matéria Biostatística I e II, possibilitando a impetrante o acesso às instalações da Universidade e o acesso à respectiva biblioteca, em face dos fatos narrados na inicial. (...)

2008.61.00.029491-3 - FREDERICO GUILHERME BLUMENTHAL DE MORAES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 29/30 (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. (...)

2008.61.00.029620-0 - IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.Ciência da redistribuição.Primeiramente providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.029722-7 - CLAUDIO ALFREDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Primeiramente providenciem os impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.00.029766-5 - ADALGISA ANA VALENTINI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) DEFIRO a medida liminar (...)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente regularize a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAO S/A sua representação processual, após expeça-se alvará de levantamento em favor da ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A (sucessora da BRAZAÇO MAPRI INDUSTRIAIS METALÚRGICAS S/A e TEXTRON SYSTEMS FASTENING DO BRASIL S/A), dos depósitos de fls. 922, 942, 986, 912, 926, 942 e 986, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0018642-1 - SIND OFICIAIS MARC TRAB IND/ MOVEIS MAD SERRAR,CARP,TONO,MAD COMP,LAM,AGLOM, CHAP FIBRAS MOVEIS (ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP107666 FLAVIO PADUAN FERREIRA E ADV. SP082368 MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008314-2 - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JONAS SILVA DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a Certidão supra, forneça o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES o endereço onde pode ser encontrado o bem indicado às fls. 65/66. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo de Ibiraci/MG, providencie a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUNARI KOHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 112 afim de que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra. Após a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirar a carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025375-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE BRUNO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0042860-8 - CMA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP154688 SERGIO ZAHN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.121) Defiro ao impetrante o prazo de 20(vinte)dias. Int.

2004.61.00.006911-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.277/280) Prejudicado face a decisão de fls. 270/271. (Fls.285/331) Ciência ao Impetrante e União Federal. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017552-3 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.025689-4 - SANTOS INSPECTION, SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA (ADV. SP189517 DELMAR PEREIRA JUNIOR E ADV. SP189510 DANIELA PORTO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o agravo retido da União Federal. Dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2008.61.00.028986-3 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 339/342, uma vez que diversos os objetos. 2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055634-9 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA OAB/MG73126) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Considerando que a presente ação foi julgada improcedente (fls.290/297), bem como foi negado pela Superior Corte o pedido de desistência (fls.327), e ainda existindo nos autos depósitos judiciais, oficie-se a CEF, nos termos do requerido pela União Federal, bem como intime-se a parte autora a comprovar a inclusão de débitos no PAEX (fls.363).

Expediente Nº 7683

MONITORIA

2001.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UPT METALURGICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta)dias. Int.

2004.61.00.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X ROSELI GONCALVES SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

(Fls.331/332) Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a CEF (fls.327/330). Int.

2006.61.00.012765-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEREZ & OLIVEIRA COML/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENEAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.016664-5 - ROSA MARIA PRESTI TAMELINI (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.69/78). Int.

2007.61.00.019962-6 - WAGNER GALVANI E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF (fls.223/227). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012597-0) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Cumpra-se a determinação de fls. 93 nos autos da execução em apenso. Apresente a embargante a planilha com os valores que entendem corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0038093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP049593 ONOFRE PEREIRA)
Manifeste-se a CEF (fls.318/321). Int.

2002.61.00.002269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI)
Manifeste-se a CEF (fls.625/626). Int.

2007.61.00.035011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente (fls.136/142). Int.

2008.61.00.008544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ESCARPELINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.60/64). Int.

2008.61.00.012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO JOSE DIAFERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.99/102) Ciência ao exequente. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018984-4 - CAMILA DUARTE E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA AMBIENTAL DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Intimem-se os impetrantes para que esclareçam sua atual situação acadêmica, uma vez que os autos somente retornaram a este Juízo no final do semestre/ano letivo e não há nos autos notícia da inscrição ou não dos impetrantes nas matérias a serem cursadas em regime de dependência. Em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.047931-8 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que a informação supra, que noticiou o não cumprimento integral da determinação contida à fls. 391, suspendo, por ora o despacho de fls. 397, a fim de que o co-autor JOSE ALVES DA SILVA indique o endereço do banco depositário indicado à fl. 396. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 397. Int.

2005.61.00.019443-7 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011123-8 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aceito a conclusão retro. Considerando que a presente ação foi distribuída em 19/05/2006 com o objetivo de suspender os efeitos do leilão marcado para o dia 25/05/2006, (há mais de 2 anos) , intimem-se os autores para que informem a

atual situação do imóvel (se foi arrematado ou não). Em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 11:00 HORAS (MESA 04). AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA AV. PAULISTA N.1682 - 12º ANDAR - SP/SP - FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA.

2006.63.01.056949-9 - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE) PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 14:30 HORAS (MESA 04). AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA AV. PAULISTA N. 1682 - 12º ANDAR - SP/SP - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE) PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 15:30 HORAS (MESA 04). AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA AV. PAULISTA, N. 1682 - 12º ANDAR - SP/SP - FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE) PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 12:00 HORAS (MESA 04). AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA AV. PAULISTA N.1682 - 12º ANDAR - SP/SP - FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

MONITORIA

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.024206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.022323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, em cinco dias sobre as certidões de fls. 181 e de fls. 250. Int.

2007.61.00.023454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 99, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.023455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.77), sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.027504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA DOS SANTOS REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDOFRIDES REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.027626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.029161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, manifeste-se a parte autora dando cumprimento ao determinado no despacho de fl.40. Intime-se.

2007.61.00.029476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X MONALISA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL SERGIO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RICARDO ZACCARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.029937-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora o prazo de trinta dias, conforme requerido à fl.66. Intime-se.

2007.61.00.033671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO RIGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 169, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.00.033915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADOLFO MARCOS LEITAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEBORA ZUIM IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA ZUIM IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CARLOS IZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.001675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os officios de fls. 50 e 52, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.001972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LOURIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.51, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.004169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIZ RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 trinta dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42v, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.005354-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA GUIDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a citação da ré, Tatiana Guidini, se deu por hora certa, expeça-se carta. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006897-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOUAD ZOUKI GEMAYEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006990-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.35), no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.008957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO ROGERIO DA SILVEIRA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.012350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.012771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA REGINA SILVA LAICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, 50 e 53, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.016663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016667-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LUCIANA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de cinco dias, comprove a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira OAB/SP nº 173.286 que possui poderes para transigir e desistir da ação. Esclareça a parte autora se o pedido de fl. 52 está fundamentado na desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou transação (art. 269, III, do CPC). Intime-se.

2008.61.00.018224-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X KELDA ANDRESSA ROSENDO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JORGE VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 57 e 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.014075-3 - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME E OUTRO (ADV. SP243986 MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2007.63.01.077600-0 - MASAKO GOIA E OUTRO (ADV. SP184724 JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E ADV. SP219424 TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolher a diferença de custas em relação ao valor dado à causa, sob as penas da lei.

2008.61.00.008280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que a parte autora apresentou às fls. 11/23 contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa- Pessoa Física datado de novembro de 2006 e, afirma na inicial que concedeu à ré cartão de crédito Caixa-Bandeira Mastercard em 29 de outubro de 1991, apresente a CEF, no prazo de dez dias, as cláusulas gerais do contrato vigente à época de concessão do cartão de crédito. Intime-se.

2008.61.00.008998-9 - YOZO KONO (ADV. DF002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.2. Não sendo localizado(s) o(s) autor(es), expeça-se edital para mesma finalidade.

2008.61.00.014543-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fl.44, indicando o atual endereço do réu. Intime-se.

2008.61.00.016902-0 - GLADTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA EPP (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.023634-2 - YOZO KONO (ADV. DF002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1) Recolher as custas judiciais.2) Esclarecer a propositura da ação, ante os termos do pedido nos autos 2008.61.00.008998-9. Apense-se aos autos 2008.61.00.008998-9.

2008.61.00.023802-8 - MARIA LEME (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os extratos das contas poupança nº 013.00020094-6 e 013.00019710-4 referente ao período janeiro/fevereiro de 1989. Intime-se.

2008.61.00.025417-4 - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN E OUTRO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E ADV. SP242253 ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora no prazo de 10(dez) dias os extratos legíveis da conta 00133644.0 no período de fevereiro/março de 1991.

2008.61.00.025528-2 - RUTH BUENO BUZZINI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar extrato relativo a janeiro de 1989, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.025989-5 - OVISLINK S/A (ADV. SP188129 MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E ADV. SP236035 FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico

pleiteado ou requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.026108-7 - OSWALDO RUBERTI (ADV. SP020240 HIROTO DOI E ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.026127-0 - JUSCELINO SHIMURA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correição pleitea, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.026828-8 - MADALENA MALAGUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.026950-5 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que na presente ação a parte autora requer o pagamentos dos índices relativos aos meses de abril/90 e maio/90 da conta nº 9.575.396-5, agência 03035, os quais foram objeto do processo nº 95.0010810-0 que tramitou pela 12ª Vara Federal Cível, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.026951-7 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que na presente ação a parte autora requer o pagamentos dos índices relativos aos meses de abril/90 e maio/90 da conta nº 05678-0, agência 0644, os quais foram objeto do processo nº 95.0010810-0 que tramitou pela 12ª Vara Federal Cível, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.026988-8 - DANIELLE SIMAS E OUTRO (ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.027753-8 - MARCELO TASSI (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.27.002331-8 - ELMER SERGIO VALENTINI MENDES E OUTROS (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077474-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A (ADV. SP051190 HUGO MESQUITA E ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA)

Distribua-se por dependência a AO nº 92.0077474-1. Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.019032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024448-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO E OUTROS (ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.019667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026639-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JORGE SATOMI (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E PROCURAD ANDREA PIMENTEL XAVIER)
Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.023330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014028-4) AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES E OUTROS (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
FLS.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência, após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.024635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016963-8) TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP211046 DANIEL BEDOTTI SERRA E ADV. SP203936 LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)
Recebo os embargos. Distribua-se por dependência e intime-se o embargado para manifestação em 15 (quinze) dias.

2008.61.00.026619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020950-8) TOPCON CONFECOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
FLS.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência, após, diga o exequente no prazo de 15(quinze)dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.027489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015979-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ODAIR PETRIZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 27, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Fls. 29: Anote-se. Int.

2008.61.00.019541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Embora tenha certificado o Sr. Oficial de Justiça não haver citado a empresa executada, face à interposição do embargos foi suprido o ato. Suspendo o andamento da execução, até decisão final nos Embargos. Int.

PETICAO

2008.61.00.023168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023167-8) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP169051 MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição.Requeira a parte autora em 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.023832-6 - ELEDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região(Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o

processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0690204-9 - GILBERTO LEONEL FORTES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP132420 MARGARETE DANTAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) DESPACHO DE FLS. 399 :Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da disponibilização em con-ta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da(s) RPV(s). Em não havendo oposição, intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Após o retorno da PFN, sem impugnação, publique-se.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027074-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS (ADV. SP079571 MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a ré no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013747-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006365-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA)
Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.027107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016690-0) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP (ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.027075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027074-6) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS (ADV. SP079571 MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0015361-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO E OUTRO (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO)
Em face dos endereços dos executados constantes às fls 290, concedo à exequente o prazo de cinco dias para que forneça o valor atualizado de débito, bem como as cópias necessárias para instrução do Mandado de Citação, sob pena de extinção do feito. Cumprido, se em termos, expeçam-se os Mandados para Citação dos executados. Int.

89.0006561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X VALDEMAR MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO PELLEGRINI (ADV. SP098095 PERSIO SAMORINHA)
Ciência à exequente do retorno da Carta Precatória da Comarca de Peruíbe. Requeira em cinco dias. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Int.

96.0033229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GALLEN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 122 - Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Int.

96.0036289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X FABIO DA SILVA CROCHIK (PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP033622 MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão de fls. 175, no prazo de cinco dias.Int.

97.0020677-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001426-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int.

97.0042395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória e encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se-lhe as guias de recolhimento de fls. 154, para integral cumprimento.Int.

1999.61.00.004236-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AUGUSTO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDES SLADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o requerimento de fls. 219.2- Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 122/147, encaminhe-se ao Juízo Deprecado para citação do executado na Rua Costa Rica, 661, Jardim Bordem, São José do Rio Preto-SP. Int.

2000.61.00.012796-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo

2001.61.00.032391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)

Citada para efetuar o pagamento do débito (fls.16), a executada não o fez nem nomeou bens a penhora no prazo legal. Foram penhorados e avaliados os bens e nomeado depositário, conforme fls.17/21. Em razão de decurso tempo, foi expedido mandado de constatação e reavaliação, tendo-se verificado a depreciação dos bens e não localização de outros (fls.50/54). Às fls. 56, requer a executada a substituição da penhora sem, contudo, indicar novos bens penhoráveis. Instada a manifestar-se a exeqüente não concordou com a substituição dos bens e requereu a intimação da executada para que deposite o valor equivalente aos bens extraviados, sob pena de decretação da prisão civil do depositário que não cumpriu fielmente o seu encargo. Defiro parcialmente, por ora, o pedido da exeqüente e determino a intimação da executada para que deposite, em conta à disposição deste Juízo, o valor correspondente aos bens extraviados. Após, diga a exeqüente. Int.

2002.61.00.017912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre fls. 68 e 71/72, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2003.61.00.008619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIVA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.00.001793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO LUIZ GIUNTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.00.007053-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AZZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ SERGIO KUROSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUK WOO LIM (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.021591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre fls. 142/167 - Carta Precatória, no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.900954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre fls.107, no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.011903-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GIRCKUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.012448-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASSAO URAKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.024118-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANO DANIELLE BENASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO VENTRI ARMANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.00.027456-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNALDO SILVA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 dias para que as partes ultimem as negociações. Decorrido o prazo supra manifeste-se a exequente sobre o acordo ou o prosseguimento da execução sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.001705-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X CLAUDIMAR FERREIRA SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.005247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UBIRAJARA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre fls., no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.021297-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OWL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERBERT VICTOR LEVY NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, para requerer o que de direito. Defiro a citação com hora certa em relação a Herbert Victor Levy Neto, conforme requerido às fls. 35. Int.

2007.61.00.022870-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cite-se nos endereços de fls. 161/162, nos termos do despacho de fls. 116.2. Fls. 142: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe o endereço do co-executado Marcio Cortez. Int.

2007.61.00.023664-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 68. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.00.029819-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.032600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR AMARAL LATTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EUGENIO CAMPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para o exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 37. Intime-se.

2008.61.00.001897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFAELA TEIXEIRA BISSACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 63 e 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.011657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DENISE ROSANA SASSAKI TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.012012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SILVIA CRISTINA SABINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fl. 45, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.013639-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e 70, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.013802-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.014031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DROGA CENTER MOEMA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Expeça-se novo mandado de citação em relação ao executado Tamar Djighalian. Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252 e 261. Intime-se.

2008.61.00.015004-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFAMAQ COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO E ADV. SP147518 FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X CLAUDIO DONETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORENTINO PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 78/86 e certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, 115 e 118. Intime-se.

2008.61.00.015990-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, 79/80 e 89, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.016690-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a exequente no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.017455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X

INSTALADORA MODERNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 62, 66 e 75, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.018429-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP160777 RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 e 42, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.018936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PAULO SERGIO BERTONI FIORITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.020552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOEMIA DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000884-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA PEDROSO DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se a exequente sobre fls. 57, no prazo de dez dias. 2) No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5723

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015666-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP187270 ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BINGO SAO JOAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BINGO SAO JOAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELECTRA PAPANGLACOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA (ADV. SP221924 ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (ADV. SP129525 DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Verificando os autos, em face da decisão proferida no Conflito de Competência e do determinado às fls. 422/40, os autos foram remetidos a 3ª Vara Federal de Santo André para processamento das medidas urgentes. A remessa foi efetivada em 28/09/2004. Após a intimação, o MPF apresentou os endereços de alguns réus não localizados, bem como cópia dos ofícios dirigidos à Junta Comercial do Estado Pública - JUCESP para obtenção dos endereços dos demais. Posteriormente, o às fls. 1633 apresentou as informações prestadas pela JUCESP, anexadas às fls. 1633 dos autos. Os endereços apresentados pela JUCESP às fls. 1630 e seguintes são os mesmos apontados na inicial, porém constam os endereços de seus sócios. O despacho de fls. 1733, porém, determinou a citação dos réus elencados às fls. 1558/9 e não apreciou os demais pedidos. Assim, ante o exposto, determino a expedição de mandado de citação, para que a citação se dê na pessoa dos representantes legais das rés Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. (Bingo Santa Cruz) fls. 1630, Antoneli e Seikei Com. e Div. Públicas Ltda. (Bingo São Joaquim) fls. 1645 e Promoções e Diversões S.L. Ltda (Bingo São Luiz), fls. 1709. Ante as alegações da ré Associação Desportiva Pirituba - CNPJ 01.424.587/0001-29, defiro o requerido às fls. 1790 e nomeio como defensor dativo o Dr. Marcelo Graça Forte - OAB/SP 173.339, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação. Após as intimações, publique-se. Com a vinda dos mandados cumpridos, aguarde-se o prazo de contestação, ou na sua impossibilidade, dê-se vista à União e ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 1891. TIPO: N - Diligência Folha(s) 1891/18 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Abra-se nova vista ao

Ministério Público e a União Federal para que se manifestem acerca das certidões negativas de: - Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. (Bingo Santa Cruz) - CNPJ nº 03.992.653/0001-92 (fls. 245); - Antoneli e Seikei Com. e Div. Públicas Ltda. (Bingo São Joaquim) - CNPJ nº 03.932.466/0001-13 (fls. 252); - Promoções e Diversões S.L. Ltda (Bingo São Luiz) - CNPJ nº 03.403.337/0001-38 (fls. 307).3. No caso de não localização das empresas acima mencionadas, citem-se por edital.4. Esclareça a empresa MCM Promoções e Eventos Ltda. (São Judas Promoções e Diversões Ltda.) a divergência de CNPJ, visto que em nome de MCM consta CNPJ nº 02.597.720/0001-01 e em nome de São Judas consta CNPJ nº 06.296.773/0001-43. 5. Providencie a secretaria a nomeação de advogado dativo para defender a empresa Associação Desportiva Pirituba (Bingo São Mateus e Bingo Show) CNPJ 01.424.587/0001-29, conforme requerido às fls. 1790.6. Nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, decreto a revelia dos seguintes réus: - Bingo São João - CNPJ nº 92.893.155/0001-12; - Federação Paulista de Canoagem (Bingo São João) - CNPJ nº 58.490.244/0003-41; - Electra Papngelacos (Bingo São José) - CNPJ nº 04.234.687/0001-80 e - Au- denir Carlos de Araújo (Bingo Sapopemba) - CNPJ nº 04.133.730/0001-11.7. Regularize o sistema ARDA em relação aos advogados dos réus Titânico Futebol Clube, Pescara & Flores Diversões e Com. e Liga Esportiva de Guaianases.8. Deverão os réus constantes no item acima se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, em relação as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 9. Com relação ao requerido pela ré Associação Desportiva Pirituba às fls. 1790, deverá a referida associação dirigir-se à Defensoria Pública Federal, localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, que analisará a situação apresentada, com a designação de um defensor, se o caso. Poderá, no entanto, a referida ré se valer também da designação efetuada pela defensoria da OAB, dirigindo-se à sede da referida entidade. 10. Para tanto, intime-se pessoalmente a Associação Desportiva Pirituba, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço constante na certidão de fls. 1742.11. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de correio eletrônico à Corregedoria Geral da 3ª Região, conforme determinado às fls. 1890. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.00.029689-9 - MULTEK BRASIL LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
J. Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.Int.

2008.61.00.026051-4 - IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005043-0 - CARLOS AUGUSTO JACOMEL E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 272: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 113/142, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. Após, ao arquivo.

2008.61.00.014944-5 - MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 166. Fls. 168: Oficie-se conforme solicitado na nota de devolução de fls. 169. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.008895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040007-6) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)
Recolha a parte autora as custas da apelação de fls. 232, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032300-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A E OUTRO (ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
FLS.02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. após, diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.00.028338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019059-7) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
FLS 02: Distribua-se por dependência aos autos do processo nº 2008.6100019059-7.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019059-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se a petição de fls. 115/139, para distribuição por dependência a este processo, visto tratar-se de embargos a execução. Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.020415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018382-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CIA/ METALURGICA PRADA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do valor da causa atribuído por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA aos autos da Medida Cautelar de Caução nº 2008.61.00.018382-9, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio do Processo Administrativo nº 10880-002032/2004-77 com o oferecimento de bens em garantia. Sustenta a impugnante que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do crédito tributário atualizado, qual seja de R\$ 451.567,60, conforme extrato de fl. 06 - valor consolidado do débito. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/22. Decido. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Requerente, em se tratando de Medida Cautelar de Caução, é cediço que deve ser atribuído com vistas ao montante atualizado, exigido relativamente ao crédito tributário lançado. No caso em tela, conforme se depreende do extrato apresentado pela União Federal à fl. 06 deste incidente, bem como em conformidade com a petição de fls. 115/117 dos autos principais, na qual o impugnado acosta a guia DARF que indica os valores lançados no PA nº 10880.002032/2004-77 para pagamento em 29/08/2008, verifico que o valor de R\$ 1.000,00 indicado na inicial merece ser retificado. Desta forma, ACOELHO o presente incidente fixando o valor da causa nos autos da Medida Cautelar de Caução nº 2008.61.00.018382-9 em R\$ 451.567,60 (quatrocentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), devendo o Impugnado efetuar o recolhimento das custas judiciais complementares e comprová-lo nos autos da Medida Cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014944-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO)

Recebo a Impugnação. Ao impugnado, por 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011468-6 - ALCIDES GONCALVES NUJO (ADV. SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278 - Ciência às partes. Int.

2008.61.82.014081-8 - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH E ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da certidão de fls. 16, expeça-se edital com prazo de cinco dias, para intimação do impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5779

MONITORIA

98.0028494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 60/80: De acordo com os princípios que instruem o Direito Processual Civil como: instrumentalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível há de se aceitar a convação de uma ação em outra, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim sendo, defiro a conversão de execução em ação monitoria, mormente, por não haver prejuízo ao devedor. Ao SEDI para retificação de autuação. 2. Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$67.248,29 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC. Int.

2007.61.00.000959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCMIDT SALAZAR (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Fls. 104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.029658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL (ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO (ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.006999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.012861-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação às fls. 53/54, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao réu Antonio Jose Santana.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011556-6) WILMA TOFANELO (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ante o decidido no Conflito de Competência, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob pena de extinção, ou, se o caso, manifestar se possui interesse no prosseguimento feito.

2007.61.12.007017-7 - MARCELINO GONCALVES MENDONCA (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.013558-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

2008.61.00.014289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015462-3 - CASSIO ROGERIO BORZANI (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia integral da petição de emenda a inicial, protocolizada equivocadamente nos autos do processo nº 2008.61.00.015463-5, visto que o mesmo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54. Int.

2008.61.00.017321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PA 1,8 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.019247-8 - MARIE ANNE JANE MONIQUE WORMS (ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2008.61.00.019444-0 - ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.022263-0 - AILTON ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP144944 ANA MARIA GALVAO E ADV. SP236039 FERNANDA GALVÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.022334-7 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (ADV. SP161267 ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da redistribuição do feito.No prazo de 5(cinco) dias, diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual ficará prejudicada se houver desinteresse expressamente manifestado.

2008.61.00.023378-0 - LEONILDO DE BIAZZO (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI E ADV. SP268466 RODRIGO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.023800-4 - ADAO CLESCIC (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.024068-0 - CARLOS ROBERTO MATHEUS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2008.61.00.024573-2 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte declara que possuía cinco contas de caderneta de poupança e requereu a complementação da correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990.Apresentou extratos de todas as contas, algumas comprovando que possuía saldo em janeiro de 1989 e outras em maio de 1990, mas não apresentou extratos de cada uma das contas para os dois períodos.Posto isso, concedo à parte o prazo de dez dias para complementar os extratos nos dois períodos postulados para cada conta ou esclareça quais as diferenças de correção monetária para cada conta, sob as penas da lei.

2008.61.00.024990-7 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça e da lei 10173/2001.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresetar extrato da conta 331903-9.

2008.61.00.025698-5 - OSVALDO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação, devendo o patrono do autor atentar para as determinações.Apresente a parte autora no prazo de 10(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, documento que comprove que possuía conta junto a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014148-3) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP258757 JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.021562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019641-2) IVONETE SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP148264 JEZIEL AMARAL BATISTA)
Autue-se em apenso. Recebo os embargos e suspendo o andamento do processo principal. À embargada para resposta, no prazo legal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.019641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP148264 JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO)
Desentranhem-se fls. 90/102 e encaminhem-se para distribuição como Embargos por dependência à presente Execução.Suspendo o andamento deste feito.Int.

2007.61.00.028987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.029012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.009704-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO CLEITON BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.013638-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011556-6 - WILMA TOFANELO (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Ante o decidido no Conflito de Competência, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob pena de extinção, ou, se o caso, manifestar se possui interesse no prosseguimento feito.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.021002-0 - EDNALDO DAVID COSTA E OUTROS (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Verifico a incompetência deste

Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028329-0 - FRANCISCO CALABRO E OUTRO (ADV. SP196224 DANIELA JORGE E ADV. SP266206 ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007210-6) JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Aguarde-se manifestação nos autos da ação ordinária n. 2003.61.00.009779-4, em apenso, sobre a existência de interesse na realização de acordo. Int.

97.0009667-0 - ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 389: A parte autora requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Compulsando os autos, verifico que a publicação do r. despacho de fls. 385 ocorreu em 05/05/2008 (fl. 385), permanecendo os autos à disposição dos Autores durante todo o curso do prazo concedido. Demais disso, não houve a aludida manifestação até a presente data. Isto posto, indefiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte Autora para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Cumpram os Autores o r. despacho de fls. 327, promovendo o depósito complementar dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.009779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030496-1) JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se ciência às partes do extrato de depósito judicial retro. Fls. 195: Preliminarmente, digam as partes se há interesse na realização de acordo no prazo comum de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2004.61.00.008636-3 - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Após, diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Int.

2004.61.00.018459-2 - MAURICIO GRAZZIANO AMORIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.019028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016156-7) TELMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega no corpo da sua contestação (fls. 144) que a parte autora não faz jus à assistência judiciária, pois não restou provada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Aduz que foram apresentadas comprovações de rendas durante o processo de financiamento, tendo demonstrado a Autora que gozava de condições financeiras para cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Além disso, alega ser desnecessária a concessão, haja vista estar representada por advogado constituído. Requer, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta as últimas declarações de renda dos Impugnados. Aprecio a presente impugnação nestes autos, eis que ausente a presença de qualquer prejuízo às partes. O art. 4º da Lei n. 1.060/50 estabelece que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, o art. 7º do referido diploma legal permite à parte contrária requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão. No caso em tela, não trouxe a Ré prova do que alega, mas apenas afirma a inexistência da condição de necessitados, sem colacionar aos autos os documentos que instruíram o processo de financiamento por ela mencionado. Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Em relação ao pedido de prova pericial, o contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.002307-2 - MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

O pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S/A, não merece acolhida, eis que ela não foi parte no contrato entabulado. Demais disso, a parte autora não deduz na inicial relação jurídica que atinja interesse jurídico da seguradora, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito. Em relação ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.008103-5 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação ao pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S/A, não merece acolhida, eis que ela não foi parte no contrato entabulado. Demais disso, a parte autora não deduz na inicial relação jurídica que atinja interesse jurídico da seguradora, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito. Em relação ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.029662-3 - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em especial sobre a alegação de que os muturários estão em mora desde abril de 1998 e que o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado pela CEF em 22.12.2005. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.901506-0 - ADRIANA GUIMARAES BORGES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pela parte autora às fls. 269/270. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.902284-2 - ELISABETE ROSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Int.

2005.63.01.004415-5 - JOSE LUIS LIOI E OUTROS (ADV. SP205185 CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA E ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 156: A parte autora requer a concessão de prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação de documentos. Compulsando os autos, verifico que a publicação do r. despacho de fls. 153 ocorreu em 07/05/2008 (fl. 153), constando carga pela parte autora em 13/05/2008 (fls. 154), não havendo a comprovação de qualquer diligência até a presente data. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não foi juntado o contrato de financiamento habitacional que deu origem ao procedimento de excussão que se pretende anular. Isto posto, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do contrato de financiamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001333-2 - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno do presente feito. Ratifico os ato decisórios proferidos no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.00.008084-9 - CATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

O Sr. Perito requer o arbitramento dos honorários periciais na importância de R\$ 6.038,00, conforme demonstrativo de fls. 411/417. Instada a se manifestar, a parte Autora se opôs à proposta de honorários, pleiteando o arbitramento em R\$ 4.320,00 (fls. 424/426). Tendo em vista o laudo e o demonstrativo apresentado, verifica-se que não se afigura razoável que o Sr. Perito tenha despendido quase a mesma quantidade de tempo na elaboração e edição do laudo (16 horas) do que nas demais atividades apontadas (17 horas). Entretanto, em face da impossibilidade de fixação exata da quantidade de horas comprometidas com a realização da perícia e considerando a qualidade do trabalho técnico apresentado, afigura-se razoável acolher o valor indicado pela Autora. Diante do exposto, fixo os honorários periciais definitivos moderadamente no valor de R\$ 4.320,00, incluindo a importância já depositada (fls. 374). Promova a Autora o recolhimento da diferença dos honorários precitada no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará e intime-se o Sr. Perito. Por fim, dê-se vista à Ré (PFN). Intime-se.

2006.61.00.012209-1 - ROSENEIDE DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 270, providenciando o aditamento da petição inicial e providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cite-se a Caixa Seguradora S/A. Int.

2006.61.00.012772-6 - ROGERIO MARIANO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025304-5 - FRANCISCO BRANDAO FILHO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 275: A Autora requer a concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. O r. despacho de fls. 254/255, publicado em 26/09/2007 concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para o adiantamento dos honorários precitados. O Autor requereu a diminuição do valor arbitrado, bem como o seu parcelamento em petição protocolada em 05/10/2007 (fls. 272/273). Este Juízo deferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais em quatro vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias (fl. 274), despacho publicado em 05/05/2008. Nada obstante, o Autor não promoveu nenhum adiantamento até a presente data, e ainda requer a dilação do prazo anteriormente concedido. Evidencia-se, assim, a afronta ao inciso LVXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos a duração razoável do processo e a celeridade na sua tramitação. Isto posto, indefiro a concessão de prazo adicional para pagamento dos honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.006091-0 - ELAINE DE FATIMA RISSO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 166: defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias para tentativa de composição junto à agência em que o financiamento discutido nos autos foi requerido, devendo as partes noticiar a realização de acordo. Outrossim, manifeste-se a Ré sobre os depósitos realizados neste feito, no prazo supra. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007624-3 - JOSE VICENTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se os Autores sobre as preliminares argüidas na contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo

prazo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2007.61.00.020632-1 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X JASLON PROM DE VENDAS SERVICOS LTDA (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001314-6 - LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015329-1 - PAULO MARTINS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se os Autores sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 149/209 no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista à Ré pelo prazo de 5 (cinco) dias para especificar provas, bem como para ciência da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.027114-4 (fls. 211/213).Int.

2008.61.00.020358-0 - FABIO CAVERZERE (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76 e 81. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de bens pelos devedores. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, indicando bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, caso necessário. Em seguida, expeçam-se os respectivos mandados de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Por fim, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0007210-6 - JOAO BATISTA BRASIL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se manifestação nos autos da ação ordinária n. 2003.61.00.009779-4, em apenso, sobre a existência de interesse na realização de acordo.Int.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005894-5 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP084337 VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do transitio em julgado do V. acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, reconhecendo a ocorrência da prescrição e o decaimento integral da embargada, providencie a parte devedora (embargada) o integral provimento da R. sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a titulo de honorários advocaticios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa (DARF código:2852). Após, dê-se vista dos autos a União (PFN). Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

91.0658655-4 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a V. decisão que não admitiu o Recurso Especial da autora. Int.

91.0663994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044826-5) ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, que reconheceu a legalidade da aplicação do BTNF como índice de correção monetária, comprove a parte autora o cumprimento do v. titulo judicial no tocante ao pagamento dos honorários advocaticios fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Após, intime-se, por mandado, o BACEN. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0709682-8 - GABRIELA MARIA PENNACCHI E OUTROS (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Intime-se o BACEN para requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios, devido ao seu valor ínfimo, visto que foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0729427-1 - MARIO NIRCEU PILN E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0740050-0 - VANDERLEI FERREIRA (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0021382-0 - LUIS ANTONIO CASA E OUTRO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0050379-9 - MILTON ROCHA (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0050380-2 - SYLVIO MONTOSA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0055970-0 - AKINORI KOJIMA E OUTROS (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

95.0007434-6 - HENRIQUE FIX E OUTROS (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0032059-2 - MARTA CAMPOS ROQUE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0006002-9 - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, despesa-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0018675-8 - RICARDO CESAR DE ROSA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO E ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP065681 LUIZ SALEM E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. Dê-se vista dos autos a União (PFN). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0015943-4 - MARIO ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP225399 BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1165-1176. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumente interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da União, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

97.0047479-8 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, após voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0008389-8 - ALVARO GONCALVES MURTINHO E OUTROS (ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a V. decisão que não admitiu o Recurso Especial da União (PFN). Int.

98.0051118-0 - FREDERICO GUSTAVO PETER BALTUSSEN E OUTRO (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Ciência da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do acordo judicial realizado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.048910-1 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 298) em favor do co-autor MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua procuradora Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130.874, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.007187-5 - CELIA MARIA CUBA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Intime-se o BACEN para requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios, devido ao seu valor ínfimo, visto que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.020113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017564-4) WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)
Dê-se ciência da baixa do E. TRF 3ª Região, diante do trânsito em julgado do V. Acordão, requeira a parte autora o que de direito, no tocante ao levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso, apresentando planilha dos depósitos realizados. Após, dê-se vista a União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.012825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006110-2) HAMILTON RAMOS (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Dê-se ciência dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.012829-2 - DARCI CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.021401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032676-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS A.O.FERNANDES) X OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO) (ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a V. decisão que não admitiu o Recurso Especial da União (PFN). Int.

2004.61.00.020309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033307-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ)

Ciência da baixa do Eg. TRF 3ª Região. Fls. 87/88. Expeça-se ofício de conversão em renda da U.F dos valores referentes aos honorários advocatícios. Requeira a parte autora o que de direito no tocante as verbas de sucumbência. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3581

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018526-8 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 176: J. Dê-se ciência às partes. Int.

89.0023597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018526-8) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 199: J. Dê-se ciência às partes. Int.

96.0009804-2 - ELIZABETH DA SILVA FERNANDES (ADV. SP193742 MARIA JOSE FERNANDES) X CHEFE DA DIREC DA DELEGACIA DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 388: Vistos etc. Petição de fls. 383/384: Face ao lapso temporal decorrido, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que informe se a determinação de fls. 357/358 - reiterada à fl. 370 - foi cumprida corretamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.045991-5 - BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 922: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO n°s: 2004.03.00.010704-1 (fls. 889/898) e 2004.03.00.010703-0 (fls. 901/921). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024228-7 - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (ADV. SP213835 LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) Fls. 177/180: ... Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, ratifico a decisão de fls. 132/133, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento as observações acima. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR neste feito pleiteada, cuja eficácia deverá permanecer até a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor desta decisão, para as providências que se façam necessárias. Intime-se o impetrante a juntar Certidões de Inteiro Teor dos seguintes processos que promoveu, no Rio de Janeiro: 1) 2003.51.01.028178-1; 2) 2004.51.01.000757-2; 3) 2003.51.01.021298-9; 4) 2003.51.01.020832-9; 5) 2003.51.01.011499-2; 6) 2004.51.01.005938-9; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da presente medida. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.026604-8 - JURGEN BONNINGER E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
Fls. 35/37: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.010123/2008-38, retificando os cadastros de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança de eventuais valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.028761-1 - COML/ DROGALDIN LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/64: ... Assim sendo, ausente uma das condições cumulativamente necessárias à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.009403-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP146762 LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM)
Em face dos agravos interpostos pelas autoras e da concessão o efeito suspensivo, indefiro a expedição de ofício requerida pelos réus Claumatt Ind. e Com. de Móveis para Escritório e Donizete Aparecido Pontim. Cumpra-se o despacho de fl. 8740, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028656-4 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se a Sra. Maria do Carmo Azevedo foi reeleita para o cargo de Síndica do Condomínio Edifício Quaresmeiras II, tendo em vista que o documento de fls. 25/26 comprova sua eleição na data de 28/01/2006 pelo período de 02 (dois) anos. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025035-0 - EDISON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059803 OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no valor de R\$ 118.474,23, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Converta-se em renda da União Federal, no código 2783, o valor de R\$ 3.446,67. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.029108-0 - JULIO CEZAR DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, que constam no documento de fl. 20. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que relativamente às férias vencidas e proporcionais indenizadas, proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pela impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.029276-0 - VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Aduz, em apertada síntese, que está incluída no referido cadastro em razão de diversas execuções fiscais em trâmite, as quais, entretanto, se encontram garantidas, extintas ou arquivadas, bem como que não foi notificada do cadastramento, de modo que julga sua inserção abusiva e ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Lei n. 10.522/2002, dentre outras providências, dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e em seu artigo 7º prevê que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida ou os fatos que lhe dão suporte há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. A impetrante alega que estão sendo movidas sete execuções fiscais, todas em trâmite pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, mas se não estão garantidas, foram extintas ou arquivadas, contudo, não traz qualquer documento que comprove suas assertivas, limitando-se a juntar folhas de andamento processual. E a questão relativa à ausência de comunicação da inscrição no CADIN também merece exame temperado, já que se ajuizadas execuções fiscais, das quais se infere que a impetrante foi regularmente notificada, presume-se que a existência de débitos vencidos e a possibilidade de cadastramento como inadimplente foi informada, porque se referem a circunstâncias que precedem o ajuizamento de ações executivas, tendo em vista o processo administrativo fiscal. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.029431-7 - JULIANO ALLEGRI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS

PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, que constam no documento de fl. 20. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que relativamente às férias vencidas e proporcionais indenizadas, proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pela impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2675

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026611-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO DOS LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia atualizada de seu estatuto social, sob pena de extinção do feito. Em termos, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025097-3 - CLEIDE MARCIA DOS REIS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARLENE ENCARNACAO (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)
Trata-se ação de rito ordinário proposta por CLEIDE MÁRCIA DOS REIS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de MARIA MARLENE ENCARNAÇÃO, em que requer a percepção da pensão por morte de seu irmão, com a declaração de nulidade do processo administrativo SCP/AP nº 03/00, que reconheceu a qualidade de companheira da co-ré Maria Marlene Encarnação. Pretende a percepção integral do benefício, com o cancelamento da pensão concedida à co-ré, e subsidiariamente, a concessão da cota-parte de 50%. Requer ainda antecipação da tutela para receber liminarmente a pensão por morte integral, e subsidiariamente, para que seja expedida ordem para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deposite em juízo metade do valor da pensão. Alega que na condição de irmã inválida e única dependente de seu irmão solteiro, Valmir Antônio dos Reis, servidor público aposentado, falecido em 13/01/2000, tem o direito ao benefício da pensão temporária, nos termos do art. 217, inc. II, alínea c, da Lei nº. 8.112/90. Protocolou, em 27 de janeiro de 2000, requerimento administrativo visando o recebimento da pensão temporária. Por sua vez, em 17/03/2000, a co-ré Maria Marlene Encarnação, qualificando-se como companheira do de cujus, requereu pensão vitalícia. Tais pedidos deram origem ao processo administrativo SCP/AP nº. 03/00, que estaria eivado de falhas, ilegalidades e irregularidades. Juntados documentos de fls. 11/47. A autora retificou o pólo passivo, em atendimento a determinação judicial, para excluir o Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região e incluir a União Federal e

Maria Marlene Encarnação no pólo passivo (fls. 51/53). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 67/74 e documentos de fls. 75/385 argüindo preliminarmente não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustentou não ter a autora comprovado a invalidez e a dependência econômica, serem os pedidos de reconsiderações formulados pela autora intempestivos e que o acolhimento dos pedidos implicam em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como aos artigos 215 e 217 da Lei nº. 8.112/93. Citada, a ré Maria Marlene Encarnação apresentou contestação de fls. 390/396 e documentos de fls. 397/405 alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, e ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela. No mérito, sustentou que o documento de fls. 39 não comprova a condição de invalidez da autora, além de não ter demonstrado a dependência econômica do irmão falecido. Sustenta que a falta de intimação em processo administrativo não é causa que implique em sua nulidade. Por fim, ressalta haver diversas declarações do próprio falecido que demonstram a existência da união estável. Em réplica a autora repeliu as teses aduzidas pelas rés, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 408/425). O pedido de antecipação da tutela foi concedido às fls. 426 para determinar o depósito em conta judicial do valor correspondente à metade da pensão. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso. Instadas a especificarem as provas, a autora e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide. A co-ré Maria Marlene Encarnação requereu a produção de prova documental e testemunhal. Às fls. 576 foi determinada a expedição de mandado de constatação a fim de avaliar a capacidade processual da autora. Auto de constatação às fls. 582/585. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 588/589, requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e providências para a interdição da requerente. Às fls. 622/624 a autora noticia a nomeação de curador provisório, regularizando sua situação processual. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré Maria Marlene Encarnação, pois a falta de documento probatório da incapacidade da autora não se mostra essencial para a propositura desta ação, tratando-se de matéria de mérito, e como tal será analisada. No mérito, os pedidos são improcedentes. Os artigos 185, II, a c/c 215 da Lei 8.112/90 garantem aos dependentes do servidor falecido o direito de receber uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, estando no rol de beneficiários do sobredito benefício previdenciário, a teor do disposto no artigo 217, inc. II, alínea c, da Lei n. 8.112/90, o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, e que comprove dependência econômica do servidor público. Não restaram dúvidas quanto à incapacidade da autora, pois consta dos autos a informação de que está internada em razão de distúrbios mentais desde 05/07/1983. No curso do processo foi providenciada sua interdição, sendo nomeado curador provisório. Assim, embora não tenha sido realizada perícia médica nestes autos para atestar a incapacidade da autora, a ação de interdição e a nomeação de curador provisório, bem como o auto de constatação de fls. 582/585, mostram-se suficientes para demonstrar a incapacidade alegada. No entanto, as provas demonstram que a autora não tinha dependência econômica do irmão falecido, pois está internada em casa de caridade há 25 anos, custeada pelo Município de São Caetano do Sul e pelo Estado de São Paulo, não havendo nos autos qualquer indício de que o irmão instituidor da pensão, ou qualquer outro familiar tenha contribuído de qualquer forma para sua manutenção. Por outro lado, a alegação de que foi incluída como dependente do irmão falecido em declarações de imposto de renda, não constando nas últimas por terem sido processadas no modelo simplificado, deve ser desconsiderada, pois a última declaração em que a autora consta como dependente é de 1996, e embora sejam legítimas as declarações de Imposto de Renda segundo o modelo simplificado, não pode ser presumida dependência não declarada pelo contribuinte. Além disso, a inclusão da autora como dependente nas declarações de IR são desmentidas pelo auto de constatação, que demonstra cabalmente a situação de abandono em que vive a autora, internada em instituição de caridade desde muito antes do falecimento do irmão. Deve se considerar ainda que o nome da autora não foi incluído nos assentamentos funcionais do servidor falecido como dependente para qualquer finalidade, seja para fins de Imposto de Renda na Fonte ou para o Plano de Assistência Médica. Não foram juntados recibos de pagamento pelo falecido de qualquer despesa da autora a qualquer título, nem mesmo doação à instituição em que a autora encontra-se internada. Assim, plenamente demonstrada a inexistência de dependência econômica da autora, o que a impede de ser beneficiária da pensão por morte do irmão. Contudo, ainda que fossem comprovadas a incapacidade e a dependência econômica da autora, o que não é o caso, a autora não teria direito à percepção de pensão por morte do irmão porque o instituidor do benefício tinha uma companheira, reconhecida administrativamente, e que recebe a pensão. Evidentemente, a existência de cônjuge ou companheiro, bem como de filhos menores ou incapazes exclui o irmão inválido. Alega a autora que o processo administrativo SCP/AP nº. 03/00 que reconheceu a qualidade de companheira da co-ré Maria Marlene Encarnação padece de vícios e ilegalidades que ensejariam a sua nulidade, uma vez que só teria tido conhecimento da decisão após o decurso do prazo para apresentar pedido de reconsideração, em 06 de julho de 2.000, através de telefonema realizado por uma servidora do Setor de Pensões do TRT, não constando nas intimações publicadas o seu nome nem do seu procurador. No entanto, a cópia integral do processo administrativo juntado aos autos demonstra a observância de todos os requisitos e princípios administrativos na sua condução. A cópia do processo administrativo demonstra que a autora formulou pedido de concessão de pensão em 27 de janeiro de 2000 (fls. 78). Em 17 de março de 2000, a ré Maria Marlene Encarnação também requereu a pensão estatutária, sob a alegação de que era companheira de Valmir Antônio dos Reis (fls. 111). Em 10 de maio de 2000 o Presidente do TRT da 2ª Região proferiu decisão indeferindo o pedido formulado pela autora e concedendo a pensão estatutária a Maria Marlene Encarnação (fls. 150/152), cujo teor passo a transcrever: À vista das informações prestadas e do mais que dos autos consta, não restaram comprovadas a dependência econômica e a invalidez da Sra. Cleide Márcia dos Reis, razão pela qual indefiro a concessão da pensão pleiteada. Outrossim, relativamente à Sra. Maria Marlene Encarnação, companheira designada, defiro a concessão da

pensão estatutária vitalícia, nos termos dos artigos 215, 217, inciso I, alínea c da Lei 8.112/90. Assim, através do Ato PR nº. 258, de 22 de maio de 2000, publicado em 31 de maio do mesmo ano, foi concedida a Pensão Estatutária Vitalícia a Maria Marlene Encarnação, em razão da morte de seu companheiro Valmir Antonio dos Reis, servidor público aposentado em 11 de dezembro de 1995 (fls. 157). Em 6 de junho de 2000 a autora, através de seu procurador Sr. Hamilton Ananias dos Reis, o mesmo que atua nesta ação, solicitou cópia do Processo Administrativo (fls. 158). Em 18 de julho de 2000 o pedido foi deferido e em 31 de julho de 2000 as cópias foram retiradas. No entanto, o pedido de reconsideração só foi apresentado pela autora em 28 de setembro de 2000 (fls. 159), ou seja, depois de quase dois meses da ciência da decisão recorrida. Por isso, em 16 de novembro de 2000, o Presidente do TRT da 2ª Região proferiu decisão, publicada no Diário do Estado de São Paulo no dia 20, reconhecendo a intempestividade do pedido (fls. 186), com fundamento no artigo 108 da Lei nº. 8.112/90, que fixa o prazo de 30 dias para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Em 15 de maio de 2001, a autora formulou novamente pedido de reconsideração, que também não foi conhecido (fls. 195). Conclui-se, portanto, que não tem qualquer fundamento a alegação de ofensa ao princípio do contraditório por não ter sido a autora cientificada dos atos realizados no processo administrativo, uma vez que todas as decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, conforme certidões de fls. 157, 186 e 195. O procurador constituído pela autora teve inequívoca ciência das referidas decisões, requerendo, inclusive cópias de peças do processo administrativo (fls. 158, 188 e 194). Aduz a autora que as publicações dos atos administrativos são nulas, pois a teor do disposto no 1º do art. 236 do Código de Processo Civil é indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A comunicação dos atos administrativos rege-se pela Lei nº. 9.784/99. O Capítulo IX estabelece regras para a comunicação dos atos, determinando no 3º do artigo 26 que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por sua vez, o 5º determina que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Dessa forma, considerando que o procurador da autora teve acesso aos autos e obteve cópias das decisões (fls. 158, 188 e 194), foi suprida qualquer irregularidade, nos termos previstos no 5º. Assim, não há qualquer vício a autorizar a declaração de nulidade do processo administrativo SCP/AP nº. 03/00. Por fim, constato que é evidente a litigância de má-fé neste processo, tendo em vista que o procurador da autora, nomeado seu curador, promoveu esta ação ciente de que era destituída de qualquer fundamento, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal. Omitiu no primeiro momento a incapacidade mental da autora. Na petição inicial e nas demais peças, o procurador da autora propositalmente omitiu a causa da invalidez, consignando apenas problemas de saúde. Ao ser intimado para esclarecer se a autora tem ou não capacidade civil para figurar no processo sem assistência ou representação (fls. 50), o procurador afirmou falsamente às fls. 51/52 que a autora tem pleno discernimento, sendo assim possuidora de capacidade processual e legal para estar e agir ou reagir em juízo como sujeito ativo por si representada, assistida ou autorizada por outrem, ou em função de mandatário judicial legalmente habilitado como representante de outrem. Somente após o cumprimento do mandado de constatação e verificada a incapacidade mental da autora, o procurador admitiu tal incapacidade, tanto que apressou-se em promover a ação de interdição e foi nomeado curador provisório, antes do Ministério Público Estadual tomar as providências cabíveis. Além de ter declarado falsamente na petição de fls. 51/52 que a autora era capaz e não havia necessidade de assistência ou representação, o procurador falseou a verdade ao afirmar que a autora era dependente econômica do irmão falecido, pois verificou-se que a autora vive em situação de abandono em casa de caridade custeada pelo Município de São Caetano do Sul e pelo Estado de São Paulo, desde 1983, ou seja, 17 anos antes do falecimento do servidor público, sem receber qualquer assistência material de particulares. Observo ainda que o procurador apenas informou que é irmão da autora ao ser nomeado seu curador. Tendo em vista os fatos narrados, é provável que esta ação e a de interdição tenham sido propostas pelo procurador visando apenas seu próprio benefício, considerando o elevado valor da pensão pretendida. Assim, patente a litigância de má-fé da autora, contudo, deixo de condená-la ao pagamento da multa, tendo em vista sua incapacidade civil e financeira. No entanto, necessária a extração e a remessa de cópias para os órgãos competentes para aferição de eventual ilegalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da co-ré Maria Marlene Encarnação. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser repartido igualmente entre as rés. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Remetam-se cópias desta sentença, da petição inicial, da decisão de fls. 50, da petição de fls. 51/52, do auto de constatação de fls. 582/584, do parecer de fls. 588/589 e da petição de fls. 622/624, ao Ministério Público Federal, para a aferição de eventual prática de falsidade ideológica. Remetam-se cópias para o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, em que tramita a ação de interdição nº 100.08.618884-3. Por fim, remetam-se cópias ao Tribunal de Ética da OAB para as providências disciplinares cabíveis. P.R.I.C

2004.61.00.022711-6 - OXFORT CONSTRUCOES S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP196282 JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 4913 e verso pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o teor final da decisão

supracitada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011961-1 - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int.

2008.61.00.021051-1 - DOROTEA DE PAULA HATEM (ADV. PE010950 JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA E ADV. PE018226 IVES MIRANDA MAYAL) X CHEFE DIVISAO ADMINIST PESSOAL FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIRED (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135/137: Expeça-se novo mandado de intimação para a Procuradoria Regional Federal como requerido.Fl. 139/140: Prejudicado diante da decisão de fls. 129, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF e após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023337-7 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/49: Ciência à impetrante das justificativas apresentadas pela autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024204-4 - ADRIANA CALEIRO DE LIMA (ADV. SP200269 PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X SECRETARIO GERAL UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 134, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.026375-8 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há fundamento legal ou lógico para a expedição de CND.Indefiro a apresentação de carta de fiança bancária, uma vez que o procedimento especial do Mandado de Segurança não comporta a garantia, além de inexistir previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade tributária com a sua apresentação. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.029057-9 - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO ADVOGADOS (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar suas informações e intime-se seu representante judicial, nos termos da Lei nº 10.910/04.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2008.61.00.029456-1 - PAULO SERGIO FURUKAWA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 573134 - Processo 200301274650/SC - Segunda Turma DJ: 12/12/2006 pág. 310 Relator: Ministro João Otávio de Noronha), recolhendo eventual diferença das custas processuais.Em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031973-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EUFRIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255509 FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E ADV. SP247791 MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X EVANDRO MACIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fls. 56, diante do evidente equívoco.Tratando-se de medida cautelar de protesto, a presente demanda não admite defesa nos próprios autos, a teor do artigo 871 do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o desentranhamento das petições de fls. 54/55 e 59/61, entregando-as ao subscritor, mediante recibo nos autos.Expeça-se mandado de intimação ao requerido Evandro Maciel Pereira da Silva, no endereço constante de fls. 45.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, proceda a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, com as devidas anotações.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.020388-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO (ADV. SP185565 PAULO CÉSAR COSTA)

DECISÃO DE FLS. 880/884: Trata-se de ação de Ação Civil Pública com pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALCIDES SOARES NETTO, requerendo a decretação, inaudita altera pars, nos termos do artigo 37, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 6º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens do réu relacionados na Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2006, incluindo outros bens móveis ou imóveis que porventura sejam encontrados no curso da lide até o limite da condenação, expedindo-se ofícios ao Desembargador Corregedor dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e ao DETRAN/SP. Requer, também, a notificação do réu para que demonstre a atual cumulação de não mais do que 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissional de saúde. Requer, ainda, a decretação de sigilo de justiça dos documentos juntados aos autos. Afirma que o réu acumulou dolosa e ilícitamente mais de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissional de saúde (médico), com profissão regulamentada, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. Sustenta que o réu tinha absoluto conhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cumulação de cargos e empregos públicos, na medida em que mantinha 11 cargos ou empregos públicos na esfera federal, estadual e municipal ou privados, que demonstrariam também a incompatibilidade de horários, impossibilitando de forma física e temporal o cumprimento de todas as jornadas de trabalho, devendo o Erário Público ser devidamente ressarcido. Aduz que dos atos de improbidade administrativa praticados, o réu auferiu enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, além de obter expressiva e indevida vantagem patrimonial, nos termos do artigo 10, caput, do mesmo diploma legal, bem como absoluto descompasso com a disciplina normativa ou aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, caput, também da mesma lei. Assinala que o ressarcimento do Erário Público se norteia pelo descompasso entre a impossibilidade física e temporal para cumprimento da jornada de trabalho com a não prestação das funções que lhe incumbiam, afirmando declarações no sentido de que não acumulava indevidamente cargos e empregos públicos. Saliencia a necessidade da aplicação da pena de demissão ante as normas na esfera federal, estadual ou municipal convergirem para esse tipo de penalidade na hipótese de acumulação indevida de cargos e empregos públicos. Aponta a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para litigar em face do réu, bem como a competência da Justiça Federal em razão da UNIFESP, Universidade Federal do Estado de São Paulo, autarquia federal, figurar como prejudicada pelos atos praticados pelo réu, requerendo, inclusive a sua integração a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992. Requer, por fim, a concessão da medida liminar; notificação do réu para oferecimento de manifestação; seja recebida a petição inicial e a citação do réu para apresentar a sua contestação, bem como a intimação da UNIFESP, do Estado de São Paulo e dos Municípios de São Paulo, Guarulhos e Osasco para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes, bem como para promoverem as providências administrativas que lhes competirem. Apresentou documentos com a petição inicial. Em despacho de fls. 845 foi determinada a notificação do réu para se manifestar nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, sendo devidamente notificado (fls. 849/850). O réu manifestou-se às fls. 856/879, sustentando que não houve por sua parte a ocorrência de má-fé, pois nunca ocultou os seus vínculos empregatícios, muito menos o enriquecimento ilícito, conforme se verifica de sua declaração de imposto de renda. Não há, também, que se falar em incompatibilidade de horários, uma vez que o cumprimento das horas semanais são feitas de forma contínua ou interrupta, sendo as horas devedoras da semana cumpridas em plantões de finais de semana. Assevera a inexistência de má-fé no acúmulo de cargos e empregos públicos ante a impossibilidade de conhecimento de referido impedimento, bem como, quando questionado, não lhe foi dada a oportunidade para optar pelos cargos que pretendesse manter dentro do prazo de 10 dias, conforme facultado na Lei nº 8.112/1990. Afirma que solicitou a demissão ou exoneração de seus cargos ou empregos junto ao Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa, Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, da UNIFESP e do Hospital Municipal de Osasco, conforme documentos juntados às fls. 876/879. Quanto ao enriquecimento ilícito, afirma que os bens adquiridos foram fruto de seu trabalho, e não produto de ilicitude, apesar de viciado ser seu contrato. É breve o relatório. Decido. Nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, recebo a petição inicial, na medida em que se verifica a plausibilidade das alegações formuladas pelo Ministério Público Federal na petição inicial ante a possibilidade de que efetivamente tenha havido a prática de ato de improbidade administrativa a ser devidamente apurado e ressarcido ao Erário Público no curso dos autos. No que pertine a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, verifica-se que a presença da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, autarquia federal, entre as várias entidades públicas e privadas listadas pelo Ministério Público Federal é passível de ter

sofrido algum tipo de prejuízo financeiro pela contratação indevida do réu, demonstrando a aplicação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar como parte autora desta ação. Passo a analisar o pedido de concessão de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos e pelos elementos informativos constantes neles, verifica-se que se encontram ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida requerida pela parte autora. Primeiro havendo de se ter como prejudicado o pedido de exoneração do réu pela acumulação indevida de mais de 2 (dois) cargos e empregos públicos, visto que se adiantou e demonstrou ter solicitado a exoneração ou demissão desses vínculos públicos e privados, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 876/879, afastando a vedação constitucional, bem como a eventual incompatibilidade de horários. O réu mantém, atualmente, os seguintes vínculos públicos: Hospital Municipal Dr. Waldomiro De Paula e Hospital Municipal de Urgências, e vínculos privados: Hospital São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. O Poupatempo, por ser mantido na forma de credenciamento, não caracterizaria, em tese, um vínculo público. Segundo, não há que se falar em decretação de indisponibilidade dos bens do réu, conforme requerido, visto que o montante estimado pelo Ministério Público Federal do enriquecimento ilícito e do prejuízo causado ao patrimônio público no ano de 2006 remonta a um valor de R\$ 243.231,38. Contudo, de tal importância não foi descontado o que efetivamente foi trabalhado pelo réu, razão pela qual a medida de indisponibilização de bens, se concedida nesta fase atual dos autos, importará em gravame maior do que eventualmente o efetivo prejuízo causado pelo réu, cuja apuração somente poderá ser confirmada no curso dos autos, com o detalhamento do prejuízo causado e se realmente ocorreu. Ante o exposto, por ausentes os pressupostos INDEFIRO A TUTELA nos termos em que foi requerida. Defiro o segredo de justiça na modalidade documental. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, cite-se o réu. Expeça-se mandado de intimação à UNIFESP, ao Estado de São Paulo e aos Municípios de São Paulo, Guarulhos e Osasco para manifestarem o seu interesse no ingresso da presente demanda. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 915: Recebo a petição de fls. 886/892 do Ministério Público Federal como aditamento à petição inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 880/884, citando o réu e intimando os eventuais interessados nesta demanda em relação as suas unidades hospitalares. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024632-9 - NOVA ERA ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP167231 MURILLO BARCELLOS MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 126 - Fls. 115/125 : Recebo a APELAÇÃO da ADVOCACIA DA UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.033512-0 - MIRELA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP220790 RODRIGO REIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/142: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.008042-0 - ELIAS PEREZ MARTINS (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FL. 91 - Fls. 84/90 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.022544-6 - COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAM REFORMA AGRARIA (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 98/101: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por COOPERAR-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAMENTO E REFORMA AGRÁRIA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Sustenta a impetrante, em síntese, após a sua fundação buscou, inicialmente, realizar sua inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém não logrou êxito. Diante do ocorrido, dirigiu-se ao 7º Registro Civil de Pessoas Jurídicas e efetuou

seu registro junto a esse órgão. Após, solicitou à Secretaria da Receita Federal sua inscrição no CNPJ, enviando todos os documentos necessários. No entanto, a Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido de inscrição, argumentando que o registro foi realizado em órgão indevido, pois o correto seria a Junta Comercial. Junta procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/34), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Postergou-se a análise da liminar após as informações (fl.42). Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 49/56, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e interesse processual. No mérito sustentou que somente nas lacunas da legislação especial, isto é, da Lei 5764/71, devem ser aplicadas as normas que regem a sociedade simples, desde que respeitadas as características peculiares da sociedade cooperativa. Logo, estando a constituição das sociedades cooperativas regulada pela Lei nº 5764/71, como também o conteúdo do seu estatuto social, não caberia a aplicação subsidiária do art. 997 do Código Civil. Liminar deferida fls. 58/60, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.094244-0 (fls. 74/82), com pedido de efeito suspensivo negado, conforme decisão de fls. 84/85. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique sua manifestação quanto à análise do mérito da lide (fls.89/90). Assevera a autora às fls. 93/94 que após transcorrer aproximadamente quatro meses do deferimento da liminar a impetrada não teria cumprido a ordem deste juízo. O despacho de fl.95 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada após a impetrante providenciar as cópias necessárias para instrução do ofício, porém a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 96. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende obter determinação judicial para que a Autoridade Impetrada inscreva o nome da impetrante perante os cadastros da Receita Federal (CNPJ), a fim de que o Registro Civil das Pessoas Jurídica já efetuado, determinado pelo Novo Código Civil, surta seus efeitos jurídicos legais. O fulcro da lide cinge-se em verificar a legalidade do ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em não providenciar a inscrição da Impetrante no CNPJ, tendo por base o disposto na Lei nº 5.764/71 em detrimento do disposto pelo atual Código Civil em seu artigo 982 referente às cooperativas. O princípio da reserva legal é uma garantia do cidadão de não estar obrigado além do que a lei estabeleça. Dispõe o art. 982 do Código Civil: Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. As cooperativas em que pese estarem sujeitas à Lei especial nº 5.764/71, sujeitam-se ao disposto no Código Civil atual no tocante ao seu registro. Tem sido esse o entendimento dos órgãos públicos que efetuam esses registros, tanto que esta foi deferida pelo 7º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, e indeferido pela Junta Comercial. Em consonância com o disposto nos artigos 982, parágrafo único cumpriu a impetrante a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Desse modo, há de se reconhecer que não encontra respaldo legal, a exigência da perpetrada pela autoridade impetrada, malferindo o princípio da legalidade acima aduzido. Sem a inscrição no CNPJ a pessoa jurídica não pode operar, sendo assim ilegítimo opor-lhe óbice à obtenção do mesmo se não há irregularidade na sua inscrição quanto ao órgão competente para tanto. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e a mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar de fls. 58/60, não havendo motivo da recusa para inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.O.

2006.61.00.003904-7 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB ÓSTEOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante seja determinado às Autoridades Impetradas o imediato cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, e, via de consequência seja possibilitada a liberação dos valores depositados à título de caução nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.026350-2, que tramitou perante a 07ª Vara Federal de São Paulo. Alternativamente, requereu determinação para que a Secretaria da Receita Federal aprecie e julgue, de forma imediata, o pedido de cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, protocolado em 10/01/2006 e, imediatamente promova o cancelamento do mesmo, e, também, por consequência, seja possibilitada a liberação do numerário depositado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.026350-2, que tramitou perante a 07ª Vara Federal de São Paulo. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese que o Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87 originou-se de auto de infração lavrado em 10/05/1996, através do qual foi efetuado o lançamento da COFINS relativa aos períodos de fevereiro de 1994 a abril de 1995. Alega que tais créditos tributários em cobrança foram extintos através de compensação com créditos de contribuições ao FINSOCIAL, autorizadas por liminar proferida na Medida Cautelar n.º 93.0029934-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Informa que esta Medida Cautelar, bem como a ação principal que se lhe seguiu (Processo n.º 94.0029934-4), através das quais pleiteou a extinção por compensação de créditos de contribuições ao FINSOCIAL com débitos de

COFINS já foram definitivamente encerradas, tendo a ação declaratória terminada em junho de 1997, com trânsito em julgado de 02/09/1998. Assevera que mesmo após 07 anos do término ações judiciais este mesmo auto de infração foi invocado como óbice para obtenção de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual teve a necessidade de impetrar o Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.026350-2, que tramitou perante a 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo deferimento de liminar foi condicionado ao depósito do montante integral da dívida apontada como pendente, que à época montava em R\$ 145.154,23. Feito o depósito a Certidão de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida, contudo o auto de infração permaneceu registrado junto à Secretaria da Receita Federal como pendente, a impetrante está impossibilitada de utilizar o numerário depositado a título de caução. Por fim esclarece ter protocolizado em 10/01/2006 pedido de cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, que até a data da distribuição do presente mandamus não tinha previsão de sua apreciação. Junto instrumento de procuração e documentos de fls. 34/230, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 231. Liminar parcialmente deferida às fls. 85/87 (em 24/02/2006), tão somente para o fim de determinar às Autoridades Impetradas a imediata apreciação do pedido de cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 248/256, arguindo a falta de interesse processual posto que a ação própria para discutir a anulação de ato declarativo da dívida, nos termos é a ação anulatória de débito fiscal, bem como informando ter apreciado o pedido de cancelamento em 08/02/2006. Nesta análise não foi possível verificar a suficiência dos créditos para a realização da compensação, tendo em vista a existência de duas ações ordinárias (94.0005012-7 e 93.0031576-5) propostas pela impetrante para discutir a compensação da COFINS. Diante disso, informa a Autoridade Impetrada ter expedido de intimação para a impetrante em 09/02/2006, solicitado documentos, que não foi atendida até a data em que as informações foram elaboradas. Retorna aos autos a Impetrante (fls. 260/267 - 12/05/2006) para reclamar que a Autoridade Impetrada não cumpriu a determinação da liminar, na medida que não procedeu o cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, permanecendo ainda pendente o pedido de cancelamento. Diante disso requereu a expedição de novo ofício à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar e promova a imediata apreciação do pedido de cancelamento. Indeferido o pedido da impetrante em razão das informações de fls. 248/256. Às fls. 270/275 a impetrante renova o pedido de fls. 260/267 sob o argumento de que a análise efetuada pela Autoridade Impetrada em 08/02/2006 não pode ser considerada como efetiva análise do pedido de cancelamento, posto que comprovada a extinção do crédito tributário, não podendo ser outra a conclusão de seu requerimento. Novamente o pedido foi indeferido (fl. 286). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 288/289 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer determinação para que a Secretaria da Receita Federal aprecie e julgue, de forma imediata, o pedido de cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, protocolado em 10/01/2006 e, imediatamente promova o cancelamento do mesmo, e, também, por consequência, seja possibilitada a liberação do numerário depositado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.026350-2, que tramitou perante a 07ª Vara Federal de São Paulo. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos verifica-se a ausência do interesse processual, senão vejamos: I - Do pedido de cancelamento do Processo Administrativo O pedido de determinação para que a Autoridade Impetrada cancele o Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87 comporta extinção sem a resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita. No caso dos autos, verifico que a impetrante postula o cancelamento do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87, sob o argumento de que os débitos nele cobrados foram extintos em razão de compensação que a impetrante alega ter efetuado com créditos de contribuições ao FINSOCIAL, reconhecidos (autorização para compensar e créditos) na Ação Ordinária n.º 94.0005012-7 e Medida Cautelar n.º 93.0029934-4. A questão relativa ao encontro de contas entre o crédito obtido através Ação Ordinária n.º 94.0005012-7 e Medida Cautelar n.º 93.0029934-4 e aquele cobrado através do Processo Administrativo n.º 13805.005201/96-87 demanda a ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei Federal n.º 1.533/1951. A propósito, oportuna a transcrição da obra de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver

delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei)(in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória.II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados.III - Agravo de Instrumento provido.(TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494)Destaque-se, por fim, que a tutela pretendida pode ser obtida através de ação anulatória de débito fiscal, providência esta que inclusive já foi adotada pela impetrante, através da ação ordinária nº. 2006.61.00.015216-2. II - Dos pedidos de determinação para apreciação e julgamento do pedido de cancelamento do Processo Administrativo e liberação do numerário depositado nos autos do Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.026350-2Em relação ao pedido de determinação para apreciação e julgamento do pedido de cancelamento do Processo Administrativo (efetuado em 10/01/2006) a ação deve ser extinta em razão da ausência de necessidade de intervenção judicial, vez que a Autoridade Impetrada apreciou o pedido de cancelamento efetuado pela impetrante em 08/02/2006, ou seja, antes mesmo da distribuição do presente mandamus, que ocorreu em 21/02/2006.Ressalte-se que o fato de a Autoridade Impetrada não ter dado a resposta que a impetrante almeja obter não significa que não tenha havido apreciação de seu pedido.Quanto ao pedido de liberação do numerário depositado nos autos do Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.026350-2, também há de ser extinto sem resolução do mérito, posto que tal pretensão já foi obtida diretamente com o Juízo da 07ª Vara Cível, que homologou por sentença (publicada no Diário Oficial em 17/04/2006) a desistência da ação e deferiu o levantamento do depósito. Tais fatos foram verificados por este Juízo em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal. Assentes tais premissas, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.011215-2 - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SUBSTITUTO DO SERV ORIENTACAO ANALIS TRIBUT DEL REC FED OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BELA VISTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contra ato praticado pelo CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, tendo por escopo seja determinado a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, alternativamente requer o restabelecimento de prazo para sua manifestação perante os Tribunais Administrativos.Afirma a Impetrante em síntese, ser empresa de pequeno porte e em 30/07/2003 aderiu ao plano fiscal de parcelamento de dívida - PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003, para quitação de tributos federais. Assevera que cumpriu todos os atos necessários à sua inclusão no parcelamento, atendendo assim a todos os requisitos impostos no referido diploma legal, notadamente o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e as demais nos meses subsequentes sob o código de receita 7114, tendo em vista sua condição de empresa de pequeno porte.Sustenta que no dia 24/02/2006 em consulta à sua conta corrente, foi informado de sua exclusão do parcelamento - PAES através do ADE SEORT/DRF/OSA nº 01 de 23 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 25/01/2006, com efeitos da exclusão a partir de 07/02/2006.Aduz que o setor responsável pelo exame dos parcelamentos da Receita Federal constatou que as parcelas mensais deveriam ser pagas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não de R\$ 200,00 (duzentos reais) como vinha recolhendo a Impetrante, de onde decorreu sua exclusão do PAES.Inicial instruída com procuração (fl. 14) e documentos (fl. 15/100). Atribui a causa à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas às fls. 101.Em despacho de fl. 105 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficiada a Autoridade Impetrada apresentou informações de fls. 115/120, alegando que a Impetrante foi excluída do parcelamento através do ATO DECLARATÓRIO SEORT/OSA nº 01 de 23 de janeiro de 2006, após a constatação de recolhimento efetuado em valor inferior ao que a Impetrante estava obrigada. Afirma a Autoridade Impetrada que apesar de os recolhimentos terem sido sucessivos durante o ano calendário de 2003, constatou-se erro na utilização do código de recolhimento, considerando sua condição conflitante com a classificação de Empresa de Pequeno Porte- EPP.Informa, ainda, o saldo devedor da Impetrante que em 06/02/2006 encontrava-se em R\$ 51.299.030,85.Liminar indeferida às fls. 121/124, objeto de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082937-7 (127/141), convertido em Agravo Retido conforme atestam fls 127/129 do Agravo de Instrumento em apenso aos autos principais.O Ministério Público Federal, às fls. 152/153, opinou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 156/169 a Impetrante volta aos autos para reiterar seu pedido de concessão de liminar com comprovação de sua inscrição em dívida ativa, assim como início da Execução Fiscal.Novamente, a Impetrante retorna aos autos esclarecendo sua classificação como empresa de pequeno no diploma legal que vigorava em 2003, reitera os termos da inicial, requer

prioridade na tramitação do feito (fls. 188/200).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante faz jus à reinclusão no Parcelamento Especial - PAES - previsto na Lei nº 10.684/2003.Sem preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito.Esclarece este Juízo que realiza o exame destes autos com prioridade atendendo ao requerido às fls. 193 e seguintes. A Lei 10.684 de 2003 que instituiu o Parcelamento Especial -PAES, dispõe sobre o parcelamento em até cento e oitenta prestações de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2008.Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.Da análise dos autos, verificou-se que o débito consolidado da Impetrante em 06/02/2006 correspondia a R\$ 51.299.030,85 (cinquenta e um milhões duzentos e noventa e nove mil trinta reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 119), devidamente computadas as amortizações no valor de R\$ 200,00 mensais até então efetuadas. Assim, desde a sua adesão em 30 de julho de 2003 até 06 de fevereiro de 2006, a Impetrante amortizou apenas R\$ 7.046,28 (sete mil quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), deixando em evidência que para a quitação do débito, será necessário um recolhimento mensal acima de R\$ 200,00, posto que o número máximo de parcelas previstas em lei para a quitação é 180 (cento e oitenta), conforme artigo acima transcrito.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já pacificou a questão:PAES. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO.O PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. A própria impetrante afirma possuir um débito de R\$ 962.402,48. Os documentos juntados aos autos, acusam que os pagamentos efetuados pela empresa-impetrante, sobretudo levando-se em conta o débito tributário, são irrisórios para promover a efetiva amortização da dívida. Isso porque no demonstrativo de pagamento o valor pago pela impetrante não ultrapassou o montante de R\$ 200,00 por mês. Apenas para ilustrar, se a impetrante continuar a pagar mensalmente R\$ 200,00 ao final de um ano terá pago tão-somente o valor de R\$ 2.400,00; após dez anos serão R\$ 24.000,00; em 20 anos serão R\$ 48.000,00. Deduz-se, portanto, que serão necessários mais de 400 anos para que atinja a quantia de seu débito, que é de R\$ 962.402,48. Nessa linha, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equívale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão do parcelamento especial.(Apelação Reexame Necessário nº 200771000237631, Primeira Turma, Rel. Min. Wilson Darós, DJ 23/09/2008)No mesmo sentido e de acordo com os documentos acostados aos autos, os pagamentos efetuados pela Impetrante, levando-se em conta o débito tributário, são irrisórios para proceder a efetiva amortização da dívida, posto que no demonstrativo de pagamento da Impetrante, os valores pagos não ultrapassaram R\$ 200,00.Ainda que reconhecida a hipótese de exceção da regra geral do parcelamento máximo de 180 prestações mensais sucessivas, prevista na Portaria PGFN/SRF nº 01 de 25/06/2003, a qual prevê a possibilidade de ampliação do prazo máximo quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de prestações:Art. 4º O valor da prestação será:I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais;II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III-(...)1º-5º 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas.Não é possível admitir à Impetrante tal enquadramento excepcional, uma vez que o PAES constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão tem por consequência a obrigação do contribuinte de proceder ao pagamento das parcelas nos termos e condições impostos pelo Programa, com o escopo de amortizar a dívida com o FISCO, não se podendo admitir, desta forma, pagamentos irrisórios e insuficientes para a quitação da dívida, como válidos.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova do direito alegado pela Impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.025426-1 - ENGREGON S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL 380 - 1 - Fl. 376/379 : Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista o alegado pela IMPETRANTE, depósito referente ao PIS recolhido indevidamente na conta da COFINS, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 7.536,21 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) da conta 0265.635.00247399-5 para a conta 0265.635.00247398-7, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 367. Intime-se.

2007.61.00.031077-0 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP025640 ANTONIO

JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 205/204: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a inclusão do débito da CPMF (processos administrativos nºs 19515.000082/2006-14 e 16151.000517/2006-17) no Programa de Parcelamento originariamente instituído pela Medida Provisória nº 303/06. Sustentou a impetrante, que o Fisco não permitiu a inclusão de débitos a título de CPMF no programa de parcelamento PAEX, com base na vedação do artigo 15 da Lei nº. 9.311/96. Todavia, a impetrante argumentou que esta vedação se refere às contribuições retidas e não recolhidas ao Tesouro Nacional, ao passo que a hipótese destes autos é diversa, qual seja, contribuição não retida, por força de medida liminar obtida nos autos de Mandado de Segurança, processo nº 99.7600-0. Ademais, alega que houve violação de legislação posterior e específica, quais sejam, a MP 303/2006 que veio a autorizar, de forma expressa, a inclusão da totalidade dos débitos federais, bem como a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/02, a qual dispõe de forma abrangente sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, e que restringe a hipótese de vedação ao parcelamento da CPMF. Juntou procuração (fl. 26) e documentos (fls. 29/156), atribuindo à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Custas fl. 157. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Às fls. 169/172 e 174/175, a autoridade impetrada aduziu, com base no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que a vedação do artigo 15 da Lei da CPMF somente poderia ser afastada por norma de igual hierarquia se fosse criado, por esta última, novo regime jurídico para incidência da CPMF. A decisão de fls. 176/178 indeferiu a liminar que foi objeto de Agravo de Instrumento 2008.03.00.001152-3 cuja decisão de fls. 195/197 negou o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 189/190, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar a legalidade do ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que não promoveu a inclusão da impetrante no sistema de Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, tendo por base o disposto o artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Inicialmente, cabe a análise do referido artigo que dispõe: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Neste ponto, a impetrante argumenta que o disposto no artigo 15 se refere à contribuição retida e não recolhida ao Tesouro Nacional, ao passo que a hipótese destes autos é diversa, qual seja, contribuição não retida, por força de medida liminar (fls. 05), o que não se sustenta, prima facie, diante do 3º do art. 5º da referida lei. Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição: (...) 3 Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Desse modo, a circunstância de não retenção apontada pela impetrante torna a própria impetrante responsável pelo pagamento da CPMF, nos termos da lei. Ademais, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001152-3, pela Desembargadora Federal Regina Helena Costa a aplicação da vedação do parcelamento da CPMF não se restringe aos valores retidos pela instituição financeira e não recolhidos aos cofres públicos, mas sim a qualquer débito decorrente do não recolhimento da CPMF, na medida em que determinada pela lei específica que a instituiu (fls. 195/197). Outro ponto alegado é o fato do artigo 10 da Lei nº. 10.522/2002 ter estabelecido, posteriormente à lei da CPMF, regras gerais sobre parcelamentos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (g.n.) No caso dos autos, não há conflito de normas no que diz respeito aos débitos de qualquer natureza estarem sujeitos ao parcelamento, visto que a norma anterior é específica ao vedar o parcelamento da CPMF, ao passo que a norma posterior é disposição geral, não conflitando com a primeira, tampouco revogando-a. O 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil resolve a questão: Art. 2º (...) 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Importante salientar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. A adesão ao PAEX configura ato voluntário da pessoa interessada que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condições legalmente assentadas. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a vedação expressa da Lei 9311/96, a qual é específica ao caso em questão, razão pela qual é justificável a recusa da autoridade impetrada de inclusão do débito da CPMF no Programa de Parcelamento. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.007503-6 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 486/502 (UNIÃO-Fazenda Nacional). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 464/466), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento do feito, abrindo-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.00.013214-7 - ODONTOPREV S/A (ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTOPREV S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que se proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa sob o nº 80207006876-00. Junta procuração e documentos às fls. 13/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 67. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 81/88), asseverando que as inscrições anotadas em nome da impetrante encontram-se sob a égide da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, sendo, portanto, incompetente acerca do objeto do presente mandamus. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 98/99 prestou informações relatando que a inscrição de dívida ativa discutida nos autos será cancelada, bem como justificou a demora no cancelamento com base na ocorrência dos erros cometidos pelo contribuinte nas informações prestadas nas DCTF. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que a inscrição em dívida ativa discutida nos autos seria cancelada, a impetrante se manifestou às fls. 103/105, requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude das afirmações prestadas pela autoridade acerca do inerente cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto deste mandamus. Em decisão de fl. 155 foi determinada a expedição de certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional às fls. 166/167 informou que a dívida nº 80207006876-00 foi extinta por anulação. Relatou, ainda que no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a impetrante, conforme consulta ao relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão possui apenas 01 (uma) inscrição em Dívida Ativa, a de nº 80.6.05.039105-43 que se encontra sob parcelamento, motivo pelo qual essa inscrição não é impeditiva a expedição da certidão. Por fim, requereu a extinção do processo em face da perda superveniente de interesse processual. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da extinção por anulação da dívida ativa da união sob o nº 80207006876-00, objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que efetivou-se a pretensão do impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.013395-4 - ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 111/120: ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Indenização Por Liberalidade da Empresa, Férias Proporcionais, Abono de 1/3 sobre as Férias Proporcionais, Férias Indenizadas, Abono de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/27, atribuindo à ação o valor de R\$ 9.624,08 (Nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Custas a fl. 28. Liminar concedida às fls. 31/33, porém, condicionada ao depósito pela ex-empregadora do Impetrante das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda em discussão nos autos. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/58, com documentos (fls. 59/60), informando em preliminar que a autoridade que jurisdiciona o impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Varginha/MG. No entanto, tendo em vista que a sede da ex-empregadora se encontra em São Paulo/SP, há pertinência subjetiva quanto a algumas atividades da DERAT/SP, como cobrança e arrecadação do tributo. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre: a) indenização por liberalidade da empresa, na medida em que não houve comprovação da natureza jurídica indenizatória; b) férias e respectivo abono constitucional, porque não houve comprovação de que deixaram de ser gozadas em razão de necessidade do serviço. Discorreu ainda sobre a vedação de compensação em liminar e sobre o não cabimento de compensação através de REDARF. Por fim, no caso de procedência da ação, requereu a comunicação da DEFIS/SP e da DRF/Varginha-MG, já que são os órgãos responsáveis, respectivamente, para lavrar autos de infração e pela fiscalização tributária do impetrante. Em petição de

fls. 79 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.550,41 (fl. 81), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 31/33. Contra a condição de depósito imposta na liminar, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022818-4 (fls. 62/76), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido pela 06ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 83/89), para determinar a liberação do depósito efetuado. Em razão da decisão de fls. 83/89, foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 81, o que foi cumprido a fl. 103, sendo juntado aos autos o alvará liquidado a fl. 106. O D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 108/109, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas,

limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Indenização Liberal como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante 28 (vinte e oito anos) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 25.470,48 (TRCT - fls. 25/26), para 28 anos de trabalho, ou seja, R\$ 909,66 por ano de trabalho, o que corresponde a aproximadamente de seu salário mensal (R\$ 3.897,08), para cada ano trabalhado. Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação Férias indenizadas, Abono de 1/3 sobre as férias indenizadas, Férias proporcionais, Abono de 1/3 sobre as férias proporcionais uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em

razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Indenização Por Liberalidade da Empresa, Férias Proporcionais, Abono de 1/3 sobre as Férias Proporcionais, Férias Indenizadas, Abono de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 31/33) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.013828-9 - JOSIANE SANTANA VIEIRA (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS TATUAPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 167/170: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSIANE SANTANA VIEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, do VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, do DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP e do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS TATUAPE, objetivando a Impetrante ver reconhecida a conclusão do 09º semestre do Curso de Direito, bem como determinação para que as Autoridades Impetradas efetuem sua matrícula para o 10º e último semestre. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante, em síntese, ter ingressado no curso de Direito no ano de 2004, cursado regulamente até dezembro de 2007. Informou que no início de 2008 efetuou sua matrícula via on line no 09º semestre do Curso de Direito, sendo informada após alguns dias que para a finalização da regularização de sua matrícula deveria efetuar o pagamento de matérias em que foi reprovada nos semestres anteriores, o que foi devidamente cumprido. Nada obstante o cumprimento desta exigência, foi surpreendida no início das aulas do 1º semestre de 2008 pela notícia de que deveria voltar a cursar o 08º semestre, situação essa com a qual não concorda. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Retorna a impetrante (fls. 27/28) aos autos para informar ter concluído o 09º semestre, bem como as matérias em que foi reprovada nos semestres anteriores, razão pela qual requereu o aditamento da inicial no sentido de declarar concluído o 09º semestre, autorizando a sua matrícula para o 10º e último semestre do curso de Direito. Tendo em vista que as autoridades impetradas ainda não haviam sido oficiadas para prestar informações, a petição de fl. 27/28 foi recebida em decisão de fl. 29 como aditamento à inicial. Às fls. 49/54 o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças, Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP prestou informações sustentando a legalidade do ato ora inquinado e apresentou os documentos de fls. 55/144. As outras Autoridades Impetradas não prestaram informações, conforme certificado a fl. 145. Liminar indeferida às fls. 146/148. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 164/165 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar se a Impetrante tem direito líquido e certo de obter declaração de conclusão do 09º semestre do Curso de Direito e de efetuar matrícula para o 10º e último semestre do Curso de Ciência da Computação. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) O artigo 205 e 207, da Constituição Federal estabelecem que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). Diante de suas atribuições a Universidade informou que o seu Regimento Interno dispõe no artigo 79: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I a IV - omissis V - para o penúltimo e antepenúltimo semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Assim, para que o aluno do Curso de Direito obtenha promoção e efetue matrícula para o penúltimo e último semestre não poderá ter nenhuma dependência. Examinando os documentos verifica-se que a Impetrante não foi aprovada em todas as disciplinas do semestre cursado em 2008, já que reprovada em 03 (três) disciplinas, de códigos 9033, 9037 e 9051, o que autoriza a Autoridade Impetrada a recusar a matrícula para o último semestre, nos termos do inciso V do artigo 79 do Regimento Interno da Universidade. Ressalte-se, por fim, que não é dado ao Juízo imiscuir-se nos critérios adotados pela Universidade, no caso, bastante lógicos e razoáveis na medida em que não se apresenta como nenhum absurdo a hipótese de um aluno deixar de ser promovido para o último ano, quando reprovado em 03 (três) matérias, pois, próximo do fim do Curso, carregá-las como dependência se apresentaria ilógico e pouco razoável. Diante disto, no caso dos autos o direito alegado pela Impetrante não é comprovado, manifesto e nem apto a ser exercitado tendo em vista o óbice para a sua matrícula para o último semestre do Curso de Direito, qual seja, dependência de 03 (três) disciplinas em que foi reprovada no 1º semestre de 2008. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.015552-4 - EDMILSON MARTINEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EDMILSON MARTINEZ, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 Salário sobre Férias, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.394,86 (Quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). Custas a fl. 20. Liminar parcialmente deferida às fls. 19/21 para determinar à ex-empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre todas as verbas apontadas na inicial, sendo que destas deverão ser entregues diretamente ao autor os valores do IR incidente sobre férias vencidas e férias proporcionais e depositado judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre 1/3 salário sobre férias. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 46/49, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Em petição de fls. 51/96 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.235,92 (fl. 55) e comprovante de depósito de R\$ 3.158,94 na conta bancária do autor (fl. 56). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 102/103 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que

preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do fato - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de

trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 Salário sobre Férias, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS**. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 Salário sobre Férias, em virtude da rescisão de contrato de trabalho

do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 19/21), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias sobre o salário rescisão, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.016039-8 - STEFANO AMALFI CONTE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 22 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 19/20 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018365-9 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 68: Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício para que a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A apresente planilha discriminando o valor do Imposto de Renda retido sobre cada uma das verbas abrangidas pelo depósito judicial de fl. 61.

2008.61.00.018705-7 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa CLARO S/A., e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas Indenizadas e 1/3 Férias Rescisão, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/16, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.194,19 (Três mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Custas a fl. 17. Liminar deferida às fls. 20/22. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 33/36, não opondo resistência à pretensão do Impetrante. Em petição de fls. 41/59 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.194,19 (fl. 59). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 63/64 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedimento do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade

contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas

pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas Indenizadas e 1/3 de Férias na Rescisão, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cedição na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em

sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas Indenizadas e 1/3 Férias Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 20/22), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.018837-2 - RENATA PERNAS NUNES (ADV. SP228175 RENATA PERNAS NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 52/56: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA PERNAS NUNES, visando seja assegurado Impetrante - que é advogada - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem prévio agendamento. Junta documentos (fls. 16/18), atribuindo à ação o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Requer Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 21/22, bem como, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 34/42 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/50). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem prévio agendamento,., concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da

impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, direito do livre exercício da profissão, invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pela impetrante, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019070-6 - KHALIL EZ ZUGHAYAR JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

KHALIL EZ ZUGHAYAR JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa VIVO S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 Férias Rescisão, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/15, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.396,85 (Mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custas a fl. 16. Liminar deferida às fls. 19/21. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 35/40, com documentos (fls. 41/44), arguindo apenas sua ilegitimidade passiva. No mérito nada sustentou. Juntada aos autos guia de depósito judicial a fl. 46, no importe de R\$ 1.396,85. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 48/49 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela VIVO S.A., situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 15, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a

pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispozo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, pensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como

indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 Férias Rescisão, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas

especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 Férias Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 19/21), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019202-8 - MARIA RITA BORGES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 67/76: MARIA RITA BORGES, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa VIVO S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão, Média de Férias Sobre Aviso Prévio Indenizado e Média 1/3 Férias na Rescisão, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/16, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.096,68 (Dois mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Custas a fl. 17. Liminar parcialmente deferida às fls. 20/22. Em petição de fls. 31 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, informou ter efetuado o recolhimento do IR em 08/08/2008, razão pela qual deixou de cumprir a liminar. Diante disto, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado de intimação para a VIVO S/A para que efetuassem o depósito judicial, sendo autorizada a realização de compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/57, arguindo não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. Juntada guia de depósito judicial a fl. 62 no valor de R\$ 2.096,68. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 64/65 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua

natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela VIVO S.A., situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 16, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu

alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixará de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão, Média de Férias Sobre Aviso Prévio Indenizado e Média 1/3 Férias na Rescisão, uma vez que a Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de

Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. Ressalte-se, por fim, que a verba Gratificação Espontânea/Liberal, mencionada na liminar de fls. 20/22 não foi paga à impetrante por ocasião de sua dispensa, nem tampouco foi objeto da inicial. Em razão disso, a liminar de fls. 20/22 não será confirmada neste ponto. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão, Média de Férias Sobre Aviso Prévio Indenizado e Média 1/3 Férias na Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 20/22), exceto no que diz respeito à Gratificação Espontânea/Liberal, bem como a decisão de fl. 45, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019243-0 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 63/64 : Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, visando seja assegurado ao Impetrante - que é advogado - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representado, sem prévio agendamento. Junta documentos (fls. 11/55), atribuindo à ação o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 58/59, bem como foi determinada a juntada das peças necessárias à instrução das contrafés. Em face da ausência de

manifestação do impetrante em relação à decisão de fls. 58/59, foi reiterada a determinação da juntada aos autos das peças necessárias à instrução das contrafés, sob pena de extinção (fl. 61), porém, novamente o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora regularmente intimado para comparecer a este Juízo para cumprir a determinação do despacho de fl. 61, qual seja a juntada dos documentos para instrução da contrafé, o impetrante ficou-se inerte diante da supra determinação, não apresentando as cópias dos documentos para complementação das contrafés.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).P.R.I.

2008.61.00.019795-6 - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 369: Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18.Intimem-se e após retornem os autos conclusos para a sentença.

2008.61.00.020197-2 - DROGARIA ROCHA PERUS LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
FLS. 84/89: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA ROCHA PERUS LTDA - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº. 213394 lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização.Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante ter sido autuada em 06 de junho de 2008, oportunidade em que foi lavrado pelo fiscal do conselho impetrado o auto de infração n. 213394 sob o pretexto de ausência de responsável técnico no momento da fiscalização, infringindo assim, a Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24, a Lei nº 5.991/73 (artigo 15, 1º) e o Decreto 85.878/81.Alega e comprova que sempre teve um farmacêutico responsável, porém no dia da fiscalização este precisou ausentar-se em razão de acidente sofrido por sua esposa, sendo necessária a sua presença no Hospital Cruzeiro do Sul, o que não foi levado em consideração pelo fiscal. Junta atestado médico com vistas a comprovar esta alegação.Sustenta a incompetência do Conselho Regional de Farmácia em multar estabelecimentos, ausência de atividades de manipulação no local, competência da vigilância sanitária e por fim que possui responsável técnico responsável devidamente inscrito no CRF, atendendo o disposto no artigo 15 da Lei 5991/73.Junta procuração e documentos às fls. 14/40 atribuindo à causa o valor de R\$ 2.700,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Custas à fl. 41.A liminar foi deferida em decisão de fls. 44/46, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034621-1 (fls. 54/61), convertido em Agravo Retido, conforme verificado por este Juízo em consulta ao andamento processual no site do E. TRF/3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/76, argüindo, preliminarmente, litispendência, e, no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação do mandado de segurança.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 78/82) opinando pela rejeição da preliminar e pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização.Afasto a preliminar de litispendência por tratarem-se de autos de infração diferentes. Na presente ação o auto que se pretende anular é o de nº 213.394 e no mandado de segurança nº 2007.61.00.001694-5, conforme termo de prevenção de fl. 42, o auto é o de nº 232.126. O fulcro da lide cinge-se em verificar, primeiramente, a competência do Conselho Regional de Farmácia para autuar o estabelecimento impetrante por não comprovar a existência de profissional habilitado como responsável técnico. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24 e Lei nº 5991/73, artigo 15 e Decreto 85.878/81.Diz a Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.Por sua vez o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.(...) (destquei)O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto à atividade profissional. Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao

prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Da leitura dos dispositivos supra mencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81, porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74. Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê: Configurada infração por inobservância de preceitos éticos- profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição e comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, c. Sobre este tema vale transcrever posicionamento adotado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 380254/PR, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Paulo Medina: ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5991/73- INCOMPETÊNCIA- OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas que são, destinam-se ao regulamentar e fiscalizar das atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam. Em obediência ao artigo 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que inobservarem os ditames da norma referida. A permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, contudo, é obrigação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 5991/73, que regula, dentre outras atividades, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e nela não há qualquer previsão que autorize os Conselhos Regionais de Farmácia a autuar e multar os estabelecimentos que não estão a cumprir esta exigência. Nada obstante as alegativas do recorrido de que os Conselhos Regionais não podem perder de vista o objetivo maior de sua criação relacionados à proteção da saúde pública, necessário se faz revelar, neste ínterim, que a reger o direito administrativo o princípio da legalidade. A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada. Tais razões, outra conclusão não nos é possível, senão a de que incompetente o Conselho Regional de Farmácia, para o aplicar de penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento, sendo tal mister da competência exclusiva dos órgãos de controle sanitário. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (grifei) Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação do auto de infração nº 213.394. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de Segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinado a anulação do auto de infração nº 213.394. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.020304-0 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 148/152: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que teve recusada a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento de 05 (cinco) inscrições em dívida ativa, sendo que destas inscrições 04 (quatro) a autoridade impetrada reconhece que estão amparadas por decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.007435-7, restando a inscrição de nº 80.7.06.045762-09 que não está abrangida pela decisão. Sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida certidão diante da existência dos débitos relativos à inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.046762-09, apontados no relatório de fls. 73/76, expedido em 06/05/2008, todavia, assevera que o valor dos respectivos débitos foi depositado à ordem da Justiça Federal, nos autos da Medida Cautelar nº. 98.0024365-5, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível (fls. 48/53), sendo, inclusive, ... transferidos para conta à disposição do Tesouro Nacional ... (fl. 04 - in fine). Entretanto, a referida dívida ativa foi objeto de execução fiscal perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº. 2006.61.82.057137-7), sendo que a impetrante apresentou impugnação, ainda pendente de apreciação. Argumenta, quanto à dívida ativa em questão, que a mesma também foi objeto de Pedido de Revisão no âmbito administrativo, aguardando análise até a presente data. Além de todos estes fatos, o mesmo débito inscrito em

dívida ativa foi objeto de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 91.0029785-2, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 12/83, atribuindo à ação o valor de R\$ 716.526,58 (Setecentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Custas a fl. 84. Deferida parcialmente o pedido de liminar às fls. 89/91, para o fim de determinar às Autoridades Impetradas: 1) Análise dos documentos apresentados pela impetrante, especialmente os relativos aos depósitos judiciais, e julguem se são aptos a desonerá-la dos valores consolidados na inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.046762-09 (relatório de fls. 73/76, expedido em 06/05/2008), e, após; 2) Emissão de Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 101/105, com documentos (fls. 106/125). Informou ter realizado nova consulta da situação fiscal da impetrante em 29/08/2008, sendo que naquela data só constavam as seguintes inscrições em nome da impetrante: 80.2.04.006605-02, 80.6.04.098803-18 e 80.6.04.098808-22, as quais não são consideradas como óbice à certidão pretendida, por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.007435-7. Quanto à inscrição em discussão nestes autos, esclarece que após análise do Pedido de Revisão de Débitos a Receita Federal do Brasil propôs o seu cancelamento, o que foi acolhido e providenciado pela PGFN. Diante destes fatos, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da perda superveniente de interesse processual. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, confirmou a informação da outra Autoridade Impetrada no sentido de que propôs o cancelamento da inscrição em comento. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 145/146 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente emitiu a certidão pleiteada após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a

liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as Autoridades Impetradas informaram ter verificado os documentos carreados aos autos, concluindo que a inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.046762-09, objeto desta ação mandamental, não constitui mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Porém, tendo em vista a existência de outras três inscrições em aberto em nome da Impetrante, quais sejam, 80.2.04.006605-02, 80.6.04.098803-18 e 80.6.04.098808-22, que já foram objeto de exame no Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.007435-7 (juntamente com outras 04 inscrições já canceladas), somente será possível a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 89/91 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além da inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.046762-09, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.020689-1 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 140/142: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSÍNTESE LTDA**, originalmente contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, tendo por escopo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos perante o INSS. Sustenta a impetrante, em síntese, não ter obtido a referida certidão diante do apontamento de pendências no Relatório de Restrições (fls. 58/59), quais sejam, ausência de GFIP no período de 13/2007 e apontamento de débito em aberto de contribuição previdenciária relativa ao período de 08/2007, no valor de R\$ 51,18. Assevera que as 02 (duas) pendências foram sanadas em 14/08/2008 (entrega da GFIP) e 19/08/2008 (recolhimento do débito). Junta procuração e documentos (fls. 12/76), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 77. Liminar deferida às fls. 83/84. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 102/110 e às fls. 124/128, esclarecendo que face à nova estrutura da RFB, ser somente o titular da DERAT/SP a autoridade legítima a figurar no pólo passivo. Informou ainda não constar mais restrições ao contribuinte para obtenção de certidão negativa de débitos, que foi expedida em 23/08/2008. Diante das informações prestadas, foi determinada a intimação da impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Determinada ainda, a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo, o que foi cumprido a fl. 133. Em petição de fls. 131/132 a impetrante confirma as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e deixa a critério deste Juízo a determinação sobre o que de direito no presente feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão negativa de débitos do INSS. Realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que a Impetrante obteve em 23/08/2008 a certidão pretendida, ou seja, antes mesmo de a Autoridade Impetrada receber em 27/08/2008 ofício (fl. 94) deste Juízo Federal para cumprimento da liminar de fls. 83/84. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.020735-4 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 73/77: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, visando seja assegurado a Impetrante - que é advogada - o direito de protocolizar, com uma única senha, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, bem como de realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas dos processos administrativos que representa, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários. Junta procuração e documentos (fls. 13/19), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 28. A liminar foi indeferida às fls. 29/30, objeto de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037888-1 (fls. 37/45). Atualmente, através de consulta processual, pendente de julgamento até a presente data. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 55/63 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob argumento de inadequação da via eleita ou, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 65/71). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada, de protocolizar, com uma única senha, mais de um pedido de benefício por dia perante os postos do INSS, bem como de realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas dos processos administrativos, concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da

harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.021661-6 - CARLOS DE BARROS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 30/31 : Trata-se de Mandado de Segurança proposto CARLOS DE BARROS TEIXEIRA e MARIA DE LOURDES MIAN TEIXEIRA, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, atuais titulares do domínio útil do imóvel, expedindo a certidão que comprove tal situação, sob pena de multa diária. A liminar foi deferida as fls. 25/26, bem como foi determinada a juntada das peças necessárias à instrução das contrafés. Em face da ausência de manifestação do impetrante em relação à decisão de fls. 25/26, foi reiterada a determinação da juntada aos autos das peças necessárias à instrução das contrafés, sob pena de extinção (fl. 28), porém, novamente o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado para comparecer a este Juízo para cumprir as determinações do despacho de fl. 28, quais sejam a juntada dos documentos para instrução da contra-fé, o patrono dos impetrantes ficou-se inerte diante da supra determinação, não apresentando as cópias dos documentos para complementação das contrafés. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida às fls. 25/26. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.O.

2008.61.00.022190-9 - CLEZIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 68/78: CLEZIO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/AV. PREVIO INDENIZADOS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS AV. PREVIO, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO INDENIZADAS, GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE ESPECIAL, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/25, atribuindo à ação o valor de R\$ 63.568,00 (Sessenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais). Liminar parcialmente concedida às fls. 28/32, relativamente às verbas denominadas Férias Vencidas, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Indenizadas Aviso Prévio, 1/3 Férias Rescisão Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado e Gratificação Liberalidade Especial. Deferido o pedido de Justiça Gratuita. Em petição de fls. 40 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 64.697,50, com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 28/32. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 52/60, com documentos (fls. 61/63), arguindo em preliminar que a autoridade que jurisdiciona o impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação por liberalidade especial e 13º salário. Impugnou ainda o pedido de compensação. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 65/66, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista

considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispõe sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do

salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação Liberalidade como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante 17 (dezessete) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 200.304,00 (TRCT - fl. 22), para 17 anos de trabalho, ou seja, R\$ 11.782,58 por ano de trabalho, o que corresponde a menos de um de seu salário mensal (R\$ 16.692,00). Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação Férias vencidas, Férias proporcionais, Férias Indenizadas Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.** 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de

licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais.Com relação ao 13º Salário, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas Aviso Prévio, 1/3 Férias Rescisão, e Gratificação Liberalidade, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.022658-0 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP173867 AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 98 : Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Intimem-se e após retornem os autos conclusos para a sentença.

2008.61.00.023247-6 - SANTOS FLORA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL 75 : Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Intimem-se e após retornem os autos conclusos para a sentença.

2008.61.00.024431-4 - MELISSA FERREIRA TAVARES (ADV. SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o tempo decorrido, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra a impetrante a decisão de fls. 29/32, apresentando as cópias das fls. 12 a 23 para complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.024940-3 - PAULO SERRA NEGRA CAMERINI (ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO E ADV. SP258698 EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1 - FLS. 51 : Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações de fls. 51/63 foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.025413-7 - RENATO BALESTRIN CESTARE (ADV. SP054776 TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 46 : HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 39 e 43) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.025712-6 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 131/141 : Petição da Procuradora da Fazenda Nacional apresentando cópia do recurso e pedido de juízo de retratação. Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.043797-6, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 112/114. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.026326-6 - SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 72/82 : Petição da IMPETRANTE com novos documentos e pedido de reconsideração. A prova em Mandado de Segurança deve ser constituída de plano, portanto, nada a reconsiderar na decisão de fls. 57/59 que indeferiu a medida

liminar, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2 - Fl. 84 : Petição da IMPETRANTE informando interposição de recurso. Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.043778-2, interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia juntada às fls. 85/98. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução do ofício de notificação sem cumprimento, manifeste-se a impetrante sobre a certidão de fl. 73, notadamente quanto à informação de que a autoridade indicada como coatora encontra-se em Brasília, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026684-0 - TANIA APARECIDA BARALDI (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista que a IMPETRANTE, pela segunda vez, recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil S.A, conforme comprovante de fl. 38, providencie o recolhimento das custas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9289/96 : ...Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. ..., no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e transformação do depósito judicial de fl. 34 em pagamento definitivo da União. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.027700-9 - TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 65/66: Trata-se de Mandado de Segurança proposto TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. No despacho de fl. 59 foi determinado o recolhimento das custas iniciais pela impetrante na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Anexo IV - diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 56 foi paga no Banco do Brasil. Ademais, no referido despacho foi determinada a juntada das peças necessárias à instrução das contrafé, bem como de procuração na via original subscrita por quem tivesse poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante requereu a extinção do feito, conforme art. 267, VIII, CPC, tendo em vista que o objeto da presente lide foi satisfeito através do procedimento administrativo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada para comparecer a este Juízo para cumprir as determinações do despacho de fl. 59, quais sejam a juntada dos documentos para instrução da contra-fé e a procuração na via original, os patronos da impetrante quedaram-se inertes diante da supra determinação. A impetrante também não se manifestou em relação ao recolhimento das custas iniciais, deixando de promover o preparo, conforme determina o art. 257 do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, devido ao não cumprimento das diligências determinadas no despacho de fl. 59. Ademais, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, XI, combinado com o art. 257, do Código de Processo Civil, em virtude do não recolhimento das custas iniciais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.00.027771-0 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o impetrante requer a sua imediata reintegração no cargo de Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo e diante da informação às fls. 224/229, sobre a realização de eleição para a nova Diretoria do referido Órgão de Classe, mediante a qual foi eleito o Sr. Roberto Bueno como novo Presidente, manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028715-5 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar: INSPETOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, conforme indicado à fl. 42. Intime-se.

2008.61.00.028970-0 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às seguintes contribuições previdenciárias: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); salário-maternidade; férias e adicional de 1/3 de férias. Afirma a impetrante, em síntese, que nas circunstâncias em que o empregado está acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias, ele não está à disposição da empresa, tampouco há prestação de serviço ou trabalho (fl. 07), razão pela qual não ocorre a hipótese de incidência dos tributos em tela, conforme previsto no inciso I, do art. 22, da Lei nº. 8.212/91. Aponta ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, por inexistir relação jurídico-tributária legitimadora das cobranças em questão. Transcreve jurisprudência que entende sustentar seus argumentos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que a empresa está obrigada a pagar, impossível não reconhecer quer na obrigação de pagar o salário correspondente a esse período como na obrigação de contribuir sobre a mesma importância, de um lado a permanência do vínculo com o trabalhador como um incentivo para que as condições de trabalho sejam com tal qualidade que evite seu afastamento do trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, que estando vinculadas à relação de emprego integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário

Nacional.No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela impetrante aos seus empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); salário-maternidade; férias e adicional de 1/3 de férias.Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se.Intimem-se.

2008.61.00.029564-4 - ELIANA FERREIRA ZOIA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ELIANA FERREIRA ZOIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa ATENTO BRASIL S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise.O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Indenizadas sobre Aviso Prévio e 1/3 Férias Rescisão, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 19, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.Oficie-se com urgência à empresa ATENTO BRASIL S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

2008.61.83.002846-8 - MARIO JOSE SILVA E OUTRO (ADV. SP153903 MARIO JOSE SILVA E ADV. SP257812 WALLACE CINTRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 69/73: Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO JOSÉ SILVA e WALLACE CINTRA SILVA, visando seja assegurado aos Impetrantes - que são advogados - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários.Juntam documentos (fls. 15/21), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 22.No despacho de fl. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a regularização do pólo passivo, a fim de que passasse a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS - São Paulo.Em petição de fls. 27/34 os impetrantes requereram que fosse mantido o pólo passivo, porém caso não fosse este o entendimento do Juízo, pleitearam a alteração do pólo passivo para Gerência Executiva em São Paulo - Sul/SP.Na decisão de fl. 35 declinou-se da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 40/43.A autoridade coatora apresentou informações às fls. 53/61 sustentando a legalidade do ato.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/67).É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, cabe definir a autoridade coatora. Com efeito, deve figurar no pólo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. No presente feito, observa-se que a GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, ao defender o ato impugnado, acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da

encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante/advogado de protocolizar, com uma única senha, mais de um pedido de benefício por dia perante os postos do INSS, concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão dos impetrantes, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapareço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, passando a constar **GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**. Após o cumprimento das providências mencionadas, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.83.004690-2 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 88/92: Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária com pedido de liminar, impetrado por ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, visando seja assegurado a Impetrante - que é advogada - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo. Sustenta sua pretensão na ofensa ao princípio da legalidade, da eficiência e da isonomia. Junta documento (fls. 10/11), atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 11. Na decisão de fls. 14/15 declinou-se da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 18/21, objeto de agravo de instrumento nº 2008.03.00.035398-7, com decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o intuito de afastar a norma limitadora do número de pedidos benefícios previdenciários, mantendo, porém, o processo de agendamento eletrônico para o atendimento. (fls. 50/51). Atualmente, através de consulta processual, verifica-se que o referido recurso encontra-se com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 53/61 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/86). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada, de protocolizar, com uma única senha, mais de um pedido de benefício por dia perante os postos do INSS, concernente à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de seus clientes encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, tenho comigo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou

da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 748

MONITORIA

2008.61.00.010645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AERTON LOURENCO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EURICO PEREIRA MACHADO (ADV. SP108708 LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X AERTON LOURENCO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cí- vel. Apensem-se aos autos n.º 2007.61.00.022027-5. Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justifi- cando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019800-8 - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 211, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.015624-4 - MARCIA MARIA ZERTUS (ADV. SP154004 LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA E ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 110.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.002909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030388-9) ANDRE LUIZ YUGO YOSHIKAWA E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 303/304, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

2002.61.00.008529-5 - PAULO ROBERTO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.020113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017120-9) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP131185 FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.03.99.017116-7 - JOSE LUIZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno da Ação dos Embargos à Execução n. 2004.61.00.031697-6, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.009177-6 - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.012055-7 - IVAN GONZALEZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.022907-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING (ADV. SP169714B OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 569, requeira a CEF (exequente) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.001260-5 - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do Banco Itaú em sua preliminar. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

2007.61.00.010193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007637-1) CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 188/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022027-5 - AERTON LOURENCO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015059-5) PAULA CYRINO FLORENCE (ADV. SP220923 KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, de 42,72%, para janeiro/89, 84,32% para março/90 e 44,80%, para abril/90, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.033968-0 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 957/958. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.009113-3 - CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de apreciar as provas requeridas às fls. 278/279, tendo em vista que já foram apreciadas na Ação Ordinária n. 2007.61.00.010193-6. Aguarde-se julgamento em conjunto com a Ação Principal. Int.

2008.61.00.011463-7 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, reconheço a prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.015453-2 - RONALDO BAUKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018662-4 - MARCOS ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 110: Indefiro o pedido de produção de prova pericial solicitado pela parte autora, uma vez que a matéria é eminentemente de direito, podendo os fatos serem provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019631-9 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 78/84: Indefiro o pedido de produção de prova pericial solicitado pela parte autora, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, podendo os fatos ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022008-5 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.005947-59 e 80.6.06.008458-82 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.00.013229-1 (fls. 44/45), bem como dos depósitos judiciais realizados naqueles autos (fls. 54/55), prejudicado o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.028891-3 - MARIANA VILLELA E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003771-0) ROSILDA

BERNAL RODRIGUES (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$ 10.778,27 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 06.09.2006, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012573-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Esclareça a CEF acerca da propositura a presente ação de execução, uma vez que está em trâmite a ação de execução n. 2008.61.00.014277-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014277-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Deixo de apreciar as provas requeridas às fls. 180/181, tendo em vista que já foram apreciadas na Ação Ordinária n. 2007.61.00.010193-6. Aguarde-se julgamento em conjunto com a Ação Principal. Int.

2008.61.00.024292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X ELISETE RIBEIRO TARRICONE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 62 e 63, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014861-0 - JOSE MANUEL CORREIA MENDES DAVID (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seu RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a União Federal para que forneça o código para a conversão em renda. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.021827-2 - JOZADAQUE SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP076172 OSWALDO DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento, pelo Impetrado, da r. sentença. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo). Int.

2006.61.00.016920-4 - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159 : Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o impetrante cumprir corretamente o despacho de fls.150. Int.

2008.61.00.012480-1 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024131-3 - NELSON MARTINS PINTO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI)

X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado na petição de fl. 28, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosse guimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025193-8 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte impetrante a determinação contida na decisão de fls. 1068/1071, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pagamento anunciado às fls. 956/958, eis que a guia DARF de fl. 958 encontra-se com duas autenticações mecânicas, sob pena de extinção do feito.Cumprinda a determinação supra, dê-se vista à União Federal.Após, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015059-5 - PAULA CYRINO FLORENCE (ADV. SP220923 KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas de ns. 013-9620-4, 027-9620-0, 060000042-9 e 027-43009620-0. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.00.016901-8 - CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões), bem como da documentação apresentada às fls. 64/82.Após, aguarde-se julgamento em conjunto com a ação ordinária n. 2008.61.00.009113-3.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028878-0 - JOAO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP225478 LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 749

MONITORIA

2007.61.00.026373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA ALICE GUERRERO NICHIO DE MORAES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JURENI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DE MORAES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.034474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X DURVAL EMILIO CAVALLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/79 : Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045054-3 - SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.00.023035-3 - GILBERTO VANCAN (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.011214-6 - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI) (ADV. SP110017 MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.028426-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. PR027005 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao dispositivo da r. sentença que os fundamentos legais e os critérios para fixação da verba honorária são aqueles previstos nos artigos 20, 3º e 21, único, do CPC. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

2004.61.00.004211-6 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FLS. 192/193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 184, alegando a ocorrência de omissão. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade e, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, não identifiquei a omissão alegada. Assim, considerando o caráter infrigente, rejeito os presentes embargos de declaração. Não obstante, verifico que a discussão nos presentes autos guarda relação com a decisão proferida nos autos da Carta de Sentença nº 2005.61.00.02953 5-7, já arquivada. Ante exposto e considerando a informação da contadoria às fls. 165, proceda a Secretária ao desarquivamento da carta de sentença supramencionada, apensando-a aos presentes autos. Após, remetam-se ambos os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2005.61.00.008319-6 - DIRCE DE SOUZA ESQUERDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH)

Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao co-réu IRB - Brasil Resseguros, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de quitação parcial do financiamento em razão do sinistro morte, e extingo o processo com resolução de mérito, para os demais réus, nos termos do art. 269, IV, do CPC; 3 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fica revogada a liminar parcialmente concedida às fls. 73/76. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aos réus pro-rata. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.015348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001892-1) BRAZILIAN DZ EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas pela autora, a quem condeno em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2005.61.00.017164-4 - MARIVALDA BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica revogada a decisão de fls. 61/64 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.024765-3 - MARIA APARECIDA BONET DADERIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.017344-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada dos extratos bancários dos períodos pleitados pela parte autora, inclusive os meses março, abril, maio e junho/90 e março de 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento da determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.022904-7 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1% (hum por cento) do valor da causa.P.R.I.

2007.61.00.023276-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Perfinco Indústria e Comércio de Produtos Siderurgicos Ltda em face do INSS, visando a declaração de inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição ao SAT, ou não sendo este o entendimento, seja reduzida a alíquota atual para 1% (um por cento), assegurando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a sua representação e defesa tem sido feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional Previdenciária, órgão também responsável, caso fosse a União Federal, assim, entendo que deverá ser retificado pólo passivo para União Federal, nos termos da Lei 11.457/07, já que não houve prejuízo algum. A preliminar de prescrição será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Indeiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora à fl. 462, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022023-8) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.025971-4 - LUCIANO WAGNER GOMES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, conforme se verifica das fls. 209/213, nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta secretaria, para a realização da perícia conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$800,00 (oitocentos reais) que, em razão da inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais (fls. 209/213), deverão ser depositados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo em 30 dias. Int.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP221071 LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO E ADV. SP255600 JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão proferida às fls. 174/176 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 258/260, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos para a fase saneadora. Int.

2007.61.00.033386-0 - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por MARI JOHN COMPUTAÇÃO LTDA ME em face de UNIÃO FEDERAL, para ver declarada a sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Fica prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ante a decisão de fls. 234/236. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora às fls. 278/281, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034832-2 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.011171-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 11.080,05 (onze mil, oitenta reais e cinco centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.013618-9 - NAIR BEU DUARTE E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.015793-4 - EVERALDO RODRIGUES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege pela ré, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.018660-0 - CEZARIO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.019635-6 - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e

abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.028673-4 - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver prevenção entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. ao SEDI para as provDefiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a recolhimento das custas processuais, nos termos da resolução nº 242 de 03/07/2001, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Promova, ainda, a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022184-3 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.027943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, a juntada da certidão de registro de imóvel atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.028402-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se. Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça, primeiramente, a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual celebrarem acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011593-9) BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de embargos à execução, proposta por BRILHOCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a redução da dívida, com a proibição da aplicação dos juros capitalizados. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental requerido pela embargada (fl. 201), uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014158-6) MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Isso posto, rejeito os presentes embargos oferecidos e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$ 20.384,23 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0017882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA MARIA ROQUE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF acerca do pedido formulado às fls. 687/688, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 641/644, no

prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a juntada do inventário/arrolamento dos bens, indicando a nomeação do inventariante, ou da habilitação dos eventuais herdeiros, tendo em vista o falecimento da executada Gilda Maria Araújo dos Santos (fls. 640 verso), no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013460-0 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator dos Agravos de Instrumento.P. R. I.

2008.61.00.022099-1 - SIMONE DINIZ SIMOES (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, ante à natureza salarial que se reveste a verba indenizatória paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, os valores depositados (fl. 57) deverão ser convertidos em renda da União.P.R.I.

2008.61.00.024858-7 - BERNARDO NUNES MAZZINI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas (FÉRIAS VENC INDENIZ, FER PROP INDENIZ e GRAT FER CONST IND).Autorizo o pagamento diretamente aos impetrantes dos valores destacados nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 21, 24 e 28), referente ao IRRF sobre as verbas acima referidas.Oficie-se à empresa Telefônica Serviços Empresariais do Br Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias.Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029281-3 - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas (férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias indenizadas).Autorizo o pagamento diretamente às impetrantes dos valores destacados nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (fls. 25 e 26), referente ao IMPOSTO RENDA FÉRIAS.Oficie-se à empresa Companhia Brás. de Meios de Pagamento, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os montantes recebidos pelas impetrantes quando da extinção de seus contratos de trabalho.Promovam as impetrantes o recolhendo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008877-5 - ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Federal Cível.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.022023-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerente dos valores depositados. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015255-5 - JACIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls. 118/120: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.029997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028426-7) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. PR027005 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162994 DEBORA SOTTO)

De fato, ao que se verifica, a caução ofertada foi formalizada por meio do Termo de fl. 329, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação da tutela recursal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional, visto que formalizada, por Termo nos autos, a caução do bem ofertado. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2005.61.00.001892-1 - BRAZILIAN DZ EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Honorários na ação principal. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PETICAO

2008.61.00.027247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP157515 SOLANGE PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 73/75: Manifeste-se o requerente. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.61.00.001175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001173-3) MARTA LEME E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em secretaria até o término do prazo acima. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO REZENDE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.Vistos etc. Em adendo ao despacho de fl. 78, defiro a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até posterior determinação, conforme requerido às fls. 76/77. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de intimação e reintegração de posse, expedido à fl. 50, independente de cumprimento. Após, manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 140, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.001939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA (ADV. SP222898 JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010845-0 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.022070-4 - RUY APARECIDO GUILARDI E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista da sentença à União Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.009733-2 - JETHER ERNESTO CARDOSO E OUTRO (PROCURAD AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.023274-0 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037445-5 - OSVALDO PEREIRA FLORES (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto aotópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.021330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015517-8) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520,inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023110-7 - ODAIR HENGLER LOPES (ADV. SP161949 CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.005956-0 - VAGNER JOSE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016809-8 - PLASTICOS POLYFILM LTDA (ADV. SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, das decisões dos embargos de fls. 576/578, 609/617 e 682/684 e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018729-6 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os feitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022675-7 - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006798-2 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 612/613, comprove a ELETROBRÁS, o recolhimento complementar do preparo devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 218/219: Este Juízo entende ser necessária a INTIMAÇÃO PESSOAL do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, por esta razão, excluo o valor referente à multa processual calculado em R\$ 65,18. Intimem-se, POR MANDADO, os autores, para que, nos termos do referido artigo, paguem a quantia de R\$ 651,83, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 320/321: Este Juízo entende ser necessária a INTIMAÇÃO PESSOAL do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, por esta razão, excluo o valor referente à multa processual calculado em R\$ 39,35. Intimem-se, POR MANDADO, os autores, para que, nos termos do referido artigo, paguem a quantia de R\$ 393,50, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.018009-3 - LUIZ FLAVIO DE CARVALHO VIANNA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 436/446. Indefiro o pedido para de realização de novos cálculos, pois todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. Ademais, o laudo pericial não vincula o juízo e será analisado conjuntamente com as manifestações das partes, por ocasião da sentença. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 267) para o levantamento dos honorários (fls. 207 e 416/419) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros dos autores, para as Alegações Finais. Int.

2001.61.00.027327-7 - MARIO SHIN ITI MIYAHARA (ADV. SP087818 ABEL NUNES DA SILVA FILHO E ADV. SP146180 JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO GUELFÍ (ADV. SP072900 MARCO ANTONIO GUELFÍ) X SONIA VALENTONI GUELFÍ (ADV. SP071099 MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

Fls. 221. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o

percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 226/228. Tendo em vista que foi prolatada sentença (fls. 185/197), julgando procedente a ação, em relação à Caixa Econômica Federal, e que esta sentença já transitou em julgado (fls. 214), intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 10 dias, esclareça o interesse de integrar à lide, na qualidade de assistente simples da ré. Int.

2003.61.00.003127-8 - PAULO AZOR E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Às fls. 109/115, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação interposta pela ré (fls. 160/168). Às fls. 171, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso. Citada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 184/185), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 192/203, 247/275, e 400/410, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 204, 272/275 e 368/369, foram juntadas as guias de depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios. Às fls. 244/245 e 311/313, foi certificada as expedições de alvarás, em favor do advogado dos autores, para o levantamento dos depósitos de fls. 204 e 272/275. Às fls. 412/verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos autores. É o relatório, decido. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores, Dr. Dalmiro Francisco (fls. 15/16), para o levantamento dos honorários depositados pela ré às fls. 368/369 e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2003.61.00.017184-2 - FLAUSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 464. Indefiro o pedido de intimação pessoal dos sucessores da autora indicados às fls. 392. Com efeito, a advogada foi constituída para representá-los judicialmente (fls. 394 e 417). Cabe à mesma, e não a este juízo, diligenciar a fim de localizá-los para o cumprimento de decisões judiciais. Ademais, o deferimento deste pedido traduzir-se-ia medida inócua, vez que o mandado seria expedido ao mesmo endereço ao qual a própria advogada diz ter tentado contatá-los. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 463, para o cumprimento do despacho de fls. 418. Int.

2003.61.00.023490-6 - WILMA SCHLENZ STREFEZZI (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência à parte autora do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito com relação à verba honorária e ao depósito judicial, conforme disposto na sentença prolatada às fls. 119/123. Int.

2004.61.00.022395-0 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA) (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 158, foi proferido despacho, determinando a intimação da CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, em razão de ser o Termo de Adesão juntado pela mesma às fls. 155/156 ilegível e assinado por pessoa estranha à lide, sem que fosse comprovado que esta possuía poderes para representar o autor. Nos Embargos de Declaração de fls. 163/170, a CEF aduz que pela certidão de óbito juntada às fls. 44 pode-se comprovar que a pessoa Ana Maria Ribeiro Santos, que firmou o referido Termo de Adesão, possuía poderes para representar o réu e, por esta razão, requer que seja declarada satisfeita a obrigação de fazer. Fls. 163/170. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão no despacho de fls. 158. Com efeito, foi devidamente comprovado nos autos, pelos documentos juntados às fls. 35/37, que Armando Barbosa da Silva tinha três filhos, tidos com Maria Soares Pereira: Reinaldo Barbosa da Silva, Claudio Barbosa da Silva e Hélio Barbosa da Silva. A princípio, como herdeiros necessários, são os filhos partes legítimas para postular o recebimento dos valores depositados na conta do FGTS de Armando. A declaração exarada na certidão de óbito de Armando (fls. 44), feita por Ana Maria Ribeiro Santos, no sentido de que Armando Barbosa da Silva não deixou filhos, vai de encontro a tais documentos. Diante disso, remetam-se cópias dos autos ao MPF, nos termos do previsto no art. 40 do Código de Processo Penal. No que diz respeito à CEF, para que seja declarada extinta a obrigação de fazer, deverá ela, no prazo de 10 dias, comprovar que Ana Maria Ribeiro Santos tinha, na época da assinatura do Termo, poderes para representar Armando ou cumprir a obrigação de fazer nos termos da sentença e acordão de fls. 104/110 e 136/138, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2004.61.00.033908-3 - JOSE LUIZ MELO MONTEIRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 214/218. Ciência às partes para manifestação em 10 dias, conforme decisão de fls. 208/209. Int.

2004.61.00.035251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 188/198. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 200/205. Defiro os quesitos formulados pelos autores, exceto o n.º 03, por não ser questão atinente ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito (fls. 187) para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.010033-9 - ALBERTO HOLL JUCA E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP212525 DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Fls. 312/314. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.591,13 (R\$ 259,11 para cada autor) devida à ANATEL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.026989-2 - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP148173 SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 15/12/2008, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório situado na rua Sampaio Viana, nº 253, sala 45, bairro Paraíso, São Paulo/SP. Deverá o periciando comparecer à perícia com 10 minutos de antecedência, munido de documento de identificação, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao perito e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

2007.61.00.010938-8 - JEAN MARIE HENRY (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 108. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 103/106. Int.

2007.61.00.031039-2 - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI (ADV. SP107285 ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 15/12/2008, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório situado na rua Sampaio Viana, nº 253, sala 45, bairro Paraíso, São Paulo/SP. Deverá o periciando comparecer à perícia com 10 minutos de antecedência, munido de documento de identificação, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao perito e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

2008.61.00.014251-7 - WILLIAM ALCIDES SEABRA E OUTROS (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, uma vez que o sistema de amortização do contrato de financiamento é o SACRE, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP025425 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 164/192. Ciência ao autor do contrato n.º 1045/2004, com seus aditamentos, para manifestação acerca do pedido de denúncia à lide requerido pela CEF, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO E OUTRO (ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/49. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00 como aditamento da inicial, devendo o presente feito ser processado e julgado por este juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Defiro o pedido de justiça gratuita postulado na inicial e determino que seja expedido mandado para a citação da ré. Int.

2008.61.00.028630-8 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Juntem, os autores, a declaração de pobreza ou recolham as custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, tragam contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão.

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que Nicolau Fiasco deixou bens (fls. 14), intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe acerca do processo de inventário do mesmo, juntando Termo de Inventariante ou o Formal de Partilha, para que fique demonstrada a legitimidade do pólo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028888-3 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista as informações de fls. 12/18, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia das iniciais dos processos n.º 95.0027796-4 e 2007.61.00.020749-0, para verificação acerca de eventual coisa julgada e prevenção, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informação de fls. 21/23, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial do processo n.º 95.0024053-0, para verificação de coisa julgada, e contra-fé, para intrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028929-2 - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

2008.61.00.029008-7 - REYNALDO MENDES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que já foi encerrado o processo de inventário de Reynaldo Mendes de Souza (fls. 20), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o pólo ativo, substituindo o espólio de Reynaldo por seus sucessores. Regularizado, cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e requeira o que de direito com relação ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, certifique-se que a co-ré Rosicler, citada em novembro de 2007 (fls. 40), não apresentou contestação. Int.

2008.61.00.028757-0 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Ademais, a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Assim, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, que a ré seja citada nos termos do procedimento ordinário. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se há interesse na conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012211-6 - ELZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 260, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.012215-3 - GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030)

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 371, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017393-8 - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que não foi comprovado o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no prazo concedido às fls. 244, declaro preclusa a prova pericial e chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO E OUTRO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 644/646. Indefiro o pedido de juntada de documentos, pois cabe ao perito requisitar os documentos que entender necessários à elaboração do laudo. Ademais, o prazo para a juntada de documentos já está precluso. Tendo em vista que houve erro material no quesito de esclarecimento n.º 7, formulado pelos autores às fls. 575, intime-se o perito para que responda-o, com a retificação feita às fls. 645. Int.

2008.61.00.001059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 99. Defiro o prazo, improrrogável, de 05 dias, requerido pela autora, para juntada da cópia da fita de gravação do pedido do cartão de crédito e de novos documentos, como requerida pela autora. Apresentados estes, dê-se vista à ré. No silêncio, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.011158-2 - WAGNER MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/151. Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045152-3, movido contra a decisão que fls. 139, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e, após, dê-se vista à União (AGU) para ciência deste despacho.

2008.61.00.020372-5 - S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 169/268. Ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2008.61.00.020787-1 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP196408 ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (ADV. SP200654 LEONARDO NEVES)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021428-0 - DR OETKER BRASIL LTDA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022566-6 - MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Fls. 134: Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a certidão de fls. 244, cumpra a parte autora a decisão de fls. 121/122, comprovando o pagamento das prestações devidas à ré, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela. Sem prejuízo, digam, no prazo de 10 dias, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025405-8 - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028604-7 - SERGIO SEBA JABUR (ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA E ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de cobrança movida por SERGIO SEBA JABUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso determino que os presentes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Cível Federal, onde, tendo em vista informações de fls. 51/89, poderá ser analisada a existência de eventual prevenção com o processo n.º 2008.61.00.028603-5. INT.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS (ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por SONIA MARIA DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.029396-9 - RAIMUNDO BERALDO DA SILVA (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por RAIMUNDO BERALDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.029485-8 - ITAMAR NEVES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c/c anulatória de lançamento de débito fiscal movida por ITAMAR NEVES em face da UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.839,70 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, desta capital. Int.

2008.61.00.029486-0 - ITAMAR NEVES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c/c anulatória de lançamento de débito fiscal movida por ITAMAR NEVES em face da

UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.134,37 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.029518-8 - JOSE ENSINAS (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que comprove a titularidade da conta poupança n.º 0252.013.1032866-4, demonstre a existência de saldo desde o período pleiteado de janeiro/89 e a data de aniversário da referida conta, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2502

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.81.016044-4 - EDMILSON DE SANTANA (ADV. SP268386 CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, por EDMILSON DE SANTANA, em face da CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a devolução de documentos pessoais que se encontram apreendidos em razão de operação policial efetuada em auto escola na qual o mesmo encontrava-se inscrito para o fim de obter carteira de habilitação. Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;Por seu turno, a Lei nº 1.533/1951, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 2º, dispõe: art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. Da análise dos dispositivos legais acima citados, verifico que a autoridade tida como coatora é afeta ao Estado de São Paulo e não à União Federal. Assim, o pedido do impetrante deverá ser formulado perante Juízo Estadual, responsável pela apreciação de atos, eventualmente coatores, cometidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem decisão de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2505

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP249789 JANAINA DO PRADO BARBOSA E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS)

I) DECISÃO DE FLS. 198/203 (DIA 28.11.2008): 1. Fls. 72/95 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, a inépcia da denúncia em razão da ausência de definição acerca da conexão entre as condutas criminosas indicadas e a alegada atuação do acusado, bem como a inexistência de individualização das condutas, o que impede o exercício da ampla defesa. Aduz, ainda, que não há nos autos qualquer indicação concreta acerca da participação do acusado nos delitos a ele imputados. Sustenta, também, que, ainda que o acusado tenha cometido algum crime, em momento algum se vislumbrou qualquer ânimo de sua parte de ingresso em um grupo para cometimento de delito que justifique a imputação de formação de quadrilha. No que tange à concussão, alega ser impossível a imputação desse delito ao acusado, em razão de sua própria natureza. Requer, por fim, a transcrição de todos os diálogos atribuídos ao réu, para análise completa do contexto, exame pericial na voz das gravações para verificar se o acusado é realmente o autor das falas, disponibilização do áudio com todas as gravações e a devolução de todos os documentos apreendidos referentes ao acusado. Fls. 96/123 (fax) e 158/185 (original): Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, inépcia da denúncia e a prorrogação indevida das interceptações, denotando a existência de prova ilícita, bem como serem genéricos os pedidos e as decisões referentes às prorrogações. Alega, ainda, violação ao artigo 514 do CPP e cerceamento ao direito de defesa, uma vez

que não houve acesso às mídias contendo os monitoramentos efetuados durante o procedimento investigatório. Fls. 127/150: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDISOM ALVES CRUZ, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, nulidade pela não observância do disposto no artigo 514 do CPP, absolvição imediata quanto ao eventual segundo crime de concussão e, por conseqüência, o afastamento da imputação de formação de quadrilha. Aduz, ainda, que os atos imputados ao acusado, se de fato cometidos, não caracterizariam concussão, vez que o mesmo não estava no exercício de suas funções ou valendo-se delas. Requer, por fim, seja o acusado colocado em liberdade, vez que sua soltura não geraria qualquer perigo à instrução processual ou à ordem pública. Fls. 192/196: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, a inépcia da denúncia e conseqüente violação à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta, também, que o denunciado não concorreu, de forma alguma, para a prática de qualquer crime, bem como que os fatos narrados com relação a ele não constituem qualquer tipo de crime. Requer, por fim, a transcrição, na íntegra, de todos os diálogos atribuídos ao acusado, visando cotejamento com a análise trazida aos autos pela autoridade policial, exame pericial das vozes que foram gravadas para que se possa ter certeza dos autores das falas, disponibilização do áudio completo de todas as gravações ocorridas durante a operação em questão. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que se refere às alegações de inépcia da denúncia, formuladas pelos acusados AFONSO PENTEADO, FRANCISCO PELLICEL e EDUARDO PEIXOTO, tenho ser questão superada, vez que, quando da decisão de fls. 53/55, este Juízo já procedeu à análise da denúncia verificando que se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação, o que autoriza seu recebimento. Com relação à ocorrência de violação ao disposto no artigo 514 do CPP, sustentada pelos acusados FRANCISCO PELLICEL e EDISOM CRUZ, trata-se de questão também já analisada na decisão de fls. 53/55, portanto, do mesmo modo, superada. Ademais, com a resposta ora apresentada, os acusados não tiveram qualquer prejuízo à sua defesa, uma vez que todos os argumentos que eventualmente seriam utilizados com base no referido dispositivo podem ser apresentados na defesa preliminar constante do artigo 396-A do CPP. Desnecessária a transcrição de todos os diálogos colhidos durante o procedimento de interceptação, requerida pelos acusados AFONSO PENTEADO e EDUARDO PEIXOTO, vez que as mídias com a íntegra do monitoramento encontram-se em Secretaria, à disposição das partes. Observo, ainda, que, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, devem constar dos autos os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas e as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de monitoramento. Portanto, inexistente obrigatoriedade de transcrição da íntegra das interceptações. Nesse aspecto cumpre salientar que a alegação do acusado FRANCISCO PELLICEL de cerceamento de defesa em razão de não ter tido acesso às referidas mídias não condiz com o constante dos autos, pois, conforme auto de entrega de fls. 5591 dos autos nº 2007.61.81.008500-4, a defensora do acusado, Dra. Mariana Perroni R. M. Costa retirou as mídias para cópia em 04/11/2008 e a resposta aqui apresentada é datada de 12/11/2008, tendo sido protocolada em 13/11/2008 (fls. 96/123). Quanto ao monitoramento indevido do terminal 11-7714-1488, pertencente a FRANCISCO PELLICEL, observa-se tanto da transcrição de fls. 73/74 dos autos nº 2007.61.81.008500-4, bem como do teor do CD de fls. 80 dos mesmos autos que o terminal em questão foi mencionado em razão de ter PELLICEL ligado para os terminais pertencentes a GARCIA e WALDOMIRO que estavam sendo monitorados, o que afasta a alegação de afastamento do sigilo sem ordem judicial. Quanto à imputação da prática do delito descrito no artigo 316 do CP, aplica-se, em tese, o artigo 30 do CP, o qual determina a comunicação das condições pessoais quando elementar do tipo. Resta, pois, elidida a hipótese prevista no artigo 397, III, do CPP. No mais, as defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RECEBO a denúncia oferecida às fls. 02/06, em face de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, EDISOM ALVES CRUZ, AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO. 2. Designo, conforme abaixo discriminado, as audiências, relativas às testemunhas arroladas, a serem realizadas neste feito: 2.1. dia 08/01/2009, às 14hs, para oitiva da testemunha de acusação Farnézio Flávio de Carvalho; 2.2. dia 09/01/2009, às 14hs, para oitiva das testemunhas Algirdas Antonio Balsevicius e Francisco Paolo Lo Schiavo, arroladas pela defesa do acusado AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR; 2.3. dia 12/01/2009, às 14hs, para oitiva das testemunhas Waldomiro Donas Junior e Maurício Moscardi Grillo, arroladas pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR; 2.4. dias 13 e 14/01/2009, ambos às 14hs, para oitiva, no primeiro dia, das testemunhas Nadim El Makohoal Junior e Wagner Sleimann e, no segundo dia, das testemunhas José Arana e Luiz Antonio Bueno Costa, arroladas pela defesa do acusado EDISOM ALVES CRUZ; 2.5. dia 15/01/2009, às 14hs, para oitiva das testemunhas Vanderson de Jesus e Josineide Ferreira da Silva, arroladas pela defesa do acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO. 3. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Maceió/AL e Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 20 (vinte) dias, visando à oitiva das testemunhas José Pinto de Luna e Marcos Fernandes, respectivamente, arroladas pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR. Deverá constar das precatórias a solicitação de que as mencionadas testemunhas sejam ouvidas no período compreendido entre os dias 09 e 30/01/2009, visando evitar a inversão de prova. 4. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL traga aos autos o endereço da testemunha Franklin Campozana. Com a vinda do endereço, caso a testemunha resida em São Paulo/SP, será ouvida na data designada no item 2.3 acima. Residindo fora desta Subseção, a Secretaria deverá providenciar a expedição de carta precatória nos mesmos moldes do determinado no item 3.5. Desde

já designo das datas para realização dos interrogatórios, conforme abaixo discriminado:5.1. dia 19/02/2009, às 14hs, para o acusado FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR;5.2. dia 20/02/2009, às 14hs, para o acusado EDISOM ALVES CRUZ;5.3. dia 26/02/2009, às 14hs, para o acusado AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR;5.4. dia 27/02/2009, às 14hs, para o acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO.6. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as informações criminais e, oportunamente, as certidões conseqüentes.7. Intimem-se os acusados, a defesa e o MPF, estes últimos, inclusive, da expedição das cartas precatórias mencionadas no item 2 acima. Notifiquem-se as testemunhas.8. Deverá, ainda, o órgão ministerial manifestar-se com relação ao pedido de exame pericial formulados pelos acusados AFONSO PENTEADO e EDUARDO PEIXOTO, bem como sobre o requerimento de liberdade com relação ao acusado EDISOM, apresentado em sua defesa.II) DECISÃO DE FL. 205 (DIA 2.12.2008):Tendo em vista a consulta de fl. 204, torno sem efeito a designação constante do item 2.1, de fl. 202, e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com prazo de 15 (quinze) dias, para oitiva da testemunha lá residente.Encaminhe-se via fax, solicitando que a oitiva seja efetuada até o dia 19/12/2008, tendo em vista tratar-se de réus presos, bem como que este Juízo já designou as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa no período compreendido entre 09/01/2009 e 15/01/2009, ou informe, com urgência, a este Juízo, da impossibilidade de efetivação do ato deprecado da forma como solicitado.Informe-se ao Juízo Deprecado que as peças que instruem a carta precatória serão encaminhadas via SEDEX.A carta precatória deverá ser instruída com a denúncia e seus recebimentos, das oitivas de Farnézio Flávio de Carvalho (fls. 906/908 e 1715/1716 dos autos nº 2007.61.81.008500-4) e de fls. 05/07, 14/19, 26/30, 37/39, do IPL nº 2008.61.81.014612-5.III) INTIMAÇÃO DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS (DIA 2.12.2008):Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das seguintes cartas precatórias:1- CP 387/08, para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, para oitiva da testemunha JOSÉ PINTO DE LUNA, arrolada pela defesa de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR.2- CP 388/08, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha MARCOS FERNANDES, arrolada pela defesa de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR.3- CP 389/08, para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para oitiva da testemunha FARNÉSIO FLÁVIO DE CARVALHO, arrolada pela acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1613

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) STELLA KUPERMAN BOLORINO (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria.3- Uma vez que a requerente informa ser separada judicialmente e não havendo nos autos prova de que vive em união estável com Rubens Maurício Bolorino, intime-se a mesma, através de seu defensor constituído, para que faça prova de que reside no endereço onde ocorreu a apreensão dos bens em relação aos quais é requerida a restituição.

2008.61.81.015638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RAFAEL MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 02/07. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

ACAO PENAL

98.0105019-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VITORIO DIAS LEMOS (ADV. BA021461 KLEBER SANTOS SILVA) X EDSON DE LIMA LOPES (ADV. SP128756 NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

Designo o dia 15 de ABRIL de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação FLORINDO JOSÉ DE SOUZA NETO, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

2001.61.81.001136-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS (ADV. SP034175 JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Mantenho a decisão de fls. 759, no tocante a prova emprestada de RODOLPHO SERAPHIM NETO e a substituição da

testemunha IDENOR por EUCLIDES, bem como a decisão de fls. 773, referente a testemunha EUNIDES. A resposta da co-ré Regina foi recebida às fls. 980, portanto não há prejuízo para a defesa. Intime-se. Designo o dia 11 de MAIO de 2009, às 13:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas Rodolpho e Idenor arrolados pela defesa de Eduardo Rocha, bem como das testemunhas arroladas às fls. 960. Intimem-se o MPF, as defesas e os réus acerca da audiência designada. Requistem-se, se necessário.

2001.61.81.006527-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP230048 ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E ADV. SP207669 DOMITILA KÖHLER E ADV. SP110043E GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP112430E DOUGLAS RAYEL E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO)

Fls. 1499 e 1504/1508: O lançamento definitivo do débito tributário é condição objetiva de punibilidade ou, ainda, elemento normativo do tipo. É certo que as instâncias administrativa e penal são independentes. No entanto, faz-se necessário o exaurimento da via administrativa para se falar em consumação do crime de índole fiscal ou, no mínimo, para o aperfeiçoamento da materialidade. No caso em tela, o procedimento administrativo nº. 13808.002379/2001-38, que embasou a denúncia, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário, tendo em vista decisão administrativa cancelando a inscrição da dívida ativa. Posto isto, defiro o sobrestamento do feito até decisão final do procedimento administrativo. Oficie-se à Delgacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SPO para que informe oportunamente a este Juízo acerca da decisão definitiva, nos autos do procedimento administrativo. Intimem-se.

2003.61.81.009848-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP120356 ILKA RAMOS CARVALHO E ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) Ante a concordância ministerial, defiro a dispensa da co-ré HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE da audiência a ser realizada no dia 09 de março de 2009, às 13:30 horas. Intime-se a defesa da co-ré acima.

2005.61.81.007979-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO E ADV. SP143221E HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 440/447: Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

2007.61.81.014479-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAPHAEL RIVALDO DE CARA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO)

A Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, determina que o acusado seja citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396). Desta forma, dê-se baixa na pauta de audiências quanto ao interrogatório designado e cite-se o acusado para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação da Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa. Cumpra-se o despacho de fls. 133/134.

2008.61.81.004269-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSMAR BARRETO GUIMARAES (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) Defesa Prévia ofertada tempestivamente. Designo o dia 19 de MARÇO de 2009, às 13:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) de acusação e de defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitadas, se for o caso, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

2008.61.81.004399-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES E ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO E ADV. SP271393 GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228182 ROBERTO BONILHA E ADV. SP231772 JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E ADV. SP256927 FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207840 JOSE ROBERTO TELO FARIA) Recebida a denúncia: - Rafael Buriti Santos respondeu à acusação às fls. 426/436, juntando documentos (fls. 437/459); - Juan Carlos Nubi Souza apresentou defesa e requereu a revogação do decreto de prisão preventiva às fls. 468/470. Também apresentou documentos (fls. 471/472). Os demais acusados ainda não se manifestaram nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Assim, apreciarei, por ora, apenas o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva de Juan Carlos Nubi Souza. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 513 e 513 v.), argüindo que não houve alteração do quadro fático a ensejar o deferimento do pedido. DECIDO. 1- Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 281/286, para fazer constar que o recebimento da denúncia em relação a

Juan Carlos Nubi Souza somente se refere ao delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.2- Quanto ao pedido de revogação da decretação da prisão preventiva do acusado supracitado, razão assiste ao D. Órgão Ministerial, pois não vislumbro qualquer alteração fática que afaste a necessidade da sua custódia cautelar. Ademais, foi trazida aos autos a informação de que o referido acusado responde a outro processo criminal por suposta prática de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência em data posterior a dos fatos que lhe são imputados neste feito (fls. 327). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Juan Carlos Nubi Souza. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da presente decisão. 3) Regularize-se a inserção do documento de fls. 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313, 315.4) Requistem-se as certidões dos processos constantes nas folhas de antecedentes e certidões de distribuição dos réus.5) Oficie-se à 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, solicitando que se informe a este Juízo o endereço declinado pelo acusado Juan Carlos Nubi Souza, nos autos do Processo nº 050.08.062271-2/00 (Controle nº 1173/2008), quando da sua soltura aos 17/10/2008 (fls. 327).6) Intime-se a defesa do acusado Allan para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal 7) Oficie-se, solicitando a devolução, com urgência, das cartas precatórias expedidas às fls. 357 e 358, devidamente cumpridas.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3635

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) D.G.M. COMERCIO E IMPORTACAO DEARTIGOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP208705 SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 124, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 125/135, em seus regu lares feitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Represent ante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.009993-3 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMANDA JACOMINI (ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75, certificado para as partes a fl. 82, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

96.0102412-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOANI ANTONIO PALMEIRA (ADV. MG077217 PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X REMO JANAUDIS (ADV. MG077217 PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X JOSE MILTON PALMEIRA

Aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00101539-4 a ser enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, para posterior arquivamento deste feito. Intimem-se as partes.

97.0101909-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER ALVES PEREIRA (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CRISTIANO VIERA DO VALLE Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu WAGNER ALVES PEREIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 483 arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu Wagner Alves Pereira. Intimem-se as partes.

97.0106065-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X IZAIAS REIS DOS SANTOS (ADV. SP090818 JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO X EURIDICE CARVALHO (ADV. SP043328 ANTONIO ROBERTO GIANELLINI) X ADELIA APARECIDA RIZARDI E OUTRO X ADERALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE NUNES (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ADILON UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LUIZ CARLOS PINHEIRO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CLAUDIONOR

BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X ANTONIO CARLOS BERTALO (ADV. SP086610 JULIA ROMOALDA AMORIM E PROCURAD NABOR RODRIGUES FORTES) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES E OUTROS (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AOS 3 ULTIMOS REUS) Em face de a DR^a. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688 haver atuado como defensora dativa dos réus Aderaldo, José Nunes, Maria da Glória, Luiz Carlos e Adilon, todos absolvidos, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Título II, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, providenciando-se. Intime-se.

2000.03.99.003633-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCO AURELIO SARNO (ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 381/386, certificado para as partes a fl.393, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MARCO AURÉLIO SARNO. Intimem-se as partes.

2000.61.81.006043-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIVAL COSTA SANTOS (ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor ora constituído pelo réu - Dr. Francisco Emerson Mouzinho de Lima a fl. 361, intimando-se-o para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante ratifique ou retifique suas contra-razões, já apresentadas em face de recurso, anteriormente, interposto pelo defensor público. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

2000.61.81.006512-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ADENILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado ADENILTON PEREIRA SANTOS, conforme DARF juntada a fl. 380, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté-SP, a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 373.645. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 360, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de ADENILTON PEREIRA SANTOS. Intimem-se as partes.

2000.61.81.007502-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SILVANA CRISTINA CANO E OUTROS (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das três sentenças (fls. 1101/1115, 1122/1125 e 1130/1134) certificados às fls. 1128 e 1140, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de SILVANA CRISTINA CANO; e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA e de EDSON RIBEIRO CAVALCANTE. Intimem-se as partes.

2003.61.81.007566-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 384/395 e 400/404, certificados, respectivamente, para o Ministério Público Federal às fls. 399 e 416; para a defesa do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA a fl. 428 e para a defesa de GIULIANO CONTRUCCI a fl. 434, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus Waldomiro e Giuliano. Intimem-se as partes.

2004.61.81.006932-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ E OUTROS (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Em face da informação supra, mantenho o recebimento do Recurso de Apelação (fl. 638) tão-somente em relação ao réu ALEXANDRE ELEMER KENEZ. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. São Paulo, 19 de novembro de 2008.

2005.61.81.000120-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERICK HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP177871 SUELI BERNARDES RIBEIRO E ADV. SP177148 FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X ERISVALDO GOMES ANDRADE (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)

Em face da certidão retro, intime-se o réu ERICK HENRIQUE DE CARVALHO para tomar ciência da sentença proferida, bem como para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 388), uma vez que seus defensores constituídos não

as apresentaram, apesar de devidamente intimados; cientificando-o de que passado tal prazo sem manifestação, será nomeado defensor público para representá-lo.

2005.61.81.001986-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2005.61.81.002320-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI (ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/416 para as partes, certificado a fl. 424, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI e DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI. Intimem-se as partes.

2005.61.81.007070-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 379/391 e 395/398, certificado para o Ministério Público Federal às folhas 393 e 401 e para a defesa a fl. 406, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ADRIANO AUGUSTO FERNANDES. Intimem-se as partes.

2006.61.81.009824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0102213-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO ADRIANO BAUMANN (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X JOSE LUIS SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP155438 ELENICE MELEGO JULIO)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 495/499 (Fábio Adriano) e 502/506 (José Luiz) certificado a fl. 513, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Fábio Adriano Baumann e de José Luiz Sotero dos Santos. Intimem-se as partes.

2008.61.81.004887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005640-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MASSIMILIANO CAPURSO (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Tendo em vista a extradição do condenado MASSIMILIANO CAPURSO arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu. Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fl. 649 (03/12/2008): Proceda-se, conforme retro-requerido pelo Ministério Público Federal oficiando-se ao Departamento de Estrangeiros - Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça requisitando o envio de cópias dos documentos que comprovem a extradição de Massimiliano Capurso.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

96.0100400-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SANDRO JOSE CHAGAS

INDEFIRO o pedido de reabilitação criminal formulado pela defesa às fls. 262 e seguintes, uma vez que o acusado SANDRO JOSÉ CHAGAS apresenta antecedentes criminais às fls. 294/297, não preenchendo os requisitos do artigo 94 do Código Penal, para tal fim. DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.81.006416-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS VIEIRA NOIA (ADV. SP207669 DOMITILA KÖHLER E ADV. SP100328E LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP173469 PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP084579 ROBERTO ROZENBLUM E ADV. SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO) X JOAO CARLOS SERGIO DE PAULA (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)
INDEFIRO o pedido de reabilitação criminal formulado pela defesa às fls. 535/536, uma vez que o acusado CARLOS VIEIRA NÓIA apresenta antecedentes criminais às fls. 539, 544 e 545, não preenchendo os requisitos do artigo 94 do Código Penal, para tal fim. DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

ACAO PENAL

2001.61.81.005507-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MARTINS GOMES (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

Vistos.Constata-se que estão juntados nos autos documentos envolvendo dados fiscais da pessoa física em tela, cuja publicidade deve ser limitada para preservar a intimidade do envolvido.De tal forma, decreto o sigilo documental no feito, sigilo nível 4, restringindo o acesso aos autos somente às partes envolvidas e seus procuradores regularmente constituídos. Aponha-se tarja preta na capa dos autos.Ao Setor de Distribuição a fim de inserir os dados qualificativos do réu no sistema eletrônico processual, conforme informação de fl. 365.Após, ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5084

ACAO PENAL

1999.61.81.007347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 724/727: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada das declarações das testemunhas residentes no exterior.Anoto que a defesa já teve, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a colheita e juntada de tais declarações, desse modo, findo o prazo acima estipulado, e tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as Partes, primeiro o MPF e depois a defesa, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL

2007.61.81.011509-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES (ADV. SP195582 MARIANGELA CARVALHO BORGES)

Analizando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento desta ação penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibiúna/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 112/114).Intime-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.**ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 576/08/TO PARA A COMARCA DE IBIÚNA/SP,ONDE DEVERÃO SER OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA.**

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.007853-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO PEREIRA (ADV.

SP188279 WILDINER TURCI)

01) Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República e que o momento para manifestação acerca de proposta de transação penal já foi superado, indefiro o pedido de reconsideração do recebimento da denúncia.02) Nos termos da cota ministerial, oficie-se ao INI e IIRGD requisitando os antecedentes atualizados do acusado NIVALDO PEREIRA, bem como as certidões eventualmente conseqüentes.03) Ciência às partes. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

EXECUCAO FISCAL

00.0450562-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HISAOKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP022674 AUGUSTO MELACE E ADV. SP124093 IZABEL RODRIGUES MELACE)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

00.0508914-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO)

Fls. 156/157: Em face das alegações da Exequirente, de que a Executada não efetuou o parcelamento administrativo dos débitos relativos ao FGTS, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado a fls. 149.Int.

95.0500415-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA E OUTRO (ADV. SP208240 JULIANA DE SOUSA) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO (ADV. SP129780 ANIZIO ALVES BORGES)

Fls. 180/181: Tenho deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequirente naqueles casos em que o valor da dívida supere R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta as várias diligências infrutíferas já realizadas nos autos e, apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, não basta o ajuizamento da ação, competindo ao exequirente diligenciar no sentido de fornecer ao judiciário elementos substanciais que possibilitem o recebimento do crédito.Diante do exposto e, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, diante do valor ora em cobro e ainda, por não ter restado comprovado nos autos que se esgotaram todos os meios para localização do(s) Executado(s), indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequirente.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.Conforme os parágrafos 2º e 4º desse artigo, os autos permanecerão suspensos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se. Fls. 203: A exceção a que se reporta o executado já foi definitivamente julgada, como se vê a partir de fls. 127 e pelo acórdão do STJ, com certidão de trânsito em julgado de fls. 201. Logo, nada mais há a decidir a esse respeito.Intime-se.

96.0501191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequirente.

96.0517047-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Trata-se de Execução Fiscal distribuída em maio de 1996, movida pela União, contra a executada pessoa jurídica, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A dívida foi inscrita em 15 de março de 1996. Não tendo sido localizada a empresa executada, às fls.42 dos autos foi determinado a inclusão no pólo passivo da ação, dos responsáveis tributários, Sra. Ângela Maria Lopes Tucci, Marina do Nascimento Tucci e Elisabeth Tucci Rizzo, sendo que a efetiva inclusão ocorreu em 25/02/2003, conforme termo de autuação.Verifico pelo documento juntado à fls. 146/147, que em 15/12/2005 a Sra Elisabeth Tucci Rizzo, já na condição de co-executada, alienou o imóvel situado na Rua João Graeber, nº 148 às Sras. Ana Paula Tucci Rizzo, Ana Carolina Tucci Rizzo e Ana Lúcia Tucci Rizzo, sem antes ter quitado o presente débito, caracterizando fraude a execução, nos termos do artigo 593 do CPC.Considerando que a Sra Elisabeth Tucci Rizzo, citada à fl.49, até a presente data não quitou integralmente nem embargou a execução, antes de deferir o pedido de fls. 138/148, para declarar ineficazes os atos de averbação e registro da alienação praticada pela co-executada acima referida, bem como, para

determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação deste bem, procedendo-se ao respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, determino intimação das executadas através de seus advogados, para que paguem o remanescente no prazo de 30 dias. Int.

97.0539132-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CARRERAS DISCOS LTDA E OUTRO (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.000405-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X MOVEIS ORRA LTDA E OUTROS (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.006097-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.007684-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A E OUTROS (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.009259-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 138 e 149: Em face da concordância da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA IRENE DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI do pólo passivo da demanda e inclusão de MARCOS DE QUEIROZ PEREIRA SZMRECSANYI, conforme determinado a fls. 112. Ato contínuo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis remanescentes (PETER E MARCOS), no endereço de fls. 138. Int.

1999.61.82.017973-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.019722-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

J. Oficie-se, com urgência, informando que a penhora não impede licenciamento; apenas impede transferência.

1999.61.82.026050-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 95, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

1999.61.82.032064-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI)

Fls. 119: Em face da informação da Exequente de que o parcelamento administrativo foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora dos bens da executada, no endereço de fls. 18. Int.

1999.61.82.050587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.053750-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 62 e 77), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2000.61.82.003264-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALEXANDRE DOS ANJOS CRUZ (ADV. SP067075 ADDERSON GANDINI)
Requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2000.61.82.047254-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.023187-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 42/43), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2004.61.82.037646-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)
Ciência à executada do resultado do Agravo de Instrumento do STJ e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.040548-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNES AGRICOLA LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.044888-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA)
Cumpra-se a r. decisão do Egrégio TRF 3ª Região de fls. 188/191.Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado a fls. 179 verso.Int.

2004.61.82.045045-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2005.03.99.025024-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS)
Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nº do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.019598-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO COMUNIDADE DA GRACA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.020224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)
A executada opôs Exceção de Pré-executividade, alegando nulidade da intimação da penhora, pois a pessoa intimada, Célio Rubens Bortoleto, era mero empregado, não representante legal da empresa. Além disso, a citação por via postal teria sido recebida por empregada da portaria do edifício. A Exequente se manifestou pela rejeição e requereu penhora sobre faturamento porque os bens penhorados não cobrem a dívida. Decido. Rejeito a exceção. A citação por via postal é válida, já que ocorreu entrega no endereço da empresa. Sobre isso há previsão legal específica no artigo 8º., inciso II, da Lei 6.830/80 (O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal). A intimação da penhora também é válida, já que Célio Rubens Bortoleto recebeu o Oficial de Justiça por duas vezes (fls.25/26 e 41), apresentando-se como representante legal, tanto que, da primeira vez, chegou a informar ao Oficial sobre bens da empresa, e da segunda assinou o auto de penhora e recebeu a intimação e assumiu o encargo de depositário (fls.42). Aplica-se a Teoria da Aparência, conforme Julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE

DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, INC. III DA LEI N.º 6.830/80. 1. Reputa-se válida a intimação da penhora, feita na pessoa de quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante legal. 2. A teor do art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 3. Apelação desprovida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080630, Processo: 2003.61.82.061097-7, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/04/2006, Fonte: DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 715, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS. Quanto ao pedido de penhora sobre faturamento, será apreciado após destinação legal dos bens já penhorados, quando se terá o valor remanescente do crédito exequendo. Certifique-se eventual oposição de embargos do devedor ou de terceiros. Caso não tenham sido opostos, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

2005.61.82.022727-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2005.61.82.025642-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA. (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 85/99, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.028982-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELECTROCHEMICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP118589 JOAO LUIZ PEREIRA)

A Exceção oposta sustentou pagamento das duas CDAs. A Exequente cancelou a de nº 80.6.05.026325-07 e pediu a substituição da de nº 80.2.05.018990-20. A CDA substitutiva é de valor menor, ou seja, R\$ 304,02. Por ora, considerando-se que só resta pequeno saldo exequendo, defiro a substituição e reabro prazo para embargos. Ao SEDI. Intime-se a executada a se manifestar. Int.

2006.03.99.012165-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C (ADV. SP034764 VITOR WEREBE)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nº do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.025914-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP248464 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.026437-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.028790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR ME (ADV. SP070843 JOSE REINALDO SADDI)

Tendo em vista a petição de fls. 145, desfaço a arrematação ocorrida à fl. 69, e defiro a restituição ao arrematante do numerário depositado por ocasião da mesma. Com relação a comissão do leiloeiro, mantenho os valores pagos, uma vez que o arrematante abriu mão de sua restituição, conforme petição de fls. 145. Comunique-se a Nobre Relatoria acerca desta decisão. Dê-se vista à exequente. Após, expeça-se Alvará. Intime-se.

2006.61.82.030798-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.82.046961-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.050159-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052400-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052428-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052429-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052432-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052439-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.052475-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.004148-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.82.031778-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.040577-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Dê-se vista ao Embargado para resposta, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.82.008837-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOSAL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP249621 FABIANA MARTIN DE MACEDO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

J. Logo que o Digno Juízo da 5ª Vara remeta o numerário à ordem e disposição deste Juízo, penhore-se e intime-se para fluência do prazo para embargos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.021222-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DORA CAIUBY NARDY E OUTROS (ADV. SP165802 DANIELA DA COSTA PLASTER)

Sentença proferida em 08/01/2008 à fl. 29: Vistos etc..PA 1,7 Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidãp de Dívida Ativa.Bo curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0474066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275158-5) PAES DE BARROS ASSOCIADOS ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (ADV. SP015561 RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados.Após, conclusos.Int.

94.0513481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031692-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 184 - Não há que se falar em renúncia ao direito ou desistência dos embargos (fls. 153), porquanto ocorreu o trânsito em julgado do provimento jurisdicional favorável à embargante.Trata-se da execução de honorários de sucumbência, fixados na r. sentença de fls. 65/69, mantidos às fls. 96/100 e 138.Apresentados os cálculos (fls. 145/148) e citada a embargada, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 151 e 162), não houve oposição de embargos (fls. 172).Determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 173), a embargada apenas reitera o requerido às fls. 153, acima indeferido.Em face da indisponibilidade dos interesses públicos e da inafastável observância dos limites traçados pelo título executivo, a expedição do ofício requisitório deve incluir tão-somente o valor dos honorários advocatícios (R\$ 118,27 em novembro de 2006, fls. 147) e do reembolso das custas judiciais (R\$ 40,92 em novembro de 2006, fls. 148). Deve ser excluído o valor, também pleiteado, de R\$ 4.895,28, correspondente à atualização do depósito de fls. 24 dos autos da execução, efetivado para garantia do juízo.Ora, o depósito, efetuado em uma das agências bancárias da embargante, será levantado nos autos da execução com as respectivas atualizações. Não se cogita de reembolso por parte da exequente, tampouco se constata, no título executivo, fundamento para sua cobrança.Dê-se vista às partes. Com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 173, consoante acima determinado. Int.

96.0515260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520311-0) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E ADV. SP028794 RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Fls. 322 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ,

artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

97.0547191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501790-3) ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP090064 MANOEL MATIAS DA SILVA E ADV. SP084263 PAULO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a r. sentença de fls.62/65 e a certidão de fls.133, requeira a embargante, no prazo de dez dias, o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0501878-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003412-4) MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do(a) v. acórdão/decisão.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

98.0522003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539743-0) DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, por mandado, o devedor/embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora e demais atos executórios.

98.0559913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554092-8) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Assentado isto, dou or saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos do processo administrativo correspectivo.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de aferição indireta, bem como verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito ALBERTO ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intimem-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

1999.61.82.000304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542606-8) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES)

A vista das justificativas constantes às fls.1146/1147, destituo do encargo de perito o Sr. Gerson Tadeu Ventura dos Santos, nomeando, em substituição, o Sr. Alberto Andreoni.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos ou substituí-los e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.020479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566022-0) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da V. decisão de fls. 158/161.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.052580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561288-0) TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA (ADV. SP186506 WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a certidão de fls.209, aguarde-se sobrestado, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento distribuído sob n.2007.03.00.101207-5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 98.0561288-0.Int.

2001.61.82.004982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046300-8) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA

SCAFF VIANNA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a possível concessão de efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 137/140, promova-se vista à exequente, embargada. Após, retornem-me conclusos para apreciação. Intimem-se as partes.

2003.61.82.002080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038815-1) MONTBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da descida dos autos. Requeira a embargante o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.010071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046592-7) HBA INFORMATICA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 546/547: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 543/544, dando-se vista às partes para manifestação. Int.

2004.61.82.063667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068273-9) ONOFRE AMERICO VAZ E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Atribuem, os embargantes, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.046219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030720-3) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 119 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

2006.61.82.049012-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524405-7) ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Fls. 103 - Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.82.032238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068273-9) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2007.61.82.035189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063291-2) LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 103 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

2008.61.82.000336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023292-3) METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 52/61. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2008.61.82.000640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032169-5) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 03 e 21/42 - O pedido de substituição da penhora deverá ser feito nos autos da execução fiscal, em apenso. 2. Fls. 08 - Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes é questão totalmente estranha aos lindes dos presentes embargos, inviável o acolhimento do pedido formulado. Desde logo, importante

aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes.3. Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.000642-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009615-8) DAN MARQ USINAGEM LTDA (ADV. SP218675 ANA PAULA PICCHI DANCONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512396-1) CUSTODIA DIAS NOVO (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 81: Defiro. Aguarde-se Cpor 30 (trinta) dias o cumprimento integral da decisão de fl. 79, devendo a parte embargante apresentar cópia das declarações de rendimentos e certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.063985-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005013-9) JOSE FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP167210 KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 123 - Forneçam os embargantes a informação solicitada pelo estabelecimento bancário. Com a vinda, officie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.047858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042013-6) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Ainda, desentranhe-se a exceção de pré-executividade de fls. 136/187 para juntada nos autos do processo executivo, dando-se normal prosseguimento, com abertura de vista à Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO FISCAL

88.0031692-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 24, a favor da executada.Int.

93.0515488-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS E OUTROS (ADV. SP168065 MONALISA MATOS E ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente a fim de requerer o que de direito.Int.

95.0501229-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X HYDROAR S/A IND/ METALURGICA E OUTROS (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP221349 CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 330/338 e 382/383 - A pretensão de exclusão de bens pertencentes a pessoa estranha à lide deve ser veiculada por intermédio de remédio processual adequado, disciplinado nos artigos 1046 e seguintes do CPC. ... Por conseqüência, intimem-se as partes para indicação de pontos de referência para localização do bem imóvel construído, viabilizando a avaliação pelo auxiliar do juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

97.0548523-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A E OUTRO (ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

... 2. Fls. 465/466 e 472 verso: ... Diante do exposto, não se afiguram elementos necessários para deferir a substituição da penhora, por ausência de motivo razoável para impor ao devedor meio mais gravoso de execução. Indefiro, portanto, o postulado pela Fazenda Pública.3. Fls. 474/476: ... Não sobrevindo, até a presente data, alteração do quadro constatado na decisão sobredita, renove-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078151-4.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.029905-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ MARQUES LTDA E OUTROS (ADV. SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR E ADV. SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Intime-se o(a) representante legal do(a) executado(a), a comparecer na Secretaria deste Juízo para assumir o encargo de depositário(a) do(s) bem(ens) penhorado(s) às fls. 286, 320, 708, 712 e 715 e firmar o respectivo compromisso.

1999.61.82.048703-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIFER FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP130471 NILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

... procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.636,03, constante na conta poupança n.º 2781529-4, agência 101, do Bando Bradesco S/A, junto ao sistema BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema da solicitação de desbloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032881-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Diante do exposto, não se afiguram elementos necessários para deferir a substituição da penhora, por ausência de motivo razoável para impor ao devedor meio mais gravoso de execução. Indefiro, portanto, o postulado pela Fazenda Pública.Em prosseguimento, certifique a Secretaria a eventual oposição de embargos à execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.022349-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

... DECIDOAnalisando os autos, verifico que a suspensão da exigibilidade do crédito foi deferida às fls.88, inclusive, já tendo sido comunicado à Fazenda Nacional.No que tange à SERASA, não cabe a esta Vara determinar a eventual exclusão em seus registros, nem apreciar pedidos em face de seu indeferimento, por se tratar de banco de dados privado.Faculto à Executada a obtenção de certidão de ineiro teor, mediante o recolhimento das custas, para as providências junto à SERASA.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.016406-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES)

Fls. 36/37: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.020017-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido nestes autos.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.022504-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUVIZARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 140.

2003.61.82.028648-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tópico final de fls. 193/195: (...) Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 170/174 e mantenho os excipientes Alberto Armando Forte, Osvaldo Clóvis Pavan e Aléssio Mantovani Filho no pólo passivo da execução.Outrossim, defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo da ação o(s) sócio(s) COMPAR-Comércio de Derivados de Petróleo e participações Ltda., identificado(s) à fl(s) 192, nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93.Ao SEDI para as devidas anotações. Apões, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Expeça-

se carta precatória à comarca de Barueri, conforme requerido pela exequente no item c de fl. 192. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.029991-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP042860 PEDRO ROMEIRO HERMETO E ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se a decisão de fls. 386/388, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.054287-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE E OUTRO (ADV. SP080830 EDSON ROBERTO DA SILVA E ADV. SP230625 RAFAEL GUIMARAES ROSSET)

Em face da decisão de fls. 709/713, que determinou a exclusão dos co-executados José Jorge de Oliveira Braga, Waldir Wallace Louzada e Durval Ferreira Guimarães do pólo passivo desta execução, defiro o requerido por Waldir Wallace Louzada na petição de fls. 723/724, para determinar que, com urgência, seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem deste Juízo para desbloqueio de eventuais valores em contas do co-executado, nas hipóteses em que o referido bloqueio decorrer unicamente da ordem contida no Ofício 891/2007 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se com urgência ao Banco Itaú S/A, Agência 27, para que proceda ao imediato desbloqueio da conta-corrente de nº 16769-1, de titularidade de Waldir Wallace Louzada, bem como dos valores nela constantes e eventuais aplicações financeiras a ela relacionada, também bloqueados nos termos do contido no ofício nº 891/2007 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Outrossim, visto que os mandados nº 9331/2007 e 9336/2007, bem como a carta precatória de nº 497/2007, retornaram negativos à presente execução, conforme consta às fls. 251/254 e 573, defiro parcialmente o requerido por Durval Ferreira Guimarães na petição de fls. 746 para determinar o imediato recolhimento, independentemente de cumprimento, da carta precatória de nº 498/2007, expedida às fls. 186 desta execução. Oficie-se ainda, com urgência, ao Banco Central do Brasil, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem deste Juízo para desbloqueio de eventuais valores em contas do co-executado, nas hipóteses em que o referido bloqueio decorrer unicamente da ordem contida no Ofício 891/2007 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se com urgência às Agências 103 e 505 do Banco Bradesco S/A, para que, respectivamente, procedam ao imediato desbloqueio das contas de nº 6257351 e 3286, de titularidade do executado Durval Ferreira Guimarães, bem como dos valores nelas constantes e eventuais aplicações financeiras a elas relacionadas, também bloqueados nos termos do contido no ofício nº 891/2007 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Verifico, entretanto, que a executada, inconformada com a decisão proferida às fls. 709/713, interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme petição de fls. 725/743. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Visto que as certidões de matrícula dos imóveis oferecidos em garantia às fls. 624/641 foram extraídas em 04/04/2008, dou por prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 725 e determino seja expedido o competente mandado de penhora e avaliação em nome do Clube de Regatas Tietê, devendo a constrição recair principalmente sobre os imóveis descritos às fls. 624, 627, 630, 633, 636 e 639. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.054623-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 239, o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Pa 1,5 Cumpra-se.

2004.61.82.015490-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora expedidos às fls. 55/57.

2004.61.82.045228-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA HAWAY LTDA EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicadas as alegações de prescrição de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelos executados às fls. 80/94, tão-somente para excluir os excipientes Vítor

Guimarães Pe-reira e Célia Ferrezin Pereira do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.048877-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO)

Tópico final: Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 111/135 e pela exequente às fls. 142/150. Prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória de penhora e avaliação ao endereço declinado na procuração de fls. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.052340-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A E OUTRO (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. nº 80.7.04.014540-74, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.042319-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV E OUTROS (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP139805 RICARDO LAMEIRAO CINTRA E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Às fls. 405/407 a executada NR Participações Ltda. pede a exclusão dos co-executados Athina Onassis de Miranda, Paulo Fernando Affonso de Miranda e Diogo Monteiro Lessa, ao argumento de que não tiveram vínculo de qualquer natureza com a empresa executada, além de que grande parte da dívida foi constituída em época quando ainda eram menores. Anota-se que os autos foram com vistas em 29/4/2008 e em 24/6/2008, sendo que em ambos os casos não houve manifestação da exequente. Em razão dessa demora da exequente no tratamento de questão de seu interesse, passo a apreciar os pedidos dos requerentes. Inicialmente, recebo as alegações da requerente como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Saliente-se de início que nos termos dos artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado o direito de requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei. Assim, parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal. Por esse prisma declara-se a falta de interesse processual da requerente, a quem caberia pleitear em juízo apenas na defesa de seus próprios interesses, cumpridas as exigências da lei adjetiva. Não obstante alega-se, pela via da exceção de pré-executividade, ilegitimidade de parte dos co-executados, cogitando-se pois de uma das condições da ação, portanto, matéria de ordem pública, implicando ao magistrado o dever legal de conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Assim, passo a decidir. Trata-se de débito referente à Contribuição Previdenciária cujos fatos geradores da obrigação ocorreram nos períodos de 12/92 a 12/93, 04/97 a 12/98, 01/99 a 12/2001 e 09/99 a 12/2001 e 01/2002 a 01/2003. Na hipótese dos autos, ante a documentação apresentada pelo exequente, com destaque ao Relatório de Grupos Econômicos e das informações contidas nas certidões de breve relato da JUCESP, além de outros aspectos também relevantes, tais como a identidade de endereços das matrizes e filiais das empresas em análise e a coincidência de datas nas alterações dos endereços e demais fatos causados pelos responsáveis pelo aglomerado de empresas, este juízo concluiu pela configuração de grupo econômico na forma do artigo 132 do Código Tributário Nacional (fls. 390/393). Como consequência, restou estabelecido que as empresas Horseback Riding Efficiency - Eventos Esportivos Ltda., RLM Assessoria & Consultoria em Negócios Ltda., RD Jumping Higher Ltda., Anita Participações Ltda e T & Tel Tecnologia e Telecomunicações Ltda., a cujos quadros sociais pertencem os excipientes, são entidades que se incluem como membros do referido grupo econômico do qual a requerente NR Participações Ltda. desponta como empresa principal. De sorte que, em princípio, inexistem óbices a que os nomes de seus sócios constem do pólo passivo da lide. Ressalta-se que os excipientes tiveram seus nomes incluídos na lide com respaldo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos. No particular, denota-se que a co-executada Athina Onassis de Miranda figura no quadro social de Horseback Riding Efficiency - Eventos Esportivos Ltda., ao passo que Paulo Fernando Affonso de Miranda consta do quadro social das executadas RLM Assessoria & Consultoria em Negócios Ltda., Horseback Riding Efficiency - Eventos Esportivos Ltda. e RD Jumping Higher Ltda. enquanto Diogo Monteiro Lessa compõe o quadro social das executadas Anita Participações Ltda e T & Tel Tecnologia e Telecomunicações Ltda., No caso, a excipiente Athina Helene Roussel figura como sócia e administradora de Horseback Riding Efficiency - Eventos Esportivos Ltda., empresa que foi constituída em 22/8/2005, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores da obrigação, de modo que não deve ser responsabilizada pelo débito em questão. Em relação ao excipiente Diogo Monteiro Lessa, observa-se dos documentos apresentados que integra o quadro societário de Anita Participações Ltda., criada em 22/9/2003, data que é posterior aos fatos geradores da obrigação. O mesmo excipiente participou também da T

& Tel Tecnologia e Telecomunicações Ltda., na qual foi admitido em 23/1/2002 na condição de sócio, com valor de participação. Na hipótese, figurando apenas como sócio, com participação no capital da sociedade, não se enquadra na previsão do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que estabelece apenas aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto ao excipiente Paulo Fernando Affonso de Miranda, comprova-se à fls. 299/302 sua participação como sócio gerente da empresa RD Jumping Higher Ltda., a partir de 21/2/2002, época em que se registraram os fatos geradores da obrigação - entre dezembro de 1992 a janeiro de 2003 - o que o torna, nos termos da lei, responsável pelo pagamento do débito, devendo, por isso, ser mantido no pólo passivo da presente execução. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, determino de ofício que os excipientes Athina Onassis de Miranda e Diogo Monteiro Lessa sejam excluídos do pólo passivo da presente execução, mantendo-se na lide o excipiente Paulo Fernando Affonso de Miranda. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à garantia da execução, e demais alegações dos executados, de fls. 505 e seguintes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.028697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO T ARTE E ANIMACAO PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

A executada apresentou petição alegando pagamento. Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/04, tendo em vista o valor do saldo remanescente, fl. 124, após retificação e imputação de valores à inscrição na esfera administrativa. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.033711-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se.

2006.61.82.034731-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERROMENDES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.035239-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO SOARES DA SILVA

Fl. 47/48: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.035709-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO GUERINO POLITO

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do parcelamento informado à fl. 19. Intime-se.

2006.61.82.036542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo de fls. 162/163.

2006.61.82.036715-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão. Fls. 140/150: indefiro o apensamento requerido, bem como a remessa dos autos à 8ª Vara de Execuções Fiscais pois, a teor do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a determinação para reunião de processos contra o mesmo devedor fica a inteiro critério do Juiz. No caso, entendo que a reunião de processos não traz celeridade processual. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 138. Intime-se.

2006.61.82.041584-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. DF014917 JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA)

A execução encontrava-se suspensa em face de parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a execução não se encontra mais em parcelamento. Assim sendo, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino, tão-somente, o desentranhamento dos mandados de penhora de fls. 386/391, para integral cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.048202-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E ADV. SP193007 FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E ADV. SP047819 NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face das alegações formuladas pela executada às fls. 143/145, bem como à vista dos documentos de fls. 146/164, defiro o pedido de desbloqueio de suas contas-corrente e aplicações financeiras, bloqueadas nestes autos pelo sistema BACENJUD. A fim de que seja apreciada a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 2005.61.00.028929-1 e do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049665-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.048491-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Tópico final de fls. 125/127: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 64/73, determinando a exclusão de Manoel Alberto Rodrigues Neto e Jaime Zamlung do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Outrossim, indefiro os pedidos da executada. Defiro a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu diretor, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.006486-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Inconformada com a decisão de fls. 145/148, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279883-2) RUBENS RUI CALZETA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

Expediente Nº 953

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.024644-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA E ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR)

Tópico final de fls. 67/69: (...) Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 20/29, mantendo nãlde os excipientes Ermínio Alves de Lima Neto e Marisa Sueli Guasellide Lima, e defiro o pedido de fls. 12/14, determinando que o excipiente Antonio Isidoro de Oliveira seja excluído do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme os fundamentos supra. Ao SEDI para a providência. Após, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens dos execu-tados Hermínio Alves de Lima Neto e Maria Sueli Guaselli de Lima, nos endereços em que foram citados, de fls. 56 e 58 Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068250-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LABEL PRESS AUTO ADESIVOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP192110 IDELZUITE ALVES SILVA)

Tendo em vista o comparecimento do Executado MARCIO RÓGERIO CHINARELLI LIMA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado. Int.

2000.61.82.076410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M B M INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA E OUTRO X FERNANDO ELIAS MALUHY E OUTRO (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (principal e apenso), conforme certidão e documentos de fls. 108/110. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2000.61.82.077295-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISÓ CONSULTORIA, ADM., PARTICIPACOES E FACTORING LTDA E OUTROS (ADV. SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Defiro como requerido, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.82.094126-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME HELITO TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR)

Fls. 86/91: mantenho a determinação anterior (fls. 84). Verifico que o co-Executado, JAYME HELITO, laborou em equívoco na atualização do valor devido (diferença), posto que o depósito judicial de R\$ 3.770,79 foi efetuado em SETEMBRO/2003, e não em MARÇO/2003, como constou do demonstrativo de fls. 87. Não obstante isso, o cálculo de correção a ser aplicado em relação à diferença do valor a ser depositado deve ser pelos índices da Tabela SELIC, razão pela qual o depósito de fls. 91, no valor de R\$ 16,46 não se afigura correto. Diante disso, concedo novo prazo de 10 (dez) para a regularização da diferença de garantia na modalidade em questão, sob pena de prosseguimento do feito, com a manutenção da constrição do veículo e sua conseqüente alienação judicial. Int.

2001.61.82.020842-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS (ADV. SP182597 MARCOS ANTONIO FERREIRA)

Fls. 603/612 e fls. 614/622: não obstante a confirmação do parcelamento da dívida pela Exeqüente, em face do acordo representado pelo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de fls. 605, indefiro o pedido da Executada de liberação dos bens penhorados e reavaliados, posto que o parcelamento somente ocorreu após os atos de constrição judicial (reconhecimento formal da dívida na modalidade de confissão). Ademais, entende este Juízo que as penhoras realizadas, tendo por objeto bens integrantes do processo produtivo da Executada, não oferecem a esta prejuízo econômico ou financeiro, além de se constituírem em espécie de reforço de garantia ao cumprimento do mencionado acordo, mesmo porque, no caso de a Executada deixar de adimplir 3 (três) parcelas ou deixar de recolher também 3 (três) contribuições (regulares) que se vencerem após a formalização do parcelamento, ensejará o vencimento

antecipado da dívida e a imediata retomada da execução fiscal (Cláusula Décima Terceira, do Termo de Confissão - fls. 619). Diante, assim, de tal hipótese de retomada da execução, a cobrança de eventual saldo devedor já estaria garantida, até o valor da reavaliação, pelos bens penhorados nos autos. Por tais razões, entendo que a constrição dos bens realizada no presente feito deverá ser mantida até o integral cumprimento do Termo de Confissão de Dívida. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer, sobrestados, anotando que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2001.61.82.022654-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILENA VINHA PASQUETI

Susto, por ora, o despacho de fls. 43. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 43. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.82.022762-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELA MANTOVANI BASTOS (ADV. SP071769 MARCO ANTONIO BASTOS)

Susto, por ora, o despacho de fls. 49. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 49. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.82.022862-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

Susto, por ora, o despacho de fls. 41. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 41. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.82.017831-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANIG S A (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO)

Intime-se a executada para que proceda o recolhimento das custas devidas para a expedição da Certidão de Objeto e Pé e/ou Inteiro Teor, destes autos de execução fiscal (principal e apenso), nos termos do Provimento 64/2005 - COGE, bem como para requerer o que de direito, para o regular andamento do feito. Int.

2002.61.82.031002-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Vistos. Em face da informação de fls. 31, em que resta constatado que a executada, à época do fato gerador e da propositura da presente ação, estava e se mantém domiciliada no município de Santos, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Observo, ainda, que a empresa ré nunca manteve domicílio nesta capital, sendo certo que a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008) Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.82.043981-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VSP PAPEIS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA E ADV. SP199692 ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI E ADV. SP034097 YOSHIHIKO HISAYAMA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 110 por pertencer a outro processo. Certifique-se. Em razão desta determinação, torno sem efeito o despacho de fls. 114. Deixo de apreciar a cota de fls. 106, para determinar, em prosseguimento do feito, a expedição, com urgência, de novo Mandado de Constatação, Reavaliação dos bens penhorados (fls. 41) e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, a Executada, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

2002.61.82.064265-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLA DE PAULA MACHADO

Susto, por ora, o despacho de fls. 31. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 31. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.82.004381-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SEGURART SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 86/89: nada a reconsiderar em face das sucessivas oportunidades concedidas à Executada. Em prosseguimento, cumpra a Secretaria, de imediato, o despacho de fls. 74, com a expedição do Mandado de Constatação, Reavaliação e,

se for o caso, de Reforço de Penhora, sem prejuízo dos demais atos consignados naquele despacho. Int.

2003.61.82.025762-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP146339 ALEXANDRE DAVID SANTOS E ADV. SP157244 ERIC VITOR NEVES)

Em face do tempo decorrido, cumpra a Executada o despacho de fls. 215 (segunda parte) no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, retome-se o prosseguimento do feito, mediante a expedição de Mandado de Penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais, conforme determinação anterior de fls. 190 (última parte). Int.

2003.61.82.028680-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 53/57: defiro. Cumpra a Secretaria a determinação anterior de fls. 51, mediante a imediata expedição de Mandado de Constatação, Reavaliação e eventual Reforço de Penhora, para fins de leilão e, ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Substituição do Depositário, Sr. SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS, pelo atual Diretor Presidente da Executada, Sr. CLAUDEMIR VALÊNCIO NEVES (RG nº 21.690.064-5-SSP-SP - CPF nº 566.354.869-68), o qual deverá assinar o respectivo Termo/Auto, sem prejuízo de sua Intimação pessoal, na forma da lei. Posteriormente, cumpra a Secretaria os demais atos determinados no despacho de fls. 51. Int.

2003.61.82.030263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTERMAQ ENG TERRAPLENAG E LOCAÇÃO MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP132654 LUCI MIRIAN CACITA)

Defiro como requerido, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.033835-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUKY IND COM IMP E EXP DE PLÁSTICOS E IMPRESSOS LTDA (ADV. SP178409 CARLOS MATIAS BENTO)

Defiro como requerido. Oficie-se com urgência o Departamento Nacional de Trânsito em São Paulo, para que proceda o levantamento da penhora do veículo FIAT/UNO MILLE EX, placa CVA 8506, nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 31. Int.

2003.61.82.075892-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA BIBIANO

Susto, por ora, o despacho de fls. 36. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 36. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido sem manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.82.075907-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA CORREIA DE SALES

Susto, por ora, o despacho de fls. 44. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente (CRESS) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 44. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.82.021756-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 70/86 e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.036558-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP172966 RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Fls. 152/199: em face do tempo decorrido e independentemente dos documentos oferecidos, cumpra o Executado o determinado por este Juízo a fls. 149, juntando aos autos a Certidão de Inteiro Teor (objeto e pé), referente ao Processo n. 2004.34.00.009958-0, da 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, para fins da pretendida suspensão do processo até o julgamento final da ação relativa àqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem novamente conclusos. Int.

2004.61.82.037265-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP138804 MARCELO BIASI) X MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI E OUTROS (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento dos Executados MARCUS VINICIUS MATRINS ROVAI e LUIZ ROBERTO GOMES BREGA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as petições e demais documentos ofertados pelos executados. Com o retorno dos autos,

independente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2004.61.82.049656-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA

Susto, por ora, o despacho de fls. 30. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exeçúente (CRECI) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 30. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido sem manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.82.062133-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Susto, por ora, o despacho de fls. 22. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exeçúente (CRC) o valor atualizado do débito para fins da determinação de fls. 22. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido sem manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.82.064303-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO AFONSO DURAES

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 13.Da análise dos autos, verifico que não houve retorno do AR (citação postal), significando ausência de citação válida. Assim, em prosseguimento do feito e para fins de sua regularização, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação para o endereço indicado na inicial, sem prejuízo dos demais atos processuais.Int.

2005.61.82.001338-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X WAGNER ALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 21. Verifico que até a presente data o Executado ainda não foi citado, impondo-se, por isso, a regularização do feito com o esgotamento das vias processuais pertinentes aos atos citatórios. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Exeçúente em termos de prosseguimento do feito.Fica o Exeçúente cientificado, desde já, que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização do Executado e de seus bens. Int.

2005.61.82.009807-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X MODAS CENTURY LTDA

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/45, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, designe a secretaria data para a realização de Hastas Públicas.Int.

2005.61.82.024881-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 164. Em razão da determinação supra, providencie a Secretaria a imediata devolução do Mandado de Penhora nº 3836/2008 junto à Central de Mandados, sem cumprimento.Fls. 161: defiro o CANCELAMENTO da CDA nº 80.6.05.016458-93, nos termos requeridos pela Exeçúente. Fls. 176/182: em face das alegações da Executada, e tendo em vista que o prosseguimento do feito dar-se-á apenas com relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.2.05.011325-60, determino à Exeçúente que proceda à reanálise dos pagamentos já efetuados pelo Executado por conta desta CDA, posto que, não obstante a Receita Federal (EQDAU-SP) ter concluído o exame do caso pela manutenção da inscrição, aquela autoridade administrativa informou que existia valor a ser imputado junto à DIDAU/PFN/SP (fls. 159), fato esse que o Executado ressalta em sua petição de fls. 176/180, ponderando que a Fazenda Nacional não teria considerado no montante remanescente da CDA em questão, a título de pagamento, o valor de R\$ 3.252,25 (ref. ao período de apuração de 01/10/2000), cujo comprovante (DARF) encontra-se juntado aos autos a fls. 86.Do exposto, em face da situação ora relatada, determino a suspensão do curso da presente execução até a manifestação conclusiva da Exeçúente sobre tais pendências, notadamente, sobre o referido pagamento, caso em que, havendo procedência nas alegações do Executado, uma nova CDA terá de ser emitida, pelo valor correto remanescente, em substituição à de nº 80.2.05.011325-60. Para tanto, dê-se vista dos autos à Exeçúente para cumprimento da determinação supra no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.051172-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAMIL RAMOS CRUZ (ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

Defiro como requerido.Expeça-se, com urgência, ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo, para que conste no cadastro do veículo Parati VW Placa CRR 6176, que o bloqueio, em razão da penhora, limita-se apenas e tão somente à venda ou transferência do bem, estando autorizado o licenciamento do automóvel, sempre que necessário.Após, se em

termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o andamento do parcelamento, ante o lapso de tempo decorrido, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.82.060954-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARIA ROSA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 22. Ao contrário do alegado pelo Exequente a fls. 20, a Executada ainda não foi citada, impondo-se, por isso, a regularização do feito com o esgotamento das vias processuais pertinentes aos atos citatórios. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Fica o Exequente cientificado, desde já, que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização da Executada e de seus bens. Int.

2005.61.82.061061-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM ANTONIA DI CAMILLO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 26. Ao contrário do alegado pelo Exequente a fls. 26, a Executada ainda não foi citada, impondo-se, por isso, a regularização do feito com o esgotamento das vias processuais pertinentes aos atos citatórios. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Fica o Exequente cientificado, desde já, que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização da Executada e de seus bens. Int.

2006.61.82.010886-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (PROCURADOR RICARDO MOURAO PEREIRA) X ANIBAL SALLES SOUTO (ADV. SP076352 ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos ofertados pelo executado. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.014711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR SIMONE ANGHER) X INCANTUS TAPECARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120283 CLAUDIA BASACCHI)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o). Int.

2006.61.82.039348-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO ME E OUTRO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Em razão do apensamento dos autos de nº 2007.61.82.008884-1, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) executado(a) e pelo co-responsável. Anoto que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.008884-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO ME (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 200661820393487, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2007.61.82.047372-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA. (ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE E ADV. SP195124 RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Defiro como requerido. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente execução, procedendo o desentranhamento da Carta de Fiança nº 88285/08, do Banco Citibank S/A, às fls. 23. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2008.61.82.026532-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO (ADV. SP219978 TATIANA TOBARUELA E ADV. SP138762 IRIS REGINA TIRONE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 16. Fls. 10/15: no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida por LUIZ ANTONIO BARBAGALLO. Com a

manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028745-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls 14/49 e demais documentos apresentados pela executada. Independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.000356-6 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Executada, por mandado, para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, constituindo, para tanto, representante legal. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.028265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048089-2) ANTONIO MENEZES CORCINIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 483.698,07 (até 05/08/2008), e que os valores penhorados nos autos são irrisórios em relação à dívida, pois perfazem pouco mais de um por cento dela, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontado o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Concedo, ainda, ao embargante, o prazo de 10 dias para que sane a irregularidade contida na procuração, outorgada por pessoa estranha à lide, distinta de quem a subscreve, sob pena de extinção destes embargos (CPC, art. 284, parágrafo único).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.029501-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000892-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSERVE-ME COML/ E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP087598 NILO ALVES GAMA) X JOAO ROBERTO DE MENDONCA FILHO (ADV. SP087598 NILO ALVES GAMA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096195-5) DAM PNEUS LTDA (ADV. SP040044 MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.047879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013938-0) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA E OUTRO (ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E

ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.82.050082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046314-2) CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP275329 MARTA INES DE MARIA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.038484-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038440-4) AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.055063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062868-8) SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 296/307. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.002887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064044-5) INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.011877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069078-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Cumpra-se a decisão de fls. 153:Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.044681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013314-2) CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI (ADV. SP147902 EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.045325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054809-0) FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP234159 ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para ara o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

2006.61.82.046890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059480-0) MALKHOUT DERIVADOS DE PETROLEO SERVICOS CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.049801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018043-8) ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.052793-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029007-0) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.000744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005994-7) TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.002115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029961-5) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

A) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 44/45. B) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.82.003372-4 - PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.013089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047297-8) GESSO NEW LTDA. (ADV. SP138498 JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.013104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057205-1) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.033649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020257-4) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 17/18: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor da massa falida é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. O simples fato da instauração da falência não é, pois, razão suficiente para se presumir que a embargante não tem condições de arcar com as despesas do processo. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita pela ausência de tal demonstração. 2. Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.036259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023469-5) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.036261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024772-3) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.017049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006368-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.026443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033845-9) COLEGIO MARCO POLO LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código

de Processo Civil.Int..

2008.61.82.026606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011919-0) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.027452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013879-7) GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.027707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458808-8) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER BALERA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.004198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091027-3) DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 14, 18, 20 e 22/23), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual.Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação dos réus nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão do executado JOSÉ SAEZ ALVAREZ no pólo passivo dos presentes embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068196-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Diante da nota de devolução à fl. 151, noticiando o cancelamento da área, bem com que o imóvel penhorado encontra-se inserido em área da Estação Ecológica da Juréia, julgo insubsistente a penhora que incidiu sobre o imóvel

descrito no auto de penhora à fl. 107. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.82.004575-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Requer a executada a reunião da presente execução às demais que lhe foram propostas, visando a unificação do trâmite processual e da garantia pela penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, a presente execução fiscal encontra-se com penhora já efetivada (fl. 21), estando pendente de processamento e julgamento os embargos à execução opostos. Assim sendo, julgo inconveniente a reunião pretendida. Cumpra-se a decisão de fl. 25, mantendo-se suspenso o curso da execução até o desfecho dos embargos. Intimem-se.

2006.61.82.021682-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES

Fls. 121/123: Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 113, que deverá ser republicado: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.032512-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 89: Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impossibilidade de efetuar o registro da penhora do imóvel de matrícula n.º 41.143, tendo em vista o certificado a fls. 95 (protocolo do auto e do mandado de penhora para fins de registro). Fls. 104/134: 1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3) Indefiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado, por já constar do laudo de avaliação de fls. 98 a mencionada benfeitoria (terraplenagem). Int.

Expediente Nº 1033

EXECUCAO FISCAL

00.0635844-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 154/75 e 177/81: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

2001.61.82.011136-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT E OUTROS (ADV. SP089534 JOSE CARLOS MIRANDA)

1) O comparecimento espontâneo do co-executado Cláudio Carrara supre a citação. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3) Expeça-se memorando a central de mandados determinando a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls. 145, até posterior determinação. 4) Após o cumprimento do item 3, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo co-executado Cláudio Carrara.

2001.61.82.018490-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HRC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

1. Fls. 121/34: Nada a decidir, à falta de requerimento, bem como de capacidade postulatória do subscritor. 2. Fls. 136/7 e 139/52: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Fundamento e decido. 2.1 O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 2.2 Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 119),

independentemente de cumprimento. 2.3 Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.3. Fls. 154/5: Prejudicado, em vista da oposição e recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 139/52.4. Dê-se conhecimento à executada.

2001.61.82.021818-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP156366 ROMINA SATO)

A resposta ora apresentada pela exequente deixa à mostra a inviabilidade da defesa oferecida. É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal, a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, do que a executada pretende. Rejeito, com isso, a defesa oposta, revogando a decisão de fls. 216/18v. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intime-se.

2002.61.82.002181-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 175/177: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2002.61.82.008432-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALMER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2002.61.82.026553-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP120234 MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E ADV. SP167427 MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO)

Fls. 352/397 (exceção de pré-executividade de José Barbosa Teixeira): Prejudicada a exceção oposta, uma vez que o excipiente não se encontra incluído no pólo passivo do feito. Fls. 241/275: Segundo a manifestação da exequente de fls. 290/350 o processo administrativo já foi concluído com a análise das alegações trazidas pela executada, inclusive com a

substituição da certidão de dívida ativa (decisão de fls. 236).Fls. 299/350: Dê-se ciência a executada.Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 236, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.82.030534-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI E ADV. SP070444 GEORGE OETTERER MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 59 e 60/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2002.61.82.043810-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP213381 CIRO GECYS DE SÁ E ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Informo que foi EXPEDIDO EM 27/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 71/2008 em favor da executada ITAMARMORES E GRANITOS LTDA, na pessoa do patrono CIRO GECYS DE SÁ, OAB/SP 213381, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2002.61.82.052701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNITED AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 61 em favor da executada UNITED AIR LINES INC., na pessoa do patrono RICARDO BERNARDI, OAB/SP 119576, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2003.61.82.006915-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TPC DO BRASIL LTDA. E OUTRO (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Antes de determinar o desapensamento das execuções para extinção do processo piloto, manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

2003.61.82.007019-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WARRINGTON WACKED JUNIOR (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. 76/81, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/executado para contra-razões, no prazo legal.

2003.61.82.008061-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES SEROFIN LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY E ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Antes de determinar o desapensamento das execuções fiscais, em face da extinção de uma delas, intime-se a executada do saldo remanescente indicado às fls. 57 para, querendo, efetuar o pagamento.Não ocorrendo o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 56.

2003.61.82.008792-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 62/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2003.61.82.011404-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mímica de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução,

enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2003.61.82.027141-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO)

Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, intime-se-a da penhora realizada. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

2003.61.82.028190-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 63/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2003.61.82.040341-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBULOES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Cumpra-se a decisão, in fine, fl. 47. Int..

2003.61.82.052314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASSIA FERREIRA BUENO (ADV. SP192311 ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Intime-se a Executada a esclarecer seu atual endereço, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.82.066243-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

J. Defiro, conforme requerido.

2004.61.82.004788-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X M.V.L. COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E ADV. SP260862 PATRICIA TORRES PAULO)

Intime-se a Executada a esclarecer seu atual endereço, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.005615-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIT

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se a decisão da fl. 201.Int..

2004.61.82.012324-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL (ADV. SP068983 GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Fls. 42/56: Intime-se a executada a comparecer em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositária do imóvel penhorado, bem como receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos).Int..

2004.61.82.016117-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEOZINHO LTDA ME (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 200461820085218 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem: 1) Desapensamento da execução n. 20046182161178 tendo em vista pedido de extinção formulado pela exequente. 2) O traslado das cópias necessárias à execução desapensada. 3) A conclusão para sentença da execução n. 200461820085218. 4) A intimação da executada da substituição da certidão de dívida ativa n. 80.6.079805-15, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.027489-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP176855 FÁBIO FRATANTONIO MARCHESE)

Fls. 94/98: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.Int..

2004.61.82.027760-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Fls. 246/55: Diante da r. decisão de fls. 259, prejudicado eventual juízo de retratação.2. Fls. 285/9: Manifeste-se a executada em 10 (dez) dias.

2004.61.82.042389-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP173525 ROBERTO VAGNER BOLINA E ADV. SP173566 SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2004.61.82.045811-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA (ADV. SP075816 JOAO BATISTA DA SILVA)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fl. 105.No silêncio, cumpra-se a segunda parte da referida decisão, dando-se vista à Exequente, na sequência, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações apresentadas.

2004.61.82.052753-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Tendo a exequente concordado que o encargo de depositário recaia sobre o executado, incabível a sua recusa, ainda mais quando imotivada, como in casu. Insistindo quanto a tal recusa, estará o executado praticando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, com a consequente sujeição à sanção que daí decorre.Lavre-se termo em secretaria de compromisso de fiel depositário, especificamente quanto à formalização do depósito, momento em que o executado deverá ser advertido de que sua recusa será tomada como ato reputado atentatório à dignidade de justiça, incorrendo em sanção pecuniária, a ser judicialmente determinada, sem prejuízo de outras, a serem eventualmente apuradas, inclusive na órbita penal.Cumprida a ordem supra, providencie-se o registro da constrição, observado o Cartório devido.

2004.61.82.058853-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES JAGUARE LTDA (ADV. SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI)

Intime-se a Executada a fornecer seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 98.

2004.61.82.059362-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO MATRE PAULISTA SA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS)

J. Diante do depósito noticiado, incidindo, na espécie, o art. 151, II, CTN, oficie-ce à exequente para fins de anotação nos registros competentes da situação do crédito exequendo (com exigibilidade suspensa).

2005.61.82.000358-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 64/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2005.61.82.018586-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCOPAL SOC COML DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Informo que foi EXPEDIDO EM 27/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 72/2008 em favor da executada SOCOPAL SOC. COML. DE CORRETAGEM DE SEG. E DE PARTIC. LTDA, na pessoa do patrono MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS, OAB/SP 105440, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2005.61.82.019561-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP239394 RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2005.61.82.022812-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.023931-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 66/137: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação

recomendável, posto que seu valor é inferior ao apresentado pela executada, não são passíveis de negociação em bolsa de valores, além da executada não deter a sua titularidade. Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Prossiga-se com a expedição de carta precatória para penhora em bens livres e desembaraçados. Int.

2005.61.82.025983-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 66 e 68/2008 em favor da executada IMOBIRA CONSTRUÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, na pessoa do patrono CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR, OAB/SP 243184, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2005.61.82.026760-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA)

J. Defiro o desentranhamento requerido. Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento de reunião dos feitos. I.S. Paulo, 17/11/2008.

2005.61.82.029127-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUSMAO & LABRUNIE LTDA. (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E ADV. SP156871 CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)

A resposta ora apresentada pela exequente deixa à mostra a inviabilidade da defesa oferecida. É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal, a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, do que a executada pretende. Rejeito, com isso, a defesa oposta às fls. 24/90. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com relação às CDAs 80605022271 e 8070500686771, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Antes, porém, providencie-se a exclusão da CDA 8020501589501, extinta por ocasião da prolação da decisão de fls. 107. Intime-se.

2005.61.82.041558-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2008 Alvará de Levantamento n.º 65/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado, observando-se que a Justiça Federal encontra-se em recesso judiciário de 20/12/2008 a 06/01/2009.

2005.61.82.043982-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W S COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP010894 LUIZ ANTONIO SOARES RODRIGUES)

1. Fls. 49/52: Defiro a penhora dos bens nomeados, uma vez que não há justificativa para sua recusa e a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

2005.61.82.050451-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)

Tendo em vista as alegações da Executada, bem como a certidão retro dando conta do parcelamento do débito, SUSTO os leilões designados. Intime-se a Exequente a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.053356-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)

1) Primeiramente, intime-se a Executada a cumprir integralmente o item 1 da decisão de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do nome dos subscritores de fl. 81 dos autos. 2) Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, passo a analisar o pedido da Exequente de fls. 68/69: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A

doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.060576-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 299/300: Em vista da decisão de fls. 294, itens 1 e 2, prejudicado o pedido final deduzido. Uma vez parcelada a dívida exequenda (fls. 301), o processo deve ter seu andamento suspenso, arquivando-se os autos (por sobrestamento), em face do número de prestações que a hipótese envolve. Int..

2005.61.82.060835-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ANGELINA LUCENE PERES (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)
Fls. 32/33: A efetivação do depósito independe da autorização requerida. Intime-se a executada. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, em trinta dias.

2006.61.82.007105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANDRES FLINT (ADV. SP095262 PERCIO FARINA)
Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 47, intimando-se o representante legal e o depositário para, respectivamente, receber a intimação da penhora e assumir o encargo de depositário, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.013984-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS FORROS E DIVISORIAS LTDA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS)
1. Fls. 45/62: Prejudicada a exceção de pré-executividade, em face da rescisão do parcelamento do débito e substituição da certidão de dívida ativa às fls. 86/95.2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 91/92), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2006.61.82.019202-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)
1. Preliminarmente, providencie o executado a documentação capaz de habilitar o exame de sua oferta: a) anuência do(a) proprietário(a); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação, que ainda não está inserida nos autos, daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (data de nascimento, profissão, telefone e filiação). 2. Com ou sem manifestação, voltem conclusos inclusive para apreciação da petição do exequente.

2006.61.82.019567-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY CARD ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
1. Dê-se ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concede o pedido de efeito suspensivo. 2. Após, não havendo manifestação do exequente, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

2006.61.82.019643-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACA SERVICE LTDA. (ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
1. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina a exigibilidade dos créditos

tributários, objetos das certidões de dívida ativa nº 80.6.06.029844-80 e 80.7.06.007625-77.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito tributário da presente execução fiscal. Int..

2006.61.82.029570-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 86.

2006.61.82.038642-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REFRAIARIOS MODELO LTDA E OUTROS (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 81, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

2006.61.82.048822-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP147655E KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

1. Fls. 97/98: Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.2. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos.

2007.61.82.003276-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA E OUTROS (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/89, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.005119-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 84/98 e 110/123: Porque localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não é de aceitação recomendável. Isto posto, indefiro a garantia pretendida.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, bem como sobre os automóveis indicados pela exequente.Int..

2007.61.82.005924-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 33/40 e 42/203: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp

987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Fls. 217/218: Indefiro a reunião dos feitos, posto que não há identidade de partes, uma vez que o exequente da outra ação é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int.

2007.61.82.016487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA)

1. Preliminarmente, providencie o executado a documentação capaz de habilitar o exame de sua oferta:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Com ou sem manifestação, voltem conclusos inclusive para apreciação da petição do exequente.Int..

2007.61.82.017663-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ)

1. Fls. 99: Dê-se ciência ao executado. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.82.017668-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO)

1. Fls. 65/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 74/6 e 79/81: Ciência à executada.3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int..

2007.61.82.018263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP147078E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

1. Fls. 81/3: Ciência da r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.2. Cumpra-se a decisão de fls. 58/9.

2007.61.82.019704-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão (fl. 84), expedindo-se o mandado de penhora.

2007.61.82.021824-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.025855-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

1. Fls. 45/9: Ciência à executada.2. Cumpra, a executada, integralmente a decisão (fl. 36), no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2007.61.82.027195-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA)

Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, intime-se-a da penhora realizada. Após, tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 54, promova-se a conclusão da presente para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.028912-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 191/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Antes de apreciar a exceção oposta, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo (fls. 180, alínea A) e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.035331-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SART COMUNICACAO LTDA (ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP121070)

PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Tendo em vista a petição da exequente (fls. 127/145), oficie-se, novamente, a autoridade competente para que esta retifique a anotação procedida pelo ofício expedido às fls. 120, para constar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é em decorrência do parcelamento, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

2007.61.82.049451-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Ao revés do que pretende a executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Com efeito, a ação foi proposta contra o executado já sob a vigência do novel diploma legal e, quando do recebimento da inicial, foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada (fls. 29/30). Assim, não parece crível, deveras, que a executada, comparecendo espontaneamente como o fez às fls. 32/52, ignorasse a orientação adotada por este Juízo quanto ao modo de desenvolvimento do presente feito, vindo só agora, depois de prolatada a decisão de fls. 56 (cuja função, note-se, é muito mais adverti-la, a executada, acerca de seu prazo, do que qualquer outra coisa), para impugnar referida orientação. Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, a pretensão da executada desmerece provimento. É o que faço. Cumpra-se a decisão inicial, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, bem como em seus ulteriores termos. Intime-se.

2008.61.82.003699-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBMAK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP250946 FELIPE MALATO ROBERTI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópias de fls. 56 e da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023211-4. Com o retorno do agravo de instrumento e tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.008348-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP258584 ROSANA ALVES PRESTES E ADV. SP158042E ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.008782-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int..

2008.61.82.031108-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP153757 RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E ADV. SP111763 JOSE RENATO FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Providencie a executada a certidão de objeto e pé da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.008606-6, em trâmite perante à 5ª Vara Cível Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLAVIO PONTE (ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X LUIZ APARECIDO FERRO (ADV. SP054973 MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS

A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Assim, considerando-se que a defensora constituída do acusado Antônio Flávio Ponte não apresentou defesa prévia, apesar de advertida a tal (fl. 407), nomeio como defensor dativo do referido acusado o Dr. Cleiton Rodrigues Manaia, OAB/SP n.º 171.561. Intime-se o defensor de sua nomeação, para que apresente defesa prévia no prazo legal, bem como para que acompanhe o presente feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Doniseti Dornelas e Heleno José da Silva. Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Penápolis-SP para inquirição da testemunha de acusação Fernando de Sales Cruz, à Comarca de Buritama-SP para inquirição da testemunha de acusação João Pereira da Silva, bem como à Comarca de José Bonifácio-SP para inquirição das testemunhas de acusação Sandra Regina Ponte e Maria José Silva. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por este Juízo (artigo 222, do CPP). No mais, arquivem-se os presentes autos em relação ao investigado João Pereira da Silva, nos termos da promoção ministerial de fls. 113, item 3 e 327/329. Ao SEDI para retificação da situação processual do referido investigado, devendo constar o termo arquivado, sem prejuízo das posteriores comunicações de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800442-6) MARCOS JOSE VALENTE CINTRA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 253/259 e 260/261: Haja vista a notícia de julgamento da Apelação Cível nº 95.03.074960-3, que culminou com a anulação da sentença proferida nos autos nº 91.07229615, determino o prosseguimento deste feito, nos termos do disposto no parágrafo quinto, do artigo 265, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.041168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802824-6) CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E PROCURAD SELMA DE MOURA CASTRO)

1. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 167/172 para a execução fiscal nº 96.0800765-8.2. Com o traslado, desapensem-se os feitos, vindo-me conclusos os autos executivos para prolação de sentença.3. Defiro o pleito formulado pela embargada às fls. 239/241. Desentranhe-se a petição de fls. 242/245, remetendo-a ao setor competente para distribuição como embargos à execução, por dependência aos presentes autos, juntamente com cópia da presente decisão. Após, apreciarei acerca de sua tempestividade. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0801328-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP117326E ALEX GIRON)

1) Desentranhe-se, com urgência, o documento de fl. 156, juntando-o nos corretos autos.2) Oficie-se ao Unibanco para que transfira o valor de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias, para a agência da CEF desta Subseção. 3) Trasladem-se cópias das fls. 178/179 para os autos dos Embargos em apenso, anotando-se naqueles.4) Fls. 181/182: a intimação do representante judicial da Fazenda Pública é feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80.5) Fls. 185/186: defiro. Remetam-se os presentes autos, juntamente com os embargos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo destes e passivo daqueles a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Fica mantida a penhora de fls. 105/106. Deferida a penhora, via BACENJUD, os valores encontrados foram bem inferiores ao débito exequendo, motivo pelo qual defiro o reforço da penhora sobre o imóvel. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados. Publique-se. Intime-se.

98.0803300-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E ADV. SP097730 WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)
Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 18-verso), nomeou a executada à garantia o bem descrito à fl. 21. Formalizada a penhora sobre os direitos de créditos da executada, e não tendo o credor fiduciário informado sobre a situação do correspondente contrato, após, ser instada a se manifestar sobre a manutenção da constrição, requereu a exequente a substituição do bem dado em garantia (fls. 132/133). Às fls. 141/157, requer, ainda, o exequente, a citação dos sócios, juntando pesquisas efetivadas na tentativa de localizar bens do devedor. É o breve relatório. Decido. 1. É caso de aplicação da utilização do convênio BACEN-JUD, visando à substituição de penhora em ativos financeiros da empresa executada. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Com a obtenção do valor atualizado do débito, retornem-me os autos para solicitação de bloqueio em nome da empresa executada, juntando a Secretaria ,posteriormente, o respectivo extrato. 2. Após, voltem-me os autos conclusos, quando apreciarei acerca do pleito de citação dos sócios e eventual levantamento da penhora de fl. 77.3. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. 4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.006552-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 72), deixou a executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 73). Oposta exceção de pré-executividade, foi a mesma considerada intempestiva. (fls. 162/163). Instada a se manifestar, a exequente solicitou o bloqueio de valores em contas da executada, via sistema BACEN-JUD. (fls. 172/173). É o breve relatório. Decido. 1. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Obtido o valor atualizado do débito, procedi à solicitação de bloqueio em nome da empresa executada (KIRIKI & CIA LTDA - CNPJ CONSTANTE À FL. 02), e determino à Secretaria a juntada do extrato aos autos. 2. Restando negativa a diligência de penhora on line, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4. Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001811-8 - MARIA CHAGAS DUARTE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000386-7 - ELI ROCHA DE FREITAS (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP129923 FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E ADV. SP181629 LENISE ANTUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000474-8 - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000857-2 - NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000335-9 - JORGE DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000464-2 - ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000736-9 - CLARINDA PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000798-9 - LUIZ PAULO SANCHES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000811-8 - PEDRO FELICIANO RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001033-2 - JAIRO MARQUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001036-8 - JOSE ADAUTO ANANIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe

original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001066-6 - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001137-3 - VICENTE DIAS (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001201-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho),

bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001544-5 - TEREZA ARANHA VELOSO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001694-2 - ALDEVINO JACINTO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001703-0 - CAMILA DA ROCHA DANTAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000083-5 - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000459-2 - DOLORES MAGALHAES PRADO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo

requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000734-9 - RODRIGO LEONCIO ALVES (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000892-5 - ALTINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000065-7 - CELINA GIANAZZI LINO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida

que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000112-1 - EVA DOS REIS MARTINS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000892-9 - DIRCE CASTELO FIUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001503-0 - MAURICIO FIDELIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com

a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001184-2 - SEBASTIANA MARIA ASSIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.001666-1 - RAIMUNDO FERREIRA COSTA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO FERREIRA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036268-0 - DESTILARIA PARAGUACU LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime(m)-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.16.003224-3 - BARAO MAGAZINE LTDA (PROCURAD HELIO RICARDO FEITOSA OAB150140 E PROCURAD GREGORIO DE O. N. NETO OAB152466) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime(m)-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.16.001286-2 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001287-4 - LEONILDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000160-1 - JULIA CASTILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000896-6 - MARIA PADILHA OLIVEIRA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001219-2 - JENARA BRANCO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS)

PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001550-8 - SYLVIO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, depositando os valores devidos em conta judicial à ordem deste Juízo. O procedimento descrito acima, deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001947-6 - JOSE CARLOS FARIAS E OUTRO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Visto em Saneador. Conforme já explicitado em sua contestação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder à presente ação, pois apesar de não ter participado da relação de direito material que lhe deu origem (contrato de mútuo) e de não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência do STJ vem entendendo que nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria vinculados ao SFH, com cláusula de proteção pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a CEF terá interesse jurídico para compor a lide que discute o valor das prestações e reajuste do saldo devedor, e, por consequência, legitimidade passiva para responder aos seus termos. (veja-se, nesse sentido, os julgados do STJ, EDAG n. 603.929/SP, processo n. 200401220100, Segunda Turma, data da decisão: 15/02/2005; e RESP n. 653554/RN, Processo n. 200400572079, Segunda Turma, data da decisão: 16/12/2004). No caso em comento, os autores firmaram o contrato de mútuo com a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em caso de saldo devedor residual. Por versar a matéria sobre o FCVS, administrado, atualmente, pela CEF, eventual procedência da ação produzirá efeitos sobre o saldo devedor, inclusive aquele residual sob proteção do FCVS, remanescendo, nessa hipótese, interesse e legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, evidente seu interesse em integrar a lide no pólo passivo. De outra feita, ao contrário do alegado pela CEF, não se apresenta, nos autos, a necessidade de integração à lide da União Federal, para compor o pólo passivo, pois nenhum vínculo jurídico a prende às partes do contrato. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, que, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a União (art. 7º do Decreto-lei n. 2.291/86). O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança, as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte ou sob qualquer forma de intervenção nestes autos. No tocante à necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, superada tal preliminar com a inclusão de Marilza de Fátima Alves Faria no pólo ativo da presente, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 75. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas por ocasião da sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial contábil. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, Contador, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada e conclusiva. Advirta-se o senhor perito que, os honorários periciais serão fixados com base na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, CEF e COHAB.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001969-9 - FERNANDO FERREIRA CAETANO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Verifico que, embora já tenha sido realizada prova pericial médica, esta somente respondeu os quesitos do juízo, e apresentou contradição nas respostas ofertadas, já que reconhece a incapacidade do autor, caracterizada como retardo mental moderado porém concluiu que tal fato não o impede de trabalhar para manter sua subsistência. Em vista disso, determino a realização de perícia complementar para esclarecimentos. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao perito nomeado na decisão de fls. 69/71, para que designe local, data e horário para a realização de perícia complementar, nos mesmos termos da aludida decisão. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e com os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Observo, também, que já foi realizada, por duas vezes (fls. 47/49 e 80/84), avaliação socio-econômica do autor, contudo, tais avaliações foram realizadas somente com os quesitos determinados pelo Juízo. Em sua manifestação de fls. 103/104, a parte autora manifestou sua concordância com a constatação realizada. Isso posto, intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, informar se insiste na realização de nova constatação com os quesitos apresentados em sua contestação de fls. 59/68.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000824-4 - VITORINO METTIFOGO E OUTROS (ADV. SP056663 EMILIO VALERIO NETO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual.Tendo em vista a prevenção apontada no termos de fl. 81, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 95.0023733-4 (2ª Vara Cível Federal de São Paulo), sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001127-9 - OLGA VICARIO NOVAC E OUTRO (ADV. SP193229 LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual.Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme requerido pela parte autora em sua impugnação à contestação.Tendo em vista que o(s) autor (a/es/as) diligenciaram junto à instituição bancária em busca dos extratos comprobatórios do direito requerido na inicial (fls. 12/15), contudo não obteve(tiveram) resposta, oficie-se ao Senhor Gerente da(s) Agência(s) da Caixa Econômica Federal mencionadas na inicial, solicitando cópias dos extratos da contas poupança em nome do(a/s) autor(a/es), nos períodos em que esses pleiteiam pagamento de diferenças. Instrua-se o ofícios com os dados pessoais do(a/s/as) autor(a/es/as), constantes da inicial.Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o(a/s) autor(a/es) pleiteia(m) a correção dos índices, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória.Considerando que, na esfera estadual, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita somente à autora Olga Vicário Novac, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, com base no valor da causa corrigido, sob pena de extinção do feito em relação à autora não beneficiada com a gratuidade judiciária.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais. Anoto, que, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, a declaração de autenticidade das cópias, pode ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a CEF para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, voltem os autos conclusos.Outrossim, não cumprida a determinação de recolhimento das custas iniciais, voltem os autos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001128-0 - JOSE CAMACHO SANCHES E OUTROS (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual.Tendo

em vista que o(s) autor (a/es/as) diligenciaram junto à instituição bancária em busca dos extratos comprobatórios do direito requerido na inicial (fls. 17/19), contudo não obteve(tiveram) resposta, oficie-se ao Senhor Gerente da(s) Agência(s) da Caixa Econômica Federal mencionadas na inicial, solicitando cópias dos extratos da contas poupança em nome do(a/s) autor(a/es), nos períodos em que esses pleiteiam pagamento de diferenças. Instrua-se o ofícios com os dados pessoais do(a/s/as) autor(a/es/as), constantes da inicial.Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o(a/s) autor(a/es) pleiteia(m) a correção dos índices, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais. Anoto, que, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, a declaração de autenticidade das cópias, pode ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a CEF para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, voltem os autos conclusos.Outrossim, não cumprida a determinação de recolhimento das custas iniciais, voltem os autos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001129-2 - ROSENDO CAMACHO SANCHES (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais. Anoto, que, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, a declaração de autenticidade das cópias, pode ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a CEF para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, voltem os autos conclusos.Outrossim, não cumprida a determinação de recolhimento das custas iniciais, voltem os autos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001148-6 - GETULIO DUARTE (ADV. SP181587 EMILIO VALÉRIO NETO E ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Ratifico os atos judiciais efetuados no D. Juízo Estadual.Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme requerido pela parte autora em sua impugnação à contestação.Tendo em vista que o(s) autor (a/es/as) diligenciaram junto à instituição bancária em busca dos extratos comprobatórios do direito requerido na inicial (fl. 10), contudo não obteve(tiveram) resposta, oficie-se ao Senhor Gerente da(s) Agência(s) da Caixa Econômica Federal mencionadas na inicial, solicitando cópias dos extratos da contas poupança em nome do(a/s) autor(a/es), nos períodos em que esses pleiteiam pagamento de diferenças. Instrua-se o ofícios com os dados pessoais do(a/s/as) autor(a/es/as), constantes da inicial.Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o(a/s) autor(a/es) pleiteia(m) a correção dos índices, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial, corrigindo o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo providencie a parte autora autenticação das cópias dos documentos pessoais juntados à fl. 67. Anoto, que, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, a declaração de autenticidade das cópias, pode ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a), sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a CEF para que, em vista de seu programa de conciliação, informe, em 10 (dez) dias, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, voltem os autos conclusos.Outrossim, não cumprida a determinação de recolhimento das custas iniciais, voltem os autos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000265-7 - OSWALDO LEME DA SILVA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Observa-se do Termo de Adesão juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 152 que o autor aderiu ao acordo estabelecido pela LC 110/01 em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Sendo assim, e por se tratar de direitos disponíveis, ao aderir aos termos do acordo supramencionado, o credor sujeitou o recebimento de seus créditos ao que nele foi convencionado, restando claro que não existem, nestes autos, diferenças a serem recebidas. Isso posto, defiro o estorno requerido pela CEF às fls. 148/149. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001053-8 - CLAUDIO DONIZETE INACIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001042-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls. 201/204. Para realização de perícia médica no(a) autor(a), nomeio, independentemente de compromisso: a) Na área ortopédica, o(a) Dr. (º) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897; b) Na área psiquiátrica, o(a) Dr. (º) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130; Intime-se o(a/s) desta nomeação, para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos mesmos termos e com os mesmos quesitos do despacho de fls. 97 e 158/160. Após a conclusão do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001254-0 - NADIR LOPES DA SILVA (ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 343/347 - Indefiro a realização de perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 187/191), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova (06/03/2006). Os novos atestados médicos juntados aos autos datam de março e abril/2008, sendo, portanto, posteriores à prova pericial produzida, não tendo o condão de invalidá-la. Não obstante, reconheço que atestados médicos atualizados podem demonstrar o agravamento situação médica do (a) autor (a), o que não implica na anulação da prova produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que restar comprovado o agravamento do estado de saúde da parte, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Isso posto, façam os autos os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001689-2 - ILSON APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades. Isso posto, e considerando os documentos juntados aos autos e a informação do perito de fls. 227/228, determino a

realização de perícia indireta, a ser realizada na empresa Robert Rammert, por se tratar de local de trabalho assemelhado aos que o autor laborou. Nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia na empresa citada acima, nos mesmos termos da decisão de fls. 91/92. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Uma vez agendada a perícia, intime-se a parte autora de que sua presença no dia da vistoria, se possível acompanhado de informante contemporâneo ao período laborado, é imprescindível para a realização da perícia. Da mesma forma, aceito a informação do perito constante do item e da informação de fls. 227/228, referente ao serviço prestado pelo autor na função de frentista de Auto Posto. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 161 - Defiro o requerimento da parte autora. Considerando a necessidade de realização de exame para a conclusão do laudo pericial, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis, solicitando o agendamento dos exames requeridos pelo perito à fl. 158 (Urografia Excretora, Urina I, Urocultura e Estudo Uridinâmico). Outrossim, deverá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar com antecedência, ao(à) autor(a) e a este juízo, o dia, horário e local para a realização do(s) exame(s). Portanto, consigne-se, no ofício, o endereço atualizado do(a) autor(a) e instrua-o com cópia do pedido de fl. 158. Para a produção de prova pericial médica, nas especialidades requeridas pelo(a) autor(a), nomeio, independentemente de compromisso: a) Para a realização da perícia ginecológica, a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Considerando a falta de profissional gastroenterologista registrado neste fórum, a mesma perita, que além de ginecologista atende também como clínica geral, fica responsável pela avaliação gastroenterológica da autora. b) Para realização de perícia ortopédica, o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897. Intime-se-o(a/s) desta nomeação e para que designem local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a/s) de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); Indefiro os quesitos 4, 12 e 14, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos laudos periciais, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca dos aludidos laudos e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000101-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem

laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral.Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária e, por este motivo, reconsidero o despacho de fls. 159/160.Quanto ao período de trabalho rural, no período de 01/04/1998 a 14/09/2001, estando devidamente comprovado por registro na CTPS do autor, entendo que as condições especiais de trabalho são inerentes à atividade rural exercida, não se fazendo necessárias maiores deliberações.Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS;b) Apresentarem seus memoriais finais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000318-0 - VANA APARECIDA MOTA PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 131 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a entrada da petição.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 128.Int.

2005.61.16.000606-4 - ANTONIO MARCOS BUENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001236-2 - APARECIDA TEREZINHA VATTOS (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001295-7 - LOURIVAL PINHEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998,

sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001444-9 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001603-3 - DANIEL PAIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001690-2 - ARLINDO CASSIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de

serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, observo que a produção de prova pericial é necessária em relação às empresas H.L. Agostinho e Cia. Ltda, Hugo Simonetti, Retificam - Retif. E Com de Auto Peças e Mot. Ltda e IACIT - Intel Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda., nas quais o tempo de serviço do autor não veio acompanhado dos necessários documentos comprobatórios de atividade especial, devendo o perito nomeado ser intimado nos termos do despacho de fls. 110/111. Aduzo que a juntada de documento comprobatório em relação ao tempo laborado nas empresas citadas acima poderia suprir a produção de prova pericial, conferindo mais celeridade ao feito. Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar documentos comprobatórios e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas citadas acima, se os tiver; Na impossibilidade de juntar os documentos acima requeridos, informar o endereço atualizado das empresas onde deseja que sejam realizadas as perícias. Observo que, caso a(s) empresa(s) onde se dará (ão) a (s) perícia (s) localize(m)-se em local (is) não abrangido(s) pela jurisdição dessa subseção judiciária, fica, desde já, determinada a expedição de Carta Precatória, devendo ser seguidas as seguintes determinações: a) Caso o local da perícia não seja abrangido por jurisdição de nenhuma Subseção Judiciária Federal, os honorários do perito serão arbitrados por este juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo o experto quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade; UF; CEP; nº de inscrição do INSS e do ISS; número da conta bancária; nome; número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada. b) Caso o local da perícia seja abrangido por jurisdição de Subseção Judiciária Federal, os honorários periciais serão arbitrados pelo Juízo deprecado, que detém todos os dados necessários a requisição do pagamento dos aludidos honorários. Em qualquer das hipóteses, o perito nomeado deverá ser intimado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001697-5 - GILBERTO FERREIRA LEITE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na

redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000129-0 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o patrono do autor requereu o prosseguimento do feito contudo não juntou aos autos a Certidão de Óbito do autor, comprovando seu passamento. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da Certidão de óbito do autor e, caso persista o interesse no prosseguimento do feito, providenciar a habilitação dos dependentes previdenciários e, na falta destes, dos sucessores civis. Int.

2006.61.16.000205-1 - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000464-3 - IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001014-0 - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos, em saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Antes de decidir a respeito de produção de prova pericial, observo que já se encontra nos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), esclarecendo as condições especiais da atividade exercida pelo autor no período de 01/11/1977 a 29/04/1995, restando a serem esclarecidos somente os períodos anteriores (01/10/1976 a 30/05/1976 e 01/02/1977 a 30/09/1977), exercido na Prefeitura Municipal de Maracaí, cujas condições especiais carecem de quaisquer documentos comprobatórios, e os posteriores (de 30/04/1995 em diante), os quais, segundo a legislação vigente, exigem a apresentação de laudo técnico laboral. Isso posto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) referentes aos períodos de 01/10/1976 a 30/05/1976 e 01/02/1977 a 30/09/1977, da Prefeitura Municipal de Maracaí, bem como laudo técnico laboral dos períodos posteriores à 30/04/1995, referentes à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Em qualquer outro caso façam-se os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos de consulta CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000210-9 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls. 181/182 e determino o que segue: Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) referentes aos períodos 01/11/1973 a 31/03/1975, da empresa Irmãos Boquebuzo e 01/08/1976 a 08/02/1977, da empresa Buralli e Filho Ltda, bem como laudo técnico laboral do período trabalhado nas empresas M.A. Santilli & Cia. Ltda. e Aparecido Pilan Milanez M.E. após 29/04/1995. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais. Em qualquer outro caso, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a serventia juntada aos autos de consulta CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000423-8 - THEREZA ALBINO PAES (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a entrada da petição de fls. 54/60, indefiro o pedido de suspensão, pois o tempo decorrido foi suficiente para a autarquia previdenciária proceder a implantação do benefício. Isso posto, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir, em face da decisão administrativa do INSS, de fl. 59/60. Não justificado o interesse de agir ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.00022-3 - AMELIA BURI E OUTROS (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AMELIA BURI E OUTROS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 504/511), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, apresentados embargos pela autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000275-2 - ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Este feito iniciou-se em março de 2001, com o pedido da parte autora para recomposição dos saldos de suas cadernetas de poupança com a inclusão do índice referente a janeiro de 1989, que por força de inúmeros planos governamentais de combate à inflação, não foi considerado quando do crédito dos juros e correção monetária ao aludido investimento monetário. A sentença de fls. 165/172 julgou procedente o requerido pela parte autora, concedendo-lhe exatamente o que pediu em sua peça exordial e determinando que a correção monetária em relação aos valores devidos seria feita nos termos do provimento nº 26/01, do conselho da Justiça Federal. Não houve nenhuma manifestação da parte autora quanto a este fato quando da interposição de contra razões de apelação e de recurso adesivo (fls. 200/256). Em julgamento de Apelação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão (fls. 274/283), decretando a manutenção da sentença prolatada na primeira instância, modificando-a somente quanto ao cálculo dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Às fls. 289/297, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação para execução da sentença. Tais cálculos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, vindo aos autos a informação de fl. 312, onde o experto contábil informou a incorreção dos referidos cálculos, por terem sido efetuados considerando outros índices expurgados diferentes do discutido e julgado procedente neste feito e por diferenças na aplicação de juros (remuneratórios e de mora). O Perito apresentou, também, novos cálculos de liquidação, estes de acordo com o julgado. A parte autora insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 319/324), apresentando tese de que os índices apresentados em seu cálculo de fls. 289/297, embora não constantes do julgado, devem ser aplicados de ofício na liquidação da sentença. A decisão de fl. 327, visto a impossibilidade de revisão de acórdão transitado em julgado através deste meio processual, recusou a argumentação da parte autora, considerou corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou às partes que fizessem o requerimento de seus direitos. A executada requereu atualização dos cálculos para efetivação de depósito da condenação. O autor, novamente, se insurgiu contra a decisão judicial, estribado em sua tese de que os índices apresentados em seu cálculo referem-se à simples correção monetária, que pode ser concedida de ofício, independentemente de pedido expresso. Em que pese a argumentação do patrono da parte autora, entendo que seu pleito não merece acolhida nesta fase processual. A inclusão de novos índices expurgados ao saldo das cadernetas de poupança da parte autora é matéria de mérito, ou seja, discussão própria da fase de conhecimento que, nestes autos, já foi exaurida pela ocorrência da coisa julgada. Isso posto, considerando que os cálculos já foram efetuados pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor atualizado em conta à disposição deste juízo, comprovando nos autos. Comprovado o depósito, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento tipo mão própria; c) A intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento, dizer se teve satisfeita a pretensão executória; d) A remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03; e) Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001515-6 - IRENE APARECIDA DE FARIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista o retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas da autora, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000200-2 - IVANILDE DE JESUS MANZONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, reconsidero a decisão de fls. 153/154 no tocante a produção da prova pericial, determinando que a perícia seja realizada somente nos locais em que o autor laborou e nos quais não trouxe aos autos os documentos comprobatórios retrocitados, ou, no caso deste feito, na empresa DELFOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, cujo endereço atualizado deverá ser fornecido pela parte autora, de modo a possibilitar a realização da aludida perícia. Aduzo que a juntada de documento comprobatório em relação ao tempo laborado na citada empresa poderia suprir a produção de prova pericial, conferindo mais celeridade ao feito. Observo que, caso a(s) empresa(s) onde se dará (ão) a (s) perícia (s) localize(m)-se em local (is) não abrangido(s) pela jurisdição dessa subseção judiciária, fica, desde já, determinada a expedição de Carta Precatória, devendo ser seguidas as seguintes determinações: a) Caso o local da perícia não seja abrangido por jurisdição de nenhuma Subseção Judiciária Federal, os honorários do perito serão arbitrados por este juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo o experto quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade; UF; CEP; nº de inscrição do INSS e do ISS; número da conta bancária; nome; número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada. b) Caso o local da perícia seja abrangido por jurisdição de Subseção Judiciária Federal, os honorários periciais serão arbitrados pelo Juízo deprecado, que detém todos os dados necessários a requisição do pagamento dos aludidos honorários. Em qualquer das hipóteses, o perito nomeado deverá ser intimado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Feitas essas considerações, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no décimo parágrafo desta decisão, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização do requerimento de fl. 156. Oportunizo à parte autora o mesmo prazo definido acima para juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS e do (s) Processo(s) Administrativo (s) do INSS em seu nome. Int.

2006.61.16.001084-9 - RODNEY JOSE CAZARI (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de

serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, que esclarece as condições especiais do trabalho do autor, exatamente como explanado acima, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária e, por este motivo, reconsidero o despacho de fl. 109. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestem-se acerca do CNIS; b) Apresentem seus memoriais finais. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001188-0 - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 88 - Defiro. Considerando que o Perito Médico Dr. Wadih Farid Mansour requereu sua exclusão do rol de peritos deste fórum, bem como as inúmeras patologias que acometem a autora, determino sua substituição pela especialista na área de clínica geral, Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos exatos termos da decisão de fls. 69/70. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000846-0 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da informação da CEF, de fls. 47/48, intime-se a parte autora para justificar seu interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.000908-6 - APARECIDO LARIZZATTI DE CARVALHO (ADV. SP128402 EDNEI FERNANDES E ADV. SP244700 THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 25, na parte tocante à apresentação, pelo autor, dos extratos de sua conta poupança à época dos alegados expurgos, pois verifico que, embora tenha a parte autora diligenciado junto à instituição ré buscando a prova de seu direito, por ser a mesma detentora dos mencionados extratos, não obteve êxito em seus propósitos, conforme se vê nos documentos de fls. 21/22. Sendo assim, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Assis/SP, solicitando os extratos da (s) conta (s) poupança, eventualmente existente (s), em nome de APARECIDO LARIZZATTI DE CARVALHO, portador do CPF. 049.073.291-72, nos períodos de junho e julho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos extratos e comprovada a existência de contas no período em que o autor pleiteia a correção dos índices, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II) e, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF, determino que esta informe, no prazo da contestação, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte autora, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação. Todavia, não apresentados extratos ou não comprovada a existência de contas nos períodos referidos, tornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000259-4 - FRANCISCO ESPINOSA GARCIA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV.

SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO ESPINOSA GARCIA

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) do(a) autor(a) perante a Previdência Social (fl. 425), defiro o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual. Ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, FRANCISCO ESPINOSA GARCIA, por FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA; b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; c) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000791-6 - NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA

A parte autora foi intimada para promover a execução do julgado, nos seguintes termos: ou requerendo a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação ou, se entender que detém todos os elementos necessários à confecção dos referidos cálculos, apresentá-los. À fl. 211, a parte autora requereu a citação do executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento, sem, contudo, apresentação de cálculos e discriminação de quais valores devem ser pagos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido aos termos consignados no primeiro parágrafo desta decisão. Requerendo a parte autora a intimação do INSS para apresentação dos referidos cálculos, proceda a serventia como determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 207. Ao contrário, apresentando a parte autora seus próprios cálculos, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não cumprida a determinação supra, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.034199-3 - JOAO RODRIGUES LEITE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livreto o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001746-1 - IVO CARLOS DE MELO E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

É praxe deste Juízo, iniciada a fase de Execução, determinar à autarquia o cumprimento do julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, apesar da apresentação de tais cálculos ser ônus da parte vencedora, entendo que a autarquia possui todos os dados necessários à sua confecção. No caso destes autos foram tomadas as mesmas providências e, através dos documentos juntados às fls. 258/261, a autarquia comprovou a impossibilidade de revisar o

benefício do(a) autor(a) posto que esse já fora revisto administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação. Pelo mesmo motivo, a autarquia recusou a apresentação de cálculos de liquidação. Isso posto, indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover à execução. Discordando a parte autora da informação do INSS e entendendo que existem valores a serem executados, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

1999.61.16.002062-9 - LEANDRO AURELIO MARQUES E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

O presente feito iniciou-se em abril de 1999 e, após seu trâmite normal, culminou com sentença de improcedência do pedido, prolatada em 31 de janeiro de 2000 (fls. 89/94). Inconformada, a parte autora apelou (fls. 96/103), e seu recurso foi recebido (fl. 104) e remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/06/2000 (fl. 116). Em 24/10/2000 foi proferida decisão (fls. 119/125), dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimado, o INSS informou, às fls. 181/185, que a mesma prestação jurisdicional requerida nestes autos já havia sido deferida aos autores nos autos dos processos nºs 2003.61.84.084798-3 e 2003.61.84.114366-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que os benefícios dos autores foram revisados e o pagamento das verbas devidas deu-se ainda em 2004, conforme se vê na informação e nos documentos juntados às fls. 192/193. Compulsando-se os documentos juntados pelo INSS nota-se que os autores, em 2003 promoveram ações no Juizado Especial Federal de São Paulo com o mesmo objeto desta, sem ao menos informar os patronos desta ação, que já defendiam seus direitos desde 1.999 e, naquele Juízo, seus pedidos foram julgados procedentes (fls. 181/185). Observa-se então que, ao contrário da argumentação do patrono dos autores nestes autos (fls. 207/212), embora o feito estivesse disponível para execução de sentença desde novembro de 2003, quando os patronos dos autores iniciaram a referida execução, em julho de 2006 (fl. 174), os autores, por si, já tinham iniciado outro feito na instância especial e lá conseguiram a revisão de seus benefícios e o pagamento de todas as diferenças. Assim, embora os honorários incluídos na condenação, pela sucumbência, pertençam ao advogado, não há, no caso, efeito prático desse reconhecimento, na medida em que o presente feito não pode produzir nenhum efeito prático, sob pena de violação à coisa julgada obtida naquele feito. Eventuais créditos que os autores tivessem, já foram liquidados naqueles outros feitos. Verifica-se, pois, que, nestes autos, não existem diferenças executáveis. Anoto aliás, que esse foi o posicionamento deste juízo na sentença que extinguiu a fase de execução destes autos (fls. 195/196), transitada em julgado em 22/01/2008 (certidão de fl. 200). Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora (fls. 207/212). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000171-1 - NELSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) do(a) autor(a), Sra. APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA, perante a Previdência Social (fl. 425), defiro o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, somente em relação a ela, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, NELSON CANDIDO DA SILVA, por APARECIDA BARRIQUELO DA SILVA. Com o retorno dos autos do SEDI, sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento. Tendo em vista que a parte autora já manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 207), em caso de manifestar-se agora pela citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Ocorrida a hipótese acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Manifestando-se a parte autora de forma diversa da prevista acima, façam os autos conclusos para novas deliberações. Contudo, decorrido o prazo concedido in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001008-3 - ANTONIA DIONIZIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 135. Int.

2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora apresentarem seus memoriais finais. Após,

façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001658-2 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 137/142, 144/147 e a complementação de fls. 167/169, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo dos profissionais e a qualidade das provas. Requisite-se o pagamento.Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000103-0 - NELSON RIBAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 108/132, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cumprir o item c do despacho de fl. 186, juntando aos autos cópia integral e autenticada de sua (s) CTPS (s) e/ou carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Apresentar seus memoriais finais.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre eventuais documentos juntados pela parte autora;b) apresentar seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001216-7 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 110/111 - Indefiro a realização de perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 105/107), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova (19/12/2006). Anoto que a maioria dos Atestados juntados pela parte autora a partir da fl. 112 destes autos tem data anterior à da produção do laudo pericial e se referem à mesma moléstia analisada pelo perito médico. A partir da fl. 128, os atestados médicos retratam a situação médica do(a) autor(a) já em 2008, sendo, portanto, posteriores à prova pericial produzida, não tendo o condão de invalidá-la. Não obstante, reconheço que atestados médicos atualizados podem demonstrar o agravamento situação médica do (a) autor (a), o que não implica na anulação da prova produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que restar comprovado o agravamento do estado de saúde da parte, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa.Isso posto, e considerando que, após a juntada do laudo pericial, o INSS já teve vista dos autos em duas oportunidades (fls. 134 e 141), e nada requereu, intemem-se as parte para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais.No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação contida no item c do despacho de fls. 108. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001618-5 - HELENA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 101/105), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, de modo a provar os requisitos de carência e qualidade de segurado.Cumpridas as determinações acima, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora:a) Manifestar-se sobre o CNIS juntado.b) Apresentar seus memoriais finais.No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000168-0 - MOYSES MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 84/85 - Indefiro. O direito do autor em ter corrigidas suas contas de poupança e a forma de atualização das referidas correções são matérias de mérito e serão devidamente analisadas por ocasião da prolação da sentença.Isso posto, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001086-2 - JOSE MARIA BARREIROS (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

O litígio destes autos cinge à comprovação de tempo de serviço especial, alegadamente laborada pelo autor e não reconhecido pela autarquia previdenciária. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, limitou a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Referida medida provisória foi reeditada diversas vezes, até que foi publicada a edição 1.663-16 e em seguida convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que manteve a limitação temporal que motivou o parágrafo 5º acima mencionado. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.05.1998 e nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e o formulário de SB-40, DSS 8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico laboral. Por todo o exposto e considerando a documentação juntada aos autos, que esclarece as condições especiais do trabalho do autor, exatamente como explanado acima, entendo que a produção de prova pericial é desnecessária e, por este motivo, reconsidero o despacho de fl. 95. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora: a) Manifestar-se sobre o CNIS juntado. b) Apresentar seus memoriais finais. No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001120-9 - NEUZA COELHO ASANUMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora apresentarem seus memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000804-5 - MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO (ADV. SP244698 THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela instituição ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000836-7 - RUBENS NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela instituição ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000939-6 - OLIMPIO NARCISO E OUTROS (ADV. SP011471 MUFID DUGAICH E ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos termos da decisão de fl. 258. Int.

2007.61.16.001269-3 - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP186293 SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158109 RODRIGO SILVANO RUGERI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 55 - Defiro.Nomeio, em substituição, a Dra. Katy Cristine Martins Dias, OAB nº 171.475.Intime a advogada dessa nomeação, consignando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 53.Intime-se pessoalmente a autora para providenciar a regularização de sua representação processual junto à advogada nomeada.Outrossim, intime-se o causídico subscritor da petição de fl. 55 que, de acordo com o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/07-CJF, seus honorários serão fixados na sentença e requisitados por ocasião do trânsito em julgado.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.16.001063-3 - JAIRO CARLOS PINTO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIRO CARLOS PINTO

A parte autora foi intimada para fornecer o número do PIS do autor JOÃO LUIZ HEGYI, contudo permaneceu inerte (certidões de fls. 208 e 210).Em vista desse fato, determino que, em relação ao autor supracitado, o feito fique suspenso, aguardando manifestação de seus subscritores.Em relação aos autores JAIRO CARLOS PÍNTO e JOÃO FERNANDES, cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 196, expedindo ofício à CEF para efetivação da sentença.Em relação ao autor JOSE FRANCISCO DA SILVA, em vista da juntada, pela CEF, do Termo de Adesão (fls. 204/207), façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.000341-8 - EZEQUIEL GUGIELMETI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001978-4 - NESTOR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) do(a) autor(a) perante a Previdência Social (fl. 221/222), defiro o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Nestor Barbosa de Oliveira, por BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA.Após, intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias à instrução da carta precatória citatória, conforme o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 178.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001962-1 - MARIA DE LOURDES ABELAR (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 155/156 e da complementação de fl. 168,0, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000239-0 - DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por curador legalmente nomeado no processo de interdição, bem como cópia do termo de curatela.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.16.001187-0 - LUIZ PAULINO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 218/224, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Tendo em vista o documento juntado às fls. 231/232, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se

remanesce seu interesse de agir, justificando. Manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações acima, intimem-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte autora e, se o caso, apresentar seus memoriais finais. Juntados ambos os memoriais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/01. Após, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença. Em qualquer outro caso, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001907-8 - JANDIRA TROMBELI VITURE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Não obstante o requerimento de fls. 207/208, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à decisão de fl. 213. Após, se cumprida a decisão acima, voltem os autos conclusos. Descumprida a decisão, ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000072-4 - ALTAIR NUNES PEREIRA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudos periciais às fls. 122/125, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000097-9 - FLAVIA OLIVEIRA DE PAIVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 118/120, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cumprir da determinação constante do item d do despacho de fl. 121; b) Manifestar-se acerca do laudo do Assistente Técnico do INSS (fls. 122/124); c) Apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações acima, intimem-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte autora; b) Apresentar seus memoriais finais. Cumpridas as determinações acima ou decorrido in albis o prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 128/130, remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do pólo ativo, com a inclusão da curadora da autora, conforme procuração de fl. 99. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000255-1 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária

nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000386-5 - HERMINIO BALBINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos acima discriminados, em relação a todas as empresas em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000703-2 - ROBERTO DE BARROS FILHO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

O autor foi intimado a comprovar o recolhimento de todas as prestações vencidas, bem como a providenciar o recolhimento mensal das prestações vicendas, sob pena de revogação da tutela concedida (fls. 186/187), porém, quedou-se inerte (certidão de fl. 193). Isso posto, revogo a tutela concedida às fls. 66/67. Intime-se a CEF desta decisão. Outrossim, observo que o Perito como auxiliar do Juízo, uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a prestação dos esclarecimentos solicitados às fls. 186/187, reitere-se o ofício expedido ao(à) perito(a) nomeado(a), assinalando-lhe prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal. Com a resposta, cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 186/187. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001534-0 - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO) (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Apresentem as partes os seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público

Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001637-9 - ESPOLIO DE DURVALINO ROSEIRO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação do despacho de fl. 81, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação aos sucessores que requereram sua habilitação para o pólo ativo da presente ação. Int.

2006.61.16.000213-0 - JOAO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 137/140 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000331-0 - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 117/118, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem seus memoriais finais. Cumpridas as determinações acima ou decorrido in albis o prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000544-5 - JACINTO BALDO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 67/68 - Indefiro a intimação pessoal do(a) autor(a) para apresentar os documentos solicitados à fl. 63, pois regularmente representado(a) por advogado(a), em nome de quem as intimações devem ser efetivadas, sob pena de, tal prática, onerar a Administração Pública com gastos e serviços que não lhe competem. Além disso, não restou comprovado nos autos a real impossibilidade de localização do(a) autor(a). Isso posto, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e intime-o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cumprir integralmente o despacho de fl. 63, apresentando os documentos lá solicitados, inclusive, cópia autenticada das páginas em branco da(s) CTPS(s), sob pena de preclusão; b) Manifestar-se acerca do CNIS juntado. Atendidas as determinações ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, e intime-o para manifestar-se acerca do CNIS e de eventuais documentos juntados pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o perito médico, nos termos do despacho de fls. 54/55. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000884-7 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Agência da CEF PV. Higienópolis (fls. 42/45). Int.

2007.61.16.000917-7 - PAULA REGINA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 33 - Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, bem como a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não cumprido o despacho de fl. 22 no prazo acima concedido ou decorrido tal prazo in albis, cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 30. Int.

2007.61.16.001270-0 - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro

a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeie o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(o) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(o) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos: a) Cópia Integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. b) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos mencionados na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001450-1 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeie o Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC 183.806, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de dez dias. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001658-3 - DALVA RODRIGUES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/25, que dão conta de moléstias cardíacas da autora, defiro o requerimento para nova perícia. No entanto, como o único cardiologista cadastrado para prestar serviços junto a este Fórum já se manifestou em relação aos problemas da autora, em atendimento ambulatorial (fl. 24), tal perícia se dará com profissional da área de clínica médica. Para a realização da prova, nomeie o(a) Dr.(ª) DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa

e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, fundamentadamente, entregando-o em 30(trinta) dias a partir da realização da prova, nos exatos termos da decisão de fls. 33/34.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000374-0 - CELSO MENDONCA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 64 - Indefiro, tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição.Intime-se pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000565-6 - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001439-5 - KAZUE TANABE BARROS CUNHA (ADV. SP186761 PATRÍCIA MARTINS LACERDA E ADV. SP138535 DOMINGOS INES DOS SANTOS E ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento da parte autora de fls. 96/98.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.002044-0 - CEREALISTA ASSISENSE LTDA (ADV. SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO D. DE A. NETO OAB/PR29127 E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 345/347 - Defiro.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Formalizada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca do prazo para impugnação, na forma do 1º do retrocitado artigo.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000803-4 - ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados, a informação e eventuais cálculos da contadoria do Juízo.

1999.61.16.001666-3 - OSWALDO DOMINGOS SEGATELI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados, a informação e eventuais cálculos da contadoria do Juízo.

2002.61.16.000243-4 - MIRELLA LEANDRA XAVIER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados, a informação e eventuais cálculos da contadoria do Juízo.

2002.61.16.000475-3 - FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados, a informação e eventuais cálculos da contadoria do Juízo.

2004.61.16.001295-3 - LUIZ PAULINO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP230953 PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Dê-se ciência às partes do CNIS juntado aos autos, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.16.000006-2 - IRACI MALAQUIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.000528-3 - ORAZILIA MODESTO RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001750-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001911-7 - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.000169-5 - TERESA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.000445-3 - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO (ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do r. despacho de fl. 224, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 229/271 e 275/277, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.000455-6 - MELINDA MINICHIELO DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.000760-0 - ESPOLIO DE ALFREDO ALVES E OUTRO (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.000853-7 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.000858-6 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.000859-8 - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.000967-0 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.000973-6 - ANTENOR FERRARI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal, bem como, para juntar cópia autenticada do documento pessoal de identidade (RG).

2007.61.16.000988-8 - ESPOLIO DE GEORG SCHLEGEL (ADV. SP230404 RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.001250-4 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2008.61.16.000271-0 - ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 108/109; b) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.013370-3 - JOSE MARTINHAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X JOSE MARTINHAO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 143/144, bem como, para dizer se teve satisfeita a pretensão executória.

1999.03.99.032561-6 - ALTINO CORREIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concordando as partes, expressa ou tacitamente, e havendo requerimento da parte autora para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com a cópia da petição, cálculos da contadoria e despacho que determina a citação, fica desde já deferido.Int.

2001.61.16.000379-3 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concordando as partes, expressa ou tacitamente, e havendo requerimento da parte autora para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com a cópia da petição, cálculos da contadoria e despacho que determina a citação, fica desde já deferido.Int.

2001.61.16.000470-0 - MARIA INEZ LOURENCO SIQUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, quais sejam: despacho que determina a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a contrafé da petição que requereu a execução, cálculos a serem executados, a informação e eventuais cálculos da contadoria do Juízo.

2001.61.16.000866-3 - MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.

2002.61.16.001084-4 - BENEDITO TOMAZ FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO TOMAZ FILHO

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.16.001773-9 - DURVAL CHIQUETO (ADV. SP149159 JOSE BENEDITO CHIQUETO E ADV. SP113418 DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E ADV. SP196719 RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVAL CHIQUETO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e havendo requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com a cópia da petição, cálculos e despacho que determina a citação, fica desde já deferido.Int.

2007.61.16.000542-1 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GUIMARAES

Nos termos do r. despacho de fls. 483/484, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar novos cálculos atualizados, sob pena da citação do INSS ser realizada utilizando-se dos cálculos apresentados em 2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.002839-2 - VILSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o autor Vilson Ribeiro intimado para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.001398-6 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONARDO DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4921

USUCAPIAO

2005.61.16.001145-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP170496 RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido em 07 de novembro de 2008, à f. 296:Vistos etc.Em complemento ao deliberado na audiência realizada em 04 de novembro do corrente ano, determinado que igualmente sejam requisitadas à Prefeitura Municipal de Assis, SP, informações no entido de quantos registros de propriedade e ou de posse se verificam junto aos cadastros da municipalidade no tocante a Vila Progresso e, ainda, se consta processo de regularização fundiária de imóveis localizados em referido bairro.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

MONITORIA

2004.61.16.001043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X EDNO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 124/125 e 126 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dada a natureza da ação, aliado ao fato de que o feito está sendo extinto sem resolução do mérito, deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 146/147 e 149 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dada a natureza da ação, aliado ao fato de que o feito está sendo extinto sem resolução do mérito, deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 19). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X PEDRO JOSE SCALA (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópia autenticada a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X CELSO CARVALHO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, e parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em

honorários, ante a solução pacífica da lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópia autenticada a cargo da autora. Arbitro os honorários do advogado dos réus, nomeado conforme fl. 24, no valor mínimo da tabela em vigor, em razão da simplicidade da demanda. Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 121/122 e 123 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 54), arbitro os honorários no importe do valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Custas já recolhidas (fl. 18). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002963-3 - ARI GALVAO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ELIETE MARIA MACHADO, JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO E MÁRIO RUI e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo códex, em relação à exeqüente MARGARIDA MARIA DE JESUS. Determino o prosseguimento do feito em relação ao exeqüente Ari Galvão Sampaio em face do requerido às fls. 327/328. Intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para cumprimento integral da decisão judicial a que fora condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000098-6 - ERMELINDA CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000680-8 - AURELIO COTULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a demanda proposta por Aurélio Cotulio, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000817-9 - AURELIO COTULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aurélio Cotulio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001715-6 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 09/06/2003, data da cessação do auxílio-doença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2003.61.16.001715-6 Nome do segurado: Maria Messias de Oliveira Franco Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/06/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 09/06/2003 P.R.I..

2004.61.16.001392-1 - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Dispositivo: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural; II - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, nos períodos de 02/05/1968 a 31/03/1969, trabalhado para Antonio Casa Nova; de 01/04/1969 a 15/01/1974, trabalhado para a Empresa de Ônibus Florínea; de 25/04/1996 a 28/11/1996, trabalhado na Companhia Agrícola Nova América - CANA; e de 25/04/1997 a 18/12/1997, trabalhado na Capivara Agropecuária S/A, III - parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor, devendo o INSS considerar o tempo de serviço em condições especiais acima reconhecido para fins de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, elevando-a para 88% (oitenta e oito por cento) do valor do salário de benefício, com efeitos econômicos a partir da data da citação (21/03/2005 - fl. 88 - verso), na forma dos artigos 35 e 37, ambos da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças atrasadas, a ser apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se, também, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Os pagamentos eventualmente efetivados pela autarquia deverão ser abatidos do débito apurado, inclusive aqueles decorrentes da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Condeno a autarquia, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001392-1 Nome do segurado: Teodomiro Barbosa da Silva Filho Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 02/05/1968 a 31/03/1969, de 01/04/1969 a 15/01/1974, de 25/04/1996 a 28/11/1996, e de 25/04/1997 a 18/12/1997, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42/107.986.540-0 - aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional Data de início da revisão do benefício: 25/04/2006 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): 88% do salário de benefício - a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001577-2 - VALDOMIRO ALVES DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 106 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001766-5 - EUNICE SCARMAGNANI (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Eunice Scarmagnani, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001967-4 - GILDETE DOS SANTOS SA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127408 MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 21/03/2005, data da citação do INSS. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001967-4 Nome do segurado: Gildete dos Santos As Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/03/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/03/2005 P.R.I..

2005.61.16.000012-8 - EUNICE ALVES GOIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eunice Alves Gois, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000382-8 - FRANCISCO ALVES DE CALDAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000659-3 - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 14/09/2007, data do laudo pericial judicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de

determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000659-3 Nome do segurado: Maria José Braga da Costa Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/09/2007 P.R.I..

2005.61.16.000665-9 - DINEI AUGUSTO PARANHOS (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 18/04/2001, data da cessação do primeiro auxílio-doença recebido. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença durante quase todo o período, os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser descontados do montante a ser pago. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão de que o autor já está recebendo o benefício. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000665-9 Nome do segurado: Dinei Augusto Paranhos Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/04/2001 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/04/2001 P.R.I..

2005.61.16.000678-7 - NEIDE BUENO DE MORAES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Neide Bueno de Moraes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001228-3 - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO (ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP070641 ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso: a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, atentando para o fato de ter sido acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da mesma; b) com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 115/121 e 125). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 14). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do pólo passivo da presente ação, e aguarde-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001404-8 - JOSE BENTO ALEXANDRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto: I - DECLARO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao reconhecimento do tempo de rural com registro em CTPS;II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, os períodos trabalhados junto à empresa Usina Nova América S/A, na Fazenda Nova América, localizada no município de Tarumã/SP, como segue:- tratorista: de 20/08/1984 a 30/04/1987;- tratorista: de 01/05/1987 a 06/01/1993 e de 15/01/1993 a 03/09/1996.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001404-8 Nome do segurado: José Bento Alexandre Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 20/08/84 a 06/01/93 e de 15/01/93 a 03/09/96, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001405-0 - JOVITA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2005.61.16.001624-0 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001624-0 Nome do segurado: Clovis Antonio da Silva Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/194 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos período de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000198-8 - LUCINDA MESSIAS FRANCISCANI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Lucinda Messias Franciscani, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (15/03/2006 - fl. 50-verso), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao idoso em favor da autora a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.000198-8 Nome do segurado: Lucinda Messias Franciscani Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 15/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 15/03/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000399-7 - MISSUZU TAKAHASHI MIURA (ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES E ADV.

SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista que, apesar de provada a atividade rural, não restou caracterizado o regime de economia familiar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.16.000491-6 - LUIZ CARLOS PENAQUINI (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1974 a 31/12/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização;b) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor, no período de 09/02/1984 a 28/04/1995, como motorista, na empresa Nova América S/A, devendo ser convertidas em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando do requerimento administrativo do benefício;c) determinar ao INSS que averbe imediatamente as disposições lançadas nas alíneas anterior, possibilitando ao autor a formalização de novo pedido administrativo de aposentadoria.Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000491-6 Nome do segurado: Luiz Carlos Penaquini Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I..

2006.61.16.000585-4 - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2006.61.16.000967-7 - RITA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 26/07/2006 (data da citação, fls. 30) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo Iefeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000967-7 Nome do segurado: Rita de Oliveira Moraes Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 26/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 26/07/2006 P.R.I..

2006.61.16.001181-7 - TEREZA PREVELATO CAMPANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 21/11/2006 (data da citação, fls. 40-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Deixo por ora de antecipar a tutela, tendo em vista que se trata de tese ainda controvertida nos Tribunais, bem coração da autora estar recebendo pensão por morte. .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2006.61.16.001181-7 Nome do segurado: Tereza Prevelato Campana Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 21/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/11/2006 P.R.I..

2006.61.16.001220-2 - IDALINA ALVES MOURA PAULA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IDALINA ALVES MOURA PAULA e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001232-9 - NERCIDA BENEDICTA FERREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2006.61.16.001434-0 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001435-1 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação,

serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001511-2 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP186293 SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 34/35, condenando a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de Amparo Social (NB 87/115.508.704-3), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 02/05/2006. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001511-2 Nome do segurado: Fernando Henrique Rodrigues Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/05/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/05/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001732-7 - ALICE SILVA REIS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Alice Silva Reis, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (21/11/2006 - fl. 23-verso), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao idoso em favor da autora a partir do recebimento do Ofício. **Tópico síntese do julgado** Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.001732-7 Nome do segurado: Alice Silva Reis Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 21/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 21/11/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.16.001776-5 - ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 29/12/2000 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação

em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 2006.61.16.001776-5 Nome do segurado: Aldevino Floriano de Azevedo Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 119.056.807-9 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 29/12/2000 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/10/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001994-4 - IVONE LOIOLA DE CRISTO (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivone Loiola de Cristo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002023-5 - MARIA VANDA CAUN HARTMANN (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/11/2003 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação de Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.002023-5 Nome do segurado: Maria Vanda Caun Hartmann Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 11/11/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/11/2003 P.R.I..

2007.61.16.000704-1 - JOAO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 59/69 e 73). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas finais a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000705-3 - JOAO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000754-5 - AMELIA LINO ALVES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 56/62 e 68). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 36). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000832-0 - TERCILIA DE LUCA FERREIRA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000844-6 - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR E ADV. SP214814 HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000852-5 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (fl. 28), em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do

patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000918-9 - JOSE CARLOS VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000968-2 - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001133-0 - TERCILIA DE LUCA FERREIRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001392-2 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001476-8 - SEBASTIAO ARANTES - ESPOLIO (ADV. SP142565 FERNANDO MAURO ARANTES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001515-3 - HELIO RODELLA (ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001523-2 - EDSON FELIX PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que inclua no salário-de-contribuição do autor, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista n.º 235/2002. Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91. Registro, por oportuno, que não se reconheceu judicialmente o período de trabalho de 21/12/96 a 30/05/97, ficando nesta parte improcedente o pedido. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar a tutela em razão da natureza revisional da ação, bem como em razão do autor estar em gozo de benefício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 2007.61.16.001523-2 Nome do segurado: Edson Felix Pereira Benefício concedido: revisão do salário-de-contribuição, com reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI do benefício recebido Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000422-6 - MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001152-8 - MARIA DE LOURDES NAKAYASSU (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001492-0 - NATHALINA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001494-3 - TOSHIHIDE YADOYA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas no mínimo legal (fl. 14), cabendo complementação por parte da autora. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000593-0 - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO (ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante à autora, Andreлина Ferreira Evaristo, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2007. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000593-0 Nome do segurado: Andreлина Ferreira Evaristo Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 13/11/2007 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.001581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003137-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X URANDI MOREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000759-8 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR E OUTROS (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido não se recusou a exhibir os extratos solicitados, que os requerentes não demonstraram que haviam requerido os extratos e que a instituição lhes teria negado e também considerando a natureza da presente ação, isento-o do pagamento de honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 55. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.16.001457-8 - CLUBE SAO PAULO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 82/85: Prorrogo o desbloqueio da conta-corrente nº 0284/0003.00021228-8, mantida junto à CEF pelo Clube São

Paulo de Assis, nos termos da liminar deferida às fls.58, pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Oficie-se à instituição Bancária. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000623-2 - MAURICIO AMARO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ROSA RODRIGUES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.000587-6 - COPA COMERCIAL PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X COPA COMERCIAL PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001258-2 - PEDRO MAURICIO GOMES (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 10, independentemente da assinatura do termo de adesão, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. Deixo de impor condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ausência de litigiosidade, além do fato de se tratar de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita requeridos na inicial e deferidos à fl. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000627-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CARLOS ROBERTO ALVES DE MORAIS (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 161/162 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, face à renúncia do patrono da executada. Custas já recolhidas (fl. 17). Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, desde que a instituição bancária providencie a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4936

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.16.000433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000751-0) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 76/85: Dê-se vista às partes (embargante e Fazenda Nacional) para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.16.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000307-8) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP180250 VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO

DE LARA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 73, fica o embargante intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 81/82.Int.

2007.61.16.001185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000161-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fl. 16 e da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam os embargados intimados a manifestarem-se acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.16.001344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Caso nada seja requerido, desapensem-se estes autos, fazendo-os conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001121-5) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (ADV. PR037968B GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000663-2) CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Decorrido o prazo da embargante, intime-se a embargada para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.001052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003205-0) MARIA APPARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO E ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC.Vista a embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002866-5) ANDRE LUIS MENDES E SILVA (ADV. SP241271 VINICIUS MENDES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.16.002092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CORTRE COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP141254 ADEMAR FERNANDO BALDANI E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP135269 ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 141, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada à fl. 33, expedindo-se o necessário. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, titular da conta judicial onde ocorreram os depósitos referentes a este feito, para que efetive a transferência do valor total existente em depósito para conta a ser informada pela exequente. Honorários advocatícios já fixados (fl. 19). Custas já recolhidas (fls. 16 e 61). Ocorrido o trânsito em julgado destes autos, e comunicada a

efetivação da transferência dos valores depositados em favor da exequente, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, com fundamento no artigo 655-A do CPC, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 52/57, em nome dos executados CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME (CNPJ nº 02.783.887/0001-67) e CARMEM LUIZE DE SOUZA (CPF nº 051.165.168-65). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do co-executado, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME E OUTROS
Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 24 (vinte e quatro) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.002130-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO - VICENTE BENELLI EMPORIO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP180280 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI)
Vistos. Fls. 133/135 - De fato, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 686 do CPC, será dispensada a publicação de editais quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) salários mínimos e, nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. Entretanto, embora o bem penhorado tenha sido avaliado por valor inferior a 60 salários mínimos, no caso dos autos, houve a expedição de editais, permitindo, assim, a venda do bem por preço inferior ao da avaliação. Posto isso, indefiro os pleitos da executada de fls. 133/135. Quanto ao mais, considerando que até esta data o arrematante não apresentou o Contrato de Parcelamento do valor da arrematação, intime-se-o, via postal, para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000048-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA E OUTRO (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que a carta de intimação endereçada à executada resultou negativa e que o valor principal do débito, em 26/04/2007, importava em R\$2.860,21 (fl. 104), e o valor das custas processuais (1%) corresponde a valor inferior a R\$100,00 (cem reais), reconsidero as determinações contidas na sentença de fl. 99, no que diz respeito a custas processuais, com base no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$100,00 (cem reais). Sendo assim, considerando o ínfimo valor das custas processuais finais, conforme cálculo de fl. 110, diante do trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.16.001410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 38. Caso nada seja requerido, sobreste-se novamente o feito, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001098-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente pelo acórdão trasladado às fls. 59/68, já transitado em julgado (fl. 73), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.16.001376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000054-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANDRE LUIS MENDES E SILVA (ADV. SP241271 VINICIUS MENDES E SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa para discussão. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.16.001381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001184-8) FERNANDO SPINOSA MOSSINI (ADV. SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a não oposição de Embargos à Execução e a concordância da executada com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, relativamente aos honorários de sucumbência em nome do advogado exequente, no valor indicado no cálculo de fls. 45/46. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002011-3) FERNANDO SPINOSA MOSSINI (ADV. SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a não oposição de Embargos à Execução e a concordância da executada com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, relativamente aos honorários de sucumbência em nome do advogado exequente, no valor indicado no cálculo de fl. 23. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000131-4 - ANA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

O(A) advogado(a) subscritor(a) do pedido de fl. 132 não é procurador(a) do(a) autor(a) nestes autos. Nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, é direito do advogado retirar autos de processos findos, sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias. Todavia, tal direito não o exime de recolher as custas de desarquivamento. Isso posto e, ainda, considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita (vide fl. 17) e o pedido de fl. 132 foi formulado em seu nome, intime-se a Dra. Maria Lucia Candido da Silva, OAB/SP 120.748, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de desarquivamento ou apresentar procuração ad judicium outorgada pelo(a) autor(a). Cumprida a determinação, fica, desde já, deferida a carga dos autos ao(a) advogado(o) supracitado(a), pelo prazo de 10 (dez) dias. Contudo, se não atendida a determinação contida no quarto parágrafo acima ou se após a devolução dos autos em Secretaria nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000799-0 - ANTONIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Pleiteia o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese a apresentação do laudo pericial (fls. 253/258), deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, portergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Ademais, não se verifica a urgência do pedido, tendo em vista que, segundo informações constantes do CNIS (fls. 277/282), o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença com previsão para cessar em 17/12/2008. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/194, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vistas ao MPF. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2004.61.16.000911-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Mesmo porque, a análise da condição de segurado e carência legal do autor depende de uma total análise da prova dos autos, o que será feito no momento oportuno. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 192/194, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vistas ao MPF. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação

da sentença.

2006.61.16.000555-6 - FRANCISCA CORDOVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando o andamento regular do presente feito, a atenção já dispensada ao pedido de fl. 146 (vide fl. 149, 150 e 157), e o fato da filha da autora não possuir capacidade postulatória para manifestar-se nos autos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fl. 159/173, os quais deverão ser entregues à advogada da parte autora que fica, desde já, intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-los, mediante recibo nos autos. Todavia, se decorrido o prazo in albis, fica determinado o arquivamento dos aludidos documentos em pasta própria da Secretaria. Outrossim, aduzo que as provas produzidas nestes autos independem das providências adotadas no curso do procedimento administrativo. Além disso, o despacho de fl. 149 facultou às partes manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas e a parte autora nada requereu a respeito (vide petição de fl. 154/155). No tocante ao INSS, seu prazo está em curso até 01/12/2008. Por fim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para sua advogada providenciar a juntada dos documentos indicados no despacho de fl. 149. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001107-6 - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 150/153 - Mantenho a decisão agravada (fl. 149/150) por seus próprios fundamentos. Cumpra, a Serventia, as determinações contidas na decisão supracitada. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001423-5 - MARIA LUCIA LAVES MACHADO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001448-0 - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRM/SP Nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferior pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001482-0 - GENI BARBOSA NESPOLI (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 259 - Ante a informação prestada pelo INSS acerca do cumprimento da tutela deferida, onde consta renda mensal inicial em valor superior ao salário mínimo (vide fl. 261/263), entendo desnecessária a intimação da autarquia previdenciária para os fins requeridos pela parte autora. No tocante ao pagamento de valores, é de se esclarecer que o INSS deverá pagar os atrasados a contar da data da concessão da antecipação de tutela. Os eventuais valores devidos pela condenação somente serão exigidos na fase de execução de sentença, se o caso. Outrossim, dê-se vista dos documentos de fl. 261/263 à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a perita médica para prestar os esclarecimentos solicitados através do Ofício 1509/2008-SE01 (fl. 249) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) Aludido laudo; b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001504-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 176/178, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2006.61.16.001873-3 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 102 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 40, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 90/92, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, ante a conclusão do perito médico pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (vide resposta dada ao quesito 9 do INSS à fl. 91), intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra, providencie, a Serventia, a intimação das partes para, querendo, manifestarem acerca do CNIS juntado e apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista o interesse de incapaz e o disposto na Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002083-1 - HELIOS BARCHI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo instituto réu, visto que o feito já tramita na esfera Federal. Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, juntar aos autos toda a documentação apta a comprovação do exercício de atividade rural do (a) de cujus, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intemem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000581-0 - ZENILDA ALVES COSTA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV.

SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 88/89 - Não obstante o laudo pericial anexado aos autos, mantenho, por ora, a decisão proferida às fl. 22, em razão da necessidade de uma análise aprofundada do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo conveniente aguardar a fase de julgamento que se avizinha, quando então o pedido de antecipação da tutela será reapreciado. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 78/80, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, ante a conclusão do perito médico pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (vide resposta dada ao quesito 9.1 do INSS à fl. 80), intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra, providencie, a Serventia, a intimação das partes para, querendo, manifestarem acerca do CNIS juntado e apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista o interesse de incapaz e o disposto na Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000815-0 - MAURÍCIO ARMANDO BASÍLIO E OUTRO (ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI E ADV. SP240675 ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a aplicação do expurgo inflacionário referente ao mês de junho de 1987 nas contas de poupanças indicadas na inicial, quais sejam, 2713-5, 4424-2, 5746-6, 4327-0, 4710-1, 4638-5 e 4602-4 (vide fl. 05). Não obstante, não foram apresentados extratos relativos às contas 5746-6, 4710-1, 4638-5 e 4602-4, nem foram incluídas tais contas nas planilhas de cálculos apresentadas para fins de atribuição do valor da causa (vide fl. 32/48). Além disso, nos extratos apresentados, não constam o nome da autora Evanil Sandra Darone Basilio nas contas 2713-5, 4424-2, 4327-0 e o nome do autor Mauricio Armando Basilio na conta 2713-5. Isso posto, intemem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Dizerem se persiste o interesse de agir em relação às contas de poupança 5746-6, 4710-1, 4638-5 e 4602-4, devendo, em caso positivo, comprovarem documentalmente a qualidade de titulares e a existência das contas no período em que pleiteiam a correção; b) Comprovarem documentalmente que EVANIL SANDRA DARONE BASILIO possui a qualidade de titular das contas 2713-5, 4424-2 e 4327-0; c) Comprovarem documentalmente que MAURÍCIO ARMANDO BASÍLIO possui a qualidade de titular da conta 2713-5. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000987-6 - ANSELMO XAVIER DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intemem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001189-5 - ERMINIA PENA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2009, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intemem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001432-0 - VICENTE URIAS (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o teor da petição de fl. 121, cancelo a perícia médica designada à fl. 119, em virtude da impossibilidade de

intimação do autor. Comunique-se a perita médica nomeada, através de ofício. Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000060-9 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que o(a) autor(a) pleiteia a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Na decisão inicial foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinado que a Caixa Econômica Federal não incluisse o nome do(a) autor(a) nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou, se já tivesse assim procedido, o excluísse, no prazo de 5 (cinco) dias (vide fl. 95/96). Analisando a petição inicial, constata-se que no pólo ativo da demanda figura tão somente o devedor principal. Por conta da proibição constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito de terceiros. Por isso, não há como o(a) autor(a) requerer - em seu nome - a exclusão do nome dos fiadores dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, o direito em discussão nesta demanda não se limita à inclusão ou exclusão do nome dos devedores - principal ou garantidores - dos cadastros de inadimplentes. Vai mais além, pois envolve a pertinência da própria obrigação. Os fiadores de determinado contrato de financiamento bancário são responsáveis solidários pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada, sendo, pois, direta e pessoalmente interessados na solução do litígio. Desta forma, a participação dos fiadores na discussão judicial que envolve as cláusulas pactuadas e subscritas por eles é medida que se impõe, sob pena da futura decisão de mérito prolatada nesta demanda não surtir efeito em relação a eles. Com isso e tendo em vista a atual fase do processo, os fiadores do referido contrato devem figurar na demanda na condição de assistente do(a) autor(a). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a), em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000168-7 - MAURICIO ARMANDO BASILIO E OUTRO (ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI E ADV. SP240675 ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a aplicação do expurgo inflacionário referente ao mês de janeiro de 1989 nas contas de poupanças indicadas na inicial, quais sejam, 2713-5, 4424-2, 5746-6 e 4327-0 (vide fl. 05). Não obstante, nos extratos apresentados, não constam o nome da autora Evanil Sandra Darone Basilio nas contas 2713-5, 4424-2, 5746-6, 4327-0 e o nome do autor Mauricio Armando Basilio na conta 2713-5 (vide fl. 13/16, 19/22, 24/27 e 29/32). Isso posto, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovarem documentalmente que EVANIL SANDRA DARONE BASILIO possui a qualidade de titular das contas 2713-5, 4424-2, 5746-6 e 4327-0; b) Comprovarem documentalmente que MAURICIO ARMANDO BASILIO possui a qualidade de titular da conta 2713-5. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, em retificação ao segundo parágrafo do despacho de fl. 54, onde se lê feito nº 2005.61.16.001694-0, leia-se 2007.61.16.000815-0. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000795-1 - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 113 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois o assistente técnico é auxiliar da parte e por ela deve ser intimado acerca da designação da perícia. Além disso, consoante disposto no parágrafo único do artigo 433 do CPC, in verbis, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Não obstante, a fim de evitar prejuízo à parte, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias ao autor para manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 104/105 e apresentar parecer de seu assistente técnico. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fl. 104/105 ou o decurso de seus prazos in albis, se nenhuma complementação for requerida, ficam, desde já: a) arbitrados honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova, e determinada a expedição de solicitação de pagamento; b) determinada a intimação das partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como vista de eventual documento juntado pela parte contrária; c) determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93 e, d) após, se nada requerido, o registro dos autos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000850-5 - CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 34/44 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 45 (quarenta e cinco) dias. Int. e

cumpra-se.

2008.61.16.000852-9 - JOSE NEUMANN (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 43 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 41/42.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000919-4 - VITORIA LORENA JARDIM PONTES (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto etc.Requer a autora o provimento jurisdicional que condene o INSS a revisar o valor da RMI de sua aposentadoria por invalidez.Em que pese o teor da pretensão deduzida em Juízo, verifico que a autora nasceu aos 13 de agosto de 2003, enquanto que o benefício por invalidez referido na exordial foi concedido em julho de 1991, ou seja, doze anos e um mês antes da autora ter nascido.De igual sorte, constato que o único documento relativo à concessão de benefício por invalidez é aquele que se encontra anexado à f. 12, tendo como segurada a pessoa Edna Alves Jardim, genitora e representante legal da autora neste feito.Iso posto, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, esclareça de forma fundamentada seu pedido, demonstrando os fatos e fundamentos jurídicos que o embasam, devendo ainda trazer aos autos os documentos que o comprovam, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.16.001396-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O instituto da Assistência Judiciária Gratuita somente se aplica à pessoa jurídica em condições especiais expressamente provadas nos autos, não podendo ser utilizado por Sindicato que usufrui, mensalmente, de contribuições oriundas de seus associados.Iso posto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução do feito, com o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001454-2 - MARLENE MARTINS NASCIMENTO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 127), reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 135 no tocante ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 157, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na hipótese de concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, depositar o valor em conta à disposição do Juízo e ainda, querendo, indicar assistente técnico.Comprovado o depósito, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao perito nomeado à fl. 135 para para designação de local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a)

autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Indefiro parcialmente o quesito 17 formulado pela autora, devendo o experto avaliar seu estado de saúde e responder o aludido quesito sem levar em conta sua idade, pois tal juízo de valor competirá ao magistrado.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001566-2 - ANA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 79/80 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento integral à decisão de fl. 76.Int.

2008.61.16.001721-0 - JOSE ROPBERTO BOMBONATTI (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:a) aditar a inicial, indicando o número da conta de poupança mantida sob sua titularidade, à época dos fatos e em cada período reivindicado, comprovando-se documentalmente;b) regularizar sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato juntado aos autos não confere poderes ao mandatário para defender seus interesses em Juízo.Int.

2008.61.16.001777-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA
Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

2008.61.16.001819-5 - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO (ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001820-1 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS -MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, podendo o advogado declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2008.61.16.001822-5 - APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.16.001840-7 - VALCIR NUNES (ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001821-3 - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E ADV. SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.16.001416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000790-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP154329 LILIAN

FERNANDES DA SILVA) X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE E ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE)

Tópico final: Assim, considerando ser ele residente neste Estado, julgo parcialmente procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das varas da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo - Capital), localidade onde o BACEN possui Procuradoria Regional, para onde estes autos e os autos da ação ordinária nº 2007.61.16.000790-9 deverão ser remetidos com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 2007.61.16.000790-9). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000181-7 - MARIA CLAUDETE DE MIRANDA CAMPOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA CLAUDETE DE MIRANDA CAMPOS

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.018588-4 (fls. 298/301). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.16.000407-9 - JAIR BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 659.138-SP e da respectiva certidão trânsito em julgado às fl. 190/195. Após, ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000905-3 - JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ (IRACEMA FARIA LANDIOSO) (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001176-0 - MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de Dezembro de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001365-3 - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001425-6 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001451-7 - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001088-5 - JAQUELINE APARECIDA LIMA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/161, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF. Ciência às partes do CNIS de fls. 167/173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001709-9 - FABIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor FÁBIO LIMA DA SILVA CARVALHO e dos co-obrigados MÁRIO JORGE DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se a CEF e intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001778-6 - LIDIA MARIA GARCIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação da tutela. Indefiro, outrossim o pedido de antecipação da prova pericial, haja vista que esta somente se justifica quando presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada inequivocadamente a necessidade de sua produção antes do momento oportuno, o que não é o caso. Também indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que, não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente nos termos que a lei exige (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que há indícios de que a mesma pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes (fls. 21 e 116). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001793-2 - MARCIO GOULART LEME (ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 64/70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001805-5 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001806-7 - ORIDIO NEVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de

antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4944

MONITORIA

2008.61.16.001033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GILSON LUCIO E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide pela transação. Custas já recolhidas (fl. 35). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001494-4 - PERCIDES DE ALMEIDA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000077-9 - GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários na execução, face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000276-5 - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente para a defensora dativa nomeada nos autos, Dra. Cláudia de Almeida Testa Ribeiro, OAB/SP nº. 138.240. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente para o defensor dativo nomeado à fl. 112, Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira, OAB/SP nº. 108.374. Após trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001578-4 - ORLANDA BUENO DE MORAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o de auxílio-doença, formulado por Orlanda Bueno de Moraes, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000880-2 - MARTHA EDITH DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por

MARTHA EDITH DA SILVA e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000481-3 - JOSE RODRIGUES DELGADO FILHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2006.61.16.001130-1 - EMILIA NUNES BIAZETTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por EMÍLIA NUNES BIAZETTO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001228-7 - DARCI GONCALVES LUCIO (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO E ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DARCI GONÇALVES LUCIO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001438-7 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, incidente sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base até a 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001439-9 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da pequena sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a)

autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002108-2 - ANTONIO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 16, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000288-2 - MARIZA BERGAMO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001592-0 - DARCIO PAGIANOTTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos índices legais até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento integral das custas. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, concretizado no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001710-1 - ORIEL JOSE GOMES (ADV. SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Oriel José Gomes, confirmando a tutela anteriormente concedida (fls. 222/224), que fica mantida, para condenar a autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa (21/03/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (13/05/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o(a) autor(a) eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2007.61.16.001710-1 Nome do segurado: Oriel José Gomes Benefícios concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): Do auxílio-doença: 21/03/2007 Da aposentadoria por invalidez: 13/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): Do auxílio-doença: 21/03/2007 Da aposentadoria por invalidez: 13/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001786-1 - ODILON AMARAL NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Odilon Amaral Nogueira e Edmea Freitas Amaral Nogueira, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança de nº 0901.643.00012920-8, em nome dos autores, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001859-2 - APARECIDA GABRIEL ADAO LOPES (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 19/20 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001890-7 - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho, por ora, o indeferimento da liminar pleiteada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 53/58 para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, ocasião em que a mesma deverá manifestar-se acerca da contestação de fls. 60/68. Defiro, outrossim, o prazo de 20 (vinte) dias à Fazenda Nacional para apresentação de documentos referentes à Declaração de Renda do autor, conforme determinação de fls. 38/40. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000058-0 - KERJIE ABOUD HOUER (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 8 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000375-1 - SEBASTIAO GENESIO DE MOURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não ocorreu a citação. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000486-0 - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o

pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do(a) autor(a), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000651-0 - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000917-0 - LEONOR APARECIDA RODRIGUES CASSEMIRO (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001048-2 - LAUIDES SILVA GALVAO (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

2008.61.16.001132-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORONADO (ADV. SP201352 CHARLES BIONDI E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI E ADV. SP066987 JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP198037A NEWTON DORNELES SARATT E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, e JULGO EXTINGO o presente feito em relação aos mesmos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 113 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e determino que sejam excluídos do pólo passivo da presente ação. Deixo de fixar honorários advocatícios em vista da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, requerida na inicial e que ora concedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. Após, prossiga-se em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001417-7 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 23/25 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 26. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001089-5 - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO

SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se. ***Republicado para retificar o horário da audiência designada para 07/04/2009, que será realizada às 14:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001317-3 - DALVA APARECIDA DORNA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Sem condenação da impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003085-4 - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AUREA DE OLIVEIRA COLETTI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários na execução, face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001358-4 - SILVANA PAULO DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SILVANA PAULO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001311-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALES E OUTROS (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Ratifico integralmente a minuta de despacho de fl. 226. Não obstante, tendo em vista a solicitação do E. TRF 3ª Região, constante do Ofício 1673/2008 (fl. 227/229), remetam-se, com urgência, os autos à Seção de Passagem de Autos daquele E. Tribunal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.001547-5 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme envelopes devolvidos acostados às fls. 223/224 a tentativa de intimação das testemunhas Guiomar Francisca de Souza e Cleuber Franco restartam infrutíferas. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a

aludida testemunha à audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:15 horas, independentemente de intimação.Int.

2008.61.16.001173-5 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme envelope devolvido aocstado à fl. 299, a tentativa de intimação da testemunha ZITAUINA BRITTO DE OLIVEIRA restou infrutífera. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, independentemente de intimação.Int.

Expediente N° 4948

INQUERITO POLICIAL

2006.61.16.001896-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE CERAMICA CARUSO LTDA - ME (ADV. SP220365 ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

fls. 164: Acolho a cota ministerial retro.Intime-se o autor do fato para que cumpra a obrigação assumida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma da legislação. Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis, inclusive eventual denúncia em face do autor do fato.

2008.61.16.001746-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS (ADV. SP236194 RODRIGO PIZZI)

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 80/82, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO-A em desfavor de FÁBIO SANTOS BASTOS.Em face da cota ministerial de fl. 76, a qual acolho, haja vista que o denunciado possui antecedentes criminais, o que impossibilita o gozo do sursis processual, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para, em caráter urgentíssimo, por tratar-se de réu preso:a) a citação do denunciado acerca do processamento desta demanda penal, conforme contra-fé que acompanha a deprecata;b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documento e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Deverá constar da carta precatória, ainda, que na hipótese do denunciado afirmar não ter condições de constituir defensor às suas expensas, solicita-se ao Juízo deprecado que lhe seja nomeado defensor público ou advogado ad hoc para apresentação da defesa técnica preliminar em seu favor.Sem prejuízo, intime-se o dr. Rodrigo Pizzi, OAB/SP 236.194, defensor constituído pelo denunciado nos autos do seu pedido de liberdade provisória, para que, caso venha a atuar no presente feito como advogado de defesa, fique desde já intimado para a apresentação da resposta do réu à acusação formulado pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o ilustre causídico no mesmo prazo regularizar a sua representação processual nestes autos.Providencie a secretaria às folhas de antecedentes criminais do denunciado, conforme requerido pelo órgão ministerial, podendo para tanto, proceder ao traslado de cópias das certidões já colacionadas nos autos do respectivo Pedido de Liberdade Provisória.Outrossim, encaminhe-se cópia integral destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para prosseguimento das investigações em novo Inquérito Policial, a teor da manifestação do órgão ministerial à fl. 76, item IV, e representado pela Autoridade Policial à fl. 71, último parágrafo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.16.002032-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONIVALDO SACCOMAN E OUTRO (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E ADV. SP268133 PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

fls. 330/331: Defiro vistas dos autos ao defensor constituído, pelo prazo de 48 horas. Anote-se.Desconstituo o Dr. Walter Vicot Tassi, nomeado às fls. 311, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Após, cumpra-se o 2º e 3º parágrafo do r. despacho de fls. 302.Intime-se.

2005.61.16.000809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E PROCURAD EDMUNDO MUFID DUGAICH, OAB/SP 11461 E ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP232317 LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA E ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO SEBASTIAO NEVES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES)

...Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e: a) ABSOLVO os réus Antônio Sebastião Neves da Silveira, Israel da Silva dos Santos, Osvaldo de Paula e Aulo Andreotto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. b) ABSOLVO os réus Fábio de Oliveira Silva e Norival de Moraes, com fulcro no artigo 386, II, do

CPP. Sem custas. Transitado em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Em relação aos réus, tendo havido absolvição, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. P.R.I.C.

2005.61.16.001222-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NEUZA VITORIA AMBILI (ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Considerando que a ré não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como que deixou de recolher as custas judiciais e diligências do oficial de justiça do D. Juízo deprecado da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, tendo o prazo transcorrido in albis, apesar de intimada por duas vezes para tanto, indefiro o pedido formulado pela mesma à fl. 378, e nos termos da manifestação ministerial de fl. 380-verso, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente nos autos a ocorrência da litispendência, conforme suscitado em seu pedido de fl. 378, para posterior manifestação ministerial e decisão do Juízo. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas da ré, das esferas estadual e federal, e certidões explicativas do que constar, principalmente dos autos do processo n. 246/2004, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP. Com a vinda da resposta, intemem-se as partes para apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.

2006.61.16.000473-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONISIO DA SILVA (ADV. SP055068 JORGE LUIZ SPERA)

Fica a defesa intimada acerca da remessa da Carta Precatória Criminal n. 2007.61.81.014489-6, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP, em caráter itinerante, para a inquirição da testemunha de acusação de testemunha de acusação.

2006.61.16.001719-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA (ADV. SP241756 EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA)

. PA 0,5 Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverá apresentar as diligências que deseje realizada pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

2006.61.16.002048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, bem como realizada a oitiva da testemunha de acusação (fls. 1037/1039), encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do(s) denunciado(s), na pessoa de seu(s) defensor(es) para que, no prazo de dez dias, se desejar(em), complementar(em) a(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000208-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELO SILVIO LUIZ E OUTRO (ADV. SP197919 RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E ADV. SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Fica a defesa do acusado Marco Cândido de Oliveira intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 410/411, que segue: Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia do antigo rito processual, se encontraria superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem a possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação dos denunciados, para que, no prazo de dez dias, para, se desejarem, ratificarem a peça apresentada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito suas respostas à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, - de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; Após, vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária. Cumpra-se.

2007.61.16.001610-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA)

Vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008528-6) IRENE PICOLOTTI PAPASSONI (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora (fls. 54/68).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009276-7 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção acusada no termo de fls. 102/105, por serem os objetos desta ação distintos dos das ações anotadas. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.008722-1 - JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 432/438: Providencie, a requerida, o depósito do valor, em 05 dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004695-7 - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre fls. 169. Após, à conclusão.

2001.61.08.006504-6 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA

Recebo a conclusão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, necessárias para a instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço indicado a fls. 624.

2001.61.08.008376-0 - GERMANO PINELLI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da ação a União Federal. Após, face a manifestação de fls. 125, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2001.61.08.009138-0 - VAGNER ARNOLD (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 160/162: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão requerido, intime-se a parte ré/exequente para manifestação.

2001.61.08.009141-0 - VALDECIR NICOLAU (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 136/137: Por primeiro intime-se pessoalmente a parte autora ora executada do despacho de fls. 132. Depreque-se a intimação como diligência do Juízo.

2001.61.08.009145-8 - DANIEL ROBERTO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao silêncio das partes e a ausência de dados capazes de impulsionar os autos, archive-se o feito. Int.

2002.61.08.000698-8 - MARIA ALICE CAETANO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O recolhimento de fl. 135, apesar de efetuado com código de receita equivocado, já se encontra em conta do Tesouro Nacional, assim, em observância aos princípios da celeridade processual e da efetividade dos atos da administrativos, reputo satisfeita a obrigação e determino o arquivamento da presente ação. Int.

2002.61.08.002997-6 - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA. (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100946 SILVANA MONDELLI)

Recebo a conclusão. Fls. 293/295: Rejeito a impugnação, pois houve a confecção da memória discriminada do débito (fls. 261). Intimem-se. Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades de praxe.

2002.61.08.005059-0 - CLAUDIO ROBERTO CORREIA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.005839-3 - JULIO CESAR DELLASTA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.007384-9 - MERCIA MESQUITA GARCIA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, a parte autora a habilitação de todos os herdeiros da Senhora Mercia Mesquita Garcia, conforme atestado de óbito de fls. 132, fornecendo a qualificação necessária e a juntada das devidas procurações, sob pena de não recebimento da apelação interposta as fls. 219/230. Com a diligência, ao SEDI para as anotações.

2002.61.08.008306-5 - MARCO ANTONIO ROSA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.002474-0 - IZIQUEL ANTONIO BORGES E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.08.003130-6 - MANOEL MORAIS E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvarás de levantamento do valores depositados a fls. 102, 103, 121, 122 e 132, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência, archive-se o feito.

2003.61.08.004221-3 - JOSE VITOR RINALDI E OUTRO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a conclusão. Fls. 136, último parágrafo: Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o Perito, subscritor do laudo de fls. 81, para que preste os esclarecimentos solicitados às 121 e 135/136. Com a manifestação, ciência às partes.

2003.61.08.005473-2 - EIDMAR EID E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nomeio, como perito, o Dr. Ademir Pauletto, CORECON 28.879-9 e CREA 5.060.115.105, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109 Jardim Eldorado, Bauru/SP, Telefax: (14) 239-1268 e 9651-3847, intimando-se-o para apresentação da propsta de honorários periciais (apresentada a fls. 219/220), facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de essitentes técnicos, nos termos do artigo 421, , parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Aceita a nomeação fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

2003.61.08.006221-2 - ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DE 02/12/2008, ÀS 10HS: Esclareça a parte autora, em máximos 05 dias, o motivo de sua ausência à presente audiência. Decorrido o prazo em branco, à conclusão imediata para sentença.

2003.61.08.007344-1 - JOSÉ DARROZ - ESPOLIO (MARIA ALBINA DARROZ/MILTON ADOLFO DARROZ/JOSE N. DARROZ/ANTONIA B. DARROZ) (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância com os valores depositados pela CEF, expeçam-se Alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.741/03. Cumpridas as diligências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.08.007552-8 - SILVANA ROMAO DA SILVA GODOY (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.010509-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA ME

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que o endereço fornecido a fls. 181, é o mesmo fornecido a fls. 80, e que demonstrou-se infrutífera, conforme certidão do Senhor oficial de justiça a fls. 110. Int.

2003.61.08.012775-9 - TANIA FALLEIROS MELO (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X JOSE VALDES CONTI - ESPOLIO (PAULO CESAR RODRIGUES CONTI) (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO DE PENSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURAD INES HELENA

BARDAWIL PENTEADO)

Ao SEDI para excluir o espólio do pólo passivo da ação e incluir a viúva Anna Maria Rodrigues Conti (qualificação fls. 168). Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora, da co-ré Anna Maria e oitiva das testemunhas por elas arroladas (fls. 8 e 261) para o dia 22/07/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2004.61.08.000077-6 - GERVASIO CAVINI E OUTRO (ADV. SP205277 FERNANDA MARIA BODO E ADV. SP215330 FERNANDO PINHEIRO CAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 191/204 (cálculos da contadoria) e fl. 211, manifeste-se a parte autora, em o desenhando.Int.

2004.61.08.000388-1 - ELIAS MARIN (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 478/481: Ciência às partes, para, em o desejando, manifestarem-se.Int.

2004.61.08.000623-7 - FRANCISCO GODINHO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância com os valores depositados pela CEF, expeçam-se Alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intimando-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirá-los.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.741/03.Cumpridas as diligências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.08.001302-3 - GILDO NICODEMO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

....rumem os autos ao arquivo findo.

2004.61.08.001458-1 - CANDIDO SCARMAGNANI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

..., intime-se à parte autora para que se manifeste.

2004.61.08.003394-0 - GENOVEVA PARISE (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.003639-4 - ORLANDO CARLOS MINETTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 90/94 e 97/98: Ciência a parte autora.Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Manifeste-se a parte autora em até 05 dias.No silêncio ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 98, intimando-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvará.Com a diligência, archive-se o feito.

2004.61.08.003665-5 - JOVENCIO FERREIRA LIMA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 104/114 e 117/118: Ciência a parte autora.Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Manifeste-se a parte autora em até 05 dias.No silêncio ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 118, intimando-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvará.Com a diligência, archive-se o feito.

2004.61.08.004413-5 - JOSE APARECIDO COSTA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC.

2004.61.08.004983-2 - DELTAOESTE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias, no silêncio tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.08.005519-4 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E

ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 157: Defiro. Expeçam-se os alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 135, 136, 153 E 154, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, archive-se o feito.

2004.61.08.006256-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE GUIAS TELEFONICOS LTDA

Recebo a conclusão.Por primeiro, indique a parte autora/exequente o endereço atual do executado.Após, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré, através de carta precatória ou mandado, acerca dos cálculos apresentados e para os demais atos executórios.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressalvando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Com o retorno, manifeste-se a parte autora/exequente.Int.

2004.61.08.006938-7 - ROSA CANASSA DE PAULA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 87/90 e 93/94: Ciência a parte autora.Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Manifeste-se a parte autora em até 05 dias.No silêncio ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 94, intimando-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvará.Com a diligência, archive-se o feito.

2004.61.08.009198-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE (ADV. SP229018 CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E ADV. SP158547 LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Até cinco dias para a parte ré manifestar-se precisamente.No silêncio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e, se o caso, apresentem o rol de testemunhas que desejem ouvir e os quesitos para resposta, sob pena de preclusão.Int.

2004.61.08.009656-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA
Recebo a conclusão.Por primeiro, indique a parte autora/exequente o endereço atual do executado.Após, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré, através de carta precatória ou mandado, acerca dos cálculos apresentados e para os demais atos executórios.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressalvando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Com o retorno, manifeste-se a parte autora/exequente.Int.

2004.61.08.010275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X NUTRIRE RESTAURANTES EMPRESARIAS LTDA - EPP

Recebo a conclusão.Fls. 389: Por, primeiro, providencie a autora (EBCT) o recolhimento de diligência de oficial de justiça bem como esclareça em qual dos endereços fornecidos quer que se proceda a citação.Com a diligência, cite-se, via precatória, no (s) endereço(s) escolhido, devendo a parte autora acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, recolhendo outras eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria

2004.61.08.010348-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2004.61.08.010349-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A

Recebo a conclusão.Fls. 195: Ciência a parte autora (EBCT).

2004.61.08.010716-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Por primeiro, providencie a parte autora o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessárias à instrução da carta precatória.Após, expeça-se carta precatória para citação da parte ré.

2004.61.08.011044-2 - MARIO KONO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: Manifeste-se a parte autora. Não havendo concordância com os cálculos do INSS, apresente os cálculos que entender devidos. Após, a manifestação da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

2004.61.08.011048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X GENILDO JUSTINIANO PERES (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 69: Providencie a autora (CEF), o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca em Promissão, feito 250/08)Int.

2004.61.08.011186-0 - AMIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE)

Fls. 320/342: indefiro, face ao erro da via utilizada.

2005.61.08.004549-1 - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS) (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O autor, conforme laudo pericial, é portador de retardo mental desde o nascimento e incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, não podendo outorgar a procuração que foi juntada às fls. 22. Necessário se faz esteja devidamente representado em Juízo por sua mãe ou curador nomeado. Intime-se o autor, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, juntando aos autos procuração ad judicium, onde figure devidamente representado por sua genitora, que fica desde já nomeada sua curadora para representá-lo neste processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o atendimento, dê-se ciência ao INSS e MPF e na seqüência, conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.008600-6 - NATALINO APARECIDO MESSIS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) RECEBO A CONCLUSÃO. Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 142/153), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Intime-se a parte autora/apelada acerca da sentença proferida (fls. 131/139), bem assim para apresentação de contra-razões. Ao MPF para manifestação. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FL. 131/139: Trata-se de ação proposta por Natalino Aparecido MESSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência psíquica, que o incapacita para o trabalho, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Juntou documentos às fls. 08/15. À fl. 17 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação às fls. 33/44, sustentando defeito de representação, falta de interesse de agir e postulou pela improcedência do pedido. Laudo do estudo social, às fls. 77/95. Laudo médico às fls. 96/99. Manifestação do INSS às fls. 105/109 e do autor à fl. 117. Nova manifestação do INSS às fls. 118/129. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Do defeito de representação. O simples fato de estar o autor acometido de esquizofrenia não é suficiente à comprovação de incapacidade para todos os atos da vida civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de esquizofrenia, que o impede de trabalhar, e

que há incapacidade permanente e total (fl. 98/99).O autor possui atualmente cinquenta e sete anos de idade (fl. 09), sem qualquer condição para os atos da vida independente. Reside em companhia da genitora e de dois irmãos.Pertencem a classe social baixa inferior, residem em casa própria, construção antiga, em condições regulares e com diversos reparos a serem efetuados. O Requerente e sua família possuem apenas o imóvel em que residem, com mobiliário antigo (fl. 81). Que a soma da renda dos integrantes da família, importa em R\$ 700,00 (setecentos reais), aproximadamente (fl. 81), sendo a renda per capita superior ao valor correspondente a do salário mínimo vigente (fl. 83).O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende o autor, sua genitora e dois irmãos. A genitora, aufera uma pensão, cujo valor equivale a um salário mínimo mensal. O irmão José Messis não trabalha por motivo de saúde (problema mental) e aufera um benefício no valor de um salário mínimo mensal e o irmão Fauto trabalha como servente de pedreiro, não possuindo renda certa. No laudo social consta que a soma da renda de todos, importa em aproximadamente, R\$ 700,00 (fl.80/81).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à pensão da mãe do autor ou de seu irmão deficiente mental, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (17 de abril de 2006, fl. 31), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor dos valores devidos até a data da presente sentença.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Natalino Aparecido Messis;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (17 de abril de 2006) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009030-7 - WANDERLEY GERALDO PEREIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) RECEBO A CONCLUSÃO.Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 210/216), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 218/223), encaminhem-se os autos ao MPF, para manifestação e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009359-0 - MARIA DO CARMO ALEXANDRINO BRAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se novamente a advogada da parte autora para que providencie o solicitado a fls. 73.Em não se manifestando, expeça-se carta precatória intimando pessoalmente a parte autora.

2005.61.08.009648-6 - JOSE DE MELLO NAZONI (ADV. SP145881 ELIZABETH DANTON BERNARDES E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o termo de adesão mencionado.Após, ciência à parte autora para manifestação.

2005.61.08.010057-0 - MARIO TABA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) Fls. 137/140 e 143/144: Ciência a parte autora.Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Manifeste-se a parte autora, em o desejando, em até 05 dias.No silêncio ou na concordância expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 144, intimando-se o advogado da parte autora

para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvará. Com a diligência, archive-se o feito.

2005.61.08.010749-6 - LUIZA CLEIDE CIRILO PEREIRA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.011259-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a conclusão. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (fls. 88) em favor da CEF. Com a diligência, ao arquivo.

2005.61.08.011288-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 115/117. Na concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se à parte autora. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se.

2006.61.08.000042-6 - ANDRE PEREIRA BELZUNCES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000054-2 - PAULO RODRIGO DE SOUZA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000057-8 - LUIZA RAVANELLI DIAS - ESPOLIO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Nomeio como advogado dativo da parte autora o advogado Vanderlei Gonçalves Machado-OAB/SP 178.735 e arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, archive-se.

2006.61.08.000307-5 - PEDRO BERTOLIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.001594-6 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI (ISIDORO JACINTO DA SILVA) (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Fls. 106/109: Ciência a parte autora. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.002028-0 - APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida da Silva Broscho Pantaleão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 12 usque 29. Às fls. 32/35 foi indeferida a tutela antecipada. Contestação do INSS apresentada às fls. 47-59, alegando defeito de representação e postulando pela improcedência da ação. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 68 e determinada a realização de estudo social. Laudo social juntado às fls. 81-98. Manifestação do INSS às fls. 101/105. Manifestação do representante do MPF às fls. 110/115. É o Relatório. Decido. Do defeito de representação A autora quando da emissão da procuração, esteve acompanhada por pessoa que assinou o instrumento a rogo, sendo necessária, outorga de procuração por instrumento público. Do benefício de prestação continuada Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 10 de julho de 1941, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-

subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a verossimilhança do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu esposo (Sr. Antônio), titular de aposentadoria, no valor de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais, fl. 84) e de Eliseu Pantaleão, seu enteado, com 27 anos de idade, deficiente mental (fl. 82/83). Descontando-se da renda bruta do casal o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A residência da requerente é alugada, construção antiga de tijolos, com grandes reparos a serem efetuados, possui rede de energia elétrica, tratamento de água e esgoto, rua com pavimentação, e mobília simples, antiga e precária. (fl. 86/87). Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada - LOAS -, no valor de um salário mínimo, a Aparecida da Silva Broscho Pantaleão. Intimem-se as partes, inclusive para que a autora junte aos autos procuração por instrumento público, dada a sua condição de analfabeta. Após, faça-se nova conclusão.

2006.61.08.006012-5 - MARIA CONCEICAO DE LIMA BORTOLOTTI (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) Redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 20/05/2009), para o dia 29 de julho de 2008, às 09:00 horas. Fls. 86, verso: Manifeste-se a autora, em até 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se pela audiência, ficando excluída do rol a testemunha ali mencionada (Srª Rosa Dalberto). Intimem-se.

2006.61.08.006802-1 - VALDENIR RUZON (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 90/91: Em face do lapso temporal já transcorrido, providencie a subscritora a regularização da representação processual. No silêncio, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que constitua novo Advogado nos autos.

2006.61.08.006810-0 - NORTHON MENDES BONFIM (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 104/105: Em face do lapso temporal já transcorrido, providencie a subscritora a regularização da representação processual. No silêncio, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que constitua novo Advogado nos autos.

2006.61.08.006915-3 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 82/87), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2006.61.08.007847-6 - HILDA ELITA DUARTE SAES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., ciência às partes para manifestação. Não havendo apresentação de novos quesitos expeça-se solicitação dos honorários, já arbitrados às 79.

2006.61.08.008032-0 - ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP142699E WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Fls. 94: Cumpra-se a remessa já determinada as fls. 92. Int.

2006.61.08.008055-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP114467 ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E

ADV. SP213105 ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Por primeiro, intime-se a parte autora para que apresente a indicação das testemunhas a serem ouvidas.

2006.61.08.008196-7 - LAURA DE SOUZA CAIRES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Por ora, cumpra-se a remessa já determinada a fls. 58.

2006.61.08.010183-8 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a parte autora em até 15 dias..pa 1,15 No silêncio, archive-se o feito.

2007.61.08.002154-9 - DIRCEU FABIO DOIMO E OUTRO (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. RS049607 JANAINA BAPTISTA TENENTE E ADV. SP226473 ALEKSANDER CORONADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora procuração com poderes expressos para o levantamento de valores depositados em Juízo. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com as notícias acerca do cumprimento dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.08.002587-7 - LUIZ CARLOS MAZZO (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO. Nomeio, como advogado dativo da parte autora o Dr. Vítor Mio Brunelli, OAB/SP n.º 250.908, indicado à fl. 28. Atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários desse profissional no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Aguarde-se pelo trânsito em julgado, em 02/12/08 p.f., (art. 2º, par. 4º da citada Resolução), após o que deve a secretaria expedir o respectivo ofício de solicitação de pagamento dos honorários. Com a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.002604-3 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.002960-3 - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 197: Defiro o desentranhamento de fls. 89/146, devendo a Secretaria providenciar a devolução das mesmas à um dos procuradores da CEF. Com a diligência, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.003187-7 - ANA CAROLINA MESQUITA DE SOUSA PEDRONI - INCAPAZ (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Face ao silêncio da parte autora, Intime-a, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 136, em até cinco (5) dias. Com a diligência ou no silêncio, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.004964-0 - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.004967-5 - MARCOS RIGHETTI (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) CONTESTAÇÃO(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL e ESPECIFIQUEM as partes PROVAS que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.005190-6 - ORESTES FIRMINO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito.

2007.61.08.005261-3 - ERNESTA DEL NERY PASSOS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 237/238: Ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005361-7 - MIRIAM MANSANI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2007.61.08.005631-0 - HUMBERTO SEBASTIAO CONTIERO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 178/179: Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, face ao disposto no artigo 100, parágrafo 1º a e 100 parágrafo 3º da Constituição Federal / 88. Cumpra o determinado a fls. 173 penúltimo parágrafo (Encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região).

2007.61.08.005681-3 - JOANA BIANCHINI BELLOMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)
RECEBO A CONCLUSÃO. Face à certidão de fl. 147, desentranhe-se a petição de fl. 144/146, protocolo 2008060049720, restituindo-se a sua subscritora. Publique-se o despacho de fl. 142. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, cumpra-se a remessa determinada à fl. 142. Int. DESPACHO DE FL. 142: Recebo o recurso adesivo da autora a fls. 134/138. Vista à parte ré / INSS para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.006568-1 - MARCELO PRADO E OUTRO (ADV. SP279592 KELY DA SILVA ALVES E ADV. SP060997 DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 63 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a secretaria o respectivo ofício de solicitação de pagamento. Face à manifestação de fl. 168, admito, como habilitados, os herdeiros do de cujus (fls. 156/160). Ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 161. Fl. 167: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 140/154), no efeito meramente devolutivo (artigo 520, II, do CPC). Intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007937-0 - NEIDE GARCIA DE LIMA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 75/80: Deixo de receber a apelação, face à perda de objeto em razão da sentença de fls. 82/88. Cumpra-se a remessa já determinada a fls. 102.

2007.61.08.008053-0 - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Recebo a conclusão. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 160/169, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.008429-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES (ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES E OUTRO (ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO)
Indefiro a produção das provas requeridas as fls. 216/218 e 264, pois desnecessárias ao deslinde da matéria tratada nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.008592-8 - LAURINDO DEMARCHI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.08.008777-9 - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV.

SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação, a fim de ser designada audiência para sua efetivação. Ante a renúncia do Dr. Advogado Dativo, nomeio em substituição, o Dr. William Ricardo Marciolli, OAB/SP n.º 247.029, o qual deverá ser intimado deste despacho para manifestação, através do meio mais expedito, autorizado o meio eletrônico para tal mister.

2007.61.08.009112-6 - GISELE CRISTINA JERONIMO (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, como advogado(a) dativo(a) da parte autora o(a) Dr(a). Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP n.º 247.029, indicado(a) à fl. 26, cujos honorários serão oportunamente arbitrados. Arbitro os honorários do(s) Sr(s). Perito(s) Judicial(ais) nomeado(s) às fls. 64 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) de solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 156/158. Decorrido o prazo, à conclusão.

2007.61.08.009533-8 - PEDRO ISMAEL MORENO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a conclusão. Face ao trânsito em julgado da sentença e o silêncio das partes, archive-se o feito. Int.

2007.61.08.009701-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA VICENTE E OUTROS (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.010828-0 - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM) (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.011440-0 - IRAI MATIAS OYAMA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora. Por cautela, aguarde-se pela audiência.

2008.61.08.000748-0 - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial e ESTUDO SOCIAL e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.001089-1 - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001945-6 - ANDRE SILVA LARA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. À Secretaria, para renumeração dos autos, a partir de fl. 36. Às partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir. Em não havendo dilação probatória, apresentem autor e ré suas alegações finais. na sequencia, volvam os autos conclusos. int.

2008.61.08.002383-6 - RICARDO SCAVASSA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO MÉDICO pericial e sobre o ESTUDO SOCIAL e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob

pena de preclusão.Int.

2008.61.08.002384-8 - MARLEI LOPES - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito. Sem prejuízo,intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial e ESTUDO SOCIAL e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinencia de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.08.003571-1 - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o ESTUDO SOCIAL.

2008.61.08.004670-8 - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o ESTUDO SOCIAL.

2008.61.08.004777-4 - ARLINDO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDECEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

RECEBO A CONCLUSÃO.Face ao silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.08.004959-0 - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) CONTESTAÇÃO(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL e ESPECIFIQUEM as partes PROVAS que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.004963-1 - LUCIA HELENA REBOUCAS DE HOLANDA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 82/87), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.004966-7 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 82/87), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.005053-0 - MARCO TULIO DE CAMPOS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, caso ainda não o tenha feito. Sem prejuízo,intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico pericial e ESTUDO SOCIAL e para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinencia de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.08.005422-5 - JOAO EDUARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. (84/86): Deferidos mais cinco dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas, esclarecendo a necessidade de intimação pelo Juízo, sob pena de preclusão da prova requerida.Decorrido o prazo, à conclusão para designação de audiência, tão somente para depoimento pessoal da parte autora (fl. 88), em não apresentando esta seu rol de testemunhas.Int.

2008.61.08.006148-5 - CARMEN NEYDE OCAMPO DOS SANTOS (ADV. SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/72 Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Fls. 73: Ciência a parte autora. Fls. 46: Cumpra a parte autora sob pena de revogação da tutela deferida. Sem prejuízo, vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, sobre o LAUDO PERICIAL MÉDICO, bem como, especifiquem as partes PROVAS que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006360-3 - NEUSA FERNANDES PIRES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, sobre o LAUDO PERICIAL MÉDICO, bem como, especifiquem as partes PROVAS que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006642-2 - IVONE LUIZ DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007349-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo; bem como os quesitos necessários para perícia, em caso de requerimento de prova técnica, tudo sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.007748-1 - ROSANGELA MARIA DEMASI COLACITE (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas às fls. 109/123, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007856-4 - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO (ADV. SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/12/2008, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

2008.61.08.008460-6 - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.009269-0 - MIGUEL FRANCISO DOS SANTOS (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Miguel Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por

meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009275-5 - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Lídia Florin de Mesquita Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar, centro, Bauru, telefone 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Eliane de Melo Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não

vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da autora. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829 e o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.009283-4 - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Roberto Sá de Arruda em face da União, por meio da qual busca, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre seus proventos. Aduziu ser portador de cardiopatia grave. Juntou documentos às fls. 06/34. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O autor comprovou por meio dos atestados de fls. 15/16 ser portador de cardiopatia grave. Comprovou, outrossim, que em agosto de 2008 sofreu desconto relativo ao Imposto de Renda em seus vencimentos (fl. 28). Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União deixe de proceder aos descontos de IRRF por ocasião do pagamento dos vencimentos do autor. Em virtude dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito Carlos Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em

Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 07, último parágrafo: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50). Cite(m)-se.

2008.61.08.009396-6 - JAIZA DO VAL (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E ADV. SP278528 NATALIA BATISTUCI SANTOS E ADV. SP082662 REINALDO ANTONIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOLORES SILVA MOREIRA
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Jaíza do Val busca a alteração da forma de rateio do benefício de pensão por morte que vem sendo pago em virtude do falecimento de seu marido Jessé de Amorim Silva, com base em sentença judicial de divórcio transitada em julgado, que fixou a pensão alimentícia para a co-ré Dolores Silva Moreira, em 30% do valor líquido da aposentadoria do de cujus. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/44. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. Quando do divórcio do falecido Jessé de Amorim Silva, ficou estabelecido que o mesmo pagaria a título de pensão alimentícia à co-ré, a quantia de 30% de seus rendimentos líquidos de aposentadoria (fl. 29). A aposentadoria do de cujus era um benefício previdenciário que o favorecia como segurado da Previdência Social e a pensão alimentícia, uma obrigação pelo mesmo assumida. O direito da co-ré à pensão alimentícia não se confunde com o direito de ambas (autora e ré) à pensão por morte, pois trata-se de institutos que possuem natureza jurídica diversa. O benefício de pensão por morte foi criado, para favorecer o dependente do segurado e, como tal, deve obedecer à forma estabelecida em lei. A aposentadoria é um benefício pago pelo INSS ao próprio segurado e a pensão alimentícia, no caso, um encargo do falecido. A Lei 8213/91, em seus artigos 76 2º e 77, dispõe que havendo mais de um pensionista, deve o benefício ser rateado em partes iguais: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.009892-9 - MARILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP158386 FABIO ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2004.61.08.006530-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMBURIU (ADV. SP105773 ETIENNE BIM BAHIA E ADV. SP168051 LUCIANA CLARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte exequente, precisamente. No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de ulterior provocação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.001167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009683-4) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado, para impugnação, bem como, para se manifestar precisamente sobre fls. 21/23.

2007.61.08.007574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004263-2) RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP018473 NILSON CASTRO FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

2008.61.08.002113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010351-7) M A C

BAURU INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.

2008.61.08.002857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005049-8) ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME (ADV. SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Fl. 71: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se precisamente a CEF, significando o silêncio desistência da especificação de provas, neste caso, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Int.

2008.61.08.006809-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007319-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CLEBER APARECIDO TARARATAL MARIANO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
....cálculos (fls. 38/40), ciência às partes.

2008.61.08.009258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011209-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)
Proceda a Secretária o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2003.61.08.011209-4.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.08.006947-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069468 ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)
Manifeste-se a parte exequente, precisamente.No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.007886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO FORTUNATO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SOLANGE APARECIDA ARECO MOLINA FORTUNATO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Desentranhe-se a carta precatória referida e remeta-se a ao E. Juízo Deprecado para seu integral cumprimento, devendo a parte exequente acompanhar seu andamento naquele foro.Int.

2003.61.08.002747-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODETE VERISSIMO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente, precisamente.No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de ulterior provocação.

2003.61.08.002748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo requerido.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Após o decurso do prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

2003.61.08.002765-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERIKA BENEDITA QUINTILIANO
Ante o pedido de fls. 90, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

2003.61.08.005954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007416-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELZA EUGENIO PINTO (ADV. SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS)
Recebo a conclusão.Fls. 71: Expeça-se mandado de intimação e levantamento de penhora do bem penhorado a fls. 31.Após, notícia de seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.011147-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI
Fls. 88: Face ao decurso do prazo e a ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.Intime-se, inclusive a subscritora de fls. 75.

2004.61.08.003657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON MINEI E OUTRO

Fls. 68: Em face da manifestação, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo requerido. Decorrido o prazo requerido, à exequente para manifestação.

2004.61.08.009683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL E OUTRO (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS)

Fls. 91/92: Ciência à CEF, para manifestação em prosseguimento.

2005.61.08.002464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REINALDO DA SILVA JUNIOR

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF. No silêncio, ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito. Intime-se, inclusive a subscritora de fls. 40.

2005.61.08.005049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME E OUTROS (ADV. SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do comando exarado nesta data nos autos dos embargos em apenso.

2005.61.08.008978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA GONCALVES DA ROCHA

Por primeiro, recolha a parte exequente as custas referentes à expedição de carta de citação mediante AR, após expeça-se. Int.

2005.61.08.010567-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X WB BRASIL LEILOES LTDA

Manifeste-se a exequente, sobre a certidão de fls. 74, no prazo de 15 dias, em prosseguimento. Na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.010934-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANA CLAUDIA TRINCA PERIN HAMAMURA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

2006.61.08.001697-5 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO (ADV. SP018561 ODARCY BERDINANZI RANIERI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em prosseguimento. Na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.005713-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIAS ALVES TEIXEIRA CONFECÇÕES ME

Por primeiro, esclareça a parte exequente a localização dos bens indicados à penhora. Após, se o caso, deverá a mesma recolher as custas judiciais estaduais pertinentes para a realização do ato judicial respectivo, hipótese na qual e também naquela em que o ato independer de recolhimento de taxas, deverá a Secretaria expedir o necessário. Int.

2007.61.08.002092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000770-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FOLKIS COMERCIAL LTDA E OUTROS

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista ao exequente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.08.004778-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004777-4) ARLINDO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA E ADV. SP089483 LAUDEDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO.Face ao silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4398

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008640-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 07/01/2009, às 16hs30min para o dia 14/01/2009, às 16hs30min.Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.

Expediente N° 4399

ACAO PENAL

2004.61.08.003627-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU E OUTRO (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS

Por imperativo de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 07 de janeiro de 2009, às 15hs00min para 14 de janeiro de 2009, às 15hs00min.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação aos superiores hierárquicos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado constituído, Dr. José Claudino Firmino, OAB/SP 97.575.Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo a intimação com urgência dos réus.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4320

ACAO PENAL

2007.61.05.001043-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X RONALDO FERNANDES ROCHA (ADV. SP139534 JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

Fls.72/73 - Não há que se falar em erro material, tendo em vista que, conforme consta do artigo 400 do CPP com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, por ocasião da audiência de instrução e julgamento será procedido ao interrogatório do réu.Ademais, o tópico mencionado está relacionado com a audiência redesignada, razão pela qual não há motivo para repetir o mesmo.

Expediente N° 4405

ACAO PENAL

2000.61.05.011960-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 480: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Int.

2001.61.05.001830-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAQUESI TAQUEMASSA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MAMORU TAKEMASA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS

POLIDORO) X WATARU WATANABE TAQUEMASA (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO)
Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 545/547, 548/550 e 551/553. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 3 de junho de 2009 , às 15h10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Bragança Paulista.Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada.Notifique-se o ofendido (AGU).I.

2003.61.05.002762-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Vera Lúcia P. de Camargo, Luciano Soares de Camargo, Marcos Soares de Camargo e José Roberto Bandeira Soares de Camargo, manifestada às fls. 360 e 381, verso, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Expeça-se precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá, com prazo de 30 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.Fls. 367/372: Não tendo a defesa apresentado fatos novos mantenho o indeferimento de perícia contábil, nos termos da decisão de fls. 362. Int.FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 965/08 à Comarca de Jundiá para oitiva das testemunhas de acusação.

2003.61.05.006470-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOZAIRA BIAZOTTO PERCIO (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC)

Considerando que o Ministério Público Federal não apresentou proposta alternativa àquela já apreciada pela defesa, e cujas condições atuais da acusada não lhe permitem cumprir, conforme petição de fls. 215/216, acolho a manifestação ministerial de fls. 218/219 para determinar o prosseguimento do feito.Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

2003.61.05.006752-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATIANA PEREIRA ROCHA (ADV. SP094770 PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

Nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a abertura de vista às partes para que se manifestem sobre o contido na Lei nº 2.252/64.

2003.61.05.009162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIONIL NUNES ELER (ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Intime-se o advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 dias, ou justificação, nos termos do artigo 265, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2004.61.05.010132-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, em relação a testemunha Manoel Ramos da Silva, não localizada conforme certidão de fls. 173, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (ADV. SP186284 RAQUEL GERALDINI E ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI) X JOAO BAPTISTA GUARINO (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)

Em face do ofício de fls. 471, intime-se a defesa do querelado a providenciar junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul o recolhimento das custas para realização do ato deprecado, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

2005.61.05.001160-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, em relação às testemunhas não localizadas, conforme certidão de fls. 232, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2005.61.81.009830-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

2006.61.05.000950-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FERNANDES (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN

Em face do ofício de fls. 215 intime-se o defensor constituído do réu para que providencie junto ao Juízo deprecado o

recolhimento necessário para a realização do ato deprecado, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência da oitiva das testemunhas.

2006.61.05.000982-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA) X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

PEDRO GONÇALVES DA COSTA e ROBERVAL ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 164. Interrogatório do réu Roberval às fls. 195/198. Ausência do réu Pedro justificada através do atestado médico de fls. 202. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, este Juízo oportunizou aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 217/218). Resposta preliminar apresentada às fls. 222/232, juntamente com a documentação de fls. 287/288. Às fls. 222/232 a defesa apresentou a resposta dos acusados, alegando, em síntese, reintegração no Refis, ausência de autoria por parte do réu Roberval e dificuldades financeiras da empresa, anexando a documentação de fls. 233/285 para demonstrar o alegado. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 287/288. No que diz respeito à adesão ao Refis, observo que a pendência de recurso visando a reintegração da empresa ao programa de parcelamento não interfere no andamento processual, consoante bem observado pelo parquet federal. Por outro lado, a participação ou não do réu Roberval nos atos administrativos da empresa demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual. Ademais, como bem pontuou o órgão ministerial: Tendo sido decidido, na decisão de recebimento da denúncia, estarem presentes os indícios mínimos de autoria, forçoso reconhecer que a absolvição do réu pela ausência de provas deverá ocorrer apenas ao final do processo, quando da prolação da sentença de mérito... Também resta prejudicado o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Os documentos trazidos aos autos, compostos, em sua maioria, por certidões de distribuição de execuções fiscais e certidões de títulos protestados, são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Os protestos sofridos pela empresa, aliás, se referem a títulos vencidos em anos posteriores àqueles mencionados na inicial. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de MAIO de 2009, às 14H00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, apenas os acusados deverão ser intimado para comparecer à audiência designada. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Campinas, 21 de outubro de 2008. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA RITA FLEITAS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, em relação a testemunha João Sato não localizada, conforme certidão de fls. 275, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2007.61.05.008472-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X HEIZ DIETER ERNEST MARZI (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação manifestada às fls. 241 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. o dia 19 de março de 2009, às 14h50 horas para oitiva da testemunha de defesa residente em Campinas, arrolada às fls. 246. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Amparo, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 861/08 à Comarca de Amparo para oitiva testemunha de defesa.

2008.61.05.000440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Em que pesem as alegações trazidas pela defesa às fls. 694/700, não há que se falar em atipicidade da conduta atribuída ao acusado, uma vez que o fato descrito na inicial é previsto como crime em nosso ordenamento jurídico. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que o auditor fiscal arrolado como testemunha da acusação desempenha suas funções em Jundiaí e que as testemunhas de defesa residem em localidades diversas, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição das precatórias, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. -FORAM EXPEDIDAS precatórias 962/08 à Comarca de Jundiaí, 963/08 à Comarca de Varzea Paulista, 964/08

à Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas.

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL

2002.03.99.009809-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 286, admito a ofendida MARIA CECILIA BORGES GUIMARÃES como assistente de acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. A assistente será representada nos autos pelas advogadas Selma Maria da Silva e Helena Aparecida Rodrigues. Observo que as advogadas deverão ser intimadas dos atos processuais através do Diário Eletrônico. Considerando que a assistente já tem ciência da audiência designada neste Juízo, suas representantes deverão ser intimadas da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Façam-se as anotações devidas. Este juízo expediu cartas precatórias para Justiça Federal do Rio de Janeiro/RH e Justiça Federal de Barra Mansa/RJ, ambas para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4413

ACAO PENAL

2006.61.05.009503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (ADV. SP178110 VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (ADV. SP126739 RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1893 para autorizar a viagem do réu Ricardo Luiz de Jesus à Buenos Aires, Argentina, no período de 02 a 07 de dezembro do corrente, devendo o réu comparecer em Juízo imediatamente após seu regresso. Procedam-se as comunicações necessárias.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

2003.61.05.011196-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SOBRAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP189339 ROBERTO CARLOS MODESTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIA DE GODOY NEVES (ADV. SP103908 MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

... expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de defesa alistadas às fls. 262. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foi expedida a carta precatória n. 1009/2008 à Comarca de Itatiba/SP a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.05.009931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP144068 SOLANGE DE SOUZA)

Para readequação da pauta, redesigno o dia 13 de abril de 2009, às 14h30, para colheita das provas testemunhais faltantes e término da instrução, debates e julgamento. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 288.

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

2002.61.05.007681-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Despacho de fls. 506: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 358, considerando que o agravo de instrumento interposto e mencionado às fls. 502 não tem efeito suspensivo. Desentranhem-se as folhas dos autos, a partir de folha 492, para correta autuação dos autos, formando-se novo volume. Expeçam-se guias de recolhimento, para execução das penas dos réus Oswaldo de Oliveira Filho e Osmar de Oliveira Pádua e posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após,

intime-se os réus para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 508: Considerando que ainda não houve trânsito em julgado, retifico em parte o despacho proferido às fls. 504 tão-somente no tocante à determinação de lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, em relação às anotações e comunicações de praxe e arquivamento dos autos. Intimem-se as partes do despacho proferido às fls. 506, bem como do presente despacho. Cumpra-se o 5º parágrafo do despacho supramencionado (fls. 506). Após, aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial.

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL

2005.61.05.013489-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI (ADV. SP223534 RENATA TORSO E ADV. SP214659 VALERIA PESSOTO)

Em face do teor do ofício de fls. 218, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de Recife/PE, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de acusação Sandra M. A. Costa. Este juízo expediu carta precatória para Justiça Federal de Recife/PE, para oitiva da testemunha de acusação Sandra M. A. Costa.

Expediente Nº 4418

ACAO PENAL

2007.61.05.009135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES (ADV. SP067539 JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO (ADV. SP259167 JUAREZ CLETO CORTES JUNIOR)

Designo o dia 25/3/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em Campinas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de defesa de fls. 488. Foi expedida a carta precatória n. 601/2008 à Comarca de Indaiatuba a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602652-8 - IDATY PRADO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 1) Ff. 501-502: Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. 3) Ficam as partes intimadas do despacho de f. 497, cujo teor segue: 1- Ff. 493-496: Em vista da informação e documentos acostados, intimem-se os autores GARCIA DOMINGOS DE ALMEIDA e MARIA NEUZA LEONI a esclarecerem a divergência indicada entre a grafia de seus nomes no presente feito e nos cadastros da Receita Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser alterado o nome da autora MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO, desta forma. 3- Após, cumpra-se a determinação de f. 490 em relação à aludida auto- Esclarecidas as divergências mencionadas, cumpra-se também a determinação de f. 490 em relação aos demais autores. 5- F. 492: Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Intimem-se e cumpra-se.

93.0602963-2 - WILSON COSTA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a concordância do INSS (f. 330), defiro o pedido de habilitação de ff. 313-322 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o autor José Cysne de Vasconcelos e incluída, em substituição, Esmeralda Chate Vasconcelos. Cumprida a determinação supra, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO

em favor da sucessora habilitada. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.03.99.022546-8 - SUPERMERCADO LAVAPES SA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3 Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.008343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601674-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1- Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.037983-2 - DECALCOMANIAS RUBMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007535-1 - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 412-413:Tendo em vista compor-se o pólo ativo de 10 (dez) autores, arbitro os honorários periciais no valor apresentado (R\$ 3.000,00 - Três mil reais).2- Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendida a determinação anterior, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.4- Intime-se.

2005.61.05.000601-0 - GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 45: a questão pendente nos autos é eminentemente de direito e de interpretação e análise do laudo social de ff. 70-74, que é minudente sobre as condições de vida da autora. Assim, indefiro a prova testemunhal requerida2- Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2006.61.05.007256-3 - SARAH GHELERE BIASIN CILINO (ADV. SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP209873 ÉRICA ESCARASSATTE E ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, com relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC e, no mais, com relação ao pedidos dirigidos à UNIÃO FEDERAL rejeito o pedido formulado judicialmente pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. P.R.I.

2007.61.05.007320-1 - MARIA INES GHILARDI LUCENA (ADV. SP228557 DANIEL FERNANDO GUIMARAES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 27/29:Manifeste-se à parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações apresentados pela CEF, para fins do item 2 do despacho de f. 18.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

2008.61.05.006661-4 - COMIC STORE COML/ LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 226-227: diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, afastado a prevenção também em relação aos autos nº 200361050114350, por conter objeto diverso dos presentes autos.2- Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá o Autor retificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, adequando-o ao benefício econômico pretendido, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo eventual diferença de custas devida.3- Intime-se.

2008.61.05.006815-5 - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO (ADV. SP176754 EDUARDO NAYME DE VILHENA E ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ratifico o item 2 do despacho de f. 50, diante dos documentos de ff. 58-59. 2. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra a letra d do item 1 do despacho de f. 50, sob pena de indeferimento da inicial.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se a União Federal.

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS (ADV. SP192869 CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 55: Pretende o autor a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar o constrangimento e humilhação sofrido pelo autor por ato que alega irregular da ré. 2- A indenização por dano moral não está vinculada à prova de repercussão psíquica do dano material de que é decorrente, senão apenas à prova de fato específico constrangedor e que tenha dado causa ao dano. 3- Em outros termos, ao lesado cabe provar a ocorrência de fato que alega ser causador de um dano moral. Tal dano moral é ínsito a esse fato. 4- Assim, intime-se o autor a que esclareça qual fato pretende provar com a prova testemunhal solicitada. 5- Prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.012090-6 - MATHEUS MACIEL FRAGOSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 3. No mesmo prazo, regularize o autor a Procuração de f. 20 e a declaração de f. 21, colhendo em ambos a assinatura de sua genitora. 4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados ao autor.5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012379-8 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012469-9 - ALDO MARTINS REIS - ME (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, dada a edição da Lei nº 11.457/2007 e o disposto em seu artigo 2º, falece legitimidade para que o INSS componha o pólo passivo do presente feito, em litisconsórcio com a União. Assim, excluo o INSS do feito, nos termos dos artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações pertinentes, atentando-se para que registre a União Federal no pólo passivo.2. Os documentos de ff. 20-36 apenas demonstram que contra a parte autora existem inúmeras execuções fiscais, todavia referidos documentos não fazem prova da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, razão pela qual, anteriormente ao deferimento da gratuidade requerida entendo necessário promova a parte autora a juntada de sua última declaração de ajuste do imposto de renda. Alternativamente, poderá recolher o valor pertinente às custas processuais. 3. Providencie a parte autora autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012502-3 - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, intime-se a parte autora à emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a- nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária; b- promover a autenticação dos documentos de ff. 23-29 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos; c- colacionar aos autos documento hábil a comprovar a representação do cargo de inventariante, cabendo esclarecer que o documento de f. 28 não é

suficiente para tal fim; d- apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4632

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.015231-5 - TEOFILO NOGUEIRA NETO (ADV. SP178078 PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 73: Indefiro a expedição de certidão de honorários tendo em vista seu não cabimento, uma vez que o convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado/Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica no âmbito da Justiça Federal.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2008.61.05.008066-0 - NESTOR CONEJO FERNANDES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008360-0 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009417-8 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009479-8 - ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.010553-0 - ALCINO DE SANTANA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto: (i) em relação ao pedido de implantação do benefício julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no acórdão nº 2802/2008 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia; (ii) quanto ao pedido de pagamento de valores em atraso, julgo-o extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de

prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010991-1 - MARCELO GOMES GONCALVES (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011137-1 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Deixo de abrir vista ao Impetrado para contra-arrazoar ante a ausência de contrariedade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2008.61.05.012263-0 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Prejudicada a análise de prevenção tendo em vista a diversidade de objeto e por tratar-se de processos em tramitação nesta vara. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Com as informações, voltem conclusos para análise da liminar.

2008.61.05.012429-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Antes porém, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2008.61.05.012444-4 - BOCCHI & MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.012446-8 - CREUSA LAURIANA GARCIA ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601854-1 - DOMINGOS MUNUERA FILHO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0602554-8 - ANTONIO TOPUIN E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0603425-3 - DARIO FOZZATTI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP216298 LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0603966-2 - CELINO MARCELO DE MEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0602096-3 - COM/ DE CEREAIS ARROZ ENXUTO LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 198 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0604510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604044-1) MAX L CENZI & CIA LTDA ME (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo mediante substituição do INSS pela União Federal. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0604044-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603335-8) ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0601044-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608141-7) BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.090823-3 - INSTITUICAO EDUCACIONAL JUNDIAI S/C LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP070902E ADILSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.112082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602555-8) TRANSPORTES LUHEMA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.008383-2 - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.018953-5 - AGRA IND/ DE CERAMICA LTDA (ADV. SP163762 VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.006145-0 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. PA 1,10 Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007665-8 - GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007869-2 - BENEDITO NARCISO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 166 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002228-6 - LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no, a teor do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isentos os autores do pagamento de custas, despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, considerando serem beneficiários da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.008618-5 - BENEDITO ANTONIO JARNIAC (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença do autor até 09/05/2009, oportunidade em que deverá ser feita nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor desde 05/11/2005, excluídas do débito todas as parcelas já administrativamente pagas relativas ao mesmo período. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, fixo os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014718-6 - JACINTO JOSE GONCALVES (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor à f. 185, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, diante da contraposição do pedido de desistência (causalidade do autor) à causa fática a ele subjacente (causalidade do réu), deixo de fixar os honorários advocatícios, por aplicação analógica da súmula 306/STJ. Custas na forma da lei, atentando-se para o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 58). Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015450-0 - CONSTRUTORA LACE LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários devidos à Ré fixados estes no patamar de 20% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611257-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIVINO FILIPONI FILHO (ADV. SP069752 CARLOS ROBERTO BINELI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 244,99 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em julho de 2007. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo do embargado, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser compensado com o valor devido no feito principal. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3268

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.012259-9 - VANESSA DE FREITAS MARTINS (ADV. SP199373 FABIO MULLER COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça cessar a dependência destes autos aos da Execução Diversa nº 2006.61.05.008251-9, procedendo-se, então, à distribuição por dependência à Ação Cautelar nº 2008.61.05.000177-2. Outrossim, considerando o disposto no art. 1.052, do CPC, declaro suspensa a Execução em trâmite na Ação Cautelar referida. Intime-se a Embargante para que proceda à emenda da inicial, a fim de regularizar o feito, juntando cópia para contrafé, no prazo legal. Cumprida a exigência, cite-se a Embargada, nos termos do art. 1.053, do CPC. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 2008.61.05.000177-2, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Diversa nº 2006.61.05.008251-9. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0603316-0 - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP018426 PEDRO DE CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0600452-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.003891-3 - GEVISA S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.000341-1 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, bem como a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 283, acerca dos valores a serem levantados pelos Impetrantes e convertidos em renda da União e, considerando, ainda, a certidão e documentos de fls. 291/295, determino a conversão em renda da União parcial dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.00005019-8, correspondente a 97,60% do depósito realizado no montante de R\$1.457,98, em 20/01/2000 e dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.00004978-5, correspondente a 91,05% do depósito realizado no montante de R\$84,18, em 20/01/2000.Após, com o cumprimento do ofício de conversão, que se dará na forma da lei, certifique-se junto à entidade financeira acerca do saldo residual atualizado e expeça-se alvarás para o levantamento total dos valores depositados e saldo remanescente existentes nas contas nºs 2554.635.00005019-8 (FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA); 2554.635.00005025-2 (ROMILDO GONÇALVES MACHADO JUNIOR); e 2554.635.00004978-5 (MARCO ANTÔNIO CALO) em favor dos Impetrantes.Para tanto, intimem-se os Impetrantes para que informem ao Juízo o número do RG do advogado em nome de quem serão expedidos os alvarás.Cumprido o ofício de conversão, dê-se vista dos autos à União e após, com o cumprimento dos alvarás respectivos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.05.010241-3 - REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COM/ LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão requerida, dando-se vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.010985-2 - ISALTINO DELGADO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO EM 19/11/2008: (...) Desta forma, fica afastada, por ora, a pretensão do Impetrante contida às fls. 120/121, posto que evidente nos autos a boa-fé do Impetrado no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo.Assim, fica desde já intimada a Impetrante das providências requeridas pelo Impetrado, conforme fls. 80/114, no sentido de dar prosseguimento ao processo de reconstituição do Procedimento Administrativo que se encontra extraviado.Assinalo, ainda, que, com o cumprimento pelo Impetrante das providências requeridas pelo INSS, deverá o mesmo dar cumprimento à ordem exarada às fls. 62/66, no mesmo prazo e pena ali cominados.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para INSS apresentar recurso de apelação.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 62/66, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da remessa ex officio.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.008613-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIARIAS - DRM

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de atos administrativos tendentes a compelir a Impetrante a proceder à emissão de Notas Fiscais, para fins de apresentação da denominada DMS - Declaração Mensal de Serviços, bem como aceite, mediante protocolo físico, o envio de balancete contábil mensal da empresa contemplando os grupos de receitas apropriadas na competência do mês de referência e/ou e outros documentos necessários para cumprimento da obrigação acessória imposta.Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão do MUNICÍPIO DE CAMPINAS como assistente litisconsorcial nestes autos, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras).Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se o Município de Campinas, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2008.61.05.009185-2 - WANDERLEI EMILIO MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2008.61.05.009298-4 - JOAO LUIZ LAVINHATI (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.010172-9 - NELSON APARECIDO ALVES DE MATOS (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011146-2 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que analise, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o pedido de aposentadoria formulado, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação, em vista das circunstâncias do caso concreto.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Registre-se, officie-se e intimem-se.

2008.61.05.011205-3 - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011302-1 - CLAUDIO SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011310-0 - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro em parte o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que reveja sua decisão ou dê andamento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante, encaminhando-o à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Registre-se, officie-se e intimem-se.

2008.61.05.011312-4 - MARIO ALVES MOREIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011314-8 - JOSE CARLOS FALCADE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011468-2 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se. DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.011479-7 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 65, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 78: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.011680-0 - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP255081 CAROLINA SOARES BUZZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Para tanto, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar as cópias dos documentos que instruíram a inicial para compor a contrafé. Com a providência supra, oficie-se. Intime-se.

2008.61.05.011859-6 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicada a prevenção constatada às fls. 33. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 44: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.011876-6 - WALTER APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 23, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.011936-9 - RAFAEL FERNANDO GAVA (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie(m)-se. DESPACHO DE FLS. 48: Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que dele conste apenas a Sra. CLAUDIA CRISTINA CARVALHO CAVAZZINI. Notifique-se a Autoridade Impetrada em aditamento ao Ofício nº 1278/2008. Int. DESPACHO DE FLS. 63: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.012305-1 - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA (ADV. SP210878 CLOVIS PEREIRA QUINETE E ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO DA ARREC DA RECEITA PREVID INSS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me

para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa ao SEDI para retificação oportuna. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012430-4 - NETUNO CARVALHO MELO (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP164444E ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Caso entenda diversamente esse Juízo, manifesta-se pela suscitação do pertinente conflito de competência. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP. Intime(m)-se.

2008.61.05.012442-0 - APARECIDA DE FATIMA MARANGONI MONTE MOR ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012449-3 - PAULO AFONSO DOS SANTOS CAMPINAS ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012518-7 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA (ADV. SP128125 DIVALLE AGUSTINHO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, deverá a Impetrante, no prazo legal, providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas e juntar aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé (art. 6º, caput, da Lei no. 1.533/51). Com a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012534-5 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP183991A CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, deverá a Impetrante, no prazo legal, juntar aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé (art. 6º, caput, da Lei no. 1.533/51). Com a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2008.61.06.010915-4 - CLEIDE MARIA VIEIRA ADAMI (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP
Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes. Defiro pedido de gratuidade de

Justiça. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, deverá a impetrante juntar aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé (art. 6º, caput, da Lei no. 1.533/51). Com a providência supra, considerando a urgência da medida pleiteada, com base no poder geral de cautela, determino à Autoridade Coatora que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se, com urgência.

2008.61.08.007028-0 - RENATA LEITE LEONEL X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados no MM. Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 26 e 26vº. Tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Indefiro, de outro lado, o pedido de inclusão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL como assistente litisconsorcial nestes autos, posto que não cabe assistência em Mandado de Segurança (RTJ 123722 entre outras). Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 82 e considerando ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas o Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007745-0 - ELAINE DIAS ALBANO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 163/182 e 188/189. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela Requerida, dou por cumprida a obrigação de fazer determinada nestes autos. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.05.004878-8 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o i. Advogado do Requerente para que informe ao Juízo, no prazo legal, o número de seu RG e CPF, a fim de instruir o alvará de levantamento deferido nos autos.

2008.61.05.005941-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA E ADV. SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira o Requerente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.011631-9 - EMILE TOUFIC MAATOUK (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Assim sendo, presente o necessário fumus boni iuris, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intimem-se e cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015630-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA DONIZETI DE MORAIS

Intime-se o(a)(s) Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.05.000232-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

DESPACHO DE FLS. 149: Fls. 145/148: Intime-se o Requerido em Campinas-SP, no endereço declinado pela Requerida às fls. 145. Restando infrutífera a intimação, expeça-se carta precatória para intimação do Requerido na cidade de Hortolândia-SP e, se também nesse endereço não for encontrado, desentranhe-se a Carta Precatória de fls.

23/131, intimando-se o Advogado da Requerente para que proceda, respectivamente, à retirada das mesmas para distribuição ao Juízo deprecado pertinente. Desentranhem-se os documentos de fls. 146/148, para devolução ao Advogado da Requerente, visto que tais custas devem ser comprovadas diretamente no Juízo deprecado. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Fls. 153 e verso. Intime-se a Requerente para que retire a carta precatória expedida nestes autos, para distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

2008.61.05.011971-0 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115. Recebo a petição como emenda à inicial e determino a intimação do Requerido SENAR.Ao SEDI para inclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR no pólo passivo da ação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000469-2 - NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN E OUTRO (ADV. SP091467 RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a Requerida acerca do depósito judicial comprovado às fls. 355.Int.

2008.61.05.000177-2 - ERICA FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CONCLUSÃO EM 13/10/2008:Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante informado às fls. 99/101 dos autos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Expediente N° 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X GILBERTO ARCANJO X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ARCANJO

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, intemem-se previamente os réus, através de expedição de Carta Precatória, para comprovação, no prazo de cinco dias, dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1697

EXECUCAO FISCAL

93.0605777-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E ADV. SP227927 RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Susto a realização do leilão designado e determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe a folha 94 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se

1999.61.05.001214-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP097718 VERA ALICE POLONIO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito no endereço constante de fls. 62. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.05.000598-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AQUARIUS - TAPECARIA E DECORACOES LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO): Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos em garanti (fls. 95), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP229054 DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita, fls. 1058/1059, pelo prazo requerido. Int.

2000.61.05.013609-5 - PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes acerca das cartas precatórias devolvidas, fls. 2.454/2472 e 2476/2489. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Intimem-se.

2008.61.05.007643-7 - MARIA APARECIDA MEDEA (ADV. SP120867 ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não estão presentes, ao menos nesse momento, provas inequívocas das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Considerando que a perita anteriormente nomeada encontra-se com a agenda lotada e para não provocar atrasos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, destituo a perita nomeada às fls. 171 e em seu lugar nomeio o médico Dr. Hugo Sampaio, psiquiatra, CRM nº 21.366,

com endereço na Rua Itália, 454, Vila Andrade Neves, Campinas/SP, Cep: 13070-292, telefone: 3241-3944. Fica agendado o dia 12 de janeiro de 2009, às 10 horas, para realização da perícia no endereço do consultório do Sr. Perito. Notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.008529-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 15/12/08 às 14H30 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Cianciarulo, ortopedista, na Avenida Aquidabã, 745, Campinas/SP, fone 3232-3755, bem como o dia 22/12/08 às 15H00 para o comparecimento da autora ao Hospital Samaritano de Campinas/SP na R. Engenheiro Monlevade, 206, Ponte Preta, Campinas/SP para a realização da perícia pelo médico cardiologista Dr. Juliano de Lara Fernandes, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifique-se o Sr. Perito nomeado Dr. Ricardo Cianciarulo no endereço acima mencionado, bem como o Dr. Juliano de Lara Fernandes na Rua Antônio Lapa, 1032, Cambuí/SP, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA E ADV. SP241074 RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 84. Diante da certidão de folhas 141, fica designado o dia 16 de dezembro de 2008, às 14H45 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito na Alameda das Tipuanas, 381, Condomínio Gramado, Campinas/SP, Cep: 13.101-631, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.011960-6 - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Indefero o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

2008.61.05.012034-7 - JOSE SALOMAO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de fls. 26, por ter o JEF se declarado incompetente. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefero o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) informar os períodos e as respectivas empresas em que laborou e que pretenda ver computado para concessão do benefício, especial e comum; b) comprovar os contratos de trabalho com as empresas que relacionar em atendimento ao item anterior, através de cópia dos registros inseridos em sua CTPS. Intime-se.

2008.61.05.012136-4 - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de fls. 161, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que o agendamento para retirada dos processos administrativos está indisponível conforme faz prova os documentos de fls. 158/160, oficie-se a Agência da Previdência Social de Cosmópolis para fornecimento de cópia dos PAs n. 560.818.182-0, 131.243.573-6 e 560.690.351-9 e a APS de Mogi Mirim referente o PA n. 525.156.771-1. Diante do pedido de prova pericial, especifique a autora em qual especialidade médica pretende a realização da referida prova. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez), posto que os documentos juntados com a contestação não comprovam o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)
Fls. 45/46. Dê-se vista aos réus para que se manifestem acerca da contraproposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo aceitação pelos réus e a realização do depósito dos valores devidos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente N° 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.013614-9 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração da decisão de fl. 1507, reconsidero-a apenas para receber o recurso de apelação da parte autora no seus efeitos devolutivo e suspensivo.Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fl. 1507.Int.

2003.61.05.002679-5 - MARCIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP051388 FABIO SANTORO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 390. Alega o embargante a existência de contradição e obscuridade quanto ao indeferimento ao pedido de devolução de prazo. Não assiste razão ao embargante uma vez que não há a alegada contradição e obscuridade simplesmente por não ter o Juízo acolhido a pretensão da parte autora. Saliento, ainda, que a questão discutida não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, já que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão de fl. 390. A matéria impugnada pelo embargante envolve o mérito da decisão, devendo ser impugnada na via recursal apropriada. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, nego-lhes provimento quanto ao mérito.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 362/377), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.05.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação da CEF (fls. 549/563), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.05.000469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000064-0) VANDERLEY LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ANTONIO PAULO LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 539/575), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.000220-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014271-8) MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO (ADV. SP063318 RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Reconsidero o despacho de fl. 326 apenas para receber o recurso de apelação de fls. 308/324 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Cumpra a Secretaria o tópico final do referido despacho.Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO

APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a certidão de fls. 365/366, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1.081,32 (hum mil e oitenta e hum reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.010036-8 - GERALDO ROBERTO PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 196/197, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.013480-9 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 172/178), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 163. Int.

2007.61.05.014329-0 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 331/338), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.005740-6 - GUSTAVO GARCIA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/136), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.007218-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS (ADV. SP136719 CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 62/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008357-0 - VIACAO BRASIL REAL LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/113), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1828

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011316-1 - JOAO BAPTISTA DE GODOY (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao procedimento administrativo relativo ao benefício nº 144.228.997-7, concluindo sua revisão, notadamente quanto à petição protocolizada sob nº 37311.005130/2008-09, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.011563-7 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Considerando os documentos acostados pelas impetrantes, consistentes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, guias, comprovantes e demais documentos relacionados à área fiscal das empresas, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.011678-2 - ABOARD CARGO SERVICE (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012132-7 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se verifica a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 81/83, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo corretamente valor à causa, uma vez que nada obstante o recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, deve a parte autora atribuir valor à causa que corresponda ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do pólo ativo, de modo a constar o nome da impetrante consoante indicado na inicial e documento acostado à fl. 34. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012178-9 - M.A.M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma via completa de contrafé a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012179-0 - SOUSA SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 09 foi outorgada em desacordo com a cláusula quinta de seu contrato social (fl. 16), ou seja, foi subscrita por apenas uma das sócias; e, 2 - apresente mais uma via completa de contrafé a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012261-7 - JAIR SERGIO SPERQUE (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-

las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012376-2 - CARLOS JOSE MONTEIRO (ADV. SP257732 RAFAEL MARCANSOLE) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é a Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. À Secretaria para as providências. Intime-se.

2008.61.05.012412-2 - JOSE CIREOLA NETO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012158-3 - JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, consistentes em extratos relativos às cadernetas de poupança, de titularidade dos requerentes, referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho e julho de 1990; e, fevereiro, março e abril de 1991. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP, por força da decisão de fl. 48, foram estes autos remetidos a esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Vista aos requerentes da contestação de fls. 40/47. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.012292-7 - EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI (ADV. SP214572 LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Considerando que não há pedido liminar, cite-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006877-2 - BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E PROCURAD ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR 130367) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 179/180, pelo prazo de 120 dias. Int.

2001.61.05.008514-6 - SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e considerando a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/3/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 17/3/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código

de Processo Civil.Int.

2003.61.05.003524-3 - AMILTON RESENDE STICCA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia de julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.01029-5, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados.Int.

2005.63.04.015560-5 - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, tendo em vista a insuficiência do valor depositado pela CEF às fls. 183, em relação aos cálculos apresentados às fls. 191/200, intime-se a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.002736-0 - INFANGER & CIA/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia contábil.Publique-se o despacho de fls. 309.Int.Despacho fls. 309: J. Defiro.

2008.61.05.008916-0 - RDB IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.010480-9 - JOSE SORIANO SOARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO (ADV. SP111151 DIRCE POLI)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração de novos cálculos, posto que os apresentados às fls. 118/120 computaram a incidência de encargos contratuais, comissão de permanência, mesmo após a propositura da ação.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2001.61.05.008658-8 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro a expedição de ofício à CIRETRAN posto que referidos dados podem ser obtidos pela própria parte.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.010513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 189,64, à título de custas complementares, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.008547-8 - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.012760-6 - JOSE CARLOS MARTINS LEAL E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar a documentação necessária à realização dos cálculos pela contadoria do juízo, conforme requerido às fls. 177.Com a juntada, retornem os autos ao setor de contadoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006577-9) FILTRAR CONTROLE AMBIENTAL LTDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 199: Defiro o prazo requerido apenas para indicação de novo endereço da executada ou seus representantes legais, uma vez que a mesma ainda não foi intimada para pagamento da condenação nos termos do art. 475 J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.011112-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GE DAKO S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Primeiramente, manifestem-se os exequientes INSS e o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos valores depositados à fls. 836.Concordando com os valores, deverão os exequientes fornecerem os códigos para transferência dos valores depositados. Int.

2003.61.05.011000-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS E OUTRO (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E ADV. SP164520 ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir corretamente a determinação de fls. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.Instrua o mandado de intimação com cópia deste despacho bem como do de fls. 185. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.05.005479-5 - FREITAS & BRAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a existência de saldo residual, conforme demonstrado às fls. 145, expeça-se alvará de levantamento destes valores em nome da pessoa indicada às fls. 134. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 122, último parágrafo, remetendo os presentes autos ao SEDI para alteração da classe, devendo contar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, comprovado o levantamento do saldo residual, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.011174-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

Aguarde-se a remessa, pela CEF, do comprovante de transferência dos valores bloqueados às fls. 377. Após, reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados nos autos e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA (ADV.

SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais complementares, nos termos do 475, J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401189-9 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 135. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

97.1401408-5 - ALDERICO SALES DE ANIBAL (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP243643 ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 273. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2001.61.13.003546-9 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 226. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2002.61.13.000784-3 - LUCIMARA RANGEL PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 172. 2. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.001397-9 - ANA MARTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 189. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.002247-0 - GLEUDISON FERREIRA PINTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Itens 5 e 6 do despacho de fl. 158. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.000526-8 - PAULO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 177. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002284-9 - WALKYRIA ALVES FERREIRA (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 187. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.081370-2 - CARMO ITAMAR FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 202. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2000.03.99.003995-8 - MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 193. 4. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2000.61.13.006812-4 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 243. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2002.61.13.003019-1 - FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 240. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003231-7 - ADEMIR JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 220. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.61.13.003778-9 - ALVINO GOMES E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 205. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.000373-5 - RICARDO HENRIQUE DUARTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 168. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.001961-5 - ROSARIA FERREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 176. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.002899-9 - JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 181. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.003495-1 - ELISABETH MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 175. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2005.61.13.004060-4 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 184. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.001109-8 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 205. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da

Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.001616-3 - MARTHA MENDES CINTRA E OUTRO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 3 e 4 do despacho de fl. 341. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.002234-5 - ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 239. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.003154-1 - MARIA MARGARIDA BRUNOTI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA MARGARIDA BRUNOTI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 218. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.003837-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI E OUTRO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 177. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001559-5 - LUZIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 5 e 6 do despacho de fl. 141. 5. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.000653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403867-3) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., 1- Fls. 94: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 105-122. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.13.000402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003903-1) XAVIER COMERCIAL LTDA (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Fls. 631-632: Fixo os honorários do senhor Perito no montante de R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais), devendo a embargante providenciar o depósito integral do valor, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, intime-se o Expert, o Sr. João Marino Júnior - Corecon n. 21.744 - com endereço na Rua Sargento Rubens Leite, 85 - City Ribeirão - Ribeirão Preto/SP - Fone 16-9179-5934, a realizar a prova, fixando o prazo de quarenta dias para a entrega do laudo pericial respectivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400183-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TOSI E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X AUGUSTO OSWALDO TOSI (ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI E ADV. SP194653 JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos, e tc., Diante da decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (v. cópia fls. 434-436), em sede de Agravo de Instrumento, que inadmitiu o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos herdeiros (Marlene Aparecida Tosi Soussumi e Augusto Oswaldo Tosi) do co-executado Alfredo Tosi do pólo passivo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Marlene Aparecida Tosi Soussumi do depósito judicial efetuado às fls. 414. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando do teor desta decisão, dado que há interposição de embargos à execução pelos herdeiros excluídos pela decisão do agravo de instrumento referido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000592-6 - MARIA INES RIBEIRO PINTO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 135/139: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001490-3 - GERALDO BENEDITO DA COSTA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 49/51: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001714-0 - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 107/110 : Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000372-7 - BENEDITO VITORINO DA SILVA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 179/181: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2364

MONITORIA

2008.61.18.000189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L H BARBETTA DE LORENA ME E OUTRO

SENTENÇA.(...) Em face da petição de fl. 32, por meio da qual a CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, por ausência de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000499-4 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VALTER DOS SANTOS em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000739-9 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO PEREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001191-3 - JOAO LUIZ CAPUCHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO LUIZ CAPUCHO em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001285-9 - ADRIANO GUEDES E OUTROS (ADV. SP195645B ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO GUEDES, CARLOS ALBERTO FABIANO, ELISEU DOS SANTOS, EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, RENÊ ESPÍNDOLA, SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS, VANDERLEI MARTINS, WALTER LUIS DE CARVALHO e WILSON FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, condenando a União ao pagamento do índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), a partir de janeiro de 1993 ou da data de admissão do servidor caso esta seja posterior àquele mês, limitados os efeitos desta decisão até 28 de dezembro de 2000 (MP 2.131/2000), efetuando-se compensações com reposicionamentos ocorridos em face da Lei 8.627/93, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos, relativamente ao período não prescrito.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, conforme Súmulas 43 e 148 do STJ e Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como preceitua o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

2006.61.18.000617-7 - PAULO DA COSTA AMANCIO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO DA COSTA AMANCIO em face de UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

2006.61.18.001463-0 - IVAN JOSE SEELIG (ADV. SP230706 ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Conforme se verifica na petição de fls. 98/100 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra IVAN JOSÉ SEELIG, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.18.001505-1 - CARLOS EDUARDO GOMES NERI (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000107-0 - JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel.

Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000399-5 - ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA (ADV. SP079336 RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 20/03/2002 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000463-0 - RONALDO COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.18.000625-0 - ANESIA MOREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

2007.61.18.000871-3 - JOSE DONIZETI DE BRITO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por JOSÉ DONIZETI DE BRITO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00036275-7, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000131-0 - ALEXANDRE PRADO FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença à DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.18.001393-2 - NELSON BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001495-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.001435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059949-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LAIS CORREA GONCALVES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.203,46 (três mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2003, conforme cálculos apresentados pelo Instituto-embargante e ratificados pela Contadoria deste Juízo (fls. 05 e 40). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2002.61.18.000029-7) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos (2005.61.18.001435-2), inclusive o apenso de nº 1999.03.99.059949-2, visto que em relação ao último nenhuma providência há de ser tomada. P. R. I.

2005.61.18.001438-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSS contra SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, DECLARO a inexistência de crédito a executar pela embargada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (arts. 269, I, c.c. 794 c.c. 795, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal

interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.000393-4 - LUCAS BATISTA DA SILVA (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCAS BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Junte-se cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do agravo noticiado nos autos, obtida no sítio do Tribunal (www.trf3.jus.br). Fl. 95: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Fl. 148: Proceda a Serventia à anotação dos novos patronos constituídos pelo autor. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001699-4 - ANDRE KOTINDA HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face da petição de fls. 32/33, por meio da qual os autores notificam a entrega da documentação almejada e objeto da presente ação pela CEF, administrativamente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, por ausência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000846-0 - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 152/154: Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 152/154, com exceção dos autos nº 2002.61.83.000094-8 conforme demonstrado às fls. 81/82, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Fls. 159/163: Diante do informado, suspendo os presentes autos em relação ao co-autor ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS, nos termos do art. 265, I, do CPC. 3. Apresente o patrono do autor os demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), sem o que não é possível saber se estive(ram) ele(s) sujeito ao limite imposto ao salário de benefício. 4. Int.

2003.61.18.000880-0 - MARIA MAXIMO DUARTE E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Promova o(s) autor(es) a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor(es), no prazo de 30(trinta) dias. 2. Int.

2003.61.18.000898-7 - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 145/148, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2003.61.18.001320-0 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova o(s) autor(es) a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor(es), no prazo de 30(trinta) dias. 2. Int.

2004.61.18.001228-4 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 317 E 328, PARA A PARTE AUTORA: DESPACHO DE FLS. 328: Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 319/326: Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 317: 1. Fls. 179: Comprove documentalmente a CEF, tendo em vista o alegado de que imóvel em questão foi Adjudicado em 26/12/2003, com Registro da Carta em 03/05/04. 2. Fls. 186/187: Anote-se. 3. Fls. 295: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2004.03.00.060449-8. 4. Int.

2004.61.18.001286-7 - PAULO CESAR DE ABREU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
EM AUDIÊNCIA.(...) Concedo o prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Sem prejuízo, intimem-se os autores a regularizar as representações judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a informação não oficial trazida pela CEF de que a possibilidade de acordo vem sendo concretizada entre o autor e a agência, determino que a Ré se manifeste sobre a ocorrência de acordo entre as partes no prazo de quinze dias. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2004.61.18.001443-8 - APARECIDA MENDES DA SILVA REIS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial, Parte II:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora (AUTORA) o que de direito. 3. Int.

2005.61.18.000203-9 - FATIMA DAS GRACAS RIBEIRO CONSTANTINO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X JORGE ANTONIO CONSTANTINO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 235: Manifeste-se a ré. 2. Intime-se.

2005.61.18.000204-0 - DINA MARTA MARCELO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. SP211191 CRISTIANE DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO. Recebo a conclusão nesta data. Pelo instrumento de mandato de fls. 25 e 28 o(s) autor(es) outorgou(aram) poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 31). Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.18.000820-0 - JOAO LOVATTO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO. 1. Requeira a parte vencedora (AUTOR(A)) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

2005.61.18.001216-1 - EUNICE JOFRE DE PAIVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E

ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 409/433: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,31 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2005.61.18.001304-9 - ISAURA BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2005.61.18.001331-1 - MARIA DAS MERCEDES RODRIGUES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes.2. Int.

2006.61.18.000368-1 - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 176/177: Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes quanto ao determinado às fls. 172/173.2. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2006.61.18.000892-7 - ALMIR DIOGÊNES DA SILVA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 123/125: Ciência às partes.2. Fls. 128/131: Ao SEDI para cumprimento da decisão.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa.4. Após, cumpra-se a decisão de fls. 120, dando-se vista à União Federal.5. Int.

2006.61.18.000900-2 - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Pelo instrumento de mandato de fls. 25 a autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência a autora (fls. 27).Assim sendo, determino que o autor providencie a regularização processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2006.61.18.001066-1 - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a conclusão nesta data.1. Promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos dos demonstrativos de pagamento (holerites) para eventual comprovação de evolução salarial.2. Pelo instrumento de mandato de fls. 25/26 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 30).Assim sendo, DETERMINO que os autores providenciem a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.3. Int.

2006.61.18.001084-3 - AFONSO CICCI (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 82/91: Manifeste-se o autor.2. Int.

2007.61.18.000321-1 - CELSO LUIS PEREIRA (ADV. SP100441 WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls 44/66:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2007.61.18.000847-6 - GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEO PARODI (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 60: Indefiro o pedido por se tratar de diligência que cabe ao autor.2 Apresente o autor os extratos de sua conta dos períodos mencionados na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, independentemente de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.4. Int.

2007.61.18.000945-6 - HELENA SILVA MENDES MURAD (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/47: Manifeste-se o autor.Intime-se.

2007.61.18.001110-4 - WAGNER VALERIO PACHECO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe o Réu se o autor compareceu à perícia médica administrativamente designada, bem como eventual resultado dela.2. Sem prejuízo, intime-se o réu do despacho de fls. 105.3. Int.

2007.61.18.001268-6 - HELIO FRANCISCO PAIVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2008.61.18.000206-5 - ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO - INCAPAZ (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 79/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 89/100: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000283-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 46/48: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada (Fls. 38/39) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 62: Expeça-se, com urgência, conforme requerido.3. Aguarde-se a vinda da contestação.4. Intime-se.DESPACHO DE 21/11/2008 1. Fls 68/80: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000506-6 - ERASTO MARADEY DOS SANTOS (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, e considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido:1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Fls. 55/59: Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 6) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.7)Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

2008.61.18.001832-2 - ELIZABETH CAMPOS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias,o seu pedido no órgão administrativo para obtenção do benefício aqui requerido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.18.001886-3 - ADEODATO DE TOLEDO BENFICA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.23/24, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Promova o autor a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001095-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000341-9) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 27/29, juntando-a aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.18.000341-9.2. Aguarde-se a efetivação da garantia da execução, para posterior recebimento dos embargos.3. Int.

2007.61.18.001096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000342-0) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 29/31, juntando-a aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.18.000342-0.2. Aguarde-se a efetivação da garantia da execução, para posterior recebimento dos embargos.3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.000364-7 - MARIA ALICE ANTUNES DA FONSECA (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ALICE ANTUNES DA FONSECA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001526-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MENDES E CARVALHO GUARATINGUETA LTDA - ME E OUTROS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Diante da certidão de fls. 33, bem como do teor da decisão de fls. 54, indefiro o pedido de fls. 95.2. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Silente, retornem os autos ao arquivo.4. Int. Cumpra-se.

2002.61.18.000341-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP011876 ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/73: Manifeste-se o exequente.

2002.61.18.000342-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA E OUTROS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/73: Manifeste-se o exequente.

2005.61.18.000810-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVALDO W FERREIRA GUARATINGUETA - ME

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, mencione os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 34/36.Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

2006.61.18.001628-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELLES

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e

do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 30/32.Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.18.001885-7 - HELOIZA DE GOES TELLES E OUTRO (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 56/58: Indefiro o pedido de assistência judiciária diante da sentença prolatada (fls. 41/42) e da certificação do trânsito em julgado (fls. 44).2. Fls. 53: Outrossim, considerando o julgamento de mérito na sentença supra mencionada, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2004.03.99.038007-8.3. Fls. 59: Manifeste a CEF, quanto ao prosseguimento do feito.4. Int.

Expediente Nº 2369

MONITORIA

2002.61.18.000676-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALBERTO VERAS SIQUEIRA MENDES (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Fls. 107: Defiro conforme requerido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.001681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO E OUTRO

1. Defiro pelo prazo pleiteado.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.,PA 0,5 3. Int.

2005.61.18.000765-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE OTACILIO PELLENZ ME E OUTROS (ADV. SP095138 MARIA BEATRIZ LOURENCO) Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF 3ª Região.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do débito nos termos do v. acórdão.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Int.se.

2006.61.18.000121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista que não houve apresentação de embargos monitórios pela parte ré, forneça, a parte autora, o valor atualizado da importância cobrada na inicial para expedição de mandado para pagamento do débito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, consoante art. 1.102-c do mesmo Código.2. Int.

2006.61.18.001289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR

1. Fl. 60: Defiro pelo prazo requerido.2. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000231-1 - TIBOR ROBERT ENDREFFY E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls.616: Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.614.3. Int.

2000.61.18.002029-9 - JOSE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 302/312: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2001.61.18.001042-0 - MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO E OUTROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. Fls. 266: Sem razão a CEF, tendo em vista o caráter patrimonial das demandas que visam a indenização por dano moral.2. Fls. 256, 259 e 270/271: Consoante Certidão de Óbito de fl. 257, a co-autora falecida MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO deixou filhos maiores e bens a inventariar. O espólio deve ser representado em Juízo pelo seu inventariante, consoante inc. V do art. 12 do CPC. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual do espólio, trazendo aos autos procuração assinada pelo inventariante devidamente compromissado em processo de inventário, se houver, ou em escritura pública, no caso de inventário realizado pela via administrativa (art. 982 - CPC).3. Int.

2003.61.18.001601-7 - WILMA MARIA SANTANNA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.144: Manifeste-se o autor quanto ao informado em relação ao nº de benefício de Benedito Jacinto Santana.3. Int.

2003.61.18.001884-1 - ROSA MARIA BIMESTRE MURAD (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Fls 611/630: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 37,68 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001072-3 - WALTER DO CARMO PASQUARELLI (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 73/90, entregando-se a mesma à CEF, tendo em vista que as partes nela qualificadas são estranhas ao feito. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.001306-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI
Recebo ao conclusão, efetivamente, nesta data.1. Atente-se, a parte autora, quanto à redação do item 4.2 do Provimento COGE n.º 34/03, pois a substituição da autenticação das cópias de documentos que instruem a petição inicial é pela declaração do advogado, sob sua responsabilidade, não pela declaração da parte autora, nos termos da petição de fl. 73. Dispõe o item 4.2 do referido Provimento COGE n 34/03: As peças apresentadas por cópia qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Sem prejuízo, recolha as custas devidas ao Juízo Estadual para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida uma vez suprida a determinação supra.3. Int.

2006.61.18.000033-3 - PEDRO FABRICIO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls.87:Preliminarmente, traga aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.3. Após, deliberarei a respeito do pedido de oitiva de testemunhas.4. Int.

2006.61.18.000905-1 - LUIZ ADRIANI DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Fls. 303: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 301, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2006.61.18.000910-5 - VANDER BATISTA CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Preliminarmente, pelo instrumento de mandato de fls. 23 e 25 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27).Assim sendo, DETERMINO que os autores providenciem a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.Intimem-se.

2006.61.18.000996-8 - APARECIDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 181/186: Ciência às partes.3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2006.61.18.001524-5 - LANZARA CRISTINA LOPES LIMA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se a parte autora foi aprovada nas demais etapas do concurso e, caso positivo, se foi convocada para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.2. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.18.001662-6 - MARIA LUCIA ANTUNES (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2006.61.18.001764-3 - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA E OUTROS (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 85/91, item 19: Indefiro, tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2007.61.03.008055-8 - MARCO ANTONIO MARIANO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 32/78: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.000070-2 - PRISCILA SOUZA COSTA (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Fls. 166: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Autora é beneficiária de pensão por morte, cujo valor era de R\$ 1.550,48 em setembro de 2006.2. Recolha a autora as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2007.61.18.000130-5 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 98/101: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a vinda do relatório sócio-econômico.4. Int.

2007.61.18.000347-8 - ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se.

2007.61.18.000351-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

2007.61.18.000614-5 - FRANCISCO FIRMO VIEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Diante dos documentos juntados às fls. 68 e 71/72 afasto a prevenção apontada no termo de fls.23.3. Traga aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2007.61.18.001138-4 - WALDOMIRO ROCHA (ADV. SP180995 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.33/42 e 43/63: Face ao comparecimento espontâneo da ré no presente feito, considero a mesma citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.3. Preliminarmente,proceda o nobre advogado do executado à autenticação dos documento que acompanha a petição de fls.29/30, observando o determinadono Provimento COGE nº 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Regularize o advogado do autor sua petição de fls. 67/74 apondo sua assinatura.5. Prazo: 10(dez) dias.endo esta última ser substituída por declaração6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

2007.61.18.001327-7 - RUYTHER JOSE DA SILVA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 135/141: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.Despacho de 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001479-8 - KAREN CRISTINA FERREIRA (ADV. SP199968 FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

2007.61.18.001949-8 - ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/63: Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista tratar-se de matéria direito, bem como a petição de fl. 66, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2007.61.18.002226-6 - SHEILA MARIA DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 63/71: Manifeste-se o autor.3. Fls. 72/ 84: Defiro a retificação do valor da causa devendo para tanto constar o valor de 13.658,29 (treze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos).Ao SEDI para as devidas providências.4. Int.

2007.61.18.002231-0 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls ____/____:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.000100-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 29/32: Diante do tempo transcorrido nada a decidir.decidir.2. Fls. 37/65: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Apresente o Autor cópia integral do seu processo administrativo.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se

2008.61.18.000130-9 - ELISEU ANTONIO CAVALINI (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25/37: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os mencionados na planilha de fls. 21. Outrossim, deduzindo as despesas alencadas pelo autor de sua renda verifica-se a existência de recursos suficientes para realização do recolhimento das custas processuais. Para tanto determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Recolhidas as custas, e, considerando que a autora requer o crédito das diversas diferenças financeiras para mesma conta poupança, conforme se verifica nos presentes autos e nos de nº 2008.61.18.000962-0, diante do princípio da economia processual adite-se a parte autora a presente inicial com os índices pleiteados nos autos supra mencionados.3. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.18.000155-3 - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 38/27: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.3. Fls. 63/68: Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o mencionado na planilha de fls. 31.4. Int.

2008.61.18.000243-0 - WILLIAN ROBSON DE ELIAS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data.Princípio reitor das nulidades processuais é o de que nenhuma nulidade pode ser declarada sem que haja prejuízo às partes (art. 244, CPC). Tendo em vista que a ré cumpriu o determinado no despacho de fl. 77, indicando as provas que pretende produzir, considero alcançada a finalidade do ato, razão pela qual reputo desnecessária nova intimação. Indefiro, assim, o item 1 de fl. 79. Quanto às provas, a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a retirada do nome da primeira de cadastros negativos de acesso ao crédito, pois, segundo a inicial, a dívida estaria quitada. Não são questionados, na petição inicial, critérios de evolução do salvo devedor, vale dizer, a demanda deve ser solvida mediante prova documental do alegado (quitação da dívida).Sendo assim, reputo necessária e pertinente tão-somente a prova documental, que foi juntada pela parte autora quando do ajuizamento da ação e pela parte ré ao apresentar a contestação.Quanto às matérias aduzidas no item 2 da contestação, referem-se elas ao mérito da demanda e serão analisadas na sentença.Considero saneado o feito.Registre-se para sentença.Intimem-se.

2008.61.18.000648-4 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão ensta data.1. Fls. 2466/2490: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 2494/2516: Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4 .Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido:PA 0,5 a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 5. Intimem-se.

2008.61.18.001068-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17 e 19/22, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2008.61.18.001074-8 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 26: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e 18/23, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2008.61.18.001347-6 - JOSE ALBERTO PINTO (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 516: Verifico que a parte autora, à fl. 341, recolheu o valor das custas iniciais menor do que o devido, devendo observar-se o valor mínimo no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - R\$ 10,64 (Provimento COGE n.º 64/05 e Lei n.º 9.289/06). Desta forma, proceda, a parte autora, a complementação das custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.18.001360-9 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 16, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Int.

2008.61.18.001402-0 - GERALDO GALLINARI NATIVIDADE (ADV. SP212075 AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra, a parte autora, no prazo último de 15(quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Int.

2008.61.18.002006-7 - EUNICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP116111 SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.*

2008.61.18.002008-0 - LUCAS EVANGELISTA DO PRADO LEAL (ADV. SP116111 SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.*

2008.61.18.002044-4 - ANISIO DE SOUZA (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.000103-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X MARIA HELOISA DE CASTRO RICARTE

1. Fl. 40 e 41: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000776-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

1. Fls.78/79: Aguarde-se apreciação da exceção apresentada. 2. Preliminarmente, traga o excepente para os autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao débito aqui tratado. 3. Com a juntada, dê-se ciência ao excepto.4. Após, se em termos, apreciarei a exceção ofertada. 5. Int.

2007.61.18.000807-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES)

Despacho.Preliminarmente,proceda o nobre advogado da executada à autenticação dos documentos que acompanham a petição de fls.34/80, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10)dez dias.Fls.94: Por ora, postergo a apreciação do pedido de apensamento para que a PFN manifeste-se expressamente sobre o pedido de fls.34/80, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002231-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

2008.61.18.000994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002175-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA HELENA ROSA BATISTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Despacho.1. Fls 02/15: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2008.61.18.001815-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008055-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MARIANO

DESPACHO.1. Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.000673-3 - E M ANTUNES CARVALHO CCORETO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/74: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação apresentada pela parte requerida, bem como dos documentos juntados às fls. 91/106.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte requerida.3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001672-8 - MANOEL DE OLIVEIRA FIDALGO FILHO E OUTRO (ADV. SP194429 MELISSA HAYEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias quanto à existência de eventual saldo remanescente.2. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.001933-5 - CLEMILDES TEODORA MACEDO E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP109757 ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es) no prazo de 10 (dez) dias quanto à existência de eventual saldo remanescente.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000819-7 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA FERNANDES e MICHELE FERNANDES DOS SANTOS, e condeno esse último a implementar em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de João Marcelo dos Santos, ocorrida em 18.2.02, o qual será devido desde o falecimento (18.2.02), e terá o valor de 1/3 (um terço) do salário de benefício, sendo o restante dividido em igual proporção entre as Segunda e Terceira Rés até a cessação do benefício dessa última. Após isso, o valor do benefício da Autora será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, cabendo à Segunda Ré os outros 50% (cinquenta por cento). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001290-5 - PEDRO CARLOS GABRIEL (ADV. SP230220 MARCIO AUGUSTO MIRANDA REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARLOS GABRIEL em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a reintegrar e reformar o Autor como militar da Aeronáutica. Deixo de condená-la ainda a pagar ao Autor indenização por danos materiais e morais ao Autor. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000546-2 - ARACI THEODORO HOENHE E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 138/158, bem como a concordância da parte autora (fls. 167), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ARACI THEODORO HOENHE, GEORGINA THEODORO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, DEGUIMAR ALVES JUNQUEIRA e TEREZINHA ABDALLA DO CARMO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fls. 139/140: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001158-9 - LEONARDO DE SOUZA CUNHA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fl. 12, no qual consta a informação de que o diploma necessário encontrava-se em fase de confecção em julho/2004, apre Autor cópia do diploma no prazo de quinze dias.Intimem-se.

2004.61.18.001232-6 - MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 127/131, bem como o silêncio da parte autora (fls. 134), JULGO EXTINTA a presente execução movida por MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS, ALAYDE THEREZINHA GOMES RAMOS, ALOISIO LUIZ BASTOS e ZELIA DE BRITO BASTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fls. 123 e 125: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000284-2 - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME (ADV. SP153737 CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO

TRIGUEIRINHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CÉSAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVÃO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e decreto a nulidade do Auto de Infração n. 3230/2004, lavrado pelo Réu contra a Autora. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000630-6 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA (ADV. SP220600 KARINA BEATRIZ RIBEIRO E ADV. SP202997 VIDAL RENNO COELHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 124/125 e 126/128, bem como a concordância da parte Autora (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Fl. 127/128: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000720-7 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP126524 JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E ADV. SP125892 ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e condeno essa última no pagamento de indenização por danos materiais causados ao Autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual deverá incidir correção monetária desde 20.9.04 - data da compensação do cheque n. 000094, emitido contra a Ré - , com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal pelo Conselho da Justiça Federal vigente, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. As partes deverão arcar com os honorários dos seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000730-0 - FRANCISCO MARCONDES DE MOURA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 101/109, bem como a concordância da parte autora (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução movida por FRANCISCO MARCONDES DE MOURA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001142-9 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 87/97, bem como a concordância da parte Autora (fls. 101/102), JULGO EXTINTA a presente execução movida por ANTÔNIO FLAVIO FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Fl. 88/89: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000194-5 - GILCIMAR JOSE SAMPAIO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000214-7 - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário n. 21/072.394.026-6, de titularidade da Autora, a qual deverá receber as cotas dos benefícios de igual espécie desdobrados do mesmo instituidor, conforme a sua cessação. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão indevida, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o

vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal pelo Conselho da Justiça Federal vigente, tudo nos termos do Provimento n. 76, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Condene o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000842-7 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES E OUTRO (ADV. CE018853 GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000960-2 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229222 FERNANDA RIBEIRO CESPED E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001104-9 - RENATA LEITE PRUDENCIO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002124-9 - GICELE DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001266-6 - NELSON NUNES DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001272-1 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001274-5 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001276-9 - ROSEMIR APARECIDO ROSENE (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001278-2 - SEBASTIAO PEIXOTO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001282-4 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001284-8 - JOAO RAIMUNDO MACHADO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001306-3 - PEDRO JOFRE DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001390-7 - PAULO CAETANO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001430-4 - JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001470-5 - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001488-2 - JOAO CORREA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001580-1 - DULCAMA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.18.000470-2 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 122/124, bem como a concordância da parte autora (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001738-5 - LAURA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP224422 DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 80/83, bem como o silêncio da parte Autora (fls. 89 e 90 verso), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LAURA DE ALMEIDA SILVA, ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA, KÁTIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, WAGNER JOSÉ DE ALMEIDA SILVA e ELIANE DE ALMEIDA SILVA, sucessores de OSWALDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Fls. 81/82: Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001930-2 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO (ADV. SP270201 SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X SUBCHEFE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000407-0 - MARCELO JOSEPH KOMEIH (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 123: Como salientado no despacho de fls 121 o presente feito foi incluído na pauta de audiência para tentativa de conciliação tendo em vista a apresentação de proposta de transação judicial pelo INSS e caso esta não seja aceita pela parte autora, o feito terá seu regular andamento, não havendo o que se falar de prejuízo às partes. 2. Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada. 3. Int.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000363-9 - CESAR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA E ADV. SP145630 EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CÉSAR JUSTINO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA CRISTINA FERNANDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Adite-se a Carta Precatória, instruindo com a petição de fl. 131. Intime-se a CEF para que acompanhe o Oficial de Justiça na diligência, bem como fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento. A CEF deverá retirar a Carta precatória, juntado aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.19.000585-1 - SANDRA CASTELLI DA SILVA MELLLOE E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. Recebo a apelação da CEF (fls.500/513) em seus regulares efeitos. Aos autores para contra-razões no prazo legal. No mesmo prazo, aos autores para o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto (fls.514/523), nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em DARF sob o código 8021, sob pena de deserção. Após, se em termos, dou também por recebido o recurso em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), devendo a serventia intimar a CEF, para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.000560-4 - CRISPIM JESUS NASCIMENTO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

2004.61.19.001161-6 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.005502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004748-6) ALEXANDRE CARRASCO (ADV. SP174608 RODNEY SIMÕES ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Certifique a serventia o transito em julgado da sentença. Após, desapensem-se estes autos da cautelar n.200661190047486, para arquivamento com as cautelas de praxe.

2006.61.19.008060-0 - ANANIAS BESSA DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. 1) Assiste razão à parte autora (fls.170/172), pelo que lhe devolvo o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença proferida, na sua totalidade, a contar da publicação do presente despacho; 2) Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em seus regulares

efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.001926-4 - LAURINETE BATISTA DOS SANTOS NOBERTO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átio do Fórum.Recebo a apelação do(a/s) autor(a/s) em seus regulares efeitos.Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.005456-2 - STANLEY BUENO GONCALVES (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Veririco que o recurso da CEF veio desacompanhado das custas de preparo, sob o argumento da isenção. Contudo, insento, nos termos da Lei. 9.028/95, art. 24-A, somente a União, suas autarquias e fundações. Destarte, comprove o recolhimento das custas de preparo (nos termos da Lei 9.289/96), bem como das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto (Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 em DARF sob o código 8021), tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, dou por recebido o recurso em seus regulares efeitos.. Considerando que já contra-razoado (fls.59/61), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.001185-1 - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Aguarde-se no arquivo por sobrestamento até o julgamento do agravo nº 2008.03.00.029256-1, conforme certidão de fl. 164.Int.

2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 170- Acolho como emenda à inicial, providencie a impetrante contrafé para intimação da autoridade impetrada correta, no prazo de 10(dez) dias. Após, requisitem-se informações ao Procurador da Fazenda Nacional a serem prestadas no prazo legal.Após, venham conclusos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.Int. e Oficie-se.

2008.61.19.009466-7 - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos Finais:Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.009712-7 - JOAO NASCIMENTO BRAZ (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar o documento de fl. 13 (protocolo de revisão que está cortado) em sua integralidade. Int.

2008.61.19.009731-0 - ERIKA CYRILO DE JESUS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se, devendo a ré, no mesmo prazo das informações, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico periciais da autora.

2008.61.19.009987-2 - HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA (ADV. SP174976 CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E ADV. SP277656 JENNIFER TOMAZELLI COLTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA CRISTINA SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. 1) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença; 2) Fl.55: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inail, mediante a substituição por cópia nos autos, observado o que dispõe o art. 178 do Prov. COGE nº 64/2005. 3) Nada sendo providenciado em cinco dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL

2002.61.19.003642-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON PINTO DE SOUZA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação.

2003.61.19.001470-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JANE DE CARVALHO (ADV. SP152411 LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO E ADV. SP168707 JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Folha 385/391: Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, designo a audiência para a inquirição das testemunhas de defesa no dia 11 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se o Secretaria o necessário para a realização.

2005.61.19.007488-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA FERNANDES SANTOS BORGES (ADV. GO014342 AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que regularize a petição acostada às fls. 241/247, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a fl. 03 do referido petítório.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

2006.61.19.005740-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcos Celano Carpineli. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas Ronaldo Pauloff, Roberto Cunha OFarril e Eduardo Pedroso, bem como à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE a oitiva da testemunha Lucio Carvalho Figueiredo, todas arroladas pela defesa do acusado Octavio Cesar Ramos. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das referidas deprecatas. Designo o dia 18 de dezembro de 2008, às 14h00, para oitiva da testemunha Regiane Martinelli arrolada pela defesa do acusado Octavio Cesar Ramos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005548-2) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Converto julgamento em diligência. 2. Intime-se a embargante providenciar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial a regularização de sua representação processual apresentando para tanto, instrumento de mandato e cópias do Estatuto Social e posteriores alterações, bem como das atas de reunião e suas respectivas publicações na empresa. 3. Intimem-se com urgência.

2006.61.19.003182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006104-1) EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 192/216 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 158/185, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.006870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003544-5) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 50, no que tange a assinatura do sócio faltante, bem como, traga aos autos cópia do contrato social e/ou alterações havidas, especificando os poderes dos respectivos sócios para representação em juízo. 2. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas. 3. Intime-se.

2006.61.19.006871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003708-9) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou alterações havidas, especificando os poderes dos respectivos sócios para representação em juízo. 2. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas. 3. Intime-se.

2008.61.19.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000143-5) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME E ADV. SP222074 SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumentos de mandatos, cópias do contrato social bem como das alterações havidas da empresa embargante, bem como, cópia dos documentos pessoais RG e CPF do embargante, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.004054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004053-1) MARCOS CESAR ALVES PENNA (ADV. SP098076 FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2008.61.19.006821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006874-3) DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após, aguarde-se a garantia do juízo, para posterior apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Int.

2008.61.19.008830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006790-2) IPSA IND/ DE PAPEL S/A (ADV. SP102186 RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS RODRIGUES)

I -Distribua, por dependência, aos autos N.º 20006119006790-2; II -Traslade cópia fe fl. 20, 65/67, 82, 91/92 e 95 para os autos 20006119006790-2; III-Intime a Embargante para o pagto. do valor relativo à sucumbência (FL.67) no prazo de 15 dias, sob pena d incidência da multa de 10% - CPC, Art. 475-J, caput.

2008.61.19.009329-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003034-6) ULTREX

TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequindo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.008534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016161-0) BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇAS FL. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução fiscal sem delongas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.0515356-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANO TORRES RIBEIRO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2000.61.19.001702-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E ADV. SP157946 JEFFERSON MAIOLINE)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2000.61.19.024024-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RUBENS TERSI

1. Fls. 86: Indefiro, no momento. Primeiramente deverá a executada juntar aos autos as infomrações coletadas no sentido de localizar o endereço do executado, face as diversas diligências negativas nos endereços anteriormente fornecidos. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2000.61.19.026466-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO E OUTRO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a execucao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato para a Empresa Executada bem como cópias dos documentos pessoais dos co-executados (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade.3. Intime-se.

2000.61.19.027227-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X G B DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento ou ofertar bens a penhora para garantia da execução. Prazo: 05(cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.3. Intime-se.

2004.61.19.009052-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X IMDIPEL IMP/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069184 ARLINDO JACO GOEDERT E ADV. SP196996 ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA)

Fls. 100/103: Indefero o pedido de fls., já que o artigo 5º, da Lei n.º 6.830/80, afasta a execução da dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer Juízo Universal ou coletivo, já que a cobrança judicial de dívida ativa não se sujeita à habilitação no juízo universal da falência, ex vi do artigo 29, do mesmo diploma legal acima aludido. Fls. 106/107: Indefero, outrossim, o pedido de fls. Em face do noticiado a fls., encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão do termo Massa Falida junto ao nome da executada, devendo, ainda, emitir carta de citação endereçada ao síndico da massa falida, qualificado a fl. 103, no endereço constante de fls. 101. Com o retorno dos autos, proceda-se a citação do síndico, nos moldes do inciso I, do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Na ausência de manifestação do síndico, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do feito falimentar n.º 224.01.2000.053192-0/000000-000 (nº de ordem 3443/00) em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Realizada a penhora, intime-se o síndico.

2004.61.82.049209-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (ADV. SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO E ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 19/21: Manifeste-se o exequente. 2. Int.

2005.61.19.007770-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARY ERMA

1. Fls. 24/25: Prejudicado o pedido da exequente, face a certidão do Oficial de Justiça às fls. 20 (não localizando o executado para citação). Assim, deverá o exequente fornecer endereço atualizado para cumprimento das diligências requeridas. Prazo: 10(dias). 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.004876-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NIPON GARDEN JARDINAGENS LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2007.61.19.006874-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada por citada. Fls. 217/218: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que solicitado por advogado não regularizado nos autos. Assim, regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, acompanhado de cópias de todos os atos constitutivos da empresa executada, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópias das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos. Após o cumprimento, traslade-se cópias de fls. 02/03 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso para estes autos, dando-se vista para que a exequente se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora. Intime-se.

2008.61.19.006146-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HOME IMOVEIS SC LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Posto isso, acolho o pedido de desistência deduzido pelo exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007251-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP014453 RENATO DAVINI) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2008.61.19.007509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI E ADV. SP279173 SAMANTHA SILVA FREITAS)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se

sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 dias.4. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora livre.5. Intime-se.

2008.61.19.009440-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2008.61.19.009441-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2008.61.19.009442-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2008.61.19.009443-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.005402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003391-3) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA (ADV. SP102831 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.008071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003772-1) TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO HENRIQUE S TURQUETO)

. PA 0,10 Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada em face da sentença proferida a fl. 83/95, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.. PA 0,10 Aduz a embargante, em apertada síntese, que a sentença em questão foi omissa, no tocante à análise da prescrição tributária.. PA 0,10 É a síntese do necessário. . PA 0,10 DECIDO:. PA 0,10 De fato, verifico que houve omissão na fundamentação da sentença de fls., ainda que o embargante tenha somente se pronunciado acerca do referido tema em sede de réplica, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração e passo a análise da alegada prescrição tributária.. PA 0,10 Assim, certo é que ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, dispondo o Fisco do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário (art. 173 do CTN), sob pena de caracterização da decadência, prazo este que tem como termo final à notificação do lançamento ao sujeito passivo. . PA 0,10 Após a notificação do lançamento, não corre prazo de decadência ou prescrição até que se confirme o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-officio do lançamento. Não confirmado o crédito, o prazo decadencial inicia nova contagem quinquenal (art. 173, II, do CTN). Confirmado o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para que se promova sua cobrança (art. 174 do CTN). . PA 0,10 Partindo desses pressupostos, o lançamento deverá ser efetuado pelo Fisco, impreterivelmente, dentro de cinco anos, contados a partir dos marcos estabelecidos no art. 173 do Código Tributário Nacional. São eles: (I) o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. . PA 0,10 Acrescenta-se, ainda, como dies a quo, a data de ocorrência do fato gerador, no caso dos tributos lançados por homologação em que ocorra antecipação de parte do tributo, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Em não havendo antecipação, segue-se o marco estabelecido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. . PA 0,10 Portanto, havendo pagamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar ou para realizar o lançamento de ofício do que entende devido.

Após o transcurso desse prazo não mais pode realizar o lançamento do crédito tributário em razão da decadência desse direito. . PA 0,10 De outro lado, não havendo pagamento não há o que homologar, cabendo ao fisco proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que era possível realizar o lançamento, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal. . PA 0,10 Traçado o panorama geral da matéria em foco, imprescindível se faz a análise detalhada do título executivo extrajudicial que lastreia o presente executivo fiscal. Depreende-se da certidão de dívida ativa de fls. 03/15 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.19.003772-1, que os créditos em execução dizem respeito a contribuições ao COFINS não recolhidas ou recolhidas insuficientemente, relativas aos períodos de junho de 2000, setembro de 2000, novembro de 2000, janeiro de 2001, abril a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001.. PA 0,10 Sobreditos créditos foram constituídos através de declaração do contribuinte ou DCTF, tornando-se exigíveis através da simples apresentação da declaração pelo contribuinte, dispensando, desse modo, o processo administrativo e a notificação do contribuinte, porquanto tributos sujeitos ao lançamento por homologação.. PA 0,10 Depreende-se da certidão de dívida ativa de fls., que os fatos geradores do crédito mais antigo ocorreram em 2000, a inscrição em dívida ativa em 30 de outubro de 2003, o ajuizamento da execução fiscal em 29 de junho de 2004, com despacho inicial proferido em 23 de novembro de 2004.. PA 0,10 Considerando os marcos para a contagem dos prazos extintivos, quais sejam, a data do fato gerador, da constituição do crédito tributário e do despacho que determinou a citação, verifica-se a não ocorrência da alegada decadência e/ou prescrição tributária, nos moldes estabelecidos pelos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, conforme amplamente elucidado acima.. PA 0,10 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, dou-lhes provimento, declarando a omissão da sentença de fls., MANTENDO, CONTUDO, A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se, Intimem-se

2008.61.19.006311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006013-1) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LIMITADA, em face da sentença prolatada a fls. 131, que não conheceu dos embargos à execução fiscal opostos, porquanto intempestivos. A embargante alega, em síntese, que a sentença apresenta omissões, já que, ao reconhecer a intempestividade, deixou de analisar a questão central desencadeadora da oposição dos presentes embargos, qual seja, a decadência. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios. Ora, é cediço que a inobservância dos prazos estabelecidos em norma cogente, como a oposição de embargos à execução fiscal, acarreta, independentemente de declaração judicial, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de praticar o ato processual, em razão do decurso do prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato ou o tenha praticado a destempo, como é o caso dos autos. Ademais, certo é que a questão posta nos autos poderá ser objeto de análise em sede de execução fiscal, por se tratar de questão de ordem pública. Os argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003885-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X ELIANA LOSEVICIENE

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a determinação de fls. 88, expedindo-se carta de citação. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações, bem como comprovante atual de domicílio da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 92/93, bem como eventual configuração de litigância de má-fé. Int.

2000.61.19.007456-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA (ADV. SP254539 JULIO CESAR GONÇALVES CARMONA) X NAIR SANCHES LIMA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X SIRLEY GONCALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 148/1157: A executada NAIR SANCHES LIMA pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, aduzindo cuidar-se de proventos de aposentadoria, bem absolutamente impenhorável, a teor do artigo 649, do Diploma Processual Civil. Instado a se manifestar, o exequente peticionou, requerendo a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros, já

que não restou cabalmente demonstrado que as contas bancárias bloqueadas destinam-se, exclusivamente, a percepção dos benefícios previdenciários. É a síntese necessária. Passo a decidir. Em que pese as alegações da executada, tenho que o bloqueio de seus ativos financeiros deve prevalecer. Elucide-se, por primeiro, mister elucidar que a executada deixou de comprovar que as contas bancárias ora bloqueadas destinam-se, de forma exclusiva, a percepção de seus proventos previdenciários. Compulsando os autos, observa-se que os extratos apresentados pela executada a fls. 152/156, são insuficientes a demonstrar que a conta-corrente é utilizada, única e exclusivamente, à subsistência da executada. Assim, em exame meramente perfunctório, não se pode afirmar, com a certeza necessária, que a conta especificada pela executada destina-se a percepção de benefícios previdenciários. Observo, no entanto, que o entendimento poderá ser revisto quando do julgamento de eventual embargos à execução fiscal, ocasião em que será possível um melhor exame dos fatos, por força da ampliação do corpo probatório. Assim, sem delongas, INDEFIRO o requerimento da executada, mantendo o bloqueio e penhora de ativos financeiros e determino o regular prosseguimento da execução. DETERMINO a penhora dos ativos existentes nas contas bloqueadas, bem como a transferência do numerário existente, para que permaneça à disposição deste Juízo. Proceda-se por meio eletrônico (BACEN JUD), ou, alternativamente, por ofício. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2000.61.19.012607-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA)

O co-executado ROBINSON ALCISO JORDÃO postula, às fls. 147/165, o desbloqueio de seus ativos financeiros, bem como a exclusão do pólo passivo, sob o argumento de que não pertencia aos quadros societários da empresa executada desde 11 de novembro de 1983. Instada a se manifestar, a União Federal, após os esclarecimentos prestados pelo co-executado às fls. 181/194 e 217/221, concorda com o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, porquanto cabalmente demonstrado nos autos que o co-executado não mais pertencia aos quadros societários quando da ocorrência do fato gerador do débito em cobrança. É a síntese necessária. Passo a decidir. Consoante prova documental constante dos autos, nota-se que o co-executado não integrara ativamente o quadro diretivo da empresa executada, quando da ocorrência do fato gerador do tributo ora cobrado, circunstância que afasta a sua responsabilização patrimonial solidária pelos débitos tributários contraídos pela pessoa jurídica. Conclui-se, assim, que o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado não deve subsistir, já que o co-executado não mais era responsável pelos débitos da empresa executada, quando da ocorrência do fato gerador do débito em cobrança. Ante o exposto, defiro o desbloqueio de todos os ativos financeiros pertencentes ao Sr. ROBINSON ALCISO JORDÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.420.081-68. Expeça-se ofício ao BACEN, solicitando seja veiculada a presente determinação, orientando-se os estabelecimentos bancários e financeiros a proceder o desbloqueio, ou proceda-se ao desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Sr. ROBINSON ALCISO JORDÃO. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.19.022292-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES

Fls. 73: Defiro o pedido de fls. Proceda-se a transferência do montante especificado na petição de fls., através do Sistema BACENJUD, procedendo-se, outrossim, ao imediato desbloqueio dos valores excedentes. Cumpra-se, com urgência.

2000.61.19.022789-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 150vº: Defiro. Oficie-se esclarecendo as divergências suscitadas às fls. 141.2. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. 3. Int.

2001.61.19.004827-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2002.61.19.002186-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP197857 MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 12/31, de-ve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 46/57 destes autos deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do

parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como a utilização do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS, já que a análise destas eventuais requer ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Ademais, verifico que o advogado da empresa executada endereçou a exceção de pré-executividade para o presente executivo fiscal a-pensado ao processo piloto, assim, fica o causídico advertido que aspetições direcionadas as execuções fiscais em apenso, deverão ser endereçadas ao processo piloto nº 2002.61.19.002184-4, sendo que as futuraspetições erroneamente endereçadas serão sumariamente desconsideradas. Prossiga-se na Execução Fiscal, despachando pelo processo pi-loto nº 2002.61.19.002184-4. Intimem-se.

2002.61.19.002570-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECPOL PAINEL E TECLADOS EM POLYCARBONATO LTDA X NEUSA MARIA VALENCIA E OUTRO (ADV. SP199193 JESUS HENRIQUE PERES)

A diligência solicitada pela exequente merece deferimento, visto que esgotados os meios disponíveis para a localização de bens dos executados. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora ou arresto de valores existentes em corrente, poupança e qualquer modalidade de investimento financeiro sob titularidade dos executados. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito. Penhore-se pelo sistema BACENJUD, ou oficie-se ao BACEN solicitando que seja divulgada a presente decisão, requisitando-se das instituições financeiras o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente a informar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se o co-executado JOSE ROBERTO VITANIS a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do CPF e RG, bem como de documentos comprobatórios da alegada falência da empresa executada. Int.

2002.61.19.002608-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 115/116: O co-executado NELSON CERVERIZZO pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, aduzindo cuidar-se de salário, bem absolutamente impenhorável, a teor do inciso IV, do artigo 649, do Diploma Processual Civil. Instado a se manifestar, o exequente peticionou, requerendo a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros, já que não restou cabalmente demonstrado que a conta bancária bloqueada destina-se, exclusivamente, a percepção dos vencimentos salariais. É a síntese necessária. Passo a decidir. Em que pesem as alegações do executado, tenho que o bloqueio de seus ativos financeiros deve prevalecer. Elucide-se, por primeiro, que o executado deixou de comprovar que as contas bancárias ora bloqueadas destinam-se, de forma exclusiva, a percepção de seu salário. Compulsando os autos, observa-se que o executado apresentou tão somente extrato relativo à conta corrente 01593-7, da agência 6755, do Banco Itaú S.A., sendo certo que o bloqueio também recaiu sobre a conta pertencente ao Banco Santander S.A., conforme se depreende de fls. 128/130. Ademais, como bem elucidado pela Procuradoria Federal, da análise do extrato juntado aos autos (fls. 116), denota-se que a conta é utilizada para toda movimentação financeira realizada pelo co-executado. Assim, tenho que existem fortes indícios de que a conta especificada pelo executado não se destina, de forma exclusiva, à percepção de seus vencimentos. Observo, no entanto, que o entendimento poderá ser revisto quando do julgamento de eventuais embargos à execução fiscal, ocasião em que será possível um melhor exame dos fatos, por força da ampliação do corpo probatório. Assim, sem delongas, INDEFIRO o requerimento do co-executado, mantendo o bloqueio e penhora de ativos financeiros e determino o regular prosseguimento da execução. DETERMINO a penhora dos ativos existentes nas contas especificadas às fls. 128/130, bem como a transferência do numerário existente, para que permaneça à disposição deste Juízo. Proceda-se por meio eletrônico (BACEN JUD), ou, alternativamente, por ofício. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se o co-executado a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o executado apresentar comprovante atual de endereço, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Int.

2002.61.19.003017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP197857 MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 11/30, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 45/55 destes autos deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como a utilização do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS, já que a análise destas eventuais requer ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Ademais, verifico que o advogado da empresa executada endereçou a exceção de pré-executividade para o presente executivo fiscal a-pensado ao processo piloto, assim, fica o causídico advertido que aspetições direcionadas as execuções fiscais em apenso, deverão ser endereçadas ao processo piloto nº 2002.61.19.002184-4, sendo que as futuraspetições erroneamente endereçadas serão sumariamente desconsideradas. Prossiga-se na Execução Fiscal, despachando pelo processo pi-loto nº 2002.61.19.002184-4. Intimem-se.

2002.61.19.003018-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA

ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP197857 MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 11/30, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 45/55 destes autos deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. <Tecla <RET> para continuar> Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como a utilização do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS, já que a análise destas eventuais requer ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Ademais, verifico que o advogado da empresa executada endereçou a exceção de pré-executividade para o presente executivo fiscal a-pensado ao processo piloto, assim, fica o causídico advertido que aspetições direcionadas as execuções fiscais em apenso, deverão ser endereçadas ao processo piloto nº 2002.61.19.002184-4, sendo que as futuras petições erroneamente endereçadas serão sumariamente desconsideradas. Prosiga-se na Execução Fiscal, despachando pelo processo piloto nº 2002.61.19.002184-4. Intimem-se.

2003.61.19.008915-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANETE MENDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP154597 MARCOS JOSÉ TUCILLO E ADV. SP248014 AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005115-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR RUBENS ALBIERO) X LU LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (ADV. SP270312 JAQUELINE BARBOSA BRITO FERRAZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada em face da sentença proferida a fl. 106, que julgou extinta a presente execução fiscal, em razão do pagamento. Aduz a embargante, em apertada síntese, que a sentença em questão foi omissa, no tocante à cobrança das custas processuais, em face do disposto no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados, negando-lhes provimento, já que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Todavia, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos requisitos de admissibilidade acima previstos, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo indevido de modificar o julgamento, pois, senão, perderiam a sua específica função jurídico-processual, de desfazer uma obscuridade, afastar uma contradição e a de suprir omissões. Ora, é cediço que a extinção do executivo fiscal em decorrência do pagamento, como é o caso dos autos, encontra previsão no artigo 794, inciso I, do Diploma Processual Civil e não no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, razão porque são devidas as custas processuais, até porque a quitação integral do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, não podendo a exequente arcar com os ônus da sucumbência, pois precisou utilizar-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão. Os argumentos levantados pela autora, ora embargante, demonstram com clareza que a sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls., visando, única e exclusivamente, a reconsideração de sua decisão, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Posto isso, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.111662-2 - DINIZ DE CAMARGO BUENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Indefiro. Tendo em vista o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.022713-9 - ADAO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO E ADV. SP131354 CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e os co-autores: ADÃO PAULO DO NASCIMENTO, ANTONIO FLORENCIO DA SILVA, DIRCEU GOMES, JOSE GONÇALO ARARIPE e EULINA ISABEL DOS SANTOS mediante os termos de adesão/transação juntados aos autos. E ainda, constato que foram devidamente cumpridas as obrigações com relação aos autores ANGELO ESTEBANEZ NANNI, ANTONIO MONDECK, JOSÉ MARIA PEIXOTO e JOSÉ RAMOS FILHO, diante de suas aquiescências expressas ou tácitas e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, nos termos do artigo 794, I e II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2000.61.19.024213-0 - MARLIETE SILVA SEBASTIAO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

1. Fl. 326: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. 2. Fl. 328: Indefiro, uma vez que o pedido para liberação e autorização para recebimento dos valores depositados na conta do FGTS do co-autor SÉRGIO BARREIRO diverge do objeto da presente ação, que é tão somente para correção monetária dos valores depositados na referida conta. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.027448-8 - NEUZA DE SOUZA ANANIAS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores acerca da petição da CEF informando que o co-autor José Aparecido Machado manifestou sua adesão via internet e, bem assim, quanto ao pedido de extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2001.61.19.001884-1 - PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores acerca da petição da CEF informando ter dado integral cumprimento ao julgado exequindo e, bem assim, quanto ao pedido de extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2002.61.19.000362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006511-9) MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP058540 HAROLDO MARTOS COELHO E ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 127: Defiro. Para tanto, expeça-se requisição de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002803-0 - PROCION ENGENHARIA LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003023-4 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME (PROCURAD HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas ex lege, e honorários advocatícios,

estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento sob nº 2005.03.00.066735-0.P.R.I.

2004.61.19.003653-4 - DIOLINDO JUSTO E OUTRO (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Resta prejudicado o pedido de fl. 167, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da ordem de bloqueio de valores de fl. 157. Assim, requeira a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005209-6 - ANEZIO BUENO (ADV. SP156220 MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o cumprimento ou não do objeto da presente ação, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002288-6 - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 308: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006689-0 - DILTON SOARES MAIA (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF à fl. 53 e do extrato de conta vinculada acostado à fl. 54. Publique-se.

2005.61.19.007395-0 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES (ADV. SP154537 ANTONIO CARLOS DA SILVA)

1. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela parte autora, uma vez que a exordial de fls. 02/06 está devidamente acompanhada dos documentos de fls. 07/22. 2. Quanto ao pedido de realização de prova pericial contábil requerido pela CEF às fls. 59/60, DEFIRO, nomeando como perita judicial a Sra. RITA DE CÁSSIA CASELLA, que deverá ser intimada deste nomeação, devendo apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005065-5 - JOAO NEVES BARBOSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008438-0 - MIGUEL MARIN GONZAGA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014482-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030725-4 em sede de antecipação de tutela, determino a suspensão do feito até o julgamento final do referido recurso pelo E. Tribunal. Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, acostada às fls. 99/100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003284-0 - VALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004759-4 - RODALTO RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007088-9 - ELISABETE DINIZ DE PAULA (ADV. SP209090 GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Fl. 97: oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença à fl. 86. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001335-7 - MILTON LUIZ CRUZ (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a notícia à fl. 88 sobre relatórios e laudos técnicos efetuados ao longo dos anos no setor em que o autor do presente feito exerceu suas atividades, encontrando-se tais documentos arquivados na empresa TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., esclareça a parte autora de insiste na realização da prova pericial requerida à fl. 82. 2. Além disso, indique o autor o nome do representante legal que requer seja ouvido em juízo, justificando a pertinência da referida prova, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001600-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030168-9, acostada às fls. 132/135. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003208-0 - ELZA LOURENCO INACIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos à fl. 49. 2. Em face do alegado às fls. 64/66 e 70/85 reconsidero o despacho de fl. 49 quanto à nomeação de advogada dativa, devendo para tanto a referida causídica ser intimada de sua destituição. 3. Inclua-se o nome da advogada constituída à fl. 71 para que receba as intimações deste feito, no sistema processual. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 53/62, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 63. 5. Após, abra-se vista do referido despacho para o INSS. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003304-6 - VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 68: defiro, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 69. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se este juntamente com o despacho de fl. 26 que ora transcrevo: 1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Acolho o pedido de fl. 25 como aditamento à petição inicial. Anote-se. 3. Ao SEDI para alterar o pólo passivo, no sentido de fazer constar como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 5.

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença.6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006664-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006811-5 - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 46. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007213-1 - JOVINO THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 100/101, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor, não só providenciar a autenticação dos documentos e juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, mas comprovante de endereço em nome do autor também devidamente atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007242-8 - UMBERTO LUIZ VITALE (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial em relação ao valor atribuído à causa. 2. Cumpra a parte autora as demais determinações contidas no despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007492-9 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 32, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como juntando comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009230-0 - CRISTOVAM CARVALHO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos ora materializados.3. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 166/167 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2003.61.84.051330-8, em que o pedido refere-se à revisão do período de março/94 a outubro/96, e o sob o nº 2006.63.09.003292-1, cujo pedido circunscreve-se à diferença não paga de 39,67% desde fevereiro de 2004, sendo que nos presentes autos o autor pleiteia a complementação de aposentadoria com base nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.4. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.5. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.6. Após, citem-se o INSS e a UNIÃO para responderem à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009242-7 - ARNETE GOMES FERREIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Compulsando os autos verifico a presença de cópias das CTPS (fls. 18/20 e 29/42) e dos carnês de recolhimento à previdência social (fls. 43/60), cujos originais também instruem a inicial. Com o fito de

preservar a integridade dos originais, evitando eventuais danos e perecimento no decorrer do processamento deste feito, determino o desentranhamento destes e sua alocação na contra-capa dos autos. Providencie a parte autora a retirada dos documentos originais nesta secretaria, mediante assinatura de termo de recebimento. Sem prejuízo, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009362-6 - MANOEL VERISSIMO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 5. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009421-7 - JOSE VIEIRA DA LUZ (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue: 2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que o autor estava em gozo de benefício previdenciário desde 27 de setembro de 2005 e que o interditando é portador de anomalia psíquica, CID F 06.8, incapaz de reger-se a sua pessoa, sendo sempre dependente de medicamentos e de outrem, que dirá para labor, deixando de especificar por qual originou o benefício previdenciário ora cessado. 2.2 Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação e se há pedido judicial de interdição em razão da afirmação de que o autor é portador de transtorno mental (fl. 05). 3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009423-0 - TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS (ADV. SP217596 CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009432-1 - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA (ADV. SP175311 MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência. 3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 5. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 6. Tendo em vista o quadro de indicação de possível prevenção às fls. 27/28, deverá a parte autora providenciar as cópias das iniciais e eventuais sentenças dos autos nºs 2005.61.17.001195-0, 2005.61.17.001196-2 e 2005.61.17.001197-4. 7. Deverá, ainda, apresentar cópias legíveis dos extratos de fls. 19 e 21. 8. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009464-3 - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.5. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.6. Após o cumprimento dos itens 4 e 5, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009504-0 - JOSE IRMAO PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009543-0 - OSVALDO SANTANA (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue:2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que estava em gozo de benefício previdenciário e que tem problemas de pressão alta, falta de ar e problemas de coração decorrentes de uma dupla lesão mitral reumática, hipertensão arterial, dislipidemias, obesidade, estando no momento com sintomas sugestivos de insuficiência cardíaca e risco elevado para fibrilação atrial paroxística e AVC, sem especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora cessado.2.2 Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação.3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.4. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias reprográficas acostadas aos autos com a petição inicial.5. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005171-0 - REINALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP164110 ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado as fls. 155v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2003.61.19.005088-5 - ARLETE NAURE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B do CPC. Após a apresentação dos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.000821-2 - SUNNYVALE DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria a inserção no sistema processual do nome do Dr. Carlos Henrique Martins de Lima na qualidade de advogado da parte autora, excluindo os anteriores conforme substabelecimentos outorgados. Após, republique-se a sentença de fls. 136/151, cujo dispositivo passo a transcrever: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002291-2 - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 406/413: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002394-1 - JOSE NATIVIDADE DOS SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Indefiro o pedido de fls. 85/89, tendo em vista a ausência de fundamentos aptos a ensejarem o afastamento das conclusões e esclarecimentos do Sr.Fls. 85/89: indefiro também a produção de prova oral que, ante à realização de prova pericial (fls. 66/72), pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessvo de 10 (dez) dias, apresentem oe memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 231: Atenda-se. Para tanto, oficie-se conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007437-7 - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a informação de fl. 152, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha REINALDO DE MELLO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008221-0 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares arguidas se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008297-0 - ANTONIO PADOVAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/1133, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008299-4 - ANA MARIA ALVES CALDAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/188, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003487-6 - MARCOS ALVES GONCALVES (ADV. SP124190 OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003640-0 - SIMONE PACHECO DE SOUZA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a manifestação negativa da CEF de fl. 216 quanto à conciliação no presente feito, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Cumpra-se.

2005.61.19.003641-1 - MARIA TERESA SOARES E OUTROS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006291-4 - ALOISIO SOARES DE LIMA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 86/96: Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Outrossim, oficie-se ao IMESC solicitando informações sobre a realização da perícia requisitada à fl. 109. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006444-3 - MARCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP257179 VALMIR APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP228214 TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E ADV. SP222667 TATIANA BERGAMO PRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o contido na certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, informando que a parte autora não mais reside naquele endereço há mais de um ano, deverá o subscritor da petição de fl. 183 comprovar, por meio de documento, o efetivo cumprimento do preceito contido no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifique a parte autora qual meio de prova pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.006937-4 - ANTONIO KASUTOSHI TAMANAGA (ADV. SP087037A UBIRACI MARTINS E ADV. SP094409 VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006977-5 - OSWALDO BLASIO NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 241: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de manifestação negativa, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007478-3 - JOSE PEDRO CASTILHO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se pessoalmente a autora para manifestar-se no prazo de (48 (quarenta e oito) horas, sobre o despacho de fl. 85, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007728-0 - JOSE CARLOS FRUTUOSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP147190 RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 120, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Poá para oitiva da testemunha FRANCISCO LEIBA ORTIZ. 2. Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 118, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000486-4 - ROSEMARY DA SILVA LEMOS CARCELES E OUTRO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000862-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/72, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000955-2 - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar arguida sem confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001549-7 - DULCELI FATIMA CARACA (ADV. SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés em sede de contestação. As preliminares de carência de ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e prescrição se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da IRB Resseguros, comprove a requerida CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a disposição legal ou relação jurídica ensejadora do referido litisconsórcio, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se ao Hospital Auxiliar de Suzano conforme requerido. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de depoimento pessoal da autora e prova pericial médica indireta. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001568-0 - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 114/115: Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes sobre o parecer de fls. 114/115. 3. Após, com a resposta do ofício, abra-se nova vista ao parquet. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005972-5 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 58, decreto a preclusão da prova pericial e dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTA HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.03.006451-6 - EDUARDO DA COSTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000742-0 - CIRO LEAL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 292/293: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo cumprir o despacho de fl. 282 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.001188-5 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.001923-9 - JOSE GONCALVES DE MOURA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002296-2 - BENEDICTO ROSA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 95: Indefiro, haja vista a juntada de instrumento de mandato datado de 15 de janeiro de 2008, em nome da Dra. Simone Souza Fontes, acostado à fl. 72 dos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.008514-5 - CARLOS MANOEL GALERANI (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 219/224: dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS informando que implantou o benefício do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

2007.61.83.002796-4 - MARIO ROBERTO CARRARO (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000342-0 - RAIMUNDO VIRGILIO DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001435-0 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.002090-8 - MARIA ZULEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003905-0 - MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/46, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004938-8 - GELEADITE BATISTA DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelaparte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009724-3 - ALDO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009808-9 - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 7, ratificado pela declaração de fl. 9. Anote-se. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009809-0 - VALDIR MOREIRA LOPES (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 5, ratificado pela declaração de fl. 8. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007546-7 - CICERO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Proceda-se a serventia o desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 225 e 228, nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001472-0 - RUCIE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 197: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2001.61.19.004544-3 - ANILSON FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fl. 343. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2002.61.19.001694-0 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Fl. 328: manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de atender o pedido formulado pelo INSS à fl. 326. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.19.003272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000958-3) DAVI GOMES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO

- Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004029-2 - SILVIO FERNANDO DE CAMPOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 113/114: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.006514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003850-9) REINALDO DAS NEVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000656-2 - WAGNER VITTI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001585-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177573 SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Fls. 129/134: Dê-se ciência às partes, observando-se a manifestação de fl. 135. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004061-2 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008079-8 - LUIZ MIGUEL DE LIMA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008998-4 - DONIZETE DE LIMA (ADV. SP193648 SUELY GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004904-1 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se

os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006058-9 - JESUITO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 184, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008817-4 - ANA MARIA CANCIAN SARTORI E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 124: Defiro. Para tanto, expeça-se novo alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.00.001473-7 - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP195851 RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Apensem-se estes aos autos sob o nº 2006.61.19.000025-1. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Após, aguarde-se para julgamento simultâneo com o processo supramencionado. Publique-se.

2006.61.19.000798-1 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002654-9 - TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.003850-3 - HELENA ROSA DA SILVA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.000437-6 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.003589-0 - GERALDA DAS DORES REIS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004329-1 - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.61.19.006262-8 (fls. 41/68) vez que o primeiro feito foi apreciado apenas no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário. Todavia, esse aspecto deverá ser melhor examinado adiante, após a contestação na fase de saneamento.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos

dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 38 que ora transcrevo: Fl. 36: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004853-7 - CRISTIANO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243010 JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.005479-3 - GILBERTO ALVES CORREIA (ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006526-2 - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 282: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.006768-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA CARVALHO (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003990-5 - MARCIA MAGALI CARDOSO SANTOS PEREGRINA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005898-5 - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 97: defiro a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008225-2 - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 14h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a

examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008338-4 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 13h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009134-4 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 15h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. As cartas de intimações dos expertos deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do

CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009280-4 - MARIA BERNARDA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 13h50, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009463-1 - LIBERATO APARECIDO PIRES (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.009587-8 - CARLOS FREDIANE (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 13h10 na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):

1. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/16, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009637-8 - ALCIONE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/03/2009, às 14h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009653-6 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, pois o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte a autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009666-4 - CESAR DE AZEVEDO BARROSO (ADV. SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009667-6 - CARLOS ROBERTO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após o cumprido, cite-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009681-0 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009703-6 - ODETE RONDON TERAZIMA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Deverá a parte autora providenciar a autenticação das cópias que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009718-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Deverá, ainda, a parte autora providenciar a retirada das CTPS e dos carnês condicionados em envelopes às fls. 16 e 17, substituindo-os por cópias reprográficas, por tratar de documentação de difícil reparação.5. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009738-3 - HELIA MARIA SANTOS (ADV. SP134926 SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o instrumento particular de mandato e a declaração de pobreza datam-se de novembro de 2003, regularize a parte autora a sua representação processual, bem como apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009743-7 - JURACY DOS SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009764-4 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009778-4 - JAQUELINE GUIAO MARQUES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 8, ratificado pela declaração de fl. 9. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009800-4 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 5, ratificado pela declaração de fl. 7. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1153

MONITORIA

2005.61.19.004691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
Vistos. Ante a insuficiência do valor constricto, diga a exequente. Int.

2008.61.19.001432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.002764-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FABIO LUIZ GONCALVES E OUTROS
Fl 48 - Concedo à CEF, o prazo suplementar de 48(quarenta e oito) horas, improrrogáveis, para cumprimento do despacho proferido à fl 47. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHARLENE ARAUJO PEDRO E OUTROS
Tendo em vista a petição de fls 41, republique-se o despacho proferido á fl 37. Citem-se os réus, por carta precatória, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 10.496,42 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), apurada em junho/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada da carta precatória, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MAURÍCIO MALDONADO FILHO E OUTRO
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.027,24 (dezesseis mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) apurada em 13/10/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002447-0 - LEONARDY PIACENTINI E SILVA (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E ADV. SP099664E KARINA LEIKO OGURA E ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 183/184. Intime-se a ré a indicar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o agente fiduciário denunciado à lide às fls. 96. Após, conclusos. Int.

2006.61.19.003763-8 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl 159 - Mantenho a decisão proferida à fl 157, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2006.61.19.004796-6 - APARECIDA DONIZETI FRANCO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS

TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.19.005436-3 - MARCIO ZUNHIGA DIAS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls 298/300. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do pedido formulado pelo Autor, à fl 302. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.000592-7 - VITAL PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.002526-4 - VALDENITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, à fl 95. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constate da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004237-7 - DOMIRES DA CONCEICAO PAES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido designação de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls 95, tendo em vista que o laudo pericial às fls 83/91, foi apresentado a tempo e modo satisfatório, tendo o Sr. Perito Judicial, cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Nos termos da Resolução 558/07, de 22/05/07, do C.J.F, fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004658-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 89/104, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.. Int.

2007.61.19.005382-0 - MARIANO MENDES DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido designação de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls 117, tendo em vista que o laudo pericial às fls 110/113, foi apresentado a tempo e modo satisfatório, tendo o Sr. Perito Judicial, cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Nos termos da Resolução 558/07, de 22/05/07, do C.J.F, fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007059-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 98. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008686-1 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para a definição da relevância dos fundamentos acerca do período laborado em atividade comum, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS.Nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

2007.61.19.009362-2 - SUZANA SANTANA SAMPAIO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009687-8 - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 71/77, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009975-2 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010028-6 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora à fl 187. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010035-3 - LOURIVAL ALVES LEITE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000366-2 - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 117/124 - Ciência às partes acerca da conversão do Agravo nº 2008.03.00.006965-3 em Agravo Retido. Vista à parte autora para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000391-1 - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na petição inicial, intime-se a parte autora a requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.19.000527-0 - WILSON DE JESUS BARBAS (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000970-6 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002822-1 - JOSE GENILDO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado no item 03 do pedido inicial (fl. 07) no sentido da intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 42/140.398.014-1, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Todavia, considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as cópias do referido processo administrativo. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

2008.61.19.003734-9 - PAULO CESAR GODOI DE ALMEIDA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, intime-se o patrono do Autor a subscrever sua petição de fls 82/83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004175-4 - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004242-4 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP234800 MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 619 - Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias, para apresentação da Carta de Fiança. Fls 611/618 - Ciência à parte autora. Intime-se a União Federal(PFN) acerca do despacho proferido à fl 578. Int.

2008.61.19.006911-9 - AMAURI SIMOES BATISTA (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006952-1 - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007017-1 - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007028-6 - WALACE DA SILVA SOARES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007031-6 - MOACIR SIMOES SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007063-8 - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007065-1 - ADILSON LINS DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007109-6 - DEUVONICE DE JESUS SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007136-9 - LENITA HELENA LEITE (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007166-7 - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007548-0 - EDSON FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007621-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEMS SAS

Inicialmente, em razão da diversidade de partes, afasto a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de

fls 46/54. Cite-se o Réu, por precatória. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009600-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO DONIZETE BENTO E OUTRO
Fls 50/51 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a referida Carta Precatória. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória referida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.009820-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILO MANOEL PEQUENO JUNIOR E OUTRO
Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 69, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.009854-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CELIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 53, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000172-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELISABETE DA SILVA ALVES E OUTRO
Chamo o feito à conclusão. Intime-se a autora para retirada da carta precatória nº 285/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.008341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004796-6) APARECIDA DONIZETI FRANCO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)
Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 328. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.007484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENES
Fls 76 - Anote-se. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006011-6 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES PEGO (ADV. SP101108 ENI NAZARETH DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl 18 - Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1157

MONITORIA

2005.61.19.006072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos, às fls 113/118, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.001887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA E OUTRO
Fls 65 - Primeiramente, forneça a exequente planilha com o valor do débito atualizado para novembro/08. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA (ADV. SP221916 ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISABEL CABELLO CABRERA E OUTRO

Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

2008.61.19.002548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEANDRO CASTRO VIEIRA E OUTROS

Fl 66 - Concedo à CEF, o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.19.006002-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS

Fl 138 - Concedo à CEF, o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO EDUARDO SALGADO DESTRE

Despacho de fls. 23: Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.835,79 (onze mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) apurada em 22/08/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, cumpra-se a determinação de fls. 23. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005192-0 - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ E ADV. SP158016 HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de vistoria no local de trabalho. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.19.003521-1 - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls 656/658, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.009052-4 - MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls 427 - Anote-se. Concedo à parte autora, o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl 427. Int.

2004.61.19.005806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004755-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (ADV. MG043649 HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH E ADV. SP181463 DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA E ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES)

Manifeste-se a Ré-Guimarães Castro Engenharia Ltda acerca da certidão de fl 748, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.003135-5 - IVONE TAVARES DA SILVA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004940-2 - CARMELITA BATISTA DOS REIS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o patrono da autora a apor sua assinatura no substabelecimento sem reservas de poderes acostado às fls. 195/196. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.008477-3 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Não obstante a inércia do autor (fl. 72 v.º) em manifestar-se acerca do despacho de fls. 72, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se possui interesse na produção de prova pericial, posto que não há, nos autos, a comprovação a respeito da persistência de sua incapacidade, nem tampouco a data de seu início, a fim de ser evidenciada, também, a qualidade de segurado, bem como o alegado cumprimento da carência necessária após o seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Int.

2008.61.19.001241-9 - REGINALDO FREIMAN REGO (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fl. 247, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova pericial, posto que a controvérsia, nestes autos, cinge-se à existência da incapacidade laboral do autor. Int.

2008.61.19.002465-3 - SONIA MARILDA FIDELIX (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002954-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, à fl 83. Int.

2008.61.19.003497-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da conversão do agravo nº 2008.03.00.020607-3 em agravo retido(fl 103/116). Vista ao INSS para contra-razões. Indefiro o pedido formulado à fl 155, no sentido de que seja intimado o Instituto para que proceda à juntada de cópia do Laudo Pericial mencionado, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003897-4 - LUIZ BATISTA PEREIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado à fl. 45 no que pertine à produção de prova documental. Outrossim, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.003902-4 - MARIA ROSILEUDA DE LIMA SILVA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Concedo à CEF, o prazo de 10(dez) dias, para providenciar o Termo de Adesão referido à fl 31. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004117-1 - LAIZA DOS SANTOS ANDRADE - MENOR IMPUBERE (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, conforme requerido pelo MPF, à fl 55. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.004198-5 - CAROLINA DOS REIS FERREIRA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA E ADV.

SP261204 WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR RODRIGUES FERREIRA

Reconsidero o despacho de fls 50. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 52, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.005008-1 - RODOLFO BESENBRUCH NETO (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E ADV. SP193452 NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005893-6 - ROBSON PRADO (ADV. SP243083 WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo junto à CEF para liberação do FGTS, acostando cópia do requerimento. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

2008.61.19.006668-4 - JOSE MACHADO FILHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006773-1 - IRIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006809-7 - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006810-3 - DOMINGAS INACIO DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006867-0 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006885-1 - EVARISTO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007105-9 - RUTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007530-2 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007599-5 - GERVASIO DE PAIVA TEIXEIRA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007651-3 - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007662-8 - MARISA LOURENCO JAROSI (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007976-9 - MOACIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008397-9 - MARIA CECILIA AGUILAR E OUTROS (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 97.37419-0 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de fls 32. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009821-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EVERALDO AGUIAR

Intime-se a EMGEA para a retirada dos autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007390-1 - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.002703-4 - RODRIGO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA

Cite-se o agente fiduciário. Oportunamente, ao Sedi para inclusão de APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisdenunciado. Ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls 131/133. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 2008.03.00.021666-2, às fls 135/140. Sem prejuízo, esclareça a CEF o seu pedido constante à fl 146, tendo em vista a ausência de laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008403-0 - ANTONIO ALVARO SANTOS DOS REIS (ADV. SP243017 JULIANA MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000398-9 - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração de fls. 344/346, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.19.000769-8 - COTRALTI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO ALTO

TIETE LTDA (ADV. SP141836 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP137683 MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.000760-5 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito constante da guia de fls. 297/300. P.R.I.

2005.61.19.001063-0 - AMILTON CAETANO DA SILVA (PROCURAD APARECIDO SOARES COSTA-OAB/RJ107775) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.001544-4 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133031 CARLA MURANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.007087-0 - EDUARDO REBECHI (ADV. SP084610 JOAO DONIZETI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2006.61.19.005650-5 - ANTONIO MIGUEL FARIAS (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSS, tão-somente, a averbação dos períodos laborados pelo autor de 28/03/1979 a 26/01/1984 (Semer); de 09/07/1984 a 02/05/1994 (Matrizaria) e de 21/11/1994 a 31/08/1998 (Braself), como tempo especial, convertendo-o em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.19.008106-8 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2001), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de RODRIGO OLIVEIRA SANTOS (NB 123.337.471-8). A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Rodrigo Oliveira dos Santos (menor) REPRESENTANTE: Edvanha Rodrigues dos Santos BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente NB 87/123.337.471-8 (concessão). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/12/2001 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2006.61.19.008252-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Maria de Lourdes da Silva Barboza.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ..O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2006.61.19.009257-1 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a averbação como especial do período de 19/05/1980 a 15/05/2006 e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/140.561.002-3, a partir de 15/05/2006, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos, a partir da citação, termo inicial da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria especial em favor de SÉRGIO DE OLIVEIRA (NB 46/140.561.002-3).A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, cuja concessão presume a impossibilidade de o autor se sustentar, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Sérgio de OliveiraBENEFÍCIO: Aposentadoria Especial NB 46/140.561.002-3 (concessão).RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/05/2006 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: de 19/05/1980 a 15/05/2006Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.009514-6 - ANA LUCIA BARROS BARONI (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 14/08/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Ana Lucia Barros Baroni.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ANA LUCIA BARROS BARONI (fl. 12).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.19.001592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000227-6) JOSE ROBERTO ANDRE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Prejudicado o pedido de fls. 209/213, considerando a atual fase processual em que se encontra a presente ação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.002151-9 - REGINA BUSCH PLEWKA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da incapacidade (23/12/2005), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no art. 45 da referida Lei de Benefícios. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 23/12/2005, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de REGINA BUSCH PLEWKA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA E OUTROS (ADV. SP222594 MAURICIO ABENZA CICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de KOKITI URA, AKIKO URA e ZENYA MORIMASA à correção das cadernetas de poupança n. 99005923-7 e 99005440-5 pelo IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.006324-1 - ELISENDA MELLO LLINARES (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.006994-2 - ALESSANDRA DIAS DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) (...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Guarulhos, 24 de novembro de 2008. P.R.I.

2007.61.19.008776-2 - RAIMUNDO NONATO GOMES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a averbação como tempo de serviço especial os períodos laborados de 15/01/1975 a 16/01/1979 (IBAR), de 05/01/1990 a 20/10/1993 (SANCHEZ) e de 24/01/1995 a 30/11/1998 (IDEROL). Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos

do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: RAIMUNDO NONATO GOMES BENEFÍCIO: prejudicado. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: 30/11/1998. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 15/01/1975 a 16/01/1979 05/01/1990 a 20/10/1993 e 24/01/1995 a 30/11/1998. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

2007.61.19.008885-7 - MARINALVA HORACIO DA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

2008.61.19.000833-7 - ANTONIO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(...) Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração de fls. 99/101, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.007229-5 - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.003923-3 - ADVOCACIA TREVISAN S/C (ADV. SP197747 HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito executado nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AILTON CIRINO DA SILVA

(...) Desse modo, **homologo** o pedido de desistência de fls. 37 para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a CEF desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 1223

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001830-6) BIAGIO OMBRINI (ADV. SP104543 EDUARDO LORENZETTI MARQUES E ADV. SP172271 AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de fls. 42/43 dada sua intempestividade conforme certidão de folha 39. Traslade-se cópia da sentença para o processo nº 2008.61.19.001830-6. Após arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.006977-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP146902 NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu. Apresente a defesa suas razões recursais e contra-razões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões ao recurso do réu. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.19.005212-5 - JUSTICA PUBLICA X SULIVAN DE SOUSA

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2003.61.19.000574-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO (ADV. SP094019 FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 219, resta prejudicada a inquirição da testemunha Paulo Rogério da Silva, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Rodolfo Pelizari e Amauri Oliveira Martins, conforme manifestado pelo defesa nas folhas 246 e 254, respectivamente. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo legal. Intimem-se.

2003.61.19.004000-4 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN (ADV. SP220749 OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X ZHENG YI (ADV. SP220780 TANG WEI E ADV. SP220749 OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO)

Fl. 347: Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/01/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.014913-8. Intimem-se.

2004.61.19.002953-0 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
Defiro o pedido de fls. 598/599 e concedo à defesa do réu OG. ARAÚJO DE SOUZA novo prazo para apresentação de seu memorial. Intime-se.

2004.61.19.004465-8 - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI E OUTROS X WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK
Tornem os mandados de intimação de fls. 925/827 sem efeito. Em face da inércia da defesa do réu Akerman Bento Rodrigues, depreque-se a intimação do acusado para constituir novo advogado, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cientificando-o de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

2005.61.19.005687-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PASCAL CLERIGO (ADV. PR014689 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER)

Fl 244: Informe o requerente os números da agência e da sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal para a qual pretende seja disponibilizado o valor recolhido a título de fiança. Intime-se.

2005.61.19.007616-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X SEBASTIAO MARTINS COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Apresentem as partes suas Alegações Finais no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.19.001269-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. MG107665 LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDETE MARIA DOS SANTOS, denunciada em 31 de maio de 2007 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com os artigos 304 e 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2007 (fls. 58/59). A ré foi citada (fls. 201/verso) e apresentou sua resposta à acusação nas folhas 202/203. Em síntese, alegou que tem baixo grau de instrução, poucas condições financeiras e tentou buscar no exterior melhores condições de trabalho e de vida para seus familiares, tornando-se vítima incauta de pessoas desonestas e desconhecidas. Instado a se manifestar sobre o rol de testemunhas da denúncia, o MPF esclareceu no verso da folha 206 que pretende seja inquirido o Agente de Polícia Federal André da Silva Migotto, e não o Delegado de Polícia Federal Alexander Castro de Oliveria como erroneamente constou à fl. 04. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou mesmo extintiva da punibilidade. Por outro lado, a tese de exclusão da culpabilidade por inexistência de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser averiguada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu VALDETE MARIA DOS SANTOS prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 11 de março de 2009, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a localização da ré, manifeste-se o MPF acerca da decisão de fls. 155/157. Intimem-se.

2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE MORAES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (ADV. MG088465 CRISTIANO PESSOA SOUSA E ADV. MG098185 VALERIA

FERREIRA DO VAL DOMINGUES E ADV. MG109135 ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CUSTÓDIO DE MORAES, SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e WASHINGTON TORREZANI, denunciados em 09 de janeiro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 14/01/2008 (fls. 373/374). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. WASHINGTON TORREZANI alegou ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que a NFLD 35.615.408-4, mencionada na denúncia, refere-se às competências de 10/1999 a 12/2002, enquanto ele assumiu a administração da empresa somente em maio de 2002, efetuando o recolhimento relativo às competências 05/2002 a 13/2002, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº. 10.684/2003. SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e CUSTÓDIO DE MORAES argumentaram, em preliminar, a ocorrência da prescrição antecipada em decorrência da pena a ser eventualmente imposta, considerando o prazo prescricional reduzido pela metade em decorrência de suas idades, nos moldes do artigo 115 do Código Penal. No mérito, negaram as imputações que lhes são atribuídas na inicial acusatória, asseverando que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por absoluta impossibilidade financeira da empresa, caracterizando ausência de dolo ou a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Arrolaram duas testemunhas, sendo uma delas o co-réu Washington Torrezani. Em sua manifestação de fl. 594 o MPF requereu, em síntese, a rejeição dos argumentos da defesa e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. De outro prisma, também não se poder afiançar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência das causas extintivas da punibilidade invocadas pelos acusados. Com relação ao réu WASHINGTON, anoto que a denúncia lhe imputa a prática delitativa durante todo o período da empreitada criminosa. Sendo assim, mesmo que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 05/2002 a 12/2002, ainda resta perquirir sua participação nos períodos de 10/1999 a 04/2002. No que tange a prescrição antecipada invocada pela defesa dos réus SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e CUSTÓDIO DE MORAES, entendo prematuro concluir pela sua ocorrência, tendo em vista que a fixação da pena no patamar mínimo, em caso de eventual condenação, não pode ser vislumbrada sem a análise de todos os elementos de convicção decorrentes da instrução criminal. Ademais, o prazo prescricional iniciou-se com a constituição do crédito através da emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.615.408-4 em 16/04/2004. Além disso, em juízo de conhecimento sumário não antevejo a possibilidade de acolher a tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o delito em comento é punido na forma dolosa e o elemento subjetivo do tipo penal somente poderá analisado, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus CUSTÓDIO DE MORAES, SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e WASHINGTON TORREZANI prevista no artigo 397 do CPP. II - Do rol de testemunhas. Anoto, inicialmente, que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Como assinalado anteriormente, os réus SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e CUSTÓDIO DE MORAES arrolaram como testemunha o co-réu WASHINGTON TORREZANI. Depreende-se que WASHINGTON está sendo processado pelos mesmos fatos delituosos. Sendo assim, ostenta a condição de co-réu, não podendo depor como testemunha. Neste sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Posto isso, indefiro a oitiva de WASHINGTON TORREZANI como testemunha arrolada pela defesa. III - Dos provimentos finais. Depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP a inquirição da outra testemunha arrolada pelos réus SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e CUSTÓDIO DE MORAES, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Requisite-se à JUCESP cópia do contrato social da empresa VIVER BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a partir de janeiro de 2005 passou a se denominar TORRE FRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ 01.447.178/0001/48, bem como dos seus atos arquivados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se de fato houve a quitação das contribuições previdenciárias referente às competências de 05/2002 a 12/2002. Intimem-se.

2008.61.19.004211-4 - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)
Homologo a desistência da testemunha Celso Donizetti Ribeiro manifestada pelo Ministério Público na folha 246. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 203. Intimem-se.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003681-6 - GERALDO VELOSO (ADV. SP189215 DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao Juízo. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido de produção de provas formulado pelo autor à fl. 166. No entanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, fundamentadamente, requerer e especificar eventuais provas que pretenda produzir. Nada requerido, retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se com urgência.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito horas), acerca da certidão de fls 190. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.19.000027-2 - PEDRO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 100, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.19.004330-1 - REGINALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito horas), acerca da certidão de fls 83V. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2008.61.19.004597-8 - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 07. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.19.005198-0 - JOAO BOUTE E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora o alegado às fls 93 e 95, juntando a respectiva guia de custas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se com urgência.

2008.61.19.005709-9 - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio Perito Judicial, o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15/12/2008 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os

quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.009708-5 - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.009710-3 - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCECAO (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento do direito da autora. Indefiro, também, o pedido de requisição da ficha de tratamento da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade e recusa injustificada da autarquia-ré em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da autora, tal qual consta no documento de fl. 13. P.R.I.

2008.61.19.009716-4 - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.009722-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, desentranhem-se os documentos acostados às fls. 26, 87 e 88/90, tendo em vista que o envelopamento dificulta a melhor análise do pleito. Isto feito, intime-se o autor para retirá-los em secretaria e providenciar a substituição por cópias nos termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005. Ademais, apresente o autor CNIS atualizado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º do referido Provimento. Intime-se.

2008.61.19.009732-2 - HELENA MARIA PAULA PINTO (ADV. SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que o feito ali indicado versa sobre a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com a majoração da alíquota para 100% (cem por cento), enquanto que a presente demanda trata sobre reajustamento atrelado às alterações do salário mínimo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar se a pensão por morte em nome da autora (NB 21/20228387) é derivada de outro benefício. Int.

2008.61.19.009742-5 - MATEUS BEBIANO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a produção antecipada da prova pericial médica, eis que não há prova de perecimento de direito do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.009920-3 - VAIL GONCALVES (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.009966-5 - MARIA EUNICE FELIX DE MELO ALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010019-9 - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.010041-2 - MERCIA LENCIONI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.005492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003498-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IZAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.003498-1 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

2008.61.19.006967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005124-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO)

(...) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2008.61.19.005124-3 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.008290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX MIRANDA NEVES
Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta redesigno o dia 17/12/2008, às 14:15 horas, para a realização da audiência de justificação prévia. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento, expedindo-se novo mandado. Int.

Expediente Nº 1231

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) CLAUDINEI ARLINDO PINTO (ADV. SP089197 MARCO ANTONIO ASSALI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo patrono do requerente na folha 37-verso. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.003622-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO VILMA ROJAS COVARRUBIAS (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Intimada da sentença, a advogada de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 266/286), embora a ré ainda não tenha sido intimada pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia da ré ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo nos efeitos

devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões de apelação. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 13 janeiro de 2009, às 13h30min. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Oficie-se a EMAG solicitando o cancelamento da tradução da sentença e do termo de apelação. Após a realização da audiência remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.006289-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.19.005468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIDNEI CORREA DA SILVA E OUTRO

Recebo os embargos de declaração de fls. 61/62 como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ocorrido, exerço o juízo de retratação a que alude o citado dispositivo e reconsidero a r. sentença extintiva de fl. 57. Outrossim, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 54, no prazo ali estabelecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.005473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES E OUTRO

Recebo os embargos de declaração de fls. 52/53 como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ocorrido, exerço o juízo de retratação a que alude o citado dispositivo e reconsidero a r. sentença extintiva de fl. 48. Outrossim, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 45, no prazo ali estabelecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Recebo os embargos de declaração de fls. 33/34 como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ocorrido, exerço o juízo de retratação a que alude o citado dispositivo e reconsidero a r. sentença extintiva de fl. 29. Outrossim, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 23, no prazo ali estabelecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.008668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006090-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos presentes autos e da ação de rito ordinário n 2008.61.19.006090-6, a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.006913-2 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão liminar. Custas na forma da

lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.007961-7 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 121 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

2008.61.19.009986-0 - SONIA REGINA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC,Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.010012-6 - MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA (ADV. MG113016 LUIZA HENRIQUES FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da DI n 08/1510063-3, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, explicitando de forma minuciosa as razões pelas quais até aqui não analisada a documentação apresentada pelo importador e liberadas as mercadorias retratadas neste writ.Intime-se o representante judicial da presente decisão (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.010072-2 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da licença de importação n 08/2152340-3, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.19.010103-9 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (ADV. PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.009926-4 - LUIZ RAFAEL TOBIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003758-8 - LADY GRAZYELLE PEREIRA ABARUEL (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lady Grazyelle Pereira Abaruel em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis

até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005424-0 - VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdir Ribeiro de Oliveira em face do INSS. advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006414-2 - ANA MARIA CINTRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Maria Cintra em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 02.10.2006 (fl. 81), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ana Maria Cintra. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.10.2006 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2007.61.19.008137-1 - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Renato Ferreira de Queiroz em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 23.08.2006, mantendo-o ao menos até 22.10.2009, ocasião em que deverá ser realizada nova perícia médica pelo INSS, observada a reabilitação profissional do autor, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Renato Ferreira de Queiroz BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.08.2006 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X VINICIUS FERREIRA PIRES (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Gilda Ferreira Pires em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente

na habilitação da autora na condição de dependente do falecido segurado Edécio Pires de Santana para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Explícito que o benefício ora concedido será objeto de rateio entre a autora e o menor Vinicius Ferreira Pires, cada qual recebendo sua quota-parte da pensão por direito próprio, observando-se os comandos do art. 77 e 1º da Lei nº 8.213/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na habilitação da autora em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Gilda Ferreira Silva BENEFÍCIO: Pensão por morte (habilitação). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: publicação da sentença DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2007.61.19.010040-7 - ALICE AZARIAS ZANETTE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alice Azarias Zanette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.000720-5 - ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alessandro Gomes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo-DER (12.06.2007). Condono ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 12.06.2007 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.001086-1 - LEOTINA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Leotina da Conceição em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 02.03.2005 (fl. 130), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores já recebidos pela autora a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário nos termos ora concedidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação,

excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Leotina da ConceiçãoBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.03.2005 (data do início da incapacidade total).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

2008.61.19.001594-9 - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adolfinia Domingues Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 41).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001917-7 - LIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Liria Vieira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 58). Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.002176-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Maria dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.002353-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Maria de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde 06.07.2007 (fl. 168), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores já recebidos pela autora.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário nos termos ora concedidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Rosa Maria de SouzaBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.07.2007 (data do início da incapacidade total fixada no laudo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.19.002480-0 - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER

JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Amilton Rodrigues Costa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data fixada no laudo médico pericial (04.03.2008), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, alterando os termos da decisão anteriormente proferida (fls. 41/42). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luis Amilton Rodrigues Costa BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.03.2008 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.002560-8 - RITA ALVES MAGALHAES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rita Alves Magalhães em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002700-9 - GIVANILDO COSMO SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Givanildo Cosmo Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002953-5 - IVO ENGRACIO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ivo Engracio Fagundes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 22.09.2008 (data do laudo médico pericial), com manutenção ao menos até 22.03.2009 (data fixada no laudo médico), quando deverá o INSS realizar nova perícia médica, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário nos termos ora concedidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ivo Engracio Fagundes BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.09.2008 (data do

laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

2008.61.19.005846-8 - VASCO SOUZA LOPES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Vasco Souza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos 6 meses e 2 dias, até 07.12.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (07.12.2006), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Vasco Souza Lopes.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 80% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.12.2006 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.11.1979 a 26.06.1987 e 01.09.1987 a 16.02.1995.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

2008.61.19.006875-9 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Marques de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013 00000406-1 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.007079-1 - CELSO EISUKE SHIROMA (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Celso Eisuke Shiroma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos 01 mês e 26 dias, até 22.03.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (22.03.2006, fl. 17), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Celso Eisuke Shiroma.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22.03.2006 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.07.1977 a 31.12.1985, 03.02.1986 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 01.09.1992 e 01.02.1993 a 18.10.2004.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC,

2008.61.19.007288-0 - EDILBERTO VIEIRA SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edilberto Vieira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 7 meses e 5 dias, até 05.02.2007, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (05.02.2007), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edilberto Vieira Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.02.2007 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 21.02.1974 a 02.12.1977, 21.07.1980 a 07.04.1981, 13.09.1985 a 05.05.1987, 19.09.1988 a 07.06.1989 e 01.08.1989 a 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

2008.61.19.007776-1 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.007811-0 - JOSIAS GOMES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Josias Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos 2 meses e 28 dias, até 02.03.2007, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (02.03.2007, fl. 14), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, revogando a decisão de fl. 66. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Josias Gomes. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.03.2007 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.08.1978 a 07.01.1980, 05.05.1980 a 16.12.1982, 01.10.1985 a 01.03.1988, 02.05.1988 a 10.07.1988, 11.07.1988 a 27.06.1989 e 04.04.1991 a 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

2008.61.19.008057-7 - ABILA DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Abila de Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao

INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008058-9 - ZENAIDE PEREIRA BONFIM VIEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zenaide Pereira Bonfim Vieira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 22). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008102-8 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80 %, respectivamente), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 561/07 da CGJF da 3ª Região, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (REsp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.002910-7 - SILVINA PEDRA GABARRON GRANAI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.000789-3 - JENI CECILIA CLARO BUENO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o A.R. (negativo), defiro o comparecimento da testemunha Maria Creuza Dia Justulin ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000796-0 - JANDIRA MIATO DE MOURA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Advirto os patronos da autora que o agendamento do requerimento e o não comparecimento na data agendada, se persistirem, implicarão a violação do inciso IV, do art. 14, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.001967-6 - EROTIDES ZERLIN (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.67), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.002323-0 - MARCOS ARTHUR LOPES (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/02/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 28/01/2009. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002337-0 - BRENDA WATANABE - INCAPAZ (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o alegado a fls. 224/225, redesigno a perícia para o dia 08/01/2009, às 15h00, a ser levada a efeito pela perita nomeada, Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Conde de Pinhal, 274, Jaú/SP, fone (14) 3626-6068. Intimem-se as partes.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/02/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? .Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/02/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002677-2 - MARIA DE FATIMA GALES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/02/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002742-9 - ANTONIO GODOI (ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/02/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz

para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 28/01/2009. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002758-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.002834-3 - MARIA JOSEFA LOPES ABELHA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.002847-1 - ROSELI DO CARMO QUEVEDO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP264069 VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/02/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. 1,15 Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003019-2 - JOSE MENDES BARBOSA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a)

e ouvidas as testemunhas arroladas.Int.

2008.61.17.003486-0 - MARIA CONCEICAO JARDIM DALLACQUA (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar, com conteúdo de tutela cautelar, em que a parte autora requer em juízo seja a ré compelida a exibir nos autos, os extratos da conta-poupança informada em sua declaração de IR, referente ao exercício de 1987. Compulsando os documentos acostados à inicial, nota-se que em nenhum momento sequer foi informado o número de tal conta. A declaração do IR (f. 16/18), preenchida pelo próprio contribuinte, não é prova suficiente da existência da alegada conta. Para que a CEF seja compelida a exibir os extratos em juízo, é necessário o mínimo indício de que a conta-poupança realmente existia, tal como o número da conta. Assim, com fulcro no art. 333, I, do CPC, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe nos autos, ao menos, o número da conta-poupança que alega ter existido. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 267, IV, do CPC). Sem prejuízo, INDEFIRO também o pedido de gratuidade judiciária, haja vista que, ainda que antiga, a declaração do IR acostada à inicial demonstra situação financeira confortável da parte autora. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Cumpridos os comandos acima, cite-se.Int.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

2008.61.17.003493-8 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP270272 MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

2008.61.17.003510-4 - JOAO APARECIDO GARCIA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.003511-6 - ANGELO DURVAL JACOB (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.17.003513-0 - IEDA BARROS (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Outrossim, entendo que os receituários e relatórios médicos produzidos unilateralmente não têm, por si só, o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo que indeferiu o benefício em tela (fl. 19), devendo, no momento, prevalecer a conclusão médica ali mencionada.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003440-9 - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos a fls 26/27. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2009, às 16h00m.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002555-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS (ADV. SP107942 NICELENA DE FATIMA CESARIN E ADV. SP091224 PAULO CEZAR RISSO)

O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts.6º e 9º (RESP - 271204/RS, do STJ).Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Consigne-se, todavia, que a medida não poderá retroagir para alcançar verba honorária fixada na sentença.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.003361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000257-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO CESARIO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Nossa Caixa para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do valor de R\$ 1050,62, constante na Caixa Econômica Federal, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze).No que tange aos valores de fls. 190 e 201, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor de Geraldo Cesário. Int.

Expediente Nº 5691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001210-7) DALULA COMERCIO E ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, evidente, via de conseqüência, a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTOS os embargos à execução, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 3º, do C.P.C. Como sequer houve o recebimento dos embargos, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.002864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000762-1) TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. De imediato, comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 327890 AI (AG) - SP (tela anexa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000318-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor de R\$ 1.104,29 (um mil, cento e quatro reais e vinte e nove centavos), trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003678-0) CARLOS ALBERTO ZANINI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.17.003678-0), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007356-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA E OUTROS (ADV. SP130372 MARCELLO YUNES DIB BECK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON BORGES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para a execução fiscal, pois, durante a maioria dos fatos geradores do crédito tributário ora executado, não figurava no quadro societário da empresa, conforme documentos de fls. 160/163. Argúi, ainda, a nulidade da presente execução fiscal com base na prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Oportunizada vista à Fazenda Nacional (f. 200), ficou-se inerte. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o sócio Wilson exerceu o cargo de sócio gerente na sociedade no período de 11/03/1994 a 14/10/1994, também objeto da presente execução. Ou seja, ainda que seja responsável por apenas parte do período exigido na presente execução fiscal, deve figurar no pólo passivo. Passo à apreciação da alegada prescrição. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo certo que não efetivada sua citação antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do exequente, a prescrição deverá ser decretada, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi citada em 03/12/1997 (f. 56, verso), tendo havido penhora nos rostos dos autos da falência (f.93). Somente em 18/04/2007 (f. 156), a Fazenda requereu a inclusão do sócio Wilson Borges Filho, no pólo passivo. Em 14.05.2007 (f. 164), por conta do encerramento irregular da empresa, sobreveio despacho citatório redirecionado ao sócio-gerente, ora excipiente, cuja citação se deu em 24/09/2007 (f. 171). Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, operou-se a prescrição intercorrente para o sócio excipiente. Nesse sentido, merecem destaques alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 734867/SC, 1ª Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente. (EDRESP 969382/PR, 2ª Turma, DJE 19/09/2008, Rel. Humberto Martins, STJ) Ante todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, em relação ao sócio-gerente Wilson Borges Filho, porque chamado tardiamente a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza de incidente processual. Finalmente, diante da ausência do pagamento do débito tributário, defiro a constrição eletrônica através do sistema BACENJUD em nome dos executados Center Tintas Jáú (CNPJ: 59.096.370/0001-17), Edílson Cláudio Ferroni (CPF: 105.374.048-48) e Antonio Rozendo do Nascimento (CPF: 058.570.448-12), até o montante capaz de garantir o débito exequendo no valor de R\$ 274.938,01, nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06. Anoto que as informações eventualmente obtidas deverão ter caráter sigiloso. Intimem-se. Jáú/SP, 1º de dezembro de 2008.

2006.61.17.001210-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DALULA COM E ACABAMENTO DE COUROS (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 794, II c.c artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que também foi objeto de transação entre as partes (f. 45) Ressalto que apesar de o executado não ter efetuado o recolhimento das custas processuais, deixo de intimá-lo para o pagamento das custas remanescentes, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5693

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido formulado pela FERROBAN, às fls. 789/790, assinalando prazo improrrogável de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

2008.61.17.001854-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP184673 FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tópico final da decisão de fls. 1012/1013: Pelo exposto, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, BEM COMO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Por isso, dou-me por incompetente e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas Federais de Brasília. Traslade-se essa decisão para os autos das exceções nº 2008.61.17.002958-0 e 2008.61.17.002973-6. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.17.000534-8 - MAURO RIBEIRO (ADV. SP051674 MILTON PRADO LYRA E ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002353-5 - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Fls. 187/188: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.17.001714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLE DE SOUZA PINCELLI

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve instalação de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.002197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em razão do pagamento do débito na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BERGAMO JUNIOR (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-c, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, para fixar o valor do débito, com as seguintes limitações: a) no período de normalidade contratual, deverão incidir, exclusivamente, os juros remuneratórios contratualmente fixados; b) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, que, no caso dos autos, foi aplicada no percentual de 2%; c) a capitalização dos juros e da comissão de

permanência (encargo da mora), esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, nos termos da fundamentação, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item b. Em tais termos, acolho o cálculo do perito judicial, declarando como devido, em 15/02/2007, o valor de R\$ 16.427,88 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, conforme requerido à f. 223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GIVALDO AMARO DA SILVA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 47. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001372-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do ato administrativo praticado pela requerida, que deu ensejo à interrupção do serviço de retransmissão de canais televisivos, consubstanciado nos Autos de Infração n.ºs 0007 a 0013SP20080100, lavrados em 03.04.2008, e respectivos termos. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.002833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002450-7) NELSON PRADO SAMPAIO FILHO (ADV. SP223478 MARCIO CAPELLOZA E ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003487-2) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.001599-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME E OUTRO
Fls. 142: ciência à exequente. Ressalto que incumbe à CEF acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas. Int.

2007.61.17.002866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO XV DE JAU LTDA E OUTROS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)
Ciência às partes sobre o ofício de fls. 61, oriundo do juízo deprecado. Int.

2008.61.17.000486-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Fls. 42: ciência à exequente. Int.

2008.61.17.003487-2 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se a União Federal, no prazo de 10 (dez)

dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002739-9 - TANCREDO ALVES DO AMARAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002990-6 - AMORACIR APARECIDO PEDEGONI (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, diante da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.003153-6 - JOSE ANTONIO FIORIN (ADV. SP212345 SABRINA FIORIN FOLONI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.17.003157-3 - VALENTIM PIRAS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.17.003342-9 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.17.003465-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.001102-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e, confirmo a medida liminar, para autorizar a requerente a romper os lacres dos equipamentos da estação de radiodifusão e determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se abstenha de promover novas interrupções dos sinais e de atuar ou impor sanções a requerente pela ausência de autorização, bem como para suspender a eficácia de eventuais autuações ou imposições de sanções/restrições já existentes, até a regularização da situação perante o órgão competente ou até final decisão proferida nestes autos. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se a Turma julgadora do agravo de instrumento a respeito dessa sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.003490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO ANTONIO DOMINGOS E OUTRO

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intmem-se.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001343-4 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO

RODRIGUES BARBOSA)

De outra parte, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO À LIDE, na forma do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Seguradora S/A a reembolsar a Caixa Econômica Federal o exato valor pago a título de indenização ao autor, bem como os honorários de advogado. Compensam-se os honorários de advogado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa à ré Kacel - Karam Curi Engenharia Ltda, mas suspendo o pagamento, por litigar pela justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Condene a Caixa Seguros S/A a pagar honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, no patamar de 10% (dez por cento) do valor da indenização. Arcará a Caixa Econômica Federal com metade do valor fixado para a perícia (f. 397), cabendo à União arcar com a outra metade, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.002274-2 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, por notória ausência omissão ou obscuridade, já sanada na sentença proferida nos embargos de declaração anteriormente interpostos. P.R.I.

2008.61.17.002342-4 - JOAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante todo o exposto:a) quanto aos co-requerentes Marínes Frasson Perreira (sucessora de Jamil Luiz Pereira) e Neide Graça Pinheiro da Silva, Sílvia Letícia Pinheiro da Silva, Kátia Cilene Pinheiro da Silva, Maria Alessandra Pinheiro da Silva Santos (sucessores de Augustinho Pinheiro da Silva), por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.b) em relação aos co-autores João Martins e Darcy Aparecido Andrade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio e sucumbência destes autores, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Finalmente, defiro em favor de todos os autores os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002547-0 - LINDA COMUNIAN VILELA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para reconhecer a omissão na fundamentação da sentença quanto à apreciação do pedido de inclusão de expurgos na atualização monetária, porém, JULGO-O IMPROCEDENTE por notória colidência com o índice de atualização monetária fixado na sentença. P.R.I.

2008.61.17.002720-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Finalmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. P.R.I.

2008.61.17.002781-8 - MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990),

quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 59/60) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (17.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002842-2 - MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 108/109) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0135.013.00001644-0, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 105/107), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 18), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 13/14) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 1809.013.00001973-1, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 15/16), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002982-7 - DALICIO VERISSIMO MATOS (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 17) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00131134-9, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002992-0 - MATILDE KEILER BELTRAME (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 12/13) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.002999-2 - IRIS PALAMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 13) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003000-3 - LUIS ROBERTO PITTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 16/17) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003001-5 - PEDRO STORION (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 15/16) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003002-7 - NAIR LUZIA BARBIERI FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14/15) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003003-9 - SIDNEI APARECIDO DERIZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 13/14) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003010-6 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003011-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003012-0 - MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 12) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003015-5 - ALCIR EVERALDO ZAGO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 13) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00004301-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003028-3 - MARIA GENY DAMICO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003029-5 - JOSE DE SAMPAIO GOES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003043-0 - JOSE FANTINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 31/37) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.º 013.00006598-0 (data de aniversário no dia 12 de cada mês), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF.

Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003045-3 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11/12) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003047-7 - MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 14/15) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 15) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003108-1 - VERA LUNARDELLI LEAL E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003135-4 - ANTONIO REIS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto

aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 17/18) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00130344-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003141-0 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de ofício da coisa julgada. Condono a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso por ser beneficiária da gratuidade judiciária deferida neste átimo processual. Não há condenação no pagamento das custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.17.003143-3 - JOAO TEOBALDO BALSÍ (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 31/37) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 1209.013.00005382-2, 1209.013.00006170-0, 1209.013.00003486-0, 1209.013.00006399-2, 1209.013.00007095-6 e 1209.013.00003510-7 (data de aniversários nos dias 04, 05, 04, 10, 01 e 10, respectivamente), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003156-1 - ARISTIDES DE ARRUDA - ESPOLIO (ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando, porém, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003184-6 - CARLOS ALEXANDRE FINI (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 17/18) e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00106424-4, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003211-5 - DOMINGOS ANTONIO MONARI (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 14/15) e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00150308-6 deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003462-8 - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.003463-0 - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos c.c 295, inciso II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007618-8) CALCADOS DI BETTONI LTDA (ADV. SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos a Superior Instância. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.001397-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS E OUTROS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o executado compareça em secretaria para prévio agendamento da lavratura do Termo de Penhora da Perfiladeira Pandim, uma vez que ainda não aperfeiçoado (f.418/420).

Expediente Nº 5696

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001652-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LG LANGUAGE GROUP ENSINO DE IDIOMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP156201 FRANCISCO ANTONIO DE CONTI)

Defiro a expedição de certidão requerida pelo executado. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para retirada, mediante cota nos autos. Defiro ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do parcelamento noticiado. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002924-6 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da CEF de fls. 332/342, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 301 e 347. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.11.000546-5 - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 109/120) e o laudo pericial médico (fls. 123/127). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.002594-8 - DARCI DANTAS SEBASTIAO (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 157/162 e 164. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.004804-3 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.004882-1 - OSNILDO DE LIMA GARCIA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 14/04/1978 a 25/09/1981, 16/03/1982 a 01/06/1982, 21/10/1982 a 16/01/1987, 19/01/1987 a 11/05/1991 e 03/01/1992 a 10/12/1997; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na data da citação (23/10/2006 - fls. 39-verso) e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação mais vantajosa. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Osnildo de Lima Garcia Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 14/04/1978 a 25/09/1981, 16/03/1982 a 01/06/1982, 21/10/1982 a 16/01/1987, 19/01/1987 a 11/05/1991 e 03/01/1992 a 10/12/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005374-9 - EDER SERGIO DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/102). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE,

incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

2006.61.11.005854-1 - ERIKA APARECIDA GENNARI KHALIL (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 142/178). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.11.006262-3 - GONCALO MARQUIMINIANO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006646-0 - MARIA TORRES RIBEIRO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 94/98) e o laudo pericial médico (fls. 100/101). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2006.61.16.000184-8 - ANISIO VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/104) e o laudo pericial médico (fls. 108/111). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.000510-3 - JURACY LOPES MUSSI (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/81). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.001726-9 - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/88) e o laudo pericial médico (fls. 90/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.001872-9 - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001873-0 - JOSE PONCIANO - ESPOLIO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo no mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 0001781-6, de titularidade de José Ponciano, falecido pai da autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.549,51 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até abril de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406

do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002178-9 - LUCERLEI FRANCE BARROS (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 104/108), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 110/114). Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.002572-2 - IRMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 105/117) e o laudo pericial médico (fls. 119/123). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.002898-0 - VALDECI ENES LOCATEL (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 226. Para a oitiva da testemunha Santo Araújo, designo a audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 16h00. Outrossim, solicite-se a devolução da deprecata de fls. 215 independentemente de cumprimento. Int.

2007.61.11.002926-0 - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 227/231). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000486-3 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001239-2 - LUIZ CARLOS GUIMARAES GOMES (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001256-2 - VALTAIR JOSE PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 154/160). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001284-7 - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/93), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001379-7 - JULIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo pericial, respondendo, de forma fundamentada, de acordo com os documentos médicos e o histórico do autor, ao seguinte quesito do juízo, já que constatada incapacidade temporária: - Constatada a incapacidade do autor, esclareça o

Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.11.001654-3 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004010-7 - CRISTIANE DE MACEDO MARCAL (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir, respectivamente, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00024412-2, sob titularidade da autora, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004118-5 - ANTONIO GOMES (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 28 / 04 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2008.61.11.005020-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA SIQUEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 24 / 03 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2008.61.11.005022-8 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 25 / 03 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2008.61.11.005024-1 - CELINA TOMAZIA MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 24 / 03 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as

testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005104-0 - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 24 / 03 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005110-5 - ANITA MARTINS CAPITANO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 24 / 03 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005236-5 - PAULO LITUHIRO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 25 / 03 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005238-9 - LIDIA BRESCIANI GONCALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 25 / 03 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005240-7 - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 14 / 04 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005248-1 - GRACIA BARREIRO FERREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 14 / 04 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005250-0 - MARIA DE LOURDES SILVERIO ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 14 / 04 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005300-0 - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 25 / 03 / 2009, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005302-3 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 14 / 04 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004039-9 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JORGE ALVES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 06/10/2008 (fls. 32-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Jorge Alves da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 11 de março de 2009, às 17h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2008.61.11.005400-3 - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 11 de março de 2009, às 16h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.004813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005262-2) CARLOS ALBERTO MOLICA (ADV. SP052723 FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Certidão retro: concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação de fl. 23 (exceto no tocante à juntada do respectivo auto de penhora, uma vez que a referida nomeação de bens nos autos principais encontra-se pendente de apreciação pelo Conselho-exeqüente). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA E OUTRO

Ante o conteúdo da certidão de fl. 44 verso, manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Anote-se a baixa-findo. Consigno que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exeqüente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar o processo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.003670-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 63: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exeqüente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.004495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003308-1) VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o exeqüente intimado para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte executada às fls. 56/87, nos termos do art. 398, do CPC.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.11.009836-2 - MIGUEL MARTINS FERREIRA (ADV. SP063119 NIVALDO RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e para que se manifestem, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando pela parte requerente. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000987-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 402/411: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

95.1002469-4 - PAULO ALVES BARBOSA (TRANSACAO) E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fls. 445. No silêncio ou na ausência de

manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito. Int.

2003.61.11.004838-8 - MARCELO DE SENA FERRI - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 225/226: nada a apreciar, uma vez que o ofício à OAB já foi remetido (fls. 223). Não obstante, remetam-se a cópia da referida petição ao Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB de Marília. Intime-se e após, aguarde-se o pagamento do RPV.

2006.61.11.001310-7 - TERESA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora TERESA PEREIRA DE SOUZA (NB 125.751.381-5), desde a cessação administrativa ocorrida em 05/01/2006 (fls. 13). Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 71/73. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença (fls. 13) até a data de seu restabelecimento (fls. 84) deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Teresa Pereira de Souza Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do benefício restabelecido: 125.751.381-5 Data do restabelecimento: A partir da cessação ocorrida em 05/01/2006 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.11.001476-8 - ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005915-6 - IRANY RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora IRANY RAMOS DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 26/10/2006 (fls. 39). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRANY RAMOS DOS SANTO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.11.006198-9 - SUMIO SHIOTA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001011-1 - FUMIE SEKI (ADV. SP226222 PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça à fls. 52-verso veicula a informação de que a autora recebe pensão em decorrência do falecimento de seu marido, evento ocorrido em 24/11/2007. Não há, todavia, qualquer referência ao valor da pensão por morte, na hipótese de existência de outros dependentes.Nesse particular, insta observar que o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, impede apenas a cumulação de benefícios, podendo haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável por analogia.Assim, promova a serventia a juntada dos extratos do CNIS da parte autora, de modo a comprovar a efetiva percepção da pensão por morte e seu respectivo valor. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem-me novamente conclusos.

2007.61.11.006385-1 - BENEDITA ALVES CORREIA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora BENEDITA ALVES CORREIA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 21/09/2007 (fl. 20).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:BENEDITA ALVES CORREIAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 21/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005559-7 - MARIA DA SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuída a ação, verifica-se que tramitou na 2ª Vara local, outra ação idêntica sob o nº 2005.61.11.003391-6 (fls. 13/24).No presente caso, tendo aquele feito sido extinto sem julgamento de mérito em relação a CEF (art. 267, VI, do CPC), aplica-se o disposto no art. 253, II, do mesmo diploma legal, conforme se verifica:Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Dessa forma, tornou-se prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília para o conhecimento da matéria.Assim, em face da prevenção observada, determino a baixa-incompetência destes autos e a remessa para ao SEDI para a distribuição à 2ª Vara local, por dependência aos autos nº 2005.61.11.003391-6.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003248-2 - RUTH BARBOSA PENA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora RUTH BARBOSA PENA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar da citação (18/08/2008, conforme fls. 40-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Fixo honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ruth Barbosa Pena Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003450-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X PORTA MATIC EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO)

Fls. 253/254: defiro. 1 - Remetam-se os autos ao Contador para recálculo das custas finais, com base no valor originário do débito constante da inicial (fl. 03). 2 - Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências necessárias ao cancelamento da inscrição das mencionadas custas em dívida ativa, realizada em função do Ofício nº 187/2008 de 28/02/2008 desta Vara Federal, uma vez que houve equívoco quanto ao valor informado naquela oportunidade. 4 - Não obstante, proceda-se ao imediato desbloqueio eletrônico do valor estampado à fl. 259, em sendo o referido bloqueio oriundo do presente feito, oficiando-se caso necessário. 5 - Pague as custas finais a cargo da executada, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

96.1000596-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP192700 CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/03/96, como se vê de fls. 15. O sócio Delmiro Zumioti, todavia, foi citado logo em seguida, em 13/10/99 (fls. 48 vs.), não havendo que se falar em prescrição intercorrente em relação a ele. De outro lado, verifico que, inobstante as tentativas no sentido de se penhorar bens de propriedade do co-executado em questão, todas resultaram infrutíferas. Assim, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

97.1006399-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Considerando que nesta data a empresa executada formalizou o parcelamento do débito executado nesta e na execução

apensa (feito nº 1999.61.11.000617-0) junto à exequente, bem assim efetuou o pagamento da parcela inicial, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 230/235, por cautela, defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 226/229 para determinar que se comunique a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via e-mail e com a devida URGÊNCIA, a fim de que adote as providências necessárias à SUSPENSÃO das hastas públicas designadas para os dias 02/12 e 16/12 p.f. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito em face do parcelamento formalizado. Intimem-se.

1999.61.11.000504-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTOS MARILIA LTDA (ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP123746 ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X JOSE GUIZZARDI E OUTRO
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA., JOSÉ GUIZZARDI E JAIR GUIZZARDI SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 05/02/99, como se vê de fls. 16. Os sócios José Guizzardi e Jair Guizzardi, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 154), foram regularmente citados somente em 28/10/2005 (fl. 158 vs.) e 03/11/2005 (fl. 159 vs.), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Veja-se que as mencionadas adesões da pessoa jurídica ao REFIS (fl. 55/56) e ao PAES (fl. 95/97) nunca chegaram a se aperfeiçoar (fl. 74/75 e 102/103), razão pela qual não ocorreu nenhuma causa de suspensão do prazo prescricional entre uma citação e outra. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) José Guizzardi e Jair Guizzardi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 107/108), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, par. 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 224/225). Sem custas. Sem honorários. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

1999.61.11.000845-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA (PROCURAD JOSEMAR A BATISTA SP155362)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: SILVA TINTAS LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 22/02/1999,

conforme se vê de fls. 14. A exequente requer, a fls. 168/171, a inclusão dos nomes dos sócios Silvio Carlos da Silva e Dorival da Silva Júnior no pólo passivo da presente execução. Todavia, desde a citação da pessoa jurídica já transcorreu prazo superior a cinco anos, restando configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, a qual deve ser reconhecida. Observe-se que, neste período, não ocorreu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 168/171 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Silvio Carlos da Silva e Dorival da Silva Júnior, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 182). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

2003.61.11.002919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Considerando que nesta data a empresa executada solicitou o parcelamento do débito junto à exequente, bem assim efetuou o pagamento da parcela inicial, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 127/131, por cautela, defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 123/126 para determinar que se comunique a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via e-mail e com a devida URGÊNCIA, a fim de que adote as providências necessárias à SUSPENSÃO das hastas públicas designadas para os dias 02/12 e 16/12 p.f. Não obstante, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito em face do parcelamento solicitado. Intimem-se.

2008.61.11.004035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEL CARDOSO DE MOURA MARILIA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando para o despacho de fls. 21/22, item 5 (cinco) em diante. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO E OUTROS (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as autoras para que tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como documentos que comprovem ou demonstrem indícios da existência das contas na instituição bancária requerida. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.009436-1 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 355/358). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2001.61.11.001214-2 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU DE MARILIA LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 138/140 e 144). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.11.003933-6 - PEDRO SIDNEI FERREIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que se

abstenha de condicionar o deferimento da isenção do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel à comprovação da regularidade fiscal do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Oficie-se.

2008.61.11.004123-9 - ESTEVAO LUIZ LANGER (ADV. SP198781 JOSÉ CARLOS JAMMAL) X SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Intime-se a parte impetrante para efetuar o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

2008.61.11.004208-6 - JAIR RAMOS (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de autorizar em favor da parte impetrante o levantamento dos saldos existentes e da conta vinculada do FGTS e das cotas do PIS/PASEP, em nome do impetrante, e sob a administração da agência bancária a qual pertence o impetrado. Considerando a urgência no levantamento e, agora, a certeza jurídica advinda desta decisão, com escora no p. único do art. 12 da Lei 1.533/51, determino o imediato cumprimento da ordem, sem prejuízo da remessa oficial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando se tratar de função de natureza pública delegada à entidade bancária e com fundamento no artigo 12, p. único, da Lei 1.533/51, submeto esta sentença à remessa oficial. Custas ex lege., pela entidade bancária do impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.004280-3 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o MM. Desembargador-Relator do recurso de agravo de instrumento sobre o teor da presente sentença.

2008.61.11.004804-0 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução da mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.11.008869-5 - JOSE GERALDO DO AMPARO LOPES (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.005346-2 - ANTONIO OSWALDO PERIN E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.000873-9 - LUZIA FRANCISCA CAIXETA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora LUZIA FRANCISCA CAIXETA o benefício de

amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da realização da perícia médica - 02/07/2007 (fl. 68). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente no tocante à data inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUZIA FRANCISCA CAIXETA Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: --- ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003101-4 - ANTONIO SILVA (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2005.61.11.004868-3 - JESSICA DE SENE ALVIM (REPRESENTADA POR JOSE PEREIRA ALVIM) (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005678-3 - FLORINDO ZANCA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.001466-5 - FERNANDO LUCAS BARBOZA CANDIDO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 213/217). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.004751-8 - MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/205, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando ou no silêncio, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 207/211, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

2006.61.11.004818-3 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005535-7 - GETULIO BATISTA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.005658-1 - SONIA ALAIR TUDELLA RODRIGUES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Diante do exposto: a) ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido à autora o valor do cálculo de fls. 106, correspondente a R\$ 3.618,85 (três mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para 08/05/2008, nos termos do referido cálculo; b) CONDENO a autora a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, qual seja, a diferença entre o cálculo da autora (fls. 85/96) menos o valor apresentado como devido pela CEF (fls. 106), a serem ambos posicionados para a mesma data, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.11.006250-7 - GERALDINO RAMOS LOPES (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006391-3 - IGOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.000211-4 - MARIA DE SANTANA LIMA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/102), bem como sobre o auto de constatação (fls. 108). Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00058129-3, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 4.090,58 (quatro mil, noventa reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2007 (fls. 70), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000994-7 - HOUZO YAMASHITA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento da

verba honorária em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001007-0 - NEIDE FRANCISCO DE SOUZA TAVARES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001242-9 - MARIA MARTINS CORREIA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões, bem como para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 113/140.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002770-6 - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002925-9 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/154).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.003652-5 - ISABEL GARCIA SANCHES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00068617-4 titularizada pela autora, correspondente à importância de R\$ 2.610,46 (dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizada até junho de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003999-0 - JOSE CORREA DE MENDONCA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 17/08/1979 a 20/10/1997; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006299-8 - JORGE JOGI KUSSUMOTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de abril de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2007.61.11.006300-0 - TEREZA IANAE KUSSUMOTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2008.61.11.000581-8 - ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, tendo em vista que o recurso versa unicamente sobre os honorários de sucumbência. Outrossim, o benefício concedido deverá continuar a ser pago, uma vez que não houve apelação com relação àquela matéria. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001641-5 - KAZUKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pela CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001842-4 - LEONARDO GOMES JIMBO (ADV. SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez), a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002499-0 - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 110/115), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005097-6 - SOLEDADE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 03 / 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005115-4 - ADELICE FRANCISCA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 01 / 04 / 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005117-8 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 01 / 04 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005153-1 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 01 / 04 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005237-7 - NELSON JOSE GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18 / 03 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005245-6 - JOANA ROSA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 22 / 04 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005249-3 - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 03 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005251-1 - VALDEMAR CALCETE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 03 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.005824-0 - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De acordo com o atestado de fls. 20, a autora é portadora da doença de CID

C16.9 (Neoplasia maligna do estômago, não especificado), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002145-9 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA VIEIRA DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 26/05/2008 (fls. 22-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 61. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Vieira da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005397-7 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 18 de março de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2008.61.11.005621-8 - EDIE APARECIDO FREGOLENTE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 18 de março de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006316-4) IVAN CARLOS DA COSTA (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 49/68 e docs. que a acompanham, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, fica o embargado intimado para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem embargo, providencie a Secretaria o imediato desentranhamento da petição de fls. 47/48, remetendo-a ao SEDI, acompanhada de cópia do presente despacho, para distribuição sob a classe 113 (IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

Regularizada a distribuição, intime-se a requerida, naquele incidente, para para, caso queira, responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.003926-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001959-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IVAN CARLOS DA COSTA (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL

2007.61.11.002020-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENTO JACON (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENTO JACON, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Prejudicados os recursos de apelação da acusação e da defesa. Com o trânsito em julgado, officie-se ao IIRGD e ao INI(DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010931-4 - MATILDE PEREIRA ESTEVES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.010977-6 - JAIR KREPSCHI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.011061-4 - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.09.011097-3 - OSVALDO FATIMA DE SOUZA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

se.

2008.61.09.011173-4 - GERALDO DIMAS MOSNA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2669

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.002212-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado João Machado de Oliveira. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL

2003.61.12.003514-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP076896 FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.12.008048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RAIMUNDO DANTAS (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: De acordo com os fatos novos comprovados pela defesa, penso que não mais subsiste o decreto da prisão com base na garantia da ordem pública, visto que, após o fato delitivo denunciado nestes autos, não há notícia de outro crime e há prova de que o acusado pretende seguir o rumo da vida com correção, já que está empregado desde outubro de 2006. Assim, com base na prova produzida pela defesa, revogo a determinação de prisão anteriormente proferida. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

2006.61.12.000194-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMIR VERMELHO (ADV. SP224810 VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO (ADV. SP065247 ERALDO AUGUSTO PIRES)

Fls. 272/290 e 327/333: Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 05 de março de 2009, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha de acusação residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que os réus e as testemunhas residem em localidade diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 548/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

2006.61.12.005074-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO RODOLFO VOLPI SANCHES (ADV. SP161312 RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de

praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.007880-2 - MARTA VOGL (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/55: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo HENRICH VOGL, HELGA VOGL SAMPAIO e ERNA VOGL FERRARI. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de contestação, os extratos das contas indicadas na petição inicial, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.012470-1 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Consoante documento de fl. 76 e petição de fls. 80/83, o autor postula nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.008664-5 a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, esclareça o demandante o interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), tendo em vista que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ainda que o pedido, na peça inicial, seja de aposentadoria decorrente de incapacidade definitiva. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

2008.61.12.015932-6 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 29/30: Assim, reconheço ser de rigor o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, tendo em vista estar caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juízo da Justiça Estadual em Pirapozinho - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.015978-8 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual atividade profissional exercia ao tempo do início da alegada incapacidade para o trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.12.016289-1 - MERCEDES GABARAO TONI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, comprovando documentalmente a data de início do benefício e indicando, de forma clara, o período em que permaneceu em gozo. No mesmo prazo, apresente a parte autora atestado recente e cabal quanto à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016331-7 - CELSO BASILIO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016341-0 - APARECIDO LUIZ SATIRO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando a divergência constante entre a profissão indicada na petição inicial (guia de pesca - trabalhador braçal) e aquela constante dos documentos de fls. 27/29 (empresário individual), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento, indicando de forma clara a atividade que desenvolvia ao tempo do início da alegada incapacidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016405-0 - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, informando a atividade profissional que exercia ao tempo do início da alegada incapacidade laborativa. Certifique a Secretaria que a primeira folha da petição inicial foi apresentada em duplicidade, correspondendo às fls. 02 e 03 dos autos. Int.

2008.61.12.016615-0 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Comprove a parte autora, documentalmente, até que data percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 131.355.241-8), tendo em vista que afirma na inicial que o benefício foi cessado em 29.12.2007, mas o documento de fl. 21 noticia o indeferimento de benefício requerido em agosto de 2007. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada a informação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016648-3 - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico legível e recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016675-6 - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, informando a atividade profissional que exercia ao tempo do início da alegada incapacidade laborativa. No mesmo prazo, apresente o demandante atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

Expediente N° 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.008071-7 - EURIDICE DANTAS COLNAGO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/12/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013582-2 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003126-7 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/12/2008, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente N° 2675

MANDADO DE SEGURANCA

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FOLHA 277: Fls. 257/259: Notifique-se o Superintendente Regional do Incra no Estado de São Paulo para prestar informações no prazo legal, observando-se o endereço informado à fl. 258. Oficie-se, ainda, como determinado na parte final do despacho de fl. 250. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de proceder à alteração do nome da impetrante para Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, como requerido à fl. 258 (parte final), bem como para cumprimento da determinação de fl. 256. Após, vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FOLHA 361: Fls. 295/296: Diga o representante da União Federal no prazo de cinco dias. Após, vista ao MPF para elaboração de parecer. Publique-se o despacho de fl. 277. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204079-6 - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA E OUTROS (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Forneça o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP nº 101.471, no prazo de cinco dias, o nº de seu CPF para possibilitar sua inclusão no pólo credor da ação. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP nº 101.471 e como executada a ré. Feitas as anotações, cite-se a ré para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Intimem-se.

97.1207534-6 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP157262E DANIELA MORENO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2000.61.12.008767-5 - OTILIA DA LOMBA OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 172/175) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Intimem-se.

2001.61.12.001392-1 - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP019700 ATALLA NAUFAL E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Levante-se a penhora efetivada à folha 128 dos autos. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2002.61.12.001335-4 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 179/181, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fls. 184. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.007083-4 - FABIO DE OLIVEIRA FERARIO (REP P/ MARIA DE OLIVEIRA FERARIO) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 350/351, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 344/347, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.000357-6 - ELZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2004.61.12.006079-1 - JUAREZ JUSTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2004.61.12.007699-3 - CAMILA BARBOSA DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA SUELI BARBOSA) (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 201/204, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.001309-4 - ALEXANDRA ALVES BARBOSA (REP POR ADENILDO ALVES BARBOSA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2005.61.12.002319-1 - ANTONIO COVA (ADV. SP164101 ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se SEDI a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Após, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.006683-9 - LUIZA GONZAGA MESSIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 120/124) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.008053-8 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA (REP POR JANAINA DA SILVA SANTOS) (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado MARCELO APARECIDO RAGNER, OAB/SP 161865, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Deixo de condenar o Autor no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2005.61.12.010814-7 - LAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Prejudicado o pedido de fls. 138 em face dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 134/137) dos quais abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.005704-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 03/08/2006 - fl. 156. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 25/11/2008P. R. I.

2006.61.12.005811-2 - ARTHUR PAULO DA SILVA (ADV. SP144594 MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

2006.61.12.006112-3 - LAURINDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao Juízo de Presidente Bernardes. Int.

2006.61.12.010726-3 - MARIA JOSE FRANCISCO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se o depoimento da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao Juízo da Comarca de Quatá/SP. Int.

2006.61.12.010872-3 - LUCI MARIA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a Assistente Social ISABEL CRISTINA TROMBIN (CRESS nº 22.377) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Intimem-se.

2006.61.12.011884-4 - DANIELE DAVID LODRON (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 65. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de Estudo Socioeconômico em

relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a Assistente Social RENATA BARBOSA NOVAIS (CRESS nº 34.534) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Intimem-se.

2006.61.12.013324-9 - CLEIDE ROSENDO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 55: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o despacho de fls. 52. Intime-se.

2007.61.12.001154-9 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.001817-9 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005127-4 - ELZA APARECIDA CREMONEZZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2008 (fl. 50), proceda-se às anotações devidas. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2007.61.12.005842-6 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 108/109. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO SATOSHI HOSOYA, OAB/SP nº 114.335 junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

2007.61.12.005895-5 - ANTONIO DERCIO NOTARIO (ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005948-0 - MARLY APARECIDA NEVES RUSSI (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Condeno a autora no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas, ante o seu recolhimento integral (fls. 12/13 e 15). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

2007.61.12.006691-5 - JOSE DOS SANTOS DONATO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, OAB/SP 133.700, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor

mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.007382-8 - NEUSA MARIA NOLI COLAVITE (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores remanescentes no prazo legal. Int.

2007.61.12.007523-0 - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

2007.61.12.009047-4 - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, sejam estes autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009532-0 - DAYANE PAULA GOES SILVA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 58/59. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a Assistente Social CÉLIA MARIA SILVA SANCHEZ (CRESS nº 24.711) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Intimem-se.

2007.61.12.009708-0 - HELGA RENATA MEWES MENDES (ADV. SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.010026-1 - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 07. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010167-8 - MARIA AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRES nº 23.794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.011894-0 - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012005-3 - HELENA BRAMBILLA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Quanto à Carência de Ação por Falta de Interesse Processual, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, fica afastada esta preliminar. 2- Defiro a prova oral. Designo audiência para colher o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas arroladas (fl. 12), para o dia 26/03/2009, às 14h00min. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Considerando que a testemunha JOSE ANDREATA FRANCO reside na zona rural, apresente a autora o croqui que viabilize sua intimação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.012672-9 - DORATI FERNANDES (ADV. SP245226 MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2007.61.12.013351-5 - NEUZA MARQUEZI AMBROSIO (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Faculto à parte autora a apresentação da Réplica, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia médica judicial sobre os documentos (fls. 151, item 5). Int.

2007.61.12.014262-0 - IVANILDE DA SILVA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Desonero do encargo o médico Álvaro Alberto Azevedo Fernandes e em substituição nomeio para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, à avenida Washington Luis, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado médico atualizado, comprovando a sua incapacidade laborativa. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 98/101. Dê-se vista ao réu do relatório de estudo socioeconômico. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da autora, Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP-119.415, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 1232, fone 3223-1026, nesta cidade.

2008.61.12.000504-9 - DEVARI HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09 e 69. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.000513-0 - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM Nº 60.279, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 10/11. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002701-0 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 08 de maio de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 12. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.003253-3 - DONIZETTE ARAUJO SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 212/213: Defiro o prazo suplementar de dez dias, requerido pela parte ré, para indicar assistente técnico, salientando que cada parte deverá informar seu assistente técnico da data, local e horário da perícia designada. Indefero o pedido de intimação de assistente técnico manifestado pelo autor (fls. 210). Int.

2008.61.12.003960-6 - CESAR APARECIDO GONCALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 72/73. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004011-6 - ELSON DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para implantar o benefício, nos termos da decisão de fls. 106/107, no prazo de cinco dias, sob pena da multa diária ali cominada. Int.

2008.61.12.004206-0 - LUIZ ROEFERO FILHO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo preclusivo de dez dias, justificando-as. Int.

2008.61.12.004952-1 - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o auxílio-reclusão nº 144.678.400-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Valdir Ramos de Carvalho na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.005079-1 - MARIA DE LOURDES DUTRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.005215-5 - SIMONE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do documento de fls. 104. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES, CRM Nº 90.126, que realizará a perícia no dia 15 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, à Rua Siqueira Campos, nº 1464. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006061-9 - JOB JACINTO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 85. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006185-5 - TEREZA SATIKO NAKAHARA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 18. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007001-7 - VITALINA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 104/105. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 14. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.007764-4 - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 86/87. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM Nº 33.881, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documentos de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.008013-8 - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME (ADV. SP127393 FABIANA VESSANI VILELLA E ADV. SP129485 REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Citem-se a Caixa Econômica Federal em Bauru e a empresa JR Ind Componentes Automotivos Ltda, no endereço fornecido nos autos. Int.

2008.61.12.008600-1 - ANTONIO DERCIO NOTARIO (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

2008.61.12.012595-0 - ZELIA MARIA SILVA (ADV. SP263182 OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração e, por todo o exposto, indefiro o pleito de reiteração de antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo a perícia na especialidade de ortopedia, o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2009, às 11h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert da respectiva designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e

intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014476-1 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014475-0 (Fls. 31/39), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 29. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014816-0 - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014742-7 (Fls. 20/30), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 18. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.014819-5 - ARINEU FAVERO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.014315-0 (Fls. 33/38), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 31. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

2008.61.12.015454-7 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fl. 79, intimem-se as partes da redesignação da perícia anteriormente agendada (dia 18/12/2008 às 15:00h) para o dia 17/02/2009 às 15:00h. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, cópia deste despacho servindo de ofício.

2008.61.12.015877-2 - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se ao SEDI, a retificação do nº do RG e CPF da parte autora conforme documento de folha 16. Constato, pela leitura da cópia da inicial do feito nº 2008.61.12.015870-0 (Fls.33/41), que não ocorre a relação de dependência apontada às fls. 31. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que houve pedido de justiça gratuita e a impossibilidade de devolução do valor. Tendo em vista a certidão de fl. 32, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença do valor nela apontado, no caso de não optar pela Justiça Gratuita. Intimem-se.

2008.61.12.016067-5 - JOSE ALMIR FERREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pleito de reiteração de antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 166/168. Parta tanto, cite-se o ente Previdenciário. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I.

2008.61.12.016774-8 - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela tão somente para autorizar o depósito dos valores que os autores entendem devidos, na forma do Provimento COGE nº 64/2005. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016835-2 - JOSE CARLOS DE CASTRO (ADV. SP271113 CLÁUDIA MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP277910 JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao Autor o auxílio-doença nº 31/531.942.988-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intimem-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.016851-0 - REINALDO CARAVANTE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia na especialidade de ortopedia e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2009, às 11h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento contido na última parte da fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017007-3 - ANTONIO RUBENS SAPIA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia na especialidade de ortopedia e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autora à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2009, às 11h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017090-5 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP279321 KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia médica e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de maio de 2009, às 11h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017093-0 - MARIA JOCELEY DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017094-2 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/127.213.884-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017102-8 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Considerando que os quesitos e assistentes-técnicos já foram indicados ou declinada a oportunidade em fazê-lo, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017103-0 - ZENAIDE PREMOLI FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de Maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017108-9 - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia médica e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e

assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2009, às 11h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017114-4 - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/560.048.152-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone prefixo nº. (18) 3222-6436. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017120-0 - MARIA JOSE SILVA RATO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/560.826.728-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952), para realizar a perícia médica e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 15/16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2009, às 11h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do

exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017268-9 - GUIOMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a Autora apresentar os quesitos e indicar assistente-técnico, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na última parte da fl.16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, valendo a decisão de per si. / Adotem-se as providências contidas na Ordem de Serviço nº 03/2008, de 20/10/2008, deste Juízo, quanto ao requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.005311-0 - HERASMO PEREIRA LIMA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2007.61.12.013137-3 - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Acolho a justificativa de fl. 89 e defiro o prazo de dez dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 91/94. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010878-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial que, posicionada para julho de 2006, perfaz o valor de R\$ 32.250,83 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), já incluída a verba honorária, como o devido. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte embargada/autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 16 dos autos principais). A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se para os autos principais: cópia desta decisão e do parecer e planilha da Contadoria Judicial de fls. 24/27. / P. R. I. C.

2007.61.12.005117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205748-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.016947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016946-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO RUBEN BENETTI (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS)

A pedido do INSS, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Tupi Paulista determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Presidente Prudente para que apresente memória do cálculo devida a título de execução (sic). Como o Juiz de Direito da Comarca de Tupi Paulista não tem jurisdição na Justiça Federal, e a contadoria da Justiça Federal não está subordinada ou vinculada àquele r. órgão jurisdicional, só se pode atribuir a determinação para prática de ato diretamente à contadoria da Justiça Federal a um equívoco decorrente de erro material, razão pela qual deve-se entender a determinação como solicitação a este Juízo; solicitação que, de resto, não pode ser atendida em razão da sobrecarga de trabalho a que já está submetida esta contadoria judicial. Do exposto, restituam-se os autos ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206420-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANIZIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Intimem-se o embargante do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para o feito nº 98.1206420-6 cópia da sentença, cálculos por ela acolhidos, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão do trânsito em julgado destes embargos. Desentranhe-se a petição de fls. 63/65, trasladando-se-a para o referido feito com as pertinentes formalidades. Quanto à verba honorária em que houve condenação nestes autos, poderá o embargado proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.003873-2 - ADOLFO BRAZ FARIAS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADOLFO BRAZ FARIAS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 168 (item 3), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.005834-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

2005.61.12.000915-7 - ANA HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA HIRATA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 106, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.12.009458-8 - APARECIDA FERNANDES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DE PAULA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003131-8 - VALDECI PEREIRA DA SILVA DONATO E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se esclareça o pedido formulado na petição retro, uma vez que a execução foi extinta pela satisfação do crédito exequendo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.12.003364-9 - ANDERSON LUIS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se esclareça o pedido formulado na petição retro, uma vez que a execução foi extinta pela satisfação do crédito exequendo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.12.004369-2 - APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a objeção de pré-executividade.Intime-se.

1999.61.12.008241-7 - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido formulado às folhas 114/116. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

2005.61.12.009244-9 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeira a autora, apresentem suas alegações finais, sob a forma de memoriais.Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.12.000526-0 - ELIZEU LUIZ DE SOUZA (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP145013 GILBERTO NOTARIO LIGERO E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Em vista da notícia supra, determino que se deixe de encaminhar o ofício n. 2753/2008.Oficie-se ao NGA, conforme determinado na folha 161, verso.Intime-se.

2006.61.12.001263-0 - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na petição retro, oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia na parte autora.Encaminhem-se, além dos quesitos apresentados pelas partes, os do Juízo a seguir transcritos.1. O periciando é

portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2006.61.12.013351-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto indefiro o pedido de realização de nova perícia médica ou de esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado.Intime-se.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.12.001323-6 - MARIA MEIRE DE PAIVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora, em substituição a Arnaldo Contini Franco.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da nova data designada para o exame, no dia 15/12/2008, às 12h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.005378-7 - ELISETE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Em vista da notícia supra, determino que se deixe de encaminhar o ofício n. 2749/2008.Expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado na folha 88.Intime-se.

2007.61.12.005553-0 - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Ante a designação supra, revogo a nomeação de perito e designação de perícia contida na manifestação judicial das folhas 144/146.Com urgência, encaminhe-se ao NGA os quesitos do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.005635-1 - LUIZ MIGUEL BARBOSA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, mantenho a decisão, tendo em vista o contido no laudo médico pericial, juntado como folhas 167/172, dando conta da continuidade da incapacidade laborativa do autor. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005642-9 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/12/2008, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.006225-9 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido antecipatório. Intime-se.

2007.61.12.006345-8 - ANTONIO GRIGOLETO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Ante a designação supra, revogo a ordem de expedição de ofício contida na respeitável manifestação judicial da folha 87. Intime-se.

2007.61.12.006615-0 - WILMA COLLA PERUCCI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/12/2008, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.008272-6 - DANIEL ARAGAO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o contido na certidão supra, torno nula a publicação realizada no dia 18 de novembro de 2008, determinando que a parte dispositiva da sentença das folhas 90/94, seja republicada. Parte dispositiva da sentença: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado: Daniel Aragão da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 560.643.706-2;- DIB: desde o pedido administrativo (10/06/2007);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: concede tutela antecipada. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008275-1 - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com a respeitável manifestação judicial de fl. 100, foi oportunizado às partes que se manifestassem acerca do laudo pericial juntado às fls. 97/99. Na petição de fls. 102/103 a parte autora informou que o laudo pericial estava incompleto, uma vez que não foram respondidos os quesitos formulados à fl. 11, sendo certo que na mesma oportunidade reiterou o pleito liminar. O perito-médico apresentou o laudo complementar de fl. 107. Diante do exposto, fixo prazo sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo complementar juntado como fl. 107. Intime-se.

2007.61.12.008410-3 - JURACI DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.008842-0 - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 12/12/2008, às 9h30min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.009234-3 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável

intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Martins da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5057224170DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Fixo os honorários periciais do Dr. Osvaldo Calvo Nogueira no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2007.61.12.010304-3 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos etc.Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 168/170.Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de manutenção da decisão de revogação da tutela antecipada.P.I.

2007.61.12.012272-4 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SOLANGE CECÍLIA APARECIDA SILVA DE PAULA e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constantes das folhas 40/41.Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2009, às 17 horas.Arbitro desde logo, a ambos os profissionais, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do trabalho realizado.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeçam-se solicitações de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.3. O periciando é portador de doença incapacitante?4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003102-4 - ESIO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na folha 112, nomeio, para realização da perícia médica, a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2009, às 17h30min.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a

parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.003760-9 - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 62/63. Indefiro o pedido de nomeação do causídico para figurar como curador do demandante, já que não atendida a exigência do art. 1.775 do Código Civil. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual ao autor, sob pena de extinção do processo. P.R.I.

2008.61.12.011421-5 - MARCOS CASSIANO SILVERIO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcos Cassiano Silvério **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 529.462.619-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

2008.61.12.012534-1 - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Cite-se o INSS para resposta. Cumpra-se a parte final da manifestação judicial da folha 29, promovendo o ingresso no pólo ativo da demanda, dos filhos da autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o teor do Ofício de fl. 8, nomeio o Dr. Hélio Smith de Angelo, OAB/SP n.º 119.415 para patrocinar os autores. P.R.I.

2008.61.12.013715-0 - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Em vista da dúvida decorrente da certidão de fl. 62 - verso, e da data do Atestado de Permanência e Conduta Carcerária (f. 25), traga a autora Atestado de Permanência e Conduta Carcerária atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.014843-2 - NEUSA MENDES TARROCO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expedido ofício dirigido ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 (trinta) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora, veio aos autos a petição juntada como fl. 83 e o documento que a instrui. Aguarde-se, a vinda aos autos das informações requisitadas ao Senhor Titular do GBENIN, ou o decurso do prazo correspondente. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. Intime-se

2008.61.12.016338-0 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável

intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dirce da SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.278.197-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016444-9 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP261812 STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.12.016447-4 - MALVINA PINTO FERREIRA (ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento administrativo junto à CEF para obtenção dos mencionados extratos, da conta n. 71054-6 - agência 1374 - 013.Após, com a manifestação da autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.61.12.016484-0 - JAMIL SALIM WEBE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jamil Salim WebeBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.635.534-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016534-0 - NIVALDO ALVES GUIMARAES (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nivaldo Alves GuimarãesBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.200.667-9DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016543-0 - ILDA FRANCISCA MACIEL (ADV. SP165440 DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar

que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ilda Francisca Maciel **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.528.128-2 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016669-0 - VALDELIS VIEIRA GONCALVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdelis Vieira Gonçalves **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 122.122.039-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016676-8 - JOSE RAMALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Ramalho **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.625.236-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016681-1 - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Por ora, comprove o demandante o indeferimento administrativo, bem como o pedido de prorrogação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016837-6 - ABIMAE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo

de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Abimael Lima dos SantosBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.549.368-9DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.016850-9 - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.016938-1 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudia Monteiro da SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.100.154-9DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017025-5 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça: a) se reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar; c) a idade de Tatiana e Marcio, filhos do de cujus, conforme consta da certidão de óbito, juntada como folha 24.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.002812-4 - AURORA DE LURDES SANTOS (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. PR029528 MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação (fls. 730/732), fixando o valor da condenação em R\$80.235,91. Considerando que já houve o levantamento do valor de R\$64.018,26, sendo que o correto seria R\$56.285,91, fica a diferença de R\$7.732,35 descontada das parcelas vincendas, tendo em vista a necessidade em que se encontra a autora, ante às enfermidades que a acometem. O cálculo das parcelas vincendas segue a r. decisão do acórdão (folha 236), sendo devido à autora, mensalmente, 1/3 de um salário mínimo (na verdade 2/3 divididos pela metade em razão da culpa concorrente), até que o menor completasse 25 anos, e após, a

pensão deve ser reduzida pela metade até a data em que a vítima completasse 65 anos, ou antes, se vier a falecer a autora. Assim, a execução prosseguirá em seus ulteriores termos, somente no que tange à parte em litígio. Considerando que os atos não decisórios, constantes das folhas 629, 639 e 692, referentes à transferência do valor penhorado para a agência do Banco Nossa Caixa S/A - Fórum (agência 1127), desta localidade, ocorreram sem vícios e sem prejuízos às partes, ratifico-os. À Contadoria, para que se atualize as parcelas vincendas até a presente data, especialmente considerando o valor de R\$7.732,35 levantado a mais pelo exequente. Apensem-se os presentes autos ao feito de n. 2005.61.12.006484-3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.005728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.005491-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X JERONIMO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181018 VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido formulado às folhas 114/116. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.013365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP212758 HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 103. Intime-se.

2008.61.12.007238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE MARTINS MANCINI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 23. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.011874-9 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há prevenção. Os pedidos são distintos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016428-0 - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL (ADV. SP140619 WAGNER RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Postergo a apreciação liminar para após a prestação das informações por parte da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para, que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

2008.61.12.016539-9 - ANTONIO VIEIRA SILVA (ADV. SP087889 LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido

o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA (ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, principalmente no tocante aos documentos juntados como folhas 200 e seguintes dos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011048-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO CAMILO E OUTRO

Com urgência, oficie-se ao Juízo deprecado, em resposta ao ofício juntado como folha 85, informando que, no caso em tela, trata-se de isenção legal de custas, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual n.11608/2003.

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Oportunizado ao arrendatário purgar a mora antes da análise da concessão de medida liminar de Reintegração de Posse, veio aos autos os documentos das folhas 58, 62, 68, 77, 84, 88 e 90. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as Guias de Depósito Judicial acima descritas. Intime-se.

2008.61.12.008406-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X LODEIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.008408-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X ANTONIO VARELLA DA SILVA (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos etc. As ações são conexas pelo objeto. Tendo o juízo da 1ª Vara despachado em 1º lugar, como se vê às fls. 31 e 72 destes autos, tornou-se prevento, a teor do que dispõe o art. 106 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos àquela Vara.P.I.

ACAO PENAL

1999.61.12.006591-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON DUARTE BEZERRA (ADV. SP016764 JOSE FERREIRA DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão (folha 529), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.004728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006828-0) TERESINHA URUE DE SOUZA (ADV. SP135755 CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.12.004559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008306-2) AUGUSTO BELOTO E OUTRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 149/150: Desta forma, DETERMINO a reunião destes Embargos ao processo nº

2004.61.12.006342-1, para julgamento conjunto, a fim de que seja aproveitada a prova testemunhal lá produzida, em razão da identidade de objeto das causas e do pedido de instrução processual, bem assim da unidade da garantia da Execução, nos termos do art. 28 da LEF. Providencie a Secretaria o apensamento e o traslado de cópia desta decisão àqueles autos, devendo os atos processuais relativos a esta demanda passarem a ser lá cometidos. Intimem-se.

2006.61.12.002564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205922-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADMIR ZANIN (ADV. SP066748 JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.003472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009832-6) RICARDO AUGUSTO BONILHA E OUTRO (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.012952-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000985-2) METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012954-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004474-9) METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.014141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201730-1) MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA E OUTROS (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS 70: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes porém, ao SEDI para cadastrar o novo valor dado a causa. Int. DESPACHO DE FLS 85: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.009425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000206-1) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL 190:Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.DESPACHO DE FL. 209: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.011706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004120-6) RETIFICA RIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 196/209: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.013602-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002960-8) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.014067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007154-0) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte final da r. decisão de fls. 96/97: Deste modo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Recebo estes Embargos para discussão. À Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.007440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202273-5) ELISABETH BETTONI MOLINA E OUTRO (ADV. SP081535 CLAUDECIR JOSE MARMIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESQUADRIAS PHERRO IND/ COM/ LTDA X EDSON MARQUES ROBERTO

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 103: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2007.61.12.013620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007890-0) OSMAR JESUS DICOLLA E OUTRO (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1204835-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP091899 ODILO DIAS) X JUAREZ ALVES MOREIRA E OUTRO

Fls. 229/230: Defiro. Intime-se Roberto Luiz Bacetti por edital, uma vez que se acha no exterior, segundo a certidão de fl. 224. Esclareça a oficiala de justiça se penhorou o imóvel em sua integralidade, ou se apenas parte ideal dele, e se intimou a credora hipotecária. Nomeio para o encargo de depositário a Senhora Adriana Bacetti, que se encontra na posse do imóvel, sob pena de imissão na posse do imóvel de terceira pessoa, indicada por este juízo. Deverá o oficial de justiça identificá-la, qualificá-la, inclusive anotando-lhe RG e CPF, intimá-la do múnus, bem assim adverti-la das obrigações e das conseqüências legais do descumprimento do encargo.

1999.61.12.001706-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA (ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164658 CRISTIANE EMI AOKI) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO

Fls.124/125: Vista às partes. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 121. Int.

2000.61.12.007939-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FELISBERTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FELISBERTO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 171 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se a exequente do despacho de fl. 169.

2001.61.12.000881-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA (ADV. SP160020 ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS) X ANDRE JUNIOR DELIBORIO E OUTRO

Parte final da r. decisão de fls. 116/119: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 53.638, do 2º CRIPP, realizada pelo Executado ANDRÉ JÚNIOR DELIBÓRIO a CÍCERO ANTÔNIO em 13.5.2005, com registro em 15.6.2005 (R.2/53.638 - fl. 97), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositário do imóvel o adquirente CÍCERO ANTÔNIO. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados, o cônjuge do co-Executado ANDRÉ JÚNIOR DELIBÓRIO, Sra. SUELI MARQUES DELIBÓRIO, e o adquirente CÍCERO ANTÔNIO, este no endereço constante da matrícula no R.2 ou no próprio endereço do imóvel constante da descrição. Na mesma diligência deverá ser intimado o depositário acima nomeado de seu encargo e das atribuições legais. Expeça-se mandado. Assim que efetivada a penhora em substituição, intemem-se os Executados, alertando-os que não mais lhes assiste o prazo para oposição de embargos à execução, eis que decorrido in albis a contar da primeira penhora. Intemem-se ainda o cônjuge do Executado e transmitente e o adquirente do imóvel. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 2º CRIPP.2) Sem prejuízo, levante-se a penhora de fl. 50 e oficie-se ao CRI para averbação. Intemem-se.

2001.61.12.007321-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 142 e cota de fl. 143: Indefiro o pedido de isenção formulado pela executada, porque não possui respaldo em lei. Deverá a executada recolher as custas, sob pena de não-levantamento das penhoras. Int.

2002.61.12.010056-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMEU CIABATARI JUNIOR ESPOLIO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X ANTONIA AYALA CIABATARI E OUTRO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES)

Parte final da r. decisão de fls. 159/162: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 94/102.2) Em prosseguimento, esclareçam os representantes dos Espólios de ROMEU CIABATARI JÚNIOR, bem como de ANTÔNIA AYALA CIABATARI, no prazo de dez dias, se já houve partilha dos bens deixados pelos de cujus, inclusive juntando documentos.3) Após, vista à Exeçüente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.002551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002550-5) ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO E ADV. SP067958 JOAO BATISTA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

1) Fls. 223/234, 236-verso e 237 - Ante a ausência de impugnação, por parte do Embargante/Exeçüente, acerca do Ofício e documentos de fls. 223/234, apresentados pelo setor responsável pela dívida ativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FIXO o valor da base de cálculo para a verba de sucumbência em R\$ 6.311,26, posicionado para 13.3.2000, conforme fl. 223, de modo que, em cumprimento à sentença copiada às fls. 180/186, transitada em julgado conforme fl. 203, APURO referida verba à razão de R\$ 946,69, para a mesma data. 2) Fl. 199 - A execução da verba honorária fixada naquela sentença, passada nos Embargos à Execução de Sentença nº 2001.61.12.005784-5, deverá ser procedida naqueles autos, por ser a eles pertinente. De igual forma, o pedido de perícia contábil deveria ter sido apresentado naqueles Embargos, sede própria e adequada para a discussão acerca da constituição do crédito de honorários. Por estas razões, INDEFIRO os pedidos. 3) Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, com fundamento nas Resoluções nº 154/2006, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2005.61.12.009969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004106-1) ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 121/122: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido (fls. 97/106). Da referida sentença, intime-se a Embargada. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicados sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.014498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002616-4) EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.005784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002551-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP067958 JOAO BATISTA BORGES E ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 81: Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que primeiramente faz-se necessária a citação do devedor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.006086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006242-0) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Abra-se vista à co-embargada União Federal para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 192/193. Fl(s). 195: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.006087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203698-7) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA

(ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ E ADV. SP123173 LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP108718 NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl(s). 110: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.006088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208667-4) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP19665 LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG E OUTRO

Fl(s). 172: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1205554-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 129/130: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Fl. 138: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

96.1205650-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA ME (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE APARECIDO COLACO E OUTRO

Fl. 37: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205554-8. Int.

97.1203698-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP021419 LEONIDES PRADO RUIZ E ADV. SP123173 LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP108718 NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl. 105: Defiro a juntada. Pedido de direcionamento das publicações já apreciado à fl. 103. Aguarde-se como determinado. Int.

97.1203748-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl(s). 40: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1999.61.12.006242-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA)

Fl(s). 58: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.008278-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FELISBERTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

Fl. 130: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fl(s). 133: Dirijam-se as intimações preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.010035-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA X WERNER LIEMERT E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 106/107: Defiro a juntada requerida. Expeça-se mandado de penhora, como requerido. Nada a deferir, em relação ao pedido de fl. 104, uma vez que a requerente não constitui parte na relação processual. Int.

2002.61.12.000920-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO

APARECIDO PICOLO (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 99/100: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.007853-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl(s). 94 e 97: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exeqüente. Int.

2004.61.12.004106-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fl. 43: Defiro a juntada. No entanto, regularize a executada sua representação processual, uma vez que os n. advogados que petionaram às fls. 46/48 não estão regularmente constituídos nos autos. Traga, ainda, cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a Exeqüente sobre a petição de fls. 46/48. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.008145-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURALEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA

Parte final da r. decisão de fls. 436/438: Isto posto, ACOLHO a impugnação da Exeqüente em razão da insuficiência do valor. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embaraçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, vindos pretensamente lastreados por profissional de área de conhecimento que tem elementos para elaborar laudos de tal natureza, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico ao Executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeqüente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. 2) Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora em bens do Executado JORGE MINORU NOMURA. 3) Após, vista à Exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca do depósito de fl. 274. Intimem-se

2008.61.12.003610-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 27/28: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.004502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206451-4) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 139: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao Embargado-Exeqüente, a fim de requerer o que de direito. Int.

2002.61.12.002685-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203269-4) ARTUR VALTER BREDOW (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2007.61.12.011579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202068-3) PRUDENTE COUROS LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 177/179: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na redação acrescida pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução de n.º 98.1202068-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2007.61.12.012815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206581-4) PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.1204163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201517-8) IRENE GONCALVES (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 110: Defiro. Promova a secretaria o despensamento dos autos. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.12.013380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202878-1) THIAGO JOSE CHIEA (ADV. SP077490 PAULO ROBERTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA E OUTROS

Fl. 23: Recebo os embargos para discussão. Ao SEDI para inclusão dos co-executados Construtora Vera Cruz Ltda, Fernando Cesar Hungaro e Edison Jose dos Santos, no pólo passivo da relação processual. Após, cite-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Detemino a suspensão dos atos expropriatórios sobre o veículo placas DGP 3025, até decisão final destes Embargos. Anote-se a restrição na capa dos autos da execução pertinente, trasladando cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1203269-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA (ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW

Fls. 307/308: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.1205211-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & FILHOS LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 207 - Certifica o Sr. Oficial de Justiça que houve resistência ao cumprimento do mandado de imissão do arrematante na posse do bem alienado em leilão judicial. Adite-se o mandado a fim de que seja intimado o depositário a apresentar o imóvel devidamente desocupado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado como infiel e, assim, sujeito às cominações legais, inclusive prisão, sem prejuízo da incursão no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Se terceiros ocuparem o imóvel, devem ser identificados e intimados quanto ao dever de proceder à desocupação no prazo concedido ao depositário, igualmente sob pena de incorrerem no mesmo tipo penal. O Oficial de Justiça permanecerá com o mandado para que, tão logo desocupado o imóvel, imita na sua posse os arrematantes. Se não desocupado no prazo concedido, poderá, se necessário, utilizar o uso de força policial para despejo, para o que fica desde logo requisitada à autoridade a quem se apresentar o servidor. Os recalcitrantes deverão ainda ser conduzidos à Delegacia de Polícia Federal a fim de serem tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Sem prejuízo, considerando que, em termos processuais, o ato se caracterizaria como atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, inc. V e parágrafo único, do CPC, desde logo fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, pessoal e individualmente aplicada a cada um dos recalcitrantes no cumprimento da ordem, a ser contada a partir do vencimento do prazo ora concedido. Fica autorizado o Oficial de Justiça a, se necessário, proceder a diligências fora do horário

processual (art. 172, 2º, CPC).Expeça-se com premência.Intimem-se.

95.1205774-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 145: Defiro a juntada. Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 147, porquanto a requerente não é parte neste feito. Desentranhem-se as peças, devolvendo-as ao n. subscritor. Sem prejuízo, oficie-se com premência ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da petição acostada à fl. 153. Int.

2000.61.12.002487-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.000247-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA (ADV. SP120721 ADAO LUIZ GRACA)

Fl.159: Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls.162/163: Penhore-se, com urgência, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

2002.61.12.006050-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Fl. 114: Defiro a juntada. Abra-se vista dos autos, como requerido. Int.

2002.61.12.006052-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Fl. 168: Considerando que a exequente propôs a suspensão do andamento desta execução por conta da resolução de questão incidental em outra demanda, o que vai ao encontro do que já havia sido postulado pela Executada (fls. 62/63, 75/77, 104/107 e 133/135), sobresto o trâmite deste feito por 01(um) ano. Decorrido, abra-se nova vista a credora para manifestação. Int.

2002.61.12.008442-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS-ME (ADV. SP200519 TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.001436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Parte final da r. decisão de fls. 96/99: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 38/44. Defiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora. Providencie a Secretaria. Intimem-se.

2004.61.12.005324-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Fls. 110/111: Indefiro. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, penhorem-se em substituição, os bens oferecidos às fls. 86/88. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 108, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara,

no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora em substituição. Int.

2006.61.12.000877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DANTAR
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421
THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Vista às partes. Int.

2006.61.12.004062-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA
APARECIDA DE SOUZA FAYAD (ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN)
Parte final da r. decisão de fls. 60/63:Deste modo, como dito, estando as debêntures em questão em última posição na
ordem legal e de ínfimo valor, não se prestam à garantia, razão pela qual desde logo INDEFIRO o pedido.(...)
Evidenciada a intenção de dano que eivou os atos do Executada, impõe-se a declaração de litigância em má-fé, com
fulcro no art. 14, art. 17, incisos IV, V e VI e art. 600, inc. II, do CPC, seguida da aplicação de multa nos termos do art.
601 do CPC, tudo com base no quantum exequendo.Assim, caracterizando-se a imposição uma sanção pelo
procedimento contrário ao dever de lealdade pela parte que nele incorre, forte nos dispositivos indicados, por litigância
de má-fé imponho à Executada o pagamento de 5% do valor da dívida.O valor poderá ser acrescido ao montante do
crédito tributário, de forma discriminada, a fim de ser executado conjuntamente, cabendo à Exeçüente a adoção das
providências necessárias, ou, a critério da credora, ser objeto de execução específica por carta de sentença.3) Expeça-se
mandado de livre penhora.4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2032

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.011225-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTROS (ADV.
SC010239 JAIME LUIZ LEITE) X SIEGFRIED LOES
Cumpra-se conforme deprecado.Designo a data de 11/12/2008, às 15:30 horas para inquirição da testemunha da
defesa.Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.007198-4 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO
PATROCINIO E ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP152789 GERMANO
BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE
CRISTINA GALLO)

...manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela União Federal às fls. 789/790, nos termos do art. 475-
J do CPC.

2007.61.02.006877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005287-6) GERALDO
PAULO PEREIRA DE DEUS E OUTRO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/
LTDA (ADV. SP253566 ARTHUR VINICIUS GERSIONI E ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE
VIDAL DE NEGREIROS)

...dê-se vista aos autores para que requeiram a inclusão dos adquirentes no pólo passivo, bem como requeiro as suas
citações. Após o cumprimento das determinações, tornem conclusos.

2008.61.02.008466-3 - HELIO LUIS BETONI (ADV. SP116261 FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dê-se vista às partes do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias, findo o qual, tornem novamente conclusos para
apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

2008.61.02.012144-1 - ALVARO DONIZETI SIQUEIRA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, razão pela qual fica esta indeferida. Defiro a gratuidade processual...

2008.61.02.012789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005287-6) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS E OUTRO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP253566 ARTHUR VINICIUS GERSONI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

2008.61.02.013004-1 - LAERTE DIAS DA SILVA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para aditar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado e nos termos do art. 3º, caput e Parag. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.61.02.013185-9 - JOSE CARLOS SPIDO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual.

2008.61.02.013186-0 - JORGE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos invontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, razão pela qual fica esta indeferida. Defiro a gratuidade processual...

2008.61.02.013187-2 - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual.

2008.61.02.013188-4 - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ...indefiro a antecipação da tutela pretendida.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1591

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.005389-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) Despacho de fls. 453: Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu liminar para sobrestar esta ação penal, proceda a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 05.03.2009, arquivando-se os autos em escaninho próprio. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2005.61.02.001568-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164690 EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Despacho de fls.478: Abra-se vista ao MPF e, após, à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.006216-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087677 FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP250724 ANDRÉ MÁRIO MACHADO)
Despacho de fls. 220 Redesigno a audiência para o dia 7.1.09, às 14:30 hs. Int.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008098-0 - JOAO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos de fls. 47/56, prossiga-se.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, ou decorrido o prazo para tanto.3. Deverá a parte autora em 05 (cinco) dias, emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 259 do CPC. Após, se em termos, ao SEDI para a devida alteração.4. Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h20min horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.5. Cite-se.Int.

2008.61.02.011866-1 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 14h00 horas para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.012484-3 - TIAGO VIDAL RITA (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, ou decorrido o prazo para tanto.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias de seu RG e CPF. 4. Designo o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h40min horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.5. Cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.000738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDNA FERNANDA HENRIQUES (ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Ante os termos da manifestação de fls. 56/58, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h00, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1554

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.006459-8 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 317/47: indefiro, uma vez que a questão atinente ao indeferimento do pedido administrativo realizado é estranho aos autos, o que permite à parte, em sendo o caso, questioná-lo em processo autônomo. Int. Após, ao arquivo (findo).

2008.61.02.007941-2 - DIOGO ALECRIM DE OLIVEIRA (ADV. MG091079 LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X GESTOR SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS X GESTOR DA FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO

1. Ao SEDI para inclusão do Gestor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto no pólo passivo, conforme deliberado a fl. 96. 2. Fls. 215/8: ciência ao impetrante para que, querendo, requeira o que entender de direito. 3. Fl. 236: manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, nos termos do artigo 51 do CPC, fica desde já deferido o pedido e determinado o envio dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo, na condição de assistente do Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo. 4. Recebo a apelação de fls. 223/231 no efeito devolutivo. Vista aos Apelados - impetrados - para as contra-razões. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

2008.61.02.011968-9 - LUIZ ALBERTO BRAZ (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Concedo ao impetrado o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante do instrumento de procuração acostado a fls. 110/111 poderes de outorga de mandato ad judicium. Int. Cumprida a determinação, ao MPF.

2008.61.02.012088-6 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a parte do contrato social atualizada (já que segundo o próprio contrato social - parágrafo primeiro da cláusula 11 - o mandato dos diretores é de 2 (dois) anos), e em constando do contrato social atualizado os mesmos termos do que consta naquele juntado a fls. 83/86, esclareça o impetrante porque assina a procuração (fls. 82) o Diretor de Operações e o Diretor Comercial, sendo que segundo o contrato social (parágrafo segundo da cláusula 12 - fls. 28) quem deve assiná-la é o Diretor Comercial em conjunto com o Diretor Financeiro. Atendida a determinação acima, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 80. Int.

2008.61.02.013025-9 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.- Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.3.- Requisitem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o pedido deduzido na inicial (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), em face do alegado na peça inaugural (foi proferida sentença no Juizado Especial Federal determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a comprovação da reabilitação profissional do impetrante - fls. 52/4. Seu benefício foi cassado sem que fosse submetido a nova perícia.).Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do impetrante (NB 31/131.532.821-3), bem como de todos os documentos referentes às perícias médicas realizadas administrativamente.4.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003172-5 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA E ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/5: anote-se. Observe-se. Recebo a apelação de fls. 117/128 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a apelação já foi contra-arrazoada (fls. 130/138) pela ré, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.02.013618-2 - CLAUDIO APARECIDO ALVES (ADV. SP081462 CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.012146-5 - GILMAR GROTTTO ME (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

USUCAPIAO

2007.61.02.011510-2 - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA E OUTRO (ADV. SP178750 VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X DECIO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro e reconheço em favor dos autores, com fundamento no artigo 183, da CF/88, o domínio e a propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Tapajós, nº 3064, Lote 34, Quadra nº 02, no município de Ribeirão Preto-SP, com a descrição constante no projeto topográfico e memorial descritivo de fls. 38 a 39 dos autos, que faz parte integrante desta decisão. Condeno a União a pagar as despesas processuais e os honorários aos patronos dos autores que fixo em 20% do valor da causa, dado o longo tempo de tramitação e a quantidade e qualidade do trabalho realizado, a serem atualizados desde a data do ajuizamento da ação até final pagamento. Todas as verbas serão devidamente atualizadas, segundo os índices previstos para as ações condenatórias no Provimento em vigor da Coregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data do cumprimento do julgado. Ausente sucumbência quanto aos réus que não contestaram o pedido.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme determinado nesta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o mandado de transcrição e registro desta decisão para o Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária Competente, a qual valerá como título aquiãitovo, atribuindo-se o respectivo número de matr[ícula, observado o disposto no artigo 945, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Se, reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º do CPC).

MONITORIA

2003.61.02.005740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X LUCIA HELENA GOULART BORGES (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO E ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA (ADV. SP149900 MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA E OUTROS
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.676,90 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4082.185.0003738-66, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Márcia Cristina de Paula Silva, Pedro Simões, Maria José de Paula Simões, Zaqueu Albino da Silva e Maria Izabel da Silva.Citados nos termos do artigo 1102, b, os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado na discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.000022-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil

e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 13.040,82 em 11/12/2004, que deverá ser corrigido apenas pela TR desde então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF, ainda, a pagar os honorários aos advogados do embargante, que ora fixo em 10% sobre o valor a ser apurado após os cálculos efetuados pela CEF, nos termos acima determinados. Custas ex lege. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2008.61.02.010878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO E OUTROS

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Não obstante o teor da petição de fls. 257, e tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste juízo, tornem os autos à Contadoria para que dos cálculos de fls. 227 sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 237/238). Após, expeçam-se os competentes ofícios precatórios complementares, nos valores apontados pela Contadoria. Int.-se.

90.0311118-9 - ARNALDO LUIZ MARINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da informação retro, expeça-se Ofício Precatório Complementar no valor do ofício de fls. 232, atualizado até julho de 2008. Int.-se.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tornem os autos à Contadoria para que, dos cálculos de fls. 155/156, sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 120). Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios Complementares nos valores apontados pela Contadoria. Int.-se.

95.0302596-6 - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo, fica a CEF intimada a cumprir o quanto determinado às fls. 443, e em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC), fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a partir do quinto dia da publicação deste despacho. Int.-se.

1999.03.99.039232-0 - MARIO DONIZETI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 256/281: Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2000.61.02.000749-9 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Desapensem-se os autos suplementares, encaminhando-se a Ação Declaratória ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.016761-2 - FALLABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 249/256: Tendo em vista a divergência do nome da empresa lançado na inicial e o constante no cadastro da Receita Federal, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2000.61.02.016827-6 - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)
Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2001.61.02.012086-7 - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)
Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.013457-3 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cumpra-se o tópico final de fls. 169.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 357: Tendo em vista o teor da informação da Contadoria, a qual é órgão de confiança deste juízo, observa-se que a coisa julgada foi integralmente cumprida pela CEF, tendo a mesma, inclusive, depositado o valor a maior de R\$ 1.904,84 (mil, novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o qual foi sacado pelo autor em 21/05/2007. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Tendo em vista o acima exposto, bem como que às fls. 248 foi fixado multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.000251-3 - ELIANA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Vista as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 241, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2004.61.02.003638-9 - MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 192/196), expeçam-se os competentes ofícios precatórios nos valores apontados às fls. 123, atualizados até agosto de 2005.Int.-se.

2006.61.02.006454-0 - AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Vista as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 139/152, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 226/227 cancelo a audiência designada às fls. 217 e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que faça juntar aos autos planilha demonstrativa relativa à evolução da dívida, até chegar ao valor cobrado.Int.-se.

2007.61.02.002872-2 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E

ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a requerida a fim de promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, ou abertura de nova, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia do extrato que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Int.-se.

2007.61.02.010137-1 - ROLF ERNST RAMMINGER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP233319 DANIELA APARECIDA SICHEROLI E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 207, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada, o endereço das mesmas, bem como que relacione detalhadamente quais os agentes nocivos a que o autor estaria exposto em cada uma das empresas, de sorte a nortear a realização da perícia em caso de deferimento da mesma. Int.-se.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2007.61.02.013882-5 - PAULO SANTOS DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das partes (fls. 153/165 e 166/179) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo legal, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.000013-3 - JOSE ROBERTO MARINHEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 310 como renúncia ao direito de recorrer. Assim, oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial e sentença proferida nestes autos, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.000517-9 - IVANDIR TELES DE MENEZES (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 138/150, pelo prazo sucesivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora, bem ainda o Procurador da Fazenda Nacional intimados a retirar de secretaria as petições desentranhadas dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao despacho de fls. 488.

2008.61.02.004039-8 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA (ADV. SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a rescisão judicial do contrato firmado entre as partes e: 1.1 modificar as cláusulas 15ª e 16ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano; 1.2 excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, e, inclusive, declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de

forma simples;1.3 condeno a CEF a proceder á revisão do contrato nº 24.0291.185.0003596-48, e adi- tamentos, conforme itens 1.1 e 1.2 supra, com a compensação de e- ventual crédito do autor em decorrência de pagamento a maior, com par- celas vincendas do financiamento, a se apurado na fase de cumprimento de sentença, que se processará como obrigação de fazer. 2. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para:2.1 determinar à ré que se abstenha de pro- ceder ou faça cessar imediatamente as restrições ao nome do autor e de sei fiador no cadastro de inadimplentes até decisão final nos autos;2.2 autorizar o autor a realizar os depósitos das parcelas vencidas até a data do depósito, a ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre as quais incidirão apenas a- tualização monetária, afastados os encargos de inadimplência como juros de mora e multa, caso seja realizado até a data fixada, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 e 1.2 supra;2.3 autorizar o autor a realizar os depósitos das parcelas vincendas, mês a mês, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 w 1.2 supra, após os depósitos das par- celas vencidas.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I. do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, autalizado pelos índices do Provimento da Corre- gedoria-geral da 3ª Região. Oficie-se diretamente ao SERASA para ex- clusão do nome ao duator e de seu fiador do cadastro de inadimplentes. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento ainda em trami- tação.P.R.I.

2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

2008.61.02.006105-5 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 132/134, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 116.Int.-se.

2008.61.02.008228-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 83, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.011603-2 - JOSE APARECIDO MARTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 80: Nada a acrescentar à decisão de fls. 78.Cumpra-se o tópico final de fls. 78.Int.-se.

2008.61.02.011810-7 - PAULO PUTINATO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado na petição de fls. 22.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.011811-9 - ANGELA APARECIDA PIMENTA (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 61: Nada a acrescentar à decisão de fls. 57.Assim, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 57.Int.-se.

2008.61.02.011812-0 - SILVIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 161/165, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 945,92 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 11.351,04 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo.Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 11.351,04 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias.Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.012237-8 - VANDERCI DA SILVA SOUZA (ADV. SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605

FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.012873-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.013013-2 - ADEMAR MUSSI E OUTRO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os autores deduzem pedido certo, quantificando o valor da condenação que desejam ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 28/30. Com os cálculos, tornem os autos conclusos para verificação de competência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.008103-1 - LUIS BATISTA FILHO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 221/222: Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.02.005307-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP153648E CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para liberar o saque e favor do requerente dos valores do FGTS depositados em relação aos ex-servidores relacionados nos documentos de fls. 25 a 136 dos autos, e determinar a expedição de Alvará Judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para autorizar o requerente, através de seu representante legal, a efetuar o saque dos referidos valores, mediante prestação de contas nos autos. Sem honorários e custas. Após o prazo para recursos, expeça-se o Alvará Judicial, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19/136 e 152/157. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF, bem como de sua redistribuição a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.012699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS (PROCURAD DAZIO VASCONCELOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso de execução quanto ao valor principal em razão dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, os quais são acolhidos, determinando-se o prosseguimento da execução no importe de R\$ 29.950,24 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até julho de 2007, com a expedição do respectivo ofício precatório. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

2008.61.02.007536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010481-4) ANTONIO SARTI (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)
Tendo em vista haver interesse de pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

2008.61.02.011334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça qual o valor que é devido ao autor à título de execução do julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 88/89 e 100: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios precatórios nos autos principais, sendo que após a comunicação da efetivação dos depósitos pelo TRF, os saques serão feitos pelas partes beneficiárias independentemente de alvará.Assim, requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.011929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003638-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO)

Cumpra-se o tópico final de fls. 83.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.066987-1 - EDSON ALVES DE BARROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o quanto requerido na petição de fls. 107, observa-se, pelo teor da certidão de fls. 112, que a penhora não foi efetivada.Fls. 108: Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) diaInt.-se.

2000.61.02.004156-2 - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

Fls. 1230: Assiste razão à União. Assim, cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 1215. Fls. 1223/1228: Manifeste-se o SESC no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.007488-9 - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Tendo em vista que os gerentes da empresa não são partes no processo, defiro a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para que informe e demonstre a atual situação de funcionamento da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 746/748: Expeça-se carta precatória à comarca de Batatais/SP, visando o adimplemento da determinação supra, bem como a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 746 verso, em nome de Roberto Marcos Dal Picolo.Fica a exeqüente intimada a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se ofício ao Ciretran de Batatais/SP, solicitando que se proceda às anotações de bloqueio do referido veículo, antes e independentemente da realização da penhora.Int.-se.

2002.61.02.003967-9 - SIDNEI INACIO MOURA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X SIDNEI INACIO MOURA
Fls. 294/295: Anote-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)
Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

2002.61.02.013148-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ AUGUSTO PERES E OUTRO
Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.011654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para retirar, em secretaria, o aditamento da carta precatória nº 213/2007. Int.-se.

2007.61.02.013107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Fls. 76/77: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.013763-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IKEN REPRESENTACOES LTDA ME E OUTRO
Fls. 73/75: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.015485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
Fls. 59: Defiro. oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.007254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA ADRIANA CORREA EPP E OUTRO
Fls. 42/43: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.008475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005415-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
Fls. 57: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.011374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008401-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA)
Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.008401-8 seja fixado em quantia inferior aquele informado pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa devem ser considerados tão somente considerando 12 vezes o valor das parcelas vincendas, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de

Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 que somados ao valor que entende lhe ser devido (R\$9.964,04), inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o impetrante a juntar aos autos instrumento do mandado com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, expeça-se o alvará determinado. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

2003.61.02.011389-6 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR ESTEFANO LUIZ FAVARETTO S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 569 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2005.61.02.010224-0 - SINVAL JOSE DANIELLE MADEIRAS ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087124-6 (fls. 337), retifico o despacho de fls. 367 para determinar o traslado de cópia da decisão proferida no agravo em apenso para estes autos. Após, desampense-se e archive-se o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087125-8 na situação baixa-findo, encaminhando-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.012642-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição pelo trintídio assinalado no 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.02.013047-8 - ROBERTO LIMA (ADV. SP253222 CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009978-2 - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte autora requer a desistência de parte do pedido formulado na inicial, e tendo em vista que já houve contestação, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.012788-1 - FLAVIA BARROSO DOS ANJOS (ADV. SP229364 ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para especificar a ação principal, esclarecendo o objeto a ser perseguido na peça inaugural, em ordem a circunscrever a lide e seu fundamento, consoante dispõe o art. 801, III, do C.P.C. Int.-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.010901-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CARLOS ALBERTO FONSECA (ADV. SP117664 CARLOS ALBERTO FONSECA)

PA 2,12 Vistos, O Ministério Público Federal propôs transação penal ao autor do fato, Carlos Alberto Fonseca, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, em razão de eventual prática do crime previsto no art. 48, c/c artigo 2, ambos da Lei nº 4.117/62. A proposta foi aceita pelo autor do fato na audiência realizada em 08/09/2004 (fls. 74/75). Às fls. 173/176 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do mesmo, ante o

cumprimento da condição volvida a recomposição do dano civil. É o relatório. DECIDO: De fato, observa-se que a proposta formulada pelo Ministério Público Federal objetivou tanto a composição civil de danos com a reparação do dano ambiental. O autor do fato procedeu à entrega da Memória DDR ao IBAMA (fl. 171) e firmou compromisso de recuperar a área degradada, o que será fiscalizado através da instauração de procedimento administrativo pelo MPF (fls. 173/176). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CARLOS ALBERTO FONSECA, nos termos do 4º, do art. 76, c/c 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95. Sentença tipo E (Prov. COGE n 73). P.R.I.C., com a ressalva do contido na parte final do parágrafo 4º do artigo 76 da referida Lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.005116-6 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 309 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.02.008838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.02.019376-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO ROSSI (ADV. SP023997 ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN (ADV. SP121567 EDSON FERREIRA FREITAS E ADV. SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2007.61.02.008727-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CLAUDINEI RIBEIRO NETO (ADV. SP229300 SILVESTRE LOPES MATEUS)

Tendo em vista os comandos do artigo 132 do CPC, encaminhe-se o presente feito ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio Moysés de Lima, para prolação de sentença. Int.-se.

2008.61.02.006868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VANDA CECILIA CAMPOS VENANCIO (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E ADV. SP119402 RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Fls. 78/84: Prejudicada a apelação interposta, tendo em vista que não houve prolação de sentença nos presentes autos. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para desocupação do imóvel (fls. 70). Int.-se.

ACAO PENAL

2007.61.02.000032-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 250. Renovo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa se manifeste nos termos do despacho de fls. 234.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.013837-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TERESA ALVES (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.000674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 216/233, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 925

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006178-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Regularize o Embargado, sua representação processual juntando aos autos a Procuração, conforme artigo 13 do C.P.C. e cópia autenticada do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.005839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002673-8) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2006.61.26.004362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000605-4) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Verifico que a apelação de fls. 171/182 não foi recebida. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 183. Int.

2006.61.26.005677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001805-2) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP194963 CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 148/188.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 146.Int.

2007.61.26.000050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002261-8) SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 137/156.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 135.Intimem-se.

2007.61.26.002210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005625-9) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo embargante. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários. Intimem-se.

2007.61.26.004663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001668-4) IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o requerido pelo Embargante, fracionando o depósito dos honorários periciais em 03 (três) parcelas mensais,

iniciando-se a primeira na data de intimação deste despacho, e as demais nas datas respectivas dos meses subsequentes. Com a integralidade do depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e realização de perícia contábil. Intimem-se.

2007.61.26.006167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003058-1) IRMAOS MANCINI LTDA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2008.61.26.001242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000605-4) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.(x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(x)Procuração, artigo 13 do C.P.C.(x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.26.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004225-7) MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA (ADV. SP130499 JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal da parte pode ser determinado de ofício pelo Juiz ou requerido pela parte contrária. Desta forma, não cabe à parte requerente o próprio depoimento pessoal, nem realizar prova oral quanto a fato que só pode ser provado por documento. Pelo exposto, indefiro o pedido de prova oral. Venham os autos conclusos. Int.

2008.61.26.003256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001286-3) TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a embargante integralmente o despacho de fls. 13, juntando aos autos, cópia da Certidão de Dívida Ativa referente à Execução Fiscal de nº. 2002.61.26.013878-0. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004190-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USINFER IND/ MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.26.005257-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINFER IND/ MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.26.011466-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CADGRAPH COMPUTACAO GRAFICA LTDA/ E OUTROS (ADV. SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E ADV. SP119719 EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA E ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) ...Posto iss, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

2001.61.26.012780-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Concedo à executada dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 392. Int.

2002.61.26.001775-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BIKE EXPRESS COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Comprove o executado Ricardo Bocalem Lopes Pereira os valores existentes na conta no mês de setembro de 2008, apresentando o extrato bancário. Int.

2002.61.26.013704-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO E ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E ADV. SP144736 MARCOS ROBERTO PIMENTEL E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 805/814: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 660/662. Intime-se o co-executado, após, tornem conclusos para a apreciação da petição de fls. 798/803.

2003.61.26.002292-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESTETICA BELA VISTA S/C LTDA. E OUTRO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA E ADV. SP081717 JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 224/225, devendo ser devolvida à sua subscritora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2003.61.26.006089-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JULIANA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao executado do requerimento da exequente de fls. 275/285, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.26.001320-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL BIG MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP114704 SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.26.005286-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 482/485: nada a decidir, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal opostos. Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal. Int.

2005.61.26.001749-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. PR034956 ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente, conforme determinado no despacho de fls. 614. Int.

2006.61.26.001432-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 291/293 - a questão relativa à condenação em honorários já foi apreciada e decidida, cabendo aos excipientes a interposição do recurso cabível, caso queiram. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 237/239 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2006.61.26.002320-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo os co-responsáveis Constantinos Georges Anastassopoulos e Elisete Evangelista permanecerem no pólo passivo da execução fiscal. Diante da certidão de fls. 100, manifeste-se a exequente. Intimem-se as partes.

2006.61.26.002616-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 77/79: manifeste-se a executada. Int.

2006.61.26.003945-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente da decisão proferida às fls. 531/533. Intimem-se.

2006.61.26.006241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROLLIN & CIA LTDA (ADV. SP194190 ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente da decisão proferida às fls. 66/68. Intimem-se.

2007.61.26.002871-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Concedo à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.26.005279-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP205020 ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)
Providencie a executada cópia autenticada da Nota Fiscal apresentada às fls. 30. Int.

2007.61.26.005554-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente da decisão proferida às fls. 225/227. Intimem-se.

2007.61.26.006104-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)
Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 150/167. Int.

2007.61.26.006253-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOS JOSE EMILIANO
Fls. 25/26: INDEFIRO, tendo em vista que não é somente pela cópia da declaração de rendimentos do contribuinte que o exequente poderá localizar o executado ou bens a serem penhorados, uma vez que a Receita Federal não é a única que possui dados do contribuinte. É certo que a exequente pode diligenciar junto a outros órgãos públicos (Ciretran, Telefônica, Junta Comercial, Cartório de Imóveis, etc.) a fim de obter informações necessárias ao andamento do feito. Anoto, ainda, que somente em casos extremos se justifica a requisição de cópia da declaração de bens junto ao Fisco, mesmo porque, o documento em questão é de caráter confidencial, o que poderá ocasionar constrangimentos ao executado, considerando-se que no processo judicial sua consulta é pública. Portanto, quem deve fornecer o endereço do executado ou bens passíveis de penhora, é o exequente e não o Judiciário. Int.

2007.61.26.006261-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA MALENA VASQUEZ VALDEBERIETO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.002411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003237-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)

...Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.26.002210-6 em R\$391.656,32 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Desnecessário recolhimento de custas complementares diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000282-8 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP162868 KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ASENATE MINHAVA (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA) X BRUNO DE MOURA MINHAVA (ADV. SP106091 JORGE LUIZ DA SILVA REGO)

Intime-se a advogada da autora para a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: Cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2001.61.26.000351-1 - CESAR ULISSES FRANCISCO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLAUDETE VENTURINO DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA BRAZ DA SILVA (ADV. SP083087 CELSO DE MOURA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor, pelo prazo de trinta dias.Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2001.61.26.001750-9 - PEDRINA GARSON SACCO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora, pelo prazo requerido.Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.002204-2 - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP116265 FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a peça de fl.157/158 como petição inicial da execução da obrigação de fazer e determino a citação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisar o benefício a que faz jus o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Providencie a secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado. Intimem-se.

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI E OUTRO (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLAVO SOUTO CASARINI (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP092461 JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA (ADV. SP107886 GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Considerando o trabalho realizado pelo I. Perito Judicial (fls.609/645), a concordância das partes em dividir o pagamento dos honorários periciais (fls.731), bem como a manifestação do Sr. Perito à fl.765, reduzo os honorários periciais para R\$6.000,00 (seis mil reais), sem desmerecer o laudo pericial elaborado, ficando o pagamento ao final, conforme concordância de fl.485 verso.Informe a secretaria sobre a Ação Reivindicatória.Dê-se ciência.

2002.61.26.011078-2 - JOB FERNANDES (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.015617-4 - DERMEVAL SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do quanto decidido às fls.369/373 e do requerimento de fl.375, dê-se nova vista dos autos ao autor pelo prazo de trinta dias.Dê-se ciência.

2003.61.00.011236-9 - APARECIDA SIRLEI BERTASSI (ADV. SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP196348 RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E PROCURAD RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO (ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A (ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

À vista da informação retro, fica mantida a nomeação do Engenheiro Antônio Roberto Panicali como perito.Arbitro os honorários periciais em R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais, em conformidade com a estimativa apresentada à fl.377. Intime-se a co-ré Tim Celular S/A para efetuar o depósito da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após o depósito, intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2003.61.26.000391-0 - ANTONIO SILVERIO DOS REIS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl.56, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.001065-2 - EDILSON LOPES GARCIA E OUTROS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o co-autor Edilson Lopes Garcia para fazer juntar aos autos as cópias de sua CTPS, em conformidade com o requerimento de fls.254/255.Intimem-se.

2003.61.26.001470-0 - POLIETILENOS UNIAO S/A (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado à fl.420.Int.

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.192: Nos termos do quanto decidido pelo V.Acórdão, cumpra a CEF integralmente a decisão de fls.96.Int.

2003.61.26.003075-4 - FRANCISCO FILHO ROSA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.192/198: Manifeste-se a parte autora.Int.

2003.61.26.003800-5 - APARECIDA GONGORA GHELLER E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em conformidade com o requerimento de fl.1716, observando-se, no caso do co-autor Rafael Nascimetno Silva o quinhão correspondente a 1/3 da importância depositada em favor de Geminiano José da Silva, ressaltando-se que o numerário remanescente ficará indisponível até que seja processada eventual habilitação dos outros dois herdeiros de Geminiano, quais sejam, Edna e Maurício, conforme noticiado à fl.1683.Dê-se ciência.

2003.61.26.004509-5 - PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2003.61.26.004600-2 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR (ADV. SP055591 ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação retro e análise dos autos, retifico o erro material existente no despacho de fls.197/198 para fazer constar a quantia correta, apurada na conta apresentada às fls.188/190, qual seja, R\$363,24 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada até novembro de 2007.Dê-se ciência às partes. Após, transmita-se o RPV, posto que expedido corretamente.

2003.61.26.005785-1 - SALVADOR PRUDENCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007290-6 - GERVASIO ALVES DA SILVA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.008740-5 - RUBENS FRANCO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido às fls.198/200, procedam os co-autores Rubens Franco de Godoi, Salvador Isaltino Alves e Benedita Bueno Torato à regularização dos respectivos CPFs, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal,

o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requisite-se, em favor destes, o numerário correspondente. Int.

2003.61.26.008973-6 - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Converto o julgamento em diligência. O INSS foi claro ao alegar que não tem outras provas a produzir (fl. 208). Considerando que a sentença foi anulada em razão do despacho de fl. 69, que determinou a intimação apenas do réu para manifestar-se sobre eventual produção de provas, sem ser observado que a parte autora já havia pleiteado o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 68), verifico que a autora deixa ao Juízo a análise da necessidade da produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas). Porém, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta feita, esclareça a autora, se pretende a produção de prova oral, para que não ocorra posterior anulação da sentença a ser proferida, juntando o rol, se necessário. Prazo: dez dias. Intimem-se.

2003.61.26.009602-9 - ADALBERTO EUGENIO WANDEUR E OUTRO (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o levantamento do saldo residual da conta de depósito judicial constante destes autos pela parte autora, tendo em vista a satisfação das obrigações assumidas no acordo celebrado entre as partes, fls. 671/673, conforme noticiado às fls. 702. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada às fls. 691. Int.

2004.61.26.000102-3 - APARECIDO SANDRI (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 144: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para integral cumprimento do julgado. Int.

2004.61.26.002384-5 - MARIA LOURENCO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra-se o despacho de fls. 282, arquivando-se os autos. Int.

2004.61.26.003185-4 - IONE VASCONCELOS (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Esclareça, a autora, o motivo da continuidade dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado foi certificado em 20.06.2008. Intimem-se.

2004.61.26.003219-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 150/157. Intimem-se.

2004.61.26.005069-1 - NAIR ARRUDA CAVANHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 174/176. Intimem-se.

2004.61.26.005602-4 - MARINA GOMES JACINTO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.26.000186-6 - CLEITON GARCIA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Esclareçam, os autores, a razão do requerimento de fls. 200/204, tendo em vista o desfecho dos Embargos à Execução (fls. 191/194), cujo trânsito em julgado se deu em 30.07.2008. Prazo: cinco dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 195. Intimem-se.

2005.61.26.000783-2 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 205/207 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.26.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001591-9) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls.767, defiro o acréscimo de R\$5.000,00 aos honorários periciais, conforme requerido às fls.7047, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste acerca da impugnação formulada pelo autor às fls.7050/7065.Int.

2005.61.26.003789-7 - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Considerando-se a sistemática de execução em face da União Federal, não há razão para se manter a penhora efetivada nestes autos, tendo em vista que os precatórios já foram devidamente expedidos, conforme se infere às fls.566/578.Assim, defiro o requerimento de fls.580/581, comunicando-se o cartório de registro de imóveis correspondente.Dê-se ciência.

2005.61.26.004554-7 - DILSON JACINTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP137931 SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.26.005199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002375-8) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos carreados às fls.591/633.Após, tornem-me.Intimem-se.

2005.61.26.005697-1 - ABRAAO VITAL ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.001929-2 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.002666-1 - MARIA APARECIDA MARTIN (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.104/107.Intimem-se.

2006.61.26.003140-1 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP175639 JOSELI FELIX DIRESTA)

Dê-se ciência à advogada nomeada para atuar nestes autos,Dra. Joseli Felix Diresta,acerca da redistribuição do feito para este Juízo, a fim de que requereira o que de direito.Int.

2006.61.26.003145-0 - OSWALDO SILVA CEZAR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

2006.61.26.003991-6 - MARCIO DONADIO DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando-se que a petição de fls.383/384, juntada tardiamente, refere-se ao depósito de prestação do mês de maio de 2008, depósito esse anterior ao acordo homologado em 23.06.2008, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2006.61.26.004018-9 - ERONILDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.349/366 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.321. Int.

2006.61.26.004082-7 - DIOMAR MARTINS MONTANARO DE MATOS (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls.167/168.Int.

2006.61.26.004251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS)

A Autora requereu, às fls. 927/930, o levantamento dos valores depositados em Juízo e a liberação da caução que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.Tal pedido tem cunho decisório e equivale a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Tal pedido não foi apreciado quando da prolação da sentença.Nos termos do artigo 46, do Código de Processo Civil, o juiz, ao proferir a sentença, acaba seu ofício jurisdicional, não lhe sendo permitido modificar a sentença, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do mesmo artigo. Nesse sentido...(...) Portanto, o pedido de levantamento de valores e da caução, formulado às fls.927/930, deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de eventual apelação, ou, caso essa não sobrevenha, após o trânsito em julgado, na fase de execução.Publique-se a decisão proferida nos embargos de declaração (Fl.925:...Por essas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida).P.R.I.

2006.61.26.004300-2 - AURELINO DE ARAUJO CONFESSOR (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo de fls.244/248 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.234.Int.

2006.61.26.004429-8 - TSAI WAI WING E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.478/485: Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento interposto pelo réu, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.Dê-se ciência.

2006.61.26.004455-9 - ETEVALDO JACOMO ZOCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.415/417: Ciência ao autor acerca da necessidade de seu comparecimento perante a Agência do INSS de Santo-André- para a reativação de seu benefício.Int.

2006.61.26.004520-5 - AZIR FERREIRA BUENO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.267/279 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.259. Int.

2006.61.26.004596-5 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP263926 JULIANA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE)
Dê-se ciência à advogada nomeada para atuar nestes autos, Dra. Juliana Cristina Santos, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.26.004778-0 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 258/276 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.477. Int.

2006.61.26.004922-3 - CANDIDO RENOSTO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente do depósito complementar efetuado às fls.165/168.Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do ofício de fls.485, originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçuaí/MG, noticiando a designação de audiência para 18.12.2008, às 16:00 horas, bem como do ofício da 29ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG comunicando a designação de audiência para 27.11.2008, às 14:30 horas.

2006.61.26.005348-2 - WILSON DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.378: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, abra-se nova vista ao INSS.Int.

2006.61.26.005847-9 - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA SOUSA (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à União Federal sobre o laudo de fls.249/251.Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de cinco dias, quais testemunhas pretende arrolar, considerando que estava sozinha na sala de perícias e sua tia, que estava aguardando-a, está impedida de depor, nos termos do § 2º, do artigo 405, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.26.005977-0 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.414/428 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.406. Int.

2006.61.26.006352-9 - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 188/193 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.179. Int.

2006.61.83.005540-2 - JOSE MARCIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.181/182: Oficie-se na forma requerida.Int.

2006.63.01.027192-9 - ALICE IGNACIO DA SILVA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.113/114.Designo o dia 28/01/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora diligenciar no sentido do comparecimento das testemunhas arroladas.Int.

2006.63.01.076951-8 - ANTONIO MARTINS PENHARBEL (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2006.63.17.003697-9 - ROSELI DA SILVA BRITO VARGA (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado às fls.168/170, salientando-se que a execução da sentença, requerida à fl.172, se dará após o trânsito em julgado da mesma.Subam os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.63.17.004447-2 - ILSON ALVARES TEIXEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se o INSS agência de São Bernardo do Campo/SP, para que junte aos autos cópia integral do laudo e acordo sindical (período de 05/88) referentes à empresa Elevadores Ótis Ltda, arquivado no INSS em São Bernardo do Campo/SP, sob o protocolo n. 35433.002929/98-08 de 22/10/1998, conforme informa os laudos técnicos de fls.31,33, 35 e 37, no prazo de 10 dias.Instrua-se com cópias desta decisão e laudos técnicos de fls.Com a vinda da cópia, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.000028-7 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000034-2 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP183070 EDUARDO PROZZI HONORATO E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000035-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000253-3 - APARECIDO BEZERRA NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 506/522 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do alegado às fls.503/504.Após, tornem.

2007.61.26.000369-0 - VLADMIR LENINI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000370-7 - VLADMIR LENINI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000392-6 - GILSON ROSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 308/325 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem. Int.

2007.61.26.000503-0 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.000594-7 - GERMANO CANASSA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo os recursos de fls. 201/208 e 210/220 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2007.61.26.000599-6 - RENERO BENEDETTI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/103: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS.Int.

2007.61.26.000809-2 - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 248/257 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.001285-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E

ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls.155/165: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.99/103, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.001932-6 - IVANILDO JOSE SANTANA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.157/158: Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial.Int.

2007.61.26.002090-0 - JOSE LIMA COSTA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.93/110: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.26.002921-6 - SEBASTIAO FERMINO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.123/127, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.002973-3 - MARIA GALLETI ZOBOLI - ESPOLIO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls.101, defiro o levantamento do valor aceito correspondente a R\$24.714,95 em seu favor, bem como o levantamento do valor restante em favor da CEF,depositado a título de garantia do Juízo, conforme requerido às fls.109.Int.

2007.61.26.003066-8 - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Autora, para integral cumprimento do despacho de fls.22.Int.

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003090-5 - MARIA USTULIN GOBBO E OUTROS (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP213767 MILTON SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o noticiado às fls.78/79, cumpram, os autores, o despacho de fl.32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

2007.61.26.003126-0 - VICENTINA AMBROSANO ASSIS E OUTRO (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003128-4 - JUDITH PREVIATTO PEREZ (ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003601-4 - EVERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.161: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré.Int.

2007.61.26.003881-3 - JACINTO REINALDO BARBOSA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003923-4 - JOSE CLARINDO DE PAULA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 190/206 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004048-0 - SERGIO MURILO DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.91/92: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS.Int.

2007.61.26.004280-4 - JOSE CICERO DE LIMA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.257. Int.

2007.61.26.004288-9 - ROBERTO BUENO E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.201/219: Ciência aos réus das cópias do procedimento administrativo apresentadas pelo autor.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.Int.

2007.61.26.004428-0 - ANTONIO JOSE NOVAES (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004450-3 - CELIO PIO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 382/422 - Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.26.004628-7 - JURACY VICOSO DE MOURA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004662-7 - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI (ADV. SP167376 MELISSA TONIN E ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1) Melhor analisando os autos, verifico que a questão controvertida abrange também, dano moral experimentado pela parte autora, razão pela qual reconsidero em parte o despacho proferido à fl.127.Defiro a produção de prova oral requerida à fl.125.Designo o dia 28.01.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol em cumprimento ao disposto no artigo 407, do CPC.2) Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 129.318.364-1), no prazo de 10 dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos apra sentença.Int.

2007.61.26.004714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015199-1) JOSE LUIZ EREDIA JUNIOR (ADV. SP130908 REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de fls. no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.26.005213-5 - VANDERLEI DONIZETI DO PRADO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 157, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2007.61.26.005220-2 - GERALDO CONFORTINI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.206/227.Intimem-se.

2007.61.26.005419-3 - AURIDIO PESSOPANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.116/170: Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005432-6 - DOUGLAS EDUARDO RICCI (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.269 - Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000543-4) CARLOS FERREIRA DE SOUZA - ME (ADV. SP243818 WALTER PAULON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.104/111: Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006146-0 - LAERTE BALOTIM E OUTRO (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.86/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2007.61.26.006552-0 - IRACEMA CHICON E OUTROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.006626-2 - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Indefiro o pedido de fl.773, formulado pela autora, no que tange à intimação da União Federal para apresentação de cópia dos processos administrativos n. 10805.000906/2003-73 e 10805.000384/2003-18, visto que é possível à ela diligenciar diretamente perante a Receita Federal para obter tal documento. Não consta, dos autos, qualquer negativa administrativa de fornecimento de cópia de tais requerimentos, por parte da ré.Defiro, porém, o pedido de produção de prova pericial, cujo custo será suportado pela autora, nomeando, para tanto, como perito, o Sr. Paulo S. Guaratti (tel.3283.0003), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, conjunto 162 - São Paulo-SP. Faculto às partes, no prazo comum de dez dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários.Intimem-se.

2007.61.26.006628-6 - ADAIR MARTINI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.000372-3 - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 172/178 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.168/169.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.216: Oficie-se conforme requerido.Int.

2007.63.17.000679-7 - JOAO LOVATO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.63.17.001916-0 - JOSE PAULO GALANTE BRITO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312A FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.005459-7 - SILVIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

2008.61.00.001006-6 - LUIZ ANTONIO MARIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos de fl.177.Intimem-se.

2008.61.00.013379-6 - GILMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.14.001235-7 - DURVAL FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.000226-4 - JOSE JULIO SEGOBIA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.163. Int.

2008.61.26.000277-0 - EDILEUSA MARIA GALVAO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.97/103.Designo o dia 28/01/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.000697-0 - EDVALDO NEVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.76/79.Intimem-se.

2008.61.26.000766-3 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, a aplicação dos índices apontados na petição inicial para correção de conta vinculada ao FGTS e atribui à causa o valor de R\$25.000,00.Em consulta ao contador judicial, este informou que o valor da causa importa em R\$367,79 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), em conformidade com o pedido formulado na inicial.Isto posto, fixo o valor da causa em R\$367,79 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.26.000959-3 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.33: Ciência à parte autora.Int.

2008.61.26.000980-5 - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.150/153: Dê-se ciência ao autor.Int.

2008.61.26.001099-6 - ALMIRA CESAR FONTES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se, uma vez mais, a patrona da autora para subscrever a petição de fls.138/149, protocolizada em 31.07.2008.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do contido às fls.135/136.Intime-se.

2008.61.26.001323-7 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001398-5 - NARCISO PERRUZZETTO (ADV. SP224896 ELIDA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001618-4 - HELIO MONTEIRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001631-7 - ELDA GUOLO ZORZATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001632-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001699-8 - ENEIDE DE LIMA PEREZ (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001805-3 - APARECIDO CRUZ (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001819-3 - WALDOMIRO SIMONELLI (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001893-4 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls.34/39.Intime-se.

2008.61.26.001896-0 - NEUZA VOLTOLINI (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002045-0 - ALMINO MENDES DE MELO E OUTRO (ADV. SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002057-6 - ODAIR FERNANDES ANEAS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002083-7 - ANGELO MARIN MUNARIN (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002453-3 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002592-6 - JACSON ROBERTO GATTI (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002832-0 - OLIVIO VITORINO FORTES (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X LOTERICA ANDREENSE (ADV. SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003086-7 - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls.82/84, que noticia a implantação de seu benefício.Int.

2008.61.26.003097-1 - MANOEL DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY E ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003111-2 - CONCEICAO APARECIDA CABRAL (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003361-3 - ALVARO BEDIN (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO (ADV. SP201437 MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003763-1 - MARIA LUZIA DE JESUS SOARES (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.003949-4 - NATALINA FIDELIS (ADV. SP192855 ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004082-4 - MARCIO QUEIROZ KNAPP E OUTRO (ADV. SP034755 VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, em apenso, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2008.61.26.004162-2 - BRUNO PASSARELLA E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.26.004307-2 - LAZARO DAS CHAGAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após, aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado à fl.106.Int.

2008.61.26.004310-2 - ADELMO PEIXOTO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do desfecho dos Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

2008.61.26.004405-2 - JOSE ADOLFO DE MOURA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.26.004577-9 - JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intime-se. Cite-se.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.26.004618-8 - GERSON BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isso posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que informe o valor da causa, com base no artigo 260, do CPC.Intime-se.

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isso posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que informe o valor da causa, com base no artigo 260, do CPC.Intime-se.

2008.61.26.004669-3 - JOSE CARLOS BERNARDES CORREA (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido formulado no item 2 de fl.15, cabe ao autor comprovar a pretensão trazida em juízo, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. .Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias.Após, encmainhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004688-7 - JOSELITO DE CASTRO LUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004689-9 - JOSE LITO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do CPC, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004766-1 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262357 DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do CPC.Intime-se.

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor psra apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do CPC, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.26.004778-8 - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, preliminarmente, intime-se o autor para que emende sua petição inicial especificando qual benefício é objeto da presente ação, informando, inclusive a DIB (data de início de benefício), data da entrada do requerimento (DER) e data de cessação.Prazo: quinze dias.Int.

2008.61.26.004801-0 - VALDIR GOGONI (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do CPC, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004904-9 - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ (ADV. SP215667 SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E ADV. SP218210 CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, não vislumbro, de imediato, a verossimilhança do direito invocado.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.26.004933-5 - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (ADV. SP250467 LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, defiro a liminar para determinar a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para que formule os seus quesitos no prazo de dez dias. Após a apresentação dos quesitos do INSS, providencie a Secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2008.61.26.004957-8 - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP260368 DANIELLE DE ANDRADE E ADV. SP261974 MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Preliminarmente, à apreciação do pedido liminar, cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2008.63.17.003600-9 - ANTONIO BENEDITO COMISSARIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal. Providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.005428-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) Chamo o feito à ordem. Considerando-se o depósito efetuado pela CEF à fl.171, a expedição do alvará de levantamento da quantia incontroversa, deferida à fl.176, a informação da contadoria judicial às fls.198/199 e o depósito complementar efetuado pela executada à fl.222, cuja expedição de alvará de levantamento em favor do condomínio exequente já encontra-se deferida, manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento do saldo remanescente noticiado à fl.185. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.095328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004512-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIA ZILDA CAMARGO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) Cumpra-se o V. Acórdão. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado. Dê-se ciência.

2001.03.99.028314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004082-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARCIO QUEIROZ KNAPP E OUTRO (ADV. SP034755 VITTO MONTINI JUNIOR) Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.001425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004994-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) Fl.81: Tornem os autos ao contador para elaboração dos cálculos, em conformidade com a decisão de fls.93/95. Dê-se ciência.

2008.61.26.001791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004722-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X GERALDO TOZZETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.002414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003935-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.003038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004448-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais as peças necessárias deste feito. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.26.003633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001371-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) Fls.96/110: Manifeste-se a Embargada. Int.

2008.61.26.004480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001939-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.001939-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005626-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X BENEDITO

CAETANO FACI (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.005626-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARIDIS ALCARRIA (ADV. SP152678 ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.009273-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000568-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALCIDES BIUDE (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.000568-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA (ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.001974-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000650-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X IVANIRA BREDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.000650-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELY ROCHA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.26.0 5322-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.26.004768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.045894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 1999.03.99.045894-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.003803-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001959-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JEILSON BARRETO MENDES E OUTRO (ADV. SP065445 AGLAIA CAELI GARZERI)

(...) Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, alterando o valor da causa para R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais) para todos os efeitos legais. Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, os autores estão dispensados das custas processuais em complemento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.003466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001361-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSWALDO BAQUIM (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso, translade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.26.003467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001012-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENIO SILVEIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de trinta dias, conforme previsão contida no artigo 257 do CPC, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.076971-3 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, a regularização do CPF do autor. Dê-se ciência.

2000.03.99.048967-8 - IRINEU MORETTI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.009792-3 - VALDEMIR BARBOSA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fl.310.Int.

2002.61.26.011534-2 - CARLOS ROBERTO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.016400-6 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.230/231: Considerando-se que o depósito de fl.209 encontra-se indisponível, por ora, em razão do falecimento do beneficiário Justiniano Martins da Silva, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls.209, 227, 230/231 e deste despacho. Dê-se ciência.

2003.61.26.004999-4 - SIDNEY ROMERO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se o respectivo ofício requisitório em conformidade com a Resolução no.559/07 - C.JF. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

2003.61.26.006962-2 - MARIA APARECIDA PASTORE VICENTE E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.290/293: Ciência à parte autora acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício. Sem prejuízo, defiro ao INSS vista dos autos fora de secretaria. pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim requerido às fls.285.Int.

2003.61.26.008464-7 - JOSE ARNALDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da informação retro, proceda o co-autor José Arnaldo à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do co-autor Antônio Velloso, em conformidade com a petição inicial. Intimem-se.

2003.61.26.009320-0 - PEDRO ISSOPPO E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requisite-se a importância apurada às fls.132, em conformidade com a Resolução no.559/07-CJF. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

2003.61.26.010022-7 - JACIRA TRIPODI CORREA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2004.61.26.000998-8 - THEREZA DE MIRANDA CELOTO E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Requisite-se a importância apurada à fl.116, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.

2005.61.26.003603-0 - JOANA FANTON SANTON E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o respectivo ofício requisitório, em conformidade com a Resolução no.559/07- CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2005.61.26.005386-6 - ELZA VALENTE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.138/139: Anote-se.Dê-se vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.26.000931-6 - LEONOR LEITE (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2007.61.26.005320-6 - DIRCEU VITORETTI E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência aos autores do depósito dos RPVs.Após aguarde-se, em arquivo, o depósito do Precatório expedido à fl.275, em favor do co-autor João Pereira.Intimem-se.

2008.61.26.000649-0 - OTACILIO NOVELLI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2008.61.26.002828-9 - EURIPES SIQUEIRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.75, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.66, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003069-9 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SANTO ANDRE (PROCURAD MARIO LUIZ C.BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 167.Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado.

2005.61.26.004125-6 - ADIRSON PIRES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E

ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017584-5 - JOSE CLAUDIO MALPICA E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, nos termos da petição de fls.79, e da decisão de fls. 81/82.Após, ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.018278-3 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oficie-se a empresa Previ-Gm Sociedade de Previdência Privada, para cumprimento integral da decisão de fls. 89/93, no tocante ao impetrante Sr.Antonio Jair Santili, nos termos da petição de fls.119/120.

2008.61.26.001449-7 - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de auxílio- acidente e ajuda de custo.Julgo improcedente o pedido, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, gorjetas, comissões, adicional constitucional de férias, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-quilometragem, auxílio-combustível, auxílio deslocamento, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-educação e diárias de viagem excedentes de 50% da remuneração dos empregados.Julgo procedente o pedido deduzido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de abono-assiduidade, folgas não gozadas e licença- prêmio, aos empregados.

2008.61.26.001677-9 - BASF POLIURETANOS LTDA (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do impetrante as fls. 171/172.Int.

2008.61.26.002760-1 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido, para denegar a segurança.

2008.61.26.003010-7 - METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido, para denegar a segurança.

2008.61.26.003268-2 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP197485 RENATA CRISTINA PASTORINO E ADV. SP241066 PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls.117 de expedição de alvará de levantamento.Promoca a parte Impetrante a retirada do alvará de levantmaento expedido no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2008.61.26.003332-7 - RAMON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP196998 ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.003371-6 - PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido, para conceder a segurança.

2008.61.26.003516-6 - LUIZ CARLOS CLEMENTE VANZELLI E OUTRO (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em

julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.003574-9 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo procedente o pedido deduzido.Concedo a segurança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202466-0 - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V.Acórdão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos e intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

91.0202374-1 - OSWALDO CHIARATTI FERNANDES (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

ACOLHO a manifestação do Contador judicial para determinar o prosseguimento da execução com os valores por ele apontados.Com relação aos juros moratórios, assiste razão à UNIÃO FEDERAL, eis que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal.Expeçam-se os officios requisitórios.Int. e cumpra-se.

94.0030433-1 - MARIA JOSE JORGE (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

96.0203572-2 - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o substabelecimento de fls. 232/233, tendo em vista que os substabelecimentos não são constituídos nestes autos.Quanto ao mais, aguarde-se conforme determinado à fl. 228.Int. e cumpra-se.

98.0205118-7 - CASA DE SAUDE SANTOS S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2-Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 505/506.Int. e cumpra-se.

1999.61.04.000352-5 - NALU PANDINI (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES E PROCURAD UNIAO FEDERAL)

Considerando que a autora alega sequelas de ordem psicológica, entendo necessária a realização da perícia psiquiátrica.Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

1999.61.04.003419-4 - RINALDO VISCARDI E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 619: concedo à CEF o prazo de vinte dias para manifestar-se.Int.

2000.61.04.010388-3 - JOSE OTAIDE BORGES (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X

ROSEMARY SANTOS CAIRES E OUTROS (ADV. SP225252 ELIANE DUARTE FERREIRA RODRIGUES E PROCURAD DANIEL GONALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.008611-4 - MARIA REGINA AYRES DALCANTARA DE JESUS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste MARIA REGINA AYRES DALCANTARA DE JESUS em lugar de MARIA REGINA AYRES DALCANTARA.Após, à CEF para efetuar-lhe os créditos no prazo de trinta dias.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.Int.

2004.61.04.009955-1 - ADALBERTO DE AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente ADALBERTO DE AGUIAR sobre os créditos efetuados pela Cef às fls. 626/633 no prazo de quinze dias.Int.

2005.61.04.012028-3 - MANOEL ANDRE BARROSO E OUTRO (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.209: Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Cumpra-se.

2007.61.04.014748-0 - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP155773 CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro as provas periciais requeridas pelas partes, que deverão ser feitas por médico ortopedista e por médico psiquiatra.Concedo às partes o prazo de vinte dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF. Em seguida, vista ao MPF para o mesmo fim. Após, venham-me para nomeação dos peritos e designação de data para a perícia.Int.

2008.61.04.003699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.004241-8 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600

BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05:1) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da taxa SELIC, com exclusividade. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Confirmando a liminar de fls. 68/71.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ENOCH MESSIAS DA CRUZ, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias não-gozadas e terço constitucional (fls. 21), a ser apurado em execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo Ao montante deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.. I. Custas ex lege. Diante do valor da causa, subam os autos para reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.005645-4 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.009008-5 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.011455-7 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

2008.61.04.011791-1 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando quais os valores que pretende repetir e adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial pretendido, pois o Auto de Infração n. 11128.006753/98-31, contra o qual se insurge, apurou crédito tributário no valor total de R\$ 117.421,93, (cento e dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), subdividido em diversos códigos de receita (fls. 31/40), incompatível com o valor atribuído à causa e com o documento de Arrecadação de fl. 27. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011612-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014506-8) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.

2008.61.04.011613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201021-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.000004-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA) X DULCELANGELA DE PAULA LUZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos de fls. 311/315 e 326/334, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006844-9 - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do depósito dos honorários periciais às fls. 770 e 790, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2003.61.04.008356-3 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e o decurso de prazo para manifestação da parte autora, bem como a manifestação da parte ré, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.000315-1 - OSMAR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 126. Intimem-se.

2005.61.04.002934-6 - JOAO ROMUALDO NETO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 142/156. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.04.004923-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ SÉRGIO RUIZ do pólo ativo da ação. Fls. 620: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.004942-4 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face da manifestação da União Federal e da determinação de fls. 243/244, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga para os autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 1999.61.00.014264-2 e da guia referente ao mês 10/2000, comprobatória do recolhimento do PIS. Com a cópia, dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fl. 192: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2005.61.04.900057-2 - JOSE ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e das respectivas manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.000083-0 - NIVALDO DALMATI E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 238, intime-se o advogado constituído nos autos, para que, em 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do espólio de LIELGE DALMATI, na forma do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Com a resposta, intime-se pessoalmente o representante do espólio, para que em 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, na forma do artigo 12 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Publique-se.

2007.61.04.002475-8 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora e à União Federal do documento de fl. 381, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.04.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP E OUTROS

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP219131 ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 123/124. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.010150-9 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz do que dispõe o art. 66, par. 1º da Lei Complementar nº 35/79 e art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.741/79, bem como os termos da Súmula 105 do TRF, não assiste razão à parte autora em suas alegações no item 1 de sua petição de fls. 148/152, pelo que indefiro o ali requerido. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal às fls. 173/176. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011859-5 - REGIS PEREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O parágrafo único desse dispositivo estatui que após o saneamento do processo, não será admitida qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, nem com a concordância do réu. É o que se conhece em doutrina como estabilização definitiva do pedido e da causa de pedir. O referido artigo 264 indica a existência de três situações rigorosamente distintas: a) antes da citação o autor é livre para modificar o pedido ou a causa de pedir; b) da citação até o saneamento do processo o autor ainda pode modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que o réu consinta; c) depois de saneado o processo o autor não poderá mais fazer nenhuma coisa nem outra, mesmo com a anuência do réu. No caso, o autor desistiu de alguns pedidos contidos na petição inicial, mas o réu não consentiu com a alteração objetiva pretendida (fls. 187), pelo que fica indeferida tal pretensão. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga para os autos cópia de eventual aditamento à inicial, decisão concessiva de liminar ou antecipação de tutela, bem como da sentença proferida nos autos do processo 2007.61.04.006844-0, inclusive do seu trânsito em julgado, sob pena de extinção do presente. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

2007.61.04.012620-8 - NEIFE URBANO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP190225 IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2007.61.04.013154-0 - CLARICE NASCIMENTO (ADV. SP139628 SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS (ADV. SP232987 HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR (ADV. SP232987 HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DAVID RICARDO DA SILVA DE BARROS MAINARDI (ADV. SP232987 HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA DE BARROS MAINARDI (ADV. SP232987 HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI (ADV. SP018452 LAURO SOTTO)
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 377/431, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.013495-3 - CREUSA LEME DE PONTES MARIANO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DOMINIUM IMOVEIS LTDA (ADV. SP148719 RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Em face do silêncio da parte ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2007.61.04.014646-3 - FRANCINETE SILVA MANZAN (ADV. SP252675 REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora no item IV da petição de fls. 180/189. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta apresentada pelo réu em audiência. Publique-se.

2008.61.04.001322-4 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Admito o agravo retido às fls. 59/64, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora integralmente a referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 97.0206399-0, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.001870-2 - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Em face do desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.18896-5 às fls. 205/207, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.002668-1 - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante a petição de fl. 135, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, qual prova pretende produzir a fim de demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.004122-0 - MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.004397-6 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos em decisão. O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a PETROS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, argumentando, em síntese, que os valores descontados a esse título já foram recolhidos quando das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. O exame da tutela foi diferido para após a vinda das contestações. Regularmente citadas, as rés apresentaram defesa. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retromencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bitributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRg/RESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.004950-4 - ROGERIO CAMARA JOGA E OUTRO (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E ADV. SP095150 ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.005998-4 - SERGIO RICARDO PONTES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao ingressar em juízo, o demandante deve cumprir os requisitos da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Ademais, o art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada à juntada aos autos de documento que comprove a alegada homonímia que deu ensejo ao pedido de indenização por danos materiais e morais. Portanto a certidão de homonímia é documento indispensável à propositura da ação. Tal diligência é obrigação da parte,

e não do Juízo, pelo que indefiro o requerido à fl. 23. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do segundo parágrafo da determinação de fl. 19. Publique-se.

2008.61.04.006085-8 - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.006550-9 - DIRCE JEFFERY VOLPONI (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007264-2 - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.007490-0 - ANTONIO CARLOS TALARICO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 90/125, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 87, já que não trouxe cópia do acórdão e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.04.012577-6. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

2008.61.04.007722-6 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO (ADV. SP148773 MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.007850-4 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 88/95, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.008048-1 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.008097-3 - LAURO SODRE FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia legível da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho. Juntada a cópia, dê-se vista à parte ré. Intimem-se.

2008.61.04.008498-0 - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando as datas de admissão e saída constantes do contrato de trabalho às fls. 14/15, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das divergências. Intimem-se.

2008.61.04.009255-0 - MARTINHO ALVES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/61 como emenda à inicial. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos nº 98.0208979-6 e nº 2005.61.04.007343-8. Tal diligência é obrigação da parte, pelo que concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 41. Intime-se.

2008.61.04.009921-0 - VANDO CAMPOS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, objetivando evitar a venda do imóvel pela ré, bem como a expedição de mandado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente para que conste na matrícula a existência da presente ação. Argumenta-se com a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal para purgação do débito, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Citada, a ré ofertou resposta. Intimada, a ré juntou cópia integral do procedimento da execução extrajudicial. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela para impedir a venda do imóvel pela ré, não é, à primeira vista, verossímil. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial e os que acompanharam a contestação, além daqueles requisitados por este Juízo, não demonstram que tenha ocorrido descumprimento dos preceitos contidos no referido decreto-lei. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a expedição de mandado para averbação no Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inciso II, item 12, combinado com o artigo 246, ambos da Lei 6015/73. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca dos documentos de fls. 86/151. Intime-se.

2008.61.04.010211-7 - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, objetivando evitar a venda do imóvel pela ré. Argumenta-se com a irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Citada, a ré ofertou resposta e juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela pedida na inicial, não é, à primeira vista, verossímil. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). E, os documentos que instruíram a petição inicial e os que acompanharam a contestação, não demonstram que tenha ocorrido descumprimento dos preceitos contidos no referido decreto-lei. Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2008.61.04.010501-5 - MANOEL PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP271156 RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mister se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos de todos os integrantes do pólo ativo, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularize o espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, trazendo para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante, se aberto inventário (art. 990, único, CPC). Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011124-6 - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI (ADV. SP232987 HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO - SERVICO DE INATIVOS E PENSION (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 3) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar

correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. 4) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). 5) Decline com precisão quem deve figurar no pólo passivo da ação, vez que o Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Gerência Regional de Administração - Serviço de Inativos e Pensionistas no Estado de São Paulo, Divisão de Recursos Humanos - Serviço de Inativos e Pensionistas não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. 6) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. 7) Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. 8) Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011342-5 - MARIANA DA PAIXAO RAMOS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão- SP. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 14. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi

instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011388-7 - WALTER PAULO NEVES (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 20, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 93.0208224-5, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.011416-8 - LEONEL ZIRON GOMES (ADV. SP162726 CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito

material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011465-0 - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA (ADV. SP163462 MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, necessário se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Decline, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da ação, já que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem personalidade jurídica para demandar em juízo. 3. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 4. Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). 6. Publique-se. Intime-se..

2008.61.04.011481-8 - TAUFIK MIGUEL SABBAG - ESPOLIO (ADV. SP196504 LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés,

a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011615-3 - DOMINGUES DE LUCCA NETO (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por servidor público federal em que pleiteia a conversão em pecúnia de três meses de licença prêmio, não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos

artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011645-1 - LUIS ANTONIO SOARES (ADV. SP161442 ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011698-0 - MATHEUS SALSO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. 4) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). 5) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). 6) Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. 7) Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.007233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002493-3) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção declinatória de foro oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação indenizatória em que GERINALDO PROCÓPIO DE ALBUQUERQUE pretende assegurar a reparação por danos morais em decorrência de indevido bloqueio de sua conta bancária deferida nos autos do executivo fiscal em trâmite no E. Juízo Estadual da Comarca de Cubatão. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação subjacente seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por força do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Instado, o excepto manifestou-se às fls. 17/21. É o que importa relatar. DECIDO. O Excelso Pretório suspendeu a eficácia, em medida cautelar deferida na ADInMC nº 1.711/DF, do caput e dos demais parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que dotou de personalidade jurídica de direito privados os Conselhos de fiscalização de exercício profissional, contrariando o entendimento já firmado pelo próprio STF e STJ, no sentido de que tais conselhos teriam natureza jurídica de autarquia federal. Desse modo, subsistindo a natureza autárquica dos conselhos profissionais, justifica-se na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Magna Carta, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de feitos em que for parte. Assim, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas no Código de Processo Civil, quando autarquia, fundação ou empresa pública federal estiver presente no pólo passivo de demanda judicial. No caso específico, a ação subjacente foi ajuizada pela parte autora em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nesta Subseção Judiciária de Santos, com o objetivo de obter indenização por danos morais. Consoante o disposto no artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código dos Ritos: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV- do lugar; a) onde se acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto

às obrigações que ela contraiu;(omissis)Aplicando-se a regra prevista no artigo 100, inciso IV, do diploma civil instrumental, é competente para o processamento e o julgamento da ação, o foro do lugar onde está à sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual.No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado como foro competente para o ajuizamento de ações contra a União e suas autarquias a sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, cabendo ao demandante a escolha do foro, desde que a ação não envolva obrigação contratual.Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar com ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. de veras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes: RESP 490899/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992.4. Recurso especial improvido.(REsp. 611988/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 02.08.2004, p. 331)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federal. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(REsp. 490899/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.06.2003).Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelos Provimentos COGE nºs 78 e 82, ambos de 2007.Traslade-se cópia para os autos principais.Publicue-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004498-8 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297), bem como apresente os documentos requeridos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2008.61.04.004573-0 - ROGERIO REZENDE FIGUEIRA (ADV. SP229246 GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Regularmente citadas, as requeridas ofertaram contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à

posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006625-3 - LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribuí à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação. Houve rélica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de

competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO FERREIRA E OUTRO

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA E OUTRO

Fls. 41/51: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intime-se.

2007.61.04.014302-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X FABIO DAMACENA DE AMORIM E OUTRO

Fl. 51: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intime-se.

2007.61.04.014345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X LINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO

Fl. 58: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intime-se.

2008.61.04.000026-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NIVIO KATZOR E OUTRO

Fls. 60/70: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intime-se.

2008.61.04.000027-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ BUENO DHORTA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de LUIZ BUENO DHORTA. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO DA PENA

2003.61.04.007506-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BASILIO GONCALVES (ADV. SP024702 ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 9.9.2008, QUE SEGUE: Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES, filho de Francisco Romeu Gonçalves e Cândida dos Santos Romano, natural de Portugal, nascido aos 13.2.1964, RNE. W589128-Y, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 112, I, 114, II, e 199, todos do Código Penal. Cumpre observar, por fim, que até então, nem este juízo e nem, tampouco, o Ministério Público Federal, haviam atentado para a incidência, no caso concreto, da norma esculpida no art. 119 do Código Penal. Portanto, ainda que a tese do Parquet fosse acatada, verificar-se-ia que a pretensão executória do Estado fora, da mesma forma, fulminada antes da decisão exarada às fls. 98/100, através da qual se determinou a prisão do executado. Ironicamente, eventual omissão do servidor responsável pelo cumprimento da decisão de fls. 98/100 acabou por evitar o cumprimento de uma ordem ilegal. Inexistindo, pois, objeto de apuração, indefiro o pedido contido no item 11 da cota ministerial de fls. 104/109. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 9 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.006210-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO MALATESTA (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Fls. 88: indefiro o pedido formulado pelo executado, tendo em vista que o comparecimento mensal ao Juízo foi uma das condições impostas para a concessão do regime aberto (fl. 57), bem como, pelo fato de que referido compromisso pode ser programado pelo executado, dentre as viagens que realiza, de forma a não prejudicar sua jornada de trabalho. Sendo assim, intime-se o executado Pedro Paulo Malatesta a comparecer neste Juízo Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar continuidade ao compromisso firmado, sob pena de regressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal. Intime-se.

2008.61.04.007381-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 23.9.2008, QUE SEGUE: Posto isto, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado ANTÔNIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO, filho de Orlando Caerreira Casemiro e Camila Albieri Casemiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14.6.1943, RG. 2.835.543-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007382-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO PEREIRA (ADV. SP147986 LUIZ ANTONIO CARVALHO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO LUIZ ALBERTO PEREIRA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 23.9.2008, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado LUIZ ALBERTO PEREIRA, filho de Abílio Augusto Pereira e Leocádia da Conceição Pereira, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 4.3.1953, RG. 5.922.568-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007384-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ SARAIVA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 23.9.2008. Posto isto, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado JOSÉ LUIZ SARAIVA, filho de Luiz dos Santos Saraiva e Amélia da Silva Saraiva, natural de Santos/SP, nascido ao 1º.10.1949, RG. 4.265.339-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007385-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO DIAS (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 57/58 QUE SEGUE: Posto isto, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado ANTÔNIO ROMÃO DIAS, filho de Antônio Romão e Judith Romão Dias, natural de Santos/SP, nascido aos 4.6.1939, RG. 2.203.814-0-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.04.001841-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA SOARES CAMACHO (ADV. SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Fls. 124/126: indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida pelos fundamentos expostos na manifestação do Ministério Público Federal à fl. 130, a qual adiro. Requistem-se os antecedentes criminais e as certidões cartorárias de eventuais registros em nome de Adriana Soares Camacho, Daniel Julio Lepore de Souza Varandas e Marcela Lepore de Souza Varandas, melhor qualificados às fls. 100/104. Após, retornem os autos à Delegacia de Polícia Federal de Santos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência requerida Pelo Ministério Público Federal à fl. 122, b. Intime-se.

ACAO PENAL

95.0102193-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D MARINELLI) X ALCEU DUTRA DE MEDEIROS X RIZONE JOAO DOS SANTOS ROSA X WALMIR PONTES DA SILVA (ADV. SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO WALMIR PONTES DA SILVA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AOS 6.6.2008: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos réus ALCEU DUTRA DE MEDEIROS, filho de Alceny Diforeno de Medeiros e Noêmia Dutra de Medeiros, natural de Porto Alegre/RS, nascido aos 21.3.1942, RG. 4.559.147-7-SSP/SP, RIZONE JOÃO DOS SANTOS ROSA, filho de

Oswaldo Alves da Rosa e Alcina dos Santos Rosa, natural de General Câmara/RS, nascido aos 20.8.1958, RG. 15.407.891-SSP/SP, e WALMIR PONTES DA SILVA, filho de Francisco Fernandes da Silva e Maria de Lourdes Silva, natural de Cajati/SP, nascido aos 8.4.1959, RG. 9.936.137-SSP/SP, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, V, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 06 de junho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGUILIAN Juíza Federal Substituta.

1999.61.04.003021-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE GILMAR KOSAK (ADV. SP083055 OCTAVIO SANTANA)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 294/295 em relação ao sentenciado José Gilmar Kosak, no sistema. Arbitro os honorários da Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff - OAB/SP 87.962, defensora dativa do acusado José Gilmar Kosak, nomeada à fl. 260, no valor de 1/2 do mínimo da tabela. 2. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro. 3. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos comunicando que as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 71/74, não mais interessam a este Juízo, podendo receber no âmbito administrativo a destinação prevista em lei. 4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 21.11.2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.004944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CHUANG TSAI LIEN (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH E ADV. SP118580 CHIANG CHUNG I E ADV. SP165008 ISAIAS LIN)

Fl. 397: com razão a defesa do sentenciado Chuang Tsai Lien. Torno sem efeito o despacho de fl. 396. Uma vez que a defesa do referido sentenciado utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18.11.2008

1999.61.04.008404-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X DEBORA CECILIA DOMINGUES GAGO X SUK WON KIM (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa da acusada Débora Cecília Domingues Gago, no tríduo, sobre as testemunhas João Bosco de Jesus e Maria Cecília de Almeida, não localizadas, conforme certidão de fls. 765/766.

2000.61.04.004062-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X OSCARLINO VIEIRA NOVAES (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDELI CASTRO TENORIO X CLAUDECI CASTRO TENORIO (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA)

Informação supra: ao distribuidor para inserção da sentença de fl. 183 no sistema em relação ao sentenciado Claudeci de Castro Tenório. Comunique-se o arquivamento dos autos ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP em relação aos sentenciados Oscarino Vieira Novaes e Claudeci de Castro Tenório. Após, ciência ao MPF e intimação da defesa, permaneçam os autos em secretaria, tendo em virtude a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao acusado Valdeci Castro Tenório, conforme despacho de fl. 347. Santos, 29/10/2003

2000.61.04.005568-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ADEMILSON SANTOS MENDES (ADV. SP093222 ALBERTO BARRAL FRADE) X ROBSON LUIZ DE JESUS
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO ADEMILSON SANTOS MENDES INTIMADA DOS DISPOSITIVOS DAS SENTENÇAS ABAIXO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, relativamente a ADEMILSON SANTOS MENDES, no tocante aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, e procedente o pedido no tocante ao réu ROBSON LUIZ DE JESUS, o qual condeno nas penas do art. 34 da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena com relação a ROBSON LUIZ DE JESUS. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal passíveis de serem analisadas, verifico que, não obstante a conduta do réu seja reprovável, ele é primário e possui bons antecedentes. Não há dados suficientes para avaliar sua conduta social positiva e personalidade. Os motivos, no contexto dos fatos, revelam-se proporcionais à conduta da agente e as circunstâncias e as conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção, o mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes e, embora se possa reconhecer a atenuante referente à confissão espontânea, não pode ela ser apta a ensejar a diminuição da pena além do mínimo legal. À minguada de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena base de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida pelo condenado ROBSON LUIZ DE JESUS, em regime aberto, na forma do art. 33, parágrafo 2º, c. Presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, por igual tempo, nos termos do art. 44, 2º, do mesmo Código. O modo e o local do cumprimento serão posteriormente fixados, por ocasião da execução da sentença. Condeno-o, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Sendo o réu primário e de bons antecedentes, poderá apelar em liberdade, na forma do art. 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal. SENTENÇA DATADA DE 25.06.2008. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado ROBSON LUIZ DE

JESUS, filho de Sebastião Rosa de Jesus e Regina Alves de Jesus, natural de Santos/PR, nascido aos 27/07/1968, portador do RG. 20.586.064-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 25 de junho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

2000.61.04.007546-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHONG IL CHUNG X CHAN HA KIM (ADV. SP194950 BYUNG HI KIM)

Intime-se o defensor constituído do acusado Chan Ha Kim a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, com a nova redação atribuída pela lei 11.719/2008.

2000.61.04.007560-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Fica a defesa intimada do seguinte despacho proferido em 23.10.2008: Intimem-se as partes a apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com a novaredação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008.

2000.61.04.007978-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE E OUTRO (ADV. SP157330 ROBSON BARBOSA MACHADO E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Em face do contido às fls. 361/363, oficie-se ao d. Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando verificar a possibilidade de antecipação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Dario Yong Kim e Odair dos Santos Barros, tendo em vista a proximidade da ocorrência de prescrição da presente ação. Solicite-se-lhe, ainda, a devolução da precatória após a realização do referido ato, não havendo necessidade de remetê-la, em caráter itinerante ao Juízo Guarulhos/SP. Outrossim, expeça-se carta precatória ao d. Juízo de uma das Varas Criminais Federais de Guarulhos/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa Helbio Sandoval Batista, rogando urgência no seu cumprimento em face da prescrição que se aproxima. INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada da expedição, nesta data, da carta precatória à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Guarulhos/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Helbio Sandoval Batista.

2000.61.04.008562-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA E OUTROS (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RICARDO VASQUES NETO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X AILTON GARCIA RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD FABIO SPOSITO COUTO)

Tendo em vista que os acusados Ricardo Vasques Neto e Erinalva dos Santos Vasques não foram localizados para constituir novo defensor, conforme certidão de fl. 949, intime-se o defensor constituído pelos réus para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a certidão de fl. 950. Santos, 07.11.2008.

2002.61.04.007968-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ MARTINS (ADV. SP184524 WILBER ROSSINI E ADV. SP184478 RINA LOURENÇO MARIANO)

Expeçam-se cartas precatórias aos eminentes Juízes de Direito de uma das Varas Criminais das Comarcas de Jacupiranga/SP e Telêmaco Borba/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fls. 277/278, bem como para reinterrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se a defesa. Ciência ao M.P.F. Santos, 6/10/2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: a) Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Jacupiranga/SP, deprecando a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ildo Damiani, Tereza Garcez Prestes e José Diniz de Pontes; b) ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Comarca de Telêmaco Borba/PR, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa Zenilda dos Santos Ferreira.

2002.61.04.008348-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP154327 MARCELO SABINO DA SILVA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Tendo em vista o ofício de fl. 353 e a certidão de fl. 357, expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Campinas/SP para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Alexandre de França Fávero. Adite-se à carta precatória expedida ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo a audiência de oitiva da testemunha de acusação Herbert Brito Viana, no endereço de fl. 353. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre fls. 329/335. Santos, 23/10/2008. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA AINDA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE CAMPINAS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALEXANDRE DE FRANÇA FÁVERO, E DO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUIDA À 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HERBERT BRITO VIANA. Santos, 18.11.2008.

2003.61.04.001543-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA E ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP243447 EMILIO CESAR PUIME SILVA)

SUELI OKADA e JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO foram denunciadas como incursores nas penas dos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e 171, 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citada, as acusadas apresentaram defesa preliminar, na qual arrolaram testemunhas e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. JOANA alega que: a) o pedido contido na denúncia é improcedente, pois os fatos ocorreram de forma diversa da narrada; b) a persecução penal é inútil, pois certamente ocorrerá a prescrição retroativa; c) falta pressuposto processual, pois a denúncia não está embasada em qualquer elemento sério que demonstre a verossimilhança da alegação; d) a denúncia narra fatos que só podem ser praticados por funcionário público, não detendo, a acusada, tal qualificação, de modo que sequer esteve por qualquer motivo autorizada a operar sistemas informatizados da Administração Pública; e) não agiu em concurso de agentes e não conhece a co-ré SUELI OKADA; f) as circunstâncias elementares do tipo penal não podem a si ser comunicadas, porque as desconhecia; g) não fez qualquer ajuste com a co-ré para fraudar a Previdência Social, tendo, inclusive, devolvido ao erário todo o dinheiro indevidamente recebido; h) toda a sua documentação, para requerer o benefício, ficou retida no INSS, de modo que não pode comprovar a idoneidade dos dados lançados no sistema previdenciário. Por sua vez, SUELI sustenta que: a) a denúncia incorre em bis in idem ao imputar-lhe dois dispositivos legais que descrevem o mesmo fato; b) se deve aplicar o disposto no artigo 83 do CPP e determinar a reunião de todos os processos movidos contra si perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que se reconheça a continuidade delitiva. Pleiteia, SUELI, ainda: 1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; 2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002; 3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; 4) a expedição de ofício ao Banco Central para informar quais as aplicações financeiras no período de 1998 a 2008; 5) a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta aos autos a declaração de imposto de renda da ré de 1999 a 2007. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que todos os argumentos trazidos pela co-ré JOANA demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A inexistência de elemento subjetivo, concurso de agentes, fatos diversos dos narrados, desconhecimento da co-ré, são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Quanto à possibilidade de prescrição retroativa, no momento não passa de mera conjectura. Quanto ao bis in idem alegado por SUELI, este não ocorre, porque a ré se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal. Afasto a aplicação do artigo 83 do CPP, pois Virtualidade de crime continuado que não configura causa obrigatória de reunião de processos, possibilitando-se o exame da questão em sede de execução, para eventual unificação de penas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RCCR nº 2003.61.81.003146-4/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 17/05/2005, DJ de 15/07/2005, pág. 319). Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas e as acusadas terão a oportunidade de apresentarem as suas versões dos fatos. Concedo às acusadas os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro os itens 1 e 2 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerida nos itens 4 e 5, defiro o pedido quanto aos anos de 2002 e 2003, em face da desnecessidade de se estender até a presente data, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada quanto aos anos de 2002 e 2003. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Desse modo, tendo em vista a informação de fl. 384 expeça-se carta precatória ao eminente Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Antonio de Jesus/BA para audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 31.10.2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DAS ACUSADAS INTIMADAS DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIRMINAIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ CARLOS DE MIRANDA. Santos, 27.11.2008.

2003.61.04.013640-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO LUBLINER (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X NILTON DO CARMO CHAGAS (ADV. SP040112 NILTON JUSTO) X NILTON SCHMIDT CHAGAS (ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Fica a defesa dos acusados intimada do seguinte despacho : Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais

escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 05/11/2008

2004.61.04.000408-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X ANDRE JORGE SANCHES (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X AGGEU DOS SANTOS TIEZZI (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Fls. 1006, 1007 e 1010/1011: defiro parcialmente os pedidos de diligências formulados pela defesa. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das declarações de imposto de renda dos acusados de 1997 a 2007 a fim de que seja averiguada a situação patrimonial deles conforme requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para a vinda de certidões cíveis, estas podem ser providenciadas pela própria defesa. Intimem-se. Santos, 04/09/2008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2004.61.04.001319-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDMUNDO SARMENTO (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Tendo em vista que o réu José Edmundo Sarmento não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, fl. 122, e diante da manifestação do Ministério Público Federal, fl. 126 verso, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Barueri/SP para que o acusado seja intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto na nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para que seja cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se intimado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP. Intime-se a defesa. Ciência ao M.P.P. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA A SEGUINTE CARTA PRECATÓRIA: AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARUERI/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. SANTOS, 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

2004.61.04.003196-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO MACHADO BEZERRA (ADV. SP100460 JULIETA APARECIDA DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa do acusado Rodrigo Machado Bezerra, no tríduo, sobre a testemunha Keliane R. Martins, não localizada, conforme certidão de fl. 202.

2004.61.04.006956-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERNANDES (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Fica a defesa intimada do seguinte despacho: Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais por escrito, no prazo de 3 (três) dias. Santos, 29.08.2008.

2005.61.04.006797-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA CORREA DE MELO (ADV. SP133928 HELENA JEWUSZENKO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 13/10/2008.

2005.61.04.007247-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

VISTOS EM DECISÃO: A defesa da acusada Sueli Okada, às fls. 222/224 requer em defesa prévia, oitiva das testemunhas elencadas, bem como expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ouvidoria do INSS, ao Banco Central do Brasil, Receita Federal, além da concessão dos benefícios da assistência gratuita. É uma síntese do necessário. DECIDO. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 222/224. Defiro os itens 1, 2, 5 e 6 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, à Ouvidoria do INSS, à Receita Federal e as oitivas das testemunhas. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerido no item 4, defiro o pedido por igual período ao requerido pelo Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 169/170, ou seja, 26.03.2002 a 30.11.2003, em face da desnecessidade de se estender até a presente data, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação da defesa de que a acusada Sueli Okada não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido, menciono a seguinte decisão proferida no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça: PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem

necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento. Por conseguinte, cumpra-se a deliberação de fls. 208/209. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha. (REsp 655687/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402). Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada, pelo período de 26.03.2002 a 30.11.2003. Oficie-se ao INSS de São Vicente, à Ouvidoria do INSS e à Receita Federal nos termos dos itens 1, 2 e 5 da petição de fls. 222/224. Concedo os benefícios da Assistência Gratuita à acusada Sueli Okada. Cumpra-se no mais, a deliberação de fls. 208/209. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de junho de 2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MOYSES FLORES DA SILVA, EUCLIDES PAULINO DA S. NETO E ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO.

2005.61.04.008402-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Defiro a realização da perícia contábil requisitada pela defesa à fl. 209, que deverá ser executada pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para formulação de seus quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do art. 159, 3º do CPP. Intime-se a defesa a indicar assistente técnico, se assim desejar.

2007.61.04.000849-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DE CARVALHO MEDINA X LIGIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO MEDINA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento pelo Dr. Fábio Spósito Couto. Defiro a juntada do atestado médico, considerando justificada a ausência do réu Guilherme. Considerando a ausência da testemunha Roberto Airon Mackevicius sem a devida comprovação em audiência e a insistência de sua oitiva pela defesa, designo audiência para oitiva da referida testemunha para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas, mediante condução coercitiva. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2007.61.04.001981-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA (ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Considerando a designação superveniente deste magistrado para o exercício de atividade judicante extraordinária, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento. Retire-se da pauta a audiência anteriormente marcada à fl. 117/118.

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

2000.61.04.010278-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Encaminhe-se à EMAG o termo de compromisso dos tradutores indicados à fl. 671. Após, encaminhe-se a carta rogatória, bem como as peças traduzidas, ao Ministro da Justiça para que seja encaminhada à Autoridade competente do Governo dos Estados Unidos da América. Intimem-se. INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada do encaminhamento, nesta data, ao Ministro da Justiça, da carta rogatória expedida à Autoridade Competente dos Estados Unidos da América, para oitiva da testemunha de defesa Kenneth H. Kristal.

2003.61.04.000936-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP024732 FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

VISTOS. A defesa da acusada Sueli Okada, às fls. 333/336 requer em defesa prévia, oitivas das testemunhas elencadas, bem como expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ouvidoria do INSS, ao Banco Central do Brasil, Receita Federal, além da concessão dos benefícios da assistência gratuita. É o relatório. Decido. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 333/336. Defiro os itens 1, 2, 5 e 6 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, à Ouvidoria do INSS, à Receita Federal e as oitivas das testemunhas. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de

comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerido no item 4, defiro o pedido por igual período ao requerido pelo Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 169/170, de março de 1999 a dezembro de 2004. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a acusada Sueli Okada, tendo em vista a alegação da defesa de que a acusada não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido, menciono a seguinte decisão proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º.I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento. Por conseguinte, cumpra-se a deliberação de fls. 208/209. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha. (REsp 655687/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402). Expeçam-se os ofícios acima deferidos. Após, tornem os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada, pelo período de março de 1999 a dezembro de 2004. Cumpra-se no mais, a deliberação de fls. 324. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIMAÇÃO: FICAM AS DEFESAS DOS RÉUS INTIMADAS DE QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MOYSES FLORES DA SILVA e ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO. FICA A AINDA A DEFESA DO RÉU PERCY INTIMADA DE COMPARECER A ESTE JUÍZO FEDERAL PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JANE RODRIGUES PEREIRA DESIGNADA PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14 HORAS. SANTOS, 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

2007.61.04.014178-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DE SOUZA X ERIC DERIPAS MARCELO X MILENKO BAJASIC (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Recebo o recurso dos sentenciados Eric Deripas Marcelo e Milenko Bajasic, de fls. 603 e 604, respectivamente. Tendo em vista a declaração do sentenciado Eric Deripas Marcelo de que não possui defensor constituído, conforme certidão de fl. 605, nomeio a Defensora Pública da União como defensora do sentenciado, para dar continuidade ao feito. Intimem a Defensora Pública da União e o defensor constituído do acusado Milenko Bajasic da sentença de fls. 502/521 e 524, bem como para que apresente as razões de apelação. Fl. 586: encaminhem-se cópias das guias de recolhimento provisória dos sentenciados, expedidas às fls. 556/559, da denúncia e da sentença à Penitenciária de Itaí/SP. Santos, 17.11.2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO MILENKO BAJASIC intimada a apresentar as razões de apelação.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206076-4 - DEOLINDO MIGUEZ BIBIANO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0201906-0 - KAZIMIERA SANTOS CHAVES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 434/441). Intime-se a co-autora MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA para regularizar a grafia do seu nome na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, ou esclarecer a divergência apontada. Silente, retornem ao arquivo. Int.

94.0200895-0 - EDNEA HERMINIA PALAVICINI E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/262). Intime-se a co-autora Miriam Palaviccini para regularizar a grafia do seu nome na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclarecer a divergência apontada. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

96.0202244-2 - DURVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.000112-8 - MARIA DE NAZARETH COELHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 120/122: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve a instauração de demanda executiva. Int.

2002.61.04.005686-5 - OSEAS LOPES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na conta de fls. 304/312 quanto aos créditos da co-autora Maria do Carmo Santos Ferreira. Int.

2003.61.04.011553-9 - MILTON TESTINI (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA E ADV. SP026163 MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito tributário e IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.014716-4 - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015011-4 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201983 REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) necessárias para a citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015074-6 - ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.016074-0 - EMERENCIA MIKLOS DE ALMEIDA (ADV. SP141932 SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 122/123: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.012331-0 - ROSEMARI DE ABREU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, reconheço a prescrição da ação quanto ao autor João Batista

Filgueiras, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do aludido Codex. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001200-1 - ADALTRO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP140731 EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para trazer à colação cópia do processo administrativo do autor, com especificação dos períodos computados como comuns e especiais, assim, incontroversos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as cópias, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.001723-0 - JOSE CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização da perícia médica requerida fl. 04. Nomeio como perito o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia médica no dia 16/12/2008 às 15h00min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Intime-se às partes para apresentarem seus quesitos e ou assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

2008.61.04.003673-0 - IRINEU DE SOUZA BARROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005692-2 - FABIO DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da informação de fl. 48, redesigno a perícia médica para o dia 16/12/2008 às 14h00min. Intime-se o perito para responder aos quesitos deste Juízo. Recolham-se os mandados de fls. 46/47. Publique-se o despacho de fl. 44. Int. DESPACHO DE FL. 44: Defiro a realização de perícia médica. Nomeio, como perito, o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia médica no dia 09/12/2008 às 14h00min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Intime-se às partes para apresentarem seus quesitos e ou assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da últimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

2008.61.04.006573-0 - MARILENE LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.007898-0 - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 28 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011452-1 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 23, redesigno a perícia médica para o dia 16/12/2008 às 14h30min. Intime-se o perito para responder ao quesitos formulados pela parte autora à fl. 7 e deste Juízo. Apresentado o laudo pericial tornem conclusos para apreciação da tutela. Recolham-se os mandados de fls. 21/22. Publique-se o despacho de fl. 18. Int. DESPacho de fl. 18: Aceito a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para manutenção do auxílio-doença NB 532.567.626-8. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 09/12/2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se. Santos, 24 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013580-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALICE FONSECA DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h do dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30, 6º andar/na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, na presença do(a) MM.(a) Juiz(íza) Federal Doutor(a) HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoado, compareceu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de réu, ora embargante, representado pelo Procurador Autárquico Dr. Flávio Augusto Cabral Moreira, OAB 178.585. Ausente a embargada e seu advogado. Deliberou o MM. Juiz: Considerando a ausência da embargada e de seu advogado, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Dê-se vista à embargada da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM.(a) Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF nº 4562, nomeado(a) secretário(a), digitei. Juiz(íza) Federal: INSS:

2008.61.04.008475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008567-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h30min do dia 02 de dezembro de 2008, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30, 6º andar/na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, na presença do(a) MM.(a) Juiz(íza) Federal Doutor(a) HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoado, compareceu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de réu, ora embargante, representado pelo Procurador Autárquico Dr. Flávio Augusto Cabral Moreira, OAB 178.585 e a advogada da embargada, Dra. Edna Dias Aranha Vieira, OAB nº 234.126. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Apresentadas informações e cálculos pelo Setor Contábil Federal, as partes concluíram pela conveniência de suspender a audiência. Foi requerido pela procuradora da embargada vista dos autos para melhor análise da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Deliberou o MM Juiz: Suspendo a audiência para que a embargada possa verificar com o auxílio de seu assistente técnico os cálculos apresentados pela Contadoria. Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos acerca da informação da Contadora Judicial. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM.(a) Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF nº 4562, nomeado(a) secretário(a), digitei. Juiz Federal: INSS: Advogada da embargada:

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.009045-3 - IVAN CLOVIS ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 184: Considerando o teor da decisão proferida no agravo (fls. 176/179), cumpra-se a determinação de fl. 151. Int.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205926-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP106650 MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL)

1- Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que efetue o pagamento da diferença apurada às fls. 224/226, uma vez que o depósito de fl. 213 foi efetuado em abril de 2008, sem atualização monetária. 2- Providencie a I. Procuradora da Fazenda Municipal de São Vicente o número de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar o levantamento do depósito de fl. 213. 3- Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a I. Procuradora retirá-lo em Secretaria no prazo de até 30 dias contados da expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

2001.61.04.004441-0 - SANDRA SOLANGE ABRAHAO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI E ADV. SP095551E TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 348/355: Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 345/346. Int.

2003.61.04.000139-0 - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES E OUTROS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da documentação juntada aos presentes autos. Manifeste-se a União sobre o laudo pericial de fls. 112/150. Int.

2004.61.04.004546-3 - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME (ADV. SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 156/166: Ciência à CEF. Não sendo requeridas mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.000324-2 - MAGDALENA CUNHA (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o I. Causídico o número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Int.

2005.61.04.012225-5 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA)

Diga a parte autora sobre a contestação da co-ré ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. Outrossim, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, sobre o interesse na suspensão do presente feito até o julgamento final da ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme documentação carreada aos autos. Int.

2006.61.04.000374-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, CONCEDENDO-LHES PROVIMENTO, sem que isto importe, contudo, em modificação da decisão embargada. Int.

2007.61.04.001788-2 - LIDIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da decisão do agravo interposto (fls. 128/131), intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Esclareçam as partes de que modo as provas requeridas irão contribuir para o deslinde da ação. Int.

2007.61.04.012201-0 - LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO (ADV. SP155688 MARCIA DO NASCIMENTO) X HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.014006-0 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP085888 ANTONIO CARLOS FRIGERIO E ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA E ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP214964B TAIS PACHELLI)

1.FL.2942/2947:Ciência à autora.2.Em razão do tempo transcorrido desde o requerimento de provas apresentado pelas partes, bem como considerando o ulterior ingresso da União no feito, na qualidade de assistente da CODESP, manifeste-se sobre as provas que pretendem produzir para o deslinde da controvérsia.3.Sem prejuízo, esclareça a autora qual a situação atual dos recursos interpostos em razão da remessa dos autos à Justiça Federal.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014006-0) LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP104282 MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.FL 791/835 e 838/857: Ciência à autora.2.Não havendo preliminares argüidas,manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir para deslinde da controvérsia.3.Sem prejuízo, esclareça a autora qual a situação atual dos recursos interpostos em razão da remessa dos autos à Justiça Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.04.010024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004546-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME (ADV. SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010367-5 - FERNANDO PIRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 95/108, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, de-se ciência dos documentos apresentados pela CEF, relativos à execução extrajudicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4330

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.003880-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FLAVIO PERES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
REMETIDO AO SEDI.

2007.61.04.012153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004547-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES E OUTROS (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP177957 CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Despacho de fl. 30. Considerando que os presentes embargos impugnam as contas das embargadas Maria Helena da Silva Cortes, Maria do Carmo dos Santos Silva, Juracy Pereira Quinta e Maria de Lourdes dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Paulo Santos e Thure Maria Hagio do pólo passivo, tendo em vista que não foram apresentados cálculos exequiendos, os quais deverão requerer o que de direito, nos autos principais.Segue sentença em separado.Int.Sentença de fls. 31/33 (tópico final): Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 155.399,18 (cento e cinqüenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), conforme os cálculos de fls. 05/25.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se os extratos do sistema Plenus obtidos nesta data. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/25) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.012527-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206989-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTENOR MESQUITA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.001739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013663-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODETE TEIXEIRA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 19.697,19 (dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais, e dezenove centavos), conforme os cálculos de fls. 04/08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/08) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.007996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006249-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DAVID DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida à fl.08. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.010876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202249-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALDO GUEDINE E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação.

Expediente Nº 4331

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203277-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

.PA 1,5 Recebo o recurso do Embargante (INSS) em ambos os efeitos. .PA 1,5 Vista ao EMBARGADO para as contrarrazões. .PA 1,5 Int.

2008.61.04.006026-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ILZA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

2008.61.04.006589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007951-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO STIVALLETI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o

EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

2008.61.04.006590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001497-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA CHRISTINA MARCONDES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

2008.61.04.006591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200641-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS GONCALVES ROCHA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 4332

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.009948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015899-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOAO BAPTISTA NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar não haver diferenças a executar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.006588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013773-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DINORA FIDELIS DE PAULA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.011827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203228-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ROSA RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X WALKIRIA CARDIM CESARIO BARROSO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARY CARDIM BARROSO) (ADV. SP085227 ROSEMARY CARDIM BARROSO) X ZOEL GOMES MANGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS)
Tendo em vista a notícia de óbito das embargadas Rosa Rodrigues Alves e Rosa Santana de Jesus (fls. 122 e 126), suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os eventuais sucessores das embargadas a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4351

ACAO PENAL

2001.61.04.005307-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO RAMOS (ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP015453 LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA
Fica ciente a Defesa do réu Nilton Ferreira da Silva da expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas de acusação na Comarca de Itanhaém/SP e Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1778

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.006771-1 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.81.016070-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAECIO CAETANO FERREIRA (ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Ciente da redistribuição dos presentes autos. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA. Cumpra-se. Int.Fls. 60...Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do preso às fls. 32/42, com documentos de fls. 43/49.Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, sendo que o MPF opinou pela concessão da medida, presentes os requisitos da liberdade provisória (fls. 54/59).É o sucinto relatório. Decido.Realmente nada consta em face do preso em termos de maus antecedentes criminais, além do que restam ausentes, até o presente momento, quaisquer provas robustas o suficiente para determinar a autoria dos delitos cometidos.Em assim sendo, mesmo em se tratando de crime contra a ordem econômica, não há nos autos a presença de todos os elementos imprescindíveis à decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, caput, in fine, do Código de Processo Penal. Do exposto, defiro o pleito de liberdade provisória em favor do preso.Fica a defesa desde já intimada a informar da necessidade de o preso firmar termo de comparecimento a todos os atos do processo, comparecendo em cartório no prazo máximo de três dias a contar de sua saída da prisão, sob pena de revogação do benefício, nos termos da lei.Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo constar no mesmo a necessidade de o preso comparecer pessoalmente em cartório no prazo supra mencionado para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Após, aguarde-se o retorno dos autos do inquérito policial, para pensamento e remessa ao MPF.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

1999.61.14.003807-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)
Fls. 827. Expeça-se ofício conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

1999.61.14.003913-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIS FELIPE BELLINO ATHAYDE VARELA (ADV. SP074436 GETULIO VALDIR LETT) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 404 parágrafo único do Código de Processo Penal.

1999.61.14.005873-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDINES MARZANO MARTINS (PROCURAD DRA.SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) X ALEXANDRE MARCO DA SILVA (ADV. SP109494 MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA (ADV. SP146488 REGINA FERREIRA FERNANDES E ADV. SP146558 DANIELA CASTRO AGUDIN)
Fls. 981/1014. Manifeste-se a defesa. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2001.61.14.000451-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI (ADV. SP091210 PEDRO SALES E ADV. SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO E ADV. SP213164 EDSON TEIXEIRA E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)
Mantenho a decisão proferida às fls. 744/745, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 28 de JANEIRO de 2009, às 15 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa - Jairo Kumitake.Expeça-se carta precatória ao(s) juízo(s) competente(s) deprecando-se a oitiva das demais testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Intime-se o réu. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS (ADV. SP024434 PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E

SOUSA E OUTROS (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA
Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando-se a citação dos réus MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUSA e MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUZA nos termos do art. 362 do CPP. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu JUAREZ NERES DE SOUSA para constituir advogado tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 614/616. Cumpra-se. Int.

2002.61.81.003998-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCIO S S ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146879 EDUARDO MARCELO COLOMBO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DR.NORIVA-OAB/SP84429-DATIVO)

Manifeste-se a defesa do réu VANDERLEI FARABOTTI nos termos do art. 265 do CPP. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.Int.

2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, etc. Fls. 631/632: a fim de que o réu não venha a alegar futuramente cerceamento de defesa, e apenas e tão somente por esta razão, acolho os pleitos formulados em sede de defesa prévia, designando-se desde já audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa a ser realizada dia 11.02.09 às 14:00 horas. Outrossim, expeçam-se as competentes cartas precatórias. Intimem-se.

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Fls. 367. Intimem-se às partes da designação da testemunha do juízo JOEL FELIPE, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 486/08 (fls.362), a qual será realizada no dia 03/02/2009 às 14h na 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (Carta Precatória n.º. 2008.38.02.004999-0). Atenda-se ao requerido com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 361/362. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL E ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Assiste razão ao parquet, razão pela qual reconsidero o despacho proferido às fls. 261. Designo o dia 18 de 02 de 2009, às 14 h 00 min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na cidade de Diadema. Em relação a testemunha DANIEL AMARAL, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP deprecando-se a oitiva da mesma. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006295-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA MACENA E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)

Designo o dia 18 de 02 de 2009, às 15 h 30 min para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a ré. Dê-se ciência ao MPF. Int.

2006.61.14.006663-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X ANISIO PEREIRA E OUTROS

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

2007.61.14.004552-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA (ADV. SP173752 EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURIS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP173834 HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP218833 THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Vistos, etc.É certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ou, em outro giro verbal, tempus regit acto.Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo.No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei.Iso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade.No caso dos autos, diante de terem sido os réus devidamente citados e interrogados sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que a oitiva das testemunhas ocorra nos mesmos moldes. Em face do exposto, designo o dia 04 de 02 de 2008, às 14 h 30 min para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade (fls. 379/380).Dou por prejudicada a oitiva da testemunha - ARIOMAR

PRADO CHAURIS (arrolada pelo réu ALEXANDRE FEEREIRA) tendo em vista que o mesmo consta como co-réu nos presentes autos.Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de Santo André/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Cleber Biarari (fls. 1346).Intimem-se os réus.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Int.

2007.61.14.006883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Mantenho a decisão proferida às fls. 298, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP.Intimem-se os réus.As testemunhas arroladas às fls. 402 deverão comparecer independentemente de intimação conforme ali mencionado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int..-se.

2008.61.14.000004-5 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223228 VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X WELDER PEDROSO LAVADO E OUTROS (ADV. SP033434 MARILENA DA SILVA)

Dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa MILENA NASCIMENTO DOS SANTOS. Intimem-se às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, após tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.Fls. 848. Vistos, etc.Fl. 847: defiro os pleitos formulados.Para tanto, oficiem-se novamente, informando o número do CPF do co-réu Emerson Gonçalves da Silva (n. 079.865.598-80), bem como intime-se a defesa em sede do art. 402, do CPP, inclusive para que se manifeste acerca de eventual reinterrogatório, justificando e demonstrando sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.14.000488-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CORREIA MOTA NETO (ADV. SP195311 DARCY DA SILVA PINTO)

Primeiramente, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, intime-se a defesa para manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 413, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 425/08, observando-se as informações de fls. 461/462. Cumpra-se.

2008.61.14.004724-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE) X EVERSON ANTUNES MACHADO (ADV. SP237037 ANDERSON HERANCE)

Fls. 146/148. Expeça-se ofício conforme requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1781

USUCAPIAO

2008.61.14.006918-5 - EDUARDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: ... INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA...

MONITORIA

2004.61.14.005050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Fls.164: Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.132/133: Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

2005.61.14.005089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOAO PEDRO SOUZA FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.182, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.Assim sendo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.005145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

Fls.126: Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo lavrada às fls.821, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Assim sendo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.000345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS)

Fls.143/144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Int.

2007.61.14.001411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA E OUTROS

Fls.74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.002532-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X SEVERINA BEZERRA DA CRUZ CHIOZZINI

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.005055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUANA BAPTISTA DOMINGUES E OUTROS

Fls. 114/124: Manifestem-se as partes quanto ao demonstrativo de crédito apresentado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.005371-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP211253 LUIZ GUSTAVO JAHJAH PEREIRA) X FATIMA APARECIDA GUILHERME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP228874 GINA GERON)

Manifestem-se os réus quanto aos documentos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.005980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X FABIANO MAGRINI SANTOS E OUTRO (ADV. SP216531 FABIANO MAGRINI SANTOS)

Fls.213/221: Manifestem-se os réus quanto a planilha apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS

Fls.96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA E OUTRO

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ZAPOLSKAS E OUTRO (ADV. SP046199 VERA SIMENOVA)

Fls.112/113: Manifeste-se autora quanto ao depósito realizado pela ré. Int.

2008.61.14.001512-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO

Manifeste-se a autora quanto às certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP138806 MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E ADV. SP168252 VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

1) Fls.99/100: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. 2) Fls.102/103: Expeça-se novo mandado de pagamento devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 do CPC. 3) Face a impugnação apresentada pela autora às fls. 105/115, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4) Fls.117/121: Desentranhem-se a petição inicial da impugnação ao pedido de justiça gratuita, distribuindo-a por dependência aos presentes autos, remetendo-a, assim, ao SEDI para as devidas providências. 5) Fls.123/133: Deliberarei quanto a reconvenção apresentada pelos réus em momento oportuno. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.007110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON LOPES GOULART E OUTROS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intímese.

2008.61.14.007212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intímese.

2008.61.14.007213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOESY AGUIAR JUNIOR

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.001238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006259-0) CLAUDINEI PEDRO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Decurso de prazo de fls.174: Face ao silêncio dos autores quanto ao depósito realizado pela ré e o alvará de levantamento expedido às fls.175 nos autos em apenso, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.005159-0 - FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 294/307 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões da União Federal às fls.309/315. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímese.

2004.61.14.007236-1 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP231978 MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) Aguarde-se regularização da citação dos autos da Ação Monitória em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.14.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000097-4) ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.168: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento suscitado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Int.

2007.61.14.002263-2 - MARINO PALLOMARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímese.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.003401-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E ADV. SP072083 PAULO BORBA CASELLA E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.46/48: Tendo em vista a manifestação da partes, nomeio o Sr. Perito Miguel Tadeu Campos Morato para realização da perícia deprecada, bem como fixo os honorário provisório em R\$ 4.680,00, montante que deve ser depositado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. perito, intimando-o para início dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo pericial: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006877-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 22 de 01 de 2009, às 15h00 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.001269-9 - FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante às fls. 304/317 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.005764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004876-8) ANTONIO MOREIRA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONORO PAOLINI

Tendo em vista a manifestação do excipiente dando conta de caso idêntico que tramita na 3ª Vara Federal local, oficie-se aquele juízo solicitando informações quanto ao desfecho daquela exceção de suspeição, bem como de autos correlatos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES E OUTRO

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. E OUTRO

Fls.95: Proceda a Secretaria consulta ao sistema da Receita Federal para localização do atual endereço dos executados. Após, manifeste-se a exequente quanto ao certificado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GLAUCIO CESAR PEREIRA DOS PASSOS E OUTROS

Fls.73: Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que todos os documentos que instruem a inicial são cópias. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.003126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA

Face às informações acostadas às fls.67/74, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES)

Fls.107/108: Manifestem-se os executados quanto ao alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.004027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA E OUTROS

Fls.81/85: Venham conclusos para solicitação das informações, como requerido pela exequente. Após, abra-se vista para que a mesma requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.004156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.64, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THALYTA FLORES LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

HABEAS DATA

2008.61.14.005087-5 - WILSON EDUARDO (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Fls.94/106: Abra-se vista aos impetrados para manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.003461-1 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.240/241: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo impetrante. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002236-4 - GIGLIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP052313 MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E ADV. SP121000 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.573: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo impetrante. Int.

2000.61.14.006375-5 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.005689-0 - FIORAVANTE JOSE GERALDO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.006770-2 - CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000403-4 - NELSON COSTA DE ABREU (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICID SP S/A - AES-SAUDE (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.14.002494-0 - GUARULHOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.005218-1 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.008397-9 - VILI SIPERT (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Corretos os valores depositados pela ex-empregadora, pois, nem todas as verbas pagas ao impetrante eram indenizatórias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da sentença proferida.

2008.61.14.000936-0 - ANTONIO CARLOS ALMENDRA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Corretos os valores depositados pela ex-empregadora, pois, nem todas as verbas pagas ao impetrante eram indenizatórias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da sentença proferida.

2008.61.14.006308-0 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição e documentos de fls.112/117 como aditamento à inicial. Entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação da liminar requerida. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006357-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

TÓPICO FINAL: ... indefiro a liminar, já que não há falar no necessário fumus boni iuris. Por evidente que o indeferimento da medida liminar não obsta o depósito judicial da quanto controvertida, como direito líquido e certo auto-executável do contribuinte previsto no art. 151, II, do CTN, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final a ser proferida no presente writ. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo os autos, em seguida, ser remetidos ao MPF para manifestação e, ao final, vir conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.006503-9 - AMERICAMBOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante das informações prestadas às fls.61/68, regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Regularizado, oficie-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.007177-5 - MAGDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP

TÓPICO FINAL: ... CONCEDO, por isso, a liminar postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da impetrante necessários ao pagamento da cirurgia de obesidade mórbida. Para tanto, deverá a impetrante fornecer a este Juízo os dados referentes à conta corrente do nosocômio onde será realizada a cirurgia, para transferência da quantia, declinado-a. Com a informação acima, oficie-se à CEF, devendo a instituição financeira providenciar o depósito suficiente à cobertura dos gastos com a cirurgia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações. Após, vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.028052-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003669-2 - MARIA ANTONIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP238155 MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.124/128: Diga a autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.14.000212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO JOSE PRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, proceda a secretaria a entrega dos

presentes autos, independentemente de traslado, à Caixa Econômica Federal-CEF que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo.

2007.61.14.008354-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCIA REGINA TRIDICO E OUTROS

Tendo em vista as intimações realizadas, entreguem-se os autos à autora (art. 872 do Código de Processo Civil). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2007.61.14.008603-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDMILSON LUIZ BORIN

Manifeste-se a autora quanto a devolução da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005659-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Fls.40/41: Manifeste-se a requerente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.006259-0 - CLAUDINEI PEDRO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.001147-6 - MARINO PALLOMARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD ANDR LUIZ VIEIRA - OAB/SP 241878) X BANCO BGN S/A (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à contestação apresentada pelo Réu Banco BGN S/A. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CRISTIANE POSSE BARBOSA

FLS.58:CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO DA RÉ, RECEBIDA NESTA DATA, E PARA A QUAL DETERMINO A JUNTADA.FLS.59:INTIME-SE A CEF, BEM COMO OFICIE-SE, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O ACORDO PROPOSTO, BEM COMO APRESENTE LOCAL ONDE A REQUERIDA POSSA PROCURAR UMA SOLUÇÃO AO LITÍGIO VIA DIRETA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.COM A RESPOSTA TORNEM CONCLUSOS.

2008.61.14.004190-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANDRE LUIZ ARMELIN UEHARA E OUTRO

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.005310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIENE VAZ DE SOUZA

TÓPICO FINAL: ... contudo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 3 de fevereiro de 2008, às 14 horas, devendo, para tanto, ser a ré devidamente citada.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007116-7 - MARIA MARINA LEANDRA GRIGORIO (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E ADV. SP152925 ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Decisão. A Justiça Federal não tem competência para processar procedimentos de jurisdição, a fim de proceder levantamento de FGTS, face ao falecimento do titular da conta. Neste sentido a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Deste modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito à Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6029

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006784-0 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (...) Posto isto, NEGO A LIMINAR. Intimem-se e vista ao MPF.

ACAO PENAL

2006.61.14.005023-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA)

(...) Posto isso: relativamente a ré Maria de Lourdes Poletto Hebling, juldo improcedente a denúncia para nos termos do artigo 386, V, do CPP, absolve-la; relativamente ao outro réu, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, julgo procedente a denuncia e condeno o reu Sergio Hebling, pela pratica do crime tipificado no art. 168-A, caput, do CP.(...) tornando a pena definitiva em 02 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.(...) SUBSTITUO a pena provativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.(...)

2006.61.14.006441-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS E OUTRO (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

(...) Posto isso: relativamente ao réu Genir Antones do Carmo,juldo improcedente a denúncia para nos termos do artigo 386, V, do CPP,absolve-lo; relativamente ao outro réu, forte na prova da materialidadee da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabi-lidade, julgo procedente a denuncia e condeno o reu Geraldo Esequiel Lucas, pela pratica do crime tipificado no art. 168-A, caput, do CP.(...)tornando a pena definitiva em 02 anos e 4 meses de reclusão, a ser cum-prida no regime inicial aberto.(...) SUBSTITUO a pena provativa de li-berdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.003755-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003754-2) FERBAL IND. E COM. DE MAQUINAS E METAIS LTDA (ADV. SP080737 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Translade-se cópia para os autos de execução em apenso. P.R.I.C.

2001.61.15.001726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000148-1) COGEB SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.15.001751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003165-9) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 44/60, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, se manifestar se tem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.15.000124-7 - INDUSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a informação retro, esclareça a embargante a divergência da razão social apontada. Intime-se.

2004.61.15.000577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000224-7) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2004.61.15.001041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004576-9) CONTAS DE SAO PAULO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP033713 VALDIR PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 156, inciso V, do CTN c/c art. 269, IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de considerar extintos, pela decadência, os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre junho de 1990 a 31 de dezembro de 1991. Havendo reciprocidade sucumbencial entre as partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

2005.61.15.000761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000943-6) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Especifique a embargante, em forma contábil, os pagamentos realizados a título de FGTS diretamente aos empregados, individualizando e juntando os respectivos recibos de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada por 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.15.000877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000137-8) ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

<...> Assim sendo, com fulcro no art. 269, III, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.98.002685-68 pela prescrição, bem como desconstituir a penhora realizada nos autos de execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

2006.61.15.001145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000494-0) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, c/c art. 156, V e art. 174 do Código Tributário Nacional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de DECLARAR EXTINTOS, pela prescrição, os créditos tributários objeto da CDA nº 80.4.04.068887-20, cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre 12.02.1997 e 10.03.2000 (fls. 04/41 - CDA). Transitada em julgado, intime-se a embargada para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua a CDA, excluindo os créditos ora declarados extintos pela prescrição, nos termos do art. 2º, 8º da LEF. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001623-8) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98: ... Com a vinda das informações concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para manifestação do embargante e embargado. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

2006.61.15.001737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002333-4) SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/S (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83: ... Com a vinda das informações concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para manifestação do embargante e embargado. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

2007.61.15.000023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000326-8) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

2008.61.15.000899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000650-3) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o requerimento não veio instruído com declaração de hipossuficiência firmada pelo embargante. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

2008.61.15.001299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001205-6) JOAO GILBERTO BORTOLOTTI (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Despacho em 18/11/08, Oficie-se à Caixa Econômica Federal como requerido preliminarmente na impugnação aos embargos. Dê-se vista ao embargante a fim de que se manifeste sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.15.000161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600254-0) ANTONIO LOPES E OUTRO (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 38.147 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, mantendo hígido o direito de propriedade adquirido pelos embargantes. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao C.R.I. da Comarca de São Carlos. Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

2004.61.15.000373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001989-8) DULCILENE ROSA VALEIRO (ADV. SP202850 MARTA REGINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...> Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora que recaiu sobre o bem. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), permanecendo a execução suspensa, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REINALDO APARECIDO RAYMUNDO

<...> Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VIVIANE DO CARMO SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art.

26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERALDO APARECIDO CLARO

Tendo em vista a informação retro, com a devida vênia, reconsidero o r. despacho de fls. 46. Tendo em vista a certidão de fls. 32 da Srª Oficiala de Justiça, indefiro o requerido a fls. 45. Dê-se vista a exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.15.001789-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ODAIR ANTONIO CANALLI E OUTRO

<...> Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIANA MORAES CASTELAN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO

1. Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.15.002112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ BRAS LOPES E OUTRO

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 35 e 38 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILTON CARLOS BUENO DA COSTA

Tendo em vista a informação retro, com a devida vênia, reconsidero o r. despacho de fls. 44. Dê-se vista ao exequente. Int.

2004.61.15.002680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RUTE CALIL JAUDE

1. Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa sobrestado.

2004.61.15.002700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONE FERNANDES PERENHA E OUTRO

Tendo em vista a informação retro, com a devida vênia, reconsidero o r. despacho de fls. 40. Dê-se vista ao exequente. Int.

2005.61.15.000210-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCOS OSMAR SOSSAI X RAQUEL APARECIDA MACHADO SOSSAI X OLIVIA DE JESUS MACHADO X SERGIO APARECIDO CAETANO DE BRITO X ERICA APARECIDA MACHADO

Tendo em vista a informação retro, com a devida vênia, reconsidero o r. despacho de fls. 36. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LARISSA TINELLI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001523-1 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP137264 PAULO SERGIO ROSSETTO E ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICHARD ANTONIO BOLZAN E OUTRO (ADV. SP076708 SAMUEL ALVES PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmados pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Como o acordo celebrado não trata do pagamento das custas e honorários advocatícios, custas pela exequente. Cada parte arcará com seus honorários. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Traslada-se cópia do acordo celebrado dos embargos (fls. 103/106) para estes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

98.1600651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOAO OLIVA E OUTRO (ADV. SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por João Oliva. Determino o prosseguimento do feito. P.R.I.

2000.61.15.003093-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP143637 JOSE MAURO ROSA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para o fim de declarar extinto, pela prescrição, o crédito tributário referente à anuidade com vencimento em março de 1995, bem para determinar o prosseguimento do processo executivo em relação à anuidade com vencimento em março de 1996. Operada a preclusão quanto à presente decisão, intime-se o Conselho exequente para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua a CDA, excluindo a anuidade com vencimento em março de 1995, nos termos do art. 2º, 8º da LEF. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.000261-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAGRANDE REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por Casagrande Representações S/C Ltda. Determino o prosseguimento do feito. P.R.I.

2004.61.15.001622-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se como requerido à fl. 131. - (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA).

2006.61.15.000650-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

A matéria objeto da presente objeção de executividade foi agitada em sede de embargos do devedor à execução fiscal (autos nº 2008.61.15.000899-5 em apenso). Assim sendo, manifesto-me nos autos dos embargos, por serem a via própria e de maior solenidade quanto ao enfrentamento do tema. Int.

2007.61.15.000473-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP136785 JULIO CESAR DE SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por Nova Era Comércio de Confecções Ltda e determino o prosseguimento do feito. P.R.I.

2007.61.15.000708-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS VARELA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Diante da informação da parte exequente às fls. 89/93 que a CDA de nº 80-1-06-008591-51 foi extinta por anulação, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000713-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, diante do cancelamento do débito informado pela FAZENDA NACIONAL. Faço-o com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), uma vez que se perfez a relação processual, com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil Brasileiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1467

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.011728-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR (ADV. SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Revogo o despacho proferido às fls. 1232, pois que lançado equivocadamente. Dê-se vista ao autor, AES TIETE e IBAMA da petição do requerido Antonio Ferreira Dionísio Júnior, juntado às fls. 1231, que informa o cumprimento integral do acordo, realizado com o IBAMA e AES, para a retirada de todo as construções e benfeitorias existentes no interior da faixa de desapropriação. Int.

2008.61.06.002799-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSI JURADO E OUTROS (ADV. SP202166 PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSI (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004927-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA E OUTRO (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Tendo em vista que a revelia da requerida Sueli Bernadeti Florentino Romera, tendo sido citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, OAB/SP. 188.770, com escritório na rua Saldanha Marinho, nº. 3336, Sala 14, centro, Tel. 3011-4051 e 9727-8964 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime o advogado da nomeação e para apresentar contestação no prazo legal. Int. e Dilig.

2008.61.06.009806-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas pelos requeridos. Int.

MONITORIA

2004.61.06.008949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo. Dilig.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI E OUTROS (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Concedo mais 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar sobre a petição de fls. 165. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que o requerido Fernando Mario Fernandes Fontalvo tem razão quanto ao alegado. Int.

2007.61.06.004962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X VANDERLEI TESTA

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 63. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço informado às fls. 63, ou seja, na rua Luiz Pinto de Moraes, nº. 2-41, Vila Diniz, CEP. 15.013-270 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Dilig. e Int.

2008.61.06.001056-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BIDOIA AQUINO E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. (*) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - FALTOU O NOME DO ADVOGADO DOS REQUERIDOS NA PUBLICACAO.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FABRIGA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

Vistos, Expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos nos endereços fornecidos pela autora às fls. 56. Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002767-5 - ANDERSON SANTOS DA FONSECA REPRES POR ZENAIDE BIBIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2001.61.06.008305-5 - LINO ALVES PEREIRA (PROCURAD LUIZ FERNANDO DE LIMA MILANO E ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2006.61.06.006325-0 - TEREZINHA BONI GAZIGE (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.004334-5 - CLAUDECIR DONIZETE COMAR (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Claudécir Donizete Comar e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizados, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

2007.61.06.011920-9 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.000924-0 - RUBENS RUFO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.001013-7 - AVELINO INACIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista, como solicitado. Intime-se.

2008.61.06.005507-8 - ADEMAR GOTHISCHALK (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto. Considerando que para a solução do processo o magistrado deve o quanto possível buscar a verdade real, e, ainda, que o autor alega que sua falecida esposa trabalhou para a pessoa de Alcides Bega, entendo necessária a oitiva desta pessoa como testemunha do júzo. Diante disso, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência para o dia 07 de janeiro de 2009, às 17h30min, para a oitiva de Alcides Bega, o qual deverá ser procurado no endereço informado na folha 124. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2008.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 59/66 e laudo de fls. 71/75, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 13 de janeiro de 2009, às 17h45min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.007875-3 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2008.61.06.007973-3 - MARIA GERALDA GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista, como solicitado. Intime-se.

2008.61.06.008228-8 - IVONE MARIA GOLGHETTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008258-6 - JAIME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/81. Julgo prejudicado o pedido do autor de fls. 76, haja vista que a perícia agendada foi na especialidade de neurologia e não ortopedia, especialidade do Dr. Francisco César Maluf Quintana. Int.

2008.61.06.008521-6 - SERGIO SIDNEI DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 07 de janeiro de 2009, às 17h45min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Maria do Céu Simões, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser pessoa idosa, contando atualmente com 82 anos de idade. Disse que seu grupo familiar é composto por ela e seu cônjuge, o Sr. Luis Eduardo Simões, que conta atualmente com 84 anos de idade e recebe uma pensão por morte, no valor de R\$ 415,00, ou seja, um salário mínimo deixado por uma filha falecida. Disse que em face da idade avançada, não possui meios de prover a sua própria subsistência, e o casal não possui renda além daquela auferida a título de pensão por morte. Disse, mais, que possui apenas um filho vivo que não reside nesta cidade e presta auxílio esporádico aos pais, eis que não é pessoa abastada. Disse que ingressou na esfera administrativa com pedido de benefício de assistência social, todavia, teve-o indeferido ao argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário-mínimo. Disse, por fim, que não concorda com a decisão do INSS, uma vez que é pessoa idosa e não possui família apta à sua manutenção, motivo pelo qual, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/11. À folha 14, determinou-se à autora juntar aos autos declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tendo ela acolhido ao chamado às folhas 15/16. À folha 17, determinou-se à autora comprovar a regularização de seu documento de identidade, sendo que o fez à folha 20. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa idosa e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folha 11). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 15h35min para audiência de tentativa de conciliação. Antecipo, contudo, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 28/11/2008.

2008.61.06.010828-9 - ADENILDA ALVES BATISTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 151/154, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.011478-2 - JOSE FABIO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal.

2008.61.06.011986-0 - APARECIDA MORO ISQUI DATORRE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, desino o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal.

2008.61.06.011989-5 - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2008.61.06.012303-5 - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Raquel Porto dos Santos Mendes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que em meados de 2005 (quando detinha a qualidade de segurada), passou a sofrer de intensa dor lombar, apresentando dificuldade de deambular. Após passar por diversos médicos e exames (todos no SUS) e longos dias de sofrimento devido às intoleráveis dores nos ossos, concluiu-se que a autora era portadora de câncer ósseo, com metástase óssea e cerebral. Diante de seu quadro clínico, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 31/07/2008, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de ter perdido a qualidade de segurada. Todavia, não concorda com a decisão do INSS, pois quando do início da enfermidade (que se deu em meados de 2005), mantinha ainda a qualidade de segurada. Disse que seu quadro de saúde é de extrema gravidade, motivo pelo qual encontra-se totalmente incapaz de exercer atividade laborativa, estando a viver da caridade de seus pais, que são pessoas pobres e idosas. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o benefício de auxílio-doença foi indeferido na esfera administrativa, devido ao fato de a autora não comprovar a qualidade de segurada. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, ao que tudo indica, o início da patologia apresentada pela autora deu-se em entre meados de 2005 final de 2007, oportunidade em que ela mantinha a qualidade de segurada do INSS, eis que os dois últimos vínculos empregatícios anotados em CTPS ocorreram, respectivamente, com data de admissão em 02/01/2002 e demissão em 09/03/2005 e data de admissão em 01/12/2006 e demissão em 21/02/2007. Ademais, nos exames juntados aos autos, vislumbra-se que a autora encontra-se em tratamento quimioterápico por patologia de CID C 50.9, apresentando metástase óssea e cerebral (vide doc. de folha 31). Portanto, há de ser-lhe concedido, neste momento processual, a tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, nos exatos termos do artigo 59, parágrafo único, segunda parte, da Lei 8212/91. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 12 de janeiro de 2009, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 28/11/2008.

O presente feito encontra-se tb com vista à autora da Perícia designada p/ 15.01.2009 as 15:30 horas com dr. Schubert Araujo Silva, na Rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, em São José do Rio Preto.

2008.61.06.012334-5 - MARIA GOMES PORTELLA E OUTRO (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE E ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ... Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, determinando o comparecimento das partes. CITE-SE a ré (CEF).

2008.61.06.012335-7 - MARIA GOMES PORTELLA E OUTRO (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE E ADV. SP207878 REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo aos autores os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Afasto a prevenção apontada às fls. 17, por tratar-se de outro índice, referente ao Processo nº. 2008.61.06.012334-5. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07 janeiro de 2008, às 18:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010626-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME

Vistos, Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço fornecido pela exequente às fls. 11. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E OUTRO (ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente às fls. 57/58, pois que o registro da penhora foi determinado pelo Juiz da Comarca deprecada (fls. 102), e a ele, cabe determinar o levantamento da penhora, pois este Juízo não pode determinar o desfazimento de um ato processual perpetrado por outro. Assim, devolva-se a carta precatória expedida sob o nº. 364/2008 para a exequente providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

2003.61.06.000255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RONALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos, Defiro a expedição de mandado de cancelamento de penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 85. Expeça-se o mandado de levantamento da penhora efetuada no registro 3 da matrícula do imóvel 3.004. Expedido, intime-se a exequente a retirar o mandado e entregar no Cartório de Imóveis para proceder a averbação, ficando as custas para o cumprimento do ato a cargo da exequente. Int. e Dilig.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 241. Int.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro a penhora de ativos financeiros em nome dos executados pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido pela exequente às fls. 108/109. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2007.61.06.004826-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDSON LUIZ GARCIA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 106. Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio-SP., para citar o executado e intimar do arresto, no endereço informado às fls. 106. Int.

2007.61.06.008112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DJALMA DOS SANTOS PEREIRA GUARACI ME E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 63), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.011105-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP E OUTRO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o ofício do Juízo Deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP. para manifestar sobre o despacho de proferido nos autos da carta precatória nº. 044/88 (Cumpra-se a fase processual alinhada no art. 680, do Código de Processo Civil, avaliando-se o(s) bem(ns) penhorado(s). Para tal mister, nomeio o Dr. Edson Paulo Gasparim, com escritório nesta cidade, fixando-lhe os honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se a parte exequente para depositar a verba do Sr. Avaliador. Com o comprovante do depósito nos autos, intime-se o avaliador para realização dos trabalhos, no prazo de quinze dias. Apresentado o laudo, digam. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando esta decisão. Intimem-se.), no prazo de 05 (cinco) dias. NO JUÍZO DEPRECADO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBI LTDA ME E OUTROS

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído a carta precatória no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.06.008682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GASPARINI ME E OUTRO

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória nº 508/2008-SD, para a Comarca de Catanduva, finalidade de CITAÇÃO de Reinaldo Gasparini ME e Reinaldo Gasparini, estando em Secretaria para retirada por parte da C.E.F.

2008.61.06.008965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE SOUZA RAMOS ME E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos, Sendo a exequente empresa pública, criada pelo Decreto-Lei 759 de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259 de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n. 5.056, de 29/04/2004, publicado no D.O.U, páginas 2 a 8, nº. 82, em 30/04/2004, registrado na JCDF, sob o nº. 20040305171 em 11/05/2004 e, sendo obrigatório a publicação de todos os atos praticados, não vejo a necessidade de determinar a juntada das Atas de Eleições de Diretoria do Banco, Cópias dos seus Estatutos, autenticidade das pessoas que assinaram a procuração. Além do mais, a procuração juntada às fls. 05/06 é cópia autenticada de um instrumento público. E, documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (art. 364, CPC). Afasto a alegação dos executados de ser a petição inicial inepta por não ter sido juntado o título executivo extrajudicial; pois o documento juntado às fls. 07/14 é título executivo extrajudicial, conforme preconiza os artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.012255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008724-9) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008726-2) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.010610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001056-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BIDOIA AQUINO E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Abra-se vista a impugnada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. (*)
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - FALTOU O NOME DO ADVOGADO DOS IMPUGNADOS NA PUBLICAÇÃO.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.008848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu (fls. 17/22).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Regiã. Intimem-se.

2008.61.06.012270-5 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO BASTOS (ADV. GO020077 AUBENIO EVELIN DE CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Requerente qual o número e por onde tramita o Inquérito Policial em que se deu a apreensão do veículo que pretende agora seja restituído. Prazo: 15 (quinze) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.06.006753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006629-8) ADAUTO LEANDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos autos do IP 2006.61.06.006629-8 foi declarada extinta a punibilidade de Aauto Leandro Batista da Silva, em razão de seu falecimento, expeça-se alvará para levantamento da fiança, em nome do advogado constituído pela viúva (fl.87).Traslade-se cópia da certidão de óbito (fl.104) para os autos do inquérito, dispensando-se estes autos.Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.06.011857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011720-5) JOSE LUIZ BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de liberdade provisória compromissada a JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA e a LUIZ ANTONIO MORETTI, qualificados nos autos. Devem os requerentes prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar quaisquer alterações de endereço residencial, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Cumpra-se incontinenti. Após, vista ao MPF.

ACAO PENAL

2000.61.06.010504-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X JAQUELINE APARECIDA PEREIRA (PROCURAD CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES)

Os autos encontram-se com prazo para a defesa requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl.565.

2002.61.06.006228-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMILDA FELIPE (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X HAYSSAM MOHAMAD AKAD (ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.06.011054-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP093546 PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

A condenada não foi localizada pra fins de intimação do recolhimento das custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.06.011157-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X HELENA GARCIA ROSA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X JOSE CELSO ROSA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X ADELIO ROSA FILHO (ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON)

O feito encontra-se com prazo para as defesas requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl.410.

2006.61.06.003639-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER)

Em face do contido na certidão de fl.205, nomeio como advogado dativo para atuar na defesa do réu Reginaldo Aparecido de Almeida, o Dr. Christian Pardo Navarro, OAB/SP 139.361, que deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. A fim de evitar tratamento diferenciado aos réus, poderá a ré Teresa complementar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será considerada a apresentada às fls. 119/120. Intimem-se.

2007.61.06.000042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se com prazo para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 203.

2007.61.06.007640-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERCULANO PEREIRA MENDES (ADV. SP231819 SIDNEY LUIZ DA CRUZ E ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Tendo o réu Herculano constituído advogado, revogo a nomeação do advogado dativo somente com relação a ele. Após o trânsito em julgado da sentença com relação a ré Neusa, solicite-se o pagamento conforme fl. 691-verso.Recebo a

apelação do réu Herculano (fls. 712/714). As razões de apelação serão apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Oportunamente, subam os autos. No mais, officie-se solicitando a transferência dos valores depositados (fl. 57) para uma conta à disposição deste Juízo Federal. Não tendo o MPF apresentado recurso com efeito suspensivo, expeça-se guia de recolhimento provisório, conforme disposto no art. 1º da Resolução n.º 57/2008. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1088

MONITORIA

2003.61.06.005079-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO ZARA

Tendo em vista a Certidão de fls. 156, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.004660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE MILTON CREPALDI (ADV. SP251002 BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Tendo em conta a concordância expressa (v. fl. 136) da Caixa Econômica Federal com a impenhorabilidade do imóvel indicado à fl. 77, restou prejudicado o despacho exarado à fl. 78. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 137, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do requerido, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Caso sejam juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Promova a secretaria a juntada da respectiva planilha de bloqueio de valores. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2004.61.06.009516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100163B CLOVIS CAFFAGNI NETO E ADV. SP124365 ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 474/478: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação ordinária nº 2004.61.06.001128-8 e os embargos opostos na ação monitoria nº 2004.61.06.009516-2, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para determinar a revisão contratual para excluir a taxa de rentabilidade e limitar os juros moratórios a 1% ao mês, nos períodos em que pactuados sem taxa e condenar a CEF a refazer o cálculo do débito, segundo estes critérios estabelecidos, e apresentá-lo no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais. Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 2004.61.06.009516-2, nestes registrando. Custas pela lei. PRI.

2006.61.06.006936-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALCYR PAULO ENCIDE

Considerando que até a presente data não foram recolhidas as custas para cumprimento da carta precatória, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.06.010741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO PAULO DO PRADO E OUTRO

Vistos, Tendo em vista a petição da CEF de fls. 102 e a comprovação de fls. 106/116, houve o reconhecimento do pedido pelos Requeridos, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas para os réus e sem honorários, nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, do CPC. forma administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.06.003677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA CAMARGO BONGIOVANI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Requerida a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.06.004115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA TERESINHA BEGA DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 103, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.004128-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARETHUSA RIBEIRO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP242010 LAERCIO CARVALHO FELIX)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes informarem ao Juízo sobre eventual acordo, conforme

determinado no termo de fls. 128/129 e certidão de decurso de fls. 131, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.004210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISELE DA SILVA TEIXEIRA MARCATO
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes informarem ao Juízo sobre eventual acordo, conforme determinado no termo de fls. 73/74 e certidão de decurso de fls. 79, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.004593-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTRO
Antes de apreciar o requerido às fls. 129, designo o dia 26 de março de 2009, às 17:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, as quais deverão ser intimadas a comparecer ao ato acompanhadas de procurador ou preposto com poderes para transigir. Providencie a Secretaria a consulta do endereço do requerido José Lopes através do sistema BACENJUD. Se não houver informação de endereço diverso daquele informado na inicial, intímem-se apenas as duas primeiras requeridas para a audiência designada. Intímem-se.

2008.61.06.001058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR E OUTROS
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes informarem ao Juízo sobre eventual acordo, conforme determinado no termo de fls. 76/77 e certidão de decurso de fls. 79, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.001062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE ARNOLDI (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X LEONICE DO CARMO DORANTE
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes informarem ao Juízo sobre eventual acordo, conforme determinado no termo de fls. 77/78 e certidão de decurso de fls. 83, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.001242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA E ADV. SP264958 KIARA SCHIAVETTO E ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X CLEMENTE JOSE BITENCOURT E OUTROS
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes informarem ao Juízo sobre eventual acordo, conforme determinado no termo de fls. 115/116 e certidão de decurso de fls. 118, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.011522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO NETO E OUTRO
Expeça-se mandado monitório, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) réu(s) oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102 b e c do CPC. Tendo em vista que o requerido Francisco reside em Barbalha/CE, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do referido réu.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0707157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706604-5) GIBA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP026585 PAULO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Ao SEDI para excluir o INSS do pólo passivo da ação e incluir em seu lugar a União Federal (ver decisão de fls. 276).Intímem-se.

1999.03.99.016532-7 - COSENZA & COSENZA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela União Federal às fls. 139/140 e determino a expedição de 02 (dois) Ofícios, devendo a CEF comprovar a efetivação das medidas solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias:A) 01 (um) Ofício para converter em rendas da União, todos os depósitos efetuados na conta nº 05.1293-0, pelo código da receita nº 2849.B) 01 (um) Ofício para liberar todos os depósitos efetuados nos autos, conforme cópias de fls. 103 e 104, toranado tais pagamento em definitivos.Comprovadas as 02 (duas) determinações acima pela CEF, abra-se vista para a União para ciência, bem como para requerer o que de direito, conforme determinado no 2º parágrafo de fls. 136.Intime-se.

1999.03.99.026882-7 - ABILIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 103 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Defiro o requerido às fls. 97. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, devendo o autor retirá-la em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

1999.03.99.093535-2 - MARA SOLANGE QUINTANA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.094454-7 - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Defiro o requerido pela Autora Vera Helena de Almeida Gama às fls. 350 e autorizo carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pelos demais Autores às fls. 348 (juntada de fichas financeiras), uma vez que já houve a execução do julgado. Deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que correrá após o final do prazo anteriormente deferido à co-Autora Vera Helena de Almeida Gama. Deverá tanto a Secretaria quanto os patronos dos Autores observar que existem diferentes advogados representando os Requerentes, ou seja, um grupo de causídicos para a Autora acima nominada, e, um grupo de causídicos representando os demais co-autores. Intimem-se.

2000.03.99.024692-7 - CEZARINO FIORIN E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 253 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.068906-0 - ROSILENA APARECIDA LANCA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 428/432. No mesmo prazo, havendo interesse, complementem as partes suas alegações finais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2000.61.06.000819-3 - MARIA IZABEL JARDIM ALONSO E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Jesus Sparza e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 252/253 e 255/257), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) José Eduardo Rodrigues dos Santos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 249/250). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2000.61.06.012609-8 - JOAO TURQUETTI E OUTROS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.06.007253-7 - AGROPECUARIA TOMBADOR LTDA - ME (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.006275-5 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO

SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Defiro o requerido pelo INCRA às fls. 1113/1115 e em parte o requerido pela União às fls. 1109/1110. Intime-se a autora-executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, para que providencie o depósito da quantia devida apurada pelo INCRA às fls. 1113/1115, bem como a metade do valor apresentado pela União às fls. 1109/1110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

2002.61.06.008444-1 - PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP141779 FLAVIA CRISTINA CERON E ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação (ver fls. 159/160), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.010443-9 - ZAGO E REIS TRANSPORTES E CARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Verifico que o(a) advogado(a) das Autoras providenciou o levantamento da verba honorária devida, porém, pelos documentos juntados às fls. 356/360, as próprias Autoras ainda não levantaram a verba a que tinham direito. Providenciem as Autoras o levantamento da verba depositada, diretamente nas agências da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou havendo o levantamento das quantias depositadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que o INSS cumpriu sua obrigação. Intime(m)-se.

2002.61.06.011578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009903-1) MARCO ANTONIO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP054956 LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 181/185: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor referente ao contrato em discussão, a fim de afastar a capitalização mensal de juros resultante de amortização negativa, vedando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros que eventualmente não foram pagos, resultantes de amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). No recálculo da dívida, a ré deverá levar em conta também os valores depositados pela parte autora em juízo, os quais autorizo a transferência em favor da ré, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. PRI.

2002.61.06.012204-1 - SUELI APARECIDA TOZZI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.06.012205-3 - JOSE PIN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.000469-3 - APPARECIDA QUINI NATALINO E OUTRO (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E ADV. SP112588 MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.002019-4 - ADALTO ALMINO UCHOA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Adalto Almino Uchoa e Tatuyochi Numajiri e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 179/187), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os

requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) José Antonio da Silva e Roseli Antonia Martins Rossini, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 172/178).Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.06.003653-0 - ALTAIR ANTONIO PASINI E OUTROS (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 145, requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.06.012637-3 - VALTER PAGANELLI (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias requerimento da parte para expedição do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 121.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

2004.61.06.000869-1 - BIM E BIM LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 184.Sustenta, em síntese que não cumpriu as determinações judiciais contidas em diversos despachos porque teve que devolver o processo por diversas vezes atendendo a pedido da Secretaria, em virtude de inspeção ou correição, o que impossibilitou o trabalho de um tradutor juramentado. Alega também contradição na fixação dos honorários advocatícios, posto que estabelecidos em quantia elevada.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende o embargante, à evidência, é questionar o acerto da apreciação dos fatos à luz do Direito, o que não cabe em sede de embargos de declaração.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.001128-8 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 342/346:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação ordinária nº 2004.61.06.001128-8 e os embargos opostos na ação monitória nº 2004.61.06.009516-2, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para determinar a revisão contratual para excluir a taxa de rentabilidade e limitar os juros moratórios a 1% ao mês, nos períodos em que pactuados sem taxa e condenar a CEF a refazer o cálculo do débito, segundo estes critérios estabelecidos, e apresentá-lo no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e custas processuais.Extraia-se cópia integral desta sentença, para que seja juntada aos autos da ação n 2004.61.06.009516-2, nestes registrando. Custas pela lei. PRI.

2004.61.06.003353-3 - DONIZETTI CUNHA REZENDE (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO E ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que até o momento somente a CEF depositou sua parte dos honorários periciais, intime-se a SASSE para depositar sua parte no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a CEF para depositar também a parte da SASSE, em 10 (dez) dias, sub-rogando-se no crédito do perito, sob pena de preclusão da prova, sujeitando-se as rés ao ônus probatório, considerando a inversão determinada na decisão de fls. 492. Decorrido in albis os prazos das rés, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.06.003670-4 - WALDIMIR DINIRAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 427/431:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que os sucumbentes tenham perdido a condição legal de necessitados (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º).Custas ex lege.PRI.

2004.61.06.006268-5 - JOVELINA PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 142/148), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009066-8 - VALDOMIRO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.000047-7 - LUIZ ANTONIO SAO JOSE (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 135/142: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000652-2 - JOSE PORFIRIO DA GAMA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 161/164: Isto posto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Porfírio da Gama, para considerar como especial o período de 18/02/1970 a 21/09/1972, em que o autor laborou na MWM MOTORES DIESEL S/A., como torneiro mecânico, como também para considerar o tempo de serviço comum comprovado nos autos, como peão de cozinha no Hotel Jaraguá, no período de 01/05/1963 a 17/05/1964, ressalvados os anos em que já houve estes reconhecimentos, conforme explicitado na fundamentação, e a pagar as diferenças daí advindas, desde o requerimento administrativo do benefício (16/09/1997). Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais, nos termos do artigo 21, do CPC. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003478-5 - SILVANA MARCIA SANTANA (PROCURAD BERLYE VIUDES E PROCURAD ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 260/265: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor referente ao contrato em discussão, a fim de afastar a capitalização mensal de juros resultante de amortização negativa, vedando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros que eventualmente não foram pagos, resultantes de amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valores cuja exigência ficará subordinada à prova de que a sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitada (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Custas ex lege. PRI.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI E OUTRO (ADV. SP225152 ADEMIR ANTONIO MORELLO E ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292

RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o pedido de fls. 416 (perito anteriormente nomeado declinou), nomeio o Sr. Antonio Miguel Martins, com escritório nesta cidade, para realização da perícia, nos mesmos termos em que determinado às fls. 390. Intimem-se as partes, após, intime-se pessoalmente o expert da nomeação e para realizar a perícia.

2006.61.06.001156-0 - UMBERTO MARSSARI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 132/133 (reiterou o pedido de fls. 120/121), uma vez que às fls. 123 já houve intimação do autor para pagar a dívida, havendo decurso de prazo para este fim, conforme certidão de fls. 134. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.06.001822-0 - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/122: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES, a aposentadoria por idade a partir de 03/03/2006 (data da propositura da ação). Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002801-7 - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2006.61.06.003900-3 - NELSON CASAGRANDE (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 340/342. Intimem-se os peritos para que apresentem laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu às fls. 231/232, bem como aos quesitos 1.1, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do autor com as restrições determinadas na r. decisão de fls. 247/248. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.007716-8 - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.008900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002121-7) MARIA HELENA FABRI (ADV. SP243104B LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.009243-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 115/117, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 116 e 117, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.010033-6 - DIORACI MARQUES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.000676-2 - LEDA CATARINA SERRANO CORREA E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.002606-2 - CARLOS CIRIANI E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.004191-9 - ANTONIO BRAGA E OUTRO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.004222-5 - RAIMUNDO JOSE PIRES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.005268-1 - ELIANA JANELLI LOPES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 144/149). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial complementar de fls. 151/156. Havendo interesse, no mesmo prazo, complementem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2007.61.06.005589-0 - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005820-8 - RUBENS VERA FUZARO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Certidão de decurso de prazo de fls. 28/verso, INFORMO ao Autor que o feito encontra-se com vista para que seja dado andamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação do Juízo de fls. 28.

2007.61.06.005836-1 - ADMIR PASCHOAL PALHARINI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as alegações da CEF às fls. 51, bem como que não houve manifestação da parte autora até a presente data, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

2007.61.06.006448-8 - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO E OUTROS (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128883 DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a Certidão de decurso de prazo de fls. 213/verso, INFORMO aos Autores que o feito encontra-se com vista para que seja dado andamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação do Juízo de fls. 213.

2007.61.06.008069-0 - NAIR TARLAO MARTINS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.008207-7 - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU (ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/62: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança (fls. 13) do autor existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas

ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008412-8 - IRADENES LEMES CASSINI (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/47:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, IRADENES LEMES CASSINI, a aposentadoria por idade a partir de 29/01/2007 (data do indeferimento administrativo - fls. 20/21).Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 29/01/2007, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008423-2 - ORLANDO BINO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 55/59 e 60/61), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.008578-9 - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 159/160:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido principal formulado na inicial, qual seja a concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido secundário (auxílio-doença), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.Promova a Secretaria à juntada da planilha DATAPREV.

2007.61.06.008925-4 - ANTONIO PINTO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Comando do Exército, região militar de Bauru, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão ou documento em que conste a profissão do reservista Antonio Pinto, certificado nº 73.822, série B.Com a juntada, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.009284-8 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.009599-0 - MIGUEL JOSE DA COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.009994-6 - MARIA NATALI VIANA (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/113;Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.010822-4 - DECIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O autor propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. No entanto, pela documentação trazida aos autos pelo réu, bem como pelas conclusões contidas no laudo pericial de fls. 81/84 e na complementação de fls. 92/93, entendo que a incapacidade do autor é preexistente à sua filiação ao regime. Com efeito, as planilhas do cadastro de informações sociais (fls. 47/48) informam que o autor filiou-se pela primeira vez ao regime geral da previdência social, como contribuinte individual, em julho de 1986, e verteu a última contribuição, também como contribuinte individual, em fevereiro de 2007. Por esses dados, possui carência e qualidade de segurado. Por outro lado, o laudo pericial informa que o autor é portador de seqüela de poliomielite, desde um ano de idade, apresentando déficit motor nos membros inferiores para se locomover de forma parcial e permanente para o trabalho, uma vez que o impede de ficar na posição bípede para se locomover. Pelas conclusões do perito judicial é possível constatar que a incapacidade do autor é anterior à sua filiação. Por este fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de (fls. 81/84) e da complementação (fls. 92/93). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as alegações finais, através de memoriais. Intime(m)-se.

2007.61.06.011409-1 - VERA LUCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/59: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011597-6 - APARECIDA JANELI E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.011801-1 - DOMINGOS DE FELICIO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Prejudicada a petição de fls. 108/133, diante da sentença prolatada às fls. 97/106. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.06.012161-7 - BELMIRO ESPANOL TRIGO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.012493-0 - JOAO SANTANA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência ao Autor da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 74/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.012730-9 - MARCILENE ALVES PEREIRA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.000303-0 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.000310-8 - BIANCA NEGRI DE SA (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela autora em concordância com a ré-CEF, conforme consta nas petições de fls. 257/258 e 260/261, resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em

face do acordo.Tendo em vista o pedido de fls. 257/258 (levantamento dos valores depositados), expeça-se Ofício para que a CEF informe o saldo da conta nº 05.9682-6, em 10 (dez) dias.Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositadas (conta nº 05.9682-6), em nome da Parte Autora, comunicando-se para retirada dentro do prazo de validade do Alvará expedido.Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.06.000515-4 - MANOEL MICELI E OUTRO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/77:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança (fls. 13, 15, 17 e 19) dos autores existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000592-0 - JOAO LUIZ DE SOUSA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/97:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.000705-9 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/76:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 08) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000743-6 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/87:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 17) dos autores existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Condenno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000745-0 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/88:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 08) dos autores existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Condenno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000747-3 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/91:Posto isso, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000801-5 - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/79:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 17) dos autores existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001006-0 - MARINA MAFETONI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 106/107:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.001181-6 - ANA FRANCISCA LIVON (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 85/91.Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.001719-3 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/88:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002147-0 - CELIA REGINA BELLINI BATISTA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 149/151:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora CELIA REGINA BELLINI BATISTA, com data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a): CELIA REGINA BELLINI BATISTA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 03/01/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002370-3 - MARIA VILCHES BRESSAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo social complementar (fls. 111/112).Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.06.002417-3 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se os Autores sobre as alegações da CEF de fls. 104, bem como sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a emenda à inicial, se for o caso.Intime(m)-se.

2008.61.06.002425-2 - ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO E OUTROS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.002513-0 - JEFFERSON WILLIAN PAQUIONE - INCAPAZ (ADV. SP252632 GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 143/144:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Ao SEDI para retificar o nome da representante do autor, fazendo constar Nalva Perpetua Teodoro Paquione, conforme fls. 82. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003380-0 - ALBERTINA NUNES FERREIRA (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 247: Ciência à autora da implantação do benefício.Recebo o agravo retido do INSS (fls. 241/246).Vista para resposta.Fixo os honorários da perita médica, Dra. Ana Maria Garcia Cardoso, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.06.003531-6 - ADAUTO JOSE DA ROCHA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor das informações apresentadas pelo INSS às fls. 104/107.Após, dê-se ciência ao réu do documento juntado às fls. 97 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.003948-6 - VERA NICE DE SOUZA ADAS (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte autora com a presente ação obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte de seu marido, Miguel Carlos Adas, desde o pedido administrativo, calculado conforme a legislação vigente à época em que o falecido teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez (a que for mais vantajosa). Para tanto, alega que o de cujus exerceu atividade de eletricitista, em condições perigosas, no período de 1969 a 1985, ensejando a conversão deste tempo especial em comum. Alega, ainda, que, até o dia do falecimento, já contava com mais de trinta anos de tempo de contribuição. No caso, para a verificação do tempo de serviço em regime especial deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Contudo, não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Desse modo, deve a autora providenciar, no prazo de trinta dias, a apresentação de documentos hábeis, tais como laudos, formulários ou declaração firmada pelo(a) representante da empresa, que comprovem a exposição do falecido a tensão superior a 250 volts, com os conseqüentes riscos advindos do exercício da profissão. Com a juntada de tais elementos probatórios, dê-se vista ao INSS. Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.004111-0 - ORLANDO FIM (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao autor do laudo do INSS (fls. 65/68) e dos documentos juntados às fls. 75/76. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação que não poderá revalidar a sua CNH profissional, uma vez que consta às fls. 60 e 66 a informação da renovação da referida CNH em 16/10/2007, comprovando documentalmente, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.004125-0 - MARLENE FIGUEIRA (ADV. SP236420 MARCELO ALVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.06.004218-7 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.004289-8 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/49:Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança (fls. 09/10) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004731-8 - ANTONIO RODRIGUES CORTEZ (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/67/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança (fls. 19/21) do autor existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Quanto ao pedido de aplicação do índice 21,87% de janeiro de 1991, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo IMPROCEDENTE.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005172-3 - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO ao Autor que a perícia médica foi designada para o dia 05 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, Jardim Vivendas, nesta.

2008.61.06.005174-7 - JOVINA GONCALVES DE MELO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 66/69.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.005304-5 - IRANI DE MATTOS LUKASAVICUS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/84:Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006762-7 - LAURINDO ZANFORLIM (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no

período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007823-6 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 23/46). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 50/56. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.007896-0 - SAMOEL DA CRUZ MAIA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, se perder a condição legal de necessitado, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008193-4 - PATRICIA JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Verifico que o termo de prevenção de fls. 17, bem como os documentos juntados às fls. 24/55 e 57/67, relativos ao termo referido, não pertencem ao presente feito, sendo certo que pertencem ao feito nº 2008.61.06.008199-5, conforme planilha eletrônica juntada às fls. 69. Determino o desentranhamento do termo de fls. 17, bem como dos documentos de fls. 24/55 e 57/67, para juntada nos autos nº 2008.61.06.008199-5. Intime(m)-se.

2008.61.06.008313-0 - LUCELIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 103/115). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do psiquiatra (fls. 125/129). Após, aguarde-se a realização da outra perícia médica. Intimem-se.

2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus documentos pessoais. No mesmo prazo, comprove o autor, o resultado do requerimento administrativo do benefício, ou se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2008.61.06.008983-0 - KALLEY MENEZES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 66/67, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.009299-3 - LAURINDO MELEGATI E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15 e 24. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 35/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 33. Esclareçam os Autores o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 48/50 e 51/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.009430-8 - BENTO FACHINETTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 18/22. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Felisberto

Fachinette (RG nº 11.083.657 e CPF nº 974.544.868-00 - docs. às fls. 21/22).Após, cite-se a CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.009750-4 - NIRCIA LOPES DAURIA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 43/47, 54/71, 73/94, 96/131 e 133/158, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 40/41. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.009871-5 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 30/31.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 29.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/26, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da emenda.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.010082-5 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 55/62, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 53. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.010083-7 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 44/54, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 42. Porém, em relação aos documentos juntados às fls. 56/71, relativo à conta de poupança nº15.338-6, deverá a Autora esclarecer o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.010165-9 - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 21 de maio de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme certidão de fls. 16, foram extraídas cópias do carnê de recebimento previdenciário, estando o mesmo arquivado em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.011373-0 - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO (ADV. SP272035 AURIENE VIVALDINI E ADV. SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.011480-0 - JOSE CARLOS PICHININ (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/22, conforme termo de prevenção de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.011484-8 - ADEMAR DE ABREU (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o Autor não recolheu as custas iniciais, conforme Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 38, sendo que a Lei nº 9 289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Verifico que às fls. 10 o Autor juntou aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sem, no entanto requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deverá, promover emenda á inicial, se for o caso, requerendo os benefícios da justiça gratuita, ou, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Finalmente, esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 41/56, conforme termo de prevenção de fls. 38.Intime-se.

2008.61.06.011537-3 - JOSE DAVID DOS SANTOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011808-8 - DECIO SIMOES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011809-0 - EUCLIDES SOARES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011863-5 - PERCILIANA DA COSTA (ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011994-9 - CLEUSA APARECIDA BIZAILO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012068-0 - DORIVAL TAPARO (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos de cópia de sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS, pois trata-se de documento essencial neste tipo de ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012081-2 - AURORA GUTIERRES MARTINES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/35, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012149-0 - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012154-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012311-4 - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP216813 EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a)

autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Junte a autora cópia dos documentos pessoais do seu curador. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012355-2 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14/15 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial..pa 1,10 Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.012380-1 - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TIXEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analizando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Clarissa Franco Barêa, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Ao SEDI para correção do pólo ativo, a fim de constar Dirce Aparecida Zanchetta Teixeira, conforme documentos de fls. 15. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012395-3 - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

2008.61.06.012529-9 - SUELI ISABEL FIOROTO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o benefício aposentadoria por invalidez que se pretende obter é decorrente de acidente do trabalho, bem como de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, da Comarca de Olímpia, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.097143-5 - SANTO MAGRI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 144/173, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá expressamente optar por um benefício, conforme requerido pelo INSS às fls. 144/145 (observar que os cálculos se referem à invalidez). .1,10 Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

1999.61.06.002399-2 - SANTA PORFIRIA GARCIA (ADV. SP080420A LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indeiro o requerido pelo Advogado da autora às fls. 218/219 (trata-se de pedido relativo à verba de sucumbência), uma vez que em momento algum foi descumprida a legislação pertinente, devendo o advogado consultar a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, em especial o que está contido no art. 4º, parágrafo único, onde fica claro que os honorários de sucumbência devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, ou seja, no presente caso, somadas as verbas, não poderia a verba sucumbencial ser requisitada de forma diversa do principal.Intime-se, após, aguarde-se o pagamento dos Requisitórios.

2004.61.06.007457-2 - EDGARD MATRICIANI (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.007901-6 - ATILIO DE FREITAS (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.003030-5 - MARIA JOANA DE FREITAS LIMA (ADV. SP085037 JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 177/178 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 180/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.06.004113-3 - WILSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP085037 JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Tendo em vista que a sentença de fls. 184/185/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 187/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.06.009326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006515-0) MARCO ANTONIO BARBIERI (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista para ciência dos documentos juntados às fls. 429/463 e para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 420.

2005.61.06.009880-5 - JOSE JACINTHO ALBERTI (ADV. SP131510 CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 257/258:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1060/50.Custas ex lege. PRI.

2006.61.06.005480-6 - DOLORES CARDENA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de antecipação da tutela, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Abra-se vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

2006.61.06.005644-0 - ERNESTINA BUENO DA SILVA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 84/86 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 94/verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.06.005661-0 - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que até a presente data a Autora não cumpriu a determinação de fls. 73, reiterada às fls. 75, conforme certidão de fls. 79, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que cumpra o determinado, ou seja, traga aos autos cópias das certidões de nascimento de seus 06 (seis) filhos.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem o cumprimento da exigência, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que encontr o feito. Existindo a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, conforme determinado às fls. 73.Intime(m)-se.

2006.61.06.006329-7 - EURIPEDES GOUVEIA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a devolução das cartas de intimação (fls. 85 e 86), forneça o autor o atual endereço da testemunha Sebastião Gomes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.010596-6 - ALIRDE BASSO MARZOCHI (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 148/149:Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer em favor da Autora, para os fins de direito, o período compreendido entre os meses de 08 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1979, como efetivamente prestado em atividade considerada rural.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais.Fica o INSS isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.003723-0 - ADELIA ALVES DIAS (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Chamada a regularizar o feito, a Autora não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 69, 70 e 71 e os fatos alegados pelo INSS às fls. 77/80. Indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 52). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2007.61.06.003890-8 - VANILDA PEREIRA CASTRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 114/115: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005496-3 - ARMANDO ZANATA (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 83/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 82, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Intime(m)-se.

2007.61.06.012065-0 - SANDRA MARCIA ANTONIO CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/56: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 12/13) dos autores existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001110-5 - DEYSE MONTAGNERI (ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/103: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005083-4 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 38/48) e do o laudo do INSS (fls. 50/53). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 55/59. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.005561-3 - DEIVA DO CARMO FUSTER DE MELLO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/125: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela autora, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005871-7 - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, Jardim Vivendas, nesta.

2008.61.06.006296-4 - JACIRA APARECIDA CORREIA BINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver documento de fls. 36 e petição de fls. 66), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do INSS. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.008255-0 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 128/129: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face de gratuidade judiciária concedida neste ato processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fls. 13. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010956-7 - MARCELO CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Mantenho o rito da presente ação como sumário, porém, deixo de designar audiência, uma vez que desnecessária. Deverá a ré apresentar sua defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 14/16, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 12. Prossiga-se. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005210-7 - ELENIR PITINI DA SILVA (ADV. SP252243 JOICE DE CÁSSIA FANECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

2007.61.06.012066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003353-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR BUOSI
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, após, aguarde-se o desfecho do feito principal, conforme determinação de fls. 11.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.005051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X J C IND/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 271, conforme certidão de fls. 272, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.06.006620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos. Os executados HIDRAUFER RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME e NELSON BORGES CARVALHO NETO ofereceram exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a presente execução está amparada em título executivo extrajudicial que não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Pedem a extinção da execução e a condenação da exequente em indenização por danos morais, além de custas, honorários e litigância de má-fé. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar (fls. 169/174). É a síntese do essencial. Não obstante cabível, a presente exceção de pré-executividade não pode prosperar, isto porque se trata de execução de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo

credor, mas reconhecido pelos próprios devedores e assinado por duas testemunhas. O referido contrato estabelece o valor do principal (fls. 08), além do demonstrativo do débito, com todas as especificações (fls. 14). Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, nos moldes definidos no artigo 585, II, do CPC. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intimem-se pessoalmente os devedores para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareçam na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Ressalto que deverão comparecer na agência da CEF acompanhados de seus advogados, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, retornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, visto que a executada, pessoa jurídica, não é entidade beneficente. Intimem-se.

2005.61.06.011318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA E OUTRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 85, tendo em vista o pedido de fls. 63, providencie a CEF-exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.61.06.004123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GABRIEL ROCHA SWERTS E OUTRO

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 60, defiro o aditamento da Carta Precatória expedida para que o Juízo Deprecado promova as diligências solicitadas, salientando que todas as custas correrão por conta dela. Expeça-se Ofício para a 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. para que seja avaliado o bem penhorado, bem como seja submetido a hasta pública, com as nossas homenagens. Incluir o Ofício com cópia desta decisão e do pedido de fls. 60. Intime-se.

2007.61.06.004827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA E OUTRO

Esclareça a CEF exequente o pedido de fls. 75, uma vez que o nome do executado informado por ela, não faz parte da presente ação, sendo o Juiz Federal titular desta 2ª Vara. Prazo de 05 (cinco) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

2007.61.06.010837-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA E OUTRO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 62.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.074774-2 - JOSE NILTON LIMA (ADV. SP092660 APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.06.011258-7 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD ROBERIO CAFFAGNI)

Ciência à Impetrante das informações prestadas às fls. 204/208 e confirmada às fls. 209/213 pela União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2007.61.06.004332-1 - MUNICIPIO DE NIPOA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.010189-8 - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA ME (ADV. SP044011 JOSE TEIXEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Defiro a emenda à inicial de fls. 179. Ao SEDI para retificar a autuação no pólo passivo, excluindo-se o atual Impetrado e incluindo em seu lugar o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP. Tendo em vista que a autoridade coatora tem Sede em Campinas/SP., este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar a matéria, portanto, declino da competência e determino a remessa do presente feito para 01 (uma) das Varas Federais de Campinas/SP. Intimem-se, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

2008.61.06.008336-0 - RECINTO DE LEILOES ANISIO HADDAD LTDA (ADV. SP184815 PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 90/91: Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ.Providencie a secretaria a remessa de cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento informado nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011591-9 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido formulado em caráter liminar após as informações da Autoridade Impetrada, que deverá ser notificada a prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos apresentados na inicial. Intime-se. Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005603-0 - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que inexistente nos autos indício de resistência da CEF em fornecer os extratos da conta de poupança, objeto da presente ação, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III, c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2007.61.06.005633-9 - JOSE ANTONIO BASILIO (ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às 98 (honorários sucumbenciais). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada pela ré-CEF às fls. 98, intimando-se para retirada do Alvará expedido, dentro o prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.06.012067-4 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a)(s) Autor(a)(es) de fls. 50/59, no efeito meramente devolutivo. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Após o decurso de prazo acima concedido para a ré-CEF, ciência à Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 111.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.06.004374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005795-2) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 93/95, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 94, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, devendo ser remetida cópias da sentença, do depósito e do Alvará liquidado para os autos principais, que estão em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região.Após, intime-se a ré-CEF para apresentar os extratos da poupança, deferidos no feito principal (cópia às fls. 53/54), no prazo de 30 (trinta) dias, usando todos os meios para obtenção dos documentos, inclusive o número do CPF, caso não tenha o número da conta.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.006541-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUZ CARLOS CASSEB (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime capitulado na denúncia no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, de que é acusado o réu LUIZ CARLOS CASSEB, qualificado nos autos, pela prescrição (art. 107, inciso IV, combinado

com artigo 109, ambos do Código Penal). Por ser uso irregular, encaminhe-se o material apreendido à ANATEL, para as providências administrativas cabíveis. Após, com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA E OUTROS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 72.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000543-5 - FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA (ADV. SP148501 JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004316-3 - MARIA PRADELA CEGARRA E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Posto isso, extingo o processo em relação à autora MARIA PRADELA CEGARRA, na forma da fundamentação acima. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sem prejuízo, visando à apreciação do pedido de juros progressivos, apresentem os autores José Alves de Lima Filho e Marilda Agreli Guizo documentos que comprovem a opção ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

2007.61.06.005574-8 - LIRIA BEATRIZ NIEBAS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 85: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006457-9 - LUIZ CARLOS DE ABREU E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, observo que o feito 2006.61.06.007616-4 foi extinto sem julgamento de mérito, não ensejando coisa julgada material. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Fl. 132: Tendo em vista a coisa julgada em relação ao autor Valdemar Jorge Kfourri (proc.

2000.61.06.000937-9), ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da ação. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Todavia, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, as procurações e declarações originais. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO (ADV. SP172433 ADAIL MANZANO E ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63: Defiro o aditamento, sendo que o presente feito prosseguirá em relação ao saldo existente na caderneta de poupança nº 01300003560-4, haja vista que a conta 01300003599-0 já foi objeto de discussão no feito 2007.61.06.005371-5, o qual já transitou em julgado (fl. 47). No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, o mesmo já restou deferido à fl. 61. Apesar da prevenção apontada em relação aos demais processos (2007.61.06.005372-7 e 2007.61.06.005373-9), tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2008.61.06.003331-9 - LEDA MARIA LENZ PICCOLI (ADV. SP150127 ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 33/34: Defiro o aditamento. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.005063-9 - DIOGENES CARLOS DA SILVA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro o aditamento. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006223-0 - MERCEDES CAPELETTI DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 17/18: Defiro o aditamento, anotando-se que Francisco de Oliveira figura como representante do espólio de Mercedes Capeletti dos Santos Oliveira. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa através do CPF de Mercedes Capeletti dos Santos Oliveira quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.006469-9 - VALTAIR NOSCHANG (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007867-4 - LINO TOZO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, o processo 2007.61.06.005313-2, em trâmite na 4ª Vara, trata-se de medida cautelar satisfativa, visando à exibição de extratos referentes aos meses de Junho e Julho de 1987, período este, que não é reclamado neste feito. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor: Lino Tozo, em conformidade com a cédula de identidade juntada à fl. 21. O requerente deverá providenciar a regularização do cadastro de seu nome junto à Receita Federal, comprovando a retificação nos autos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade conciliatória do

feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.007980-0 - OSVALDO BERROCAL (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.008141-7 - MERCEDES BROCCO CAPELI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.008400-5 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES PEDRO (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de cópia de seus documentos pessoais: RG e CPF.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intimem-se.

2008.61.06.008423-6 - JOSE SERPA MACENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intimem-se.

2008.61.06.008436-4 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081144 PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intimem-se.

2008.61.06.008482-0 - ATAIDES PERES DA SILVA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo, pelo extrato inserto à fl. 16, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008519-8 - VALDUI VICENTE (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.008564-2 - ADELIA DO CARMO FIOREZE DAS NEVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos concusos. Intimem-se.

2008.61.06.008573-3 - ANTONIO CARLOS MAGRINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008591-5 - ANIZIO GARCIA TORRIENE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010167-2 - OLIVERO SPARAPANI E OUTRO (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento no nome do autor, em conformidade com a documentação de fl. 14: Olivero Sparapani. Intimem-se.

2008.61.06.011013-2 - DIZELIA MIRANDA MUANIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010955-5 - MARCELO CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do Autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1626

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a conclusão. Ante a juntada do comprovante de rendimentos de f. 260, reconsidero a decisão de f. 229, item 1 para deferir ao requerido JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista ao autor para manifestação acerca da contestação apresentada às f. 264/617, bem como intime-o do item 3 de f. 229. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.006570-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP134831 FIEL FAUSTINO JUNIOR) X CESAR APARECIDO MARTINEZ (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI (ADV. SP082210 LUIZ CARLOS BORDINASSI E ADV. SP124372 MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO (ADV. SP269168 ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E ADV. SP264652 WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP210656 LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Assiste razão os réus Vitor Antonio Marquezini à f. 334, item I, e Eduardo Augusto Simões às f. 351/352, itens 1 e 2, quanto à citação, razão pela qual torno sem efeito os 3º e 4º parágrafos (especificação de provas e conclusão para sentença) da decisão lançada à f. 318. 3. Havendo fortes indícios da existência do ato de improbidade administrativa, há de seguir a demanda. Citem-se os réus, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92. 4. Agravo Retido: f. 326/328 (César Aparecido Martinez); f. 337/346 (Nei Aparecida Favaro Campos) e f. 354/367 (Vitor Antonio Marquezini): Vista ao agravado, para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). 5. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal requerido à f. 335, item II e também à f. 352, item 3, INDEFIRO, vez que há comprovação através dos documentos constante às f. 1783/1785 e f. 1796 no volume VI do Procedimento Administrativo, em apenso. 6. Deixo de receber como Agravo Retido, formulado pelo réu Eduardo Augusto Simões às f. 351/352, vez que restou prejudicado em razão desta decisão. 7. F. 377 (réu Valmir Cardoso): Mantenho a decisão de f. 316/318 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Ante a informação de f. 395, desentranhe-se a petição do réu José Pimentel de Melo Filho, vez que intempestiva, protocolizada sob nº 2008.060053082-1e juntada às f. 391/394, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.06.010839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA E OUTROS

Recebo a conclusão. Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 61/62..Intime(m)-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001879-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Recebo a conclusão. Considerando que às f. 127/136, o autor informa que o réu foi excluído do REFIS, prossiga-se o feito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.06.004311-0 - MARIO CESAR PRIOLI E OUTRO (ADV. SP213429 JULIANO FERRARI DOTORE E ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO E OUTRO

Face ao cálculo apresentado pelos autores às f. 221/223, intimem-se os requeridos (devedores) para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para tal fim. Com a expedição da carta precatória, intimem-se os autores para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.06.001469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008544-6) ANTONIO OLIVAR DE BARRO E OUTRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CLAUDIOMIRO RAMALHEIRO PAULINO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
F. 259: Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

2000.61.06.006447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL (ADV. SP044835 MOACYR PONTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor à f. 305. Intime(m)-se.

2001.61.06.007786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167092 JULIO CESAR ROSA)

Antes de apreciar o pedido de suspensão e tendo em vista o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa efetuado entre as partes (f. 118/119), manifeste-se o autor acerca das guias de f. 112/115, referente ao bloqueio de valores via BACENJUD. Intimem-se.

2002.61.06.012345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA)

Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos réus, onde foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (f. 297/298), torno sem efeito as decisões lançadas às f. 247, 269 e 282. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 227, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.06.009508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA DIAS MENDES MARINI (ADV. SP241680 IVANIA MARIA DE CAMARGO)

Manifeste-se o autor acerca do contido na petição de f. 139/140. Intimem-se.

2004.61.06.010882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intimem-se a Caixa Econômica Federal para complementação no valor de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

2005.61.06.003785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GILBERTO DONADON Defiro o requerido pelo autor à f. 127. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Presidente Prudente visando a citação do requerido para pagamento, com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b), no endereço declinado à f. 127. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conforme Certidão de f. 94, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Intime a devedora, por carta, para pagar a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c. c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA (ADV. SP251843 PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) Considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (f. 81), intime-se a requerida JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA para que informe a sua profissão, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

2007.61.06.004132-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA ELIANA DE OLIVEIRA E OUTROS Recebo a conclusão.Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Setembro/2026) do acordo celebrado entre as partes (f. 105/107), requerido pelo autor à f. 104.Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de f. 101. Agende-se a verificação da suspensão para a próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA E OUTRO Expeça-se Mandado de Pagamento aos requeridos, conforme determinado à f. 47, no endereço declinado à f. 83.Intimem-se.

2007.61.06.004269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006073-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE TEREZA GARCIA SARKIS E OUTRO (ADV. SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA) Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 23.006,74 (vinte e três mil e seis reais e setenta e quatro centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000408-85, firmado em 19/11/1999. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petições de fls. 132/133 e 135/136 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. (...) Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.004380-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) F. 125/126: Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um

ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 14.744,15 (quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0353.185.0000433-96, firmado em 12/11/1999. (...) Às fls. 109, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. Juntou o Termo de Renegociação. Manifestação favorável do réu às fls. 115. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 109 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 109/112 afirma que procedeu a composição amigável com o réu, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.009597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (ADV. SP272845 CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a conclusão. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.000121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

Recebo a conclusão. Manifeste-se o autor acerca de f. 56/64, bem como da guia de depósito de f. 68. Intime(m)-se.

2008.61.06.001237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA FRIGO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X JOSE FRIGO X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

2008.61.06.001305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAPHAELLE PRATES RODRIGUES X JOSE TADEU PRATES (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, apelação do requerido JOSÉ TADEU PRATES em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.004427-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA ROMERO E OUTROS
Defiro a prorrogação do prazo de suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor à f. 62.Intime(m)-se.

2008.61.06.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES (ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida SILNÉIA FINOTTI PIMENTA, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos apresentados por SILNÉIA FINOTTI PIMENTA, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Cite-se a requerida MARA APARECIDA MARROCO, conforme determinado à f. 35, no endereço declinado à f. 48.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e do contrato dos autos nº 2008.61.06.005876-6, em trâmite na 1ª Vara Federal local.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO E OUTROS

Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor das petições de f. 54 e 56/57 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2008.61.06.007923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARINE MEIRE DOS SANTOS E OUTRO

Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 48 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2008.61.06.007925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 38 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se o autor também para que forneça o endereço correto para citação dos requeridos Alexandre Almeida Filho e Agostinha Gonçalves Almeida, considerando que o endereço declinado na inicial não existe nesta cidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.007928-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP229172 PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP229172 PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Considerando que o requerido Cristiano Antonio de Almeida apresentou embargos monitórios às f. 50/65 supriu a falta de citação (f. 71), nos termos do parágrafo 1º, do art. 214, do CPC. Recebo os embargos apresentados suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.06.007929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO E OUTRO

Intime-se o requerido CLÁUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETO para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.06.011518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE MARIA DE MORAES PEREIRA E OUTROS

1. Recebo a conclusão. 2. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).3. Decorrido o

prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.009205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007331-4) MARISA HELENA TOTOLI FLORIANO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Cautelar nº 1999.61.06.007331-4, em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

2000.61.06.003644-9 - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Recebo a conclusão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal à f. 229/verso, referente a guia de depósito de f. 226. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Chamo o feito a ordem. Na decisão de f. 1071 onde se lê: ...e SENAI (f. 1068), LEIA-SE ...e SESC (f. 1068). Intimem-se.

2000.61.06.012604-9 - DONIZETI PAULINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2001.61.06.004749-0 - METALURGICA LEIROM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

F. 325: Mantenho a decisão de indeferimento, vez que tal pedido já foi apreciado quando da prolação da sentença dos embargos trasladada às f. 293/296. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido à f. 326. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.007955-6 - MARIA DO CARMO SANTANA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (156/160), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dra. Maria Regina dos Santos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o INSS apresentá-la no 05 (cinco) primeiros dias. Intimem-se.

2001.61.06.008666-4 - FAFA MOVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela União Federal às f. 858/859. Intimem-se.

2002.61.06.001644-7 - JOSE CARLOS PINTO NOGUEIRA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Vista ao autor da informação sobre o saque efetuado em sua conta vinculada com base na Lei nº 10.555/2002 (fls. 129/131).Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.06.005843-0 - ANTONIO BIANCHI FLORENCIO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Razão assiste ao INSS em sua manifestação à f. 283.Assim, torno se em efeito o despacho de f. 279.Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA (PROCURAD ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista à autora para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CAIXA, bem como para ciência dos depósitos de fls. 119/120, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2002.61.06.010052-5 - ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.06.007274-1 - NELSON YEPES (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 211, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.007423-3 - ALZIRA ESPINHA E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.008718-5 - ALBINO BRUZZAO (ADV. SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.008865-7 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.010422-5 - JOAO MIGUEL SEGOVIA DO CARMO LISBOA (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Face ao silêncio da executada e diante dos extratos juntados às fls. 142/144, intime-se o autor para que apresente o cálculo dos valores que entende corretos, considerando que a remessa à Contadoria não faz parte do rol dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2003.61.06.011768-2 - ADHEMAR FERREIRA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.012549-6 - APARECIDA DOMINGUES PAIVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP161333 LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da autora Benedita Maria Domingues da Silva, deixando de excluir aquele anteriormente constituído, uma vez que continuará a patrocinar o feito em nome dos demais autores. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo procurador. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.06.012906-4 - JOSEFA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor, requerido à f. 310. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor, requerido à f. 361. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.06.006996-5 - ANTONIO OLIMPIO DIAS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Face ao desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios fixados em seu favor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010473-4 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 218/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.010877-6 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 116, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002540-1 - LUZIA APARECIDA CATALANO OLIVEIRA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 93/96, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.010967-0 - CLEBER MARTINS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000881-0 - FRANCISCO BATISTA MENDONCA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 242. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.003273-2 - ROBERTO DE ANDRADE RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Face à comprovação do crédito nas contas vinculadas dos autores às fls. 162/167, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.003665-8 - MOACIR BORDINASSI (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 314. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.003668-3 - GILBERTO PASCOS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 184. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004057-1 - LUIZ FERNANDES RUIZ (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 200. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004434-5 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Embora a atividade laboral não possa ser provada exclusivamente por testemunhas, defiro a produção de prova oral, vez que até a realização da audiência a autora poderá providenciar início material de prova de atividade laboral. Assim sendo, designo audiência para o dia 29(vinte e nove) de ABRIL, de 2009, às 15:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao relator do agravo noticiado às fls. 316/328 com cópia da petição fls. 330, datada de 31/10/2008, e da presente decisão, vez que neste aspecto o agravo perdeu o objeto. Ressalto a falta de lealdade processual da autora (CPC, art. 14 II) em agravar da não designação de audiência quando sequer havia requerido tal prova, coisa só feita dias após a interposição daquele recurso. Intimem-se.

2006.61.06.004996-3 - ELIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.006150-1 - CELSO MARCONDES DE MACEDO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor não fez o recolhimento fixado pelo INSS resta afastada a possibilidade de composição do litígio, motivo pelo qual deve informar o autor se deseja a realização da audiência que foi suspensa às f. 94, no prazo de 05(cinco) dias. Na omissão, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.006938-0 - ZENAIDE VALERIANO DE ALMEIDA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.008837-3 - RENATO DRAGONE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a informação do Sra. perita, Dra. THAISSA FALOPPA DUARTE, à f. 181 fica reagendado o dia 18 de dezembro de 2008 às 08:45 horas, para realização da perícia que se dará na rua VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA. Dê-se ciência às partes da data acima redesignada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2006.61.06.009066-5 - ALBERTINA GALVANI BENFATI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número

das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s).No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado.Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009398-8 - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2006.61.06.009437-3 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s).No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado.Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009440-3 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s).No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado.Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009461-0 - DANIEL DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s).No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado.Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.009499-3 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 146, com expressa aquiescência da ré (fls. 148), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.009500-6 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 150, com expressa aquiescência da ré (fls. 152), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.010034-8 - LEONIDA COSTA PAPACOSTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.010598-0 - LAERCI RODRIGUES IRANI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.06.000364-5 - IRACI DE LIMA SOUZA (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 125/127, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/11/2008, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intimem-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.06.000416-9 - LUCIANO PAULINO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se petição juntado(a)(s) à(s) f.84/86, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para a sentença.

2007.61.06.000474-1 - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.000475-3 - TERESINHA MARINI MARTINS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.000866-7 - ANA TEREZA DO CARMO GOMES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento,

observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.000998-2 - ALEXANDRE CESAR MACHADO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001009-1 - ALZIRO JOAO RODRIGUES (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.001192-7 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001942-2 - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de intempestividade da Impugnação oferecida pela da CAIXA, vez que intimada para manifestação em 11/09/2008 pelo Diário Eletrônico da União, sendo considerada a data da publicação o 1º dia útil subsequente, com início do prazo de 15 dias, portanto, em 15/09/2008. Assim, prossiga-se o feito. Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deduzindo o valor penhorado à fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001948-3 - ALVARO ASSIS E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001954-9 - MEGUMI KODAMA HIDAKA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.002024-2 - FERNANDO FERRARI (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.002882-4 - JOSE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de nomeção de outro perito feito pelo autor à f. 137/139, porque a impugnação tem que ser feita antes da realização da perícia. Além do mais, o autor limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica, sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.003667-5 - VERA LUCIA LOPES VICENTE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se petição juntado(a)(s) à(s) f. 133 e 134, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

2007.61.06.003752-7 - BENEDITO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, já realizada nos autos, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor de fl. 61. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.004002-2 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Assiste razão ao autor quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando que a ré foi intimada para cumprimento da sentença em 28/03/2008 e somente efetuou o pagamento em 30/07/2008. Assim, intime-se a CAIXA para pagamento da referida multa. Indefiro, entretanto, o item d da manifestação do autor à fl. 217, eis que incabíveis honorários advocatícios na atual fase processual. As novas regras introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, deixam claro que não haverá mais um processo autônomo para execução de sentença, mas sim uma simples fase do processo que já está em curso. Assim, não são devidos honorários advocatícios, vez que não se iniciou novo processo. Face à discordância do autor quanto ao valor depositado e diante do cálculo apresentado à fl. 218/222, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 dias. Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 213, aguardando-se manifestação da CAIXA, conforme acima determinado. Intimem-se.

2007.61.06.004186-5 - RAUL VICENTE DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Observo ainda que o laudo mencionado pelo autor data de agosto de 2007, data anterior ao exame realizado neste juízo. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.004296-1 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A falta de exames recentes não impediu que o perito pudesse concluir o laudo pericial, motivo pelo qual se tornam desnecessários novos exames. Observo que o autor foi intimado a comparecer à perícia portando todos os seus exames. Observo ainda que os quesitos apresentados pelo autor à f. 05, foram respondidos pelo perito. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.004365-5 - MARIA DE FATIMA IZIDRO ROZATTI (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

2007.61.06.005316-8 - NAYR CURTI DEZOTI E OUTROS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005399-5 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo o Provimento nº 64/2005 sido modificado pela Resolução nº 561/2007 e não se tratando de matéria que envolve direito material, mas sim, questão de metodologia de cálculos, de cunho eminentemente administrativo, entendo cabível a sua aplicação mesmo que na sentença tenha sido fixado de forma diversa. Assim, face à divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor devido, nos termos do acima decidido, incluindo ainda a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como deduzindo o valor depositado à fl. 82. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005481-1 - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o autor já se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.005544-0 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do r. despacho de f. 77, abaixo transcrito: Face à justificativa da CAIXA, defiro o prazo de mais 30 dias para que cumpra o despacho de fl. 72, aplicando a multa anteriormente fixada somente a partir do decurso deste novo prazo. Com a resposta, vista à autora. Intimem-se.

2007.61.06.005577-3 - ANDREA FELICIA ROGGE (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da petição de f. 88/89, intime-se a autora para retirada dos Alvarás já expedidos. Comprovado o levantamento, ao arquivo com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005584-0 - MARIA CRISTINA SAES E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à autora do extrato e informação de fls. 118/120. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005686-8 - ENGELBERT CRISTANTE (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005718-6 - MARIA RIVALINA DE BRITO RIBEIRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face aos extratos juntados às fls. 89/90, cumpra a CAIXA o despacho de fl. 80, no prazo de 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação e efetuando o pagamento do valor devido, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.005796-4 - LUIS CELSO NOBRE DE LIMA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.006497-0 - ANA MARIA MARANI POLETO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não há elementos novos a serem apreciados, mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão de fl. 80.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007038-5 - NILTON EDSON DE CARVALHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicada a apreciação da petição de fl. 92, em razão da implantação do benefício confirmada à fl. 106.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007190-0 - VILSON DE JESUS BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (10), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. WILMA ROBERTA ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.007284-9 - ARQUIMEDES NEVES (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do r. despacho de f. 76, abaixo transcrito: Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, determino sua intimação para que a presente os extratos da conta-poupança do(a,s) autor(a,es), a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela parte autora, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta, fixando a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao(a,s) autor (a,es) para que proceda à elaboração do cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.008042-1 - JOSE TOFOLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor não compareceu à perícia designada, declaro preclusa a oportunidade de produção prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008205-3 - ALTINO JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.101/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.09), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Thaissa Faloppa Duartes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação do INSS acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008411-6 - WOLFREDO GOMES RODRIGUES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do autor sobre f. 83, prossiga-se.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Roberto Vito Ardito e R\$ 200,00(duzentos reais) em nome da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.009490-0 - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo requerido pela autora à f. 152.Int.

2007.61.06.011102-8 - ADEMIR PEREIRA CORREA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006455-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão de f. 301 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000210-4 - CLAUDIA APARECIDA GAMA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora recebe benefício de auxílio-doença ACIDENTÁRIO mas não figura na lista de Comunicações de Acidente do Trabalho associados à empresa que trabalhava, conforme documentos que faço juntar, bem como considerando que embora receba tal benefício não menciona a autora o acidente laboral, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para esclarecerem a natureza acidentária ou não do benefício em curso, bem como para que o INSS esclareça a discrepância entre o benefício concedido e as anotações no CONCAT. Vencido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio a preliminar de impossibilidade do pedido argüida às fls. 223. Conforme restou consignado à fl. 242, em análise mais acurada do pedido, observei que o autor além da restituição do veículo, requer também a anulação do ato e as conseqüências daí advindas, tanto que atribui à ação caráter declaratório de anulação de ato administrativo. Assim, afasto a preliminar argüida pela ré. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 245/249 e 258vº. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Catanduva e Novo Horizonte. Intimem-se.

2008.61.06.001391-6 - ADMA HOMSI TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação à f. 97, esclarecendo que na presente ação se pleiteia correção monetária, sobre quantia mantida em conta-poupança, ou seja, de valores não bloqueados, diferentemente do objeto da ação 95.0702420-4, prossiga-se o feito. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.002296-6 - EDISON BRANDT (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do autor à f. 117/verso, diga o mesmo quais provas pretende produzir, justificando-as, de forma clara e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002563-3 - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 325/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.003029-0 - MILTON CASSIANO DA SILVA (ADV. SP239037 FABIO ROBERTO BORSATO E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.003533-0 - ROSA BASSO MARINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa

atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003579-1 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Sra. assistente social à f. 51.

2008.61.06.003801-9 - JOAO DONIZETI FALCAO E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP219750B TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a ré COHAB para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se ciência à referida ré dos atos praticados a partir de f. 86. Intime(m)-me. Cumpra-se.

2008.61.06.005182-6 - FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005465-7 - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.005798-1 - AVELINO PEREIRA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Abra-se vista aos autores para réplica da contestação de f. 405/516, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, intimem-se os autores reconvidos, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção apresentada às f. 402/404, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.006288-5 - LUIZ GREGATI E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.006316-6 - DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista à autora da petição e extratos de fls. 65/67, indicando a data-base da conta-poupança de nº 18128-7. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006532-1 - OSMARINA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos

documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007845-5 - MAREVA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP270080 GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Inicialmente observo que não há nos autos o contrato em torno do qual gira discussão vertida neste processo. Assim, considerando se tratar de documento essencial à propositura da demanda, determino sua juntada pelo autor no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 284 do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela CAIXA na contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada por ocasião da sentença. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trago inicialmente a premissa de que a autora não está inadimplente, conforme declinado na petição inicial (fls. 33) e comprovado através dos extratos. De fato a relação contratual entre a autora e ré está em curso, ainda que o saldo da autora esteja negativo. Justamente por este motivo, não vejo como imunizar a autora de responder de acordo com o contrato pelas eventuais infrações contratuais que cometer. Conquanto a presente ação possa gerar alteração do contrato, ainda que em curso, a alteração contratual judicial só pode surtir efeitos a partir da consolidação da sentença, afastando neste específico caso a possibilidade de antecipação da tutela. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.007948-4 - MARIO VILA REAL JUNIOR (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão o autor à f. 284, razão pela qual valendo-me do Poder de Polícia Processual previsto no art. 15 do Código de Processo Civil, determino que sejam riscadas de forma indelével as expressões injuriosas contidas no último parágrafo de f. 227, eis que tais palavras, deselegantes, são absolutamente desnecessárias à solução ou esclarecimento do litígio, bem como não condizem com a imagem tradicionalmente impoluta da nobre classe dos advogados. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento requerida pelo autor à f. 285. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008013-9 - MARIA MARTINS ARNAR (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à CAIXA da manifestação da autora à fl. 37, acerca da possibilidade de acordo. Aguarde-se por mais 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008226-4 - MILTON DORIVAL PIRES (ADV. SP216524 EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011769-9) LEANDRO

AMARAL COSTA ABELAIRA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se expressamente sobre a preliminar de falta de legitimidade ativa.Intimem-se.

2008.61.06.008526-5 - DARCI RODRIGUES VIOTO (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor dos extratos de fls. 59/61.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008559-9 - MARLENE APARECIDA BARRIVIERA FARIA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008592-7 - SYLVIA PURITA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário eis que no extrato de fls. 10 verifica-se a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008803-5 - ELIANA LESSI BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor dos extratos de fls. 41/43.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008820-5 - OFELIA FRIZEIRA MAGRI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008989-1 - GETULIO GALVAO CATIB (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão. Passo à análise das preliminares argüidas. Face à possibilidade de acordo, conforme mencionada na contestação, vista ao(à,s) autor(a,es). Caso seja de seu interesse, poderá(ão) entrar em contato diretamente com a CAIXA para possível transação, devendo comunicar este Juízo no prazo de 30 dias. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.008997-0 - MARIA DE OLIVEIRA AMARO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009119-8 - ALCIDES GOMES DE SA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s)

Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Indefiro a antecipação da tutela. Sem adentrar no mérito da causa, não há possibilidade de concessão da tutela pela falta de comprovação de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 273 I), bem como frente à irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, parágrafo 2º do mesmo codex. Intime-se.

2008.61.06.009310-9 - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009372-9 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009436-9 - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl. 15, esclarecendo a divergência quanto aos seu nome constante na

petição inicial e os documentos de fl. 09. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.06.009443-6 - RUTH ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelos autores à f. 48/49. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.009526-0 - PEDRO GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 19/20 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009727-9 - VANDERLI DE FATIMA PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009868-5 - LUIZ ANTONIO PIRES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação da Sra. perita à f. 34, intimem-se as partes de que foi redesignada para o dia 18 de DEZEMBRO de 2008, às 08:00 horas a realização da perícia na área de infectologia, que se dará no mesmo local anteriormente designado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.009878-8 - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

F. 355/361: Inexiste previsão legal para embargos de declaração em decisão interlocutória. Intime(m)-se.

2008.61.06.009992-6 - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009993-8 - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010006-0 - BRIL VALTER BELUCI (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010052-7 - CRISLON BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010089-8 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 20/21 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010112-0 - AGENOR MINARI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 27/28 como emenda à inicial. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.94.0324000-9, eis que os índices pleiteados são diversos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010113-1 - ANTONIO CANEVAROLLO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 21/22 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010119-2 - RAFAEL PRADO PINTO RODRIGUES (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTRO
DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao BACEN, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, II, c/c 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando o afastamento do pedido em relação ao BACEN antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que restou afastado o pedido em relação ao BACEN e que a partir desse momento desaparecem as hipóteses de atração de competência federal (art. 109 da Constituição Federal), reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente

causa.Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010120-9 - DEBORA DE ALMEIDA ESPANTAO (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS E OUTRO

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao BACEN, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, II, c/c 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando o afastamento do pedido em relação ao BACEN antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que restou afastado o pedido em relação ao BACEN e que a partir desse momento desaparecem as hipóteses de atração de competência federal (art. 109 da Constituição Federal), reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente causa. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010263-9 - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010389-9 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a matéria versada nestes autos, reconsidero o 3o. parágrafo do despacho de fl. 26, nos termos do artigo 20, IV da Lei nº 8.036/90 (FGTS). Assim, face à comprovação da habilitação da autora perante à Previdência Social, deixo de determinar a inclusão da herdeira Simone Maria Gomes. Desentranhe-se a petição de fl. 30/32 para entrega a seu subscritor, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010496-0 - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 30. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.010579-3 - ODONEL FERRARI SERRANO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010582-3 - CLEUZA MARIA GREVES GIOVANINI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010627-0 - EDSON DA CRUZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.010635-9 - ARLINDO SERVO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010637-2 - TEREZA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário eis que no extrato de fls. 10 verifica-se a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010639-6 - DIEGO RAMOS GIMENEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo à análise das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário eis que no extrato de fls. 10 verifica-se a expressão e/ou, bastando, portanto, o ajuizamento da ação por um dos titulares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010647-5 - SUELI SANDOVAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010710-8 - PAULO PEIXOTO BITENCOURT (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor à f. 19. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.010731-5 - MERCEDES DA ROCHA GARCIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos

da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010738-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010740-6 - ROSA MARIA ACAYABA DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010742-0 - IZAURA BENTO MARQUEZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010832-0 - JOSE CARLOS NEVES AGUSTONI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010870-8 - MARIA FERNANDES FERNANDES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010957-9 - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO E OUTRO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010964-6 - DORIVAL ANTONIO ANDREOLLI (ADV. SP205888 GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011011-9 - LUCI DE CARVALHO LOURENCETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011012-0 - LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente a decisão de fl. 20, apresentando os extratos da conta vinculada do autor ou apresente prova documental da inexistência da conta ou de saldo. Defiro o prazo de mais 10 dias e, diante do tempo já decorrido sem cumprimento, aplico a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após este período. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que informe sua profissão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2008.61.06.011208-6 - CARMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos

documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.011237-2 - RUTE DORNELES E SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011238-4 - LUIZ ASAHARU TAMINATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise das preliminares argüidas. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011242-6 - EDNA MONSERRAT DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do

cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011363-7 - MARIA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Regularize a autora a declaração à f. 10, assinando-a no prazo de 10(dez) dias, após, não sendo regularizada, desentranhe a secretaria a referida declaração, certificando-se e colocando-a à disposição da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após não sendo retirada, será destruída. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011543-9 - MADALENA SPINETTE SERENI (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.011699-7 - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça o autor se a conta na qual pretende seja aplicada a correção refere-se à conta-poupança, vez que no primeiro parágrafo de f. 03 menciona depósito de FGTS e junta cópia de sua CTPS. No caso de conta-poupança deverá o autor comprovar documentalmente a relação contratual com a Caixa Econômica Federal informando inclusive o número da conta e a data-base. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.011749-7 - LUCILA NOCETI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011767-9 - SERAFINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171791 GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, basta a propositura da ação pelo cônjuge sobrevivente e pelos descendentes do falecido. Verifico, portanto, que somente são herdeiros do titular da conta-poupança o cônjuge Serafino Ferreira e os filhos Marcinea de Cassia Ferreira Patriani; Marli Celia Ferreira Manfrim; Maria de Fatima Ferreira e Marivaldo Donizete Ferreira. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo de João Geraldo Patriani e Ivair Cesar Manfrim. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de f. 26, 28 e 30, certificando-se e colocando-os à disposição do procurador em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Ao SEDI também para regularizar o nome de Marcinea, conforme petição inicial e documentos de f. 25 e 28. Intimem-se.

2008.61.06.011772-2 - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2008.61.06.011776-0 - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s)

trazido(s) à(s) f. 9/10. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011825-8 - ANA PAULA FUJIWARA (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte a autora cópia de seu RG, tendo em vista que o juntado aos autos está ilegível. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI (ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito. Atribua o autor valor à causa de acordo com o cálculo apresentado à f. 24. Indefiro o item d da petição inicial, de recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96. Assim, promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o novo valor que atribuirá à causa. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia do documento RG. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011985-8 - MARLENE MARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Intime(m)-se.

2008.61.06.012209-2 - VANDA MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012215-8 - JOAO BONGEOVANI (ADV. SP061072 GILBERTO MARTINS E ADV. SP264487 GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012217-1 - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimto de direito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012234-1 - NILSON ALVES BONFIM (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

2008.61.06.012306-0 - LIGIA MARIA BRUSSI DA SILVA (ADV. SP124549 EDMUNDO MAIA DOS SANTOS

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da comarca de Tanabi/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012363-1 - JOAQUIM LAZARO EDUARDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012453-2 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) extratos(s) trazido(s) à(s) f. 17/22. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012456-8 - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Intime(m)-se.

2008.61.06.012474-0 - LEY BORGES DOS SANTOS (ADV. SP254228 ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida antes de estar desempregada, bem como traga documentos que comprovem sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.012779-0 - YOSHICO MORISIGUE SUZUKI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.000947-9 - APARECIDA RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aguarde-se prolação de sentença nos autos nº. 2004.61.06.010404-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.006781-6 - FRANCISCO CALEJON - ESPOLIO (FRANCISCO CALEJON ANHON) E OUTROS (ADV. SP143883 FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à comprovação do repasse do valor levantado aos demais herdeiros, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007095-5 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA LEITE (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 124/127, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ALZIRA PEREIRA DA SILVA LEITE Benefício concedido - APOSENT. POR IDADE RURAL DIB - 02/03/2006 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/09/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010395-3 - JULIO ALEXANDRE SOBRINHO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 224/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.006134-3 - CLAUDERCI DE SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro a habilitação somente do(a) herdeiro(a)s CREUSA PEREIRA DOS SANTOS conforme requerido às f. 139, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Creusa Pereira dos Santos, sucedido(a): Clauderci de Souza. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para o autor e o restante para o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004461-1 - MATIE SAKAKI SUGAWARA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Considerando que não há elementos novos a serem apreciados, mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão de f. 68/69. Venham conclusos para sentença.

2008.61.06.005647-2 - MARLENE BARIA SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro o desentranhamento da CTPS requerido à fl. 82. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 74/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 13), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Wilma Roberta Ardito, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006565-5 - ZENAIDE ARAUJO DE MATTOS - INCAPAZ (ADV. SP268208 ANDREA MOREIRA DOS SANTOS E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Indefiro o requerimento feito pelo autor às f. 100/102, para complementação do laudo pericial, porque a interdição só limita os atos da vida civil, não impedindo, contudo, que a pessoa trabalhe. Indefiro também o pedido para nomeação de outro perito, pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade da autora sob o ponto de vista médico. Além do que, o etilismo não foi evocado como causa de pedir na inicial. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez)dias. Abra-se vista para alegações finais, devendo(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006750-0 - ELAINE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144100 JOSE LUIZ MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora.

2008.61.06.008105-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 105 e 107 verso, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que fizeram parte do acordo e já foram devidamente quitados (fls. 105/106). Eventuais custas em aberto ficarão a cargo das rés. Expeça-se de imediato alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 106. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas (fls. 97). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.010303-6 - JOSE PAULO JORDAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e da ação n.º 2008.63.14.003874-0, em curso perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região - Catanduva e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, e a causa de pedir é fundada no fato do autor estar incapacitado para o trabalho, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Deixo anotado que a ação em curso perante o Juizado Especial vem nominada como Ação de Auxílio Acidente (fls. 43) e conta com pedidos alternativos, conforme se observa às fls. 50/51, o que faz gerar a identidade de pedidos com estes autos. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011731-0 - SIVERLEI DONIZETE SCOTTI (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se o(s) autor(es) para que complementem(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.26 (catorze reais e vinte e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011846-5 - OSMAR DE LIMA (ADV. SP186895 ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.012651-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTROS (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 25/26; face às razões expostas dou por justificada a ausência do réu no mês de outubro/2008, devendo ser acrescentado um mês para complementação do período de prova. Considerando que o réu mudou de domicílio e, considerando que as condições deverão ser cumpridas no Juízo que atualmente detém a jurisdição, defiro o pedido formulado para determinar a remessa da presente, em caráter itinerante, à Comarca de Tupi Paulista, para cumprimento das condições pelo réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.006570-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003889-8) APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.714,06 (um mil, setecentos e catorze reais e seis centavos), depositada na

conta nº 3970-005-300140-0, na Caixa Econômica Federal (f. 150/151). Intime-se o devedor (embargante), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.61.06.007883-9 - COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante à f. 177. Intimem-se.

2008.61.06.000007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009596-5) JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 96 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007722-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO UGA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2008.61.06.003577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012269-5) FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.008493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004428-7) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E OUTRO (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.009876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006350-6) EDNA APARECIDA NORDINI (ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a conclusão. Ante a certidão de f. 54 e a informação de f. 56, defiro o requerido à f. 55, reabrindo o prazo de 08 (oito) dias à embargante da decisão de f. 53. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.000859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007976-5) DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO)

1. Recebo a conclusão. 2. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., conforme determinado à f. 224.3. Ante o cálculo efetuado pela contadoria às f. 313/314 e considerando que os Embargos de Terceiro estão sujeitos a pagamento de custas, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. 4. Face as petições juntadas às f. 123, 133, 144/145, 158/160 e 220, intime-se o Dr. LEANDRO LUIZ para regularizar sua representação processual nestes autos, vez que seu nome não consta na Procuração outorgada à f. 11 e nem juntada de Substabelecimento, sob pena de desertamento das referidas petições. 5. A impugnação prevista no art. 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, conforme orientações no Manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Assim, intime-se o embargado para que efetue o pagamento das custas de acordo com o cálculo de atualização de f. 313/314, no prazo de 03 (três) dias, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. 6. Considerando a informação de f. 320/321, defiro a reabertura de prazo ao embargado da decisão de f. 224.7. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para excluir SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA do pólo ativo, face a sentença de f. 136/139. Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.61.06.012145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009982-5) LUCIANA LOPES (ADV. SP279266 FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM (ADV. SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E ADV. SP197928 ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

A regra trazida pelo excipiente, art. 100, IV, b do Código de Processo Civil não deve ser aplicada no presente caso. Isso porque como bem salientado pela excepta, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 101, inciso I, admite a propositura de ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no domicílio do autor. Deixo anotado que é pacífica a jurisprudência no sentido de se aplicar o CDC nas ações em que as instituições financeiras sejam parte. Por outro lado, a cláusula de eleição de foro é visivelmente prejudicial a autora que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte da autora sem qualquer contrapartida benéfica ao réu. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para a excepta, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio desta. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132551 Processo: 200103000177730 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300075168 Fonte: DJU DATA: 03/10/2003 PÁGINA: 859 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I.1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90.2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos.4 - Agravo de Instrumento provido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE (ADV. SP158027 MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Considerando a decisão lançada à f. 65, resta prejudicada a petição do exequente de f. 94. Apensem-se novamente estes autos ao Embargos a Execução nº 2005.61.06.04155-8, que estão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI E OUTRO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro expedição de ofício à Receita Federal, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. O ofício à Receita Federal deve requisitar somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.009715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTIEPCAS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Recebo a conclusão. Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2007.61.06.004135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO AMADIU ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 202. Intime(m)-se.

2007.61.06.005744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se o exequente acerca da Certidão de f. 85.Intime(m)-se.

2007.61.06.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DROGANOSSA LTDA EPP E OUTROS
Dê-se ciência ao exequente da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 42/65. F. 36: Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2007.61.06.009596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE BROIZ (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)
Chamo o feito a ordem.Considerando a existência de ação de conhecimento (2007.61.06.011867-9), em apenso, onde se busca a revisão do contrato que embasa a presente execução, impõe-se o reconhecimento da causa de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, a, razão pela qual suspendo o andamento destes autos, vez que o julgamento daquele feito poderá afetar o contrato aqui utilizado.Torno sem efeito o despacho de f. 73.Intimem-se.

2007.61.06.011708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA E OUTROS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente à f. 62.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço dos executados, via BACENJUD.Intime(m)-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS E OUTRO
Recebo a conclusão.Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, defiro a Penhora do imóvel descrito às f. 25/16, objeto de matrícula 21.467, do 1º CRI desta cidade, requerido pelo exequente à f. 69.Intimem-se os executados do levantamento da Penhora efetuada à f. 57, conforme determinado à f. 71.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 55) contida na Carta Precatória devolvida.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES E OUTRO (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 34 e 43).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como da petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.011817-9 - LUIZ OHLAND (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP182954 PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUDOVICO POCKEL (ADV. SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)
Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara da Fazenda Pública desta comarca.Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003374-5) AES TIETE S.A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Recebo a conclusão. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos

termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.06.011358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009984-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO RIBEIRO

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.005323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, à impugnada. Considerando que a impugnada juntou documentos que demonstram seus rendimentos na ação principal, deixo de aplicar a pena prevista no 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.06.006203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001237-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA FRIGO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X JOSE FRIGO X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO

Caixa Econômica Federal - CAIXA, devidamente qualificada, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.001237-7, em que figura como autora. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que não há comprovação nos autos acerca da dificuldade financeira pela qual a impugnada atravessa e também pelo fato de ter a mesma a profissão de advogada, o que presume que não há hipossuficiência. (...) Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. (...) Finalmente, mesmo sendo uma das impugnadas advogada, certo é que não se lhe aplica a presunção de capacidade para custeio da causa, vez que neste caso, excepcionalmente, tal impugnada é recém formada, valendo notar que o financiamento que deu origem à dívida foi justamente para custear o seu curso de direito. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Monitória, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008332-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCEU LIEBANA ZEFERINO

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias.Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.06.008494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005792-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Vista à CAIXA das manifestações dos argüidos até a presente data. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.003683-8 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD E ADV. SP119232 DIANA JAEN SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a conclusão. Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.003178-0 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140000 PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES)

Recebo a conclusão. Oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido à f. 349/verso, encaminhando cópia de f. 336/342 e 346. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009784-5 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 365/366). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.06.009718-8 - SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 396/397, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.010433-8 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004793-4 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Arcará também com a multa de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), conforme restou fundamentado, podendo ser executada no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005173-1 - BRAZ BRANDIMARTE NETO (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. Requeira a CAIXA o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005652-2 - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI (ADV. SP165724 NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E ADV. SP226726 PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.06.005689-3 - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelos autores, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP242509 FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 48/52: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.005827-0 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do r. despacho de f. 95, abaixo transcrito: Tendo em vista a informação da ré de que as contas com operação 027 foram abertas em 16/09/1991, nos termos da Lei nº 8.024/90 e considerando que os extratos juntados às fls. 67/72 referem-se a períodos posteriores, inclusive com saldo em 30/09/1991, intime-se a CAIXA para que apresente o(s) extrato(s) desde o início da abertura de referida conta, no prazo de 30 dias, fixando desde já a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o prazo. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Intimem-se.

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Desentranhem-se os documentos de fls. 59/72 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2008.61.06.005796-8), certificando-se.Desapensem-se os autos, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006794-5 - BENEDITO ROBERTO CLARO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira o vencedor (AUTOR) o que de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.011111-9 - DIRCE MARQUES (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Destarte, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 65, que evidencia desinteresse na prestação jurisdicional, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Deixo de fixar a multa prevista na decisão de fls. 58, vez que a ré justificou às fls. 62/64 os motivos pelos quais não apresentou os extratos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.002565-7 - DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.006032-3 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.006388-9 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos extratos de fls. 61/64. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006391-9 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006656-8 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à requerente da informação da CAIXA acerca da data do encerramento da conta-poupança, às fls. 69/70. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se nova vista ao requerente dos extratos de fls. 65/67, bem como do juntado à fl. 80. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011264-5 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2008 61 06 010952-0, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011556-7 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2007 61 06 005801-4, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012236-5 - ADEMIRO SABADIN (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.06.007331-4 - MARISA HELENA TOTOLI FLORIANO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Face à extinção do feito à fl. 192 e diante do pedido das partes para levantamento dos valores depositados, defiro conforme requerido à fl. 198.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2008.61.06.008918-0 - JOSEFINA LOPES DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão.Recebo a petição de f. 30/32 como emenda à inicial e defiro a conversão desta ação Cautelar para Ação Ordinária.Face a conversão do rito, intime-se a autora para promover emenda à inicial indicando o pedido com sua especificações, a teor do art. 282, IV, do CPC.Considerando o objeto desta ação, intime-se a autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo da decisão de f. 23, vez que não cabe ao Juízo fazer suposições quanto à nomenclatura e doses do medicamento descrito em receita médica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.06.010906-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE CARVALHO NETO (ADV. SP147845 PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 108/122), declaro extinta a punibilidade de JOÃO DE CARVALHO NETO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.005263-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GUEIA MAS E OUTRO (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP236496 THAIS CASSEB NASCIMBEN)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.008636-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO AUGUSTO CRUZEIRO (ADV. SP187984 MILTON GODOY)

Recebo a apelação (fls. 242), porque tempestiva.Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contra-razões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.61.06.006055-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA SILVANA NARDIN (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES E ADV. SP236829 JONI SALLOUM SCANDAR) X ROSALINA LOPES CORMINEIRO (ADV. SP139730 MAURO LUIS DA SILVA) X SUELI FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP220747 OLAVO MARIANO RIBEIRO) X CLEUSA APARECIDA FLORIANO DA SILVA (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (juntada por linha), declaro extinta a punibilidade de SANDRA SILVANA NARDIN, ROSALINA LOPES CORMINEIRO, SUELI FÁTIMA DE OLIVEIRA e CLEUSA APARECIDA FLORIANO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

2004.61.06.009467-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALIM AMEDI JUNIOR (ADV. SP250897 TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.008498-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA (ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Considerando que nos autos há mais de um réu e que estes possuem defensores distintos, defiro vista dos autos fora de cartório apenas para extração de cópias, vez que o prazo é comum.Manifeste-se os causídicos nos termos e fins previstos no art. 396 e 396-A do CPP (Redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Vencido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 114/117.

2006.61.06.007291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000164-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIGUEO MASSUDA MURATA (ADV. SP149932 FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (juntada por linha), declaro extinta a punibilidade de SHIGUEO MASSUDA MURATA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e

IIRGD e arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012214-6 - ADAIR GOMES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adair Gomes Junior, Arieli Fernanda Gavioli Gomes e Alessandra Gavioli Gomes, tendo em vista o falecimento de Adair Gomes, pai dos requerentes, pretendem seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS (fls. 22). Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: (...) Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. (...) Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0402081-8 - CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.003125-4 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

95.0400675-2 - OSCAR NUNES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 257/456 e fl. 458: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 461/462: Prejudicado o pedido ante os documentos juntados aos autos às fls. 257/456. Fl. 463: Defiro a abertura de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido formulado pela parte autora.

95.0402933-7 - EMILSON CARLOS PRADO SOARES E OUTROS (ADV. SP125945 NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP091570 PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) EVANDRO LUIZ MATOSO (fl. 541), HILÁRIO GABRIEL DE FARIA (fl. 544) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que os Autores EUNICE DE FÁTIMA NOGUEIRA, GERALDO CARLOS GOMES, GERLDO CÉLIO FERREIRA, HERALDO DA SILVA COUTO e ILDA PEREIRA DOS SANTOS não concordaram com os cálculos fornecidos pela CEF às fls. 538/579, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e para cálculos de eventual(ais) diferença(s) que antenda(m) ao julgado. Ante a informação de fls. 539, item 3, comprove o Autor HERIVALDO JORGE PRADO vínculo empregatício no período pleiteado na inicial. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

96.0404809-0 - APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do Autor DJALMA FERREIRA VIEIRA com os cálculos de fls. 237, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) fundiária(s) deste, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Ante a concordância tácita dos autores ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS, CYRO BARBETA e MANOEL MARTINS com as informações de fls. 213 e 269/282, dando conta de que estes autores já sacaram os valores que lhes eram devidos, julgo extinto o feito em relação a estes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, inclusive dos autores que firmaram termo de adesão, no prazo de 10 (dez).

97.0406722-4 - EDUARDO MIMESSI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Fls. 62/153 e fl. 155: Dê-se ciência à parte autora.

98.0404228-2 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (fl. 196), PAULO CRISTIANO OLIVEIRA (fl. 195) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.03.001084-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

2003.61.03.008469-8 - JOAO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190792 SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diga o autor acerca dos calculos apresentados pelo INSS

2003.61.03.009817-0 - TARCISIO VELOSO REBELO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.004855-2 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2004.61.03.007211-1 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2008.61.03.003124-2, suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2005.61.03.000460-2 - CLAUDIA APARECIDA MENDES E OUTRO (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo o agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. III - Fls. 203: INDEFIRO. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.03.000034-0 - SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP185528 PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.000635-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES)

Fls. 138/141: Dê-se ciência às partes.

2007.61.03.004266-1 - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA (ADV. SP224123 BRUNO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004396-3 - MARCOS ANGELO BELLINI (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004677-0 - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.004699-0 - TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT (ADV. SP160856 JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Fls. 50/52. Dê-se ciência à parte autora.

2007.61.03.007122-3 - ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Fls. 72/78. Dê-se ciência à parte autora.

2007.61.03.009727-3 - ANTONIO JOSE DIAS E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2007.61.03.009816-2 - ANA PAULA MACHADO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010246-3 - BENEDITO FELICIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010358-3 - PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.010408-3 - ISABEL MARINHO DE JESUS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000538-3 - IVETE DE JESUS FERNANDES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.000744-6 - CLAUDIO GUIMARAES (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E

ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Fls. 56/60: Dê-se ciência à parte autora.

2008.61.03.000815-3 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Fls. 59/60: Dê-se ciência à parte autora.

2008.61.03.000831-1 - LEONE MENDES DIAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.001284-3 - HAMILTON MACHADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002323-3 - REGINA AUXILIADORA FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402081-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2008.61.03.004855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009817-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VELOSO REBELO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à discussão.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.03.003124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007211-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
Recebo os presentes Embargos à discussão.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001311-2 - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

Expediente Nº 1150

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.03.002995-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP046560A ARNOLDO WALD E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO)

Aceito os assistente técnicos indicados pelas rés NOVADUTRA (fl.1320) e ANTT (fls.1367), bem como aqueles indicados pelo r. do MPF à fl.1328.Aprovo os quesitos formulados pela NOVADUTRA às fls. 1321/1322 e pelo r. do MPF às fls.1330/1332. Escreça o MPF se os quesitos formulados às fls.1343/1347, pelos analistas periciais, devem fazer parte dos seus quesitos, a fim de serem apreciados por este Juízo e respondidos pelos experts nomeados quando da perícia.Fls. 1399/1401 Atenda o sr. perito contábil nomeado.Fls.1396/1397 ciência ao sr. perito engenheiro nomeado, para fim de cumprimento da parte final da decisão de fl.1319.

DESAPROPRIACAO

88.0010266-2 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

90.0401398-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILLIPPO LOPES E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

I - Trata-se de ação de desapropriação, intentada pelo DNER que passou a ter sua representação judicial realizada pela AGU, em razão da nova redação dada ao artigo 11-B, da Lei 9.028/95, sob procedimento comum ordinário, proposta em face de Marco Antonio Fillippo Lopes e Outros, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o expropriante ao pagamento fixado e declarado da indenização cabente pelo ato expropriatório. II - Devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, a expropriante deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl.353, o prazo para embargar. Assim, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após a transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte ré responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Fl. 350 Atenda-se.

90.0401403-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR RUSSO CERBINO (ADV. SP030049 ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP081833 CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)
Fls.720/721 Manifeste-se a expropriante.

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ RICARDO MARCONDES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

I - Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de liquidação de sentença que depende apenas de cálculo aritmético, e, tendo em vista a petição do credor de fls.141/142 dando início ao cumprimento da sentença, inserido em seu bojo a memória discriminada e atualizada do referido cálculo, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, conforme cálculos apresentados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Considera-se intimado com a publicação deste despacho. III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com as formalidades legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

91.0400995-9 - ANTONIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP020606 ARMANDO ISOLDI E ADV. SP095242 EDSON DA CONCEICAO) X HENKEL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A (ADV. SP043138 AGENOR FEITOZA DE LIMA E ADV. SP016830 JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MIGUES E OUTROS (ADV. SP025056 LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VITORIO CARDACI - ESPOLIO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Em face da renúncia de fl.748, nomeio em substituição a Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO - OAB/SP 199.369, com dados arquivados em secretaria. Intime-se a sra. curadora ora nomeada para apresentar contestação em nome de Mário Migueis e Maria de Assenção Rocha, citados por edital. Fl.743: Aguarde-se pelo prazo requerido.

91.0402126-6 - MARIA LISAH DA MOTTA WARREN (ADV. SP031249 CARLOS SHEHTMAN E ADV. SP066920 LIGIA GRYNWALD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, acolho os embargos para condenar a parte autos em honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º do CPC na importância correspondente a R\$200,00 (duzentos reais), e para que conste da sentença o texto a seguir transcrito, permanecendo, no mais, a sentença ataca tal como lançada: Condene a parte a autora a arcar com as custas processuais e, nos termos do art. 20 4º do C.P.C, com os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 4º do C.P.C. na importância correspondente a R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos de declaração. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

92.0400760-5 - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X

IVETE DAOUD MAIA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
I) Fls. 481/501 Manifeste-se a União Federal e o MPF.II) Cumpram os autores o item II do despacho de fl.474, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.III) Fls. 502/503 Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

95.0400415-6 - GERALDO CONRADO MELCHER E OUTRO (ADV. SP049700 JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES E OUTROS (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Fl.533 Defiro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias.Após, dê-se vista ao MPF.

95.0401659-6 - LEONARDO SPALLETTI SIMOES (ADV. SP023376 NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Arquivevem-se os autos.

95.0404757-2 - ISRAEL COPPIO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES E ADV. SP208648 GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO)
I) Em face da manifestação de fl. 372, remetam-se os autos à SUDI para excluir do polo ativo os atuais autores e incluir ILDEMAR COPPIO e PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES, qualificados à fl.297.II) Providenciem os autores o quanto requerido pelo MPF, à fl.362, no prazo de 30 dias.III) Após, vista ao MPF.

96.0404720-5 - ALAN GOLDLUST E OUTROS (ADV. SP018265 SINESIO DE SA E ADV. SP142288 MAURICIO CRAMER ESTEVES E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)
I) À SUDI para incluir PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, qualificada à fl.555, no polo passivo.II) Providenciem os autores o cumprimento dos itens 2 e 4 de fls. 588/589, bem como a retirada do presente feito para verificação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, se estão presentes os requisitos necessários para registro, em eventual caso de sentença procedente.III) Expeça a Secretaria carta de intimação à Prefeitura Municipal de São Sebastião, nos termos do item 3 da r. manifestação do MPF de fl.588.IV) Certifique a Secretaria conforme requerido pelo r. do MPF, parte final de sua manifestação à fl.589.V) Dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre o laudo pericial e seu complemento às fls. 196/368 e 424/456, deferindo-lhe o prazo requerido às fls.607.VI) Tendo em vista que a PETROBRAS possui advogado constituído nos autos, não se faz necessária sua intimação pessoal. Assim, manifeste-se a ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras sobre o laudo pericial e seu complemento às fls.196/368 e 424/456.

1999.61.03.005559-0 - MARIO SASSI E OUTRO (ADV. SP093982 FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)
Fl.222 Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl.215.

2000.61.03.003100-0 - MARTA MARIA RAMOS (ADV. SP079428E GEORGE ABREU SOUZA E ADV. SP038795 MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl.263 e pela União Federal às fls.266/268, ratificados pelo r. do MPF.Aceito a indicação do Assistente-técnico da União Federal de fl.266.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 7.480,00, os quais deverão ser depositados no prazo de 20 (vinte) dias.Depositados, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert, remetendo-se, em seguida, os autos à perícia.Laudo em 30 dias.

2000.61.03.005075-4 - HUGO CARVALHAES HORI (ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO E ADV. SP176229 MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU)
Citem-se Antonio Paiva Massaini e Tercio Santana Leite e suas respectivas esposas, se casados forem.Fl.174/175 Defiro. Aguarde-se por 30 dias.Após, dê-se vista ao r. do MPF.

2002.61.03.000890-4 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP008531 GERALDO DA COSTA NEVES E ADV. SP064571 LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos formulados pela União às fls. 190, 193/194, bem como aceito a indicação de seu assistente-técnico à fl.188.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 30(trinta) dias.Depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito e, proceda-se a perícia, com entrega do laudo em 30 dias.

2003.61.03.007802-9 - CORINA DE MAGALHAES ERISMANN (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X

UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP146721 GABRIELLA FREGNI E ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

I) Providencie a autora termo por si assinado, com firma reconhecida, renunciando expressamente à área pertencente a União, bem como ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da linha de preamar média de 1831- LPM.II) Aguarde-se pelo prazo requerido a comprovação do protocolo para regularização da ocupação junto ao SPU, pela parte autora.III) Após, vista a AGU e ao MPF.

2005.61.03.004099-0 - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO) (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I)Fl. 390 Defiro. Desentranhem-se as plantas de fls.377/379, devendo as mesmas serem entregues ao Procurador da Fazenda Estadual com recibo nos autos.II) Em face do tempo decorrido, cumpra o autor o item III do despacho de fl.385, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

2008.61.03.007419-8 - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.56 Indefiro por falta de amparo legal. O ônus da prova incumbe a quem alega (art.333, CPC).Fls.62/63 Providencie a autora em 30 dias. Providenciado, dê-se nova vista a AGU para manifestação.Dê-se vista ao MPF.

ACAO POPULAR

2006.61.03.009026-2 - ELISABETH CARLOS DA MOTTA (ADV. SP109047 ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO E ADV. SP109002 SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP E OUTROS (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra a autora a parte final do despacho de fl.1190, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, às fls. 1198/1249, dou-a por citada.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela UNIFESP.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004228-4 - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.60/62 Ciência a requerente.Após, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0400047-9 - CASEMIRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP037058 EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E ADV. SP041423 JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER E OUTROS (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL (ADV. SP073269 MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Em face da manifestação do MPF de fls.584/585, revogo a decisão de fl.564, perdendo, assim, o objeto do agravo retido interposto. Intime-se a União Federal, a Prefeitura Municipal de São Sebastião, a Petrôbra, a CESP e todos os demais réus para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls.505/512.

96.0403237-2 - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIMERCY VIEIRA FORLIN E OUTRO (ADV. MG027784 ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA E ADV. MG027859 HELIO RIBEIRO LANDI)

I)Fls.390/391 Indefiro. Deposite a autora as duas parcelas restantes dos honorários periciais, tendo em vista que a correção monetária não significa acréscimo a favor do sr. perito, mas simples atualização do valor em face do tempo, até o efetivo levantamento do total.II) Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos os quesitos da União Federal e do Ministério Público Federal.

2003.61.03.006153-4 - IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA E OUTROS (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190897 CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X SMIL MIHELI ARENZON-ESPOLIO(BETINA ULIANO ARENZON) E OUTROS

Fls. 141/142 e 144/145: Cuidam-se de pedidos de desistência da ação por parte dos autores.Tendo-se superado a fase postulatória, como se vê de fls. 41vº e 42/53, 81, 83, 75, 76 e 85, tendo já os confrontantes vindo aos autos, é de se primeiramente colher a anuência dos mesmos.Digam os requeridos sobre os pedidos de desistência da ação.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2007.61.03.000751-0 - CLODOMIRO CESAR MATHEUS (ADV. SP160947 CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN E OUTRO (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I) Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos do Autor e dos réus citados, bem como aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls.1091/1093) e pelos referidos réus (fl.1124).II) Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl.1129, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.III) Dê-se vista ao perito para os termos da decisão de fls.1037/1039.

Expediente Nº 1152

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.03.004154-0 - MAURO ANDERSON DE MELO BRAGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na ação consignatória, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.S

DESAPROPRIAÇÃO

90.0401745-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA E OUTRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.03.005912-7 - MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO (ADV. SP218766 LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a requerente MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO e a CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Custas conforme a lei. Diante do acordo extrajudicial, não há condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2007.61.03.007349-9 - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA (ADV. SP114478 HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente ROSA JASINEVICIUS D DIEZ GARCIA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.Custas conforme a lei. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2008.61.03.001270-3 - ANTONIO KHALIL IBRAHIM (ADV. SP135193 CLAUDIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente ANTONIO KHALIL IBRAHIM.Custas como de lei. Honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.03.001515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004028-7) HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Remetam-se os autos ao SEDI para correta atuação do feito, uma vez que não se trata de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública.Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.004028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Fls. 40/43: Impertinentes, por ora, diante da informação de interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente e autuados sob n.º 2008.61.03.001515-7. Suspensão o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2008.61.03.004061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WA PORTELA & PORTELA LTDA E OUTROS

Fls. 29: Embora o exequente não tenha requerido, defiro a suspensão do feito, a partir desta, por 6 (seis) meses, consoante artigo 792 do CPC. Findo o prazo, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestada.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0402584-8 - EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS, EM TAUBATE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

97.0400746-9 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 396/398: Considerando a existência de depósitos nos autos e o desfecho da lide, em favor da União, defiro o requerimento do i. Procurador da Fazenda Nacional. Inicialmente encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem o(s) código(s) de receita(s), correspondente(s) à rendas da União. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a fim de proceder a conversão.

2001.61.03.004395-0 - LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000022-8 - ARLINDO JOSE LIMA FERREIRA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001582-7 - REGINA PILLIS NITZSCHE (ADV. SP131455 ROBERTA PEREIRA M CARRIAO PORTELLA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada mantenha a licença concedida à impetrante REGINA PILLIS NITZSCHE, conservando-a no quadro do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de modo que não seja configurado abandono de emprego Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

2007.61.03.003512-7 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005726-3 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho. Os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC, serão compensados com base na Lei nº 9430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10637/2002) e no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 05 do STJ). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta atuação do objeto da lide na rotina TUC-TUA CÓDIGO 1539. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2007.61.03.009529-0 - TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria Federal Especializada-INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.010428-9 - YUKIKO ETO & CIA/ LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a certidão de fls. 292, providencie a impetrante o recolhimento no código de receita (8021) do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno, conforme art. 225, do Provimento COG 64/2005. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.000673-9 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP204298 GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho. Os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores a propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC, serão compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 05 do STJ). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta atuação do objeto da lide na rotina TUC-TUA CÓDIGO 1539. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.S

2008.61.03.000724-0 - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.S

2008.61.03.003106-0 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência da prolação desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

2008.61.03.003458-9 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007436-8 - ACOS VILLARES S/A E OUTRO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Sentença do tipo C (extinção sem resolução de mérito). Trata-se de expresso pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pelo impetrante. É consabido que, no transcorrer do processo, a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, dispensa-se a anuência dos impetrados. Consoante Hely Lopes Meirelles: O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. (in Mandado de Segurança e Ação Popular, ed. RT, pág. 71, 8ª edição). - Nesse sentido: STF, RTJ 88/290; TJRS, acórdão unânime do Plenário, no MS 22.972, j. 7.5.1979 (citados na obra retro-apontada). Isto posto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.03.007879-9 - KDB FIACAO LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES E ADV. SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Pelas cópias de fls. 313/322, verifica-se que o pedido efetuado nos autos de nº 1999.61.03.001415-0 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. 2) Verifico que as custas foram recolhidas incorretamente, vez que em instituição bancária inadequada a esse fim, conforme preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Destarte deve a parte autora regularizar as custas, desde logo ficando advertida de que eventual recurso somente poderá ser processado se o perfeito preparo tiver sido feito. 3) Segue sentença em separado. (...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.007894-5 - JAIR TEODORO LOPES (ADV. SP164273 RICARDO SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, determino a extinção do processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e 3º do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.008254-7 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo em mandado de segurança, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, concluo que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo da 1ª Vara Federal (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.002437-3 e 2007.61.03.001078-7). Passo a reproduzir citadas decisões. Vejamos: A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (sucessora do FINSOCIAL) é questão sumulada no Superior Tribunal de Justiça. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. Realmente esta em curso de julgamento no STF, o RE 240.785, sendo que restou

praticamente decidida a questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. A maioria dos ministros já votou pela exclusão do imposto, assinalando uma possível vitória para o contribuinte. O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, antes desta decisão do STF, está pacificado em favor do Fisco, o que me leva, enquanto não decidida em definitivo aquele RE a manter meu entendimento no mesmo sentido do atual entendimento consolidado sobre o tema. Não obstante, o relator do caso, ministro Marco Aurélio Mello, tenha votado pela inconstitucionalidade da inclusão e no que foi seguido pelos ministros Carmen Lúcia Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, o julgamento, apesar de representar a maioria, ainda, não é definitivo, ainda, que se vislumbrando um possível êxito da tese da Impetrante, não afasta a aplicação da interpretação jurídica consolidada há muitos anos, por força da aplicação do princípio da segurança jurídica. Daí porque não vejo presente a existência de direito líquido e certo para reconhecer o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF). (...) Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se. GILBERTO RODRIGUES JORDAN JUIZ FEDERAL Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008328-0 - ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA (ADV. SP209653 MARCELO PICCINI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se 3) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no E. Juízo de origem e mantenho a decisão liminar proferida, sem prejuízo de nova análise após a apresentação das informações. 4) Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. 5) Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.03.006389-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA, SRA ILMA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004253-3 - EDSON MAURO DE RESENDE (ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF apresentado os extratos requeridos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.000434-5 - ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo por sentença o acordo ora firmado, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverão os autores comparecer junto à agência da CEF, denominada agência Centro, localizada na Rua Nelson DAvila, 40 - Centro - São José dos Campos/SP, no dia 22/02/2009, às 13:00 horas, para a formalização do acordo nos termos do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Custas na forma da lei. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Registre-se. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Saem todos os presentes intimados

2008.61.03.001209-0 - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito e indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.03.006388-7 - HONELIO CAETANO RODRIGUES (ADV. SP244681 RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. III-Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários.DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento início litis.Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR:1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.26/44.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2636

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.004931-0 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1661/1682 no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão.3. Abra-se vista à União Federal, intimando-a da sentença proferida nestes autos, bem como do presente despacho, para resposta.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

Expediente N° 2640

MANDADO DE SEGURANCA

92.0401671-0 - EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
1. Fl. 123: anote-se.2. Fls. 122/124: concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos foram de cartório.3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

96.0400307-0 - IPEL INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Fls. 160/161: regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando documentalmente que a sócia-gerente MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN detém poderes para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Anotem-se provisoriamente no sistema processual, para o fim de intimação do presente despacho, os dados do advogado indicado às fls. 160.3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida às fls. 152/154-Vo.4. Intime-se.

2007.61.03.006177-1 - LIVIA CORREIA TINOCO (ADV. SP197090 GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 141, expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários Advocatícios a favor do advogado Dr. GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - OAB/SP 197.090, nomeado por este Juízo no item 2 do despacho de fls. 45/46, cujos dados foram indicados às fls. 132/133, devendo ser observado o valor máximo fixado à fl. 134.Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Expeça-se e intime-se aludido advogado.

2007.61.03.008518-0 - GILSON DE PAULA LESSA (ADV. SP232668 MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 107/115 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à União Federal para resposta, intimando-a, também, da sentença de fls. 98/99-vo.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.009721-2 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.03.009908-7 - BEHR BRASIL LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010008-9 - VERA LUCIA BERTI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 44/170: dê-se ciência à impetrante.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

2007.61.03.010097-1 - FLAVIO BARBIERI (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 185/189 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.19.002977-4 - PLACO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP157473 HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E ADV. SP101766 PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas outras que não somente as decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, por ser inconstitucional a previsão do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, relativos aos períodos de 1º de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002, relativo ao PIS, e de 1º de fevereiro de 1999 a 31 de janeiro de 2004 relativo ao COFINS, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitadas os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000018-0 - CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP231823 TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança postulada para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União sob nº 80.2.97.06203625, 80.6.97.13579197, 80.2.97.06203706 e 80.6.97.13579278, tendo em vista a ocorrência da prescrição decorrente do não ajuizamento das ações executivas no prazo legal.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.03.000395-7 - FADEMAC S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à manifestação imediata da autoridade impetrada acerca do Pedido de Restituição nº 13900.000049/2003-11, bem como o seu direito ao seu regular processamento.Custas na forma da lei. Sem

honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

2008.61.03.001557-1 - NEUSA MARIA NOGUEIRA DE FRIAS (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar deferida, concedendo a ordem para o fim de determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de contribuição, reconhecendo como especial o trabalho exercido pela impetrante, na condição de celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período entre 06/05/1983 e 19/12/1992, onde esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, convertendo os períodos para tempo de serviço comum. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor do disposto no enunciado da súmula n.º 512 do STF e súmula n.º 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001676-9 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 181/182 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.002213-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer inextinguíveis os créditos tributários constantes dos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 37.038.229-3 e 37.038.230-7 cujas competências sejam anteriores a janeiro de 2001, posto que decaídos, ante a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, passando a ser aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, que, por ocasião da consolidação do Parcelamento Excepcional - PAEX - os valores recolhidos pela impetrante não sejam apropriados para liquidação dos créditos tributários anteriores à janeiro/2001, pois que prescritos, e que sirvam à liquidação de competências posteriores. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.002600-3 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 93/94-vº, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intime-se.

2008.61.03.005901-0 - RICARDO KAZUYOSHI HIRAYAMA (ADV. SP241674 ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - CETEC S J CAMPOS (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.007778-3 - SELMA HECHER (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

1. Dê-se ciência à impetrante da distribuição da presente ação para este Juízo Federal, devendo a mesma recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais. 3. Em seguida, se em termos, considerando que o impetrado já foi notificado da liminar concedida às fls. 18/21 (fl. 22), oficie-se ao mesmo para que preste as informações no decêndio legal, devendo a impetrante, para tal finalidade, apresentar 01 (uma) cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº

1.533/51.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

2008.61.03.007841-6 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.1. Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre esta ação e as apontadas no termo de fls.90, por tratarem de objetos distintos.2. Trata-se de Mandado de Segurança no qual postula a impetrante, em sede de liminar, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN. Alega que todos os débitos apontados pela PGFN como óbices à aludida certidão (que são objeto das execuções fiscais indicadas a fls.07 da inicial) encontram-se com a exigibilidade suspensa, além do que referem-se à cobrança de impostos e contribuições federais incidentes sobre o total das notas fiscais emitidas, quando, em verdade, deveriam incidir apenas sobre o preço dos serviços prestados, ou seja, sobre a Taxa de Administração. Com a inicial (fls.02/17) vieram os documentos de fls.18/89.É o breve relato. Fundamento e decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Dispõe o artigos 205, caput, do Código Tributário Nacional: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, estatui o artigo 206 do mesmo diploma acima indicado: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, sendo que, ainda, nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. Pois bem. O documento de fls.42/44 indica quais processos administrativos fiscais têm créditos tributários que constituem pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quais sejam: 13884-500.084/98-81 (COFINS); 13884-201.307/99-38 (IRPJ); 13884-500.170/00-15 (PIS); 13884-200.085/2001-67 (IRPJ); 13884-200.086/2001-10 (Contribuição Social); 13884-501.133/2004/84 (IRPJ); 13884-501.134/2004-29 (COFINS); 13884-501.135/2004-73 (PIS); 13884-501.136/2004-18 (Contribuição Social); e 13884-501.913/2004-24 (COFINS), sendo que todos estes são objeto das ações de execução fiscal relacionadas pela impetrante a fls.07 da exordial, conforme se infere da documentação acostada a fls.45/71.Cotejando os fatos narrados com a documentação apresentada, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista não ter a impetrante logrado êxito em comprovar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários relacionados, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN.Malgrado ter a impetrante comprovado a suspensão em relação a alguns dos créditos tributários apontados, seja em razão da sentença de procedência (não transitada em julgado) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº2002.61.03.003961-5 (fls.25/32), como no caso da execução fiscal nº2002.61.03.0000572-1 (fls.75), e do parcelamento deferido e em cumprimento nos autos da execução fiscal nº2001.61.03.004714-0 (fls.53/57 e fls.79), não o fez em relação a todos aqueles que foram relacionados como pendências pela PGFN. Não há nos autos elementos hábeis à comprovação de que houve a suspensão da exigibilidade do crédito que é objeto do processo administrativo fiscal nº13884-201.307/99-38 e da execução fiscal nº1999.61.03.005996-0 (IRPJ - fls.48), considerando-se que o simples fato de ter sido esta última arquivada (ainda que na hipótese a que alude o artigo 20, caput, da Lei nº10.522/2002), conforme extrato processual acostado pela impetrante a fls.74, não tem o condão de suspender a exigibilidade em questão. Ainda, no que concerne ao crédito tributário que é objeto do procedimento administrativo fiscal nº13884-501.913/2004-24 (COFINS) e da execução fiscal nº2007.61.03.005696-9 (fls.70/71), a despeito da apresentação pela impetrante dos extratos processuais de fls.87/88, também não restou comprovada a efetivação de penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito apontado pela PGFN. Conseqüentemente, havendo débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, não se encontra a pretensão ora deduzida pela impetrante ao abrigo das hipóteses dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que lhe permitiriam a obtenção da almejada certidão.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DENEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados ou da ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.3. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281530Processo: 200461000094785 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300186870MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - CADIN - AUSÊNCIA DE DIREITO À EXCLUSÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E DO ART. 151 DO CTN.. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste

último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. I - A Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispõe em seu art. 7º que será suspenso o registro no CADIN, quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I) e esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (inciso II). II - Anote-se que, no caso, embora a impetrante esteja com uma parte dos débitos com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar, bem como comprovado a quitação de outros apontamentos fiscais, possui débitos exigíveis, que não se encontram mais sob a condição do disposto no art. 151, III do CTN, posto que o processo administrativo respectivo já foi julgado definitivamente. Tal situação impede a expedição da certidão requerida, bem como a exclusão de seu nome do CADIN, ou de outro cadastro equivalente. III - Sentença mantida. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295395 Processo: 200561009022106 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300183487 Diante do exposto, não verificando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Regularize a impetrante a procuração de fls. 18, a fim de que seja incluído o nome do sócio outorgante ou reconhecida a firma nela aposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas iniciais. P.R.I.

2008.61.03.008088-5 - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008381-3 - FERNANDA CHRISTINA PEREIRA NEGRAO VASQUES (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. O feito não veio acompanhado de cópia do processo administrativo concessório/revisão. Sem tal documento é impossível aferir a presença do fumus boni iuris. Por tal razão, determino o processamento do feito sem a liminar pleiteada. 2. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias dos documentos de fls. 09/25, nos termos do que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 1533/51. 3. Após, oficie-se à autoridade coatora requisitando-se informações, no prazo legal, e cópia do procedimento administrativo de concessão/revisão. 4. Ao final, ao MPF e, oportunamente, para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2681

MANDADO DE SEGURANCA

93.0402730-6 - DEISE MARIA BENTES BARBOSA (ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

1. Dê-se mera ciência à impetrante do ofício de fl. 91. 2. Após, arquivem-se os presentes autos, nos termos da parte final do despacho de fl. 78. 3. Intime-se.

2006.61.03.002427-7 - ISABEL APARECIDA DE SALLES OLIVEIRA (ADV. SP171695 ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Indefiro o requerimento de fl. 225, formulado pela impetrante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 e artigo 178, ambos do Provimento COGE nº 64/05. 2. Arquivem-se os presentes autos, consoante a parte final do despacho de fl. 219. 3. Intime-se.

2007.61.03.006323-8 - AMADEU BUENO (ADV. SP226619 PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM S J CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 82/88 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante (AGU) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.007154-5 - TADEU BRANDAO BITTENCOURT (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 140/144 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao apelante (INSS) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.007910-6 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a petição de fls. 83/84, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 73/79 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.009105-2 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 173/180 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao apelante (INSS) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Fls. 160/172: dê-se ciência às partes.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

2008.61.03.002109-1 - MASTER BEER COM/ DE BEBIDAS S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação dessa sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.03.004127-2 - JULIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, bem como sobre seus respectivos terços constitucionais. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor do disposto no enunciado da súmula n.º 512 do STF e súmula n.º 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.004971-4 - PRAZO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, CASSANDO a liminar anteriormente concedida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.005398-5 - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 132/142: nada a decidir, ficando mantida a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação expedido à fl. 144.3. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

2008.61.03.007898-2 - CESAR ROMERO PONTES BRITO (ADV. SP128451 SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinada a imediata liberação da quantia de R\$8.383,43, referente à restituição do imposto de renda do exercício 1996 e ano-base 1995, que foi deferida administrativamente ao impetrante, em 10/10/2007. Sustenta o impetrante que após a prolação do despacho decisório da SRF, aguardou por meses sem que lhe fosse enviada qualquer comunicação acerca da data da efetivação da restituição, sendo que, em razão disso, procurou o impetrado para obter informações precisas, oportunidade em que lhe foi informado que a sua restituição estava obedecendo a uma fila, sem condições de precisar uma data para o recebimento, haja vista o assobramento do departamento responsável. Alega afronta ao Estatuto do Idoso, que prevê prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda pela pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais. A inicial (fls.02/05) foi instruída com os documentos de fls.06/12. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.15). O impetrado apresentou as informações (fls.21/30), pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento da DRFB estarem em estrita consonância com a legislação tributária pertinente. Fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Cotejando as alegações e documentos apresentados pela impetrante com o informado pela autoridade impetrada e com a legislação tributária aplicável ao caso em tela, não verifico a plausibilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da liminar pleiteada. A Lei nº9.430/1996, que trata da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispõe em seu artigo 73, caput, incisos I e II e artigo 74, caput e 14º: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ainda, a Lei nº10.833/2003, alterou o referido artigo 74 acima referido, sendo que o disposto no 14 supra foi deslocado para o 12 e passou a ter a seguinte redação: 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (NR) Por sua vez, dispõe o artigo 7º do Decreto-lei nº2.287/1986 (com redação dada pela Lei nº11.196/2005) que, antes de proceder à restituição ou o ressarcimento de tributos, deve a Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. A atribuição de disciplinar a matéria em questão foi desempenhada pela Instrução Normativa SRF nº460/2004, revogada pela Instrução Normativa SRF nº600/2005, que prevê um procedimento específico a ser executado anteriormente à restituição ou ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a União Federal. In verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo. 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos. Diante do acima exposto vislumbra-se que, malgrado o reconhecimento de direito creditório do impetrante contra a Fazenda Nacional na seara administrativa (o que foi reconhecido por despacho decisório da DRFB proferido na data de 10/10/2007), não há comprovação nos autos de que o impetrante não é devedor do Fisco Federal (exigência do artigo 7º do Decreto-lei nº2.287/1986, na redação dada pela Lei nº11.196/2005). Outrossim, não há prova nos autos de descumprimento, por parte da autoridade impetrada, da norma contida no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que garante aos idosos a prioridade no recebimento de restituição do imposto de renda, haja vista que a fls.26 informa o impetrado o encaminhamento de um servidor para tratar especificamente da análise dos processos de restituição e compensação envolvendo os casos de contribuintes idosos e que, pela idade do impetrante e ano de formalização do processo (1999), ainda há outros processos a serem verificados antes do seu. Isto posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência acerca da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.03.008121-0 - MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e aqueles cujos números são indicados no termo de fls.123, porquanto distintos os pleitos formulados. Considerando-se o objeto da presente ação e o disposto na Súmula 212 do C. STJ , prossiga-se, notificando-se o impetrado a prestar informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, ao final, subam para sentença.

2008.61.03.008326-6 - FELIPE LEAL DERRICO (ADV. SP148902 MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a renovação retroativa da matrícula do impetrante no ano de 2006 (referente ao último ano do Curso de Direito - 9º e 10º períodos); que regularize as atividades escolares que por ele foram realizadas (lançamento das frequências e das notas obtidas nas avaliações e trabalhos, que estão sob a custódia da secretaria da Universidade); que entregue os seus documentos de conclusão do curso de Direito, como o histórico escolar, o certificado de conclusão, o diploma etc.; e que, na hipótese de não acolhimento destes pedidos, que seja liberada a matrícula do impetrante para o ano letivo de 2009. Alega que foi aprovado em processo seletivo realizado em 2001, tendo se matriculado no Curso de Direito, com início em 2002, cursando os anos letivos de 2002 a 2006. Afirma que não pôde renovar a sua matrícula para o último ano letivo em 2006 em razão da existência de débitos pendentes. Com isso, propôs à Universidade vários acordos para quitação da dívida. Assevera que, enquanto não havia nenhuma resposta por parte do impetrado, continuou a frequentar normalmente o último ano do curso, obtendo a aprovação necessária, tendo o ano de 2006 se findado sem que houvesse nenhum acordo. Informa que, em 23/09/2008, a UNIVAP aceitou a proposta de pagamento formulada, celebrando acordo com o impetrante quanto aos débitos pendentes, mas se negando a renovar a sua matrícula, a regularizar a sua frequência e entregar-lhe os documentos comprobatórios da conclusão do curso. A inicial (fls.02/16) foi instruída com os documentos de fls. 17/71. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, impõe-se a rejeição do pedido de distribuição por dependência dos presentes aos autos de nº2007.61.03.007657-9 (Medida Cautelar de Exibição de Documentos - em trâmite nesta 2ª Vara Federal - cópias a fls.74/95), formulado pelo impetrante a fls.03 da petição inicial. Isso porque, excepcionando a regra geral de que as medidas cautelares destinam-se precipuamente a garantir a proficuidade de um processo principal no qual se desenvolve a efetiva discussão em torno do direito material invocado (com essencial função assecuratória e de resguardo), a cautelar de exibição de documentos possui nítido caráter satisfativo, eis que, quando acolhida, exaure-se com a apresentação da documentação requerida, sem qualquer juízo de valoração acerca desta, não tornando, portanto, preventivo o Juízo para outra eventual ação posteriormente proposta pela parte. Colaciono aresto a corroborar o entendimento ora externado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório.2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial.4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despicando o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000093367 Processo: 200701000093367 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF100262139 O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). As cópias juntadas a fls.74/95 revelam que o impetrante postulou nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos acima aludida a entrega de provas, trabalhos de disciplinas específicas e de estágio de prática jurídica, cadernetas e listas de presença referentes ao 9º e ao 10º períodos letivos, assim como de todos os demais documentos referentes a ele que estivessem em poder do impetrado. Ocorre que a questão afeta à entrega de documentos que o impetrante alega estarem retidos em poder do impetrado em razão de inadimplência de mensalidades e ausência de matrícula para o período a estas correspondentes (ano letivo de 2006) já foi decidida por sentença nos autos de nº2007.61.03.007657-9, cuja parte específica da fundamentação transcrevo in verbis (grifo acrescentado): Em análise à documentação carreada aos autos, verifico que o nome do autor não consta das listas de presença de nenhuma das disciplinas concernentes aos 9º e 10º períodos, relativas ao ano letivo de 2006 (fls. 127 e seguintes). Ademais, importa

salientar que às fls. 20 o autor reconhece, implicitamente, sua inadimplência perante a instituição de ensino, na oportunidade em que envia telegrama solicitando o parcelamento de mensalidades vencidas e não pagas, bem como a liberação da matrícula. Assim, ante a configuração de inadimplência, mostra-se legítimo o indeferimento de renovação de matrícula pela ré, com amparo no que expressamente dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 (Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Ora, não estando o aluno regularmente inscrito perante a instituição de ensino, ante sua inadimplência, não se tem a formação do vínculo obrigacional entre as partes (aluno e universidade), não há como se exigir da ré, portanto, o cumprimento de obrigações relativas ao requerente, já que, como dito, a relação jurídica obrigacional não se concretizou. Assim, eventual concessão de medida que determinasse a apresentação dos documentos apontados na petição inicial criaria situação de impossibilidade fática de cumprimento da ordem judicial, uma vez que a ré não tem obrigação de manter qualquer documento do requerente, relativo ao ano de 2006, pois que entre eles não havia relação jurídica obrigacional. Destarte, tem-se que o pedido ora formulado no sentido de compelir a autoridade impetrada a entregar os documentos de conclusão de curso, como o histórico escolar, o certificado de conclusão, o diploma etc., já foram abarcados pelo pedido de entrega de todos os documentos, formulado pelo impetrante nos autos daquela medida cautelar, o qual restou denegado. Portanto, não caracterizadas as hipóteses excepcionadas pelos incisos constantes do artigo 471 do CPC, desfeito é a este Juízo alterar matéria já decidida por sentença. Nesse diapasão, indubitável é que o mesmo entendimento que justificou a denegação do pleito tecido nos autos nº2007.61.03.007657-9 aplica-se também aos pedidos de renovação retroativa da matrícula do impetrante no ano de 2006 (referente ao último ano do Curso de Direito - 9º e 10º períodos) e de regularização das atividades escolares que por ele foram realizadas (lançamento das frequências e das notas obtidas nas avaliações e trabalhos, que estão sob a custódia da secretaria da Universidade), porquanto, não tendo estado o impetrante regularmente inscrito no ano letivo de 2006 em razão da inadimplência verificada, não houve a formação de vínculo obrigacional entre ele a Universidade, de modo que, quanto a este período, inexistiu juridicamente qualquer obrigação do impetrado em promover não somente a matrícula do impetrante (pois que se encontrava em situação de inadimplência), mas também de realizar todo e qualquer registro e procedimento pertinentes a alunos regularmente matriculados. Por fim, no que diz respeito ao pedido alternativo deduzido no sentido de que seja liberada a matrícula do impetrante para o ano letivo de 2009, tenho para mim que resta prejudicado, haja vista a documentação apresentada pelo próprio impetrante informar que, realizado o acordo entre solvens e accipiens (referentes a parcelas de 2003 e 2005) e já iniciados os pagamentos das parcelas em atraso, foi facultada ao impetrante a reabertura de matrícula, com a indicação, inclusive, da carga horária já cursada por ele até o ano letivo de 2005 (fls.39/49), não existindo qualquer abuso ou ilegalidade a fundamentar deliberação judicial a respeito. Isto, posto, ausente a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, notificando-a a prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3507

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

1999.61.03.000038-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X CICERO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), qualificada nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio, a demolição de toda a edificação na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, proibição de execução de qualquer obra ou utilização da faixa invadida, e cominação de pena para o caso de novo atentado. Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu (que sucedeu ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e IVANETE SANTOS) realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 178 + 070 m (quilômetro cento e setenta e oito mais setenta metros), do lado esquerdo, São Sebastião, trecho sob convênio DNER/DER. Diz ter notificado o réu para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração definitiva da autora na posse da faixa de domínio e na faixa non aedificandi descrita nestes autos. Condene o réu, ainda, a promover a demolição do imóvel que se encontra nessas faixas, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar da faixa invadida, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu arcará, finalmente, com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.03.006568-8 - MARIA CLAUDIANA NASCIMENTO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

MARIA CLAUDIANA NASCIMENTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao condená-la ao pagamento de honorários de advogado, já que seria beneficiária da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.O dispositivo da sentença deixa claro que a condenação ao pagamento de honorários de advogado foi da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (condeno-a), de tal sorte que não existe a contradição apontada.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para ratificar as contas prestadas pela CEF. Condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE Nº64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

USUCAPIAO

98.0405974-6 - LATIF ABRAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel situado na Avenida Mãe Bernarda, nº 451 (atual nº 493), no bairro de Juquehy, na cidade de São Sebastião/SP.Sustentam os autores terem adquirido os direitos possessórios de seus antecessores, Oswaldo Cesarini e Maria de Lourdes Corrêa Cesarini, em 12 de novembro de 1998, mantendo a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de vinte anos, arcando com todos os encargos do bem, não tendo havido qualquer tipo de turbação ou esbulho durante todo o percurso do lapso prescricional aquisitivo.Alegam que seus antecessores adquiriram os direitos possessórios de Antônio Rosa Filho e Elena de Barros Rosa, em 07.11.1997, e estes adquiriram de Pedro Duarte Romero Perez em 05.7.1994, que recebeu os direitos sobre o imóvel mediante doação realizada por Antônio Romero Perez e Antônia Duarte Romero Perez, completando, assim, trajetória possessória do imóvel.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com as plantas e memoriais descritivos anexados às fls. 353-378, com a exclusão expressa da faixa de terrenos de marinha ali indicada, em relação à qual os autores formularam renúncia expressa, por meio de sua advogada.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003366-4 - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS (ADV. SP036983 PAULO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel urbano situado na rua Luis Jacinto, n.º 194, Centro, município de São José dos Campos /SP.Sustenta a autora que detinha a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de vinte anos, sem qualquer turbação, com animus domini, arcando com todos os encargos do bem, não tendo havido qualquer tipo de turbação ou esbulho durante todo o percurso do lapso prescricional aquisitivo.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida nos autos às fls. 148.Às fls. 156, foi determinado o recolhimento de custas judiciais, sob

pena de cancelamento da distribuição, sem que houvesse qualquer manifestação da promovente, conforme certidão de fls. 163/verso.É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante ter sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o determinado por este juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), que devem ser partilhados entre o Município de São José dos Campos e a União, que apresentaram defesa nos autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2003.61.03.001375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS E ADV. SP072068 EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP079841 ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e seus avalistas (DALVI ROSA MOREIRA, SILVANA MARSON ROSA MOREIRA, ANTONIO CARLOS MESSIAS, MARIA CRISTINA GUARNEIRI L. MESSIAS, BENEDITO VIEIRA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA), com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 327.648,69, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para determinar à CEF que exclua, dos valores em cobrança, os juros em capitalização com prazo inferior a um ano, assim como a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, a CEF e a embargante ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente valores atualizados da dívida, adequados à presente sentença, e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS E OUTRO (ADV. SP194784 CLAUDIO MADID) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS e SILVANA MADID TRUYTS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 13.586,86, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os réus ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da cobrança e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.005858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RODOLFO LUIZ BARBOZA (ADV. SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RODOLFO LUIZ BARBOZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 5.069,96 (cinco mil e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de três Contratos de Adesão ao Crédito direto Caixa ao Consumidor.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios,

condenando o réu-embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da cobrança e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP087384 JAIR FESTI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO FREITAS LTDA., JOSÉ CARLOS DE FREITAS e WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 81.810,05, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos ao mandado monitório, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. e MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 27.064,70 (vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos), relativos a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul empresarial firmado entre as partes.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a ré embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Prossiga-se no feito quanto à ré MDG CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., tão logo seja fornecido o endereço em que seus representantes legais possam ser encontrados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000161-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCOS SILVÉRIO FREITAS, ZENETE MARIA SILVÉRIO FREITAS e MARCOS TRUMAN DIAS FREITAS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 18.823,76, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, bem como o pedido formulado na reconvenção, para declarar a nulidade da cláusula 10 do contrato, na parte em que prevê a capitalização mensal dos juros; da cláusula 12.3 do contrato, na parte

em que prevê a aplicação da pena convencional de 10%; e da cláusula 11.3, ao autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X RODOLFO CESAR (ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RODOLFO CÉSAR, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 20.994,34 (vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o réu embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005414-6 - MIRIAM SANTOS GAZELL (ADV. SP116576 VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIAM SANTOS GAZELL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 8.450,06 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), relativa aos valores atrasados de seu benefício previdenciário, no período de 07.8.2002 a 30.11.2004.(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos ao mandado monitório, condenando o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo o seu pagamento. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição aos autos. Tendo em vista a ausência do autor, apesar de intimado pessoalmente (fls. 43), fica prejudicada a tentativa de conciliação. Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, passo a proferir sentença. Trata-se de ação monitória, em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento no valor de R\$ 63.887,78, correspondente a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, alegando, em síntese, que o contrato firmado constitui título executivo, daí porque inadequada a utilização da ação monitória. Os embargos foram impugnados pela CEF, que sustenta a aptidão da via processual eleita. É o relatório. DECIDO. A única questão objetivamente deduzida nos embargos ao mandado monitório diz respeito à alegada inadequação do procedimento monitório para a cobrança da dívida. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitório seja desprovida de eficácia de título

executivo. No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução. Como se vê de fls. 08-12, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitória para a cobrança de seus créditos. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos ao mandado monitório, condenando o réu ao pagamento das custas do processo e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 1.102c, 3º, do CPC. Publique-se para ciência do réu. Registre-se. Saem os presentes intimados. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004538-8) BENEDITO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

BENEDITO RAIMUNDO ALVES ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial em apenso (2007.61.03.004538-8). Alega-se a ocorrência de excesso de execução e a cumulação indevida de execuções contra o embargante. Sustenta o embargante, em síntese, que o objeto dos autos em apenso diz respeito a dois contratos de empréstimo à pessoa jurídica AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA., nº 2935-605-152, firmado em 29.11.2004, no valor de R\$ 12.000,00, e nº 2935-605-403, de 27.12.2005, no valor de R\$ 17.400,00. Afirma que o valor emprestado já teria sido parcialmente pago, restando um débito atualizado no valor de R\$ 26.562,92, à época do ajuizamento desta ação, sendo que desse montante R\$ 3.081,11 se refere à dívida do primeiro contrato nº 2935.605.152 e R\$ 23.481,81 ao segundo (nº 2935-605-403) que teve como garantidores apenas o senhor GIOVANI DA CUNHA GUEDES e sua esposa AMANDA LIMA GUEDES. Sustenta ter sido garantidor e, conseqüentemente responsável, juntamente com sua ex-esposa, GISLENE DE CÁSSIA GUEDES ALVES, apenas do primeiro contrato, aduzindo haver efetuado a transferência da empresa em 12.8.2005. Questiona a abusividade das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança cumulativa de comissão de permanência e de correção monetária. Ao final, pede, seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem juros que ultrapassam o limite legal de 12% ao ano, bem com das que autorizam a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o saldo devedor do financiamento, requerendo que os bens da pessoa jurídica sejam previamente executados. Impugnados os embargos às fls. 28-40, a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas, tendo o embargante requerido a juntada das cópias dos contratos em cobrança.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ausência de qualquer responsabilidade do embargante BENEDITO RAIMUNDO ALVES quanto à dívida decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo de nº 25.2935.605.0000004-03, assim como para determinar à CEF que exclua, dos valores em cobrança relativos ao contrato nº 25.2935.605.0000001-52, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial quanto a este autor, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 06-28 dos autos principais para estes. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007415-7) AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP205258 CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

ÁUDIO MAZAL COMÉRCIO LTDA. EPP, UMBERTO DE ALENCAR MENDES e LARA ESMÉRIA FERREIRA propuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 2007.61.03.007415-7. Alegam, em síntese, a carência da ação de execução, em razão da iliquidez do título, além da nulidade da nota promissória. Sustentam a nulidade da penhora dos bens indicados na inicial da execução, impugnando os encargos aplicados pela CEF. Impugnados os embargos às fls. 31-37, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo

pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.03.004621-0 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP141173 KARINA ZAIA SALMEN E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT / SP (ADV. SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO)

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício, eis que teria requerido a desistência da ação em virtude da perda do objeto, mas, no entanto, este Juízo extinguiu o feito pela ausência do recolhimento de custas processuais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, Dju de 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não está presente no julgado nenhum destes vícios. O presente feito foi recebido por esta Justiça Federal em 23.06.2008. Em seguida, em 02.07.2008, determinou-se à intimação da autora, ora embargante, para que fosse providenciado o recolhimento das custas processuais concernentes à Justiça Federal. Houve a regular publicação da referida determinação, tendo transcorrido o prazo para cumprimento, motivo pelo qual foi determinado o cancelamento da distribuição e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que, em momento algum, a embargante peticionou requerendo a desistência da ação, ou então alegando a perda do objeto, ao contrário, a petição de folhas 374 - 375 (anterior à remessa dos autos à Justiça Federal) é clara ao consignar a sua discordância com a desistência da ação manifestada pela ré (fls. 374). Portanto, não há nada a ser esclarecido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.000949-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança de sua titularidade, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, mas a ré não forneceu os extratos. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos da conta poupança do requerente no período de janeiro e fevereiro de 1989, ou, caso a conta não estivesse ativa no período, dos extratos que comprovem as datas de abertura e encerramento da poupança. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002244-7 - MALVINA DE CARVALHO MORENO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os documentos referentes ao desdobramento de sua pensão por morte. Alega que lhe foi deferida pensão por morte, mas que ao receber seu primeiro pagamento verificou que era apenas 50% (cinquenta por cento) do total, não sabendo quem estaria recebendo o restante. A inicial veio instruída com os documentos. O INSS contestou, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a companheira do de cujus, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a exibição dos documentos requeridos pela requerente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pelo réu não merece acolhida, pois a exibição dos documentos é medida que somente o réu tem poderes para efetivar, sem quaisquer reflexos sobre a esfera de direitos subjetivos da co-beneficiária da pensão. O litisconsórcio passivo necessário existirá somente no caso de eventual ação para restabelecer o benefício em sua totalidade, já que somente esse provimento é que atingirá (ou não) o direito da ex-companheira. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado, mormente quando se trata de partilha da pensão por morte deixada pelo ex-marido da requerente. De toda forma, apesar das demais alegações do requerido, inclusive sobre o direito à pensão, que é matéria não tratada neste feito, o INSS exibiu a documentação pretendida pela requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido. Observe-se que a defesa de mérito apresentada exige que se afaste a alegação de perda de objeto da ação, até como forma de preservar os efeitos jurídicos da exibição em Juízo. Considerando que o INSS, ao recusar a exibição da via administrativa, deu causa à propositura desta ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exhibir em Juízo os documentos referentes ao processo administrativo de desdobramento da pensão por morte, NB nº 102.319.941-3, convalidando os efeitos da exibição promovida pelo réu. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002856-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO PAULISTA DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DA VIDA - SJCAMPOS / SP Trata-se de medida cautelar de exibição, em face da Federação Paulista dos Movimentos em Defesa da Vida, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a ré a exhibir em juízo o nome da assistente social responsável pelo atendimento realizado à menina J, bem como documento comprobatório da constituição jurídica da ré e a ata da posse da Sra. Maria das Dores Dolly Guimarães, Presidente da ré. (...) Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.010372-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS REIS E OUTRO Trata-se de medida cautelar de protesto, buscando a interrupção do prazo prescricional para cobrança de dívidas

Líquidas, constantes de instrumento público ou particular, com fundamento no art. 202, II, do Código Civil. A inicial veio instruída com documentos. A intimação dos requeridos não se concretizou, por não terem sido localizados no endereço informado na inicial (fls. 35). Às fls. 40, a parte autora desistiu do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar o nome da co-autora WALDETE MARIA MOTA DOS REIS. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001210-7 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores ajuizaram ação anterior (2006.61.03.004304-1) em que pretendiam a suspensão da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. O referido pedido foi julgado parcialmente procedente, para suspender a execução extrajudicial em questão, determinando que a ré se abstinhasse de promover novos atos de execução e de incluir o nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes, impondo-se, como contra-cautela, a obrigação de retomada dos pagamentos. A referida sentença transitou em julgado e aqueles autos foram encaminhados ao arquivo. Embora não se possa falar, propriamente, em coisa julgada, já que as causas de pedir aqui invocadas são diversas das contidas naquele feito, é certo que falta interesse processual aos autores, na medida em que estão buscando um provimento jurisdicional (de suspensão da execução) do qual já são beneficiários. Conclui-se, assim, que a providência jurisdicional reclamada não é útil, nem tampouco necessária, sendo que eventual descumprimento daquela sentença deverá ser reclamado nos próprios autos em que proferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007973-1) PEDRO FERREIRA (ADV. SP272986 REINALDO IORI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, em que o requerente pretende seja realizada uma perícia médica, alegando o receio de que a demora agrave seu problema de saúde. Alega que ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, processo nº 2008.61.03.007973-1, em razão de ter sofrido um acidente sem serviço militar obrigatório do Exército. Afirma que tal acidente lhe ocasionou problema em sua perna direita e que se for submetido a uma cirurgia, esta poderá atrapalhar os motivos que causaram a insuficiência de safena externa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Especificamente com relação à produção antecipada de prova pericial, diz o art. 849 do Código de Processo Civil, tem lugar nas hipóteses de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, por meio de sentença de mérito que reconheceu a prescrição da pretensão do requerente, dificilmente estariam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a presente medida acautelatória. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 10/11: Nomeio como dativo o advogado indicado, Dr. REINALDO IORI NETO - OAB/SP nº 272.986. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.03.002586-9 - ANTONIO CEZAR CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP029023 HAMILTON CARVALHO

CORDEIRO E ADV. SP147098 ALTAMIR BONILHA JUNIOR E ADV. SP237686 SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X RUPERTO FARTO SEOAME E OUTROS (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X MOACYR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP125390 PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS) X EDWIGES PINTO DE FARIA CORDEIRO E OUTROS X JUVENTINA MOREIRA CUSTODIO E OUTRO

ANTÔNIO CÉZAR CORDEIRO, ELEANA MACHADO CORDEIRO, EDWIGES PINTO DE FARIA CORDEIRO E HAMILTON CARVALHO CORDEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de retificação de área relativa a imóvel de sua propriedade, matrícula nº R2/34.026. Alegam que são proprietários de um terreno, sem benfeitorias, situado na avenida Professor Sebastião Paulo de Toledo Pontes, no bairro Vila Industrial. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia, foi apresentado o laudo de fls. 212-225, complementado às fls. 234. Citada, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. contestou requerendo esclarecimentos acerca da confrontação do imóvel (fls. 391-393). Às fls. 416-428 a ré VISTA LINDA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou sua contestação sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 638. Nomeada curadora especial para os réus citados por meio de edital, foi apresentada a contestação por negativa geral (fls. 665-666). Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito às fls. 668-670. Intimada a se manifestar sobre o interesse no feito, a UNIÃO requereu sua intervenção no feito como assistente simples do DNIT (fls. 702-708). Às fls. 715-716 os autores requereram a homologação da desistência do processo. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a União requereu a intimação do DNIT, do IPHAN e da MRS Logística S/A, sem a qual não teria condições de se pronunciar sobre o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a remessa dos autos a esta Justiça Federal ocorreu pelo simples fato de ter a União sucedido a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em seus direitos e obrigações. A RFFSA, vale salientar, era parte na relação processual aqui firmada. Essa situação jurídica (de parte) é suficiente para que se tenha por necessária a sua concordância com o pedido de desistência, mesmo sem indagar do fato de ser a União parte legítima ou ilegítima. Nesses termos, é desnecessário examinar o pedido de ingresso da União como assistente, sendo ainda improcedente o pedido de intimação do DNIT ou do IPHAN. Nenhuma destas pessoas jurídicas é parte (legítima ou ilegítima), isto é, nenhuma delas integra a relação jurídica processual, de tal sorte que sua intimação não é cabível, nem constitui pressuposto necessário à homologação do pedido de desistência. Considerando que a União não concordou expressamente com a dispensa dos honorários de advogado, impõe-se a condenação dos autores ao pagamento dessas verbas em favor desta ré. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condono os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 489

EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.004744-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X SPECIFIC COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELSO PASSOS LINGUANOTTO (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES)

Diante do depósito de fl. 155, superior ao valor do débito, torno insubsistente a penhora do bem descrito à fl. 73. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Oficie-se à CIRETRAN, para registro do cancelamento da penhora. Tendo em vista a existência de embargos pendentes de julgamento, tratando-se de questão prejudicial, suspendo a execução até decisão final naqueles autos.

2005.61.03.006028-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J A IMPERIAL PECAS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA ME (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Expeça-se, com urgência, mandado de constatação, substituição de penhora e avaliação do bem descrito à fl. 68. Após a juntada do mandado certificado, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.013663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008044-6) RENATA LEME E OUTROS (ADV. SP236999 VERIDIANA FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 22/32, antes de apreciar o recebimento dos presentes embargos e o pedido de antecipação de tutela, intime-se a Embargada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Int.

2008.61.10.011692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005279-4) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a realização da penhora nos autos principais, determino à embargante que regularize a inicial, juntando aos presentes autos cópias das fls. 31/34 dos autos principais, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Despacho nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004800-3) COBEL VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Cumpra-se o determinado à fl. 197, parte final, dando-se vista à parte Embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais.Int.

2002.61.10.001181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005389-5) C E BARBOSA & CIA/ LTDA (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 190/198 (tópicos finais):Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa nº 80 2 99 029373-18) e a penhora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal nº 1999.61.10.003434-0, em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte TIP por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia das fls. 24/25 destes autos para os autos principais, certificando cuidarem-se das fls. 02/03 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 200: Topico final de fl. 198: Certifique a Secretaria apenas o traslado de cópia da sentença de fls. 190/198 para os autos principais, tendo em vista que a determinação de traslado de cópia de fls. 24/25 para os autos principais constou por equívoco, tratando-se de erro material.

2003.61.10.006646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003595-9) FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando que se refaçam os cálculos do valor da CDA nº 80 2 99 018111-91, no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantendo, no mais, os valores originários, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Refeitos os cálculos pela Fazenda Nacional, prossiga-se na execução fiscal nº 2001.61.10.003595-9, em apenso.Em relação aos honorários advocatícios, como houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação na verba honorária neste incidente, destacando-se que, de qualquer modo, o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.065/69 será reduzido em proporção ao decote objeto desta sentença, uma vez que incide sobre o total da dívida inscrita. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor da dívida desconstituída (multa expurgada) é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.007963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905789-8) BRANCA OLIVA DE ANDRADE (ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das fls. 98/102 dos autos da Execução Fiscal para os presentes.Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.10.007190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004756-1) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Pedidos de fls. 147 e 150/151: Especifique a parte embargante qual o objeto da perícia contábil e da documental, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.009648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905623-9) JOAO EDSON TORTOLA (ADV. SP118343 SUELI CUGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 97.0905623-9 prosseguir em seus ulteriores termos.Outrossim, CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.001701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003216-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES (ADV. SP073790 SILVIO LUIZ VESTINA E ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.10.012832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002088-3) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.012790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000038-1) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.000311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900883-0) SILVIO FRANGUELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP096930 GEORGE LUIZ MORAES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148993 DANIELA COLLI)

Recebo a apelação da Embargada (fls. 96/109), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, cumpra-se o determinado no tópico final da r. sentença de fls. 81/93, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, bem como da presente decisão, desapegando-se os autos e remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.003512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005596-0) MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP135878 CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Pedido de fls. 259/260: Entendo que a matéria discutida no presente feito independe da realização de prova testemunhal e pericial, já constando dos autos os documentos necessários ao julgamento da lide.Intime-se a parte embargante e, nada

sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0901444-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALDO JOSE PENHA E OUTRO (ADV. SP112272 BEATRIZ SOARES) Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 174/178 e a informação prestada às fls. 113/114, de que existe Ação Consignatória pendente de julgamento no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (autos nº 95.0901868-6), intime-se a parte Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a realização de novos leilões quanto ao bem penhorado ou para que requeira o que entender de direito.Int.

98.0903178-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CATARINA CARDIA DE OLIVEIRA ME E OUTROS Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 253, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exeqüente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2003.61.10.006853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES

Diante das informações de ausência de patrimônio do (s) executado (s), do pedido do (a) Exeqüente de fl. 79, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)(s) Executado(a)(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)(s) executado(a)(s) através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

2004.61.10.006633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 130.

2004.61.10.007801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ALVECIO BARONI

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 84, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exeqüente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2004.61.10.008854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2005.61.10.006622-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X KUBO LANCHONETE LTDA

Antes de analisar o requerimento de fl. 78 (dilação de prazo para indicação de bens passíveis de penhora), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de fls. 80/81.Int.

2005.61.10.009657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JOSE SANTORO ME E OUTRO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeqüente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 87, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exeqüente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2006.61.10.011897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS

Torno sem efeito a decisão anterior. Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do

crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos, ficando desde já autorizada à parte devedora a substituição dos valores eventualmente bloqueados por outros bens de sua propriedade, desde que garantam integralmente a dívida cobrada. Int. CERTIDÃO DE FL. 35-VERSO: Certifico e dou fé que, tendo em vista as respostas das instituições bancárias à solicitação certificada acima, não foram bloqueados/transferidos valores da(s) conta(s) do(s) executado(s).

2006.61.10.013461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOAO ARMANDO DA SILVA ME E OUTRO

Torno sem efeito a decisão anterior. Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos, ficando desde já autorizada à parte devedora a substituição dos valores eventualmente bloqueados por outros bens de sua propriedade, desde que garantam integralmente a dívida cobrada. Int. CERTIDÃO DE FL. 47: Certifico e dou fé que, tendo em vista as respostas das instituições bancárias à solicitação certificada à fl. 35-v, não foram bloqueados/transferidos valores da(s) conta(s) do(s) executado(s).

2007.61.10.000344-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA E OUTROS

Torno sem efeito a decisão anterior. Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos, ficando desde já autorizada à parte devedora a substituição dos valores eventualmente bloqueados por outros bens de sua propriedade, desde que garantam integralmente a dívida cobrada. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)s executado(a)s através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

2008.61.10.000022-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA LEITE

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 83, intime-se a Exeçúente para que providencie o imediato recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Tatuí/SP, para possibilitar o cumprimento da diligência deprecada (citação, penhora e avaliação), esclarecendo que a Carta Precatória expedida foi distribuída perante aquele Juízo na 2ª Vara Cível daquela Comarca, sob o nº 624.01.2008.008749-1, nº de ordem 1462/2008. Int.

2008.61.10.005279-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME E OUTRO (ADV. MG098253 JULIO CESAR FELIX)

Diante da garantia da execução, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X SILMAR PLANEJAMENTOS E ASSESSORIA EM VENDAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP044544 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP244931 CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X ARI MARQUES LEITE

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida ativa da União, decorrente da aplicação de penalidade administrativa imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, por infrações às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades

administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Sorocaba - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0903695-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA

Fl. 49: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

98.0904702-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXAL IND/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP079517 RONALD METIDIERI NOVAES) X ALFREDO METIDIERI (ADV. SP079517 RONALD METIDIERI NOVAES)

Pedidos de fls. 373/378 e 398/402: Intimem-se ambos os co-executados, Alfredo Metidieri e Milton Metidieri, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem que as contas bloqueadas são exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário, conforme determinado à fl. 392 (DECISÃO DE FL. 392: Pedidos de fls. 373/378 e 381/391: Preliminarmente, intime-se o co-executado Alfredo Metidieri para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de que a conta de sua titularidade em que houve bloqueio de valores é exclusivamente para recebimento de salário. Cumprida tal determinação, voltem-me conclusos. Intimem-se.). Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 381. Int.

1999.61.10.001421-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ CERAMICA MATIELI LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Pedido de fls. 109/110: Expeça-se carta de intimação ao perito, Sr. Fernando Nunes de Medeiros, a fim de que fique ciente de que os autos estão em Secretaria, à disposição para consulta. Sem prejuízo, intime-se a parte Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o reforço de penhora realizado em bens cujo valor é suficiente para garantia da presente Execução Fiscal. Int.

1999.61.10.004285-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA E OUTROS

Pedidos de fls. 73/76: Tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço da parte executada ou para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

1999.61.10.004910-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG MENEZES & MENEZES LTDA E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 109/110.

2000.61.10.003327-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174026 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada das procurações de fls. 102/103, dou por citados os co-executados Gunther Pries e Jacob Pries. Pedidos de fls. 99/101: Mantenho os sócios no pólo passivo da presente Execução Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Defiro, por ora, apenas o pedido de penhora formulado pelo Exequente à fl. 181, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos imóveis indicados, de propriedade da empresa executada. Int.

2000.61.10.004234-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X BENEDITO ARRUDA MEDICAMENTOS ME E OUTRO

Pedido de fl. 62: Tendo em vista que não houve penhora no presente feito, cumpra-se o determinado à fl. 60, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.000174-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BATISTA & GOES SOROCABA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Pedidos de fls. 40/69; 78/101; 108/119 e 122/126: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a decadência do crédito cobrado e que não procede a multa por falta de profissional responsável no estabelecimento. O Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito e requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por outro lado, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências em busca de bens da empresa executada (que até a última notícia que se tem nos autos, permanece em atividade), razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2003.61.10.011528-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X IPANEMA SOROCABA MANUT ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.001743-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JAMES ROBERTO FESTA Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista o pedido do(a) Exequente, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro o requerimento da parte credora e determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, dê-se vista ao(à) Exequente. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de identificação do prazo para oposição de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 42-VERSO: Certifico e dou fé que, tendo em vista as respostas das instituições bancárias à solicitação certificada acima, não foram bloqueados/transferidos valores da(s) conta(s) do(s) executado(s).

2004.61.10.008265-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO MEDICO IMAGEM SC LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 325/329 em face da decisão de fl. 322, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à apreciação acerca dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, não há razão com a Embargante. Isto porque a decisão embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão tal como lançada à fl. 322. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

2005.61.10.005611-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2005.61.10.005642-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 60, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, nesta data, arqueei em pasta própria o ofício nº 965/2008, tendo em vista que o mesmo está acompanhado de informações protegidas por sigilo

fiscal. (Pasta nº 29, volume VI).

2005.61.10.006585-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 18, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exequente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2005.61.10.006586-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FOGACA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 19, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exequente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2005.61.10.007466-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LABORTEC LTDA

Torno sem efeito a decisão anterior. Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos, ficando desde já autorizada à parte devedora a substituição dos valores eventualmente. Bloqueados por outros bens de sua propriedade, desde que garantam integralmente a dívida cobrada. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que houve apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(a)s executado(a)s através do BACEN JUD, conforme comprovante arquivado em pasta própria.

2005.61.10.007750-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JATOBA LTDA ME E OUTROS

Pedido de fl. 41: Tendo em vista que apenas a sócia Rosimar foi citada, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora e que não há informações acerca do endereço do co-executado Valdecir, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.10.013216-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, bem como da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

2005.61.10.013218-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE BELMELLO GOMES

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de guia de levantamento em favor da Exequente, em razão da parte executada não ter sido intimada acerca do prazo para oposição de embargos. Intime-se o Exequente para que cumpra o determinado à fl. 29 (indicação de bens passíveis de penhora), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.007502-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI E ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA)

Exceção de Pré-Executividade de fls. 50/127 e pedido da Fazenda Nacional de fls. 136/141: De acordo com informação fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba às fls. 138/141, os débitos em cobrança foram excluídos do PAES. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a executada, pela imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a inclusão dos débitos cobrados no PAES. Não sendo atendida tal determinação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora efetuado pela parte Exequente. Int.

2006.61.10.013912-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG WANEL VILLE LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 42/75: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP, com o fito de extinguir a presente execução, requerendo o indeferimento da inicial por não ser aplicável a Lei nº 6.830/80; argüindo, ainda, a nulidade dos títulos por falta de indicação do livro e folha de inscrição; ilegalidade da cobrança das anuidades e que as multas impostas por falta de profissional habilitado não procedem em virtude da expedição de alvarás sanitários de funcionamento. O Exequente manifestou-se às fls. 82/97. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos dos excipientes não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as argüições pertinentes ser objeto de Embargos à Execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Pedido de fls. 79/80: Indefiro o novo requerimento de penhora pelo sistema do Bacen Jud, conforme requerido pela parte Exeçquente, devido à sua pouca efetividade, já que tal medida já foi efetivada neste feito (fls. 33/36). Intime-se o Exeçquente para que indique bens passíveis de penhora e após, expeça-se mandado de reforço de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013916-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALESSANDRA DOS SANTOS DANZIGER
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeçquente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 27, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, nesta data, arqueei em pasta própria o ofício nº 962/2008, tendo em vista que o mesmo está acompanhado de informações protegidas por sigilo fiscal. (Pasta nº 29, volume VI).

2006.61.10.013948-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAUL PIOVESAN FILHO
Resta prejudicado o pedido de fls. 27/28, em face do requerimento de fls. 30/31. Pedido de fls. 30/31: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2006.61.10.013957-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KARINA FERNANDA MAURI
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exeçquente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 29, cujo teor segue abaixo transcrito: Certifico e dou fé que, nesta data, arqueei em pasta própria o ofício nº 724/2008, tendo em vista que o mesmo está acompanhado de informações protegidas por sigilo fiscal. (Pasta nº 29, volume VI).

2007.61.10.003413-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X IRENE LAUREANO SANCHES
Tendo em vista o silêncio da parte exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.005892-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ITC INTERNATIONAL TRADE CONNECTION LTDA
Tendo em vista o silêncio da parte exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.005894-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMPRESA DE DESENV/O URBANO E SOCIAL DE SOROCABA (ADV. SP073775 LUCIA HELENA GRAZIOSI E ADV. SP129996 LUCIANA MARTE DOS SANTOS E ADV. SP143059 UBIRATAN ROCHA GROSSO)
Pedidos de fls. 15/18 e 26: Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus atos constitutivos, bem como cópia da Lei nº 1.946/78, nos termos do disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, para fins de averiguação da questão da viabilidade da penhora de bens da executada, esclarecendo, ainda, se o seu capital é integralmente público. Int.

2007.61.10.005896-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLINTEL TELECOMUNICACOES E

INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005899-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUTOCON TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005903-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE FATIMA PAES ALMEIDA-ME

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005906-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NCA TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005908-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUMEN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005918-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECTRENJE CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005919-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMACAO LTDA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.012735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA (ADV. SP187226 ADRIANO RAMOS MOLINA E ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 57: Certifico e dou fé que, conforme determinado na r. sentença de fls. 54/55, expedi, nesta data (25/11/2008), o Alvará de Levantamento nº 196/1ª/2008 (NCJF 1723491), bem como o Ofício nº 615/2008-lacs(jz), cujas cópias junto como seguem..Fica a parte executada devidamente intimada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do referido Alvará, para proceder à sua retirada e desconto, sob pena de cancelamento do mesmo, por perda de validade.

2007.61.10.015103-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO LOUZANO

Pedido de fls. 16/17: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.000038-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concludo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções

Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2008.61.10.007412-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VARLETE MACHADO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 11/23 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do mesmo para se manifestar nos termos e prazo do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.306/80. Venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.10.008729-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Pedido de fls. 94/96: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.10.000447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006085-2) EDNEIA GERMANO MARTINS (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X AMAURI MARTINS (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de recurso acerca da r. decisão de fls. 16/17 e desansem-se os presentes autos dos da Ação Cautelar, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.10.012380-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 344, defiro o requerimento de devolução do prazo para especificação de provas, conforme requerido à fl. 343. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.006085-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X AMAURI MARTINS E OUTRO (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Intimem-se os requeridos acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 288/292. Após intimação das partes e nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.10.014029-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE DE MELO (ADV. SP200336 FABIANA CARLA CAIXETA E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido José de Mello (portador do CPF nº 752.333.398-20) constantes nos autos, incluindo a meação, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto do processo de execução fiscal nº 2006.61.10.000362-2, medida esta estendida aos bens adquiridos por ele no futuro, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 128/131, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, o requerido José de Mello está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista pedido atinente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme declaração de fls. 178, requerimento que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Já no que tange a ré Araci Pires de Mello, como não houve requerimento de concessão de justiça gratuita devidamente acompanhado de declaração de pobreza, CONDENO-a no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória. A execução fiscal em apenso

deve prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que eventual recurso em face desta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900302-4 - ELZA PAQUALINI DOS SANTOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Elza Pasqualini dos Santos em face do falecimento do autor Dirceu Rosa dos Santos. Às fls. 86/90 e 93, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Elza Pasqualini dos Santos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, requeira a habilitada o que de direito. Intimem-se.

94.0902611-3 - MARGARIDA DE OLIVEIRA MALATESTA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará expedido Às fls. 427/429, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novamente o alvará, conforme determinado às fls. 419, intimando-se o advogado do prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do mesmo, a contar da data da expedição. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 419. Int.

2003.61.10.010029-8 - PURESIA MARIA LEMES E OUTRO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a certidão de fls. 59, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.10.011987-8 - IGNEZ ALBERTONI RANDAZZO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2003.61.10.013242-1 - ELUIZA MARIA GARROTE BALIEIRO (ADV. SP154920 ADRIANA DA ROCHA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ACF CERRADO (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2005.61.10.004397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002045-7) ERNESTO MARTINS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2005.61.10.005018-8 - ANDRE GONCALVES NEVES (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento de dia e hora para a audiência. Int.

2005.61.10.005092-9 - HELICIO DONIZETI SOARES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.10.013969-2 - CLAUDIA REGINA CLETO FERREIRA RIBAS E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Comprove a CEF o alegado às fls. 274/276 acerca da arrematação/adjudicação do imóvel em questão, juntando cópias do procedimento de execução extrajudicial. Após, venham, conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.011472-9 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP111329 GISELE DE MELLO ALMADA E ADV. SP243618 TATIANA AZEVEDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento de dia e hora para a audiência. Int.

2007.61.10.001386-3 - MAURO SECUNDINO (ADV. SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.001540-9 - ANTONIO ANIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida e o depoimento pessoal do autor. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após venham conclusos para designação da data e horário da audiência requerida. Int.

2007.61.10.005929-2 - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS (ADV. SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E ADV. SP116655 SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007145-0 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço considerando período trabalhado em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009371-8 - IVAN DE ABREU FOELKEL (ADV. SP227436 CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de

serviço, considerando tempo de serviço prestado em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009814-5 - CELSO AUGUSTO MATUCK FERES (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.011096-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.011309-2 - JOAO PAES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/93. Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.012353-0 - HELIO BALBINO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013157-4 - MANOEL CORDEIRO FREITAS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 48/92. Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.014789-2 - LUIZ ANTONIO SIMOES (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.015027-1 - SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.10.005794-9 - MAYRA MARQUES BESSA MARTINS (ADV. SP105348 SILVANA JUDEIKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.005960-0 - PAULO DE NARDI (ADV. SP229661 PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, em razão da matéria discutida comportar julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006694-0 - LOURDES BRASILINO DA SILVA (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Não obstante o requerimento de julgamento antecipado, o que é pertinente ao direito pleiteado, faculto à autora a oportunidade para juntar nos autos extrato da conta de poupança referente ao período pleiteado, a saber, fevereiro de 1989, demonstrando dessa forma, seu interesse de agir ao ajuizar a presente demanda, não havendo que se falar em inversão do ônus para tal finalidade uma vez que a instrução da petição inicial compete ao próprio requerente. Com a apresentação do extrato, dê-se vista à CEF. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3170

MANDADO DE SEGURANCA

95.0046769-0 - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 164-166, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para determinar a notificação da autoridade impetrada para que restabeleça o benefício NB 42/063.499.801-3, revogando o despacho de fls. 161. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.004917-0 - JONAS FERNANDES DA COSTA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. (...)P.R.I.O.

2008.61.00.023976-8 - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Aqui quiçá por equívoco. Não se ignora a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Tampouco se ignora, contudo, que o desemprego voluntário é risco cuja cobertura não é suportada pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme expressa disposição do artigo 9º, 1º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: 1º. O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no artigo 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica. (grifou-se). Tal contingência é objeto, com efeito, da Lei n.º 7.998/90, e não da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que a competência das Varas Previdenciárias restringe-se às causas que versam sobre benefícios do Regime Geral da Previdência Social. De fato, nem toda demanda que cuida de matéria previdenciária é da competência das Varas Especializadas, como se constata, por exemplo, nas hipóteses de conflitos de interesses que envolvam aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cuja deslinde cabe às Varas Cíveis, de competência residual. Ademais, embora os números não sejam relevantes, a rigor, para a demarcação da competência, mostram-se importantes, no caso, para que se vislumbre o correto alcance do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou a competência exclusiva das Varas Previdenciárias para benefícios disciplinados, à evidência, pela Lei n.º 8.213/91. Analisando, com efeito, a estatística COGE de agosto de 2008, conclui-se que a relação global processo/servidor, no Fórum Previdenciário, é de 623,06, ao passo que a mesma relação, no Fórum Cível, é de 261,43, ou seja, a média deste fórum é, aproximadamente, 238% superior à média do Fórum Pedro Lessa. Tais dados, atualizados até 10/09/2008, foram obtidos na intranet da Justiça Federal. Tais números permitem inferir que o Provimento n.º 186/99 só pode ser interpretado restritivamente, de modo a alcançar apenas as demandas que versem sobre prestações da Lei n.º 8.213/91, sob pena de se inviabilizar a própria prestação jurisdicional voltada ao Direito Social. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 19ª Vara Cível de São Paulo, com protestos de respeito e consideração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.001442-1 - ARMANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização requerimento administrativo do impetrante. (...)P.R.I.O.

2008.61.83.010930-4 - SEVERINO BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...) Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.010951-1 - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP045355 LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se.

2008.61.83.011112-8 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP049283 PAULO VITOLDO KOSCHELNY E ADV. SP099841 SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. (...)Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.83.011803-2 - ROSILDA BARBOSA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

2008.61.83.011804-4 - ANDREIA APARECIDA GOMES DE SOUSA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) P.R.I.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002344-8 - EDVAR SOARES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 181: ciência às partes do ofício da Comarca de Mauá-SP designando o dia 17/03/2009, às 14:20 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2003.61.83.002436-2 - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl.378.No mais, ciência à mesma parte acerca da redesignação da audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para 17 de dezembro de 2008.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.004046-3 - EMILIA ZANETI (ADV. SP137691 LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 158: ciência às partes do ofício da Comarca de Barueri-SP designando o dia 02/06/2009, às 17:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.002915-0 - LAZARO CIRINO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 287: ciência às partes do ofício da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP designando o dia 10/12/2008, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2006.61.83.008109-7 - MARIA JOANA DE LAURENTIS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.001713-6 - OSMAR NICOLAU (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003214-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003215-0 - FRANCISCO MOLINO NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.004605-7 - VAGNER ALVES NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.005740-7 - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.005904-0 - RAMYRIA PEREIRA KLINKERFUSS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007980-4 - LAZARO INACIO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008033-8 - SERGIO SHIOTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008045-4 - PAULO SILAS JORGE DE LARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008133-1 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008265-7 - RENATO BRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008355-8 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008371-6 - MIDORI FUJISAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008375-3 - ANTONIO LUZIA MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008383-2 - JOSE BERBARDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008387-0 - TIEKO SHIMIZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008389-3 - LAURO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008391-1 - SERGIO DINIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008398-4 - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008399-6 - FAUSTO WILSON FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008404-6 - ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008408-3 - PAULO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008410-1 - JOSE DANIEL BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008413-7 - EBER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008483-6 - EDEN RUIZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008603-1 - GILDAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008609-2 - JOSE BARROS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008611-0 - ELIZENDA ORLICKAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008621-3 - JOSE CARLOS JULIAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008622-5 - ANGELO GALLO INGRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008645-6 - HIDEO YAMAGAMI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008649-3 - JOAO BATISTA PEREZ (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008922-6 - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008937-8 - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008940-8 - SAYOKO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008952-4 - NATALINO DE CARLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008960-3 - ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008963-9 - ARY CARLOS LEITE PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008965-2 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008975-5 - ESTER SATIKO TEZUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008979-2 - JOAO FELIX DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008986-0 - JOEL ANTONIO VITAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009106-3 - DIONIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009109-9 - JOSE SEBASTIAO PRETO DE GODOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009110-5 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009112-9 - GERSON ROSA DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009117-8 - ASSAHARU NAKAZONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009122-1 - ROBERT BERNARD TURNER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009135-0 - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009144-0 - IVONE VIZINTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009252-3 - LUIZ MONTEIRO ALVES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009254-7 - JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009357-6 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009408-8 - JAYME DIAS DA COSTA JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009411-8 - JOAO REINA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009430-1 - RAILTON PEREIRA SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009786-7 - MINORU KAWAKUBO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009904-9 - SIDNEI SWISTALSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009908-6 - JORGE EFIGENIO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009918-9 - JOAO GIL DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009919-0 - JOSE NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009931-1 - SUELY APARECIDA MUZETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009933-5 - BENTO JOSE FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009938-4 - NILTON NUNES TOLEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009943-8 - JOAO BEZERRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009967-0 - DOMINGOS GOMES RECHE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente N° 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003899-2 - MARCOS ROBERTO AMARAL (ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767209-8 - ANNA RACZ BANYAI E OUTRO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 475/476, po ora, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 460, para que seja informado a este juízo seus dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos valores levantados, devidamente atualizados, conforme os cálculos de fls. 475/476, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros o INSS, e os subsequentes para a parte autora. Int.

90.0037396-4 - MARIA SOLA BURTI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 224/226: Tendo em vista que o benefício encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do autor e da respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos Int.

2000.61.83.004585-6 - ROBERTO RIGACCI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.085105-3, a ciência dos autores quanto à referida decisão e tendo em vista que os benefícios dos autores ROBERTO RIGACCI, BENEDITA APARECIDA DA SILVA e JOÃO CARLOS BERTAN encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor ANTONIO SHINGO AKAMATSU, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, eis que o benefícios desse autor também encontra-se em situação ativa.Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça

Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de Expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o co-autor JOÃO RUFINO, intime-se a parte autora para que: 1 - confirme a este Juízo se pretende que o pagamento para esse autor seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559/07 - CJF.3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Int.

2001.61.83.001607-1 - JOSE ROBERTO PAZIANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a comprovação às fls. 537/543 e 545/551 do estorno dos valores requisitados, providencie a Scretaria o cancelamento dos Ofícios Precatórios 2007.000389 e 2007.000395. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056864-1 (fls. 500/501), bem como o fato de o benefício do autor ANTONIO ARIIVALDO MORENO encontrar-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal deste autor, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supramencionada, bem como, da verba honorária sucumbencial total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2001.61.83.004387-6 - ERONILDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 682. Ante as informações juntadas às fls. 697/699, prossigam-se em relação à autora ERONILDES MOREIRA. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.61.83.004387-6 (fls. 694/679), e tendo em vista que os benefícios dos autores, com exceção do autor JOSE ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores principais dos autores ERONILDES MOREIRA, JOÃO BATISTA VIRGILIO e JOÃO JOSÉ BAESSO, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PINTO, JOSE CARLOS GUIMARÃES NEVES e JOÃO PAULO DA SILVA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ainda, à vista da informação de fls. 695/396 a qual noticia o falecimento do autor JOÃO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 374/386, do sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor/exequente JOÃO MACHADO DE LIMA, sucedido por Benedita de Fátima Barbosa de Lima, aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, contudo tal não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva vez que dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ao prosseguimento da execução. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao referido autor JOÃO MACHADO DE LIMA, sucedido por Benedita de Fátima Barbosa de Lima, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Int. Fl. 682: HOMOLOGO a habilitação de BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, como sucessora do autor falecido João Machado de Lima, com fulcro no art 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2001.61.83.004505-8 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 152, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação da Contadoria

Judicial de fls. 154, constato que a conta apresentada às fls. 139/140, que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução da verba honorária sucumbencial com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fl. 151: Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002467-9 - DELDINO FREDERICO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010487-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores DELDINO FREDERICO JUNIOR, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e JOSE MIGUEL DORETTO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPsV do valor principal dos autores AGENOR EDUARDO COLOGNESI e ANTONIO CORDEIRO DA COSTA ARACINI, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, visto que os benefícios desses autores também encontram-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 474: Expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP para intimação pessoal dos autores ANTONIO CARNIETTO e JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA acerca da decisão de fls. 476/480. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 393/394, no tocante ao co-autor JOSE MILTON GONÇALVES DA SILVA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE MILTON GONÇALVES DA SILVA. Int.

2002.61.83.002829-6 - JOSE CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante a condenação do INSS em 10% do valor da causa dos Embargos à Execução, expeça-se também Ofício Precatório referente a essa verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.004102-1 - ANOEL SOARES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 340/341, e a informações de fls. 342/344, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083573-4 e o trânsito em julgado da mesma, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e seu CPF regularizado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor SALVADOR SALDANHA DE SOUSA, com o destaque dos honorários contratuais deferido na mencionada decisão, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista que o benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do valor principal do autor SALVADOR SALDANHA DE SOUSA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno

Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV- expedido. Int.

2003.61.83.001589-0 - LUIS ANTONIO BIANCHI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 125, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 137/140, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.402,89 (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), referente à Outubro de 2005. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para expedição de Ofício Precatório referente à verba honorária, bem como, para apreciação da petição de fls. 130/131.Int.

2003.61.83.001606-7 - ARTHUR DOMBRAUSKAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 179: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária em nome da Drª Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, de acordo com a Resolução nº 154/2006, conforme acordo firmado entre os patronos. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.002063-0 - VALDEMAR FOLSTER (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.003610-8 - IRIS DE PAULA ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 257, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005955-8 - ROSALVO RIBEIRO XAVIER (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007578-3 - VALENTIM SCALISE (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007589-8 - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007743-3 - CARLOS ALBERTO ROSSINI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa

documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008401-2 - MARIA LUCIA MONTANHEZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009899-0 - RAIMUNDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.012260-8 - SIRLEI MARIA ARANTES FLOOTHUIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 423. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008303-0, e considerando que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais, sem o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o valor irrisório ao qual o INSS foi condenado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse no recebimento deste valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à vista da presença da menor BIANCA CORREA FLOOTHUIS, representada por sua mãe Celina Nogueira Correa na lide, Dê-se vista ao MPF. Int.Fls. 423: Por ora, ante a certidão de fl. 422, HOMOLOGO a habilitação de SIRLEI MARIA ARANTES FLOOTHUIS, CPF 011.683.798-57, CELINA NOGUEIRA CORREA, CPF 158.549.928-50 e BIANCA CORREA FLOOTHUIS, CPF 387.378.498-08, como sucessoras do autor falecido Gabriel Willem Floothuis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.014253-0 - YOSHIKO NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 327/339: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs em relação aos valores principais dos autores YOSHIKO NAKAMURA, JULIETA PENTEADO CREPALDI e ADELINA POLONIO, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal do autor FRANKQUES ROBERTO MARCONDES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0030384-1 - ANTONIO FERRETI (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007798-0 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desde de 2007 este Juízo vem determinando ao autor que traga aos autos cópias dos processos ns.º 2005.61.19.006888-6 e 2006.61.19.001104-2, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29, para verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sem, contudo, que a parte cumpra integralmente referida determinação. Assim sendo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral das petições iniciais, primeiros despachos, sentenças, eventuais acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.83.004983-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 69, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006256-7 - CINEIDE SILVA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: 1- Regularize o pólo passivo da presente ação, promovendo a citação de Gabriela Regina Silva; 2- Certidão de inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS. Intime-se.

2008.61.83.006536-2 - FERNANDO FERREIRA DIAS (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a primeira parte do item 2, do despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007015-1 - ENILDA DE FATIMA IRIAS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153: Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 151, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecendo cópia integral do processo administrativo. Int.

2008.61.83.007616-5 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 98. Int.

2008.61.83.008655-9 - JOSE ELIAS LINS BARBOSA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 75/76, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada. Int.

2008.61.83.009194-4 - SONIA MARIA MALONI NASTI (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.009340-0 - MARIA GABRIELLI (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO E ADV. SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos:1- Certidão de objeto e pé da Ação Declaratória de União Estável n.º 001.06.130852-6, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo;2- Documentos que comprovem a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do de cujus;3- Certidão de inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS.Intime-se.

2008.61.83.009638-3 - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os itens b e c do pedido formulado na petição inicial, haja vista a inexistência de título executivo. Intime-se.

2008.61.83.009816-1 - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.010052-0 - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 63 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010075-1 - PAULO EDUARDO VITORINO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010090-8 - GERSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243730 MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010092-1 - GERSON VELOSO DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010093-3 - ROSA MARIA DE MATTOS MASTRELLA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010109-3 - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.339,62 - quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários

mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.010112-3 - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 93/95 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010178-0 - MILTON DONATO FERREIRA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 33 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010199-8 - MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010222-0 - JOSETE MARIA DIAS (ADV. SP236092 LUCIANA PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010246-2 - ANTONIO LUCAS MARINHO (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SPI62937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.500,00 vinte e um mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010283-8 - JOSE NICACIO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010301-6 - ROSILEIDE BELO DA ROCHA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010381-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 86 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010394-6 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.056,00 dezessete mil e cinquenta e seis reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010508-6 - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH (ADV. SP147248 FABIO PARREIRA MARQUES E ADV. SP168535 CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010527-0 - ANTONIA PIRES BARBOSA MOTA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 62 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010560-8 - CLAUDIO GOMES BASSO (ADV. SP118757 ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.700,00 vinte e quatro mil e setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010635-2 - ADEMAR SOARES ANCHIETA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 382 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010663-7 - MARINALVA NERI DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.500,00 nove mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010666-2 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 76 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010690-0 - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 12/13 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.010692-3 - MAURA MARIA SOARES MIRANDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial fazendo constar corretamente o valor da causa. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 23, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010757-5 - RENILDES DE JESUS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 38/39 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da

inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010760-5 - MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 45 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010770-8 - HELENA JULIETA WILLIG (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00 dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010794-0 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP093893 VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.580,00 vinte e um mil e quinhentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.010841-5 - HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.010881-6 - ANGELINA CHAGAS DE ALENCAR (ADV. SP234881 EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.010896-8 - ORACIO LOMEU BASTOS (ADV. SP273309 DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 48 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.010932-8 - FRANCISCO VELOZO DA CRUZ (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.010981-0 - ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA (ADV. SP169578 NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.011008-2 - JOAO APARECIDO RUBIO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011548-1 - FRANCISCO HELENO DE SOUZA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 41 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.011863-9 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000490-3 - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000606-7 - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000738-2 - REINALDO COSTA FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, dê-se vista ao INSS para responder, querendo, no prazo legal.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.000771-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.000843-0 - EDEVALDO CASCAES GOMES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono

da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2007.61.83.000891-0 - ANTONIO LUCIO GONCALVES (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001678-4 - MARIO CRISPIM QUIEL (ADV. SP221563 ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002417-3 - DANIEL IGNACIO DA FONSECA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003136-0 - ADAO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o signatário da petição de fls. 36/38, Dr. EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA, OAB/SP nº 210.435, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.83.003345-9 - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003641-2 - GILSON ROBERTO ALVES (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o que dispõe o artigo 301, do Código de Processo Civil, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.003747-7 - SEICHU NAGATA (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003791-0 - RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 18 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.003846-9 - YOSHIKAZU MATSUDA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 17 - Acolho como aditamento à inicial.2. Corrija-se, renumerando, se necessário.3. Após, regularizado, e se em termos, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000158-0 - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000345-9 - DOMINGOS GRECCO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 207 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000365-4 - YARA DE MELO SILVA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000439-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 25 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, corretamente e integralmente, uma vez que o INSS é representado por sua Procuradoria Judicial, sito na Rua Vinte e quatro de maio, 250 - 5º andar e o CPF não veio anexado à manifestação.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.000493-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 19/20 - Regularize a Dra. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR (OAB/SP nº 168.536), sua representação processual, tendo em vista o documento de fl. 16.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.000523-7 - MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO VASCONCELLOS (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA E ADV. SP158630E EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 304 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000657-6 - ROBERTO SUZUKI (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cumpra a parte autora os itens 2,3,4 e 5 do despacho de fl. 38, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2008.61.83.000667-9 - ELIAS MARTINS DA SILVA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/78 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000699-0 - MARIA ELISA GRECCHI MATTOS (ADV. SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a Dra. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR (OAB/SP nº 168.536), sua representação processual, tendo em vista o documento de fl. 24.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.000709-0 - ELIEZER DA SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 33/37 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE, providenciando a parte autora as cópias complementares para composição da contrafé.4. Regularizado, expeça-se o mandado.5. Int.

2008.61.83.000768-4 - IVONILDES SILVA NERI (ADV. SP228698 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para representá-la no presente feito ou, querendo, considerando que a mesma era representada pelo convênio entre a Procuradora Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, constitua o defensor público da União para tanto, cientificando-a de que a Defensoria Pública da União, situa-se na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Bairro: Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01.309.030, com atendimento ao público das 08:30 (oito e trinta) às 10:30 (dez e trinta) horas.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

2008.61.83.000777-5 - ILAURA RIBEIRO CABRAL (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero o despacho de fl. 63 e defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000779-9 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 93/94 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000861-5 - ROBERVAL QUARESMA (ADV. SP190026 IVONE SALERNO E ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/59 e 61/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000961-9 - ELICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 161/162 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias para comprovar a regularização do documento de fl. 26, junto à Secretaria de Segurança Pública, conforme o documento de fl. 162.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000981-4 - GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP218800 PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora deverá atribuir à causa valor superior a sessenta (60) salários mínimos à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e o rito processual eleito.2. Assim, concedo a parte autora o prazo de cinco (05) dias para cumprir corretamente o item 2 do despacho de fl. 39.3. Int.

2008.61.83.001130-4 - ELUZAI FREIRE DELGADO (ADV. RN002955 JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186/189 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001173-0 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP240408 PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/49 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001313-1 - LUIZ AMERICO (ADV. SP093999 MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/51 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir à causa valor superior à sessenta (60) salários mínimos, considerados à época da propositura da presente ação, tendo em vista à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como requerer expressamente a CITAÇÃO DO INSS.2. Assim, cumpra correta e integralmente a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o despacho de fl. 29, inclusive o item 6, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.001367-2 - JOSE RAMOS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 19/21 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001371-4 - JORGE BENTO DOS REIS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 45 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001654-5 - VALDIR DEODATO LEITE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28/29 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias para comprovar a regularização do documento de fl. 13, junto à Delegacia da Receita Federal.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.002293-4 - JOSE NAKAMURA (ADV. SP162294 JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP193742 MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 21/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002299-5 - NILTON MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 58 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o item 4 do despacho de fl. 56.3. Anote-se a interposição do Agravo Retido.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.002402-5 - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002526-1 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188466 FÁTIMA PERA PIRES E ADV. SP071217 SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 93/94 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002646-0 - ESPOLIO DE ARLINDO SPEDRO (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 39/43 - Acolho como aditamento à inicial.2. Os documentos obtidos pelos meios eletrônicos não tem o condão de fazer prova, consoante cediça jurisprudência.3. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para o correto cumprimento do item 3 de fl. 34.4. Int.

2008.61.83.002715-4 - MARC BORIS RUBIN (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.83.002725-7 - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 51 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002770-1 - JULIO EDUARDO MULLER (ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002848-1 - EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002863-8 - EDITH GROSS HOJDA (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 60/61, cumprindo integral e corretamente o despacho de fl. 58, item 3, primeira parte e 4º, uma vez que não atribuiu, na inicial, valor à causa, conforme preceitua os artigos 282 e 258 e seguintes do Código de Processo Civil, justificando, ainda, o pedido sob número VI da inicial (fl. 08 dos autos) já que informa ter obtido cópia integral do processo administrativo (fl. 60).2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.002942-4 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO (ADV. SP247340 ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 48, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.003111-0 - SERGIO ARAUJO DE MELO (ADV. SP214609 PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.003236-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 42 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003274-5 - MANOEL VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 16, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.003289-7 - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.003406-7 - MARIA GUILHERMINA MATEUS WYCKHUYSE (ADV. SP075780 RAPHAEL GAMES E ADV. SP147158 MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.003412-2 - ELDECIR FONSECA (ADV. SP214172 SILVIO DUTRA E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.003510-2 - NELSON RIKIO TAKASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o item 4 do despacho de fl. 52.3. Anote-se a interposição do Agravo Retido.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

2008.61.83.003573-4 - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.83.003859-0 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.004516-8 - MANOEL NERES DOS SANTOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80/86 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, nos termos da Lei.3. Int.

2008.61.83.004560-0 - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

2008.61.83.004644-6 - MARIO JOSE RAMOS (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, no prazo de 05(cinco) dias.2. Int.

2008.61.83.004790-6 - RICARDO TADEU PATRICIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 67 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS no endereço indicado à fl. 67.3. Int.

2008.61.83.004910-1 - CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP129628B RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra o autor, corretamente, o item 4 do despacho de fl. 56.3. Defiro o pedido, pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

2008.61.83.006154-0 - JOSE AIRTON FREITAS CARDOSO (ADV. SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007544-6 - PEDRO MANOEL SIMPLICIO (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Indefero o pedido formulado no item a, parte final, de fl. 06, uma vez que o documento pode ser requerido pela parte e não há nos autos comprovante de que a entidade negou a expedição do documento pretendido.4. Diante do contido às fls. 31/36, verifico não haver prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.008196-3 - JOSE CAMILO SEIXAS DE CARVALHO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 09.4. Diante do contido às fls. 74/79, verifico não haver prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.008460-5 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.008596-8 - MARIA APARECIDA PASCHOALOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008606-7 - MANOEL AGENOR TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008630-4 - RUTH GELASCOV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008746-1 - LOURIVAL BLESSA (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...)

2008.61.83.008774-6 - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN E OUTROS (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 163/168, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 163/168, qual seja: R\$ 29.552,09 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

2008.61.83.008775-8 - LUZINALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 41: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 3. CITE-SE. 4. Int.

2008.61.83.008797-7 - PATRICIA INHAUSER RICETI AGUDO (ADV. SP269992B MARCELA FONSECA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) providenciar cópia legível de fls. 31, 36 e 38. b) esclarecer se a incapacidade é decorrente de acidente do trabalho, bem como se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.c) esclarecer se pretende a concessão de medida cautelar ou de tutela antecipada.6. Int.

2008.61.83.008817-9 - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO (ADV. SP054554 SUELY MONTEIRO E ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Fls. 13 e 15/17: esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, com relação ao item II da petição inicial.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.6. Int.

2008.61.83.008868-4 - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período laborado na empresa Hot Line Construções Elétricas LTDA e o documento de fl. 53.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760328-2 - CANDIDO PERES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP195460 ROGÉRIO CUMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

89.0016944-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

90.0037104-0 - OSVALDO NISIUS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 220/221 - Defiro. Anote-se.2. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 200, expedindo-se o necessário.3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 209/210 e 215/218, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

95.0004719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034513-5) DALVIA DANGELO ALVES MACHADO E OUTROS (ADV. SP069366 ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E ADV. SP016126 GILCERIA OLIVEIRA E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E ADV. SP186168 DÉBORA VALLEJO MARIANO E ADV. SP081772 SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 332/333 - Anote-se.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

96.0022940-6 - APARECIDA LAMBERTE E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, no que tange à obrigação de fazer.3. Int.

96.0027823-7 - ISMAEL DE LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

1999.03.99.016730-0 - VANDELI BRAGA E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2001.03.99.054424-4 - JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2001.61.83.000209-6 - LILIAN CRUZ ROSSI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2001.61.83.003468-1 - EDVAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.004320-7 - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2002.03.99.021869-2 - ARY JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP060713 FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E ADV. SP090748 DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.000572-7 - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.003834-4 - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 469 - Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, comprove o INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista o que restou decidido nos autos.2. Int.

2005.61.83.000590-0 - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora se compareceu à perícia designada.2. Int.

2005.61.83.000896-1 - JURACY FRANCISCA FREIRIA (ADV. SP096596 ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.001680-5 - ADEMIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Informe a parte autora se compareceu à perícia designada.2. Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora se compareceu à perícia designada.2. Int.

2006.61.83.001165-4 - GENY EUGENIA CANO (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE (ADV. SP196353 RICARDO EURICO WASINGER)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.002584-7 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP229563 LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Sr. perito para apresentação do laudo em cinco (05) dias.2. Int.

2006.61.83.005941-9 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo em vista por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com a finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram determino que aguarde-se pela realização de perícia ordenada no processo n.º 2004.61.83.005697-5, que será aproveitada nestes autos.3. Com relação à realização da prova testemunhal a mesma será apreciada, se for o caso, oportunamente.4. Int.

2006.61.83.006854-8 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.008008-1 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/145 - Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Regularize o subscritor da petição de fls. 106/107, 108/110, 112/120 e 122, Wilter Fernandes Bastos (OAB/SP n.º 168.264-E) sua representação processual.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.000972-0 - ADEMIR JACINTO (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Chamei os autos à conclusão para, em complemento ao despacho de fl. 163, designar audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

2008.61.83.002415-3 - SILVIO TEX MACHADO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.83.005117-0 - HELIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 58, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP n.º 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2008.61.83.005153-3 - MARLENE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 46, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP n.º 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.004268-0 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TATUAPE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.012992-8 - CLAUDIO DE SENA (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Chamo o feito à ordem para determinar o cumprimento do despacho de fl. 149, porém, na pessoa dos habilitantes de fl. 68, e para atendimento do despacho de fl. 148.2. Int.

2003.61.83.000644-0 - MILTON ZAMBON (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê regular andamento ao feito, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.002328-0 - JOSE PAULO ASSONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 387/388 - Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s) para alteração da titularidade do crédito em vista da habilitação.2. Int.

2003.61.83.003098-2 - FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003408-2 - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004388-5 - ANTONIO BOTELHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004753-2 - PAULO CAPITANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Encaminhe-se os autos ao contador judicial para que este elabore cálculo de liquidação de sentença, com os elementos constantes dos autos, no prazo de trinta (30) dias.2. Sem prejuízo, faculto, desde logo, ao INSS, a possibilidade de apresentar cálculo dos valores que entende devido, no prazo de trinta (30) dias.3. Int.

2003.61.83.004791-0 - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 234 - Expeça a serventia o necessário para composição da carta de sentença.2. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 229.3. Int.

2003.61.83.004924-3 - CONRADO CARVALHO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informe as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao

princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.006384-7 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.006487-6 - DINORAH GESEN PACHIEGA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.008074-2 - AFONSO MARQUES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.008796-7 - EDINALDO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.009199-5 - PEDRO CORDEIRO RAMOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.009773-0 - VOLNEI MAXIMIANO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.010114-9 - ROSA MARIA CHABU MURTA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.010477-1 - APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.010917-3 - EMILIANO DE SA CARDOSO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.011541-0 - LUIZ BETTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Justifique a parte autora o pedido de fl. 133, uma vez que o autor ali mencionado, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.3. Int.

2003.61.83.011857-5 - GERALDO PEREIRA COELHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.011931-2 - CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012275-0 - JONAS INACETO VIANA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123. 2. Condiciono a expedição do requisitório referente ao crédito do co-autor Luiz Antonio Idalino ao trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução e no valor lá fixado.3. Int.

2003.61.83.012602-0 - NEUSA IRENO (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012721-7 - ADELINO ALCARDE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013015-0 - BENEDITO MANOEL DA COSTA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014176-7 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.014288-7 - NEMESIO ALBA DE LA FUENTE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014666-2 - LAIZ APARECIDA GUSOLIO AMEIXEIRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHERA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014767-8 - MARIA ONECIA DE ALMEIDA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.000296-6 - CARLOS ALBERTO CALLEGARI (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.000562-1 - MARIA INES FERREIRA DIAS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se pessoalmente a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, do Código de Processo Civil).2. Int.

2004.61.83.000607-8 - ANTONIO BERNARDO CORREA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.000634-0 - ANGELO MORATO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.3. Int.

2004.61.83.000787-3 - SEBASTIAO FERNANDO PAES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.001309-5 - LIBERA PROIA BARBAGALLO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.001422-1 - CARMELA LEITE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002396-9 - CICERA DA CONCEICAO CERQUEIRA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002479-2 - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002608-9 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 191/192 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.003698-8 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora se compareceu à perícia designada.2. Int.

2004.61.83.004444-4 - WALDEMIR ALVES DA CUNHA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006581-2 - IVANILDA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP079645 ANTONIO CARLOS ZACHARIAS E ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.007019-4 - LUCINDA MENEZES SOARES (ADV. SP222028 MELINA DE ARAUJO PERREGIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012275-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO IDALINO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.005722-0 - ELIANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2007.61.83.001872-0 - NILTON BENAVIDES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3668

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.20.001500-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO PEIXOTO (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS (ADV. SP102999 EDMAR PERUSSO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA (ADV. SP269522 HELNER RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA SANTA FE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA (ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X USINA SANTA LUIZA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X USINA SANTA CRUZ - OMETO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 2.915/2.925, 2.926/2.952, 2.967/3.028, 3.030/3.055, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.20.000943-9 - S O S SERVICE POSTO LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 233 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. No mais, não há falar, nesse momento, na inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, pois, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta, e bem como os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Julgador fazer tal inversão. Int.

MONITORIA

2005.61.20.002048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE COSTA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Após, se em termos, intime-se o expert nomeado à fl. 159 para que dê início aos trabalhos.(...)Int.

2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO E OUTROS (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial juntado à fls. 156/205.Int.

2008.61.20.009092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE DO CARMO DE SOUZA E OUTROS

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, com fundamento no art. 1.102-b, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006601-2 - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA - MATRIZ (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as guias de depósito judicial de fls. 1.124/1.125.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.002315-4 - CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de Penhora de fl. 272, bem como sobre o pedido de fls. 275/276.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003470-9 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 234/243).Int.

2001.61.20.004674-8 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD MAURO MARCHIONI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 315/321.Cuida-se de ação de percepção de benefício previdenciário, aposentadoria especial, distribuída em 29 de julho de 1.993.A sentença primeva julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vendias e 12 (doze) vincendas.Transitada em julgado a r. decisão, iniciou-se o processo de liquidação, com nomeação de perito. Os cálculos foram apresentados às fls. 69/71, no valor total de R\$ 21.366,15 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) e homologados pelo MM. Juiz (fl. 75).Da decisão que homologou os cálculos o INSS interpôs apelação, sendo que o E. TRF da 3ª Região, negou provimento a apelação e manteve os cálculos na íntegra.Assim, à fl. 127 foi determinada a expedição de Precatório no valor de R\$ 21.366,15 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).O INSS alegou a existência de erro material grave, e o autor pediu a sua condenação em litigância de má-fé.Houve decisão afastando a pretensão do INSS e a aplicação da pena de litigância de má-fé, o que provocou a interposição de agravo de instrumento por ambas as partes.Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 18 de dezembro de 2000.Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS pediu para implantar o benefício do autor no valor incontroverso, enquanto o autor apresentou conta de liquidação suplementar no valor de R\$ 160.534,58 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).Determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, este opôs embargos a execução de n.º 2002.61.20.000841-7.O INSS, ainda, alegou a inexistência de citação com relação a conta de liquidação de fls. 69/71, sendo que este Juízo chamou o feito a ordem e determinou a suspensão dos embargos a execução n. 2002.61.20.000841-7; a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para oposição de embargos da conta homologada de fls. 69/71; expedição de ofício a Agência da Previdência Social para implantação do benefício ao autor e, solicitou informações ao Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região acerca do andamento do precatório.O INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, e opôs embargos à execução n.º 2002.61.20.00.4532-3.O autor, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento da decisão supracitada, no intuito de tornar sem efeito a decisão que determinou a citação do INSS.O benefício do autor foi implantado (fl. 240) e foi negado provimento ao agravo de instrumento do autor.O E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para a suspensão do precatório até o julgamento final do agravo.Embora a r. decisão de fls. 316/321 se refira expressamente a estes autos de n.º 2001.61.20.004674-8, na verdade, a Ação Rescisória, promovida pelo INSS, foi proposta em face da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 2002.61.20.004532-3 em apenso.Ante todo o exposto, e tendo em vista que o precatório está suspenso por força do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento final da Ação Rescisória e do referido Agravo.Encaminhe-se

cópia desta decisão ao Relator da Ação Rescisória n.º 2005.03.00.002975-7.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.002532-4 - POLONIA CALLIAN VICK (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.000284-6 - ANA ASSUNTA RIBEIRO CAETANO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da autora manifestada às fls. 125/127, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica (fl. 142) conforme requerido às fls. 125/142, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001784-9 - JOSE MARQUES DEA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000958-8 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 122/129).Int.

2008.61.20.006196-3 - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.001777-7 - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 242/250, 292/294, 305/316, bem como da certidão de fl. 317 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2003.61.20.002028-8 - BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 264/278, 361/364, bem como da certidão de fl. 367, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004908-8 - EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r.

decisão de fls. 584/589, bem como da certidão de fl. 591 a autoridade impetrada.3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em trâmite perante o E. STF.Int.

2004.61.20.005533-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 612/616, 635/636, 767/768, 781/786 bem como da certidão de fl. 788 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.20.006671-7 - TANIA GOMES PEREIRA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X NAO CONSTA

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o requerimento de TÂNIA GOMES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo sua opção pela nacionalidade brasileira, pois estão implementados os requisitos legais à obtenção da nacionalidade brasileira definitiva. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário (TRF3 - REOAC - Processo nº 200661140058865/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, data decisão: 06.03.2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.002714-3 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 178-verso, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 178, tendo em vista a r. decisão de fls. 159/163 do Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Após, tornem conclusos para ulterior deliberação.

2005.61.20.006192-5 - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. Sonia Maria Veloso Bachim Galvani, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.008023-3 - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.000115-5 - ORLANDO CAPECCI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 122, e do Sr. Perito Judicial às fls. 115 e 119, reconsidero o r. despacho de fl. 120, para que seja realizada a perícia técnica apenas na USINA MARINGÁ S/A IND. E COM., no período de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971. Intime-se o Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001402-2 - ADALBERTO FORTUNA GRILLO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 87/88.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 78.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003785-0 - NILZA APARECIDA COSTA (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA

FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 84/85, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2007.61.20.002976-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 54/60. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003242-9 - SILVIO LUIS CORTEZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/109.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003592-3 - ADEMAR JOSE MORCELLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o tempo decorrido, bem com as consultas processuais de fls. 38, 40 e 42, concedo ao requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, trazendo aos autos os extratos de sua conta poupança ou outro documento (Declaração de Bens, apresentada pelo autor à Receita Federal nos anos de 1988 e 1990), que comprove sua titularidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003657-5 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 61/68. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004235-6 - HILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/71. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/63.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004246-0 - ADAIL JOSE ZERBINATTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Sra. Perita Social às fls. 98/99.Int.

2007.61.20.004358-0 - ELSA CUTTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004486-9 - TIAGO ONODERA NAVI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70), pelo INSS (fls. 65/66), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004498-5 - GESUINO VIEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004532-1 - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/110. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 112/117. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005346-9 - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 80/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005498-0 - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005789-0 - FABIO JOSE CAMARGO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005813-3 - PAULO VALERIO TEIXEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006040-1 - HELENA LOPES CUNHA ARAUJO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 39/43. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006093-0 - JULITA APARECIDA GURGEL CEFALY GASPAS (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 87. Int.

2007.61.20.006121-1 - IDAIONIL COUTINHO CASONI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006139-9 - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fl. 46/47) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006773-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006918-0 - CLEUZA DAMASIO FREIRE (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007477-1 - JOAO AFONSO CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.007525-8 - REGINA HELENA TUDA GALEANE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007543-0 - RENATO SANCHES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias:a) Junte cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB nº 124.965.858-3;b) Especifique detidamente os períodos de trabalho já reconhecidos como tempos especiais de labor pelo INSS e os períodos de trabalho que objetiva que sejam reconhecidos pelo Judiciário como labor especial;c) Com relação à sociedade empresarial em que trabalhou (onde supostamente houve labor especial), apresente endereço completo e esclareça se encontra-se ativa ou inativa.Int.

2007.61.20.007736-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2007.61.20.007846-6 - MARIA DO CARMO MOURA FARIA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fl. 04) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007852-1 - DANIELLY FREITAS LOPES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 51.Int.

2007.61.20.008057-6 - WILIAN HENRIQUE CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio a Sra. MARIA HELENA GOVÊA SOARES, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008329-2 - ABELARDO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008340-1 - CLAUDETE CARRASCO RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008515-0 - LUIZ BORGES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.008668-2 - ENIVALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008708-0 - MARCELO CEZAR BECCASSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008721-2 - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008933-6 - ITAMARA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.009182-3 - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000656-3 - SUELI DA ROCHA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 107/113. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001004-9 - VALERIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001489-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001728-7 - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE -INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 130 do CPC, designo e nomeio a Sra. Raquel Cristina Serranoni da Costa, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001994-6 - MIRIA FELICIANO DE JESUS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 130 do CPC, designo e nomeio a Sra. Valentina de Lourdes Felipe, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002032-8 - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 108/109), pela parte autora (fls. 110/111) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002120-5 - LUIZ ANTONIO ALONSO (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 56/57: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte a cópia integral do Procedimento Administrativo, referente ao NB 137.535.862-3; b) junte cópia da CTPS referente aos vínculos empregatícios no período de final de 1984 a 2004 (ou justifique a impossibilidade). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida, os autos conclusos para deliberações. Int.

2008.61.20.002194-1 - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002398-6 - ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002435-8 - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002648-3 - EVANIL PUTRE PALADINO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002727-0 - GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 46. Int.

2008.61.20.002878-9 - WALDIR TASSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003350-5 - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003771-7 - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003919-2 - LAURINDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004196-4 - MARINA DO CARMO BAYONA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005468-5 - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005787-0 - JONAS MARQUES DE LIMA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006553-1 - LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo em vista a informação de fl. 24, bem como o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 22, intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2006.61.20.003943-2, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006590-7 - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006592-0 - PAULO BELLAGAMBA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006658-4 - MARIA LOBO DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006668-7 - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 58/60, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040509-4. Intimem-se.

2008.61.20.006809-0 - SERGEI PROFETA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006875-1 - EVA RODRIGUES VIRGINIA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007196-8 - SUELI ROMANO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007198-1 - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007306-0 - OTACILIO GUILHERME (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007308-4 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008622-4 - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. O requerimento acostado à fl. 27, por si só não comprova a sociedade, a existência e a titularidade da conta poupança. Assim sendo, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos de sua conta poupança ou documento que comprove a existência e sua titularidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008839-7 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 30, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2004.61.20.002023-2, comprovando sua inoportunidade com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029177-1 - VENEZIO SPERA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. A redação do Art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, deixa claro que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários. Como se observa à interessada juntou procuração (fl. 158), certidão de nascimento (fl. 172) e requereu prova testemunhal para comprovação de união estável, regularizando a pendência apurada à fl. 180, o INSS à fl. 175 discordou da habilitação alegando que certidão de nascimento (fl. 172) prova apenas que o autor e a habilitante tiveram um filho em 18 de julho de 1984 e nada mais. A audiência para oitiva

das testemunhas da habilitante foi realizada em 12 de junho do corrente ano, houve dispensa da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Gouveia Jardim Lopes. 2. Diante dos bons depoimentos das testemunhas Luiz Aparecido Rabatini e Valdir Manga (fls. 189 a 191), que conheceram o de cujus, por muitos anos, por morarem numa cidade pequena, Américo Brasiliense, que o falecido continuou residindo no mesmo local depois de ficar viúvo de D. Elza, que depois de certo tempo com ele foi morar a Sra. Rosa com quem teve uma filha, hoje com, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) anos de idade, e foi a Sra. Rosa quem lhe prestou toda assistência até seu óbito.3. Ao final, ao que consta, tudo indica que, em eventual direito à pensão por morte, quem estaria habilitada para tanto será a Sra. Rosa; daí, na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91, apesar da discordância do Instituto-réu, DECLARO habilitada no presente feito, a viúva Rosa Conti da Silva.4. Ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.20.004652-0 - NEDY ZELIA TORRES DEMETRIO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo social de fls. 94/98.Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 80.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007488-9 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 101/102), pela parte autora (fls. 114/115) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008186-9 - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda o depósito referente à segunda parcela de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Int.

2006.61.20.004498-1 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 79, intime-se o Sr. Perito judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.000909-2 - JOSE CICERO ROCHA DA SILVA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 72/73: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca da doença do autor, respondendo a todas as indagações e aos quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 69.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001316-2 - IVANI DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 102 (réu): Aguarde-se a perícia médica que se realizará no, próximo, dia 03/12/2008 às 13h50min, nas dependências desta Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002181-0 - ELISANGELA CRISTINA MARIANO E OUTRO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR

DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força do artigo 130 do CPC, determino a realização de perícia sócio-econômica, pelo que designo e nomeio para atuar como perita social, a Sra. MARIA CLEONICE PEREIRA. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O laudo conclusivo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, com as respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (portaria n. 12/06), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002695-8 - SUELI APARECIDA CREDENDIO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.003129-2 - SIDNEI APARECIDO COSTA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003289-2 - MARIANO FAUSTINO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 81: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho de fl. 79, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.005253-2 - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005254-4 - WILSON SUAVIS LOPES (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 108/109), pela parte autora (fls. 104/105) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005611-2 - RUBENS GOMES DA COSTA (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

2007.61.20.006717-1 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007931-8 - ANDRE LUIZ FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos períodos de 01/04/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/03/2004 e 07/06/2004 a 09/05/2006, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos judiciais, para fins de complementação àqueles apresentados pela parte autora (fls. 149/150):1. Descrever detalhadamente:a) As atividades desenvolvidas pelo autor em cada período;b) O ambiente de trabalho, com todas as caracterizações.2. Nos períodos mencionados, esteve o autor exposto a algum agente nocivo químico, físico ou biológico ou ainda à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99.Em caso de resposta positiva, enumere os eventuais agentes de maneira fundamentada.Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo técnico.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007973-2 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio a Sra. Telma Cristina Cordeiro de Menezes Hudari, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008040-0 - JOSE CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008120-9 - CLAUDINEI CALVO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008127-1 - CONCEICAO APARECIDA INACIO TREVISAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008134-9 - ROSELI PEREIRA FABIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008204-4 - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008263-9 - SILVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora afirmou não ter interesse na produção de provas outras além daquelas já constantes dos autos (fls. 40/41), 2), enquanto que o réu permaneceu silente neste particular (fl. 39). Todavia, como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda a efetiva realização da prova pericial sobre as condições ambientais do trabalho realizado pelo requerente. Com efeito, não obstante o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes, o CPC o abrandou ao permitir a iniciativa probatória ao juiz na busca da verdade real/processual (artigo 130, do CPC). Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor estava exposto a agentes nocivos durante o período de trabalho indicado na petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos deste Juízo e das partes eventualmente apresentadas, quando serão arbitrados, em definitivo, os seus honorários. (...) Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo máximo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 025.299.467-1), por ser documento indispensável à formação do convencimento deste julgado. O descumprimento de tal determinação poderá acarretar-lhe implicações negativas quando da análise do onus probandi. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.20.008382-6 - LUZIA JACINTO PINTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008469-7 - ADRIANA MARTINS CORREA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008584-7 - LUIS MANUEL DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008702-9 - MARIA ANTONIETA SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008806-0 - ANGELO ARCA (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 90/91: A necessidade de produção de prova testemunhal será analisada oportunamente.Outrossim, designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados e pela parte autora (fls. 92/93), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008837-0 - VICENTE ALVES PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de seu onus probandi, traga aos autos comprovante(s) dos recolhimentos previdenciários, preferencialmente mês a mês, oriundos da reclamação trabalhista por ela ajuizada, haja vista que constam dos autos apenas cálculos das contribuições (fls. 54/55 e 59/63), sem o correspondente comprovante de recolhimento.Com a vinda dos documentos, vista ao INSS para manifestação final, tornando, em seguida, novamente conclusos os autos.Em caso de expiração do prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, tornem de imediato conclusos os autos.Intimem-se.

2007.61.20.008904-0 - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009138-0 - ANA MARIA ROSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fl. 72: Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 27/04/2009 às 09h30min, nas dependências desta Justiça Federal.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000370-7 - JOICE SEMBER DE OLIVEIRA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000484-0 - MARIA ABIGAIL PERUSSI ZARANTONELLI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 104/105), pela parte autora (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000561-3 - MARIA ALICE CUNHA DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000564-9 - VALDIRENE QUIRINO DO PRADO TEODORO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000858-4 - JAIME MORETO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fl. 62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000944-8 - JOEL ALVES MACHADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001136-4 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001366-0 - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002624-0 - ANTONIA MOREIRA PRATES BENEDITO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002634-3 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003025-5 - HELENA ROSSETO GOMES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003278-1 - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da documentação acostada às fls. 62/86, 87/97 e 98/100, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2006.61.20.003562-1 e 2008.61.20.003276-8) apontadas no termo de Prevenção Global às fls. 58/59, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003914-3 - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 147/148), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004091-1 - GENI DE SOUZA DINIZ DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004242-7 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004731-0 - CECILIO MARQUES DE ALCANTARA JUNIOR (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 04/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91), pela parte autora (fls. 92/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004779-6 - SEVERINO AFONSO DA SILVA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 11/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05/06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Fls. 54/55 e 57/58: Considerando a fase processual em que se encontram os autos (instrução probatória) e a necessidade de parecer técnico para apreciação dos pedidos reiterados de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004970-7 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 91/92) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005434-0 - VIGILATO ALVES DO VALE (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 30.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de LEONOR MANZONI DO VALE, conforme disposto na certidão de óbito de fl. 22, devidamente representado processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005808-3 - JOSE CASPANI SOBRINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 17: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao (à) requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 1 do despacho de fl. 15, promovendo a inclusão no pólo ativo da presente ação do (a) co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00012563-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal, providenciando, ainda, a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução da carta de

citação da requerida, sob pena já consignada.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005850-2 - MARCILIO PINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono da requerente ADA ZUCHI PINI, não possui procuração para representá-la nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil.4. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, ADA ZUCHI PINI, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005944-0 - IVETE APARECIDA CASPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono da requerente ROSA SORSANI CASPANI, não possui procuração para representá-lo nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, ROSA SORSANI CASPANI, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005946-4 - JOAQUIM JOSE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono da requerente ÁUREA VIEIRA RIBEIRO JOSÉ, não possui procuração para representá-la nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, ÁUREA VIEIRA RIBEIRO JOSÉ, emitindo novo Termo de Prevenção Global.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005956-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 18: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao (à) requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 1 do despacho de fl. 16, promovendo a inclusão no pólo ativo da presente ação do (a) co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00000235-8, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal, providenciando, ainda, a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução da carta de citação da requerida, sob pena já consignada. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005968-3 - WALTER BUTARELLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 18/19 como emenda a inicial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono da requerente APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO, não possui procuração para representá-la nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, APARECIDA ARAVECHIA BUTARELL, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005976-2 - ALBERTO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 19/20 como emenda a inicial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono da requerente MARIA FÁTIMA LEÃO REGHINI, não possui procuração para representá-la nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil.4. Com o

cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA FÁTIMA LEÃO REGHIN, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006608-0 - EVALENI BARBUE FERNANDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida.3. Verifico que o patrono do requerente GETÚLIO TRISTÃO FERNANDES, não possui procuração para representá-lo nestes autos. Intime-se, portanto, o Dr. Carlos A. R. Covizzi, OAB/ SP 40.869, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil.4. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, GETÚLIO TRISTÃO FERNANDES, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007648-6 - APARECIDO ANTONIO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o tempo decorrido, concedo ao (à) requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 1 do despacho de fl. 15, promovendo a inclusão no pólo ativo da presente ação do (a) co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00004917-6, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal, providenciando, ainda, a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução da carta de citação da requerida, sob pena já consignada.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007714-4 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de coisa julgada apontada com a ação nº 2003.61.84.043890-6, que tramitou Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver; b) juntando a Declaração de hipossuficiência, prevista no art. 4º, da Lei 1060/50, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008273-5 - ANA GENEDIR ROMANINI (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) manifestando-se sobre a possibilidade de coisa julgada apontada com a ação (2002.61.20.005024-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 18, tendo em vista que a prova da inocorrência da litispendência constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fazendo prova de sua inocorrência, em caso negativo.b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008316-8 - CLAUDIO CAMEZO NAKADA E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os holleriths de fls. 29/30. 2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Proce
2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 27, conforme estabelecido no art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, por outro com local e data.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008867-1 - MARIA CELI MARCHETTI ALMEIDA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não

havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008869-5 - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 2007.61.20.003759-2, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 34, comprovando sua inoportunidade com cópias da petição inicial, dos extratos nela anexados e dos julgados, se houver; b) regularizando a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008892-0 - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé), atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o artigo 259, VI, da citada norma Processual. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008954-7 - CLEONILDO ANTONIO ALVES (ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Converte a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o artigo 259, VI, da referida norma Processual; b) apresentando o rol de testemunhas, conforme o art. 276, da norma supracitada. 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008964-0 - ISABEL MARTINELLI (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.529.735-0 (fls. 64/vº) em favor da autora Isabel Martinelli. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.008985-7 - CLEIDE VELUDO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a contra-fé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009032-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Diante da informação de fl. 31, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB

144.911.370-0) na ação (2001.61.20.003476-0) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 29.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009094-0 - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo o aditamento da inicial, incluindo no pólo ativo da ação sua mulher, co-proprietária do imóvel em questão, conforme documentos de fls. 34 e 54/55, trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé e comprovando o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem à conclusão para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009111-6 - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.3. Sem prejuízo, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, especificando seu pedido, modo que esclareça quais moléstias a incapacitam para o trabalho e atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com os artigos 282, IV e 259, V, da referida norma processual.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009246-7 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO (ADV. SP166992 GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.826.096-3 (fls. 22/25 e 54) em favor do autor João Batista Stevanato Neto. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.009248-0 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações.4. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé), notadamente quanto a apresentação do rol de testemunhas e, ainda, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo, respectivamente, com os artigos 276 e 259, VI, da citada norma Processual.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009422-1 - NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Outrossim, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004693-1 - PEDRO CAMILO (ADV. SP100037 JOSE ROBERTO CRUZ E ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.20.004384-3 - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075217 JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 325: Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.002715-5 - LAERCIO ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.20.002718-0 - ROSEMARI APARECIDA COLETI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.20.002721-0 - MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.20.005215-0 - ANA EZILDA CABRERA FRANCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.20.006157-6 - ALDO SOARDE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.20.000013-4 - SILVANA ANDRE (ADV. SP086931 IVANIL DE MARINS E ADV. SP172796 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, providencie seu desbloqueio junto ao sistema Bacen Jud.Cumpra-se.

2005.61.20.002914-8 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 128: Indefiro o pedido, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2007.61.20.001109-8 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 62, intimando-se o i. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003463-3 - BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a concordância do autor à fl. 74, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 64/65, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2007.61.20.005125-4 - ZANIA MONTEIRO IBELLI E OUTROS (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, tendo em vista a manifestação de fls. 120/121, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF.1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

2007.61.20.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAYTON DE GODOY (ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu CLAYTON DE GODOY como incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, e no art. 307, c.c. o art. 69, todos do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Em atenção ao art. 68 do Código Penal, começo a individualização da pena pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do mesmo codex. Como foram praticados dois crimes, individualizo cada uma das penas. 3.1.1. Quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). A culpabilidade é comum a tal espécie de delito, nada tendo a se valorar. Não possui o réu maus antecedentes, pois pelas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifico que nunca foi condenado. E, entendendo que só há maus antecedentes quando houver condenação transitada em julgado que não gere efeitos para reincidência. No tocante à personalidade, verifica-se que o réu já responde por outra ação penal, na Primeira Vara Federal de São Carlos (autos nº 2006.61.15.001626-0) pela prática da mesma conduta delituosa (contrabando ou descaminho), consoante certidão de fls. 131 e 136. Não obstante o aludido processo criminal ainda se encontre em tramitação, certo é que a repetição do ato infringente leva a concluir que conduta ora analisada foi praticada de forma plenamente consciente, em total desaprovação ao apelo da norma penal, donde se ressalta o elevado juízo de reprovação social. Já não bastasse, o réu também responde por outra ação penal, esta em trâmite na Justiça Estadual de São Carlos, segunda vara criminal (certidão de fl. 132), em virtude de eventual conduta tipificada no artigo 171, caput, do Código Penal, por duas vezes. Nesse contexto, a circunstância judicial da personalidade é desfavorável ao réu. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias e as conseqüências do crime também são comuns e inerentes ao delito perpetrado, nada tendo a se valorar. Por fim, é descabida qualquer consideração a respeito do comportamento da vítima, porque não decisivo na conduta do agente. Por todas essas razões, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de individualização da pena, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, d do Código Penal. Aqui há de se ressaltar que entende esse Magistrado que a confissão deva ser pura, simples e espontânea, sendo que, no caso em testilha, o reconhecimento da prática delitiva pelo réu deu-se de modo a contribuir efetivamente, em compasso com os demais elementos de prova, com a formação do convencimento favorável deste julgador ao decreto condenatório. Assim, aplicando-a, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 01 (um) ano de reclusão. 3.1.2 Quanto ao crime de falsa identidade (art. 307 do CP). A culpabilidade é comum a tal espécie de delito. Não possui o réu maus antecedentes. A circunstância judicial da personalidade lhe é desfavorável, pelas mesmas razões elencadas quando da fixação da pena do crime de descaminho. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são aqueles comuns à espécie, nada devendo ser valorado. Por fim, descabida também se revela consideração qualquer a respeito do comportamento da vítima. Assim, por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 12 dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, d do Código Penal, oportunidade em que me reporto às razões mencionadas a esse respeito no item 3.1.1. Assim, fixo a pena provisória em 10 (dez) dias-multa. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (renda mensal de R\$ 560,00 - fl. 97), estabelecido em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. 3.2. Da cumulatividade das penas (art. 69 do Código Penal) O réu praticou os crimes previstos no art. 334, caput, e no art. 307, ambos todos do Código Penal, configurando concurso material heterogêneo, razão pela qual, cumprindo a determinação do art. 69 do CP, deveriam ser aplicadas cumulativamente as penas a ele impostas (se ambas fossem privativas de liberdade). E ainda que, no caso em tela, cuidem-se de duas espécies diversas de pena (uma PPL e a outra pena de multa), na prática é de se estabelecer a condenação final do réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. 3.3. Do regime Inicial. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal brasileiro. 3.4. Da substituição da pena privativa de liberdade. É plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada, tendo em vista o montante da sanção aplicada (01 ano), assim como pelas circunstâncias judiciais favoráveis que indicam que essa medida é suficiente para a consecução dos fins da ordem jurídica. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III do Código Penal com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal. Deverá o sentenciado pagar a quantia de 03 (três) SALÁRIOS MÍNIMOS à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. 3.5. Da Ausência de Necessidade de Recolhimento para Apelar. Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a

manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Concedo, portanto, ao réu o direito de recorrer em liberdade, em virtude de sua primariedade e por não estarem presentes quaisquer motivos que indiquem a necessidade de medida acautelatória restritiva da liberdade entre aqueles previstos no art. 312, do CPP. É de se observar, ainda, que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei 11.719/2008. 3.6. Da indenização. O artigo 387, IV, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, no caso dos delitos em análise, em que o sujeito passivo é o Estado, parece-nos impraticável a fixação do valor do dano causado pelos crimes. Além do que, com relação aos tributos não recolhidos pelo réu em virtude da prática do descaminho, tem a União Federal os meios próprios e legais para a sua efetiva cobrança. 4) Disposições Gerais. Condeno o réu Clayton de Godoy ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no art. 15, inciso III, C.F. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

2007.61.20.008060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

1. Afasto a preliminar argüida pelos embargantes. O Contrato Particular de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata (fls. 09/14), assinado pelos embargantes é prova escrita à luz do art. 1102-a. Ademais, segundo jurisprudência do próprio STJ (STJ, 3ª Turma, RESP 399109/RS, Min. Ary Pargendler, julgado 27.6.2002), tal documento, além de ser hábil para instruir a ação monitoria, não precisa detalhar mês a mês a evolução das respectivas parcelas. 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 94: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.020287-0 - BRITO FORMENTON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 135: indefiro, tendo em vista que os documentos requeridos já se encontram acostados aos autos, conforme se verifica às fls. 11/16. Ante a satisfação do julgado, e da inexistência de citação nos termos do art. 730 do CPC, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.071064-4 - ARMANDO TORQUATO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2001.61.20.003420-5 - NATALIA METIDIERI E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 307, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo

sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2001.61.20.003496-5 - MARCELO LUIS MARQUES (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 282/283: nada a deferir, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 281.Int. e cumpra-se o referido despacho.

2001.61.20.004034-5 - ANTONIO SAMBIASE E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
A planilha feita pela contadoria atualiza tais contas a partir de quando feitas e insere os juros devidos a partir de então e desconta os depósitos feitos pela autarquia nas respectivas datas. Assim, a conta está clara quanto ao valor ainda devido aos autores motivo pelo qual a acolho devendo a execução prosseguir para pagamento dos R\$ 3.916,44 restantes.Não obstante, para expedição da requisição dos pagamentos devidos a cada um dos autores, deve a contadoria indicar, mediante regra de três, o valor ainda devido a cada um dos autores. Enquanto isso, providencie a parte autora o necessário para expedição das requisições.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.005250-5 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
Razão assiste ao i. Procurador do INSS.Manifeste-se a PFN sobre a petição de fls. 329/331, apresentando, se for o caso, conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2002.61.20.001076-0 - CREUSA PAULA MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 145/146, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.02.008292-9 - CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 100: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.001615-7 - ALCIDES REVOLTA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 244/248,intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, desampense-se o Processo Administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

2003.61.20.001616-9 - FRANCISCO CALIN LAO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., FRANCISCO CALIN LAO e OUTROS propuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil alegando que houve contradição na decisão de fl. 227. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para constar o texto que segue: Tendo em vista que o valor da conta apresentada com relação ao objeto da lide não foi contestado, entendo que ocorreu a preclusão. Expeça(m)-se, pois, ofício(s) requisitório(s) - competência março/2007, no valor de R\$ 335,31 para FRANCISCO CALIN LAO, R\$ 4.670,61 para ODOGENES CALVINATTI, R\$ 20.757,31 para EVA SANT ANNA ROMANIA e R\$ 3.564,10 de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 29.327,33, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). No mais, a decisão persiste tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

2003.61.20.004397-5 - DALTY ROBERTO PELLICCE (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.004764-6 - ELIZIA DA CRUZ (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 157/158, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006147-3 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.006456-5 - JOSE SENTANIN E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 163/164, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

2004.61.20.000444-5 - GUSTAVO LUIZ PESSE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, para levantamento dos honorários complementares, bem como em nome da CEF, para levantamento da quantia depositada em excesso, segundo o cálculo da Contadoria de fls. 127/129. Int. e cumpra-se.

2004.61.20.001816-0 - WALMIR ROGERIO BOTTURA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que o crédito da parte autora será satisfeito oportunamente. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

2004.61.20.003532-6 - JENNY CURY E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para promover(em) a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2004.61.20.004407-8 - MARIA LUZIA DA SILVA BUENO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 99/100, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.005335-3 - DIVINO ANTONIO MAIA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 102/103, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.006912-9 - CAROLINA APPARECIDA DURA O MASIERO (ADV. SP103339 JULIO PRADO E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 175 e 181/183. Dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2005.61.20.000628-8 - JOSE PAGANIN NETO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP083126 MARCO ANTONIO COMAR E ADV. SP061345 DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.002054-6 - TARCISIO CARLOS BONFIM (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 88: Vista às partes acerca da informação do Contador. Intime-se o autor para dar cumprimento à decisão de fls. 76v, providenciando depósito judicial da multa processual de 1% do valor da causa, junto a Caixa Econômica Federal.

2005.61.20.002084-4 - NILO MONTRESOR E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o pedido de penhora online, tendo em vista que o crédito da parte autora será satisfeito oportunamente. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.20.002554-4 - ODETE FIGUEIRA FREITAS DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.006415-0 - TAMOTO WATANABE E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF, intimada, não apresentou conta de liquidação referente à poupança da autora YOTSU KUROBA, providencie a parte autora o necessário ao cumprimento do art. 475B do CPC. Int.

2005.61.20.006562-1 - GUARINO GUARDIA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP213182 FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantém conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.006827-0 - THEREZA CRESPO MONACHINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fl. 137: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005878-5 - LUZIA JAFELICE ADORNI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007808-5 - AUGUSTO RIBEIRO NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.000408-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantém conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.001794-5 - BENEDICTA NOVAES BARRETO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 181/182, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.002128-5 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES) Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 187/188. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao Embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.006344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000036-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILMA AVELINA BIGAL GORGATTI (ADV. SP175107 AGNALDO OLAIR DE FREITAS E ADV. SP175147 MARCELO HENRIQUE BAGGIO)

(...). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, verifico que o autor não juntou formulários SB-40 ou DSS 8030, imprescindíveis ao julgamento da presente ação. Assim, por mera liberalidade, concedo ao autor ainda mais uma chance de trazer aos autos os formulários SB-40 ou 8030 cujo fornecimento pelas empregadoras é obrigatório. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17/12/2008, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.000132-0 - BENEDICTA ARAUJO DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de DEZEMBRO de 2008, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000064-2 - ISMAEL APARECIDO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de DEZEMBRO de 2008, às 15h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000235-3 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17/12/2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001007-6 - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de DEZEMBRO de 2008, às 16h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001082-9 - SIMONE ALVES MATTA (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de DEZEMBRO de 2008, às 16h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001207-3 - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19/12/2008, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001374-0 - MARCOS ROBERTO TRUJILLO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19/12/2008, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.23.001864-2 - DOMINGOS FERREIRA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de DEZEMBRO de 2008, às 15h 00min - Perito OLINDO

CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1118

USUCAPIAO

2002.61.21.001041-0 - GILBERTO GARCIA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP047685 CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE E OUTROS (ADV. SP117040 WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o prazo de trinta dias para se manifestar após ter sido intimada nos termos do artigo 943 do CPC, por 3 vezes. Considerando também, a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel usucapiendo juntada tanto pelo autor quanto pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 350 e 353) em que consta a Fazenda do Estado de São Paulo como proprietária do imóvel. Considerando ainda, o prejuízo que poderá advir às partes, bem como ao judiciário com uma possível alegação de nulidade em estágio avançado do processo, determino a CITAÇÃO da Fazenda do Estado de São Paulo nos termos do artigo 942 do CPC para contestar, em querendo, o feito. Advirto que o mandado será acompanhado das cópias indispensáveis, com a exceção da planta e do memorial descritivo que já foram recebidos pelo citando, conforme informado em sua petição de fls. 417.Int.

2002.61.21.001597-2 - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO E OUTROS (ADV. SP157795 MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Compulsando os autos verifico que já houve citação dos representantes das Fazendas Públicas do Município de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo e do representante da União Federal (fls. 145/147), em atendimento à cota ministerial já exarada à fl. 97 dos autos. Dessa feita, aguarde-se a manifestações dos entes supra declinados, devendo os autores providenciar a publicação do edital de citação dos confrontantes e confinantes em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 232 do Código de Processo

Civil.Int. *****Fl. 177: É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de São Bento do Sapucaí...Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado à fl. 165 dos autos.Provencie o autor a juntada de novo memorial descritivo e nova planta de situação - coordenadas UTM, LMEO e LLTM- com as indicações solicitadas pelo representante da União Federal, nos termos do requerido à fl. 165/167.Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000267-0 - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes para, desejando, manifestarem-se acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.20.002234-4 - WALDOMIRO BRAIT (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153530 THIAGO PUCCI BEGO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2005.61.22.000343-8 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000611-0 - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2006.61.22.000923-8 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2006.61.22.001002-2 - SOLANGE DA SILVA GOES (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001605-0 - SANTINA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2006.61.22.001964-5 - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2006.61.22.001968-2 - WLADEMIR BORSATO E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2006.61.22.002035-0 - OSVALDO FERNANDES TOLENTINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002128-7 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do decurso do prazo de suspensão, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que na forma da lei civil, proceda a interdição da parte autora e a regularização de sua representação processual, bem como junte aos autos cópia do termo de curador, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Vale salientar que na fase em que se encontra o processo, a extinção do feito importaria grande prejuízo para parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, conforme documento de fl. 10. Publique-se.

2006.61.22.002307-7 - ADEMIR GERIS (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000067-7 - HENRIQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000069-0 - HENRIQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000221-2 - NILVA IMPERATRIZ VALENTIN (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR E ADV. SP135189 CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000223-6 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000426-9 - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000467-1 - VIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000473-7 - PAULO ROBERTO NUNES DA CRUZ (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

2007.61.22.000474-9 - ANDREA GEREZ ANDRADE SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000475-0 - MASUKO MASUNAGA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Arbitro a título de honorários periciais à assistente social o valor R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Compulsando os autos verifico que o pedido desta ação trata-se de aposentadoria por invalidez e não benefício assistencial. Sendo assim determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.000590-0 - ADELINA MARIA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, onde deverá constar o nome dos herdeiros da autora. No prazo de 10 dias, providencie o advogado a juntada aos autos das procurações de todos os herdeiros. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000605-9 - MARCELO MUSSI DE CAMPOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

2007.61.22.001023-3 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001166-3 - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO (ADV. SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI E ADV. SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pelo advogado da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.001497-4 - CREUZA DA SILVA RAMOS (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001636-3 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. SULINO TEIXEIRA FORTE. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001790-2 - JUCELINO DE JESUS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001803-7 - ANTONIO JUVENCIO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001957-1 - MARIA DO CARMO DOS REIS (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/01/2009 às 08:00 horas. Intemem-se.

2007.61.22.001997-2 - MOISES TOGNETTI (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. SULINO TEIXEIRA FORTE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser

entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002249-1 - MARIA NEUZA GOMES DA SILVA BETEL (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002259-4 - NEIDE GIL ROTOLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANA CÉLIA GOLFETO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 30 dias, designar data para realização da perícia, e em 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000012-8 - JOAREZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que

compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000025-6 - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP141883 CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000060-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP266807 DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000112-1 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA (ADV. SP264573 MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000166-2 - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL

GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000195-9 - ANILDA DE SOUZA JESUS (ADV. SP264573 MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000210-1 - EUNICE YURICO NIKAIDO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000269-1 - HELENA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a

parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000276-9 - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000368-3 - VALDEMIR BATISTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. WILLIAN BACHEGA. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000369-5 - VICENTINA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a

data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000370-1 - WILSON BAZILIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000371-3 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a

incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000750-0 - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000968-5 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000294-7 - DINAZILDA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.22.000295-9 - MARIA CLARA RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.003355-9 - MARIA MARTINS CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001272-8 - HORACIO ALVES ATHAYDE E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001711-8 - TETSUTO ANAMI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000696-4 - SOEMES APARECIDA CINTRA STEFANINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001185-6 - APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000068-1 - ALFREDO GALESKI E OUTROS (ADV. SP19384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP159308 IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001867-3 - MARIO NICHIAITA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001087-7 - JOSE SILVA - ESPOLIO (ADV. SP19384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

As razões invocadas pelo embargante encerram argumentos de puro inconformismo com a sentença exarada, merecendo, pois, atenção no recurso pertinente, porque o ponto admoestado restou assim decidido: Da prescrição: carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n. 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n. 7.839/89 e do art. 20 da Lei n. 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n. 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n. 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, encontram-se prescritas as pretensões de cobrança com base na Lei n. 5.705/71, de 21.09.1971 e Lei n. 5.958, de 10.12.1973, pois decorrido mais de 30 anos a contar do dia imediatamente anterior ao da publicação das referidas leis, prazo em que a ação poderia ter sido proposta. Assim, quanto ao pedido de juros progressivos o processo deve ser extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), haja vista ter o autor feito a opção pelo FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71, ou seja, em 01/01/1967 (fl. 16). Finalizando, cumpre destacar que a aludida contradição resulta do comparativo entre o desfecho empregado à pretensão e os julgados paradigmas colacionados. Ou seja, não deflui da sentença, a ensejar elucidação em embargos de declaração, mas de posicionamento jurídico distinto, suscetível de unificação pelos Tribunais Superiores. Portanto, conheço o recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001242-4 - JOSE EDSON DA SILVEIRA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP227321 JOSÉ EDSON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP151828E DEBORA CRISTINA PERINETI PARDO)

As razões invocadas pelo embargante encerram argumentos de puro inconformismo com a sentença exarada, merecendo, pois, atenção no recurso pertinente, porque o ponto admoestado restou assim decidido: Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Portanto, conheço o recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001485-1 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sem razão o embargante. Formulou o autor o seguinte pedido (fl. 3): Revisar o cálculo da aposentadoria do autor que é (sic) idoso, aplicando como índice de correção o (sic) cálculo de Fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período. Portanto, o pedido, não obstante a dificuldade de compreensão dos fundamentos jurídicos lançados, é de revisão da sistemática de cálculo do benefício, a fim de que, no mês de fevereiro de 1994, seja considerado o IRSM (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição. Por decorrência, como o benefício em destaque é de 15 de março de 1993, ou seja, não contempla no período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, inelutável a consequência determinada ao feito - extinção sem resolução de mérito - porque ausente interesse processual. Por certo, se a pretensão fosse alteração de sistemática de reajustamento para que, no mês de fevereiro de 1994, fosse aplicado índice diverso do empregado pelo INSS, deveria o autor, com fundamentos jurídicos inteligíveis, formulá-la de forma apropriada. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000329-6 - JOSE GOMES DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000703-8 - ARLINDO VELINE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001687-8 - SALVADOR TENORIO ALBUQUERQUE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001226-6 - ROSELI MORENO CARRIAO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.61.22.001752-5 - JOSE SALAY (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.61.22.001753-7 - ODILARDO MARTINS COSTA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.22.000445-6 - RIDER RODRIGUES PONTES E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.22.002105-0 - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP (ADV. SP223479 MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conseqüência, denego o pedido de liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Informe-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102162-3, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2007.61.22.002189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002105-0) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP (ADV. SP223479 MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conseqüência, mantenho a decisão que denegou o pedido de liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Informe-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102161-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2007.61.22.002382-3.P.R.I.

Expediente Nº 2430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.001738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000504-6) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia para o dia 05 de janeiro de 2009, na rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos. Intimem-se, o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado ser intimado via fac-símile.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.000610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001770-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 140/159 e 162 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.24.001770-0. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001158-8) COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE E OUTRO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados às folhas 39/42. Após, à conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002787-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP108846 MANOEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES)

Fls. 174/175: Preliminarmente, verifico que a petição deveria ter sido endereçada ao feito principal nº 2001.61.24.001872-7 (feito por onde corre toda a execução). Diante deste fato, determino o desentranhamento de fls. 174/190, a fim de que sejam juntadas ao feito principal acima mencionado. Sem prejuízo, determino que dentro daquele feito seja providenciado o levantamento/cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.846 no C.R.I. local por se tratar de medida de rigor, se não vejamos: O referido bem encontra-se penhorado às fls. 16/17 do feito nº 2001.61.24.001872-7 (feito originário nº 268/1998 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP) e às fls. 12/13 do feito nº 2001.61.24.001874-0 (feito originário nº 267/1998 da 4ª Vara Cível de Jales/SP). Note-se que tais penhoras correspondem aos registros nº 15 e 16 da matrícula do imóvel. As penhoras mencionadas já não podem prevalecer diante do direito do arrematante em receber o bem livre e desembaraçado (parágrafo único do artigo 130 do CTN), razão pela qual a presente determinação de levantamento/cancelamento da penhora está sendo tomada. Por fim, determino que a execução prossiga o seu curso normal no feito principal nº 2001.61.24.001872-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000711-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE LUIZ PENARIOL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)

Fl. 176: Considerando que já foi expedida uma certidão de objeto e pé a pedido do executado (fl. 174), determino que o mesmo esclareça se o seu pedido já foi atendido, ou se é um novo pedido de certidão. Caso se trate de nova certidão, deverá o executado recolher as custas por este serviço. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que recolha as custas processuais determinadas na sentença de fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em

dívida ativa.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001232-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUSUMU FURUKAWA - EQUIPAMENTOS ME E OUTRO (ADV. SP203542 PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA)
Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 257, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2007.61.24.000363-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VALENTIM PAULO VIOLA (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)
Fls. 42/60: Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação foi endereçado ao feito errado, uma vez que certamente se refere aos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.24.001736-1.Nesse sentido, determino o desentranhamento das folhas 42/60, a fim de que sejam juntadas corretamente no feito nº 2007.61.24.001736-1. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001209-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)
Fl. 16: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000854-2 - FERNANDO JESUS CARMO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as cópias dos extratos juntados às folhas 26/27 correspondem ao período no qual o autor sustenta que houve diferença entre a aplicação de índice que correção monetária que entende correto (26,06% - junho de 1987) e aquele a que foi submetido o valor depositado em sua conta de caderneta de poupança, reputo suprida a falta verificada anteriormente, em relação aos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (v. folha 21).Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.24.002118-6 - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação do IBAMA. Cite-se. Int.

2008.61.24.002120-4 - JOSE DAUD CREMONESI (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda da contestação do IBAMA. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.000946-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP E OUTRO (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Jarbas de Lima Júnior, estabelecido na Rua Nove, nº 2.124, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 17:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão e redesigno a perícia médica para o dia 15 de dezembro de 2008, às 16 horas, que se realizará no consultório médico localizado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, Ourinhos-SP, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento justificado da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer acompanhada no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 54-56, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002336-9 - LUIZ ARICETO E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.27.001076-1 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora o não comparecimento à perícia designada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.002387-1 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001488-6 - SANDRA REGINA BASTOS MEDEJI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001817-0 - MARIA APARECIDA PERAL (ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZAIRA RUY JOAQUIM (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Tendo em vista que a parte autora já teve vista dos procedimentos administrativos trazidos aos autos pelo INSS, dê-se ciência da juntada à co-ré Sra. Zaira Ruy Joaquim. Int.

2006.61.27.002045-0 - ALZIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE

PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 09/01/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.002133-7 - PAULO DONIZETTI INACIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, já que tempestivos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já trouxe aos autos as contra-razões, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora o não comparecimento à perícia designada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002232-9 - NEUZA OLIMPIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Justifique a parte autora a sua falta à perícia médica. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002292-5 - ANTONIO SALVADOR (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.002599-9 - ANTONIO MORAES BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação dos INSS em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002716-9 - JOANA DE FARIA E LUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dispensada a oitiva da testemunha ausente, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC. Depreque-se ao Juízo de Santo Antônio do Jardim, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 233/234).

2007.61.27.000139-2 - LUIZ CARLOS PRANDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.000230-0 - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2007.61.27.000284-0 - NAIR MARTINS MELO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

2007.61.27.000470-8 - ANUNCIATA RICCI AGOSTINI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001141-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.001327-8 - GENY BORGES (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Considerando o resultado do laudo pericial, nada a deferir quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora. Int.

2007.61.27.001514-7 - LEONEL APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.001575-5 - MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 09/01/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.002335-1 - NAIR DA COSTA DUTRA (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.002419-7 - VERA LUCIA TAVARES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 13:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.002442-2 - PEDRO PAIVA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas proces-suais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qua-lidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.27.002679-0 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.003014-8 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 09/01/2009, às 09:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003082-3 - APARECIDA DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este

Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 15:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003483-0 - WANDA DE MATTOS RADETIC (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, so-brestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004326-0 - SARAH CODOGNO VAZ (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 09/01/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004534-6 - JOSE ALVES FERREIRA NETO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 09/01/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004588-7 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Recebo a apelação do autor, já que tempestiva, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004662-4 - ROSALINDA PRANDO MOREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a autora o não comparecimento à perícia designada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004862-1 - ANA MARIA MASSINI GARCIA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 09:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000353-8 - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 14:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000364-2 - ALCEU DELNINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez n. 560.857.152-1, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de O-rientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a-provado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ain-da, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao

pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.000709-0 - LOURDES DA SILVA PALAMEDE (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000753-2 - HELIO CICONELLO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61512, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos. Designo o dia 08/01/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3638-2900. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação das testemunhas, assim como do autor, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.27.001685-5 - TEREZINHA MUCIN GOMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001857-8 - ENOS VACILOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial n. 46/081.628-3, concedido em 01.03.1988, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.003011-6 - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o INSS cumpra o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de multa diária.

2008.61.27.003132-7 - EVA DE FATIMA BELCHIOR (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Oficie-se ao INSS, dando ciência da decisão para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.003925-9 - MARIA ROMILDA DE SOUZA GOMES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004161-8 - AGENOR ALVES MARTINS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentado-ria por invalidez n. 118.447.220-0, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). P.R.I.

2008.61.27.004450-4 - ANDREA LILIAN ROSSI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004890-0 - OLAVO FERREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004891-1 - DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004892-3 - MARIA MARLENE ADORNO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002898-5 - CLEIDE APARECIDA ELIDIO (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO E ADV. SP188003 RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Defiro o ditamento à petição inicial requerido

na fl. 31. Ao SEDI para as devidas retificações. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Int.

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.027449-0 - BENEDITO DE FREITAS CRUZ - INCAPAZ(JOANA DALVA ALVES DE FREITAS) (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que o autor é pessoa incapaz, assim será necessária sua interdição a fim de que seja expedido o RPV/Precatório em nome de sua curadora, pois não está apto para a prática dos atos da vida civil. Aguarde-se no arquivo até que seja providenciada sua interdição. Ao MPF. Int.

2006.61.27.000956-8 - ORNILO BRAZ DA SILVA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista as alegações da parte autora, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas, passando para o dia 29 de janeiro de 2009, às 17:00 horas. Proceda a Secretaria às intimações das testemunhas, bem como à intimação pessoal do autor, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.27.001191-5 - MARCIA APARECIDA GERMANO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo as apelações da autora e do INSS em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001694-9 - JOSE MANOEL GALDINO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do desarquivamento para que a parte autora requeira o que for de direito. Int.

2006.61.27.001769-3 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.001777-2 - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001846-6 - APARECIDO BARBOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.27.002163-5 - ANTONIO MARQUES SEVERINO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.

2006.61.27.003014-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.000201-3 - CECILIO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.001124-5 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero a decisão de fls. 120/123. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas. Int.

2007.61.27.001218-3 - NAIR VICENTE LARIDO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.001264-0 - GERALDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.001325-4 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Fl. 94: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.001516-0 - RUTE BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.001620-6 - PEDRO CIPRIANO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.001621-8 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 81/91. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002578-5 - JOSUE VICENTE LOPES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.002750-2 - CICERO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.002753-8 - HORTENCIA ANTONIA PINHOTTI DE ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fl. 141. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.27.003299-6 - EDSON KRAUSER (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.003382-4 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI E ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003655-2 - ODAIR COZZOLINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.003763-5 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004203-5 - JANUARIO MENZER RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do autor, já que tempestiva, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004418-4 - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR (REP POR PATRICIA APARECIDA P BARBOSA) (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, Alexandre Arriberti Barbosa, o benefício de auxílio-reclusão, proto-colado administrativamente sob nº 136.675.965-3 (fl. 36), desde a data de seu requerimento. Outrossim, confirmo a antecipação de tutela deferida pela decisão de fls. 54/59. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude da autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. P. R. I.

2007.61.27.005007-0 - OSVALDO SILVESTRINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição quinquenal e julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Comunique-se à Exma. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.002058-5 o teor da presente decisão. P.R.I.

2008.61.27.001012-9 - ANTONIO CUSTODIO CASECA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.001439-1 - AUREA GARCIA LAGUNA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da parte autora, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.27.002266-1 - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.002390-2 - FABIO JOSE VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Preliminarmente, ante a notícia de fatos que podem configurar ilícito penal, conforme fls. 129/137, remetam-se os autos ao MPF. Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, este deverá ser apresentado diretamente no E.TRF da terceira região, uma vez que foi concedida em sede de agravo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 125. Int.

2008.61.27.002436-0 - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003513-8 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Cite-se e intímem-se.

2008.61.27.003619-2 - CARLOS ROBERTO LUCIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Considerando que a questão posta nos autos é meramente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003757-3 - CLEIDE COSTA SILVERIO (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Indefiro o pedido de prioridade no processamento do feito, tendo em vista a ausência do requisito idade. 3- Cite-se.

2008.61.27.003799-8 - MARCELO APARECIDO DIEGO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intímem-se.

2008.61.27.004148-5 - SILVIO MARCIAL DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que não foram recolhidas as custas do recurso, ademais o pedido de justiça gratuita já havia sido apreciado e indeferido, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como não houve por parte do autor fatos supervenientes que ensejassem nova análise do pedido, em razão de suposta modificação da condição aquisitiva do autor, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de apelação. Int.

2008.61.27.004213-1 - IONETE EVANGELISTA MARIANO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004886-8 - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como para que comprove o indeferimento do pedido administrativo. Int.

HABEAS DATA

2008.61.27.003203-4 - MARIO SCALIANTE (ADV. SP11922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Nos termos do art. 21 da lei 9.507/97 são gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificativa, bem como a ação de habeas data, daí o não cabimento de condenação em honorários e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.003581-3 - PAULO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2097

EXECUCAO DA PENA

2008.61.27.002119-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

...Conforme disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. No presente caso, existindo condenações da executada MIRIAM FELIPPE RAMOS em quatro ações penais diferentes, UNIFICO as penas relativas às execuções penais nº 2008.61.27.002121-8, 2008.61.27.003539-4, 2008.61.27.002120-6 e 2008.61.27.002119-0, estabelecendo a soma de 20 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do artigo 110 da Lei 7.210/84 e do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Águas da Prata, requisitando-se a transferência da condenada para estabelecimento prisional adequado ao regime inicial fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade, observando-se, ainda, sua condição pessoal, conforme disposto pelo artigo 82, 1º, da Lei 7.210/84, devendo a autoridade policial informar a este Juízo quando da efetivação da medida. Observo, ainda, que a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento das execuções penais unificadas e, após o recolhimento da sentenciada a estabelecimento penal adequado, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da sede da Comarca da execução.

2008.61.27.002120-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

...Conforme disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. No presente caso, existindo condenações da executada MIRIAM FELIPPE RAMOS em quatro ações penais diferentes, UNIFICO as penas relativas às execuções penais nº 2008.61.27.002121-8, 2008.61.27.003539-4, 2008.61.27.002120-6 e 2008.61.27.002119-0, estabelecendo a soma de

20 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do artigo 110 da Lei 7.210/84 e do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Águas da Prata, requisitando-se a transferência da condenada para estabelecimento prisional adequado ao regime inicial fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade, observando-se, ainda, sua condição pessoal, conforme disposto pelo artigo 82, 1º, da Lei 7.210/84, devendo a autoridade policial informar a este Juízo quando da efetivação da medida. Observo, ainda, que a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento das execuções penais unificadas e, após o recolhimento da sentenciada a estabelecimento penal adequado, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da sede da Comarca da execução.

2008.61.27.002121-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

...Conforme disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. No presente caso, existindo condenações da executada MIRIAM FELIPPE RAMOS em quatro ações penais diferentes, UNIFICO as penas relativas às execuções penais nº2008.61.27.002121-8, 2008.61.27.003539-4, 2008.61.27.002120-6 e 2008.61.27.002119-0, estabelecendo a soma de 20 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do artigo 110 da Lei 7.210/84 e do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Águas da Prata, requisitando-se a transferência da condenada para estabelecimento prisional adequado ao regime inicial fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade, observando-se, ainda, sua condição pessoal, conforme disposto pelo artigo 82, 1º, da Lei 7.210/84, devendo a autoridade policial informar a este Juízo quando da efetivação da medida. Observo, ainda, que a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento das execuções penais unificadas e, após o recolhimento da sentenciada a estabelecimento penal adequado, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da sede da Comarca da execução.

2008.61.27.003539-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIRIAM FELIPPE RAMOS (ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO)

...Conforme disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, se houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. No presente caso, existindo condenações da executada MIRIAM FELIPPE RAMOS em quatro ações penais diferentes, UNIFICO as penas relativas às execuções penais nº2008.61.27.002121-8, 2008.61.27.003539-4, 2008.61.27.002120-6 e 2008.61.27.002119-0, estabelecendo a soma de 20 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão. Estabeleço o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, por força do artigo 110 da Lei 7.210/84 e do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Águas da Prata, requisitando-se a transferência da condenada para estabelecimento prisional adequado ao regime inicial fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade, observando-se, ainda, sua condição pessoal, conforme disposto pelo artigo 82, 1º, da Lei 7.210/84, devendo a autoridade policial informar a este Juízo quando da efetivação da medida. Observo, ainda, que a Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento das execuções penais unificadas e, após o recolhimento da sentenciada a estabelecimento penal adequado, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da sede da Comarca da execução.

ACAO PENAL

2000.61.05.001640-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X AMERCIO ARCANJO LUCIANO (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP153290 GISELE BARBOSA CASTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão que declarou extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.27.000363-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ (ADV. SP092081 ANDRE GORAB E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 509. Fls. 511 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória em trâmite na Comarca de Cataguases, foi designado o dia 14 de abril de 2009, às 14h20min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E ADV. SP238654 GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)
Fls.473 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.05.007277-8 junto ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, foi designado o dia 11 de março de 2009, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha MARCO FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA, arrolada pela acusação Int.

2004.61.27.001217-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)
- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int. Publique-se.

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)
Fls. 617/620 - Defiro o prazo de cinco dias à parte ré para fornecimento de atual endereço da testemunha ANA VERA BIACO VIANA. Mantenho o decidido às fls. 613, pois as inovações trazidas à legislação adjetiva penal visam ao aprimoramento da tramitação processual e, tendo as mesmas suprimido a previsão constante no antigo artigo 405 do Código de Processo Penal, afastaram a possibilidade de prolongamento da fase de instrução pela substituição de testemunha. Ademais, o princípio da ampla defesa, apontado pela ré, não tem o condão de perpetuar a demanda, vez que, com isso, ofenderia outros direitos constitucionalmente garantidos, como o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), bem como ofenderia o princípio da segurança jurídica ao projetar para o futuro a eficácia de uma lei revogada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.27.001754-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)
Fls. 192 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.05.008129-9, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores, foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h30, para realização de audiência para inquirição da testemunha Cleonice Aparecida Cipriano, arrolada pela defesa. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 811

PETICAO

2008.60.00.006402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3)
ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Transladem-se cópias de fls. 184/187 e 245 para os autos principais. Após, sob cautelas, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO

DA SILVA

Expediente Nº 849

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007329-5) MUNICIPIO DE PARANHOS/MS (ADV. MS012055 MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnacao em 10 (dez)dias, e neste mesmo período, especificar as provas que pretende produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.002198-0 - NELI APARECIDA TODSQUINI (ADV. MS011490 HELDSON ELIAS MARTINS) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS010327 DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES)

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela imeprante. P.R.I.

2008.60.00.003663-6 - EDMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 145/152 apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.00.007967-2 - ROSANA NUNES DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. GO020596 VASTI DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

F.60. Defiro, mediante substituição por cópias.Int.

2008.60.00.009053-9 - JOSIANE BASSO DE MOLAS (ADV. MS012481 JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De ciências as partes da decisão do agravo de fls. 204/208. Após registre-se para sentença..Intimem-se.

2008.60.00.012635-2 - ROBERTO VIDAL ATENCIO TIZA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se o impetrante para comprovar, por meio de documento atualizado, expedido pela Polícia Federal, a sua regular entrada e/ou permanência no país com a permissão para fixar residência.

2008.60.00.012693-5 - DANIEL VERNER - EPP (ADV. MS012909 SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para permitir a análise de sua legitimidade, a impetrante deverá juntar cópia das autuações que sofreu, bem como dos contratos de locação dos caminhões e, caso possua algum, do respectivo comprovante de propriedade.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.010520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DAVILA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelas requerentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.007509-5 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (ADV. MG062574 ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E ADV. MG103413 LEONARDO FARIAS ALVES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela requerente. Defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.012031-3 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris indefiro o pedido de liminar.Aguarde-se a vinda da contestação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.60.00.009557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

1- Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da medida cautelar inominada n. 2006.60.00.0009143-2 que condenou a CONAB a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante disso, intime-se a requerida para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC. 2- Tendo em vista o disposto no caput do art. 475-B, e no art. 475-O, ambos do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 207 - Cumprimento Provisório de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0003964-0 - CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS E OUTROS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA E ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E ADV. MS004957 KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual em Execução de Sentença. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias.

2007.60.00.003946-3 - LOURDES ALVES RIBEIRO (ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA E ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos a SEDI para conversão da classe processual em Execução de Sentença, cadastrando-se como requerente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e executado o requerente relacionado no termo de autuação. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012701-0 - CASSANDRA MARIA LUIZ PEREIRA HILDEBRAND DA COSTA (ADV. MS003995 OCLECIO ASSUNCAO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o documento de f. 36, informando que a avaliação foi antecipada, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

2008.60.03.001517-9 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS (ADV. MS012760 SANTIAGO GARCIA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.001644-8 - ONAIDE DE CASTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 181.

2004.60.00.002109-3 - WALDOMIRO BONILHA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 164.

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E ADV. MS009313 KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto a ser apurado a partir do ano calendário 2008 e seguintes, bem como para impedir a retenção do

imposto de renda nas fontes pagadoras dos proventos do autor. Decido. 1- A demonstração da sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, não sendo suficientes os documentos médicos juntados com a inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES, neurologista, com consultório na Rua Sergipe, 731, Jd. Dos Estados, telefone n. 3326-3598. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e formular proposta de honorários, da qual as partes deverão ser intimadas. 5- Após a manifestação das partes, façam-se os autos novamente conclusos. 6- Anote-se a prioridade na tramitação. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.005758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000406-0) JOSE LOPES DE ARRUDA (ADV. MS005444 AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. MS004864 JOSE MARIA DAMEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. Ao embargado para impugna-los no prazo de quinze dias (art. 740, do CPC). Apensem-se e certifique-se nos autos principais. Expeça-se precatório, com urgência, do valor incontroverso. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 437

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.001748-4 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR E OUTROS (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARSAL REMOWICZ (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ZOLTIR GUERINO BRANDINI (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CONRADO CRISTIANO NOGUEIRA BINATI (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (ADV. PR026698 CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão negativa de f. 129, informando que a testemunha Loumar César Ignácio estará de férias no período de 26.11 a 25.12.2008, não sendo possível intimá-lo para a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2008, manifeste-se, com urgência, o Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.60.00.012022-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUDERLEY CARVALHO ASSEMI E OUTROS (ADV. PR033142 JULIANO RICARDO TOLENTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no documento de f. 38, cancelo a audiência designada para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas e REDESIGNO o dia 15/12/08, às 16 h 30 min., para a audiência de oitiva da testemunha de defesa EDMILSON DOS SANTOS PIRES, arrolada pelo acusado Alderley Carvalho Assemi. Intimem-se. Requisite-se a testemunha ao Presídio de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho, nesta Capital. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012074-0 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIVESA PATRICIA HERMITANO CUSTODIO e OUTRO (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido nos ofícios de f. 21, 23 e 25, informando da impossibilidade de apresentação das testemunhas comuns de acusação e defesa, redesigno o dia 18 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas EMERSON SILVA DE SOUZA, DAVISON PINTO DE SOUZA e TELES LOPES BASILIO. Requistem-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.007809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002992-9) LUCIMAR CIXESQUI (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido deduzido nestes autos perdeu o objeto com a prolação de sentença nos autos principais, dado que a requerente foi absolvida e colocada em liberdade naqueles autos. Assim, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.009555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009456-9) JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS012890 JULIANA FERNANDES NEVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.

2008.60.00.011435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011102-6) ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.009562-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos, determino o arquivamento destes autos, com a ressalva, por analogia, do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o arquivamento ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

2008.60.00.010386-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos, determino o arquivamento destes autos, com a ressalva, por analogia, do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o arquivamento ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

2008.60.00.011116-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o fato descrito nestes autos é objeto de apuração no IPL nº 2008.60.00.006738-4, cancele-se a distribuição, pensando-se estes autos ao IPL alhures referido.

ACAO PENAL

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

Tendo em vista que já houve a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Varginha/MG para a oitiva da testemunha comum de acusação Cássio Pereira (f. 424), ficou prejudicado o pedido do Ministério Público Federal de f. 436. Da audiência designada no Juízo Federal de Varginha/MG para a oitiva da testemunha acima referida (f. 439), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FÁBIO RUBEM DAVID MÜZERDIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001772-8 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO E ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 113/114, com fulcro no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os fatos alegados só poderão ser comprovados por documento ou por exame pericial. Fls. 133/136: Defiro. Intime-se, com urgência, a Fazenda Nacional para integral cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.60.02.004284-3 - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 262/263, tendo em vista a interposição de recurso voluntário pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 267/272, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Segue sentença em separado, em relação aos embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Posto isso, não conheço dos presentes embargos, vez que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Não obstante, considerando a nova sistemática dada ao Código de Processo Civil, ao instituir o processo sincrético, onde o juiz ao proferir sentença não mais esgota a prestação jurisdicional, uma vez que o processo passa a ser extinto apenas na fase executiva, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo o benefício previdenciário guerreado natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de aposentadoria por idade rural ser revisto e retornar ao status quo ante, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.60.02.001337-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Avoco os autos. Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal revogo a segunda parte do despacho de fl. 81 e nomeio o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para o devido comparecimento, bem sobre a data e o local designados, e para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Ao SEDI para a alteração determinada na primeira parte do despacho de fl. 81. Intimem-se.

2008.60.02.001064-1 - PAULINA RODRIGUES DA CRUZ SILVA (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 33 e 35/36, como emenda à inicial. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização da representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração, tendo em vista que não a supre a nomeação de advogado dativo efetuada à fl. 07. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para a realização da perícia relativa à autora. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 07. O perito deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes técnicos, consoante art.421, 1º e incisos do CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.60.02.003306-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2008.60.02.003328-8 - KAWANNY VITÓRIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. O presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia médica e socioeconômica, razão pela qual nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço no banco de dados da Secretaria. Homologo os quesitos do autor colacionados à fl. 08/09. Intimem-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e às partes para indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época

da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se, observadas as formalidades legais. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003590-0 - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA E ADV. MS009626 MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. O presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia médica e socioeconômica, razão pela qual nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço no banco de dados da Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com

capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se, observadas as formalidades legais. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.003594-7 - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se, observadas as formalidades legais.

2008.60.02.003701-4 - ERNESTO GEDRO MATTOZO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º, do CPC. Emende, ainda, o autor a inicial, no mesmo prazo, apresentando o original da procuração e documento de fls. 07 e 08. Intime-se.

2008.60.02.003808-0 - ELIO CHARAO DE LIMA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação dos presentes com prioridade. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para a realização da perícia relativa à autora. Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 08. O perito deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autor, bem como os do Juízo a seguir: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11.

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se o réu e o Ministério Público Federal para apresentarem quesitos e às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as alterações. Cite-se, observadas as formalidades legais.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.004332-4 - LINDALIA LOPES RAMOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para a realização da perícia relativa à autora. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 07.O perito deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir:O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se o réu para apresentar quesitos e às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.60.02.004420-1 - CORINA FREIRE TEIXEIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CORINA FREIRE TEIXEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstra que a autora é segurada da previdência e vem recebendo o referido benefício desde 09/2005 até os dias atuais, conforme fls. 47/49. Assim, não há neste momento processual interesse de agir quanto à antecipação da tutela pretendida, pois a autora está em pleno gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A manutenção do benefício após a data concedida depende de demonstração da efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia,

ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004833-4 - NOEMIA MACEDO CARDENA (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as anotações devidas.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.004962-4 - JOSEFA MIRANDA FALCAO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950, bem como o de prioridade na tramitação. Ao SEDI para a retificação do rito.Cite-se. Anote-se. Intime-se.

2008.60.02.004966-1 - SELMA MARIA FERREIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/102.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. TEODORO CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fls. 14/15). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de

terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as anotações devidas.Intimem-se.

2008.60.02.005067-5 - ONILDO DA SILVA DINIZ (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Onildo da Silvia Diniz, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Além disso, há necessidade de produção de prova sócio-econômica para aferir a renda per capita da família do autor, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentido:A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico.A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto.Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PAApud: Conselho da Justiça Federal18/12/2007 20:12In: <http://www.jf.gov.br/Ante> o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e sócio-econômica.Para a realização das perícias nomeio o Médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE

ALMEIDA e a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço na Secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2008.60.02.005309-3 - MARIA SILVA BARBOZA (ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA SILVA BARBOZA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, mais 13º salário e demais consectários legais, em parcelas vencidas e vincendas a contar da data do indeferimento administrativo, em 05.09.2008, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos (fls. 14/19) demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 17.06.2004 e 19.11.2004 (fls. 14/17). Aos 05.09.2008, porém, em nova perícia médica do INSS, não foi reconhecido a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fl. 19). O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 04.09.2009 (fl. 38), é anterior à decisão da suspensão do benefício, não tendo o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o

réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.005311-1 - LUCIANA JULIO (ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LUCIANA JULIO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova sócio-econômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentido: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PAApud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12In: <http://www.jf.gov.br/Ante> o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e sócio-econômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fls. 07/08). Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso

o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 940

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.004732-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a ausência das testemunhas, devidamente justificada à fl. 28, redesigno a presente audiência para o dia 11 de dezembro de 2008, às 13:00 horas. Tendo sido o acusado dispensado pelo Juiz Natural dos demais atos processuais, conforme informado à fl. 17, deixo consignado que não há necessidade de requisitar a presença do mesmo.

ACAO PENAL

2008.60.02.003771-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o exposto, indefiro a designação, por ora, de data para interrogatório do réu, aguardando-se para tanto, o retorno da precatória expedida à fl. 110, bem como mentenho a prisão pelos fundamentos da decisão exarada nos autos do pedido de liberdade provisória n. 2008.60.02.003924-2, cujas cópias foram acostadas às fls. 131/134.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, solicitando informações acerca da deprecada antecitada.Intime-se.

Expediente Nº 947

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.002448-2 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X A C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, III, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do bem oferecido à penhora às fls.13/27, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.001720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000868-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO)

Defiro a sucessão processual pleiteada pelo embargado, passando o polo ativo figurar como Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX).Ao SEDI para a devida alteração. Após, cumpra-se o despacho de fls. 53.

2007.60.02.003407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002660-3) VALDIR PEDRO PIESANTI (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 75/97, manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.02.002485-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. MS005237 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos valores cobrados através dos autos da execução fiscal n. 97.0002749-0, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos do prazo para o ajuizamento da ação de execução.Por decorrência, julgo extinta a execução dos valores cobrados nos autos n. 97.0002749-0, nos moldes do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 97.0002749-0, levantando-se a penhora após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000303-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRAS GON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FERES SOUBHIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetuada, expedindo-se carta precatória, se necessário. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

97.2000453-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN) X ORLANDO MORAIS DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NILSON GONCALVES CANGUSSU (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido do exequente formulado às fls. 155/156.Quanto a prescrição alegada às fls. 99/108, razão assiste ao exequente, pois a ilegitimidade passiva do Sr. Joel Packer, torna perdido seu objeto.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Joel Packer do pólo passivo da lide.Após, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

97.2000474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO MECANICA E ACESSORIO DOIS IRMAOS LTDA (ADV. MS004943 MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com alteração promovida pela Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

97.2000813-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 93, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer nesta D. Secretaria, a fim de consultar e fazer as anotações que entender necessárias, acerca das informações protegidas por sigilo fiscal, mediante vista em balcão, certificando nos autos, referido ato.Outrossim, finalizada a consulta, proceda a serventia a destruição das informações sigilosas.Intime-se. Cumpra-se.

97.2000947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X INACIO BARRETO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X HAROLDO MACENA BARRETO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do ofício juntado às fls.130/131, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.2001214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE (ADV. MS006883 WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

(...)Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito, com a garantia do juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 64, expedindo-se mandado de penhora, registro e avaliação do imóvel matriculado sob o nº. 51031, no cartório de Registro de Imóveis local, para garantia da dívida na presente execução, bem como se proceda ao levantamento constrição feita nos autos em apenso (97.2000024-4), referente à matrícula supracitada. Sem prejuízo, intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 50 para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do estatuto do Clube Atlético Douradense, onde conste quem é seu representante legal, tendo em vista que a cópia acostada às fls. 75/83, não se prestou a isso. Por derradeiro, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso da execução fiscal n. 97.2000024-4, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

98.2001410-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

98.2001471-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 26 e determino o bloqueio da conta bancária de MARLEY MEIRELLES MACIEL, CPF sob nº 357.118.411-49, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

98.2001537-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON LEITE CORREA) X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS007447 MARCELO BENCK PEREIRA) X GILBERTO LOPES DA SILVA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS007447 MARCELO BENCK PEREIRA) X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS007447 MARCELO BENCK PEREIRA)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 154 e determino o bloqueio das contas bancárias de OPHICINA DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA, CGC sob nº 00.780.064/0001-52, GILBERTO LOPES DA SILVA, CPF nº 258.848.758-00, MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA, CPF nº 779.039.518-15, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.02.001647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO MIRANDA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTENOR MARTINS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZAZI BRUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALTER BENEDITO CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ELIAS MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Em face das petições de fls. 111 e 113, esclareça a exequente sua pretensão, no prazo de 10(dez) dias.

1999.60.02.001949-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o procurador do exequente para regularizar a petição de fls. 52/53, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

2000.60.02.000261-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias trazer aos autos, cópia integral do processo administrativo que embasou a expedição da certidão de dívida ativa de fl. 03. Transcorrido o prazo assinalado, com a apresentação ou não da cópia retrocitada, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

2000.60.02.000263-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO ORTIZ DE ANGELIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2000.60.02.001647-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SHINZUKE ONO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIENGE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 83/84 e determino o bloqueio das contas bancárias de SHINZUKE ONO, CPF sob nº 126.479.771-00, e UNIENGE CONSTRUÇÕES LTDA, CGC/CEI nº 26.854.976/0001-15, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.02.002479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERA ARAUJO DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X REIS E ARAUJO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 60(sessenta dias), conforme requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.60.02.000639-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIMN JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constantes das certidões de dívida ativa 13.2.99.000236-03, 13.2.99.000237-86, 13.6.99.000759-39, 13.6.99.000760-72, 12.7.99.000117-84, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição.Condeno a exeqüente nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas.Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.02.000288-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR (ADV. PR035338 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E ADV. PR038504 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X SUZANA MARI FERREIRA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o despacho de fls. 55, remetendo os autos ao arquivo, com a devida baixa.

2002.60.02.000631-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGIC ACABAMENTOS COUROS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a sucessão processual pleiteada pela exeqüente, passando o polo ativo figurar como Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX).Ao SEDI para a devida alteração. Nos termos do artigo 40, § 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2003.60.02.001079-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a sucessão processual pleiteada pela exeqüente, passando o polo ativo figurar como Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX).Ao SEDI para a devida alteração. Nos termos do artigo 40, § 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2003.60.02.001225-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE) X PORTEIRA LEILOES RURAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve devolução da carta precatória, esclareça a exeqüente sua petição de fls. 35/36.Anote-se o nome dos novos procuradores. Dê-se vista.

2003.60.02.002121-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema.Intime-se.

2003.60.02.002751-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

(ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada para recolher as custas judiciais referentes à expedição de Carta Precatória, requerida às fls. 30.

2004.60.02.001084-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLADSTON FERREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 49, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 42/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001109-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 49, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 41/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001146-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

2004.60.02.001166-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAGNO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2004.60.02.001174-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 53 e determino o bloqueio da conta bancária de ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA, CGC/CPF 337.522.651-91, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se

2004.60.02.001189-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DA SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 64 e determino o bloqueio da conta bancária de EDSON DA SILVA COSTA, CGC/CPF 391.083.091-91, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001193-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

2004.60.02.001227-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 49, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 37/49, no prazo de 05 (cinco) dias

2004.60.02.001230-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 37 e determino o bloqueio da conta bancária de VERA LUCIA MACHADO, CGC/CPF 404.754.251-20, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001237-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVI CAETANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

2004.60.02.003721-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2006.60.02.000148-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

2006.60.02.000740-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SUPERMERCADOS CARREIRO LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 60, arquivem-se os presentes autos.

2006.60.02.004596-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Ante ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo penhora, libere-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004823-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/45: Anote-se. Defiro a sucessão processual pleiteada, passando o polo ativo figurar como Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX). Após, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10(dez) dias.

2006.60.02.005098-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X G. M. SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente às custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 25/36, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS.

2006.60.02.005099-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X G. M. SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 76/77, no tocante à devolução da carta precatória à Comarca de Fátima do Sul, para citação do executado, uma vez que já foi realizada penhora, conforme se verifica da juntada de fls. 48/74. Fls. 80: Anote-se. Dê-se vista, pelo prazo de 05(cinco) dias, para os requerimentos próprios.

2006.60.02.005106-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X EDENIR CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual de seu advogado, subscritor da petição de fls. 41/42. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.02.005129-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO E ADV. MS006509E RODRIGO DA ROCHA FILGUEIRAS E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 49, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 30/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005138-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE

DOURADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente às custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 25/36, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS.

2006.60.02.005149-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das custas e demais despesas processuais, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente às custas e diligências, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 24/30, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS.

2006.60.02.005716-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X NESTOR EBERHARD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2007.60.02.000733-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSIMEIRE DE ASSIS SILVA MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2007.60.02.000735-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARIO BOBADILHA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o real objetivo do pedido consubstanciado na petição retro, ou seja, se pretende que este Juízo apenas consulte o banco de informações mantido pelo sistema BacenJud, ou se pleiteia o bloqueio de valores através do mesmo sistema. Intime-se.

2008.60.02.004534-5 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORESUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO MARANGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência prevista no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas as custas dentro do prazo assinalado, tornem os autos conclusos para regular processamento.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000649-0 - VALDENI MARINO DE OLIVEIRA (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X FERNANDO GONCALVES FRANCO (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X EDIVALDO VIANA (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X JOSE DOS SANTOS BRESSAN (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X ELZA MARIA PIMENTA BRESSAN (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X HELIO GONCALVES DIAS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X MANOEL

PEREIRA DE BRITO (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X LINO SAULO CALIXTO (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO E ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 222. Após, venham os autos conclusos.

2002.60.02.000289-7 - ALCIONE OLIVIO LOPES (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDITE ARRUDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2002.60.02.002818-7 - PAULO SERGIO BERGAMO (ADV. MS006028 RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2002.60.02.003071-6 - JOSE WILSON RODRIGUES (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2002.60.02.003086-8 - SIDNEI FERNANDES DE MORAES (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA E ADV. MS008217 ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora às fls. 165/168.

2002.60.02.003418-7 - JOSE APARECIDO ALVES BONFIM (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2003.60.02.003445-3 - MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS008732 CELIO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2003.60.02.003534-2 - MANOEL MARTINS DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.60.02.003656-5 - TOSHIYUKI HARA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.000121-3 - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP045537 RAIMUNDO NONATO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.000344-1 - ANTONIA ZENEIDE DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2005.60.02.001391-4 - AURELIO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.002670-2 - JEFERSON DUARTE RAMOS (ADV. MS006502 PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pela União às fls. 75/77. Após, venham os autos conclusos.

2006.60.02.000973-3 - JOEL FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS010325 MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001442-0 - LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 115/121 do Autor e 123/126 do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS contra-arrazoou às fls. 127/131, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001884-9 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o desentranhamento, por substituição em cópia reprográfica, dos documentos originais entranhados, excetuando a peça inicial e a procuração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado à fl. 252.

2006.60.02.002713-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.003057-6 - VALTER APARECIDO GOMES (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 171. Defiro, mediante substituição por cópias reprográficas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2006.60.02.004417-4 - JOSE BERNARDO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão JOSÉ BERNARDO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República, bem como, no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia, determino a produção de perícia sócio-econômica para verificar se a renda mensal familiar é compatível com o benefício requerido. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A Senhora Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da autora? 5) Qual é a renda per capita da família da autora? 6) A autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A autora possui renda própria? Qual o valor? Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos às fls. 95/97. Depois de apresentados os quesitos a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em não havendo pedidos de esclarecimento, providencie a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.02.005271-7 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2006.60.02.005271-7 Autora: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. HERIVELTO MARTINS FILHO - CRM/MS 5701, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor apresentou seus quesitos às fls. 227 e o réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 205/2072. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.000785-6 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.000785-6 Autora: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 54/56. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.001052-1 - RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoRENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNÇÃO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial, no presente caso, depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Doutor UICLIFIZ RIBEIRO CHIBIAQUE - CRM/MS 1684, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJP, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) Onde mora a autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a autora reside?3) Quantas pessoas residem com a autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da autora?5) Qual é a renda per capita da família da autora?6) A autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A autora possui renda própria? Qual o valor?O autor apresentou seus quesitos apenas em relação à perícia sócio-econômica às fls. 52/54. O réu e o Ministério Público Federal apresentaram seus quesitos às fls. 44 e 56/58, respectivamente. Assim sendo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos em relação à perícia médica, nos termos do artigo 421, 1º, do CPCDepois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em não havendo controvérsia, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.001327-3 - ELVIRA MULLER DE LUCENA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.001327-3Autora: ELVIRA MULLER DE LUCENA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DecisãoELVIRA MULLER DE LUCENA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia medica, nomeio, para a realização da perícia, o(a) Médico(a)- DRª VIVIANE ANDREATTA, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os

honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. A Srª Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor apresentou seus quesitos às fls. 48 e o réu, afora os quesitos, indicou assistente técnico às fls. 38/39. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se a perita para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.001802-7 - JOSE ROBERTO ELOY DA COSTA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.001802-7 Autora: José Roberto Eloy da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão JOSÉ ROBERTO ELOY DA COSTA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. UICLIFIZ RIBEIRO CHIBIAQUE - CRM/MS 1684, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar

a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O autor apresentou seus quesitos às fls. 09/10 e o réu, afora os quesitos, indicou assistente técnico às fls. 54/56. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.002646-2 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.002646-2 Autora: José Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, pedindo a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. JOSÉ PEDRO SWAB, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor apresentou seus quesitos às fls. 08 e o réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 60/62. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.002712-0 - LAERCIO MANOEL DE SOUZA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.002712-0 Autora: LAERCIO MANOEL DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão LAERCIO MANOEL DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. ANTÔNIO PERICLES H. BANZATTO, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 75/77. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.002931-1 - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.002931-1 Autora: VALDEMAR FLORES DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão VALDEMAR FLORES DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. JOSÉ ODAYR ZANGIROLANE, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11)

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 47/48. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.003521-9 - ANTONIA DE MEDEIROS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.003521-9 Autora: ANTONIA DE MEDEIROS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão ANTÔNIA DE MEDEIROS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciária.Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. UICLIFIZ RIBEIRO CHIBIAQUE, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O autor apresentou seus quesitos às fls. 76 e o réu, afora os quesitos, indicou assistente técnico às fls. 63/64. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.003606-6 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 2007.60.02.003606-6 Autor : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O autor apresentou seus quesitos às fls. 75/77 e o réu, afora os seus quesitos, indicou assistente técnico às fls. 62/63. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.004051-3 - NEREZ BLAN RODRIGUES (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ação Ordinária nº 2007.60.02.004051-3 Autora: NEREZ BLAN RODRIGUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão NEREZ BLAN RODRIGUES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Tendo em vista que o pedido de implantação de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - DR. JOSÉ PEDRO SWAB, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O autor deixou de apresentar quesitos e o réu apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 76/77. Intime-se o autor para, em querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para o autor, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.005383-0 - EMERSON LUNA PEREIRA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de curatela, para regularização da representação processual.Atendido, abra-se vistas às partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 100/107.

2008.60.02.000886-5 - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP E OUTRO (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001061-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004083-4 - ARI LUIZ DE SOUZA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.004108-5 - NORVINO FILHO DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.004132-2 - GENIVAL GOMES BEZERRA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.60.02.004135-8 - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.60.02.000908-0 - ORLINDA RAMOS DA CRUZ (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.02.003404-1 - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. MS007218 ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76. Defiro, afastando o instituto da revelia. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fl. 71, abrindo-se vistas às partes da juntada do processo administrativo às fls. 81/125v. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.02.000409-0 - WILSON ALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.003758-7 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.000308-9 - BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do auxílio-doença desde a data da cessação, em 21/09/2006, convertendo-o, a partir de 22/05/2007, em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: BRANDÃO RODRIGUES DO AMARAL, portador do RG n. 2027909858 SSP/Polícia Civil- RS, inscrito no CPF/MF sob o n. 249.844.420-34, filho de Marcelino Rodrigues do Amaral e Maria Cândida do Amaral. 2) Espécie de Benefício: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por invalidez. 3) Renda mensal inicial: a calcular; 4) DIB: auxílio-doença desde a data da cessação, em 21/09/2006, convertendo-o, a partir de 22/05/2007, em aposentadoria por invalidez; 5) Data do início do pagamento: auxílio-doença desde a data da cessação, em 21/09/2006, convertendo-o, a partir de 22/05/2007, em aposentadoria por invalidez; Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Custas ex lege. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor em atraso, a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do incapaz para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária ao autor, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente N° 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003322-9 - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n° 009/2006, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2006.60.02.004799-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62/63: Trata-se de renovação de pedido de tutela antecipada, ao sustento de que a questão da renda mínima restou incontroversa, bem como ante a análise dos documentos médicos juntados aos autos.É necessário dizer que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido aos 27.10.2006 (fls.45/46) e que a parte autora não apresentou novos atestados médicos, sendo certo que os existentes nos autos foram firmados no ano de 2006.Portanto, não há elemento de fato novo nos autos, razão pela qual a decisão de folhas 62/63 não pode ser reconsiderada.Cobre-se o cumprimento, com urgência, do mandado de folha 81.Intimem-se.

2008.60.02.001463-4 - MARINA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. MS011767 SAMARA RAHMAM SALEM E ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do Laudo Pericial juntado às fls.75/76, no prazo de 10 dias.

2008.60.02.002994-7 - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir no prazo sucessivo de cinco dias, justificando-as.

2008.60.02.004169-8 - ETELVINA SOUZA RAVANEDA E OUTROS (ADV. MS002609 ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem o valor das custas.Após, venham os autos conclusos.

2008.60.02.005302-0 - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005312-3 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.60.02.005326-3 - RITA HELENA RIBEIRO CANO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti - Rua Mato Grosso, 2195, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.005373-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.erícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.004154-5 - APARECIDA DONIZETI MENDONCA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não obstante o teor do documento de folha 102, reputo imprescindível a realização de perícia médica, para a constatação de incapacidade, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cobre-se o cumprimento do mandado de folha 106, com urgência. Intimem-se.

2008.60.02.003001-9 - ELZA LIMA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1251

ACAO PENAL

2001.60.02.002111-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO DA CRUZ (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO) X BENEDITO CANTELI (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para que informem se efetuaram ou se pretendem efetuar o pagamento da NFLD n. 32.201.112-2, a fim de extinguir a punibilidade, e em caso positivo, para que demonstrem documentalmente o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando que apresente extrato do sistema informatizado demonstrando a data de inscrição em dívida ativa da NFLD n. 32.201.112-2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a presente ação penal. Cumpra-se com urgência. Após, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 931

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000326-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante da notícia de litispendência, conforme documentos acostados (fls. 230/240), onde de fato constitui pressuposto processual negativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

2000.60.03.000994-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X CILMARA REGINA SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA (ADV. MS009218 DANIELE DE ALMEIDA)

Manifeste-se o exequente acerca do documento de fls. 400/401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.03.000721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORCAINA MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VILMA FALLI DUTRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DUTRA

(...) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 64) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Ainda, defiro o desentranhamento do Contrato e aditivos que instruem esta execução, como requerido. Deixo de condenar em custas e honorários. Após as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.03.001119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000974-2) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, após, retornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.03.000538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA SONIA CHRISTAN (ADV. SP169392 AIRES PAES BARBOSA)

Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.03.000255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Ainda, desconstitua-se eventual penhora, e devolva-se a Carta Precatória, como requerido à fl. 47.Custas ex-lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.03.000783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do documento de fls. 59/60 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.60.03.000344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLINEU ARAUJO COSTA ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o acordo extrajudicial composto pelas partes e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.Custas Ex lege.P.R.I.

2007.60.03.001041-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENA APARECIDA ALVES CAVALCANTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 32) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Ainda, defiro o desentranhamento do Contrato e da Nota Promissória que instruem esta execução, como requerido.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

2007.60.03.001226-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DENIS DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 29, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

2008.60.03.000298-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON QUEIROZ DE REZENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento de débito conforme petição defl. 38.Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 17 (dezesete) meses com fulcro no art.792 do CPC.Após o decurso do prazo, não havendo cumprimento da obrigação, retorneo processo seu curso normal.Aguarde no arquivo em Secretaria.Intime-se.

2008.60.03.000301-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada para regular prosseguimento da execução.Cumpra-se.

2008.60.03.000322-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à anuidade de 2005, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito com relação às anuidades de 2003, 2004 e 2006.Após o trânsito em Julgado, à Secretaria para dar prosseguimento na execução.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.03.000635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000538-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA SONIA CHRISTAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a extinção do processo principal pelo integral pagamento da dívida, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001363-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - APS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e 8º, da Lei nº 1.533/1951.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa Jurisprudência.P.R.I.

2008.60.03.001510-6 - DANIEL VERNER EPP (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

É o breve relatório. DECIDO.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Destarte, tendo a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul sede em Campo Grande/MS, conforme consta dos autos, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 28, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

2007.60.03.001289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE NATAL DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 43) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

2008.60.03.000058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE MAURO COSTA SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LUCY MARA SATIKO DUARTE OTSUKA SOUTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000216-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, esclareça a CEF acerca do endereço correto da requerida, para fins de prosseguimento do feito.Intime-se

ALVARA JUDICIAL

2008.60.03.001143-5 - DORALICE LIBERATO DA SILVA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Pelos razões expostas, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Três Lagoas/MS, fazendo-a com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000784-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X EVERSON PACHE MARTINS (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Everson Pache Martins como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, inc. I e III, ambos da Lei n. 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que o réu possui sentença absolutória com trânsito em julgado, no entanto, tendo sido aplicada medida de proteção (fl. 201). No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Além, o réu estava transportando 520g gramas de cocaína (fl. 17). Portanto, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes da pena. Ora, não merece ser aplicada a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, tendo em vista que o réu em juízo tentou modificar a versão dos fatos no tocante à internacionalidade do delito. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito e o fato de a infração ter sido cometida em transportes públicos (art. 40, inc. I e III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 8 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, pelo fato de o réu preencher os requisitos legais, aplico a causa de diminuição de pena, assim, diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei n. 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei n. 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case, HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06, não permito ao réu interpor eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, visto que o denunciado encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, o réu foi preso em flagrante portando um aparelho de telefone celular (Nokia, IMEI n. 35433300/862365/1, com os respectivos chip e bateria), uma autorização de benefício/viagem, emitida pela AGEPAN, para o réu, pela Empresa de Transporte Andorinha S/A e dois pedaços de papel azuis (f. 17) Assim, de

acordo com as declarações do réu em seu interrogatório, constata-se que o mesmo utilizou-se do aparelho celular para realização da prática delitiva, uma vez que foi através do mencionado bem que o réu entrou em contato com o fornecedor boliviano da droga. Portanto, DECRETO o perdimento dos respectivos bens em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Do mesmo modo, a autorização de viagem emitida pela empresa Andorinha em nome do réu foi utilizada para transportar a droga. Assim, DECRETO o perdimento dos respectivos bens em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. No entanto, em relação dois pedaços de papel azuis, diante da ausência de demonstração de nexos com a prática delituosa deixo de decretar o perdimento. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei n. 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício, solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; d) proceda à devolução ao réu dos bens apreendidos e que não foram perdidos em favor da União. P.R.I. Corumbá, 02 de dezembro de 2008. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1490

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.000256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000196-4) FABIANO SALVADOR (ADV. PR016269 LUIZ CORREIA DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo FIAT PALIO EDX, 1996/1997, placas AGN-7486, cor cinza, chassi 9BD178026T0090517.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000196-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIANO SALVADOR (ADV. PR016269 LUIZ CORREIA DA SILVA NETO)

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu FABIANO SALVADOR brasileiro, casado, tintureiro, natural de Joinville/SC, filho de Roseli Salvador, portador da cédula de identidade RG nº 37.565.826, expedida pela SSP/SC, nesta, pelo cometimento do delito previsto no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, a pena definitiva de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30, cada uma, do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando-se em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60), pela prática do crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06). Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização, pois não há valor reparatório a ser fixado, in limine, porquanto a infração não gerou prejuízos pecuniários à vítima (art. 387, IV, CPP - lei nº 11.719/08). DISPOSIÇÕES FINAIS: a) Decreto, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/06, o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido FIAT/PALIO EDX, placas AGN - 7486, e da quantia de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais). b) Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu, em virtude da presente condenação, recomendando-se à autoridade policial que o réu permaneça preso em razão desta sentença. c) condene réu ao pagamento das custas processuais. d) Nos termos do art. 58, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino a incineração do restante da droga apreendida (art. 32, 1º), guardando-se o necessário para o caso de eventual solicitação de contraprova. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. 3) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Remetam-se os autos ao setor de distribuição para que seja alterada a situação do condenado para arquivado, baixa na distribuição e arquivamento; 5) Forme-se o Processo de Execução Penal, no qual deverão ser tomadas as providências de praxe. 6) Oficie-se à SENAD, na forma do artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06. 7) Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de

restituição em apenso nº 2008.60.05.000256-7. Publique-se a parte dispositiva da sentença nos órgãos de publicação de costume (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2008. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para a data de 05/12/2008, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí-MS.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000704-1 - MAURO GALBIATI (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 19/12/2008, às 09h30min, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data marcada para a realização da perícia médica. Dia: 12/12/2008, às 11:00h, com o perito judicial Dr. Ronaldo Alexandre, em seu coconsultório médico, localizado na Rua Alagoas, nº 159, centro, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000614-4 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/12/2008, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 50/77, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.60.06.000839-6 - NILDA MARIA GERMANO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data marcada para a realização da perícia médica. Dia: 11/12/2008, às 10:30h, com o perito judicial Dr. Ronaldo Alexandre, em seu coconsultório médico, localizado na Rua Alagoas, nº 159, centro, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/12/2008, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000886-4 - DAILTON CLARINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/12/2008, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/12/2008, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação do dia 22/12/2008, às 11:00 horas, para realização de perícia médica no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 22/12/2008, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000960-1 - ADRIANO DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/12/2008, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001090-1 - CLEUSA CORVELONE COUTINHO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/12/2008, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000101-8 - JOANA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, oportunidade em que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000436-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, oportunidade em que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000475-5 - EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000803-7 - FRANCISCA GOMES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, oportunidade em que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000905-4 - MARIA INACIO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, oportunidade em que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000793-7 - MOACIR CIOCA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MOACIR CIOCA
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2005.60.06.000866-8 - MARIA DE MACEDO DAINEZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE MACEDO DAINEZ
Fica o(a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000323-7 - DENEVAL BRITO DA SILVA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DENEVAL BRITO DA SILVA
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000475-8 - MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000579-9 - ROSA VIANA RIBEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROSA VIANA RIBEIRO
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000883-1 - JOSE FERNANDES DE LIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FERNANDES DE LIRA
Fica o(a) autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.001057-6 - OSVALDO EGER (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO EGER
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2007.60.06.000260-2 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000704-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JAIR CARVALHO MONTEIRO (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
Intimem-se as partes sobre o documento de fls. 162/163, bem como sobre o retorno da Carta Precatória de nº. 40/2007-SF, para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, informe o executado sobre o andamento da ação declaratória negativa de débito fiscal.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.001328-8 - BANCO FINASA S/A (ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X LUIZ FELIX DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)
Distribua-se.Tendo em vista o interesse manifestado às f. 67-68, inclua-se a União no pólo passivo da relação processual. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo solicitando informações acerca da destinação do bem em questão. Com as informações, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.000332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000314-3) MICHAEL MUCIAU FERNANDES E OUTRO (ADV. PR022254 KLEBER STOCCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade cópia da Decisão de fls. 45/46 e da Guia de Depósito Judicial de fls. 60 aos autos principais (2008.60.06.000314-3).Após, arquivem-se os autos.

2008.60.06.000364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000355-6) DAVI DE LIMA QUEIROZ (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO BUENO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 44/45, bem como das Guias de Depósito Judicial de fls. 49/50 aos autos principais, quais sejam: 2008.60.06.000355-6.Após, arquivem-se.

2008.60.06.000600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000588-7) CLEBER MARTINS (ADV. PR040001 LUANA CAMILA BUENO) X NILSON NUNES DE FREITAS (ADV. PR040001 LUANA CAMILA BUENO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 197, traslade(m)-se cópia(s) da decisão de f. 167-168 e da guia de depósito judicial de f. 171 para os autos principais de n. 2008.60.06.000588-7.Após, arquivem-se os autos.

2008.60.06.000639-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000625-9) SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trasladem-se cópias da Decisão de fls. 51/52 e Guia de Depósito Judicial de fls. 57 aos autos principais, quais sejam: 2008.60.06.000625-9.Após, arquivem-se.

2008.60.06.001041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001025-1) PAULO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 68-v, traslade-se as cópias da decisão de f. 56 e da guia de depósito judicial de f. 59 para os autos principais de nº 2008.60.06.001025-1.Após, arquivem-se os autos.

2008.60.06.001045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001025-1) EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 79 -v, traslade(m)-se copia da decisão de f. 67-v e da guia de depósito judicial de f. 70 para os autos principais de n. 2008.60.06.001025-1.Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000009-1 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOEL JOSE DA SILVA
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000596-9 - AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000881-8 - GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000887-9 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2008.60.06.000581-4 - ELVIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a) do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

1999.60.02.001182-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X

MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP.

Expediente N° 511

ACAO PENAL

1999.60.02.001749-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos réus Andrej Mendonça, Francisco Pereira de Almeida e Onésio do Carmo Mendes intimadas para as apresentações das alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

1999.60.02.002141-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ARLI ARGEU BANDELEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ?MARIA JOANA MOREIRA DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu Paulo Ferreira de Souza intimada para a apresentar as alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.001018-7 - MARIA TEREZA FEITOSA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 09/12/2008, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 135

MONITORIA

2005.60.07.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 217 para designar o dia 05.12.2008, às 09:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f.93 para designar o dia 05.12.2008, às 10:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X ARISMARES SOUZA PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f.168 para designar o dia 05.12.2008, às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000358-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X NILDA MARIA NEPOMUCENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f.124 para designar o dia 05.12.2008, às 15:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA (ADV. MS012367 VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 113 para designar o dia 05.12.2008, às 14:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ARIADNE CINTRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação, no dia 05.12.2008 às 18:15 horas. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 149 para designar o dia 05.12.2008, às 14:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRON COELHO VILELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 22 para designar o dia 05.12.2008, às 10:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000417-6 - JOANA FERREIRA CONCEICAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de habilitação de ZENILDA FERREIRA DE ALMEIDA, uma vez que os documentos de fl. 92 comprovam a condição de herdeira da falecida. Ao SEDI para a referida anotação. Tendo em vista que o INSS, às fls. 96-97, não comprovou a implantação do benefício, mas apenas o encaminhamento dos dados necessários para tanto, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sua imediata implantação, sob pena de multa diária e demais cominações decorrentes do descumprimento da ordem judicial proferida. Uma vez satisfeita a obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.07.000443-7 - ROAL DIAS FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f.199 para designar o dia 05.12.2008, às 16:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000125-8 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 59-93.

2008.60.07.000161-1 - MARIA JOSE BORGES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo social apresentado nesses autos.

2008.60.07.000194-5 - ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV.

MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 162 para designar o dia 05.12.2008, às 11:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000233-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 142 para designar o dia 05.12.2008, às 17:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo social apresentado nesses autos.

2008.60.07.000277-9 - RAIMUNDA DE BRITO (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, que informa que a perita, devidamente intimada, em 30/07/2008, para indicar data para realização da visita social, até a presente data não se manifestou, revogo sua nomeação e nomeio em substituição o perito Assistente Social, RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria para cumprir o encargo. Intime-se a perita acerca de sua destituição. Tendo em vista que para cumprir o encargo, o perito deverá deslocar-se à cidade de Sonora, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas. As demais disposições do despacho que designou perícia, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se.

2008.60.07.000279-2 - ALVINO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22-25, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo social de fls. 73-74.

2008.60.07.000313-9 - IVANILDE LOPES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo social apresentado nesses autos.

2008.60.07.000363-2 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

2008.60.07.000365-6 - PATRICIA FERREIRA GOMES (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Reconsidero parcialmente o despacho de f.128 para designar o dia 05.12.2008, às 16:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000491-0 - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 155 para designar o dia 05.12.2008, às 09:00 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000259-6 - ELADIO GARCIA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, d, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

2006.60.07.000069-5 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pelo INSS, retificando o pólo passivo dessa ação, se assim entender pertinente.

2007.60.07.000550-8 - FIDELINA LOPES (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, d, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000987-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TURIBA RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

No que concerne à preliminar suscitada pela parte embargada, a mesma não merece prosperar, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, cumpre elucidar que, compulsando os autos principais, constatou-se que a parte embargada, à fl. 121, requereu que o cálculo do quantum debeat, em virtude de sua complexidade, fosse realizado pela contadoria, que, por seu turno, apresentou o valor do débito às fls. 199-205. Em seguida, à fl. 208, determinou-se que a parte embargada se manifestasse sobre os documentos colacionados e valores apontados. Contudo, ela ficou inerte, tendo decorrido in albis o prazo para a sua manifestação, consoante certidão exarada à fl. 209v. Assim, diante dessa concordância tácita da parte embargada com a memória de cálculos apresentada pela contadoria, que tornou líquido o montante da dívida em seu favor, este juízo, à fl. 210, ordenou a citação do INSS, para que se demonstrasse sua concordância tais cálculos ou, discordando, opusesse embargos, nos moldes do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista todo o exposto, verifica-se que os autos principais não se encontravam em fase de liquidação de sentença, mas de execução da mesma, motivos pelos quais a preliminar levantada pela parte embargada deve ser rejeitada. Outrossim, no atinente ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o mesmo será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por derradeiro, considerando-se a disparidade entre os valores apontados pela contadoria deste juízo às fls. 199-205 dos autos principais e aqueles indicados pelo INSS à fl. 05 destes autos, remetam-se os mesmos para a contadoria, para se manifestar sobre essa discrepância, demonstrando o valor que entende devido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000387-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GERALDA DE LIMA FURTADO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000139-7 - JOAO ALVES DA SILVA. (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, d, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

2005.60.07.000247-0 - BELONIZIA BORGES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, d, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

2005.60.07.001152-4 - MARCOS ANTONIO ORMONDS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos do que dispõe o art. 35, I, d, da Portaria 22/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do pagamento

das Requisições de Pequeno Valor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 165 para designar o dia 05.12.2008, às 17:30 horas para realização da audiência de conciliação. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 79/99.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse, conforme fls. 67/69.

ACAO PENAL

97.0005594-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILSON LOPES GONCALVES (ADV. MS005782 WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAIMUNDO CARLOS DE MOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, depreque-se a intimação pessoal do réu Gilson Lopes Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado ou, na impossibilidade financeira, informe a este Juízo Federal, oportunidade em que lhe será nomeado defensor dativo.

2000.60.00.004933-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE PEDRO BASSAN NETO (ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, depreque-se a intimação pessoal do réu Jose Pedro Bassan Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado ou, na impossibilidade financeira, informe a este Juízo Federal, oportunidade em que lhe será nomeado defensor dativo.

2001.60.00.003698-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ERNESTO BENEZ NETO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Tendo em vista o comparecimento do reeducando, conforme se verifica à f. 291, restou prejudicado o pedido de f. 329. Intime-se.